



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 225/2017 – São Paulo, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA - ME, LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806

DESPACHO

Deiro o pedido da exequente registrado sob nº 1850693, para **sobrestamento** da desta execução pelo prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, em virtude da parcelamento e renegociação da dívida.

Findo o prazo acima, deverá a exequente manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

Ressalto, todavia, que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUIS ANTONIO CASTANHARO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de **Luis Antonio Castanharo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência. Pleiteia a concessão de aposentadoria integral pela regra 85/95, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, NB nº 172.386.516-5. Porém, a agência do INSS de Assis/SP, ao calcular o período de contribuição, não reconheceu os períodos relacionados à fl. 57 do processo administrativo, compreendidos entre 01/08/1986 a 10/09/1988, 16/09/1988 a 29/11/1989, 01/03/1990 a 03/08/1990, 14/10/1996 a 11/04/2000, 01/06/2000 a 24/02/2006 e 02/01/2008 a 09/01/2012, totalizando somente 33 anos, 09 meses e 05 dias, e concedendo somente a aposentadoria proporcional. Inconformado, recorreu à Junta de Recursos, a qual reconheceu sob condições especiais todos os períodos, que convertidos em comum passaram a somar 37 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe reconhecido o direito a aposentadoria integral pela regra 85/95. Tal decisão, todavia, foi revertida no Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual reconheceu apenas os períodos de 01/03/1990 a 03/08/1990, 01/05/1992 a 19/04/1994 e 01/10/1994 a 05/03/1997, resultando em uma somatória inferior de período contributivo em que o autor não preencheria os requisitos para o benefício pleiteado.

Assim, pretende a concessão do benefício de aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 16-162.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência requerida, foi determinada a citação do INSS (Id. 2319086).

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que o autor não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria pretendida. Disse que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são insuficientes para a comprovação da especialidade alegada.

Houve réplica (Id nº 2760573), na qual a parte autora reiterou os termos da petição inicial.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 21/12/2015, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/08/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979) e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis, ou medição da temperatura, por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo para os agentes nocivos calor e ruído;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Quanto à utilização de EPI e a eventual descaracterização da especialidade do labor, imprescindível a observância do Recurso Extraordinário com Agravo, decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04.12.2014, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

Os pontos controvertidos giram em torno dos períodos de: 01/08/1986 a 10/09/1988; 16/09/1988 a 29/11/1989, laborados nas funções de “torneiro” e “torneiro mecânico”, e de 19/11/2003 a 24/02/2006 e 02/01/2008 a 09/01/2012, trabalhado nas funções de “torneiro mecânico” e “torneiro”, acerca dos quais o INSS não reconheceu o direito à conversão.

Segundo o INSS, a atividade de torneiro mecânico não está arrolada nos anexos dos Decretos, portanto, não caberia a conversão por categoria profissional. Nos períodos de 19/11/2003 a 24/02/2006 e 02/01/2008 a 09/01/2012, de acordo com PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário a exposição ao agente ruído é de 89 dB, no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho a dose é de 87,04dB, ainda acima dos limites de tolerância, no entanto, não há responsável pelos registros ambientais, obrigatório para o agente ruído, ademais a técnica informada esta em desacordo com as normas.

Passo à análise dos períodos cuja especialidade se discute nos presentes autos:

a) **01/08/1986 a 10/09/1988, laborado na função de “torneiro”,** para a empresa Mecânica para Indústria – Fitipaldi Ltda., períodos nos quais alega que estaria exposto aos fatores de risco: óleos e graxas (hidrocarboneto). Juntou cópias da CTPS (fl. 10 ID nº 2213281). Apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) (cópia às fls. 5-9 do Id nº 2213615).

O PPP apresentado é falso, vez que não contém os agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto.

Não obstante, a atividade de torneiro mecânico pode ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento por categoria profissional, no código 2.5.3., do quadro II, do Decreto 83.080/79, em virtude de exposição aos agentes nocivos ruído, calor, poeiras metálicas.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

(...)

7. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.

(...).”

(ApReeNec 00061512820064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Embora tanto a CTPS como o formulário apresentados apenas façam menção à atividade de “torneiro”, em nenhum momento se discutiu nos autos que referida função não correspondesse ao labor de “torneiro mecânico”, inclusive porque o labor se deu em empresa do ramo industrial.

Por tais razões, reconheço a especialidade do labor prestado no período de 01/08/1986 a 10/09/1988, na função de “torneiro”.

b) **16/09/1988 a 29/11/1989, laborado na função de “torneiro mecânico”,** para a empresa Cosan Alimentos Ltda., período no qual alega que estaria exposto a níveis de ruído de 106 decibéis. Juntou cópias da CTPS à fl. 10 (Id n. 2213281). Apresentou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) às fls. 10-11 do Id nº 2213615.

Assim como mencionado quanto ao período anteriormente analisado, o PPP apresentado é falso, vez que não menciona outros agentes nocivos além do ruído e não se faz acompanhar por laudo técnico, que sempre foi necessário para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído.

Contudo, na esteira da fundamentação já exposta no corpo da presente sentença, a atividade de torneiro mecânico pode ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento por categoria profissional, no código 2.5.3., do quadro II, do Decreto 83.080/79.

Por tais razões, reconheço a especialidade do labor prestado no período de 16/09/1988 a 29/11/1989, na função de torneiro mecânico.

c) **19/11/2003 a 24/02/2006 e 02/01/2008 a 09/01/2012** – laborado na empresa Robert Rammert & Cia Ltda., nas funções de “torneiro mecânico”:

Segundo a inicial, o autor estaria sujeito aos fatores de risco: ruído, hidrocarbonetos e seus compostos (graxa e óleos). Juntou cópia da CTPS (fl. 13 e 15, Id n. 2213281), cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 12-14, 15-16 do Id n. 2213615 e laudo produzido em autos que tramitaram perante a Justiça do Trabalho, juntado Id. n. 2213494.

Segundo o PPP, o autor esteve exposto a pressão sonora de 89 dB nos períodos, o LCAT apresentado atesta 87.04 dB e teria amenizada a exposição aos compostos químicos em decorrência da utilização de EPI.

Já o laudo produzido pela Justiça do Trabalho atestou a exposição a ruído de 67 dB, inferior, portanto, ao limites legais, porém reconheceu a exposição habitual e permanente a agentes químicos a base de hidrocarbonetos, sem a utilização de EPI eficaz.

Dessa forma, entendo que não restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB, de forma habitual e permanente.

Por outro lado, verifico que o INSS não se desincumbiu da prova da efetividade da utilização do EPI para a neutralização da nocividade dos agentes químicos aos quais o autor esteve exposto, notadamente aqueles à base de hidrocarbonetos.

Assim, concluo pela existência de prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos acima descritos, nos respectivos períodos, de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento de tais atividades como exercidas em condições especiais.

Por tal razão, reconheço que a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 24/02/2006 e 02/01/2008 a 09/01/2012 por ter o autor laborado exposto aos fatores de risco de hidrocarboneto e seus compostos (graxa e óleo).

Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:

Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, denota-se que os períodos de labor especial ora reconhecidos (de 01/08/1986 a 10/09/1988; 16/09/1988 a 29/11/1989; 19/11/2003 a 24/02/2006 e 02/01/2008 a 09/01/2012), somados com os já contabilizados pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo, perfazem tempo suficiente para a concessão da pretendida aposentação. Senão vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
1 Mecânica e Ind. Fittipaldi Ltda.		01/03/1974	25/01/1977	2	10	25	-	-	-	
2 Modelação CHC Ltda.		11/03/1977	31/10/1977	-	7	21	-	-	-	
3 Liwal Equip. Eletromecânicos		01/11/1977	26/01/1978	-	2	26	-	-	-	
4 Bertanti Modelação e Função Lt.		13/02/1978	30/06/1978	-	4	18	-	-	-	
5 Danti Paperett		10/07/1978	31/08/1978	-	1	22	-	-	-	
6 Ind. Metalúrgica Arquimeses Ltda.		01/11/1978	11/12/1978	-	1	11	-	-	-	
7 José Carlos Sampaio - ME		01/03/1979	30/04/1979	-	1	30	-	-	-	
8 Assis Diesel de Veículos Ltda.		04/05/1979	19/06/1979	-	1	16	-	-	-	
9 Maschietto Impl. Agr. Ltda.		02/07/1979	13/11/1979	-	4	12	-	-	-	
10 Metalúrgica Sanmar Ind. E Com		01/04/1980	08/04/1983	3	-	8	-	-	-	
11 José Francisco Pelizzon		01/02/1984	15/05/1984	-	3	15	-	-	-	
12 Maxwel do Brasil		02/07/1984	31/07/1984	-	-	30	-	-	-	
13 Mecânica e Ind. Fittipaldi Ltda.	Esp	01/08/1986	10/09/1988	-	-	-	2	1	10	
14 Usina Maracá Açúcar e Alcool	Esp	16/09/1988	29/11/1989	-	-	-	1	2	14	
15 Robert Rammert & Cia Ltda.	Esp	01/03/1990	03/08/1990	-	-	-	-	5	3	
16 San Siro Internacional		03/09/1990	04/10/1991	1	1	2	-	-	-	
17 Roberto Rammert & Cia Ltda.	Esp	01/05/1992	19/04/1994	-	-	-	1	11	19	
18 Roberto Rammert & Cia Ltda.	Esp	01/10/1994	11/04/2000	-	-	-	5	6	11	
### Robert Rammert & Cia Ltda.		01/06/2000	18/11/2003	3	5	18	-	-	-	
### Robert Rammert & Cia Ltda.	Esp	19/11/2003	24/02/2006	-	-	-	2	3	6	
### Robert Rammert & Cia Ltda.	Esp	02/01/2008	09/01/2012	-	-	-	4	-	8	
### Soma:				9	40	254	15	28	71	
Correspondente ao número de dias:				4.694			6.311			
Tempo total :				13	0	14	17	6	11	
Conversão:	1,40			24	6	15	8.835,400000			

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	6	29			
--	--	--	--	----	---	----	--	--	--

De acordo com o cômputo dos vínculos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, somados de acordo com a tabela supra, até a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 21/12/2015, o autor computava **37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** de atividade, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais pela regra 85/95 (Lei nº 13.183/2015), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Referida lei (nº 13.183/2015) introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos”

Tais regras dizem respeito aos requisitos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário. No caso dos autos, para a incidência da norma, a soma do tempo total de serviço mais a idade deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos. O autor nasceu em 19/11/1957 (conforme documento de identidade de fl. 02, do Id. nº 2213234), portanto, na data do requerimento administrativo (21/12/2015) contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Dessa forma, computada a idade mais o tempo de contribuição 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, o autor atinge 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus à concessão do benefício pretendido, nos termos da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Luis Antonio Castanharo, resolvendo o mérito do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o INSS a: **a)** averbar a especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 10/09/1988, 16/09/1988 a 29/11/1989, 19/11/2003 a 24/02/2006 e de 02/01/2008 a 09/01/2012; **b)** converter o tempo especial em tempo comum; **c)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde 21/12/2015 (data do requerimento administrativo), de acordo com as regras previstas no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do fator previdenciário; e **d)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os juros e correção monetária das parcelas vencidas deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na fase de cumprimento.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença.

Custas na forma da lei.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. **Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor**, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luis Antonio Castanharo / CPF nº 015.379.598-08
Nome da mãe	Nazira Domingues Castagnaro
Tempo(s) especial(is) reconhecido(s)	01/08/1986 a 10/09/1988 e 16/09/1988 a 29/11/1989 (código 2.5.3., do quadro II, do Decreto 83.080/79); 16/09/1988 a 29/11/1989 (código 1.1.6, III, do Decreto 53.831/64)
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (artigo 29-C da Lei 8.213/91)
Data de início do benefício (DIB)	21/12/2015
Data de início do pagamento (DIP)	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se o necessário para o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000234-61.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
 EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CERVEJARIA MALTA opôs os presentes embargos à execução fiscal, nos quais alega a inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperativas, prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91.

No dia 03 de julho de 2017 ocorreu a integração desta Vara Federal ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em razão disso, as ações ajuizadas neste Órgão Judiciário passaram a observar as normas que regem tal sistema, dispostas na Resolução nº 88, de 24/01/2017 e na qual estabelece o uso obrigatório do sistema PJE.

Entretanto, o art. 28 da referida Resolução traz algumas exceções que deverão ser observadas pelas pessoas interessadas, entre as quais as que ajuizam novas ações junto às Varas Federais integradas ao PJe, *in verbis*:

“Art. 28. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também ao meio físico”. (grifei).

Diante da referida regra, o protocolamento de embargos de execução referentes aos processos físicos deverá ser realizado, necessariamente, por tal meio, o que não foi observado na presente hipótese.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante promova a emenda à inicial, por meio da integral materialização desses autos virtuais e distribuição física vinculada à execução fiscal embargada.

Como o decurso do prazo, retomemos os autos virtuais conclusos para sentença de extinção.

ASSIS, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000235-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CERVEJARIA MALTA opôs os presentes embargos à execução fiscal, nos quais alega a inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperativas, prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91.

No dia 03 de julho de 2017 ocorreu a integração desta Vara Federal ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em razão disso, as ações ajuizadas neste Órgão Judiciário passaram a observar as normas que regem tal sistema, dispostas na Resolução nº 88, de 24/01/2017 e na qual estabelece o uso obrigatório do sistema PJE.

Entretanto, o art. 28 da referida Resolução traz algumas exceções que deverão ser observadas pelas pessoas interessadas, entre as quais as que ajuizam novas ações junto às Varas Federais integradas ao PJe, *in verbis*:

“Art. 28. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também ao meio físico”. (grifei).

Diante da referida regra, o protocolamento de embargos de execução referentes aos processos físicos deverá ser realizado, necessariamente, por tal meio, o que não foi observado na presente hipótese.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante promova a emenda à inicial, por meio da integral materialização desses autos virtuais e distribuição física vinculada à execução fiscal embargada.

Como o decurso do prazo, retomemos os autos virtuais conclusos para sentença de extinção.

Assis, 05 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-16.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OTACILIO JOSE DORACIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (2862784), fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 7 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-68.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DANIEL MAURILIO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (3049271), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 7 de dezembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8604

INQUERITO POLICIAL

0000624-19.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO PINTO CORREA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

O réu Maurício Pinto Correa e o Ministério Público Federal opuseram os presentes embargos de declaração em face da sentença exarada às fls. 189/192, alegando a existência de contradição e omissões que exigiriam reparo. O réu Maurício Pinto Correa aduz que, não obstante a sentença tenha reconhecido seu direito de apelar em liberdade, negou a expedição de alvará de soltura, sob o fundamento de que estaria preso em razão de outro processo. O Ministério Público Federal busca a integração da sentença em decorrência de omissão acerca da inabilitação para dirigir veículo automotor e da pena de perdimento do veículo Fiat/Fiorino, placas CHJ 8249. É o breve relato. Decido. Da análise da sentença embargada constata-se que assiste razão aos embargantes. A sentença condenou o réu Maurício Pinto Correa, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, substituindo pena privativa de liberdade por restritivas de direito, deixando, contudo, de expedir o competente Alvará de soltura, diante do fato de encontra-se preso por descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas nos autos do processo nº 0001081-85.2016.403.6116. De fato, a expedição de alvará de soltura em favor do réu é de rigor, ainda que não seja possível o seu cumprimento em face da existência de outras ordens judiciais ou, no caso concreto, da existência do processo nº 0001081-85.2016.403.6116, o qual impede a sua soltura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho a fim de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do réu, vinculado a esta Ação Penal, para que seja colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Acerca dos embargos opostos pelo MPF, de fato, há comprovação nos autos no sentido de que o veículo Fiat/Fiorino, placas CHJ 8249, fora utilizado como instrumento para a prática do delito, inclusive em razão de os cigarros terem sido localizados em seu interior. Contudo, não há que se falar em aplicação do artigo 91, II, alínea a, do Código Penal, vez que referido dispositivo somente tem lugar nos casos em que a fabricação, a alienação, o porte ou utilização do bem instrumento do crime seja ilícito. No presente caso, o perdimento do veículo deve observar a legislação aduaneira, cabendo ao Juízo apenas realizar a atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Por outro lado, aplico ao réu a proibição de dirigir veículos automotores, prevista no artigo 92, II, do Código Penal, vez que os cigarros importados ilegalmente foram localizados no interior de veículo dirigido pelo réu. A inabilitação deverá perdurar até posterior reabilitação criminal, nos termos do artigo 93 e seguintes do Código Penal. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 180/186. Quanto ao pedido de expedição de carta de guia em relação ao feito nº 0001081-85.2016.403.6116, consigne-se que já fora expedida, conforme comprova o documento de fls. 193. À Secretaria para atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça com vistas à inclusão do veículo Fiat/Fiorino, placas CHJ 8249. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-63.2000.403.6116 (2000.61.16.000873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER MANENTE(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SERGIO FELICIO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Wagner Manente, qualificado na denúncia, como incurso nas penas do crime de apropriação indébita previdenciária previstas no então artigo 95, alínea b, 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, pelos representantes legais da empresa HALP - Comércio e Indústria de Baterias Ltda (fls. 02/03). Segundo a peça acusatória, o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa HALP - Comércio e Indústria de Baterias Ltda., deixou de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições sociais arrecadadas de seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento. A denúncia foi recebida no dia 05 de junho de 2000, ocasião em que foi designada audiência de interrogatório dos acusados (fl. 63). Os corréus Paulo Roberto Garcia, Silvana Santos Romero Garcia e Rafael Robles foram interrogados às fls. 110-123. O corréu Wagner Manente não foi encontrado, razão pela qual foi citado por edital (fl. 298). Pela r. decisão de fls. 313-314 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretada a prisão preventiva do acusado Wagner Manente e determinado o desmembramento do feito em relação aos demais acusados. A testemunha arrolada pela acusação, Milton Manabo Doi, foi inquirida à fl. 413. A r. decisão de fls. 442-444 manteve a prisão preventiva do acusado e a suspensão do processo. À fl. 644 e verso foi proferida decisão determinando o bloqueio do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do acusado e a sua imediata prisão e citação. A r. decisão de fl. 684 revogou a prisão preventiva do acusado e determinou o desbloqueio do benefício. O acusado apresentou defesa prévia com documentos às fls. 692-773. O recebimento da denúncia foi ratificado pela decisão de fls. 774 e verso. Em manifestação de fls. 857-859, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado WAGNER MANENTE, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em virtude da atipicidade material da conduta, diante do valor das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo acusado. Em audiência, realizada no dia 13 de setembro de 2017, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Milton Manabo Doi e determinada a oitiva, como informantes, de Paulo Roberto Garcia, Silvana Santos Romero Garcia e Rafael Robles, em audiência que seria realizada em 27/10/2017. É o relatório. **DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO** Melhor refletindo sobre o objeto destes autos, concluo que a hipótese é de acolhimento da tese sustentada pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 857-859, porém, com uma pequena ressalva. Segundo a manifestação Ministerial de fls. 857-859, os valores originários do débito tributário objeto da presente ação penal remontam ao patamar de R\$ 11.596,85 (onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 11). Em relação ao referido débito houve pagamentos parciais que somam aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fl. 396). Na última informação sobre o valor do débito, datada de 27 de junho de 2012, consta que o valor principal da dívida é de R\$ 9.040,94 (fl. 533). Sendo assim, a tipicidade material da conduta não se encontra constituída, diante do valor de contribuições previdenciárias não recolhidas pelo acusado, revelando a potencialidade lesiva de seus atos ante ao bem jurídico protegido pela norma penal não se mostra suficiente a atuação do Direito Penal, ensejando, pois, a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, com a superveniência da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, houve significativa alteração do valor para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, trazendo como novo patamar o montante consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, duas vezes aquele anteriormente estabelecido, implicando ao Poder Judiciário, pelo dever de cautela que lhe cabe, zelar pelo regular andamento dos feitos independentemente do consenso das partes - inaudita altera parte -, notadamente quanto a apreciação imediata da falta de justa causa para o prosseguimento das ações penais. In casu, o(s) acusado(s) responde(m) pela prática, em tese, ao crime capitulado no antigo artigo 95, alínea b, 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, constando o valor principal dos tributos iludidos em R\$ 9.040,94 (nove mil, quarenta reais e noventa e quatro centavos), à época do delito não ultrapassando limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido pela jurisprudência recorrente do c. STJ para a incidência do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária. Ressalvo que, nesse caso, para fins de apuração do valor do débito, não se pode considerar a continuidade delitiva em relação às condutas dos sócios anteriores (hipótese em que haveria a soma dos valores, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância), mas considera-se tão somente o período em que o acusado Wagner Manente passou a exercer a representação ativa e passiva da sociedade empresária HALP - Comércio e Indústria de Baterias Ltda., ou seja, de 11/1997 a 05/1998 (conforme comprova a cópia da alteração contratual de fls. 46-47), até porque não há comprovação do dolo dos proprietários anteriores e nem tampouco que o acusado tenha aderido às suas condutas. Dessa forma, restou caracterizada a ausência de tipicidade material da conduta, diante do ínfimo valor das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo acusado, revelando que a potencialidade lesiva de seus atos ante ao bem jurídico protegido pela norma penal não se mostra suficiente para justificar a persecução criminis, sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância, tal como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 857-859. A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo. Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - não acompanha a evolução dos fatos sociais. Essa análise faz com que o juiz, na solução da crise de direito material, evite a aplicação de leis afilivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social. O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico. Sendo assim, considerando que, no caso concreto, o acusado WAGNER MANENTE, no período em que foi o sócio-gerente da sociedade empresária HALP - Comércio e Indústria de Baterias Ltda., deixou de recolher, nas épocas próprias, o valor de R\$ 9.040,94 (nove mil, quarenta reais e noventa e quatro centavos) (fl. 533), quando da prática do delito, justifica-se a aplicação do princípio da insignificância. 3. **DISPOSITIVO** Oposto isso, acolho a manifestação ministerial de fls. 857-859 e ABSOLVO o acusado WAGNER MANENTE (brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 30/01/1952, casado, aposentado, sabendo ler e escrever, filho de João Manente e Luiza Freddi Manente, residente e domiciliado na Rua Romildo Ottenio, n 19, Bairro Jardim Independência, em São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 6.648.409-1 SSP/SP e CPF nº 687.136.068-91), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em virtude da incidência do princípio da insignificância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu, que deverá passar de denunciado para absolvido. Cancele a audiência designada para o dia 27/10/2017 às 18:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Solicite a Secretaria a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 874 e 875, bem como o cancelamento da videoconferência agendada. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MORENO - SP243465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 3735251 como emenda à inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para R\$ 117.983,86 (cento e dezessete mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Em continuidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o **INSS** e a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** por meio Eletrônico, **servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01**.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intinem-se os réus também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 6 de dezembro de 2017.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972
RÉU: RUTE RODRIGUES AMARO - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Deverá a autora, outrossim, trazer os comprovantes de recolhimento das custas necessárias ao ato citatório, a ser efetivado na comarca de Duartina, por Carta Precatória. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se a parte ré, mediante a expedição de Deprecata ao Juízo referido.

Para tanto, cópia da presente, acompanhada das guias de custas a serem juntadas pela parte autora, servirá como Carta Precatória/2017-SD01, para citação da ré RUTE RODRIGUES AMARO - ME, CNPJ n.º 27.108.780/0001-44, com sede na Rua Silvio Dede Zuim, 967, Jardim Santo Antônio, Duartina – SP, CEP: 17470-000, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

BAURU, 6 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-85.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972
RÉU: NATAL DE MARCHI JUNIOR REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, para apresentação de contestação no prazo de 15 dias, com a advertência de que, se não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Para tanto, cópia da presente, acompanhada de contrafé, servirá como MANDADO - SD 01, para citação da parte ré NATAL DE MARCHI JUNIOR REPRESENTAÇÕES - ME, CNPJ n.º 27.095.237/0001-50, com endereço na Rua André Bonachella Palliareci, 05-20, Nuc. Hab. J. Regino, Bauru – SP, CEP: 17031-716, nos termos acima.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

BAURU, 6 de dezembro de 2017.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000607-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE DANTAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da certidão (id 3415359), recolla, a autora, as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para a citação do requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2017.

Int.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CIRINEU FEDRIZ - SP313042

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos.

Suspendo, todavia, o cumprimento da decisão de reintegração de posse até que o Desembargador Federal Relator aprecie o pedido de efeito suspensivo no Agravo do Instrumento interposto.

Manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre a petição da União (id 3139779), pedido de habilitação nos autos (id 3571311), contestação apresentada (id 3587131), bem assim sobre os documentos anexados aos autos.

Int.

BAURU, 06 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CIRINEU FEDRIZ - SP313042

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos.

Suspendo, todavia, o cumprimento da decisão de reintegração de posse até que o Desembargador Federal Relator aprecie o pedido de efeito suspensivo no Agravo do Instrumento interposto.

Manifêste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre a petição da União (id 3139779), pedido de habilitação nos autos (id 3571311), contestação apresentada (id 3587131), bem assim sobre os documentos anexados aos autos.

Int.

BAURU, 06 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PINHEIRO MACHADO VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da UNIAO, com pedido de tutela provisória de urgência, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e terceiros), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) férias gozadas; (2) um terço de férias sobre e abono; (3) aviso prévio indenizado; (4) adicional de horas-extras; (5) salário maternidade e (6). afastamento por auxílio doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias).

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, inclusive de terceiras entidades, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.

É o relato do necessário.

Pede-se nesta ação tutela provisória para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal) e de entidades terceiras, que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) férias gozadas; (2) abono e adicional de terço de férias; (3) aviso prévio indenizado; (4) adicional de horas-extras; (5) salário maternidade e (6). afastamento por auxílio doença (primeiros quinze dias), ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constitui remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1- Terço constitucional de férias

Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido."(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS. SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

3 – Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada "aviso prévio indenizado", paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

4 – Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha.

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido." (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

5 – Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014)

6 – Adicional de hora-extra

Diferentemente do sustentado pela parte autora, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

"AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA-CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extras ordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'. 2. Inere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

Contribuições devidas terceiras entidades (INCR, SESC, SENAC e SEBRAE)

Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e c) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário.

Cite-se. Intimem-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 1º de dezembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Cite-se o réu, com urgência. Após a oferta da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 06 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-21.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: C & C PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O CARTA PRECATÓRIA SD01

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969.

Preliminarmente, considerando o(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, intime-se a EBCT para o recolhimento das custas eventualmente necessárias para instrução da Precatória na Comarca de Vila Velha/ES. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Atendida a determinação, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA 2017-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de VILA VELHA/ES, para cumprimento nos endereços declinados na contrafé, instruída, ainda, com a procuração, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Expedida a carta intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a EBCT para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

BAURI, 6 de dezembro de 2017.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-21.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

A Fazenda Pública do Município de Álvares Machado pede tutela provisória para manutenção de termo de convênio firmado com os Correios, para atendimento ao Parque dos Pinheiros, alegando que se trata de distrito situado a 10 km de distância da sede do município e que a rescisão unilateral do convênio acarretará prejuízo a 10.000 pessoas, que para postar uma simples carta terão de se deslocar até a sede do município.

Aduz que em julho/agosto do presente ano a ECT encaminhou acordo de cooperação técnica de agência comunitária ao Município, que retirava a obrigação dos Correios de repassar o valor mensal de R\$ 1.420,29 e que, submetida a proposta ao departamento jurídico, houve parecer contrário, em especial, por que havia ofensa aos princípios da vantajosidade e economicidade.

Alega que a ECT protocolou junto ao município o ofício n. 1764/2017, informando que deixará de atender os habitantes do Parque dos Pinheiros a partir de 30/11/2017, apoiando a rescisão na cláusula 9.2 do Termo, mas que não houve qualquer descumprimento de cláusulas contratuais por parte do município que acarretasse a rescisão unilateral do convênio, considerando o ato arbitrário e ilegal.

Reservo-me apreciar a tutela de urgência após a vista dos autos à ECT, até porque o ofício n. 1764/2017 é datado de 28/08/2017 e somente agora, depois de expirado o prazo mencionado (30/11/2017), é que o Município ajuizou a presente ação, postulando a tutela de urgência.

Nestes termos, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para manifestação em 72(setenta e dois) horas, trazendo-me conclusos em seguida, sem prejuízo de, posteriormente, ser renovado o prazo para contestação.

Cópia desta decisão poderá servir como mandando.

Int.

Bauru, 6 de dezembro de 2017.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-03.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, objetivando seja deferida a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, a uma das modalidades de parcelamento previsto no art. 2º, III, da MP 783/2017, c/c art. 3º, III, da IN RFB 1711/2017, também para seus débitos provenientes de retenção na fonte, desconto de terceiros ou de sub-rogação. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento desse pedido, requereu o deferimento de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783, de 31 de maio de 2017, na modalidade de pagamento à vista para seus débitos provenientes de retenção na fonte, desconto de terceiros ou de sub-rogação, prevista no art. 2º, inciso III, alínea “a” da MP 783/2017 c/c art. 3º, inciso III, alínea “a” da IN RFB 1.711/2017, em razão de a IN 1.711/2017 ter extrapolado os limites da MP 783/2017 que vedou apenas o parcelamento dos referidos débitos, possibilitando-se, assim, o pagamento à vista nesse Programa dos débitos em questão, até julgamento final da demanda.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (documento eletrônico 2076496).

A petição inicial foi emendada para atribuir corretamente valor à causa (documento n.º 2147521).

A impetrante opôs embargos de declaração (documento n.º 2147720), aos quais foi dado parcial provimento para integrar a decisão, mantendo-se o indeferimento do pedido liminar (documento n.º 2177287).

A União requereu ingresso na lide.

As informações foram prestadas (documento n.º 2355792).

Manifestou-se o MPF pelo normal prosseguimento do feito.

A autora, em virtude da edição da Lei n.º 13.946, de 24 de outubro de 2017, que incluiu no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT os débitos provenientes de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência em face da perda de seu objeto (documento n.º 3523496).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial que atribuiu corretamente valor à causa (documento n.º 2147521).

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso, a edição da Lei n.º 13.946, de 24 de outubro de 2017, que incluiu no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT os débitos provenientes de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação, fez desaparecer o objeto da ação, o que ensejou o pedido de desistência da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa atribuído na emenda à petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-71.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: POSTAL SETE PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2017 16/649

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE REGIONAL DE ATENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogados do(a) IMPETRADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
Advogados do(a) IMPETRADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por POSTAL SETE PAPELARIA LTDA - EPP, em face do GERENTE REGIONAL DE ATENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo que busca a revisão do ato que revogou o contrato de permissão firmado entre as partes e determinou o encerramento das atividades no dia 31/07/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à impetrada que julgasse o recurso administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/99, mantendo-se vigente o contrato de permissão até que proferida decisão final, devidamente fundamentada (Lei nº 9.784, art. 2º, inc. VII; art. 48; art. 50, inc. I e § 1º), a qual deverá ser comunicada ao Juízo tão logo seja proferida.

As informações foram prestadas, tendo a autoridade impetrada que ao recurso interposto na esfera administrativa foi atribuído efeito suspensivo. Pugnou pelo reconhecimento de carência de ação.

Instada a impetrante a se manifestar sobre a preliminar arguida, ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Diante da informação prestada pela autoridade coatora de que o recurso foi recebido com efeito suspensivo, é de se reconhecer a carência de ação.

Em que pese tenha a impetrante sido instada a se manifestar, ficou-se inerte.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Contando o autor idade superior a sessenta anos, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-33.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: VIVIANE LUCIO CALANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LUCIO CALANCA - SP165516

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que nos autos físicos de referência houve depósito do valor executado, acerca do qual a exequente, ouvida, manifestou concordância, inclusive requerendo a extinção da execução, conforme documentos ID 3746213 e 3746207, esclareça a exequente, em 05 (cinco) dias, se houve satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-33.2017.4.03.6108

AUTOR: NATHAN KENSI YAMAUTI POIATI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

RÉU: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por NATHAN KENSI YAMAUTI POIATI em face da UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, em que postula a rematricula no curso de Arquitetura e Urbanismo.

Diante de não estar presente nenhuma hipótese prevista no artigo 109, da Constituição Federal, foi determinado à parte autora que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, nos termos do artigo 9º do CPC.

O autor requereu a desistência da ação (documento eletrônico n.º 2619259).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A relação processual não foi angularizada, de modo que o pedido de desistência prescinde de anuência.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000298-95.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0002251-53.2015.403.6108, ajuizada em meio físico.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 29, da Resolução n.º 88/2017, os embargos dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico devem ser opostos também em meio físico.

Posto isso, determino que, após a materialização e encaminhamento ao SEDI para distribuição, em meio físico, por dependência à citada execução fiscal, **sejam estes autos eletrônicos baixados no sistema PJe, sem resolução de mérito**, lavrando-se certidão do ocorrido.

P.R.I.

Bauru, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, promova-se nova conclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000864-44.2017.4.03.6108

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

AUTORA: AUREA CUSTODIO TORRES

ADVOGADO DA AUTORA: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO SP233037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo o dia **15/02/2018**, às **14h00min**, para oitiva da testemunha Fátima Lourdes Debastiani Mendes, cuja intimação deverá ser promovida pela parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia desta deliberação como Ofício n.º 144/2017-SD02.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11678

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-77.2017.403.6325 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 20 de dezembro de 2017, a partir das 16h30, que será realizado na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.), comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento/nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários/ assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10582

INQUÉRITO POLICIAL

0000104-20.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANA SILVIA RAMOS VIDRIH FERREIRA(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN)

SENTENÇA/Processo autos nº0000104-20.2016.403.6108 Autora: Justiça Pública. Averiguados: Ana Silvia Ramos Vidrih Ferreira e José Roberto Vidrih Ferreira Sentença Tipo EVistos etc. Trata-se de feito pelo qual ANA SILVIA RAMOS VIDRIH FERREIRA e JOSÉ ROBERTO VIDRIH FERREIRA, qualificados à fl. 45, foram investigados e denunciados pela prática dos crimes previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 331 do Código Penal. Em audiência de instrução e julgamento pelo procedimento sumaríssimo, o Ministério Público Federal propôs transação penal, fls. 86/87 nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita pelos denunciados (fl. 86 verso). Demonstrado cumprimento do pagamento acordado às fls. 96/104, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus, à fl. 110. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os denunciados efetuaram o pagamento acordado na transação penal do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Com efeito, observaram regularmente as condições impostas, comprovando o pagamento de prestação pecuniária consistente no depósito integral da importância de R\$ 1.760,00, em conta judicial vinculada a estes autos. Dispositivo: Ante o exposto, acolhendo a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 76, 4º, e do art. 84, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO e REPUTO CUMPRIDA a transação de fls. 86/87, pelo qual declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA SILVIA RAMOS VIDRIH FERREIRA e JOSÉ ROBERTO VIDRIH FERREIRA quanto aos fatos delituosos investigados nestes autos. Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, na falta de decisão, ainda que liminarmente, nos autos da ADI 5388, objetivando dar futura destinação aos recursos financeiros provenientes desta transação penal, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta nº 3965.005.86400908-5, vinculada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru (Unidade Gestora para fins de destinação dos recursos oriundos de prestação pecuniária fixada como condição de suspensão condicional do processo ou de transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária) e ao processo SEI nº 0061119-97.2017.403.8001, podendo, para maior celeridade, cópia desta já servir como OFÍCIO tanto para a CEF como para a ciência da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para os fins do art. 76, 6º, e do art. 84, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95. P.R.I.C.

Expediente Nº 10583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-18.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LUIZ EDUARDO ROSSETTO PINTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

INTIMAÇÃO DELIBERAÇÃO FL. 626-VERSO, PARTE FINAL: (...) para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e em caso negativo, já autorizada a oferta de alegações finais (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-21.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FELICE BAPTISTA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOLANI CRISTINA CAMBUÍDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424

RÉU: CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, fica decretada sua revelia.
2. Não obstante, com fulcro no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar, na espécie, os efeitos do artigo 344 do mesmo estatuto processual.
3. Fl. 10. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos pelas partes.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido subsidiário de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 27/10/2016.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0020407-34.2011.403.63.01, em razão de se tratar de período de benefício distinto do tratado no presente feito (ID 2909543).

Perícia médica oficial:

Determino a realização de **prova pericial**, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Júlio César Lázaro, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, nos termos dos artigos 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.3. Oficie-se à AADI/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido pela parte autora, acompanhado dos respectivos laudos médicos administrativos (NB 549.332.268-0). Prazo: 10 (dez) dias.

3.4. Cumprida a emenda à inicial e juntado o processo administrativo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos para julgamento.

3.7. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

(1) Ids 3751425-3752881: recebo a emenda à inicial.

(2) Consta dos autos que a referida campanha foi realizada nos dias 1º, 15 e 29 de outubro passado, não havendo notícia de outros eventos a justificar a urgência na apreciação imediata da medida liminar, pelo que determino a **citação dos réus** para que apresentem suas defesas no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Examinarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.

(4) Com a juntada das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tomem os autos imediatamente conclusos.

(5) À Secretaria para incluir o advogado da parte autora conforme requerido na inicial (Id 3716232), bem como regularizar o polo passivo acrescentando a corré Daniela de Sá Iamamoto (Id 3751425).

(6) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO MILAN NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tipo M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face da sentença de ID 2707331, alegando que a decisão foi omissa no tocante à fundamentação para a não aplicação, na espécie, do disposto na primeira parte do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

Com efeito, verifico que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, salvo quando este não puder ser mensurado, caso em que a verba sucumbencial será apurada sobre o valor atualizado da causa.

Na espécie, a sentença embargada fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa sem, contudo, justificar a adoção desta base de cálculo em detrimento das demais, apenas inaplicáveis quando impossível sua mensuração, conforme estrita disposição legal.

E, no caso dos autos, não se justifica mesmo a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa, na forma do dispositivo legal mencionado, pois a parte deduziu nos autos pedido de liberação de saldo de FGTS, o que foi acolhido, sendo este o proveito econômico obtido. Impõe-se, pois, alterar o dispositivo da sentença embargada.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** opostos pela CEF para modificar em parte o dispositivo da sentença que, assim, passa a dispor:

“Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do saldo da conta vinculada nº 00000116108, devidamente atualizado, na forma dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002166-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APARECIDO JORGE CARNEIRO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO, FATIMA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Aparecido Jorge Carneiro, Maria Aparecida dos Santos Carneiro e Fátima Aparecida Marques**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de tutela de urgência que determine o cancelamento da construção que recai sobre o imóvel descrito na matrícula nº 35.387 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014819-81.2013.4.03.6105, ajuizada pela CEF. Ao final, pugnam os embargantes, essencialmente, pela confirmação da tutela provisória.

Os embargantes afirmam que, embora não integrem a execução referenciada, tiveram o mencionado imóvel, de sua propriedade, penhorado nos autos executivos. Relatam que a aquisição do bem é anterior à execução, do que decorre sua condição de terceiros de boa-fé e, pois, o cabimento da desconstituição da construção impugnada. Requerem o deferimento da justiça gratuita e juntam documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, que determinou sua remessa a esta 2ª Vara Federal, por dependência aos autos nº 0014819-81.2013.403.6105.

Redistribuídos os autos, houve o deferimento da gratuidade judiciária e da tramitação prioritária e a determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, os embargantes apresentaram emenda e documentos.

Houve recebimento da emenda à inicial e deferimento parcial da tutela provisória.

Intimada, a CEF requereu a extinção do processo sem resolução de mérito no tocante a Fátima Aparecida Marques, em razão de a construção questionada não haver recaído sobre a parte ideal de sua titularidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de a penhora haver sido determinada antes do registro imobiliário da aquisição contratada por Aparecido Jorge Carneiro e Maria Aparecida dos Santos Carneiro. Em caso de procedência do pedido, pediu que as verbas sucumbenciais fossem imputadas aos próprios embargantes, com fulcro na causalidade.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa de Fátima Aparecida Marques, invocada pela CEF.

De fato, de acordo com a qualificação indicada na inicial, Aparecido Jorge Carneiro e Maria Aparecida dos Santos Carneiro residem na Rua Iracema Antas de Abreu Vieira, nº 695, Parque Casarão, Sumaré-SP, e Fátima Aparecida Marques na Rua Iracema Antas de Abreu Vieira, nº 697, Parque Casarão, Sumaré-SP. Trata-se, ao que tudo indica, de edificações residenciais construídas no lote descrito na matrícula nº 35.387 do CRI de Sumaré, localizado no loteamento denominado Parque Residencial Casarão.

Portanto, embora a penhora questionada não tenha recaído sobre a fração ideal de Fátima, por certo atingiu a parte fisicamente delimitada para seu exclusivo uso no imóvel construído.

Por essa razão, reconheço sua legitimidade ativa *ad causam*.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Os artigos 674, *caput* e § 1º, e 681, ambos do Código de Processo Civil, dispõem:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

Consoante já destacado na decisão de deferimento da tutela provisória, compulsando-se os autos é possível verificar que os embargantes demonstram haver mesmo adquirido a integralidade do imóvel penhorado nos autos da execução nº 0014819-81.2013.403.6105, antes mesmo de seu ajuizamento, embora Aparecido Jorge Carneiro e Maria Aparecida dos Santos Carneiro apenas tenham vindo a providenciar o registro da aquisição de sua parte ideal em 27/03/2017.

Ratifico, portanto, também nos termos da referida decisão, entender suficientemente demonstrada a aquisição por terceiros de boa-fé, muito antes do ajuizamento da execução referida, do imóvel penhorado para a garantia do débito exequendo.

Destaco, em prosseguimento, que a alegação da CEF, de que os embargantes não levaram sua aquisição ao registro imobiliário, não obsta à procedência da pretensão deduzida nos autos, consoante já sedimentado no enunciado nº 84 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual *“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”*.

Não obstante, devem os embargantes, que não envidaram oportunamente o registro da integralidade de sua aquisição, responder pelas despesas processuais, conforme tese firmada pela referida Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1452840/SP (Relator: Ministro Herman Benjamin; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2016).

Com efeito, restou fixada na decisão do referido recurso, representativo de controvérsia, a tese de que *“Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”*.

E considerando que, ciente da transmissão do bem, a exequente, ora embargada, não insistiu na constrição nos autos executivos (nº 0014819-81.2013.4.03.6105), impõe-se imputar mesmo aos embargantes as verbas sucumbenciais.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela provisória proferida nos autos e julgo procedente o pedido**, determinando o cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 35.387 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014819-81.2013.4.03.6105, e, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, que no caso correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa (parte ideal do imóvel objeto da construção). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade processual concedida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEVERINO JOVELINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por pontos, com reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos para a Aposentadoria por Pontos, sem a incidência do fator previdenciário.

Relata que, em 2015, através do acórdão 2939 CAJ-CRPS teve conhecido recurso com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 01/09/2017, apresentou petição junto a impetrada para que a mesma procedesse a reafirmação da data da entrada do requerimento para fins de concessão da aposentadoria por pontos. Contudo, referido requerimento não foi analisado e seu processo encontra-se paralisado.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda de informações.

A autoridade impetrada cingiu-se a informar que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.223-7) na data do requerimento administrativo, em 21/09/2014, contudo nada mencionou quanto a análise do pedido de reafirmação da DER para implantação de aposentadoria por pontos.

Foi, então, novamente notificada a autoridade a fim de complementar as informações prestadas.

Em informações prestadas em complementação, a autoridade informa (ID 3711009), que foi feita a revisão do benefício com alteração da DER para 29/09/2015, quando o impetrante atingiu o tempo de contribuição de 35 anos 11 meses e 10 dias e total de 95 pontos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por pontos, com reafirmação da DER para a data em que implementar as condições para a concessão do melhor benefício.

Verifico das informações prestadas que a aposentadoria foi concedida ao impetrante, com reafirmação da DER para 29/09/2015, quando o este atingiu o tempo de contribuição de 35 anos 11 meses e 10 dias e total de 95 pontos, conforme requerido na inicial.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCRELONCO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Concrelongo Serviços de Concretagem Ltda. (CNPJ 04.656.185/0001-48), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para "... autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISSQN é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.

(2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido.

(6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal DÍVA Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento:

- (1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- (2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500779-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **L.A. Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para a suspensão da exigibilidade de PIS e Confins no que apuradas sobre valores de ICMS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Intime-se a impetrante para que informe os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.
- (2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS POSSIDONIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER se necessário para a data em que implementar o tempo necessário à aposentadoria mais favorável. Para tanto, pretende a averbação de períodos rural e especiais descritos na inicial. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial do benefício do autor.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento do período rural e dos períodos especiais a seguir descritos:

Rural: de 04/01/1978 a 19/07/1989

Especiais:

- Garoa Ind. Com. Plasticos Ltda, de 20/07/1989 a 24/10/1989

- Allied Automotive Ltda., de 25/10/1989 a 15/02/2017

-

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e V, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** informar seu endereço eletrônico; **b)** ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, somando-se para tanto o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício e os danos morais pretendidos.

4.2. Deixar de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação;

4.3. Desde logo, notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10(dez) dias.

4.4. **Com a juntada do PA e cumprida a determinação de emenda, CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.7. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER se necessário para a data em que implementar o tempo necessário à aposentadoria mais favorável. Para tanto, pretende a averbação de períodos rural e especiais descritos na inicial. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial do benefício do autor.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento do período rural e dos períodos especiais a seguir descritos:

Rural: de 02/01/1966 a 15/04/2002

Especiais:

- Caner Cargas e Descargas, de 16/04/2002 a 07/05/2004;
- Corpus Saneamento e Obras Ltda., de 03/01/2005 a 11/03/2005;
- Roque Tomate, produção Benef., de 20/04/2005 a 16/12/2016

-

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e V, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** informar seu endereço eletrônico; **b)** ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, somando-se para tanto o valor das parcelas vencidas e vincendas do benefício e os danos morais pretendidos.

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação;

4.3. Desde logo, notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10(dez) dias.

4.4. Com a juntada do PA e cumprida a determinação de emenda, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.7. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

4.8. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, por tratar-se de autor **idoso**.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000265-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE ADELAIDE PAES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de busca e apreensão** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cristiane Adelaide Paes**, qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat/Uno evo attractive 1.0, placa FOO4068, chassi 9bd195a4zg0704116, renavam 01060867564, objeto do contrato de cédula de crédito bancário nº 9972501193, com alienação fiduciária em garantia.

Houve deferimento da liminar de busca e apreensão (ID 236267) e expedição do respectivo mandado.

Foi realizada constrição do veículo objeto dos autos (ID 270470)

Consoante certidão ID 603297 a parte ré não foi localizada e instada a se manifestar a CEF requereu busca de endereço (ID 1885389).

Realizada pesquisa (ID 2094727 a 20994733), a CEF requereu a citação em novo endereço (ID 2214702).

Preliminarmente à expedição, a CEF apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa, bem assim desistindo da ação e solicitando levantamento da constrição judicial (ID 3540742).

É o relatório.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 3540742). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino o cancelamento da constrição pendente nos autos (ID 270470). Expeça-se o necessário.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas **Industria de Armações de Óculos Ltda (01/07/1983 a 01/07/1985)**; **Santos Dumont Metalurgica Ltda (01/10/1985 a 28/04/1995)**, e **Usiesp Usinagens Especiais Ltda (13/12/2000 a 29/06/2015)**, pugna pelo compute de todos os períodos anotados em CTPS. Ressalvo que os períodos de trabalho urbano comum já foram reconhecidos administrativamente, conforme decisão constante do processo administrativo. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (01/10/2015) ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

2. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário no valor superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

3. Sobre os meios de prova:

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

4.3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

4.4. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.6. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor.

4.7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS e atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, determino a remessa dos autos à CECOM para realização de audiência de conciliação.

A tanto, **designo a data de 25 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao perito designado.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS e atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, **designo a data de 25 de janeiro de 2018, às 13:0 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao perito designado.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005250-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE GRAZIANO REBOUCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CANCESSU DE OLIVEIRA - SP286100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IONICE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.439.348-0) em **aposentadoria especial**, desde a DER em 21/06/2013, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Hospital Vera Cruz – **06/03/1997 a 31/03/2011**. Requer, ainda, o pagamento das diferenças havidas desde o requerimento administrativo, em 21/06/2013.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006718-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicadas à fl. 12, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

Ante a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.915.725-9), concedida em 31/10/2015, em **aposentadoria especial, com retroação da DIB para a data do segundo requerimento administrativo, em 24/10/2014**, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

· **Avery – de 01/09/1986 a 01/07/1991;**

- Dow Quimica – de 16/05/1994 a 01/02/1996 e 15/10/2001 a 30/10/2015;
- Estado de São Paulo – de 26/01/1996 a 12/02/2002.

Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum e a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, desde o último requerimento administrativo (NB 169.915.725-9), em 08/10/2015.

-

2. Sobre os meios de prova:

2.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2. Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, nos termos dos artigos 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia apenas do processo administrativo 163.902.309-4, no prazo de 10(dez) dias.

3.4. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIAMANTINO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre os pedidos constantes nos presentes autos e nos processos nº 0604672-06.1997.403.6105 e 0000769-70.2001.403610, ambos da 4ª Vara Federal local, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

2) Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para análise de prevenção/litispêndência, aferição da competência deste Juízo e outras providências.

3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil vigente.

4) Intime-se.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos e expedição de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, com a averbação do período especial, para o fim de instruir futuro requerimento de aposentadoria perante o Regime Próprio de Previdência do Município de Hortolândia, combinado com pedido indenizatório de danos morais e materiais.

- **Braseiros S/A – de 20/10/1986 a 23/11/1990;**
- **Prefeitura Municipal de Sumaré – de 01/07/1991 a 31/05/1996;**
- **Prefeitura Municipal de Hortolândia – de 22/09/1993 a 31/05/1996.**

2. Sobre os meios de prova:

2.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2. Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, nos termos dos artigos 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao pedido de CTC realizado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

3.4. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR BARBANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

(2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

(3) Emende e regularize o autor a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) informar os endereços eletrônicos das advogadas constituídas nestes autos;

(3.2) esclarecer comprovando documentalmente acerca do pedido administrativo formulado pelo autor visando fim à isenção do imposto em decorrência de doença grave sobre quais proventos de aposentadoria, restando oportunizado a juntada do procedimento administrativo integral no qual conste as datas do requerimento e do indeferimento dos pedidos de isenção e devolução do imposto de renda;

(3.4) especificar o pedido quanto aos períodos e valores que pretendem restituição do indébito tributário e, em decorrência adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômica pretendido nestes autos.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JD COMERCIO DE CALCADOS, VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

F. 44: Defiro. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço indicado.

Restando negativa a diligência, desde já fica deferida a expedição de edital de citação em face de JD COMÉRCIO DE CALCADOS, VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP, ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no site do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE ILLUMINACAO LTDA. - EPP, PRISCILA VISACRE, ROBERTO VISACRE

DESPACHO

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus IDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO D EILIMINAÇÃO LTDA- EPP (CNPJ 03.977.615/0001-60, PRISCILA VISACRE, CPF 344.928.498-31 e ROBERTO VISACRE, CPF 500.699.508-49
2. Indeferio a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.
3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Resultando negativa a pesquisa, desde já fica deferida a expedição de edital de citação em face de réus IDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO D EILIMINAÇÃO LTDA- EPP (CNPJ 03.977.615/0001-60, PRISCILA VISACRE, CPF 344.928.498-31 e ROBERTO VISACRE, CPF 500.699.508-49 , nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.
6. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
7. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA DE GRECCI MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910, SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID 3138928) e determino a retificação do valor da causa para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Ao SUDP para retificação.
 2. Fixo o objeto dos autos no pedido de concessão da pensão por morte à autora, na qualidade de esposa do falecido, desde a data do óbito, havido em 03/01/2017.
 3. Mantenho a decisão de indeferimento da tutela pelos seus próprios fundamentos.
 4. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia legível da CTPS do falecido Aparício Ferreira de Moraes, no prazo de 15(quinze) dias, uma vez que o documento juntado aos autos encontra-se completamente ilegível.
 5. Cumprida a determinação do item anterior, ou decorrido o prazo sem cumprimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.
- Intime-se, por ora somente a autora.
- Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JACINTA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/176.376.965-9) na qualidade de companheira do falecido, com pedido de pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, havido em 25/11/2016.
2. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VI, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:
 - informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
 - juntar cópia do processo distribuído junto à Vara Cível de Família da Comarca de Paulínia para homologação de acordo referente à partilha do bem imóvel deixado pelo falecido, em especial eventual sentença homologatória e outros documentos comprobatórios da união estável, se houverem;
3. Desde logo, notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias.

4. Com a juntada do PA e apresentada a emenda pelo autor, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. **Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação**, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, oportunidade em que este Juízo terá maior subsídio para proferir uma decisão.

5. Defiro à autora os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC);

6. Apresentada a contestação, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ERENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, distribuída perante o Juizado Especial Federal local, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados no cálculo da RMI os salários efetivamente recebidos da empresa Tuca Transportes Urbanos Ltda, conforme documentos juntados aos autos, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 2012. Houve apresentação de contestação, em que o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas desta Justiça Federal.

2. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos e decisões proferidas por aquele juízo.

3. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que informe seu endereço eletrônico e junte aos autos procuração *ad judicium* que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, II e 287, ambos do Código de Processo Civil. **Prazo: 15 (quinze) dias**. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos a CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, em especial quanto aos períodos trabalhados na empresa Tuca Transportes Urbanos Ltda., de 01/09/1992 a 12/11/1999 e de 21/08/2000 a 30/03/2005. Prazo: 10(dez) dias.

5. Após, intime-se o INSS para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do NCP. C.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 19/05/2015), ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

- Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda (de 17/06/1985 a 17/03/1989);
- Prodome Química e Farmacêutica (de 01/02/1990 a 30/03/1995);
- AB sistema de Freios – Bosch Ltda (de 01/01/2007 a 31/12/2008; 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 28/02/2014).

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005874-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDNA CRISTINA PERACINI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edna Cristina Peracini, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento dos contratos de 'crédito consignado', nº 250961110001344255, 250961110001720095 e 250961110001940885.

Acompanharam a inicial os documentos ID 2979384 a 2979394.

Posteriormente a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição de desistência da ação, com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa (ID 3462326).

É o relatório.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 3462326). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002014-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CERAMICA HELISA LTDA - ME, JOAO CELIO MOREIRA, LUIZ FRANCISCO PERON

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Cerâmica Helisa Ltda – ME; João Celio Moreira e Luiz Francisco Peron**, qualificadas na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Cheque Empresa e GiroCaixa', de nº 074119700002201; 250741734000062972; 250741734000066293 e 250741734000067931, celebrado entre as partes.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 1198011 a 1198049.

A ré foi devidamente citada (ID 2781484).

Posteriormente, veio a CEF informar a composição e o cumprimento da obrigação na via administrativa (ID 3260546).

DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente (ID 3260546), julgo extinto o presente processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULLY CAROLINE FERNANDES BORGES E SOUSA ALLA, ANTONIO DONIZETE DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Uly Caroline Fernandes Borges e Sousa Alla e Antonio Donizete de Sousa**, qualificadas na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – fies', de nº 25.1211.185.0003655-65, celebrado entre as partes.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 423429 a 423527.

Os réus foram citados (ID 652989), porém deixaram transcorrer, sem manifestação, os prazos para pagamento e oposição de embargos (ID 864465), tendo este Juízo reconhecido a constituição do título executivo (art. 701 do CPC).

Intimada, a CEF requereu a constrição de bens dos executado (ID 1572111), tendo havido bloqueio de valores e veículos (ID 2306233 a 2306248).

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa (ID 3244813).

Intimada do despacho ID 3385026, a CEF informa que os bens bloqueados não estão inclusos no acordo formalizado e que por isso podem ser liberados (ID 3496600).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, "*Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita*".

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino o cancelamento das constrições pendentes nos autos (ID 2306233 a 2306248). Expeça-se o necessário.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO MILAN NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tipo M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face da sentença de ID 2707331, alegando que a decisão foi omissa no tocante à fundamentação para a não aplicação, na espécie, do disposto na primeira parte do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

Com efeito, verifico que, de acordo com o artigo 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, salvo quando este não puder ser mensurado, caso em que a verba sucumbencial será apurada sobre o valor atualizado da causa.

Na espécie, a sentença embargada fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa sem, contudo, justificar a adoção desta base de cálculo em detrimento das demais, apenas inaplicáveis quando impossível sua mensuração, conforme estrita disposição legal.

E, no caso dos autos, não se justifica mesmo a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa, na forma do dispositivo legal mencionado, pois a parte deduziu nos autos pedido de liberação de saldo de FGTS, o que foi acolhido, sendo este o proveito econômico obtido. Impõe-se, pois, alterar o dispositivo da sentença embargada.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** opostos pela CEF para modificar em parte o dispositivo da sentença que, assim, passa a dispor:

“Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do saldo da conta vinculada nº 00000116108, devidamente atualizado, na forma dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002166-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APARECIDO JORGE CARNEIRO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO, FATIMA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **embargos de terceiro** opostos por **Aparecido Jorge Carneiro, Maria Aparecida dos Santos Carneiro e Fátima Aparecida Marques**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de tutela de urgência que determine o cancelamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na matrícula nº 35.387 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014819-81.2013.4.03.6105, ajuizada pela CEF. Ao final, pugnam os embargantes, essencialmente, pela confirmação da tutela provisória.

Os embargantes afirmam que, embora não integrem a execução referenciada, tiveram o mencionado imóvel, de sua propriedade, penhorado nos autos executivos. Relatam que a aquisição do bem é anterior à execução, do que decorre sua condição de terceiros de boa-fé e, pois, o cabimento da desconstituição da constrição impugnada. Requerem o deferimento da justiça gratuita e juntam documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, que determinou sua remessa a esta 2ª Vara Federal, por dependência aos autos nº 0014819-81.2013.403.6105.

Redistribuídos os autos, houve o deferimento da gratuidade judiciária e da tramitação prioritária e a determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, os embargantes apresentaram emenda e documentos.

Houve recebimento da emenda à inicial e deferimento parcial da tutela provisória.

Intimada, a CEF requereu a extinção do processo sem resolução de mérito no tocante a Fátima Aparecida Marques, em razão de a constrição questionada não haver recaído sobre a parte ideal de sua titularidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de a penhora haver sido determinada antes do registro imobiliário da aquisição contratada por Aparecido Jorge Carneiro e Maria Aparecida dos Santos Carneiro. Em caso de procedência do pedido, pediu que as verbas sucumbenciais fossem imputadas aos próprios embargantes, com fulcro na causalidade.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa de Fátima Aparecida Marques, invocada pela CEF.

De fato, de acordo com a qualificação indicada na inicial, Aparecido Jorge Carneiro e Maria Aparecida dos Santos Carneiro residem na Rua Iracema Antas de Abreu Vieira, nº 695, Parque Casarão, Sumaré-SP, e Fátima Aparecida Marques na Rua Iracema Antas de Abreu Vieira, nº 697, Parque Casarão, Sumaré-SP. Trata-se, ao que tudo indica, de edificações residenciais construídas no lote descrito na matrícula nº 35.387 do CRI de Sumaré, localizado no loteamento denominado Parque Residencial Casarão.

Portanto, embora a penhora questionada não tenha recaído sobre a fração ideal de Fátima, por certo atingiu a parte fisicamente delimitada para seu exclusivo uso no imóvel construído.

Por essa razão, reconheço sua legitimidade ativa *ad causam*.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Os artigos 674, *caput* e § 1º, e 681, ambos do Código de Processo Civil, dispõem:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

Consoante já destacado na decisão de deferimento da tutela provisória, compulsando-se os autos é possível verificar que os embargantes demonstram haver mesmo adquirido a integralidade do imóvel penhorado nos autos da execução nº 0014819-81.2013.4.03.6105, antes mesmo de seu ajuizamento, embora Aparecido Jorge Carneiro e Maria Aparecida dos Santos Carneiro apenas tenham vindo a providenciar o registro da aquisição de sua parte ideal em 27/03/2017.

Ratifico, portanto, também nos termos da referida decisão, entender suficientemente demonstrada a aquisição por terceiros de boa-fé, muito antes do ajuizamento da execução referida, do imóvel penhorado para a garantia do débito exequendo.

Destaco, em prosseguimento, que a alegação da CEF, de que os embargantes não levaram sua aquisição ao registro imobiliário, não obsta à procedência da pretensão deduzida nos autos, consoante já sedimentado no enunciado nº 84 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Não obstante, devem os embargantes, que não enviaram oportunamente o registro da integralidade de sua aquisição, responder pelas despesas processuais, conforme tese firmada pela referida Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1452840/SP (Relator: Ministro Herman Benjamin; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2016).

Com efeito, restou fixada na decisão do referido recurso, representativo de controvérsia, a tese de que “Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

E considerando que, ciente da transmissão do bem, a exequente, ora embargada, não insistiu na constrição nos autos executivos (nº 0014819-81.2013.4.03.6105), impõe-se imputar mesmo aos embargantes as verbas sucumbenciais.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela provisória proferida nos autos e julgo procedente o pedido**, determinando o cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 35.387 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014819-81.2013.4.03.6105, e, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, que no caso correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa (parte ideal do imóvel objeto da constrição). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade processual concedida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEVERINO JOVELINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por pontos, com reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos para a Aposentadoria por Pontos, sem a incidência do fator previdenciário.

Relata que, em 2015, através do acórdão 2939 CAJ-CRPS teve conhecido recurso com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 01/09/2017, apresentou petição junto a impetrada para que a mesma procedesse a reafirmação da data da entrada do requerimento para fins de concessão da aposentadoria por pontos. Contudo, referido requerimento não foi analisado e seu processo encontra-se paralisado.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda de informações.

A autoridade impetrada cingiu-se a informar que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.223-7) na data do requerimento administrativo, em 21/09/2014, contudo nada mencionou quanto a análise do pedido de reafirmação da DER para implantação de aposentadoria por pontos.

Foi, então, novamente notificada a autoridade a fim de complementar as informações prestadas.

Em informações prestadas em complementação, a autoridade informa (ID 3711009), que foi feita a revisão do benefício com alteração da DER para 29/09/2015, quando o impetrante atingiu o tempo de contribuição de 35 anos 11 meses e 10 dias e total de 95 pontos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante busca a imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por pontos, com reafirmação da DER para a data em que implementar as condições para a concessão do melhor benefício.

Verifico das informações prestadas que a aposentadoria foi concedida ao impetrante, com reafirmação da DER para 29/09/2015, quando o este atingiu o tempo de contribuição de 35 anos 11 meses e 10 dias e total de 95 pontos, conforme requerido na inicial.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS e atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, **designo a data de 25 de janeiro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao perito designado.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, desde já fica determinado que a própria Secretária promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos. 7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

9. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

10. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução e a prática de anatocismo e atos ilegais, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10935

PROCEDIMENTO COMUM

0012800-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012800-4) - CLAUDIO LUIS GABAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014489-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014489-7) - ANTONIO FRANCISCO FUZETTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de 355/361 no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.16. Intimem-se.

0017355-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017355-1) - MARIA APARECIDA ROSA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de 517/526 no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.16. Intimem-se.

0007337-87.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE AUTORA, para manifestação sobre fls. 223/227, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011202-16.2013.403.6105 - SAMUEL DERMIO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0015786-29.2013.403.6105 - JOSUEL DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de f324/328 no prazo de 10(dez) dias.3. Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014561-37.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em 09/06/2017 a empresa UNILEVER BRASIL foi oficiada (fl. 295) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício.2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e para ofício para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.3. Cumpra-se.

0012802-04.2015.403.6105 - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0002487-65.2016.403.6303 - ELICIO EMILIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 114/115, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002085-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretária a intimação pessoal do exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018002-89.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrada para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011785-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011785-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10936

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8) - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF, 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimido, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Intimem-se.

0012701-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012701-2) - EDUARDO VALTER XAVIER PASSINHO(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0013378-65.2013.403.6105 - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimido, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0008614-31.2016.403.6105 - HELIO DENARDI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 249/333: Dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0012652-86.2016.403.6105 - VANESSA FRANCO GRATAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao INSS para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3ª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0021445-14.2016.403.6105 - SENI FRANCISCO DO OURO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270/271: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 1.2 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 1.3. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos. 1.2 Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 2. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 5.2. quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre. 2.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2.2 A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3. Manifeste-se a parte ré quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora - ff. 272/291.4. Decorrido o prazo concedido no item 1.3 sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0616331-12.1997.403.6105 (97.0616331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimido, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Sem prejuízo, determino o desarquivamento do feito principal, execução de título extrajudicial nº 0601079-71.1994.403.6105 e traslado de cópias do julgado e certidão de trânsito nestes embargos àqueles autos. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZOBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000730-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, FICA INTIMADO o REQUERENTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARIA ANGELA MOURA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para o exequente regularizar sua representação processual, intime-se pessoalmente o conselho exequente, na pessoa de seu presidente, para que cumpra o determinado no despacho ID 3180686, no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, depreque-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007036-11.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SECOMANDI

DESPACHO

Cite-se.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas/SP.

Destarte, cite-se a(o) Executada(o) na Avenida Papa Pio XII, nº 900 - Jardim Chapadão - Campinas/SP.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5007147-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: GEREMIAS DA SILVA SANTANA

Cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007193-79.2011.403.6105 - CRPG SA(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 668: indefiro, vez que o levantamento do depósito judicial está condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, oportunamente, o processamento da execução deverá ocorrer nos autos da execução fiscal. Fls. 637/651: intime-se a parte embargada, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 665, desentranhando-se o mandado juntado à fl. 653 e juntando-o aos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0013224-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0002391-28.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-87.2015.403.6105) CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

R E C E B O os embargos de fls. 02/73, porque regulares e tempestivos, e considerando que a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.2.15.003304-13, objeto da execução fiscal nº 008037-87.2015.403.6105, encontra-se garantida, conforme decisão proferida às fls. 325/327 de referida execução, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto nos artigos 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80. S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se. Após, dê-se vista à UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para, querendo, (i) apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80, bem como para (ii) manifestar-se, no mesmo prazo, sobre eventual litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0007080-52.2016.403.6105, em trâmite pela d. 2ª Vara Federal de Campinas - SP, cuja petição inicial encontra-se juntada por cópia às fls. 76/101. Cumpra-se. Intimem-se.

0005010-28.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022126-81.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0005018-05.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022148-42.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0005109-95.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022230-73.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0005367-08.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-14.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006580-49.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-24.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006704-32.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-15.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006712-09.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-67.2017.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial de fls. 02/57 atribuindo correto valor à causa, o qual deverá corresponder à importância que entende lhe estar sendo indevidamente exigida. Intime(m)-se.

0006964-12.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-09.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0007020-45.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015548-10.2013.403.6105) FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP/SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0007043-88.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011753-88.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA

R E C E B O os embargos de fls. 02/18, porque regulares e tempestivos, e considerando que a execução fiscal nº 0011753-88.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 05, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80. S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se. Após, dê-se vista destes autos ao MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, ora embargado, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0603007-86.1996.403.6105 (96.0603007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SHELTER SERRALHERIA INDL/ LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARTINS DE SA JUNIOR(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JEANETE LIASCH MARTINS DE SA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

1. Fls. 212/225: Considerando o quanto requerido e a notícia de julgamento do agravo 0023980-29.2015.44.03.0000 às fls. 226/229, dando provimento aos termos requeridos, ante a determinação de exclusão dos co-executados JOAO BATISTA MARTINS DE SA JUNIOR e JEANETE LIASCH MARTINS DE SA, o desbloqueio dos valores às fls. 162/163 é medida que se impõe.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados indicados.3. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0607644-12.1998.403.6105 (98.0607644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REGINALDO MENDES(BA026378 - EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E BA026379 - LORENA BARBARA AZEVEDO LIBORIO CAVALCANTE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 73/75: indefiro a intimação da parte executada para apresentação de embargos à execução, vez que o valor bloqueado nos autos (fl. 67) é inferior a 10% (dez por cento) do total da dívida. Outrossim, considerando que a parte executada tem advogado constituído nos autos, publique-se os despachos de fls. 61/62 e 66. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Intimem-se. Cumpra-se. DESAPCHO DE FLS. 61/62: Acolho a impugnação de fls. 57/59, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 57/59 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESAPCHO DE FL. 66: A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008) Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.217,82), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 61/62.

0009263-21.2001.403.6105 (2001.61.05.009263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIZZARIA AMARETTO LTDA(SPI15658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Fls. 160/161: prejudicada a análise, haja vista o teor de petição ulterior. Fls. 163/164: indefiro o pedido de extinção do processo, nos termos ora formulados pela executada, uma vez que o artigo 5º, in fine, da Medida Provisória nº 783/17, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, não se aplica ao caso concreto. Fls. 166/167: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010849-93.2001.403.6105 (2001.61.05.010849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X ORGANIZACAO CONTABIL TUPA S/C LTDA X EDNA APARECIDA DE TOLEDO X PEDRO CARLOS MAPELI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0003738-24.2002.403.6105 (2002.61.05.003738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTINIL VENTILADORES LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Fls. 144/145 e cotas de fls. 140 e 149: ante a aceitação pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento. Ademais, ante o requerido pela parte executada à fl. 144, consigno que se aplica a Resolução nº 405/2016, do CJF, para correção monetária do valor requisitado. Após, com o cumprimento das demais determinações de fl. 135, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009055-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S.A.(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0012464-45.2006.403.6105 (2006.61.05.012464-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SEMEL ELETROTECNICA DE PAULINIA LTDA ME(SP085485 - RITA DE CASSIA BERTONE AMBROSIO DE CAMPOS) X RITA DE CASSIA BERTONI AMBROSIO DE CAMPOS X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 134: dê-se vista à parte executada acerca do esclarecimento da exequente de fls. 128/130-v, referente a não quitação do débito e a existência de saldo remanescente, bem como para que proceda ao pagamento do valor remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006611-50.2009.403.6105 (2009.61.05.006611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER BRAKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA E SP139199 - KELLY CRISTINE ALVES FERREIRA DA COSTA)

Fls. 232/233: considerando que a parte executada foi intimada do bloqueio de fl. 211 por meio de publicação a seu(s) advogado(s), conforme certidão de fl. 213, oficie-se à CEF para que proceda à transformação de referido valor em pagamento definitivo em favor da União - acentua-se que tal medida não é irreversível. Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento do valor convertido do total do débito. Ademais, indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora, vez que já houve diligência negativa na sede da executada, onde a empresa não foi localizada, conforme certidão de fl. 205. Por fim, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015113-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SPI66533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Fls. 111/112: considerando que a parte executada foi intimada do bloqueio de fl. 84, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 107 e certidão de publicação de fl. 110, oficie-se à CEF para que proceda à transformação de referido valor em pagamento definitivo em favor da União - acentua-se que tal medida não é irreversível. Após, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento do valor convertido do total do débito, bem como para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015777-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLINICA RADIOGNOSE S/C LTDA(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 40/42: por ora, expeça-se mandado de intimação da Executada para que proceda ao pagamento do saldo remanescente do débito, conforme informado pela(o) Exequente à fl. 41, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a(o) própria(o) Exequente, evitando-se que novamente haja recolhimento inferior. Com a comprovação nos presentes autos do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda. Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 15. Cumpra-se. Intime(m)-se.

000135-88.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 54/59: primeiramente, intime-se a parte executada dos despachos de fls. 45 e 47, por meio de publicação aos advogados indicados à fl. 33, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor transferido para conta judicial à fl. 48 em favor da exequente - acentua-se que tal medida não é irreversível. Por fim, antes de analisar o pedido de penhora de fl. 54, dê-se vista à exequente para que proceda ao abatimento do valor convertido do total do débito, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0008950-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BIOPLANTA TECNOLOGIA DE PLANTAS S/A(SPI12253 - NINA ROSA GIL REIS E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 101/102: indefiro a cobrança de eventual saldo remanescente, vez que já extinta a execução, nos termos da sentença de fl. 77. Outrossim, indefiro a intimação da parte executada para informar os dados dos beneficiários do crédito, vez que não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor das partes. Traslade-se para estes autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 00123636120134036105, bem como desansem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem. Cumpra-se.

0008908-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0008037-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 363/375. Intime(m)-se.

0017956-03.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003209-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIO SIZENANDO TEIXEIRA FILHO(SP312844 - GUSTAVO BARBIERI BISCASSI)

Proceda-se, com urgência, à transferência do valor bloqueado às fls. 14/15 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Fls. 32/35: prejudicada a análise, tendo em vista o teor de petição ulterior. Fl. 36: considerando o ora noticiado, novamente SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, à vista da petição de fls. 29/30, determino seja o executado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011753-88.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 49/51: defiro. Considerando o depósito ora efetuado à fl. 51 pela executada, determino o desbloqueio do valor constrito à fl. 46 pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017644-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI)

Fls. 32/38 e 43/44: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Nada a considerar quanto ao pedido do executado para a suspensão de leilão, uma vez que ainda não há leilão designado nestes autos. Sem prejuízo, tendo em conta o certificado à fl. 31, determino seja dada nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores transferidos à fl. 29/29-v, aliás conforme já determinado no despacho de fl. 30. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002660-67.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 14 pelo sistema BACENJUD para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031

RÉU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO GHIRALDELLI DAL POGGETTO - SP390627

DECISÃO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara da Justiça Federal.

Outrossim, considerando tudo o que dos autos consta, acolho o pedido do *l. Parquet* (ID nº 2249261) e determino a inclusão do Ministério Público Federal no pólo ativo da presente demanda, devendo serem efetuadas as devidas anotações junto ao Setor de Distribuição.

Em decorrência, **ratifico** os atos praticados junto à MMª Justiça Estadual de origem, inclusive os decisórios, e em especial, **mantenho a liminar deferida** (ID 2033270 - página 216 dos autos físicos de origem), **com a proibição da atividade minerária na área objeto da presente demanda.**

DEFIRO a citação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, através do seu órgão de representação, na condição de litisconsorte necessário, na forma do requerido pelo D. Órgão do Ministério Público Federal (ID 2249261), cuja petição deverá compor os documentos para a sua citação para resposta, momento em que deverá informar, justificadamente, em que pólo pretende atuar na demanda.

Ainda, determino a **citação**, para composição do pólo passivo, do proprietário da área minerada, **LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI**, bem como da empresa **GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, controladora da empresa-ré, Mineração Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda. e de **SÉRGIO GALVANI**, responsável pela empresa controladora, devendo o D. Ministério Público Federal fornecer a qualificação completa tão-somente do primeiro citando, para sua citação, tendo em vista que já houve a qualificação dos demais Requeridos no pedido ID 2249261.

Por fim, regularizado o feito e decorridos os prazos para para resposta, dê-se ciência aos autores para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Campinas, 19 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031

RÉU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO GHIRALDELLI DAL POGGETTO - SP390627

DECISÃO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara da Justiça Federal.

Outrossim, considerando tudo o que dos autos consta, acolho o pedido do *l. Parquet* (ID nº 2249261) e determino a inclusão do Ministério Público Federal no pólo ativo da presente demanda, devendo serem efetuadas as devidas anotações junto ao Setor de Distribuição.

Em decorrência, **ratifico** os atos praticados junto à MMª Justiça Estadual de origem, inclusive os decisórios, e em especial, **mantenho a liminar deferida** (ID 2033270 - página 216 dos autos físicos de origem), **com a proibição da atividade minerária na área objeto da presente demanda.**

DEFIRO a citação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, através do seu órgão de representação, na condição de litisconsorte necessário, na forma do requerido pelo D. Órgão do Ministério Público Federal (ID 2249261), cuja petição deverá compor os documentos para a sua citação para resposta, momento em que deverá informar, justificadamente, em que pólo pretende atuar na demanda.

Ainda, determino a **citação**, para composição do pólo passivo, do proprietário da área minerada, **LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI**, bem como da empresa **GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, controladora da empresa-ré, Mineração Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda. e de **SÉRGIO GALVANI**, responsável pela empresa controladora, devendo o D. Ministério Público Federal fornecer a qualificação completa tão-somente do primeiro citando, para sua citação, tendo em vista que já houve a qualificação dos demais Requeridos no pedido ID 2249261.

Por fim, regularizado o feito e decorridos os prazos para para resposta, dê-se ciência aos autores para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Campinas, 19 de outubro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ODAIR LUIS DE ASSIS

DESPACHO

Restando negativa a citação em virtude da notícia do falecimento do réu (ID 1228939), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MACARINI LTDA - EPP, FERNANDA JACCOUD MACARINI, RENATA JACCOUD MACARINI

DESPACHO

Ante a ausência de oposição de embargos, bem como por não ter sido encontrado bens das executadas (ID 1029607 e 1164804), requeira a exequente o que de direito, no prazo legal de 30 (trinte) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão em Agravo de Instrumento 5017610-75.2017.4.03.0000, intimem-se as partes com urgência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500800-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RICARDO FABRIN - ME, RICARDO FABRIN

DESPACHO

ID 1055923: Recebo como emenda à inicial.

Promova a Secretaria à alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Cumprida a determinação supra, citem-se os executados para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intímem-se-os de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007614-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO PEDRO IOTTI DA SILVA, WILLIAM GONCALVES PEREIRA DA SILVA, CARLA IOTTI PESTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a imediata liberação da mercadoria importada, constante da DI nº 17/1760608-5, registrada em 13/10/2017.

Em síntese, alega ser portador da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-urêmica atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá leva-lo a consequências fatais como o óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, que, após a interrupção do despacho atuaneiro por verificação de diferença entre o valor declarado e o valor de comercialização, expediu exigência fiscal para recolhimento da diferença dos impostos II, IPI, PIS e COFINS e respectivos juros de mora e multa.

Resta demonstrado nos autos que a importação da mercadoria deu-se em nome do impetrante. No entanto, verifico que apresentou apenas atestado médico de agosto deste ano, insuficiente para a prova da real necessidade em ação imprópria para uma verificação pericial, em que a prova deve ser exclusivamente documental. Não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde atual do impetrante (exames médicos, guias de internação, ministração desta ou de outra terapia anteriormente, etc). Deve, portanto, o impetrante comprovar, documentalmente, **no prazo de 03 (três) dias**, de forma robusta, a gravidade de seu estado de saúde e a urgência, para a liberação na forma imediata pretendida.

Notifique-se, desde já, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pelo impetrante, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações preliminares da autoridade, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja determinada sua reintegração aos ditames do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, que reabriu o refs da crise instituído pela Lei nº 11.941/2009, dos processos administrativos sob nº 10830.721680/2014-93 e nº 10830.003046/2008-27.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que, a despeito de ter cumprido todos os requisitos legais do parcelamento, não realizou a consolidação do parcelamento unicamente em razão do curto prazo concedido para tanto (18 dias), o qual é desproporcional e irrazoável, especialmente levando-se em conta que o parcelamento estendeu-se por mais de 04 anos.

No presente caso, tenho que a vinda das informações por parte da autoridade impetrada é indispensável à análise segura do pedido liminar, máxime em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLAUCIO LUIZ JOSAFÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar no qual o impetrante requer a imediata liberação da mercadoria importada, constante da DI nº 17/1020573-5.

Em síntese, alega ser portador da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-urêmica atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá leva-lo a consequências fatais como o óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, que, após a interrupção do despacho aduaneiro por verificação de diferença entre o valor declarado e o valor de comercialização, expediu exigência fiscal para recolhimento da diferença dos impostos II, IPI, PIS e COFINS e respectivos juros de mora e multa.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Os documentos juntados com a inicial dão conta da **extrema gravidade** do quadro de saúde do impetrante e da **urgência** com que necessita do medicamento em questão (IDs 3647582, 3647599, 3647599, 3647663, 3647681, 3647692, 3647705, 3647712, 3647720, 3647727).

Apesar da falta de **comprovação definitiva** de que a operação realizada seja efetivamente uma doação, máxime em razão da discrepância existente entre o valor declarado e o valor aduaneiro levado em consideração pela autoridade impetrada, diante da indicação robusta de risco à vida do impetrante, caso não tenha acesso à medicação recebida, impõe-se a cautela da liberação liminar antes da definição tributária em trâmite.

Resta demonstrado que o medicamento não possui restrições de venda, subsistindo, no caso concreto, mera **controvérsia sobre valoração aduaneira**.

Sendo, portanto, relevante o fundamento da impetração e inegável a presença do *periculum in mora*, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à **imediata liberação** do medicamento remetido ao impetrante, constante da Declaração de Importação (DI de nº 17/1020573-5), **sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos**.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pelo impetrante, no prazo legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Sem prejuízo, **deverá o impetrante juntar, em cinco dias, sob pena de revogação da liminar e eventual multa processual, cópia da guia da interação alegada, para demonstração cabal da urgência**, posto que apresentou apenas atestado desse fato.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007476-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS MILICA, INGRID APARECIDA BALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA HA YDEE DE CAMPOS FREITAS A VENIENTE - SP218295
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA HA YDEE DE CAMPOS FREITAS A VENIENTE - SP218295
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 23/11/17, bem como não seja realizado a 2ª praça do leilão designado para o dia 07/12/17, ao argumento de que não teriam sido intimados a purgar a mora e comunicados acerca do referido leilão.

No entanto, tendo em vista o ajuizamento tardio da demanda, bem como que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo, não há elementos suficientes à suspensão do leilão.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da notificação da parte autora para purgação da mora, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC.

No mais, retifico de ofício o valor da causa para corresponder ao valor do imóvel, qual seja, R\$154.729,08. Anote a Secretaria.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Cite-se e Intimem-se, **com urgência**. Anote a Secretaria.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ONISIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 2152143. Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para que conste Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006025-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES HIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - ES27368

DESPACHO

ID 3351898 a 3515915. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o pólo passivo para que conste como impetrado o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP. Anote a Secretaria.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anote-se, officie-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007574-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de que trata Lei nº 13.496/2017, os créditos remanescentes do parcelamento anterior.

Em apertada síntese, aduz que em 14/11/2017 formalizou pedido de desistência do parcelamento anterior visando exclusivamente à transferência dos créditos ao PERT, cujo prazo final de adesão encerrou-se em 14/11/2017. Relata que, a despeito de ter realizado o pedido dentro do prazo legal, a autoridade respondeu ao seu requerimento tão somente em 17/11/2017, deferindo a desistência pleiteada, sem incluí-la no novo parcelamento.

Contudo, ante a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos, bem como por não haver situação de urgência que justifique uma decisão *inaudita altera parte*, de rigor a oitiva da autoridade antes da apreciação do pedido liminar.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações preliminares da autoridade, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE

DESPACHO

ID 1682121: Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, informando endereço válido para citação dos executados, se o caso, no prazo de 30 (dias) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência para que seja determinado à União Federal fornecer o medicamento SPINRAZA (Nusinersen), com a dosagem e local para aplicação indicados pela médica assistente, nos termos do relatório e prescrição médica, sob pena de multa.

ID 1320147. Deferida a tutela de urgência para que a União forneça ao autor o medicamento em questão, até a vinda do resultado do laudo pericial e nomeado como perito médico o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista.

ID 1750599. Proferido despacho, a fim de que a União se manifeste sobre o descumprimento da tutela de urgência, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Despacho ID 1913677. Deferido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela União para se manifestar sobre o descumprimento da tutela concedida pelo juízo.

Oportunizada às partes a tentativa de conciliação (ID 2322735), a mesma restou infrutífera (ID 2423302).

Consoante decisão ID 2512928, foram afastadas as preliminares arguidas pela União Federal; agendado perícia médica para o dia 05/12/17; determinado o sequestro das contas da União Federal por meio do sistema BANCEJUD, do valor de R\$2.698.959,28 e cominada multa diária de R\$5.000,00 pelo descumprimento da tutela de urgência deferida, bem como determinada a intimação do Ministério Público Federal para a tomada de providências cabíveis, ante o descumprimento da tutela.

Diante da negativa do BACENJUD – ID 2600186 foi determinado o sequestro do valor depositado nos autos do Mandado de Segurança nº 0008371-44.2003.403.6105, até o limite de R\$2.698.959,28, bem como a transferência do numerário para conta judicial vinculado a este feito. (ID 2605646).

ID 2655156. A União Federal comprova a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões ID 2512928 e 2605646.

Petição ID 2918471, na qual o Ministério Público informa que enviou cópia dos autos ao Núcleo Criminal.

ID 3037686. Comprovante de depósito judicial à ordem do juízo.

Determinada a intimação do Diretor de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde para providenciar a compra do medicamento em questão, em cumprimento à decisão ID 1320147, sob pena de desobediência, bem como a intimação do autor informar quais empresas no mercado nacional fazem a distribuição. ID 3217070. Até a presente data, não se manifestou o Diretor nos presentes autos.

Petição ID 3568913 a 3568945. O autor informa que a empresa responsável pelo fornecimento do medicamento SPINRAZA no Brasil é a BIOGEN Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda.

Por derradeiro foi juntado o laudo pericial médico – ID 3747144.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Ante o laudo pericial apresentado, mantenho a concessão da tutela de urgência.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade neurologista), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da necessidade do autor obter o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) como única droga terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal, a fim de lhe proporcionar ganhos motores e funcionais progressivos.

De fato, consta do referido laudo pericial que o autor apresenta quadro de atrofia muscular espinhal tipo II (AME), apresentando grave déficit motor com tetraparesia importante, locomovendo-se com cadeira de rodas e totalmente dependente de terceiros para a realização de atividades cotidianas. Afirma o Sr. Perito que trata-se de doença genética e neurodegenerativa que teve início dos sintomas no primeiro ano de vida e piora progressiva no decurso do tempo, com curso fatal e, que até meados de 2016, não havia nenhum tipo de tratamento.

Aduz que recentes estudos vêm demonstrando a eficácia comprovada no uso da medicação Spinraza (Nusinersen) e que a empresa Biogen apresentou arquivamentos regulatórios em países como o Japão, Canadá, Austrália, Suíça e Brasil. Relata que os achados clínicos suportam a eficácia e segurança do medicamento em questão em uma ampla gama de indivíduos com atrofia muscular espinhal tipo II, incluindo melhorias significativas no desenvolvimento motor e redução do risco de morte e que não há medicação similar no mercado com efeito no tratamento da doença.

Conclui que, por meio da análise das condições neurológicas do autor, o mesmo se beneficiará com o tratamento para a sua saúde e sobrevida com o uso da medicação por tempo indeterminado.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam o direito do autor e, por conseguinte, recomendam a manutenção da antecipação de tutela.**

Além disso, a antecipação determinada, reiterada e reforçada com multas ainda resta descumprida, sem justificativa. Até providência criminal foi solicitada, sem resultado prático nesta demanda. Foram tentadas todas as medidas cabíveis para obter o cumprimento das decisões por parte da União Federal. Logo, não resta outra medida a não ser **autorizar a compra do medicamento diretamente pelo autor, com pagamento a ser feito mediante recursos da ré sequestrados em outros autos deste mesmo juízo e transferidos ao presente feito**, como medida para efetivação da tutela específica, nos termos do art. 536 do CPC.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos orçamentos de outros laboratórios, se houver, para a aquisição do medicamento em questão ou, em caso de inexistência, providencie a aquisição do medicamento SPINRAZA (NUSINERSENA, conforme requerido na inicial e deferido na decisão ID 1320147, com a dosagem indicada pela médica assistente Dra. Maria Bernadete Dutra de Resende, CRM-SP 77964 e confirmada pelo Sr. Perito no laudo pericial, junto à empresa BIOGEN Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda, localizada na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1184, Vila Olímpia, São Paulo/SP, Cep: 04548-004, telefones: 011-3568-3400, 08007240055, também apontada pelo Perito, devendo informar a este juízo o número da agência e conta bancária da empresa, a fim de que se possa fazer a transferência dos valores depositados em conta judicial nestes autos para a conta a ser indicada, ficando sob a responsabilidade do autor a retirada e ministração da referida a medicação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, remetam-se os autos ao MPF e expeça-se, com urgência.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: L. I. ÓPTICAS LTDA - EPP, ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO, WANDA NOGUEIROL DEFEO
Advogado do(a) RÉU: DENILSON IFANGER - SP235786
Advogado do(a) RÉU: DENILSON IFANGER - SP235786
Advogado do(a) RÉU: DENILSON IFANGER - SP235786

DESPACHO

Ciência à CEF da juntada do Aviso de Recebimento (NEGATIVO) de L. I. ÓPTICAS LTDA., para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção com relação a L. I. ÓPTICAS LTDA. e, caso contrário, para novas deliberações.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002294-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉ: A C M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PIRES - SP143765

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação.

Considerando que o ponto controvertido é o valor do aluguel a ser fixado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 1471364, que informa cumprimento NEGATIVO, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IVONE MARIA RAHD - ME, IVONE MARIA RAHD POLITO, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se acerca das alegações dos executados (ID 1776930), requerendo o que de direito em vista do decurso de prazo para apresentação de embargos.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO COMUM

0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 360:Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004297-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

EDITAL DE CITAÇÃO

Pessoa a ser citada

CPF/CNPJ

MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP EDUARDO LIPPAUS	01.031.733/0001-56 125.196.318-80
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

A Doutora **SILENE PINHEIRO CRUZ MINITI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo, Ação Monitória nº. 5004297-65.2017.403.6105, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e EDUARDO LIPPAUS**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$54.187,58(Cinquenta e quatro mil e cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos, valor atualizado até agosto de 2017, decorrente do Contrato nº. 25422655800000107, celebrado entre as partes. Os réus poderão pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 17 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5004297-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa a ser citada</i>	<i>CPF/CNPJ</i>
MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP EDUARDO LIPPAUS	01.031.733/0001-56 125.196.318-80
<i>Prazo para embargos</i>	<i>Prazo do Edital</i>
15 dias	20 dias

A Doutora **SILENE PINHEIRO CRUZ MINITI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo, Ação Monitória nº. 5004297-65.2017.403.6105, as partes acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e EDUARDO LIPPAUS**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo o recebimento da quantia de R\$54.187,58(Cinquenta e quatro mil e cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos, valor atualizado até agosto de 2017, decorrente do Contrato nº. 25422655800000107, celebrado entre as partes. Os réus poderão pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 701) – que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Em caso de pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem a apresentação de Embargos, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos art. 341 do CPC, bem como se constituirá título executivo judicial com intimação para pagamento e, este, não ocorrendo, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 17 de novembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERSON VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2109464: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 1624561) estão incorretos por ter sido aplicado o INPC como índice de correção monetária e não a TR; por não descontar os valores efetivamente recebidos no período de 05/2013 a 09/2014, pagos em razão de tutela antecipada; por apurar valores nas competências 10/2014 a 02/2017, tendo o benefício sido implantado/revisado a partir de 01/10/2014; por utilizar valor de RMI que não corresponde à implantada pela autarquia.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 2109480).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Na ausência do acórdão do mencionado Recurso Extraordinário, posto que ainda não publicado, passo a transcrever o seguinte trecho da notícia divulgada:

"Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic." (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240> em 27/09/2017, às 15:39).

Extrai-se do quanto noticiado que: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 2921524).

Intime-se o patrono do exequente a apresentar o contrato de prestação de serviços original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERSON VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERAFIM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, BRUNO CESAR SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da ausência de manifestação da executada, ficando autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito, nos termos do r. despacho ID 3290611.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAMOS E SOUZA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO RAMOS, REGINA CELIA DE SOUZA

DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos da anteriormente expedida (ID 2638713), fazendo constar que a sessão de conciliação será designada após a citação dos executados.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 3048162), em face de Ademir Donizetti de Oliveira, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, no despacho ID 2441559.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe salário de R\$ 6.124,27, bem como benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.000,94, totalizando R\$ 9.125,21, acima do limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98, a partir do ano-calendário de 2016), o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 3672724). Argumenta que, se não fosse pelo benefício da justiça gratuita, não teria condições de vir a juízo postular a revisão de seu benefício sem prejudicar seu sustento e de sua família.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicação também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta o recebimento de benefício no valor de R\$3.003,94 (ID 3048192).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 2441559.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 3048162), bem como as informações contidas no processo administrativo (ID 2509587), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao período de 03/07/1989 a 03/10/2014, laborado em condições especiais na empresa Fumas.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 3320080), em face de **Fernando Manzatto**, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, no despacho ID 1872347.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 3.532,38, acima do limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 3713057). Argumenta que, para a gratuidade da justiça, basta a afirmação da parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 02/2011 a 09/2017 (ID 3320085).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 1872347.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 3320080), bem como as informações contidas no processo administrativo (ID 3278744), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 14/01/1987 a 03/02/1995, na empresa Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda.; de 13/03/1995 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 15/08/2007, na empresa Saint Gobain Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.; de 08/10/2007 a 14/08/2009, na empresa Cooperativa de Prod. e Serv. Metal São José; e de 01/02/2011 a 25/11/2015, na empresa Sicad do Brasil Fitas Auto-Adesivas Ltda.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNA DOMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029, MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES - COFECI

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes a emendar a inicial a fim de bem indicar a(s) autoridade(s) impetrada, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, inclusive adequando seus pleitos ao rito da ação mandamental e a informar e comprovar a natureza jurídica do órgão denominado COFECI, sob pena de indeferimento.

Concedo aos impetrantes prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pelas autoras, ID 3442414, pois ausentes qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não se está a exigir das autoras a indicação do valor exato do benefício econômico pretendido, mas, sim, uma estimativa apurada com base nos dados de que já dispõem, tanto que afirmam, na petição inicial, que, caso não sejam informados os dados pelos réus, *"a liquidação se dará pelos dados já conhecidos"*.
3. Concedo, então, às autoras o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do r. despacho ID 3367448.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se as autoras Sheila Cottafava, Shirley Cottafava e Vanessa Cottafava Luz, por e-mail, e a autora Rosa Helena Cottafava, por carta, para que cumpram o referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006970-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **23/01/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Intimem-se através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a União para que comprove o cumprimento do que foi acordado em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENO QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil.
3. Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6515

MANDADO DE SEGURANCA

0003016-04.2013.403.6105 - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 490/595: cuida-se de incidente em cumprimento de decisão em mandado de segurança, impetrado pela Clínica Pierro Ltda., com a finalidade de obter a inclusão de débito previdenciário n. 35.847.998-3 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a reinclusão dos débitos que já estavam parcelados e tiveram o parcelamento rescindido, n. 36.104.508-5, n. 36.297.347-4, n. 36.398.966-8, n. 36.398.967-6 e 36.398.968-4. A decisão transitada em julgado determinou que a autoridade impetrada, tão logo disponha de ferramenta de sistema, inclua o débito cadastrado sob o nº 35.847.998-3 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, mantendo suspensa a sua exigibilidade enquanto não efetivada a inclusão... Não foi abordado pelo julgado e tampouco questionado pelas partes, como deveria ser feita essa inclusão. De pronto, algumas guias interpretativas, entretanto, se pode verificar: 1. A exigibilidade ficaria suspensa até a inclusão; 2. nada mencionou o julgado sobre suspensão da mora; 3. não havia depósitos nos autos; 4. não se discutiu se a inclusão aconteceria para o futuro (parcelas remanescentes) ou retroativas (adicionado o valor à parcelas já vencidas); 5. nada foi dito sobre reconsolidação do parcelamento. A lei em questão não detalha as situações excepcionais como a presente, contudo, diz a impetrada que há normatização infralegal, constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, art. 14: Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará a recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. Contudo, tal norma não se aplica ao caso presente, tendo em vista que não se trata de revisão da consolidação. O julgado, como disse, determinou a inclusão do débito no parcelamento. Assim, é de se entender que no momento em que a RFB tivesse condições técnicas de proceder ao decidido, deveria dar-lhe cumprimento para o futuro, e não para o passado. Não se mostra razoável o conteúdo da norma aplicada pelo impetrado e que levou o impetrante a ser excluído do parcelamento ao qual queria entrar. Trata-se de interpretação tecnicamente absurda que, por fim, nega a providência determinada pelo acórdão, por via transversa. Por tais razões e por ameaçar a coisa julgada, afasta sua incidência no caso presente. A demora na inclusão do indigitado débito no parcelamento não se deu por culpa do impetrante, que entendendo haver ato ilegal do impetrado, buscou de forma adequada a tutela jurisdicional e a obteve. Logo, a impetrada se com seu conteúdo não concordou, deveria discuti-lo pelo recurso adequado e não de forma indireta, negar-lhe vigência. É certo também que o contribuinte não depositou o valor controvertido, ou seja, eventuais parcelas que teriam sido devidas, se tivesse havido a correta consolidação no início do procedimento, assim, não está, por sua vez, protegido da mora e de seus efeitos, isto é, da correção do débito pela variação da Selic. Contudo, a base do cálculo dessa mora deve ser o valor do débito com as reduções e descontos que estavam previstos na Lei 11.941, caso tivesse corretamente sido incluído, ao tempo, o débito no parcelamento. Assim sendo, deverá a autoridade impetrada, para dar cumprimento ao decidido nos autos, incluir o débito n. 35.847.998-3 no parcelamento da lei 11.941, de forma autônoma, pelo prazo previsto na lei a partir do dia em que o fizer e de forma integral, utilizando o valor líquido do débito, isto é, descontado e diminuído das vantagens legais, e acrescido da variação da Selic. Deverá ainda anular a decisão anterior que revisou a consolidação existente com base na Portaria PGFN/SRF 2/2011, bem como, por consequência, anular também a decisão que o excluiu (por inadimplência) do parcelamento que estava em situação regular. Por sua vez, o impetrante, deverá recolher as parcelas devidas, incontinenti, relativas as parcelas já vencidas e das vincendas, de ambos os parcelamentos, até que seja prolatada nova decisão pela PGFN e RFB sobre o caso. Intimem-se com urgência as partes e oficie-se à autoridade para cumprimento da decisão, no prazo de 5 dias. Vistas ao MPF.

Expediente Nº 6516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009195-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS FABIANO DA SILVA

Em razão da pesquisa de fls. 76, intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

Em razão da pesquisa de fls. 68, intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00. Concedo às expropriantes o prazo de 10 dias para depósito do valor dos honorários periciais em conta diversa daquela em que foi depositado o valor da indenização. Comprovado o depósito, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 446/447. Tendo em vista que houve aditamento à partilha nos autos nº 0610241-34.2007.8.26.0100, intimem-se os expropriados a, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos cópia do formulário de partilha. Caso o imóvel objeto da presente desapropriação tenha sido atribuído apenas ao expropriado João Antonio Mottin Filho, determine a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Rosana Alice de Souza Ferreira do pólo passivo do feito. Do contrário, deverá ela ser mantida no pólo passivo desta ação. Em face do tempo decorrido, comprovem os expropriados o determinado no despacho de fls. 489, no prazo de 10 dias. Int.

0007687-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN

Em face do tempo decorrido, comprovem os expropriados o determinado no despacho de fls. 448, no prazo de 10 dias. Int.

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAHLIN X ARTHUR WALTER STAHLIN(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ANDRE STAHLIN(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X CRISTIANE LIZA HUBERT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ASTRID STAHLIN TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JOSE ANGELO TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

Da análise dos autos, verifico que quase todos os expropriados já foram devidamente citados e concordaram com o valor oferecido à título de indenização, exceto Thea Maria Gut Staehlin, em face de seu falecimento, e Odalinde Pelagia Gut. Entretanto, da certidão de fls. 604/608, vislumbra-se que a expropriada Odalinde Pelagia Gut também faleceu e que tanto a requerente da sucessão quanto sua herdeira já foram citadas nesta ação e concordaram com o preço. Assim, intimem-se os demais expropriados a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos as certidões de óbito de Odalinde Pelagia Gut e Thea Maria Gut Staehlin. Com a juntada das certidões e das precatórias de citação dos confrontantes (fls. 602/603), e, tendo em vista o que dispõe o artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/41, considero desde já, citados todos os expropriados. Depois, não havendo manifestação dos confrontantes e em face da concordância dos demais expropriados com o preço oferecido, façam-se os autos conclusos para sentença, ficando prejudicada a determinação para realização de laudo preliminar. Intime-se com urgência a Infraero a não distribuir a precatória de fls. 576, bem como proceder à sua devolução, no prazo de 5 dias. Deverá, também, no mesmo prazo, comprovar a distribuição das precatórias de citação dos confrontantes de fls. 602/603. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009223-29.2007.403.6105 (2007.61.05.009223-2) - JOAO AMARO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 263/266: atenda corretamente o exequente o despacho de fls. 260, distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, com prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 222. Int.

0004161-03.2010.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Defiro por 15(quinze) dias o prazo suplementar requerido pela exequente às fls. 465/466. Após, cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 459. Int.

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2018, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Restando infrutífera a audiência, determino desde já que, com o retorno dos autos, estes sejam remetidos à conclusão para sentença. Int.

0009206-12.2015.403.6105 - ANDREZZA APARECIDA SILVA(SP260268 - VANEY IORI E SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0015112-80.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BERNARDES(SP247823 - PAMELA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 224: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 219/222. Nada mais.

0014286-20.2016.403.6105 - LAURA COLOVATI BARROS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência. Com a indicação, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012164-34.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-94.2015.403.6105) TATIANA LIMA DA SILVA X TAMIRES LIMA DA SILVA CAPOVILLA(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Tatiana Lima da Silva e Tamires Lima da Silva Capovilla, qualificadas na inicial, em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando a extinção da execução extrajudicial n. 0017161-94.2015.403.6105. Subsidiariamente, o reconhecimento de cláusulas que entendem abusivas (onerosidade excessiva, cláusula de seguros e venda casada) com a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados no contrato de financiamento n. 8.0897.0584.457-4. Impugnação aos embargos, às fls. 92/99. As embargantes foram intimadas a constituir novo advogado sob pena de extinção (fls. 109, 120/122), em face da renúncia de fls. 106/107 e não se manifestaram (fl. 123). Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte embargante no prosseguimento do feito, razão pela qual junto EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às embargantes. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001965-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001965-2) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a retirar os documentos desentranhados, conforme determinado no despacho de fl. 681. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510/514: mantenho a decisão agravada (fls. 506/507) por seus próprios fundamentos. Fls. 515/518: considerando que a data limite para expedição do ofício precatório (PRC - 30/06) está distante, suspendo a determinação de expedição dos valores incontroversos até o retorno dos autos da contadoria ou até a data de 30 de maio do ano subsequente, o que acontecer primeiro. Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado às fls. 506/507. Após, dê-se vista às partes dos cálculos, nos termos do art. 203, 4º do CPC e, em seguida, conclusos para fixação dos valores. Int. CERTIDÃO FL. 559: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 521/558. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

Em razão da pesquisa de fls. 152, intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA E SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA DE LOURDES MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE LOURDES MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MARTINS

Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da expropriada Marpen - Consultoria Patrimonial Ltda e de seu patrono William Epaninondas Silva Gomes, OAB nº 322.085, em face dos poderes para receber e dar quitação outorgados na procuração e subestabelecimento de fls. 109/110. Comprovado o registro da carta de adjudicação e o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido após a vista da União, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 471: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretária dos Alvarás de Levantamento de fls. 469/470, expedidos em 30/11/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010702-81.2012.403.6105 - RAUL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Após, tornem os autos conclusos para decisão. CERTIDÃO FL. 379: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 355/378. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SIDNEI CORREIA DA SILVA

Diante da não intimação do réu JOSÉ ALCANTARA DA SILVA, conforme fls. 881, para se manifestar acerca do interesse na devolução de bens com ele relacionados, e considerando que o mencionado réu é representado por defensor constituído no feito, intime-se o réu JOSÉ ALCANTARA DA SILVA na pessoa de seu advogado constituído para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste acerca do interesse na devolução dos bens: 01(um) aparelho celular Samsung;- 01(um) aparelho celular Nokia;- 02(dois) chips de aparelho celular das empresas TIM e Claro. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desinteresse na devolução dos bens elencados, sendo ato contínuo a destruição conforme consta de fls. 833.

Expediente Nº 4329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Vistos. Às fls. 1030/1031, a defesa de ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, EDUARDO COSTA GUIMARÃES e FERNANDO COSTA GUIMARÃES apresenta petição, na qual pugna pela reconsideração da decisão exarada no dia 14/01/2016, a qual fixou prazo mensal para comparecimento dos peticionários neste Juízo, modificando-a para que o comparecimento passe a ser trimestral, perante a Subseção Judiciária de Santos (local do domicílio dos peticionários), mediante a expedição de Carta Precatória para aquele Juízo. Requer, ainda, a restituição dos passaportes apreendidos, assim como a devolução do valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), que pertenceria a terceiro de boa-fé, conforme extrato bancário de fl. 1035. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o pleito de que o comparecimento em Juízo dos acusados se dê na Subseção Judiciária de Santos, local de seus domicílios, mediante expedição de carta precatória para tanto; discordou, por ora, dos pedidos de alteração da periodicidade do comparecimento em Juízo e de devolução do passaporte, ao menos até a prolação da sentença nestes autos. Na mesma oportunidade, requereu fosse certificado por este Juízo se houve o efetivo recolhimento de fiança por parte de ALEXANDRE, EDUARDO e FERNANDO, arbitrada pelo E. TRF da 3ª Região. Em sendo a resposta negativa, requereu a intimação da defesa para manifestação a respeito. Finalmente, pugnou pela distribuição, em classe própria (restituição de bens), de cópias da manifestação de fls. 1030/1035, para manifestação do MPF acerca do pleito de devolução do valor de R\$ 10.700,00 apreendido na residência de ALEXANDRE. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. No momento, prevalece decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou, por acórdão publicado em 03/10/2016, o mérito do Habeas Corpus n 0028760-1 2.201 5.403.0000/SP, e concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva dos acusados pelas seguintes medidas cautelares: Em atenção ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo, bem como diante da atual situação fática mencionada, cumpre seja deferido o pedido de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. As penas máximas previstas para os delitos dos arts. 299 (5 anos de reclusão) e 334, 3 (8 anos de reclusão), ambos do Código Penal, ensejam a aplicação do art. 325, II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos. O art. 326 do Código estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. A impetração não juntou nenhum documento que demonstre condições financeiras precárias dos pacientes a ponto de afastar a exigência de recolhimento de fiança (CPP, art. 350). Pelo contrário, todos aparentam capacidade financeira significativa, a aconselhar a fixação para cada um dos réus de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, valor que poderá ser revisto a critério do MM. Juízo a quo, caso repute necessário. Imponho as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, consoante os arts. 321 e 319 do Código de Processo Penal e a decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: a) comparecimento mensal no Juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 3 (três) dias sem autorização do Juízo; c) afastamento de todas as atividades relativas às empresas envolvidas; d) recolhimento dos passaportes. A fiscalização das medidas poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao Juízo federal ou estadual das cidades onde eventualmente residirem os pacientes. Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus, deferindo aos pacientes a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, é possível modificar-se o local de comparecimento para a Subseção Judiciária de Santos/SP, porquanto se trata do local do domicílio dos réus. Expeça-se carta precatória para tanto. Por outro lado, não vislumbro razões para alteração das demais cautelares, devendo o comparecimento em Juízo ser mantido na periodicidade mensal. Da mesma forma, os passaportes devem ser mantidos acautelados em Juízo e poderão ser pontualmente requisitados para eventual viagem necessária, haja vista a ausência de modificação fática que permita a revisão destas cautelares. Ademais, proceda a serventia à certificação do recolhimento, ou ausência deste, quanto à fiança arbitrada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sendo a resposta negativa, manifeste-se a defesa a respeito. Atenda-se, ainda, o quanto requerido pelo Parquet Federal e proceda-se à extração de cópias da manifestação de fls. 1030/1035 e distribua-se sob a classe processual pertinente (restituição de bens). Após, remeta-se o novo feito ao MPF para manifestação. Finalmente, INTIME-SE novamente a defesa do acusado PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua concordância, ou não, quanto à suspensão do processo também em relação a ele, nos termos expostos pelo Ministério Público Federal à fl. 1028. Campinas (SP), 04 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 4330

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008161-02.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MARCELO MENDES FRANÇA(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MARCELO MENDES FRANÇA, no qual objetiva o desbloqueio de R\$ 12.437,47 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) em complementação ao valor já desbloqueado pelo juízo, conforme decisão de fls. 87. Naquela ocasião, foram desbloqueados R\$ 231.975,85 (duzentos e trinta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) das aplicações do investigado. No entanto, MARCELO MENDES FRANÇA trouxe aos autos comprovante de pagamento e DARF no valor de R\$ 244.413,32, informando que, em razão do vencimento do tributo, o documento de arrecadação teve seu valor atualizado. Por isso, requer a liberação da diferença entre o valor liberado e o valor quitado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito, pelas razões já expostas na manifestação de fls. 85/verso. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Como o desbloqueio de valores requerido pelo investigado teve como objetivo a quitação de débito junto à Receita Federal, o levantamento da constrição judicial em complementação não acarretará prejuízo à União caso haja eventual processo e perda de valores em favor desta. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 108 e DEFIRO a restituição pretendida. Proceda a secretaria ao necessário, a fim de efetuar o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 12.437,47 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), por meio do sistema BACENJUD. Caso não seja possível realizar o desbloqueio parcial através do referido sistema, expeça-se ofícios às instituições financeiras, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-40.2002.403.6105 (2002.61.05.002948-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DA SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X ANTONIO CARLOS PICOLO) X FATIMA SUELI ROSOLEM(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 756. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se estes autos.

0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Não obstante os argumentos de fls. 741/742, indefiro o pedido defensivo no que tange à nova data para interrogatório, portanto, intímem-se as partes para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 4332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011960-49.2000.403.6105 (2000.61.05.011960-7)) JUSTICA PUBLICA X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1189. Em razão da distribuição deste feito da forma descrita em r. despacho de fls. 1064, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a anotação da absolvição dos réus e, em relação às comunicações de praxe, serão realizadas após o trânsito em julgado nos autos da ação penal n. 0011960-49.2000.403.6105.

Expediente Nº 4333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012757-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE) X CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Intím-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000842-68.2017.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Int.

16 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Conforme demonstrações contábeis apresentadas na petição de ID n.º 3427504, verifico que a empresa autora auferiu lucro no último período contábil.

Dessa forma, considero que a empresa pode arcar com as custas processuais e, sendo assim, determino o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001287-86.2017.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINIANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIRENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PINTO DE MENDONCA CASTRO - SP233301, DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não há comprovação nos autos do depósito integral das parcelas vencidas, conforme acordo entabulado em audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que comprove a realização do depósito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena da retomada do curso normal do processo.

Int.

FRANCA, 16 de novembro de 2017.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001789-13.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-87.2017.403.6113) SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BLANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (Sapato Novo Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e outros) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. 2. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 3. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

0004030-57.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-80.2017.403.6113) MARCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES(SP371752 - DAVID MACIEL SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais MÁRCIA CAMPOS LISBOA SILVA pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial (acórdão 295/2013-2C do Tribunal de Contas da União) que embasa a execução nº 0000239-80.2017.403.6113. A parte embargante foi intimada a, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da petição inicial, mediante a juntada de procuração, cópias da ação principal e outros documentos, assim como a atribuir valor à causa (fl. 10). Decorrido o prazo assinalado, a emenda da petição inicial não foi providenciada pela parte embargante (certidão de fl. 11/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil/Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso concreto, conquanto o despacho que determinou a emenda tenha indicado com precisão as medidas necessárias à correção da petição inicial, a parte embargante, intimada, deixou de se manifestar a respeito, situação que comporta o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil/Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução de título extrajudicial 0000239-80.2017.403.6113). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003054-50.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-41.2017.403.6113) JOSE CELSO RAMOS(SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal por meio da qual se insurge a parte embargante contra pretensão creditícia manejada pela parte embargada nos autos da execução fiscal nº 0001716-41.2017.403.6113, alegando, em síntese, o não exercício da atividade de educador físico desde 2003, época em que se desligou da sociedade empresária Clínica Francana de Basketball Ltda. e fez a devida comunicação de tal fato ao conselho exequente. Intimado, o Conselho embargado apresentou impugnação, por meio da qual resistiu à pretensão do embargante e postulou pela improcedência do pedido inicial. Réplica do embargante inserida às fls. 54/59, oportunidade em que reiterou os argumentos lançados na preambular, insistiu na oitiva da testemunha inicialmente arrolada e postulou, ainda, o depoimento pessoal da embargada e a juntada de novos documentos. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estão ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, que autorizam o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista que o rito procedimental delineado no artigo 920, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não prevê a designação de audiência específica de conciliação, e ainda, a necessidade de produção de prova oral, conforme se verificará a seguir, a tentativa de composição das partes será realizada conjuntamente com a audiência de instrução e julgamento. O fato a ser provado na presente demanda é a existência de pedido de cancelamento de registro profissional como educador físico formulado pelo embargante junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em 2003, ou seja, antes dos fatos geradores das anuidades cobradas na execução fiscal. A questão jurídica relevante para a decisão de mérito está na análise da existência ou não de fato gerador das anuidades cobradas na execução fiscal, pertinentes aos exercícios de 2012 a 2015. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. Fixo, como pontos controvertidos, a existência ou não de pedido de cancelamento de registro profissional antes dos fatos geradores das anuidades cobradas na execução fiscal e a existência ou não de fato gerador das anuidades cobradas na execução fiscal. Dou o processo por saneado. Considerando que a embargante fundamenta a sua pretensão em aspectos fáticos, sobre os quais não incidem quaisquer das vedações previstas no artigo 443 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450 da lei processual. Caberá ao advogado da parte que arrolar a testemunha, cumprir o disposto no artigo 455, parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil, acostando aos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, com antecedência mínima de 3 (três) dias, excetuada a hipótese de se comprometer a providenciar o seu comparecimento. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da embargada, tendo em vista que essa medida visa à obtenção da confissão ou esclarecimento de aspecto fático, e no caso em questão não foi identificado o preposto da embargada responsável pela recepção da correspondência citada pelo embargante na exordial destes embargos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-57.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0)) ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIEL EN FERNANDES ROSA(SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de embargos de terceiro por meio da qual se insurge a parte embargante contra penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000338-94.2010.403.6113 sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 82.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP. Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 36/40 e apresentou documentos. Não formulou alegações preliminares. No mérito, reafirmou os argumentos expendidos na inicial e sustentou, em síntese, a inidoneidade do instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte embargante para lastrear o seu pedido, ocorrência de fraude à execução e que o imóvel penhorado não é bem de família. Pugnou, ao final, que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, com o reconhecimento de fraude à execução no que concerne à alienação do imóvel transposto na matrícula nº 82.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP. Réplica da parte embargante inserida às fls. 45/48 e novos documentos apresentados às fls. 49/59, aduzindo que não se opõe ao reconhecimento da conexão dos presentes autos com os de nº 000345-42.2017.403.6113 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca. Reiterou pedido de realização de audiência de instrução e julgamento a fim de que sejam colhidos os depoimentos pessoais dos embargantes e dos embargados, e em especial os executados e cessionários do imóvel penhorado Jair Fernandes Rosa e Neide Guido Rosa. As fls. 60/63 a parte embargante pleiteia juntada de novos documentos. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Inicialmente, destaca que o rito procedimental delineado no artigo 920, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não prevê a designação de audiência específica de conciliação. No que se refere ao depoimento pessoal postulado pela embargante, é certo que o artigo 385 do Código de Processo Civil preconiza que a sua produção depende necessariamente do requerimento da parte adversa, notadamente para que produza os efeitos constantes em seu parágrafo 1º. Na presente demanda a parte embargada (Fazenda Nacional) não requereu o depoimento pessoal dos embargantes, de modo que seria possível tão somente a determinação, de ofício, da realização dos seus interrogatórios sem a cominação da precitada sanção, para o esclarecimento de algum aspecto de fato no qual ele fundamenta a sua pretensão. A análise da exordial e dos documentos encartados aos autos, contudo, revela que o fundamento da pretensão do autor, qual seja, o reconhecimento da regularidade e anterioridade da cessão de direitos realizada por meio de instrumento particular e o reconhecimento de que o imóvel é bem de família, constitui situação fática que depende de prova eminentemente documental, motivo pelo qual entendendo ser desnecessária a formalização do seu interrogatório. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLIT SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu. 2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual. 3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima pau de nullit sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEPOENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. - Consoante o disposto no artigo 343 do CPC: Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. 1o A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. (...). De acordo com essa norma, o depoimento pessoal é prova que interessa ao juiz e à parte contrária e a intimação pessoal é importante justamente porque, se a parte não comparecer, presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados. - Na espécie, a ação foi julgada improcedente, por ausência de provas do quanto aduzido na inicial, todavia, em nenhum momento há referência à prestação de confissão do autor quanto aos fatos contra ele alegados, em razão de ele não ter comparecido à audiência. - Em princípio, haveria nulidade na ausência de intimação pessoal do autor da data designada para a audiência. No entanto, dado que seu patrono foi intimado para o ato e não compareceu e nem o levou, ficou demonstrado o total desinteresse na produção da prova, que realmente não tem importância do ponto de vista do depoente, de acordo com a letra da lei, bem como à vista de que não lhe foi aplicada a citada presunção de confissão, claro está que não ficou provado o prejuízo ao apelante, em razão da ausência de sua intimação. De acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito. - Apelação desprovida. (AC 00004411920064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2014 ..FONTE_PUBLICACAO: grifei) Mesmo que assim não fosse, incabível também a colheita de depoimento pessoal do procurador da parte embargada, tendo em vista que se trata de direito público que não comporta confissão. A oitiva de depoimento pessoal de representante legal só é cabível em casos em que o fato é passível de confissão em favor da parte adversa, o que não ocorre no presente caso. Os fatos a serem provados na presente demanda são se o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal é bem de família e se a alegada cessão do imóvel aos embargantes ocorreu na data dos documentos apresentados. Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, a partir de ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. Fixo, como pontos controvertidos, comprovação de que o imóvel transposto na matrícula nº 82.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP é bem de família e de que a cessão do imóvel aos embargantes ocorreu na data dos documentos apresentados. Dou o processo por saneado. Incabível a apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução em sede de embargos de terceiro. Tal pedido deve ser formulado e apreciado nos autos da execução fiscal. Providencie a Secretaria a juntada do extrato processual eletrônico (SIAPRIWEB) do processo nº 0000114-25.2011.403.6113, mencionados na AV. 10 da matrícula nº 82.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, no qual foi reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel objeto desta demanda, efetuada pelos executados em favor do pai dos embargantes no ano de 2009. Considerando que o genitor dos embargantes, por sua vez, os representou na cessão de direitos, cujo instrumento foi acostado às fls. 23/24, celebrada no ano de 2005, e ainda, que se extrai da consulta ao extrato processual que ele também atuou no feito executivo mencionado como advogado dos executados, solicite-se cópia da precitada decisão à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e de suas eventuais manifestações naquele feito. Após, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a embargada também será cientificada dos documentos de fls. 45/59 e 60/63, apresentados pelos embargantes. Int. Cumpra-se.

0004416-87.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-33.2014.403.6113) EDIMA MATOS DE MELO BOLELA X CLESCIO BOLELA (SP181695 - CHRISTIAN ABRAO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fls. 60: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006650-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO (SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessora do Banco Meridional, propôs contra ITAIPU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., JOÃO ALVES LOPES e JOÃO HERKER FILHO, lastreada no Contrato se Câmbio e Exportação nº 95/000054 e 95/000063. Proferiu-se sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, acolhendo-se alegação de prescrição intercorrente alegada em execução de pré-executividade apresentada pelo espólio de João Herker Filho (fls. 188). Desta sentença o excipiente apresentou embargos de declaração, acolhido para sanar omissão existente no que concerne ao arbitramento dos honorários advocatícios, que foram fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução (fls. 201). Insurge-se novamente o excipiente em sede de embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que a fixação dos honorários está em desconformidade com a lei processual, o que denotaria contradição no julgado. Sustenta que o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil estabelece que o mínimo a ser fixado seja de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o provento econômico obtido ou o valor atualizado da causa. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. Instada (fls. 205), a Caixa Econômica Federal somente reiterou o seu pedido de encaminhamento da apelação interposta (fls. 206). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MMª Juíza Federal Dra. Fabíola Queiroz. Contudo, diante da remoção ocorrida no corrente ano e considerando que os embargos de declaração são do juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. A sentença é clara e reflete a posição da Magistrada que a prolatou acerca do tempo posto, não havendo vício a ser declarado. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Júnio e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, com obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretensão de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido à Juízo por meio de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogoso, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está filando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Portanto, não constatada na sentença viciada a contradição apontada pelo embargante, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Diante da interposição do recurso de apelação de fls. 194/199, intimem-se os apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS - ESPOLIO (SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DO DESPACHO DE FLS. 383: (...) Com a sua juntada, abra-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de quinze dias.

0002682-43.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X BENEDITO BATISTA CINTRA FILHO X JEAN CARLOS DE PAULA MELO LEMOS

Considerando a necessidade de se regularizar a citação da parte executada efetivada na modalidade editalícia, bem como que referido edital de citação foi expedido e publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, concedo à exequente o prazo improrrogável de 15 para publicação do edital de citação conforme já determinado às fls. 114 e reiterado às fls. 125.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente.

0002767-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CINTIA SANTOS SOUZA REPRESENTACOES - EPP X CINTIA SANTOS SOUZA X RENATO PINHEIRO ALVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, em face do depósito a vista do lance da arrematação (fls. 116), bem como a sua não impugnação, nos termos do art. 903, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 118), homologo a arrematação do veículo Mitsubishi, modelo Airtrek, placa FRA 1306, ano 2003, modelo 2003, cor preta, realizada nos autos às fls. 113. Por conseguinte, determino que: a) o veículo arrematado Mitsubishi, Airtrek, placa FRA 1306, conforme previsto no artigo 880, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, seja entregue ao arrematante Charles Ferreira da Silva (CPF 263.703.558-79). Para tanto, expeça-se mandado de entrega do bem; b) sejam baixados os gravames administrativos impostos neste feito sobre o veículo arrematado (RENAUD); Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de alvará judicial, instruída com cópia do auto de arrematação, para o arrematante transferir administrativamente o veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente. 2. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP a arrematação ora homologada, para as providências cabíveis nos autos nº 0026400-94.2013.826.0196 e autos nº 1003544-17.2016.826.0196, bem como ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, nos autos nº 1004794-85.2016, servindo cópia deste despacho de Ofício aos respectivos Juízes. Instrua-se com cópia de fls. 94. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401461-02.1997.403.6113 (97.1401461-1) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARTINHO MANSANO RODRIGUES X EDERSON JOSE DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

. Fls. 428: tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional externada às fls. 436, defiro o pedido para a liberação dos veículos constritos às fls. 297/301 e dos valores depositados às fls. 251/252. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda, no prazo de dez dias, à transferência dos valores depositados às fls. 251/252 para a conta em nome do patrono Dr. Eduardo Antoniete Campanaro, OAB/SP 129.445, Banco Santander S/A, agência 3431, conta corrente 01000992-8, conforme autorização inserida às fls. 430, comprovando-se nos autos.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira.2. Fls. 436: defiro. A execução fiscal suscita nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PFN n 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Promova a Secretaria as anotações e expedições necessárias para cumprimento do item 01. Após, ao arquivo, sobrestados, nos termos do item 02.Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil).Cumpra-se. Intime-se.

1400853-67.1998.403.6113 (98.1400853-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS POLLI LTDA - ME X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra os executados acima indicados.A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar na forma do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fl. 102. Na mesma petição, renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Fundamento e decido.O prazo prescricional do crédito tributário é de cinco anos, conforme art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário, a teor do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.No caso concreto, a presente execução fiscal foi suspensa em 04/11/2005 (fl. 99) por despacho a respeito do qual a exequente foi pessoalmente intimada em 30/11/2005. Nova manifestação da exequente somente ocorreu em 26/10/2017, depois de transcorridos mais de cinco anos de paralização, e para reconhecer a prescrição intercorrente (fl. 102).Assim, a considerar o decurso de prazo suficiente, ausente a indicação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do Código Tributário Nacional) no período de em que o processo ficou paralisado, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o lapso temporal decorrido, decreto a prescrição intercorrente na presente execução fiscal e, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo.Em consequência, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro extintos os créditos tributários estampados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 97 038812-58.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela parte exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intimem-se, a exequente pessoalmente, mediante remessa dos autos ao seu representante judicial (art. 25 da Lei 6.830/80). Publique-se. Registre-se.

0000938-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ADILSON DE PAULA FRANCA ME e ADILSON DE PAULA.A Fazenda Nacional acusou a liquidação dos créditos tributários executados nesta ação e na execução fiscal em apenso (fl. 406).Custas judiciais recolhidas pela parte executada (fls. 457-458).Diante do exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras restrições judiciais impostas ao patrimônio da parte executada nestas execuções fiscais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002893-84.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ADOMAR LTDA ME X ADOLFO BISCO X MARCEL GIULIANO DUARTE(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS ADOMAR LTDA. ME, ADOLFO BISCO e MARCEL GIULIANO DUARTE.A Fazenda Nacional informou que o valor amarelado com a adjudicação das partes ideais dos imóveis pertencentes ao executado Adolfo Bisco foi suficiente para a integral satisfação do crédito tributário em execução (fl. 167).Diante do exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras remanescentes à adjudicação operada neste feito.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) para conversão do valor apurado do valor judicial (cálculo de fl. 169) em renda da União, observando-se o valor remanescente depositado na conta judicial 635.3995.9368-8 (fl. 162).Quitadas as custas judiciais desta ação, o valor que ainda restar deverá ser restituído ao executado Adolfo Bisco, nos termos do art. 707 do CPC, desde que, quanto a isso, não sobrevenha oposição expressa da Fazenda Nacional. Para tanto, indique o executado Adolfo Bisco conta de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores remanescentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001171-78.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCA LT X JEAN JORGE CORREA NEVES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

1. Fls. 274: Defiro o pedido de exclusão do coexecutado Jorge Correa Neves (CPF nº 125.435.608-82) do polo passivo da presente execução, tendo em vista que o seu óbito ocorreu em 26/08/2010 e a certidão de fls. 231, extraída dos autos nº 0001788-33.2014.403.6113, que informa o encerramento das atividades da empresa em 2014. 2. Defiro também o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PFN n 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis nos termos do item 01. Após, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

0002078-53.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X SHOEXPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA -(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

1. Fls. 206: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

0001784-64.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGRO-FOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZ FOLIAR LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 244. Abra-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. A apreciação do pedido contido às fls. 241 resta prejudicado neste momento. Cumpra-se.

0000026-16.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.O exequente informou o pagamento do débito exequendo (fls. 134 e 139).Diante do exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Intime-se o executado, na forma do art. 16 da Lei 9.289/96, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais a seu cargo (cálculo de fl. 136: R\$ 425,99), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000851-52.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETAS VEREDAS CLIN TERAP DE FARMACODEP LTDA - ME(SP341816 - GLAUCIO CESAR RODRIGUES E SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA)

1. Fls. 194: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

0004311-13.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

1. Fls. 33: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Fls. 20/21: defiro o pedido. Providencie o patrono do executado a regularização da representação processual no prazo de cinco dias, apresentando procuração. 3. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FL. 1676: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 1676: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 1.599V e 1.644), defiro os pedidos de fls. 1.591/1.597 e 1.602/1.643, de cancelamento dos gravames, com a ressalva de que a liberação será efetivada apenas quanto a estes autos. Assim, determino os bloqueios dos veículos informados às fls. 1.591 e 1.602/1.603, podendo a Secretária se utilizar do Sistema RENAJUD para tal finalidade, ou mediante ofício. Anoto que o veículo substituto, informado à fl. 1.604, deverá ficar vinculado a esta cautelar fiscal, procedendo-se ao seu bloqueio eletrônico, por meio do Sistema RENAJUD. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca do requerimento de fls. 1.645/1647. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VERA LUCIA OLYMPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em São Joaquim da Barra/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, declino da competência para apreciar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPIRITA ALLAN KARDEC, CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial para adequar o valor da causa, bem como recolher as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPIRITA ALLAN KARDEC, CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial para adequar o valor da causa, bem como recolher as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARLINHOS PECAS PARA CAMINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA - SP337321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Proceda a parte impetrante à nova juntada dos documentos a que se refere o id n.

3700312, ante a impossibilidade de leitura dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TADEU TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 28.201,32 (vinte e oito mil, duzentos e um reais e trinta e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribui à causa o valor de R\$ 28.201,32 (vinte e oito mil, duzentos e um reais e trinta e dois centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 2636381 como aditamento à inicial.
2. Manifeste-se o autor acerca das alegações do INSS constantes no Id 3199478, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAMIAO CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inferir-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 3267563).

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições Ids 3562377 e 3602594, e seus documentos, como aditamentos à inicial.
2. Diante dos dados constantes na cópia da Declaração de Imposto de renda juntada no Id. 3602806, onde foi declarado ser o autor proprietário de 05 (cinco) imóveis, com dos saldos em contas bancárias, além de seus rendimentos, indefiro a gratuidade de justiça. Anote-se o sigilo deste documento.
3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.
4. Tendo em vista o teor da consulta processual dos autos preventos, afasto a prevenção em relação ao presente processo.

5. Indefero o requerimento de intimação da autarquia para a apresentação de cópia do processo administrativo, uma vez que tal diligência se trata de ônus do autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, devendo este providenciar as referidas cópias no prazo de 40 (quarenta) dias.

6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARNALDO HELIO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição Id 3603820 e seus documentos como aditamentos à inicial.
2. Diante do documento juntado no Id. 3603909, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se o sigilo deste documento.
3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção como o processo nº 0240813-05.2005.403.6301, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO LELIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição Id 3415547 e seus documentos como aditamentos à inicial.
2. Nos termos do art. 319, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.
3. Assim, emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce ou exercia.
4. Tendo em vista os dados constantes no CNIS Id 3415592, com valores de rendimentos muito superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção; ou apresente cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.
5. Cumpridas as diligências, façamos os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO JOSE GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição Id 3076877 e seus documentos como aditamentos à inicial.
2. Nos termos do art. 319, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.
3. Assim, emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce ou exercia.
4. Tendo em vista os dados constantes na Carta de Concessão de aposentadoria Id 2675853, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção; ou apresente cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.
5. No mesmo prazo, cumpra o autor o item 2 do despacho Id 2990040.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-18.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO FLAVIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO FERNANDES GONCALVES - SP361922, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP347823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-15.2012.403.6118 - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 119: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 114, sob pena de extinção.2. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção, com urgência.3. Cumpra-se.

0001634-34.2013.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-52.2014.403.6118 - CARLOS QUERIDO MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/148: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Basf S.A., tendo em vista que tal diligência independe de intervenção judicial. 2. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.-se.

0001304-03.2014.403.6118 - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 182 (apresentação da cópia integral do processo administrativo), no prazo de 10 (dez) dias.2. Na sequência, ao INSS para manifestar-se acerca da produção de provas.3. Com o retorno dos autos da autarquia ré, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001713-76.2014.403.6118 - ANTONIO SERGIO FRANCA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/137: Vista à parte autora.2. Nada sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.-se.

0001715-46.2014.403.6118 - SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/108: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Basf S.A., tendo em vista que tal diligência independe de intervenção judicial. 2. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.-se.

0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-50.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X ROBERTO RAIMUNDO PENHA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

1. Preliminarmente, a parte reconvinde deverá apresentar valor da causa na reconvenção, nos termos do art. 292 do NCPC, bem como apresentar competente instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao reconvinde para que compareça a este Juízo a fim de regularizar sua representação processual, apondo sua assinatura à fl. 69.3. Fls. 91/94: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelo reconvinde. 4. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Apresente a parte autora todos os exames, atestados, receitas e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a). 6. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia. 7. Intimem-se.

0002191-84.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X ELIZIETE GONCALVES FERREIRA

1. Diante da certidão de fl. 125, declaro a revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. 2. Ao INSS para cumprimento do item 2 da fl. 122 e para requerer o que entender de direito. 3. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.-se.

000609-15.2015.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido entre o petição do pedido de sobrestamento do feito e o presente despacho, cumpra a parte autora a determinação de fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000617-89.2015.403.6118 - GETULIO FRANCISCO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 58/58-verso: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista ser desnecessária para o deslinde do feito, bem como o que o autor visa comprovar está elucidado nos documentos que acompanham a inicial e a contestação. 2. Ao INSS para se manifestar sobre provas, nos termos do despacho de fl. 47.3. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.-se.

0000423-55.2016.403.6118 - ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao INSS para manifestação acerca de produção de provas, nos termos do despacho de fl. 187.1.1. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o pedido de realização de audiência de conciliação requerido pela parte autora à fl. 191.2. Em caso de concordância da autarquia ré com a realização da audiência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 3. Int.-se e cumpra-se.

0000658-22.2016.403.6118 - EDSON VANDER GIUPPONI(SP256191 - DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Fls. 95/97: Defiro o pedido de justiça gratuita requerido. Anote-se. 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 94, item 3.3. Int.-se.

0002120-14.2016.403.6118 - EDMILSON DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por EDMILSON DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-56.2016.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PATRICIA MARTINS LIMA

1. Diante da certidão de fl. 93, declaro a revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. 2. Vista ao INSS para requerer o que entender de direito. 3. Nada sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de c estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DOC 3032173 - Pág. 2: Defiro a dilação do prazo por mais 30 dias para a juntada da documentação que o autor entender pertinente.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à empresa **Multiglass Vidraria Ltda (Solutins Vidraria Ltda./Cristais Veneza Com. e Distribuidora de Vidros Ltda.)** no endereço fornecido no DOC 3032173 - Pág. 2 para que a empresa, **no prazo de 15 dias**, esclareça a divergência mencionada no item "h" do despacho referente ao DOC 2283620 - Pág. 2, bem como forneça cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base para preenchimento desses PPPs. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's emitidos em 2012 (DOC 1975274 - Pág. 13/14) e 2014 (DOC 1975340 - Pág. 1/2).

Sem prejuízo, considerando que a reclamação trabalhista nº 1011709-65.2015.5.02.0319 foi solucionada por acordo (DOC 3033178 - Pág. 129), deverá a parte autora: a) juntar documentos de demonstrem a ciência do INSS e recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas no processo trabalhista, b) juntar comprovantes de depósitos de salários em conta bancária em outras competências, principalmente do ano de 2010 (o extrato referente ao DOC 3033178 - Pág. 19 é apenas da competência 04/2015), c) esclarecer se possui testemunhas referentes ao período trabalhado nessa empresa.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afásto a preliminar de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Em réplica o autor formulou pedido de provas de forma genérica, sem especificar qual prova pretende em relação a cada empresa.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. O autor não justificou a finalidade/utilidade da **prova testemunhal** em relação a cada empresa/período, sendo de rigor também o indeferimento do pedido genérico. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

No que tange aos períodos de **19/09/1985 a 30/06/1986, 01/08/1990 a 04/01/1991, 04/02/1991 a 30/07/1991 e 01/08/1991 a 29/09/1994** o autor fundamentou na inicial o direito ao enquadramento no código 2.4.4, ***"por presunção de acordo com a legislação aplicada à época da prestação de serviço, bem como por interpretação analógica em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado"***. Trata-se, portanto, de **alegação apenas de direito, que prescinde de dilação probatória** (DOC 2578888 - Pág. 5 e ss.). Ademais, diante da notícia trazida na inicial de que essas empresas encerraram suas atividades (com exceção da primeira, para a qual o autor juntou aos autos formulário PPP), **deve ser indeferido o pedido de perícia indireta**. Com efeito, a realização de prova pericial em empresa paradigma é inócua, pois ***"não há garantia alguma de identidade de condições insalutíferas no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica"***.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. PERÍCIA INDIRETA. EMPRESA PARADIGMA. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONSECUTÓRIOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. – (...). - Com efeito, deixou o demandante de coligar formulários/laudos/PPPs fundamentais à prova da especialidade da atividade, **não servindo, como sucedâneo, perícia técnica por similaridade**, conforme o laudo técnico pericial realizado na "Comeri Comercial de Automóveis Ltda.", local este em que o autor trabalhou apenas no intervalo de 22/5/1990 a 27/1/2006. - Nesse diapasão, **a realização de prova pericial em empresa paradigma revelar-se-ia inócua diante da impossibilidade de atestar as reais condições prejudiciais do obreiro, com habitualidade e permanência, desprezando suas especificidades. Isso porque, não há garantia alguma de identidade de condições insalutíferas no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica (Precedente)**, – (...) - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 00348256220164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DIF3 Judicial 1: 27/01/2017 – destaques nossos)

Ressalto que a exposição a agentes agressivos sofre **grande influência** de fatores **bastante variáveis de uma empresa para outra** tais como altura do galpão, ventilação, refrigeração, *lay out* do ambiente, tipo de maquinário e sua disposição dentro do local de trabalho, adoção de proteção coletiva, entre outros. Por esse fator, a perícia indireta em empresa paradigma não goza de credibilidade suficiente a autorizar sua utilização para os fins pretendidos pela parte.

Com relação ao trabalho na empresa **Trafi Logística S.A. (01/03/1995 a 17/07/2006 e 02/04/2007 a 15/03/2012)** verifico que foi juntado aos autos formulários PPP que devem ser preenchidos pela empresa com base em Laudo Técnico confeccionado por profissional habilitado para tanto. O simples fato de o documento não ser favorável à pretensão da parte é insuficiente para justificar a desconsideração do documento. De se observar ainda, que os laudos da Justiça do Trabalho juntados pelo autor com a inicial se referem a trabalho prestado por terceiros (Ademir Lopes de Oliveira e Willian Ferreira em empresas diversas daquela em que o autor exerceu suas atividades (Barci & Cia. Ltda./Paralpina Ltda. e Concessionária do Aeroporto – DOC 2578927 - Pág. 1 e ss e DOC 2579113 - Pág. 1, respectivamente).

Assim, ante a existência de formulário PPP nos autos, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Trafi Logística S.A. **Defiro, no entanto, o pedido de expedição de ofício a esse empregador**, para que junte aos autos cópia dos laudos técnicos que serviram de base para o preenchimento do PPP.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Expeça-se ofício à empresa Trafi Logística S.A. (no endereço constante do DOC 2579057 - Pág. 1) para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça qual o NIT do signatário o PPP (Sidnei Lopes Fantinatti), bem como o cargo por ele ocupado na empresa; b) forneça cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's (DOC 2579048 - Pág. 43/46). Visando a celeridade e economia processual, autorizo o envio do ofício via e-mail, caso a empresa admita essa forma de comunicação (DOC 2579057 - Pág. 1), certificando-se nos autos.

Juntados os esclarecimentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELDES ROBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SENIR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ELDES ROBERTO FERREIRA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **SENIR DOS SANTOS SOARES**, objetivando, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais realizados em 13.05.2017 e 27.05.2017, relativamente ao imóvel adquirido através de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, impedindo-se, ainda, de prosseguir na execução extrajudicial. Pede, ainda, seja impedida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra o autor que firmou contrato com a ré em 21.05.2013 e, por dificuldades financeiras, ficou inadimplente a partir de 21.02.2015. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, nulidade do procedimento por ausência de intimação dos leilões e irregularidade no prazo para realização do leilão.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata anulação/suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros e seus efeitos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**, o que não ocorre no caso concreto.

O autor **informa que firmou contrato para aquisição do imóvel em 21.05.2013 e, após passados menos de dois anos deixou de pagar as prestações para a instituição financeira. Da certidão de registro imobiliário consta a averbação da consolidação da propriedade pela CEF em 03/12/2015 (3508142 - Pág. 4), ou seja há quase 2 (dois) anos atrás.**

Tratando-se de contrato de **mútu**o, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a **legítima pretensão do credor**.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. **É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.** 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.** 4. **Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.** 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 – destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017).

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . 1 - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015)

Quanto ao descumprimento do prazo para alienação disposto em legislação, em uma análise inicial, a conclusão que se tem é de que não acarreta nulidade do procedimento, já que não existe previsão expressa da lei nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira ela mesma é a prejudicada pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realizado o leilão.

Quanto à alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial somente poderá ser adequadamente avaliada após instauração do contraditório e de eventual dilação probatória inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nesse momento do processo.

Por fim, o autor não informa se pretende depositar os valores vencidos e as prestações vincendas, não se evidenciando clara sua intenção e possibilidade de liquidar o débito nas condições acima mencionadas.

Não prospera, outrossim, o pedido de impedir a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pois, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, não há mais falar em mora das prestações, pois estas, em tese, nem existem mais.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência.**

CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 19/02/2018, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GKN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Considerando a proximidade do recesso forense, fixo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para informações quanto ao pedido de liminar, ficando facultado à autoridade impetrada a prestação de informações complementares no prazo legal (10 dias).

Requisitem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica - Guarulhos-SP - CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7402C387B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002713-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intime-se a autora a esclarecer a propositura da presente ação, considerando a existência do mandado de segurança nº 5012988-83.2017.4.03.6100 em que discute questão idêntica à versada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 3035206: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de gaveta determinado pela decisão sancionadora. Com a juntada, vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-32.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO PEREIRA GRAVATAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004571-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA EPP, CPF/CNPJ: 51265445000134, com endereço à RUA CARLOPOLIS, 141, Bairro: PQ SAO LUIZ, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07170-540 e JOSE PIERETTI FILHO, CPF/CNPJ: 52673871853, e RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, CPF/CNPJ: 25545896821, ambos com endereço à RUA SILVIO BRANT CORREIA, 99, Bairro: VILA EMA, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 03279170, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/98F5C07C7D>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da div atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL JACINTHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos a cópia da petição inicial do processo 2005.63.01.351939-9 (DOC 3772737 - Pág. 1 e ss.) e se manifeste se manifesta acerca da existência de coisa julgada dele decorrente.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000957-1) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO X OSMAR ALVES DA SILVA(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2018, às 16:00 horas. A testemunha de defesa ALESSANDRO DE PAULA deverá ser notificada através de seu superior hierárquico, que deverá providenciar a condução coercitiva da mesma, visto que, intimada, não compareceu à audiência anteriormente agendada. A Defensoria Pública da União poderá apresentar as testemunhas VALDECIR RODRIGUES PEREIRA e JOSEILTON JOSÉ DA SILVA independente de intimação. Considerando que o defensor constituído do réu OSMAR ALVES DA SILVA, Dr. LUCIANO MANOEL DA SILVA - OAB/SP 146.642, não juntou aos autos comprovante de ciência do réu acerca de sua renúncia, o referido Advogado permanece atuando em defesa do réu. Int.

Expediente Nº 13165

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA

Ante a regular intimação do executado sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl.160 e defiro a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, defiro o prazo de 5 dias para que a exequente requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 13166

PROCEDIMENTO COMUM

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007056-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CICERA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 13167

EMBARGOS A EXECUCAO

0011677-56.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado à fl. 94, traslade-se cópia do termo de homologação de acordo, assim como das fls. 77/78 aos autos principais sob nº 0007734-12.2007.403.6119, prosseguindo-se as providências necessárias naqueles. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004564-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004564-0) - JOAO SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fl. 448, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no pólo ativo da ação dos herdeiros do autor, MARCELO SILVA SANTOS, JULIANA SOUSA SANTOS e JUDITE MARIA DOS SANTOS SILVA, bem como a exclusão de JOÃO SILVA SANTOS, falecido. Após, diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0003076-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003076-8) - GILEI CANTO BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILEI CANTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0005983-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005983-7) - WELINTON DE MATTOS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARRIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WELINTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado às fls. 201/202, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0011437-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011437-3) - RAIMUNDO ALVES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0013327-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0003559-33.2011.403.6119 - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0012018-24.2011.403.6119 - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRSON COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0003135-54.2012.403.6119 - JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X IVANI DA SILVA SANTOS X IVANI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado às fls. 174/175, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROSSI RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0005433-82.2013.403.6119 - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE PINA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X RODRIGO SANTANA DE PINA X REGIANE SANTANA DE PINA X JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado às fls. 678/680, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0035455-62.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0005601-20.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13168

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS. CPF 064.228.268-42 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO OAB/SP 150.579, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, MIRIONICE SILVA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA DE GOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 08/02/2013, relativamente ao benefício de pensão por morte (NB 42/163.608.161-1), pendente de andamento desde 04/2015.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 03/11.

É o relatório necessário. Decido.

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, *caput*, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, alega o impetrante aguarda desde 04/2015 o cumprimento de diligências por parte do INSS, necessária à análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – que se encontra sem andamento por mais de dois anos – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da parte autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Presentes as razões que se vem de expor, **DEFIRO o pedido de medida liminar** e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie o andamento do processo administrativo do NB 42/163.608.161-1, diante da espera a que já foi submetida a parte impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. retro, bem como apresente as alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, cumprir a nota de secretaria de fl. 18, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tal contribuição incide sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO ANITO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAIG - FUNDAÇÃO DE AÇO INOX LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAIG – FUNDAÇÃO DE AÇO INOX LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DOTRABALHO EM GUARULHOS – SP em que o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2562611).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2927976).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 3082179).

É o relatório necessário. Decido.

Pretende a impetrante, como relatado, declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a consequente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%).

De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/01. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição.

Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação." (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136)

Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social por ofensa ao art. 149, § 2º, III, 'a', pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade, realizado já na vigência da nova redação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento da finalidade e no desvio de finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação, uma vez que esses fundamentos não foram conhecidos por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, conforme expressamente consignado na ementa do julgado ("O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios").

Argumenta a impetrante que a contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001, foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários relativos aos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta, nesse passo, que os acordos firmados nos termos da LC nº 110/2001 produziram efeitos até janeiro de 2007, de modo que a lei exauriu os seus efeitos.

Conforme a lição de Roque Antonio Carrazza, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 601).

A contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001, possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, § 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS.

No entanto, a contribuição ora tratada não se limita, como quer fazer crer a impetrante, a custear o complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários, sendo muito mais amplo o seu escopo.

Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC nº 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários a fazer frente aos acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro" (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11171)

Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais – e não apenas dos acordos que futuramente poderiam ser entabulados nos termos da lei, se aprovada –, assim como pretendeu criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor.

Além disso, a LC nº 110/2001 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, *verbis*:

Art. 9º (...) § 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Sendo assim, é perfeitamente possível a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos judicial ou administrativamente, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma.

Portanto, a despeito do motivo que primordialmente conduziu à instituição do tributo – geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/2001 –, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetos sociais.

Ademais, a contribuição do art. 1º, da LC nº 110/2001, ao contrário daquela prevista no art. 2º, da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há se falar, pois, em perda de eficácia da norma, pois, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Não vislumbro, no ponto, qualquer irregularidade, uma vez que a destinação integral do produto da arrecadação ao FGTS foi garantida apenas nos três primeiros anos de vigência da LC nº 110/2001, conforme disposto em seu art. 13 (também declarado constitucional na ADI 2556), *verbis*:

Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tal contribuição incide sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.17, intimo as partes acerca do documento juntado à fl. 20.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-48.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente seja autorizado o pagamento dos tributos, para a consequente liberação da mercadoria apreendida. Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (República Popular da China), tendo a autoridade aduaneira entendido, segundo afirma, pela ausência de declaração dos referidos bens, que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção ora combatido. Juntou documentos.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, notadamente quanto ao enquadramento das mercadorias retidas no conceito de bagagem – bens de uso pessoa e para presentear –, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento, no que se refere a liberação das mercadorias.

Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, denota-se do termo de retenção (ID 3513511) que o ato administrativo tem como motivo a descaracterização das mercadorias retidas como bagagem, razão pela qual sequer foi dada ao passageiro a opção de pagar tributos. Destarte, não há se falar, na espécie, em utilização de meio coercitivo para pagamento de tributo, uma vez que este não está sendo exigido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004474-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDIMAR BATISTA SETE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINELLI JUNIOR - SP378591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar comprovante de endereço, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/170.510.636-34).

Inicial com os documentos de fls. 02/08.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SALES MARTINS JUNIOR(SP366546 - LUCIMAR CARVALHO DA LUZ E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

Vistos, 1) Fls.291: Homologo a desistência. 2) Aguarde-se a realização da audiência de oitiva do testemunho no J. deprecado (fl.286). 3) Sem prejuízo, desde já designo audiência de interrogatório do réu para o dia 27 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00h. 4) Expeça-se o necessário para a intimação e escolta do preso. 5) Cientifique-se o MPF. 6) Publique-se. Cumpra-se.3

Expediente Nº 11599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

ACÇÃO PENAL PÚBLICAPROCESSO Nº 0003861-33.2009.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: EDWIN HARDER FEHRSENTENÇA TIPO M A Defesa do réu opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 329, que extinguiu a punibilidade do réu em razão do óbito. Afirma o embargante que o decisum padece de omissão no que se refere ao pedido de restituição de numerário apreendido. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo equívoco na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão proferida nos autos nº 000144682-03.2010.403.6119 (Restituição de Coisas Apreendidas), publicada no Diário Eletrônico em 23/07/2015, pág.267/268, que indeferiu o pedido formulado pelo requerente nos seguintes termos: Vistos. Fl. 78: Indefiro. As providências administrativas podem ser verificadas pelo procurador, diretamente na Corregedoria Geral da Polícia Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 335/337 permanecendo inalterada a sentença de fls. 329/329 verso. Ressalto que diante do extravio de numerário apreendido nos autos, determinou-se no despacho de fl. 261 a extração das cópias do auto de apreensão, notícia de extravio e providências da autoridade policial, encaminhando-se à Corregedoria Regional da Polícia Federal e ao MPF para as providências cabíveis, resultando na instauração da Sindicância nº 007/2014-SR/DPF/SP conforme informado pela Autoridade policial à fl. 286 dos autos. Sendo assim, não se tratando propriamente de embargos de declaração no ato sentencial de fls. 329, eventual insurgência por parte da Defesa deverá ser verificada diretamente na Corregedoria Geral da Polícia Federal, conforme referido anteriormente, ou ainda, ser dirimida na esfera cível com a proposição de eventual ação de reparação de danos, se assim entender o requerente. Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão de fl. 44, do despacho de fl. 69, da petição acostada à fl. 78, bem como da decisão de fl. 79 dos autos nº 0004682-03.2010.403.6119. R.L. Guarulhos, 1º de dezembro de 2017. ALEXEY SÚUSMANN PERE Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO LUSTROSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora possui 2 (dois) dependentes declarados junto ao Fisco, reconsidero a decisão (Id. 2946728), e defiro o benefício da AJG.

Considerando que a Autarquia Federal apresentou ofício em Secretaria indicando não ter interesse na autocomposição, determinou o prosseguimento do feito, sem designação da audiência preliminar.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que o demandante possui contrato de trabalho ativo, afastando-se o requisito da urgência.

Cite-se o INSS, para que apresente contestação, devendo especificar de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre os termos da contestação, bem como para que especifique de forma fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Tendo em vista o teor dos documentos fiscais apresentados, **decreto sigilo de documentos**, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. **Anote-se**.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fabio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003050-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 3ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento positivo da diligência, conforme certidão exarada no Id. 3500855, aguarde-se a realização da audiência designada para o próximo o dia **12 de dezembro de 2017 (terça-feira), às 14 horas**, para oitiva das testemunhas RAIMUNDO MARINHO DE LIMA e ALFREDO DA COSTA BARBOSA, arrolados pela parte autora como testemunha nos autos n. 0002931-57.2015.403.6328, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, em ação de natureza previdenciária movida em face do INSS, nos termos do despacho contido no Id. 2959646.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

Fabio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU PROSPERI
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, e examinados os autos.

Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o representante da parte autora, para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração da Empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão demonstrando que a funcionária que assinou o PPP (Id. 1747722, pág. 3/5) possuía poderes para tanto quando da emissão do referido documento.

Atendido, abra-se vista ao réu e após tomemos autos concluso para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON FRANCISCO CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Wilson Francisco Cavalieri ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 09.07.1988 a 01.11.1996, laborado na empresa “*Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A*”, e de 02.01.1994 até 06.03.2017 (DER), laborado na mesma empresa, como especiais, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que a parte autora possui remuneração média de R\$ 12.318,31, no último ano, embora tenha alegado a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais iniciais sem comprometimento de sua renda não juntou ao processo qualquer documento comprobatório da suposta indisponibilidade financeira.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, considerando que o processo administrativo é documento essencial para a compreensão da controvérsia, o representante judicial da parte autora deverá, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-77.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

SENTENÇA

Marcos Roberto da Silva Braga ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de benefício por incapacidade laboral (Id. 3508697).

A parte autora requereu a desistência da ação, ainda antes de ser determinada a citação do réu (Id. 3646811).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 3508862) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, tendo em vista o requerimento de AJG (Id. 3508872), ora deferido.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, haja vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-67.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Rodasul Logística e Transportes Ltda. impetrou mandado de de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, postulando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições a terceiros: salário-educação; INCRA; SEST; SENAT e SEBRAE (Id. 2858325).

Foi determinado que a impetrante apresentasse documentos para afastar a possibilidade de litispendência, bem como efetuasse a adequação do valor da causa e recolhesse as correspondentes custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 2895267).

A impetrante apresentou documentos para afastar a possibilidade de litispendência, mas não efetuou o pagamento das custas processuais (Id. 3248729).

Determinou-se novamente que a parte autora retificasse o valor da causa, e efetuasse o pagamento das custas processuais (Id. 3273979).

A parte autora retificou o valor da causa, mas novamente não recolheu as custas processuais (Id. 3760532 – Id. 3760612, p. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, por 3 (três) vezes, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, L. 12.016/2009).

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2017.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**Juiz Federal Titular****Dr. ETIENE COELHO MARTINS****Juiz Federal Substituto****ANA CAROLINA SALLES FORCACIN****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 5651****INQUERITO POLICIAL****0006174-83.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINI MOURA DANTAS(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO)**

Autos nº 0006174-83.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0478/2017-DPF/AIN/SPJP x ANA CAROLINI MOURA DANTAS E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- ANA CAROLINI MOURA DANTAS, brasileira, auxiliar administrativo, ensino médio completo, portadora do passaporte brasileiro nº FU055666 e do CPF nº 364.824.238-50, nascida aos 17/06/1996, natural de São Paulo/SP, filha de Cícero Ferreira Dantas e Maria Monica Barbosa Moura Dantas, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua Andrea Palladio, 72, Jardim Centenário, CEP 05365-170; (II) Rua Mário Silveira Rosa, 64, Jardim Alvorada, CEP 05528-180, todos em São Paulo/SP.2. RELATÓRIO ANA CAROLINI MOURA DANTAS, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 82/83) como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0478/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, aos 30/10/2017, a acusada foi surpreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar no voo J8162 da Latam Airlines, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, transportando, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 2.543g (dois mil, quinhentos e quarenta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Conforme laudo preliminar de constatação de fls. 13/15 e laudo toxicológico definitivo de fls. 39/42, os testes da substância apreendida resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir instruída de cópia da denúncia. 4. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, bem como para a elaboração do laudo definitivo, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. Comunique-se à autoridade policial, por correio eletrônico, servindo esta de ofício. 5. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como ao NID e ao IIRGD: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da denunciada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 6. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito. 7. Considerando que a denunciada já possui advogado constituído nos autos, ficam desde logo intimados os advogados, a partir da publicação deste despacho, a apresentarem defesa preliminar em seu favor, no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro. 8. Apresentada a defesa da denunciada, tomem os autos conclusos. 9. Ciência ao Ministério Público Federal Guarulhos, 06 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

0006435-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Autos n. 0006435-48.2017.4.03.6119/PL nº 0073/2016 - DPF/AIN/SPJP x ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM e outra1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação das acusadas e todos os demais dados necessários:- ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM, brasileira, casada, designer, segundo grau completo, portadora do passaporte brasileiro nº F1002079, CPF nº 902.012.056-53, nascida aos 16/01/1953, natural de Governador Valadares/MG, filha de Adruaklo Monte Alto e Else Duarte Monte Alto, com o seguinte endereço: Alameda da Serra, 1100, apto 1701 C, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34000-000, Telefones: (31) 3653-6477 e 98451-6377.- ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM SOARES, brasileira, casada, terceiro grau completo, portadora do passaporte brasileiro nº FP122401, CPF nº 847.014.986-53, nascida aos 16/08/1975, natural de Governador Valadares/MG, filha de Marcos Carvalho Alvim e Angela Monte Alto Alvim, com o seguinte endereço: Alameda do Morro, 85, torre 8, apto 601, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34000-000, Telefone: (31) 98451-6344.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 289/292 em face de ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM e ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM SOARES dando-as como incurtas nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal, por iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no país, consistentes numa grande quantidade de jóias, conforme apreensão realizada em 09/03/2016 no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Os indícios de autoria e materialidade se verificam com os documentos acostados aos autos -Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/05), Termos de Retenção de Mercadorias Estrangeiras (fls. 06, 08 e 10), Declarações prestadas às fls. 12/19, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 189/191), e avaliação do valor das mercadorias em R\$ 895.333,49 (oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e nove centavos), bem como dos tributos iludidos em R\$ 287.938,07 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), conforme fls. 209/219, 230/231 e 271/278. Constam, ainda, às fls. 62/69 e 82/88, certidões de movimentos migratórios das denunciadas, revelando a existência de inúmeras viagens de curto prazo realizadas por elas. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM e ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM SOARES.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA LIMA/MG Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das denunciadas, qualificadas no preâmbulo desta decisão, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-as para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenham condições de constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, o decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, as acusadas, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADAS de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.4. Sem prejuízo, com a publicação desta decisão, fica a defesa já constituída por Alessandra às fls. 103/105, na pessoa do Dr. Luis Fernando Ruff, OAB/SP nº 328.976 e da Dra. Nathália Rocha Peresi, OAB/SP nº 270.501, intimada para apresentar resposta à acusação em favor de sua assistida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.5. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada Ângela não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.6. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através dos sistemas BACENJUD e DATAPREV, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação.7. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se as acusadas, qualificadas no início desta decisão, encontram-se presas. 7.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo as acusadas comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos em seguida.8. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO e de MINAS GERAIS, bem como ao NID e ao IIRGD: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome das denunciadas qualificadas no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.9. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual / internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como ofício. 10. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão servirá de ofício à ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, a quem REQUISITO a remessa a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos laudos nº 6770/2016, 6779/2016 e 6753/2016, elaborados por gemólogo/minerólogo que subsidiaram a avaliação e julgamento, e todos os atos posteriores ao interrogatório serão realizados na audiência, haja vista que o Código de Processo Penal privilegia a concentração de atos processuais. Eventual preliminar de nulidade, seja por qual motivo for, deverá ser formulada nas eventuais alegações orais, que serão colhidas na audiência. Destaco, desde logo, por ser oportuno, que caso o corréu não compareça na audiência, sem motivo justificado, valendo-se de seu direito ao silêncio, o feito será sentenciado no estado em que se encontra. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Intimem-se: o Ministério Público Federal e os defensores constituídos. Guarulhos, 5 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG048423 - HELVIO ALVES PEREIRA)**

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009241-42.2006.4.03.6119/DECISÃO João Carlos Tumelero opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 937-939, arguindo a existência de omissão e contradição. O embargante argumenta que não houve apreciação do pedido de nulidade da instrução processual, a contar da data em que o corréu não compareceu na audiência de instrução, e que haveria contradição em razão de ser inválida a prolação de sentença antes dos réus apresentarem novos memoriais (pp. 940-941). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há omissão na decisão, eis que não houve revogação da decisão que decretou a revelia do réu, apenas está sendo concedida a oportunidade para que seja realizado seu interrogatório, haja vista que a defesa técnica entende ser o ato imprescindível. De outra banda, também não há contradição acerca de fato futuro, eis que se trata de continuidade da audiência de instrução e julgamento, e todos os atos posteriores ao interrogatório serão realizados na audiência, haja vista que o Código de Processo Penal privilegia a concentração de atos processuais. Eventual preliminar de nulidade, seja por qual motivo for, deverá ser formulada nas eventuais alegações orais, que serão colhidas na audiência. Destaco, desde logo, por ser oportuno, que caso o corréu não compareça na audiência, sem motivo justificado, valendo-se de seu direito ao silêncio, o feito será sentenciado no estado em que se encontra. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Intimem-se: o Ministério Público Federal e os defensores constituídos. Guarulhos, 5 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

0008950-95.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EL KHODR ALI OUNAISSY(RJ062666 - MARCIA VALERIA BENATTI CAMARGO) X HARESH TRIKAMLAL SHAH X KEYUR AMRUTLAL MODI(SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br .AUTOS: 0008950-95.2013.403.6119 ACUSADO(A): EL KHODR ALI OUNAISSY e outros Notícia de fato nº 1.34.006.000404/2013-32-Procuradoria da República em Guarulhos/SP.1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.DADOS DOS ACUSADOS: - HARESH TRIKAMLAL SHAH, indiano, casado, administrador de empresas, RNE nº V815621-3, CPF nº 234.441.328-67, passaporte indiano nº G9436742, nascido aos 17/06/1961, em Mumbai/Índia, filho de Savita Trikamal Shah, com endereço profissional na Av. Paulista, 1159, 3º andar, conjunto 311, edifício Barão de Serro Azul, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, Fone: (11) 3262-0358;- KEYUR AMRUTLAL MODI, indiano, casado, administrador de empresas, RNE nº V843147-Y, CPF nº 234.441.368-54, passaporte indiano nº Z1880592, nascido aos 04/08/1975, filho de Mehsana Gujarat, com endereço profissional na Av. Paulista, 1159, 3º andar, conjunto 311, edifício Barão de Serro Azul, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200, Fone: (11) 3262-0358;- EL KHODR ALI OUNAISSY, libanês, casado, administrador de empresas, RNE nº Y232486-4, CPF nº 009.617.139-17, nascido aos 31/10/1972, filho de Sihan Ramadam, com os seguintes endereços em Foz do Iguaçu/PR: (i) Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 464, casa, Centro, CEP 85851-120; e (ii) Rua Edmundo de Barros, nº 554, apto 43, Centro, CEP 85851-120.2. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda das certidões atualizadas de movimentos migratórios em nome dos acusados KEYUR e HARESH, bem como o desmembramento do feito com relação a EL KHODR e a solicitação de informações ao Juízo deprecado sobre o andamento do cumprimento da suspensão condicional por parte dele. A defesa de KEYUR e HARESH deixou decorrer o prazo in albis. Pois bem. Em primeiro lugar consigno que a petição apresentada pelo MPF é intempestiva. No entanto, DEFIRO o pleito de renovação das certidões de movimentos migratórios, para fins de atualização desses dados no processo, conforme item a seguir.Quanto ao pedido de desmembramento do feito, tendo em vista que se aproxima o término do período de prova de EL KHODR, bem como o julgamento de mérito do presente feito com relação aos demais réus, INDEFIRO, por ora, a fim de se evitar o dispêndio com distribuição de novo processo, por economia material e processual, sendo que isso será analisado novamente em momento oportuno, determinando-se o desmembramento, caso necessário. Não obstante, DEFIRO o pedido de solicitação de informações sobre o andamento da suspensão condicional ao Juízo deprecado de Foz do Iguaçu, cumprindo-se os itens subsequentes.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP:REQUISITO a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das certidões de movimentos migratórios em nome dos acusados HARESH e KEYUR, acima qualificados, para instruir os presentes autos. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico.4. AO MM. JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU:Solicito a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de informações atualizadas acerca da carta precatória aí distribuída sob nº 5008604-31.2015.4.04.7002, momento se o beneficiado EL KHODR ALI OUNAISSY vem cumprindo regularmente as condições da suspensão condicional do processo, e qual a previsão de término dos comparecimentos periódicos.Cópia deste despacho poderá servir de ofício, mediante cópia, a ser encaminhada eletronicamente.5. Com a vinda das certidões de movimentos migratórios, e na ausência de outros pedidos a serem apreciados, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais com relação a HARESH e KEYUR, no prazo legal e na ordem devida, ficando a defesa intimada para tanto com a publicação deste despacho, que deverá ser feita após a juntada dos memoriais acusatórios.6. Em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004828-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA DE SAO MATEUS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

Ante a justificativa apresentada pelo acusado, e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, aguarde-se o término do período de prova da suspensão condicional do processo.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS TEIXEIRA ANTUNES, ALTEMAR MIRES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 47,005,00 (quarenta e sete mil e cinco reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOLLYY DINNARELLY CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO - SP386173
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em ITAQUAQUECETUBA/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 30.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO ARICA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão de ID 3412557. Prazo: 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Dr.^a LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.^a CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-37.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PEREIRA DEL BUSSO(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP379872 - DANIELA ALVES CARDOSO SANTOS)

tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 09 (nove) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Incabível sursum ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do quantum da pena privativa de liberdade fixada. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu MARCELO GOMES PEREIRA, atualmente preso e recolhido no CDP de Pinheiros/SP, à pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. O acusado atuou como transportador internacional de drogas, sendo que as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, indicam concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: A gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela quantidade de droga apreendida, justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (HC 137.449, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-2-2017, 2ª T, DJE de 21-2-2017). HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiosa a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 20100867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010). Restou mantida, portanto, a prisão preventiva do acusado. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004143-90.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DOMINGUES DA SILVA X RODRIGO SOUZA DE PAULA (SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES E RJ129223 - PAULA DE MELLO FILGUEIRAS E RJ150356 - ANDRE JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que o acusado RODRIGO SOUZA foi devidamente citado da presente ação penal conforme certidão de fl. 113, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse a defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 92 com a citação do correu LEANDRO DOMINGUES. Int.

0004238-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLANE DE JESUS SANTOS (SP368213 - JOAQUIM FERREIRA BRANDÃO JUNIOR E SP095248 - JOAO DOS SANTOS MELO)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa constituída para que apresente a acusada neste Juízo para assinatura de termo de compromisso no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo supra e não havendo o comparecimento da acusada para assinatura de termo de compromisso, dê-se vista ao MPF para ciência da sentença de fls. 153/168, bem como para que se manifeste acerca do restabelecimento da prisão da acusada. Após tomem conclusos para deliberação.

0005493-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO (SP342175 - DENIS TADERI) X DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO X CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR X MARCOS ANTONIO FAVARETTO X NEIMAR MULLER FLORES (SP283524 - FERNANDO STUFF DE PAULO) X APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY X ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO

Vistos. Tendo em vista que o acusado JOSÉ EDUARDO CAETANO foi devidamente citado (fl. 333) tendo constituído defensor nos autos (fl. 305) intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Sem prejuízo, certifique a Serventia se os acusados DÉBORA TEIXEIRA e APARECIDA ALVES habilitaram defensor nos autos, vez que já devidamente citados conforme certidões de fls. 301 e 303. Em caso negativo, determine a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que assumam a representação das acusadas, apresentando resposta escrita à acusação no prazo legal. No mais, aguarde-se o retorno dos demais mandados e cartas precatórias expedidos para citação dos demais réus. Int.

0005927-05.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANIA ALBERTO JOAQUIM GUITOFO (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Vistos. Tendo em vista que a acusada foi regularmente notificada da denúncia oferecida pelo MPF, intime-se a defesa constituída à fl. 103 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Apresentada resposta à acusação tomem os autos conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-76.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face do **GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S.A. - UNIDADE DE ITAQUAQUECETUBA**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança, para determinar a autoridade apontada como coatora a reestabelecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, situado na "Rua Mica, n.º 155, com a instalação n.º 0033099561".

Aduz a impetrante que firmou contrato de locação, no período de 30/11/2006 a 26/08/2011, com a pessoa jurídica RF BRASIL LTDA., tendo por objeto a locação de bem imóvel, constituído por um prédio comercial de 745,00 metros quadrados, localizado na Rua Mica, n.º 155, Vila Industrial, Itaquaquecetuba/SP.

Assevera a impetrante que, para a formalização do termo de entrega e chave do imóvel e rescisão do contrato de locação, a ex-locatária firmou termo de confissão de dívida TCD n.º 8000153460, junto à concessionária Bandeirante Energia S/A., responsabilizando-se pelo pagamento das contas de consumo de energia elétrica referentes ao tempo de locação da unidade imobiliária.

Sustenta a impetrante que, após a retomada da posse direta do bem imóvel, vem adimplindo, regularmente, as despesas de consumo de energia elétrica, no entanto, no dia 23/11/2011, agentes da concessionária, cumprindo ordem do Gerente Regional da Bandeirante Energia, unidade Itaquaquecetuba, de forma abusiva e ilegal, sem qualquer notificação prévia, interromperam o fornecimento de energia elétrica, sob o fundamento de que o TCD n.º 8000153460 não foi cumprido.

Alega a impetrante que, em 24/11/2011, diligenciou junto à agência de atendimento da Bandeirante Energia, a fim de restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica, contudo, a autoridade apontada como coatora manteve a ordem ilegal e abusiva.

A presente demanda foi ajuizada, inicialmente, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que deferiu a medida liminar, para determinar a imediata ligação da energia elétrica no imóvel do impetrante.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se nos autos.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante, para conceder a segurança pleiteada. Revogou parcialmente a tutela antecipada, caso o ponto de energia continuasse em nome da antiga locatária RF Brasil Ltda.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação, tendo a 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10/05/2016, por maioria de votos, não conhecido do apelo, para anular a sentença de ofício e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal competente.

O acórdão transitou em julgado em 21/06/2016.

Em 06/03/2017 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remeteu os autos físicos ao Distribuidor para distribuição junto à Justiça Federal.

Os autos físicos foram digitalizados e distribuídos junto ao Juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Distribuídos os autos do processo eletrônico n.º 5001025-76.2017.4.03.6133 a este Juízo.

Na decisão de fls. 197/202 foi suscitado conflito negativo de competência em face da 28.ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 197/202).

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão declarando competente o Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito (fl. 206).

Em suma, é o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

A impetrante busca, nesta via mandamental, seja declarado nulo o ato da autoridade que interrompeu a prestação de serviço de energia elétrica no imóvel locado, e, por conseguinte, seja restabelecido o fornecimento deste serviço público.

Por força dos comandos constitucionais insertos na alínea “b” do inciso XII do art. 21 e do *caput* do art. 175 da CR/88, a União pode atribuir ao particular o exercício de serviço público de energia elétrica, o qual presta-lo-á em nome próprio, por sua conta e risco, observando as condições fixadas pelo Poder Público Concedente, sob a garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se o concessionário mediante tarifas a serem cobradas diretamente dos usuários do serviço.

Por sua vez, o art. 7.º da Lei n.º 8.987/1995 arrolada inúmeros direitos dos usuários, dentre eles, o direito de receber serviço adequado, o qual a teor do art. 6.º, §1º, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Sendo assim, o concessionário não lhes pode negar ou interromper a prestação do serviço, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado ou que lhe sofrer a interrupção indevida pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, a fim de se implementar seu direito subjetivo.

Aos usuários de serviços públicos *uti singuli*, prestados pelo Estado via delegação, remunerados por meio de tarifas, também se aplicam as proteções legais contidas no Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece como direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (art. 6.º, inciso X); e que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22, *caput*).

Noutro giro, o Código de Defesa do Consumidor deve ser analisado em consonância com o disposto no art. 6.º, §3º, da Lei n.º 8.987/95, vez que esta norma contém expressa previsão de interrupção do serviço público, em determinados casos – situação de emergência ou inadimplemento do usuário -, desde que haja prévio aviso ao usuário.

O C. STJ entende que para haver a suspensão do serviço público, o inadimplemento tem que ser atual, não servindo como meio de cobrança para débitos pretéritos do consumidor, o que configuraria constrangimento e ameaça, nos moldes do art. 42 do CDC (AgRg no Resp. n.º 820665/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006).

Dessarte, o princípio da continuidade do serviço público deve ser examinado também em face do interesse da coletividade e do próprio equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual estabelecida entre o poder concedente e a empresa concessionária, porquanto os encargos econômicos decorrentes da inadimplência de certo usuário não pode ser suportado pelos demais membros da coletividade, tampouco exclusivamente pelo concessionário.

Com efeito, no caso em tela, observo que a empresa concessionária suspendeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel em razão de débitos pendentes em nome da empresa R. F. Brasil Ltda., antiga locatária da impetrante, relativamente ao inadimplemento no Termo de Confissão de Dívidas de fls. 51/53, realizado entre a antiga locatária e a Bandeirante Energia S/A. – unidade Itaquaquecetuba. No entanto, a conduta adotada pela autoridade coatora é ilegal, e atenta contra o direito do usuário-consumidor à adequada prestação do serviço público essencial, consistente no fornecimento de energia elétrica. Senão, vejamos.

A impetrante celebrou, em 30.11.2006, contrato de locação junto à locatária R. F. Brasil Ltda., relativamente ao imóvel situado na Rua Mica, n.º 155, Jardim Nascente, Itaquaquecetuba/SP, sendo que o locatário passou a exercer a posse direta do bem a partir daquela data. A rescisão do contrato com a empresa R. F. Brasil ocorreu em 29.08.2011, conforme Termo de Entrega de Chaves (fl. 48) e Termo de Rescisão Contratual (fls. 49/50). Da análise dos autos, vê-se que, conforme informado pela impetrante, em 29.08.2011, a antiga locatária formalizou Termo de Confissão de Dívida junto à Bandeirante Energia S/A – unidade Itaquaquecetuba, responsabilizando-se pelos pagamentos das contas de consumo de energia elétrica pelo período em que ocupou o imóvel.

Assim, o motivo que implicou a suspensão da prestação do serviço de energia elétrica não pode ser imputado ao ora impetrante, haja vista que os débitos, além de serem pretéritos, referem-se a terceiros, devendo a empresa concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança para obter a quitação das tarifas devidas pelo locatário antecessor. Ademais, o impetrante apresentou os comprovantes de pagamentos das faturas de setembro, outubro e novembro de 2011, de modo que comprovou a quitação das faturas referentes ao consumo de energia elétrica anteriores à impetração dos presentes autos.

Por derradeiro, o art. 4º, §2º, da Resolução nº 456/00 da ANEEL é claro ao dispor que “a concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros”.

Desse modo, cabível a concessão da medida liminar para suspender o ato emanado da autoridade coatora, cívado de vício de legalidade, e, por conseguinte, restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade imóvel da impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento da prestação de serviço de energia elétrica no imóvel da impetrante, situado na Rua Mica, n. 155 – Vila Industrial, Itaquaquecetuba/SP, identificado pelo número de instalação 0033099561, até o julgamento final dos presentes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TROFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da existência do recolhimento das contribuições discutidas na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, §5º, da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, inciso II, do CPC.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003146-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CLIDENOR DE OLIVEIRA NETO, ELIZABETH ASSUMPCAO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLIDENOR DE OLIVEIRA NETO** e **ELIZABETH ASSUMPCÃO OLIVEIRA**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou procuração e documentos (fs. 17/53).

O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim.

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 63.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação dos réus), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício Pleno da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que seja determinada à autoridade apontada coatora que proceda à emissão do passaporte do impetrante no prazo previsto no artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF n.º 03/2008, de até 06 (seis) dias úteis do seu comparecimento pessoal.

Afirma o impetrante que requereu a emissão de novo passaporte em 09.08.2017, ocasião na qual efetuou o recolhimento da taxa administrativa, no valor de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Aduz que, para evitar o risco de permanecer sem seu passaporte brasileiro nº FK940823, deixou de efetuar o agendamento junto ao departamento da Polícia Federal, uma vez que a legislação determina o cancelamento do passaporte válido no ato de comparecimento pessoal.

Sustenta haver se dirigido à Delegacia de Polícia Federal, a fim de se informar acerca do prazo efetivo para emissão do passaporte, ao que foi informado que o prazo de 6 (seis) dias úteis somente é observado se o solicitante obtiver ordem judicial, ante a insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, de modo que a emissão de um novo passaporte levará no mínimo trinta dias.

Alega que não há como aguardar tal prazo, uma vez que necessita do passaporte para que possa exercer livremente suas funções, por se de diretor de empresa que realiza frequentes viagens internacionais, bem como por haver viagem previamente agendada para Shangai Pudong, China, com data de embarque para o dia 29.08.2017 e retorno em 05.09.2017.

O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade apontada coatora que proceda, imediatamente, à emissão do passaporte do impetrante, no prazo previsto no artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF n.º 03/2008, de até 06 (seis) dias úteis a contar do seu comparecimento pessoal ao departamento de Polícia Federal, assegurando-lhe que não permaneça período superior a este sem o referido documento.

Subsidiariamente, pleiteia seja garantido ao impetrante a expedição de passaporte comum, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos na legislação pátria, sem que seja realizado o cancelamento de seu passaporte válido.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/85).

O impetrante requereu a desistência do presente feito e apresentou procuração com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fls. 36 e 128).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

Fls. 182/187: cuida-se de embargos de declaração opostos por **HANNA INSTRUMENTS BRASIL IMPORT. E EXPORT. LTDA.** ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 173/177 padece de omissão. Aduz a embargante que a decisão ora impugnada foi omissa, uma vez que o Juízo concedeu à autoridade impetrada, ora embargada, o prazo de 90 dias previsto na Instrução Normativa SRF nº. 1169/2011 para que proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 17/1876720-1, quando o correto seria determinar a continuidade do referido procedimento no prazo de 08 dias, conforme estabelecido no Decreto nº. 70.235/1972, tendo em vista que as mercadorias importadas não foram objeto de procedimento especial, devendo ser afastada a aplicação da aludida Instrução Normativa.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPD, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

As alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Apenas a embargante não concorda com o seu conteúdo. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

In casu, cabe asseverar que o prazo previsto Decreto nº. 70.235/1972 dispõe sobre o processo administrativo **fiscal**, o que não é o caso dos autos, que não possui natureza fiscal e é regida por normas regulamentares próprias.

O processo administrativo tributário destina-se a regular a prática dos atos da Administração e do contribuinte nas relações que envolvam tributos. No presente feito não há qualquer discussão tributária, mas apenas acerca da questão relativa ao prazo para a realização do despacho aduaneiro, de natureza administrativa.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELLO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO COMUM

0006269-89.2012.403.6119 - MARIA ELIENE DE CASTRO REBOUCAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALERIROS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001153-0) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA X ELTON SILVA LOPES X BRENDO SILVA LOPES X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP134878 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ILCELIA ALVES SANTOS LOPES X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001901-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001901-3) - CICERO PEREIRA GOMES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008908-51.2010.403.6119 - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010004-04.2010.403.6119 - AGENOR DE FREITAS FILHO(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENOR DE FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011549-12.2010.403.6119 - WELLINGTON LUIZ DE MORAES X PRISCILA DE MORAES TAVARES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WELLINGTON LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE JESUS EVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007610-45.2011.403.6133 - TERESA NICODEMO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESA NICODEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009245-69.2012.403.6119 - ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005634-74.2013.403.6119 - THALITA VIEIRA DOS SANTOS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X THALITA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009788-38.2013.403.6119 - ANA PAULA MACHADO BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA PAULA MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010850-16.2013.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004463-14.2015.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10485

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Outrossim, em atendimento ao ofício expedido nos autos de nº 1009717-93.2017.8.26.0302, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jauá, informo que não há valores que estejam sendo depositados nestes autos pelo Município de Itapuí (SP), referente a alugueres ou outras remunerações de qualquer título. Servirá o presente despacho como ofício a ser remetido pelo meio mais expedito. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-76.2014.403.6117 - MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS X VANESSA REGINA DOS SANTOS (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Trata-se de demanda proposta por Maria Amélia Martins dos Santos e Vanessa Regina dos Santos em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteiam, ainda, a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados. Regularmente citada, a corrê Gobbo deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia à luz da legislação anterior (art. 322 do CPC de 1973). A parte autora apresentou impugnação à contestação da CEF às fls. 107-116. No curso da instrução processual, foi informada a decretação da falência da corrê Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. É o relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação. Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015, Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157. A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuita da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio. Superadas as preliminares veiculadas, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Para além, considerando a informação acerca da falência da ré GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES Ltda., remetam-se os autos ao SUDP para a providência necessária, anotando-se em frente da razão social da ré a expressão massa falida. Após, expeça-se carta de intimação endereçada ao síndico Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este como CARTA DE INTIMAÇÃO. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10486

CARTA PRECATORIA

0000121-29.2016.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR BENAGLIA (SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. O réu PAULO CESAR BENAGLIA vem cumprindo as condições da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/1995, oriundas da proposta emanada da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP (fls.06-07). Dentre as condições a serem por ele cumpridas, está a proibição de ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, da Seção Judiciária de São Paulo, sem prévia autorização da autoridade judicial (fl. 15/verso). Em compasso com tais proibições, por meio de sua defesa, o réu requer autorização para ausentar-se desta Subseção Judiciária de Jauá por período superior ao permitido, qual seja, de 17 de dezembro de 2017 a 05 de janeiro de 2018. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido. De saída, não vislumbro motivos para impedir a ausência do réu pelo período requerido. Ele vem cumprindo os comparecimentos trimestrais, conforme determinado à fls. 15/verso, bem como vem dando cumprimento aos pagamentos mensais, comprovando-os nos autos. Ademais, o período em que o réu estará viajando não o obstará de comparecer a este Juízo para as respectivas assinaturas, de forma que não há óbice para o deferimento do pedido. Por todo o exposto, AUTORIZO o réu PAULO CESAR BENAGLIA a se ausentar da Seção Judiciária de São Paulo no período compreendido entre o dia 17 de dezembro de 2017 a 05 de janeiro de 2018 para viagem de férias, conforme requerido. Intime-se o réu para seus futuros comparecimentos até o final cumprimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CARTA PRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5001818-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do r. despacho ID 3685176 e da certidão ID 3728163 com os seguintes teores:

Despacho: "**CUMPRASE** a presente precatória, obtendo-se junto à CECON dia e horário para a realização da audiência de conciliação deprecada. Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes serem intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Comunique-se a origem. Int"

Certidão: "Certifico e dou fé que, nesta data, obtive junto à CECON local a data designada para a audiência de conciliação deprecada, conforme segue: **Dia 27/02/2018, às 14:30 hs.** Certifico mais que anotei junto ao PJ-e a data designada."

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JONATAS DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento incidental de virtualização de autos para viabilizar a apreciação de recurso de apelação pelo TRF interposto pela parte autora.

No entanto, tão logo distribuído o feito, a Secretaria informou que o autor já havia virtualizado o processo referência nº 0003688-91.2013.403.6111, distribuído sob o nº 5001938-27.2017.403.6111 (ID 3662966).

Intimada a se manifestar sobre tal informação, a parte autora requereu o cancelamento da distribuição (ID 3769366).

Tendo em vista o exposto requerimento da parte, é o caso mesmo de se cancelar a distribuição do presente incidente, eis que distribuído em duplicidade em relação ao de nº 5001938-27.2017.403.6111. Desnecessária a prolação de sentença para tanto, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente distribuído para viabilizar o processamento da apelação interposta pela parte.

Assim, determino que o feito seja remetido ao SEDI, que deverá proceder ao **cancelamento** da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5534

EXECUCAO DA PENA

0003629-64.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP202085 - FABLANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Vistos. Considerando que o sentenciado foi transferido para a Penitenciária de Marília-SP, conforme certificado à fl. retro, prejudicado o pedido da defesa realizado por ocasião da audiência de custódia (fl. 98). Sendo assim, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução da pena, com as cautelas de praxe. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de conhecimento. Int. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAIR MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3140550: Defiro a produção de prova social.

Expeça-se mandado de constatação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCE DE FATIMA GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BARONETE MOREIRA - SP274192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para cumprir integralmente o despacho Id 3683407, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-17.2017.4.03.6111

AUTOR: JOAO MANOEL FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MANOEL FIRMINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor.

A parte autora alega que é “*empregada pública municipal celetista na Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), exercendo, atualmente o cargo de Desinsetizador no Município de Marília. Após preencher os requisitos legais, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que fora deferido, estando aposentado desde 17/05/2012*”. Ocorre que, “*mesmo após ter se aposentado, a parte autora não se exonerou do cargo ocupado, mantendo o vínculo empregatício, e, conseqüentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias decorrente do labor*”. Sustenta, entretanto, que a cobrança é ilícita, pois, estando aposentado, não terá direito a qualquer cobertura previdenciária como contraprestação.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2017, bem como a expedição de ofício à empregadora para depositar os respectivos valores em conta judicial, a ser aberta em momento oportuno.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (ID.2777779). Inconformada, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5018612-80.2017.403.0000 junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido determinado em 29/11/2017, a redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção (ID.1437885, dos autos do agravo de instrumento).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva *ad causam*, e a conseqüente extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório.

D E C I D O.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Sustenta o INSS que “*é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que ela não é o sujeito ativo da relação jurídica tributária subjacente à causa*”, conforme reza a Lei 11.457/2007 e entendimento dominante jurisprudencial.

Com efeito, após a edição da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição em tela passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), que é órgão da União Federal, *in verbis*:

Art. 1º. A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º. As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. § 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

O pedido de restituição dos valores recolhidos posteriormente à aposentação deve ser direcionado contra a União, já que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme entendimento dominante do TRF da 3ª e 4ª Regiões, que segue:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. **RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo.
3. Noutra foca, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. **A competência para responder passivamente pelo pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas depois da aposentadoria passou a ser da União (capacidade ativa tributária). Ilegitimidade passiva do INSS reconhecida.**

12. **Apeação a que se nega provimento quanto ao pedido de desaposentação. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à pretensão de repetição das contribuições previdenciárias.**

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1704643 - 0004116-75.2010.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOLUÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. **PEDIDO SUCESSIVO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.**

1. O art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso, o aludido dispositivo não se aplica, uma vez que a controvérsia não envolve lesão de direito relacionada ao ato concessório ou de indeferimento de benefício previdenciário, mas sim a possibilidade de renúncia à aposentadoria, que, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 661.256/DF (Tema 503), submetido ao rito da repercussão geral, decidiu a questão constitucional que envolvia a possibilidade de desaposentação e fixou tese contrária à pretensão da parte autora: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefício e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. No caso concreto, o julgamento do pedido dependia do acerto da mesma questão constitucional, sendo plenamente aplicável a ratio decidendi do precedente em referência.
4. A aplicabilidade do precedente não sofre qualquer prejuízo quando tenha sido cogitada, para fins da desaposentação, a devolução, como contrapartida, dos valores pagos pelo INSS por conta do benefício originário. 5. **Uma vez que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para responder ao pedido de devolução das contribuições recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social após a data de concessão da aposentadoria.**

(TRF4 5032536-45.2015.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 01/12/2017)

Esse é o entendimento consolidado no STJ, conforme se verifica do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentalmente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexistência da contribuição às referidas entidades.
2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão.

3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art.102 da Constituição Federal.

5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp nº 1583458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15-04-2016).

Destarte, o INSS não é parte legítima em face do pedido repetição de indébito formulado na presente demanda, simplesmente porque não tem mais atribuição legal sobre as contribuições sociais questionadas pela parte autora.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento nos artigos 330, II, 485, incisos I e VI, c/c artigo 17, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da r. sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5018612-80.2017.403.0000.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO FALCAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:

Empregador	Início	Fim
Temar S/A Terraplanagem Pavimentação e Obras (ID.2981046, pág.13/14)	02/01/1992	30/12/1995
Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda (ID.2981046, pág.20/21)	02/05/1996	10/08/2000

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-79.2017.4.03.6111

AUTOR: CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 210 (duzentas e dez) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (ID.2244792) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **17 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	21/09/1987	12/12/1987	00	02	22
Segurado Empregado	01/06/1988	16/08/1988	00	02	16
Segurado Empregado	10/10/1988	19/12/1988	00	02	10
Segurado Empregado Doméstico	01/11/1993	31/08/1996	02	10	01
Segurado Empregado Doméstico	01/03/1998	28/02/1999	00	11	28
Segurado Empregado Doméstico	01/04/1999	31/03/2001	02	00	01
Segurado Empregado Doméstico	01/03/2005	31/05/2006	01	03	01
Segurado Empregado Doméstico	01/07/2006	30/11/2008	02	05	00
Segurado Empregado (*)	14/11/2009	28/03/2017	07	04	15
TOTAL			17	06	04

(*) período de graça de até 05/2019, no mínimo.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2017** (ID.3290596, pág.04, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, ID.2244792) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

Além do mais, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 605.580.153-5 no período de 20/08/2013 a 28/03/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*Espondilodiscoartrose, Tendinopatia em ombro D, Síndrome do Túnel do Carpo*" e, portanto, encontra-se permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar de limpeza. No entanto, acrescentou que pode ser reabilitado para exercer "*atividades leves, que não necessitem agachar repetidas vezes, pegar peso exagerado, trabalhar com o membro elevado acima de 90º*".

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. (grifei)

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (ID.2681296) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 605.580.153-5 (28/03/2017 – ID.2244792), servindo-se a presente sentença como **ofício expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 28/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Cicera Pereira de Souza Alves.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	28/03/2017 - cessação auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	15/08/2017 – tutela antecipada.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...].

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 28/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000268-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: L.C.SANTOS SERRARIA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 500,85, a título de custas judiciais finais.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3074752), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de constatação e a realização de perícia, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 15 de janeiro de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

A Senhora Perita deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 3333335) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIEN CRISTINE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 3769526: Aguarde-se a juntada da contestação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-06.2017.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial fls.52/55) informou que ele(a) é portador(a) de "doença degenerativa em coluna lombar e cervical, compatível com a sua idade", mas concluiu que "a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais."

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-32.2017.4.03.6111

AUTOR: FERNANDO DE LIMA BUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO DE LIMA BUSTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor.

A parte autora alega que é "empregada pública municipal celetista na Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), exercendo atualmente o cargo de Chefe de Operação de Campo II no Município de Marília. Após preencher os requisitos legais, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que fora deferido, estando aposentado desde 20/03/2015". Ocorre que, "mesmo após ter se aposentado, a parte autora não se exonerou do cargo ocupado, mantendo o vínculo empregatício, e, conseqüentemente, recolhendo as contribuições previdenciárias decorrente do labor". Sustenta, entretanto, que a cobrança é ilícita, pois, estando aposentado, não terá direito a qualquer cobertura previdenciária como contraprestação.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2017, bem como a expedição de ofício à empregadora para depositar os respectivos valores em conta judicial, a ser aberta em momento oportuno.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (ID.2777523). Inconformada, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5018587-67.2017.403.0000 junto ao TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID.1329474, dos autos do agravo de instrumento).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva *ad causam*, e a conseqüente extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório.

DECIDIDO.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Sustenta o INSS que “é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que ela não é o sujeito ativo da relação jurídica tributária subjacente à causa”, conforme reza a Lei 11.457/2007 e entendimento dominante jurisprudencial.

Com efeito, após a edição da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição em tela passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), que é órgão da União Federal, *in verbis*:

Art. 1º. A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º. As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. § 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

O pedido de restituição dos valores recolhidos posteriormente à aposentação deve ser direcionado contra a União, já que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme entendimento dominante do TRF da 3ª e 4ª Regiões, que segue:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIACÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
2. O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arremetimento do Poder Legislativo.
3. Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia *stricto sensu*, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso.
4. Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.
5. A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado.
6. Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
7. Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pela segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.
8. Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005)
9. No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
10. Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação.
11. A competência para responder passivamente pelo pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas depois da aposentadoria passou a ser da União (capacidade ativa tributária). Ilegitimidade passiva do INSS reconhecida.
12. Apelação a que se nega provimento quanto ao pedido de desaposentação. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à pretensão de repetição das contribuições previdenciárias.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOLUÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. **PEDIDO SUCESSIVO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS APÓS A APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.**

1. O art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso, o aludido dispositivo não se aplica, uma vez que a controvérsia não envolve lesão de direito relacionada ao ato concessório ou de indeferimento de benefício previdenciário, mas sim a possibilidade de renúncia à aposentadoria, que, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 661.256/DF (Tema 503), submetido ao rito da repercussão geral, decidiu a questão constitucional que envolvia a possibilidade de desaposentação e fixou tese contrária à pretensão da parte autora: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefício e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. No caso concreto, o julgamento do pedido dependia do acerto da mesma questão constitucional, sendo plenamente aplicável a ratio decidendi do precedente em referência.
4. A aplicabilidade do precedente não sofre qualquer prejuízo quando tenha sido cogitada, para fins da desaposentação, a devolução, como contrapartida, dos valores pagos pelo INSS por conta do benefício originário. 5. **Uma vez que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para responder ao pedido de devolução das contribuições recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social após a data de concessão da aposentadoria.**

(TRF4 5032536-45.2015.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 01/12/2017)

Esse é o entendimento consolidado no STJ, conforme se verifica do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades.
2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão.
3. **Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.**
4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art.102 da Constituição Federal.
5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp nº 1583458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15-04-2016).

Destarte, o INSS não é parte legítima em face do pedido repetição de indébito formulado na presente demanda, simplesmente porque não tem mais atribuição legal sobre as contribuições sociais questionadas pela parte autora.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento nos artigos 330, II, 485, incisos I e VI, c/c artigo 17, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
 AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela autora, acerca do mandado de constatação e do laudo médico pericial.

Após, arbitrarei honorários periciais.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-79.2017.4.03.6111
 AUTOR: NEUSA JOSÉ DA SILVA ROLDÃO
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA JOSÉ DA SILVA ROLDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

É o relatório.

DE C I D O.

NEUSA JOSÉ DA SILVA ROLDÃO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 02/08/2016 (ID.2553251).

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Compulsando os autos, verifiquei que o INSS reconheceu os seguintes períodos trabalhados como rurícola em regime de economia familiar, os quais somam 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural, conforme Termo de Homologação de Declaração de exercício de Atividade Rural (ID.2553251, pág.05) e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (ID.2553251, pág.06), conforme a tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Sítio São Luiz (1)	01/06/1992	31/05/1994	02	00	01
Sítio São Luiz (1)	04/09/1997	03/05/2000	02	07	30

Sítio São Luiz (1)	06/07/2000	31/08/2003	03	01	26
Faz Nossa Sra. Conceição (1)	10/07/2005	12/03/2006	00	08	03
Sítio São David (1)	13/03/2006	02/07/2013	07	03	20
TOTAL DO TEMPO RURAL			15	09	20

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) **etário**: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e
- b) **carência**: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício.

Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.

Na hipótese dos autos, quanto ao requisito **etário**, verifico que a autora nasceu no dia 01/08/1961 (ID.2553224), implementando NO ANO DE 2016, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à **carência**, o autor contava com 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural quando completou a idade de 55 anos (01/08/2016), ou seja, contava com 189 (cento e oitenta e nove) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** a partir do requerimento administrativo (02/08/2016 – ID.2553251), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 02/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Neusa José da Silva Roldão.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Idade Rural.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	02/08/2016 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	1 (um) salário-mínimo.
Data do início do pagamento (DIP):	06/12/2017.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 02/08/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-06.2017.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial fls.52/55) informou que ele(a) é portador(a) de "doença degenerativa em coluna lombar e cervical, compatível com a sua idade", mas concluiu que "a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais."

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001140-66.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: CARLOS MASSAAKI OMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DONEGA DA SILVA - SP397036
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de *habeas data*, como pedido de liminar, impetrado por CARLOS MASSAAKI OMURA e elegendo como órgão impetrado o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MARÍLIA (SP) no intuito de obter “as informações acerca do registro do vínculo de trabalho com o CNPJ 17.468.066/0001-03, como data de admissão e data de demissão e outros que se faça necessário para corroborar as informações do Ministério do Trabalho e Emprego, possibilitando o efetivo exercício do direito as parcelas do seguro desemprego”.

O autor alega que “*vem tentando obter seu direito ao SEGURO DESEMPREGO desde da prolação da sentença oriunda da Ação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Marília/SP, processo 0010480-27.2016.5.15.0101*”, pois foi indeferido sob argumento de que “*A NOTIFICAÇÃO VEM DO FGTS E SEGUNDO CONSTA NA CEF, O OUTRO EMPREGO DA ADMISSÃO DE 13/02/2014, CNPJ: 17.468.066/0001-03, A DEMISSÃO FOI EM 15/04/2016, PORÉM, NA CTPS A DEMISSÃO QUE CONSTA É 13/05/2014, FAVOR, SOLICITAR ESCLARECIMENTOS PARA A EMPRESA NOTIFICADA*”, o que causa sérios danos ao requerente devido o caráter alimentar da verba.

Aduz que solicitou tais informações perante a requerida, mas não obteve qualquer resposta.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que figura somente como agente pagador do benefício de seguro-desemprego, sendo que a autoridade responsável pelas questões de seguro-desemprego é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). No mérito, sustentou que o requerimento do seguro-desemprego deve ser fornecido pela empresa, incumbindo ao MTE processá-lo e autorizar o pagamento. Ressaltou que segundo RAIS referente à empresa Eletrogod Manutenção Industrial Ltda. ME, CNPJ nº 17.468.066/0001-03, a admissão ocorreu em 13/02/2014 e a demissão em 13/05/2014, conforme consta da CTPS do impetrante (ID. 323243 e 3232480).

O MPF opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

D E C I D O.

A Constituição Federal, no título referente aos direitos e garantias fundamentais, prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXII, o remédio constitucional do *habeas data*, que assim versa:

LXII - Conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Considera-se que a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o rito processual do *habeas data*, instituiu ainda uma terceira finalidade, que seria a concessão para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O objetivo seria exatamente o de evitar possíveis humilhações que tais dados pudessem causar ao indivíduo.

Deve-se analisar o *habeas data* sobre uma dupla finalidade, depreendendo-se de seu texto constitucional. Uma se refere à obtenção de informações existentes na entidade governamental ou de caráter público, e outra corresponde a uma eventual retificação dos dados nelas constantes.

Possui, portanto, uma natureza mista, desenvolvendo-se em duas etapas. Inicialmente, concede-se ao impetrante o direito ao acesso às informações (mandamental), para que, posteriormente, caso necessário, sejam as mesmas retificadas (constitutiva).

Ao impetrante do *habeas data*, basta a vontade de conhecer tais informações relativas à sua pessoa, não ficando na dependência de comprovação de relevância de causas ou demonstração de que elas se prestarão à defesa de seus direitos.

O instituto do *habeas data* foi introduzido na ordem jurídica brasileira em atendimento ao grave problema da proteção da privacidade ante a evoluída organização dos bancos de dados mantidos pelo Estado ou entidades de larga atuação no interior do tecido social. Volta-se à garantia do direito ao conhecimento pleno e à retificação de dados.

No Brasil, durante os governos discricionários que se sucederam ao longo de duas décadas, razões bem fundadas fizeram surgir, ou aumentar, uma inquietação relativamente nova, ou, quando menos, revestida de nova forma.

Informações aleatória e arbitrariamente colhidas em fontes de discutível idoneidade e por meios escusos, não raro manipuladas sem escrúpulos, ou mesmo fabricadas pela paranóia de órgãos repressivos, viram-se incorporadas a registros oficiais ou para-oficiais e passaram a fornecer critérios de avaliação para a imposição de medidas punitivas ou discriminatórias.

Tais critérios eram insuscetíveis de objeção e discussão, até pelo simples e óbvio motivo de que os interessados não tinham acesso aos dados constantes dos registros. Ninguém poderia sequer tentar demonstrar a falsidade ou incorreção de algo que ignora em que consiste.

O problema tem ligação manifesta com o da preservação do direito à intimidade: na coleta e armazenamento indiscriminado de dados atinentes a uma pessoa, à revelia dela e sem controle de sua parte, não há como deixar de ver uma invasão da privacidade. A rigor, porém, o que avulta aqui é uma idéia mais particularizada, suscetível de expressão sintética nos seguintes termos: a ninguém se deve negar o conhecimento do que outros sabem ou supõem saber a seu respeito, nem a possibilidade de contestar a exatidão de tais noções e, sendo o caso, retificar o respectivo teor, principalmente quando a utilização dos elementos coligidos seja capaz de causar dano material ou moral, conforme lição de José Carlos Barbosa (*in O HABEAS DATA BRASILEIRO E SUA LEI REGULAMENTADORA*, www.jusnavigandi.com.br/doutrina, 18/5/2001).

Na hipótese dos autos, cuida-se de *habeas data* interposto contra conduta do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Marília/SP, que supostamente teria obtido acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, no tocante à correta data de demissão e data de admissão referente à empresa de CNPJ nº 17.468.066/0001-03, constante do banco de dados da impetrada, bem como impedindo a retificação de dados relativos à aludida data de demissão.

Na hipótese dos autos, constou da decisão exarada pelo MTE (ID. 2759965) que:

“Observação: A notificação vem do FGTS e segundo consta na CEF, o outro emprego da admissão de 13/02/2014, CNPJ: 17.468.066/0001-03, a demissão foi em 15/04/2016, porém, na CTPS a demissão que consta é 13/05/2014, favor, solicitar esclarecimentos para a empresa notificada”.

Com efeito, não há nos autos prova desta divergência apontada entre as datas que ensejem necessidade de retificação de dados.

Pela documentação trazida aos autos, tais como a CTPS e CNIS do autor (ID.2759877 e ID. 2854837, ID.2854839, ID.2854844, ID.2854845), tem-se que em relação ao vínculo empregatício na empresa Eletrogod Manutenção Industrial Ltda. ME, CNPJ nº 17.468.066/0001-03, com data de admissão em 13/02/2014 e data de demissão em 13/05/2014, não há que se falar em divergência entre tais datas.

O vínculo entre o autor e a empresa *Solution Automação Industrial Ltda.*, CNPJ nº 67.317.404/0001-84, o qual foi reconhecido mediante ação trabalhista nº 0010480-27.2016.515.0101, apresenta a data de admissão em 21/05/2014 e data de demissão em 26/03/2016 (ID.2759939 e ID.2759940).

Também não se evidencia nos autos o desconhecimento do impetrante de dados referentes aos vínculos empregatícios citados.

ISSO POSTO, nego a ordem pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face do procedimento próprio do *habeas data*, regulado pela Lei nº 9.507/97, não há qualquer condenação em honorários advocatícios, tampouco há custas, em face da lei específica que regula as custas processuais na Justiça Federal.

MARÍLIA (SP), 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN

D E S P A C H O

Em face da certidão (Id 3736631), cancelo a audiência designada para o dia 22/01/2018. Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do réu no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-06.2017.4.03.6111
AUTOR: EDRA FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDRA FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Edra Ferreira de Araújo.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	19/06/2017 – cessação auxílio-doença
Data de Início do Pagamento (DIP):	06/12/2017.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 19/06/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7455

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o cálculo da Caixa Econômica Federal estava atualizado até 25/08/2017 (fl. 113) e o depósito complementar foi realizado no dia 28/09/2017 sem a devida atualização (fl. 149), concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir os despachos de fls. 114 e 155.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001087-10.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-72.2015.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001790-72.2015.403.6111.À fl. 186, a embargante requereu a desistência do feito e renunciou a pretensão formulada.É o relatório. D E C I D O.Observo que os débitos objeto dos presentes embargos foram objeto do parcelamento, conforme fls. 190/196.O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.ISSO POSTO, em face da expressa renúncia manifestada pela embargante e a anuência da parte contrária, declaro extinto o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal, desansemem-se e arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003867-20.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-46.2016.403.6111) MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002171-46.2016.403.6111. Às fls. 95/96, a embargante requereu a desistência do feito e renunciou a pretensão formulada. É o relatório. D E C I D O. O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. ISSO POSTO, em face da expressa renúncia manifestada pela embargante, declaro extinto o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a integração da devedora ao pólo passivo da relação processual e o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladam-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-81.2001.403.6111 (2001.61.11.000198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO BENEDITO MENDES X CLARISNEIDE ZANUTO MENDES(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de PIRAJU/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0003286-73.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KLEBER LUCIANO VERONEZ(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 311,96, a título de custas judiciais finais.

0002476-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES, objetivando o recebimento de R\$ 38.071,40. A executada foi citada (fl. 37) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 46). É o relatório. D E C I D O. A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pague as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000734-67.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMÉIA LTDA ME, SÔNIA HASSAKO HARAKI e CARLOS MITSUNORI HARAKI, objetivando o recebimento de R\$ 133.834,16. Os executados foram citados (fl. 37) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 94). É o relatório. D E C I D O. A exequente informou que houve composição amigável e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face da transação notificada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Condeno os executados no pagamento das custas processuais remanescentes. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pague as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Gália/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000348-08.2014.403.6111 - ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento da sua emissão. Sentença proferida em 14/03/2014 declarando extinto o feito, nos termos do artigo 284, único, 267, VI e 295, VI, todos do CPC (fls. 21/23), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. Trânsito em julgado em 21/08/2017 (fls. 37/38). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pela falta do interesse processual, uma vez que tais documentos podem ser obtidos pela via administrativa. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos que lhe foram requisitados. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO. A preliminar não procede, pois o autor requereu junto à agência da CEF os extratos da conta do FGTS, que foi protocolado pela CEF/SRB, aos 06/12/2013 (fls. 13). DO MÉRITO. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do artigo 399 do atual CPC. Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exibir; De qualquer forma, o documento de fls. 13, protocolado junto à Instituição Financeira, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possui. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela substanciação do fílmus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no artigo 815 do atual CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 47/58; 60/72). Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa à presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU. 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005754-54.2007.403.6111 (2007.61.11.005754-1) - DANIEL MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/379 - Segundo preceito do parágrafo 4º, do art. 22 da Lei nº 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 376, efetuando o abatimento da verba honorária se o advogado juntar aos autos o original do contrato de honorários, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0002717-04.2016.403.6111 - MARIA NEVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA NEVES e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1576/2017/21027.090 - APSADJ/MRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 86/87). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 100 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 103/104. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 107). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7462

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARCELO LEANDRO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Sentença proferida em 10/01/2007 julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 46/48), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. Trânsito em julgado no dia 10/05/2017 (fls. 81/87).É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor alega que era filho da falecida Maria do Carmo Rodrigues na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.A senhora Maria do Carmo Rodrigues, mãe do autor, faleceu no dia 29/01/2006, conforme Certidão de Óbito de fls.19, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que a falecida era beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.008.837-6, conforme Extrato Dataprev de fls. 20/22.Em relação à dependência econômica, o autor juntou os seguintes documentos:- cópia da Carteira de Identidade nº 28.585.065-9 comprovando que é filho de Maria do Carmo Rodrigues e nasceu no dia 24/08/1977, contando com 28 (vinte e oito) anos de idade na data do óbito (fls. 14);- Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 16, comprovando que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.135.913-0 em 06/11/2003 (fls. 16);- Relatório Médico informando que o autor sofreu traumatismo cranioencefálico grave no dia 14/03/1993 e, no último atendimento na Especialidade de Neurocirurgia foi em 27/04/2011, quando apresentava distúrbio de linguagem (fls. 18);- o autor se casou com Fabiana Aparecida Camilês no dia 23/08/2003, conforme Certidão de Casamento de fls. 23, poucos dias antes de obter a aposentadoria por invalidez;- cópia da Certidão de Nascimento de Lorena Marina Rodrigues, filha do autor nascida em 20/05/1999 (fls. 26).Além da prova documental, na audiência realizada no dia 20/11/2017 foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitadas as seguintes testemunhas:AUTOR: MARCELO LEANDRO RODRIGUES que quando a mãe do autor faleceu em 29/01/2006, o autor residia na rua Dr. Arnaldo Toledo de Barros, 806, Santa Antonieta; que nessa casa residiam o autor, sua mãe e padastro de nome José Mendes, que era funcionário da casa da Agricultura; que o autor trabalhava em uma farmácia como office-boy; que em 14/08/1993 sofreu um acidente; que após o acidente passou a morar com sua avó; que a avó faleceu em 1998; que nesse período a mãe do autor morava na cidade de São Paulo, mas ela o ajudava financeiramente o autor; que com morte da avó a mãe do autor uma comprou uma casa em Marília no endereço acima referido; que apesar do autor receber aposentadoria por invalidez o valor era insuficiente para sua manutenção, pois havia gastos com tratamento médico e remédios; que a mãe o ajudou financeiramente até a morte dela; que após a morte de sua mãe o autor se casou, mas o matrimônio durou por 02 anos e o autor não paga pensão para a ex-esposa; que no ano passado (2016) o autor se casou novamente com a Senhora Aretuza; que atualmente não trabalha, mas que trabalhava em um hotel; que a atual esposa do autor tem 02 filhos, uma menina de 17 anos e este mora com a avó. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que com a morte da mãe o autor contou com a ajuda de uma tia, da igreja e de terceiros para sobreviver.TESTEMUNHA: MARIA ISABEL PEREIRA que a depoente conhece o autor há 17 anos; que quando conheceu o autor ele já tinha sofrido o acidente; que o autor morava na rua Catanduba com a rua Tamandaré, junto com a avó e a mãe; que mãe do autor foi mora em São Paulo para trabalhar como enfermeira, mas todo mês vinha para Marília para ajudar a mãe e o autor; que tanto a avó do autor como o autor dependiam financeiramente da mãe do autor; que a avó do autor faleceu; que a mãe do autor ficou muito doente e veio morar como autor em Marília, enquanto a mãe do autor não veio para Marília o autor ficou sob os cuidados de um tio e uma tia; que depois da morte da mãe o autor se casou com a Fabiana, mas o casamento não durou muito. Que o autor tem uma companheira de nome Aretuza e com ela o autor teve uma filha ou um filho; que a depoente tem conhecimento de nome Lorena que hoje tem 18 anos de idade; que enquanto estava viva o autor pagava pensão para ela; que a depoente não sabe se Lorena recebe pensão até hoje; que a atual companheira do autor faz salgadinhos para completar a renda; que o autor convive com Aretuza há pelo menos 03 ou 04 anos.TESTEMUNHA: HELENA DE SOUZA MELO que a depoente conhece o autor há 40 anos e ele trabalhava em uma farmácia; que após o acidente passou morar na rua Taquaritinga, junto com a avó e a mãe; que nessa época a mãe do autor era aposentada; que com a morte da avó e da mãe é uma tia do autor de nome Maria de Lourdes Rodrigues Neves que o ajuda financeiramente; que a depoente não sabe dizer se o autor tem alguma renda; que atualmente o autor tem uma companheira de nome Aretuza e o casal tem um filho de 02 anos; que o Marcelo também tem uma filha com 18 anos de idade que mora com a mãe; que a depoente não sabe dizer se o autor ajuda financeiramente a filha. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente tem conhecimento que mãe do autor trabalhava como enfermeira na cidade São Paulo; que depois do acidente do autor a mãe veio para Marília para ajudá-lo; que a depoente tem conhecimento que era a mãe do autor quem ajudava financeiramente o autor e a avó do autor.TESTEMUNHA: ESTELA APARECIDA RODRIGUES que a depoente conviveu com o autor por um mês mais ou menos, que o autor foi morar na casa da mãe do autor; que a depoente e o autor tiveram uma filha de nome Lorena, hoje com 18 anos de idade; que naquela época quem ajudava o autor financeiramente era mãe dela Sra. Maria do Carmo Rodrigues; que quando a depoente conviveu com o autor ela já tinha sofrido o acidente; que a depoente tem conhecimento que o autor recebe aposentadoria por invalidez e que com a morte da mãe passou a viver com dificuldades; que atualmente o autor tem uma companheira de nome Aretuza e que ela faz bicos empregada doméstica; que eles têm uma filha de nome Maíê; Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que era a mãe do autor quem sustentava o autor e pagava pensão para a filha da depoente; que a mãe do autor sempre o ajudou financeiramente até o óbito dela; que ela sempre esteve presente.(grifei).A Autarquia Previdenciária alega que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pensão por morte, uma vez que para sua concessão, imprescindível que a incapacidade seja anterior ao implemento da maioridade e não apenas ao óbito do instituidor, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea a e e e artigo 108, ambos do Decreto nº 3.048/99, além de o autor ser emancipado, condição essa verificada com o casamento.Ocorre que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 0004365-68.2006.4.03.6111/SP, decidiu que o maior de 21 anos inválido continua como dependente do segurado, mesmo sendo a invalidez posterior à maioridade previdenciária, mas com presunção relativa de dependência econômica, cabendo ao INSS desconstituí-la (fls. 82/83).A concessão de pensão por morte a filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave encontra suporte no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que o elenca como dependente previdenciário. Aplica-se ao filho inválido, por conseguinte, o disposto no 4º daquele artigo, considerando-se presumida a dependência econômica em relação aos genitores. De outro lado, não há qualquer exigência legal no sentido de que a invalidez do dependente deva ocorrer antes de atingir a maioridade, mas somente que a invalidez necessita existir na época do óbito.Assim sendo, entendo que o filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão.Portanto, ficou comprovado nos autos que o autor era inválido na data do óbito e dependia economicamente da mãe falecida.Assim sendo, preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é procedente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (29/01/2006 - fls. 25 - NB 139.139.750-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/01/2006, verifico que NÃO há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada no dia 09/08/2006.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Beneficiário: Marcelo Leandro Rodrigues.Benefício Concedido: Pensão por Morte.Curador: Prejudicado.Identificação do Instituidor: Maria do Carmo Rodrigues.Número do Benefício NB 139.139.750-6.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 29/01/2006 - Óbito.Data de Início do Pagamento Administrativo 07/12/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da pensão por morte. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000354-54.2010.4.03.6111 (2010.61.11.000354-3) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno do feito a esta Vara Federal e do acórdão de fls. 134/135, o qual anulou a sentença recorrida. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Em face da não comprovação da situação sócio-econômica do autor, expecta-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000616-96.2013.4.03.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Fl. 563: Defiro. Tendo em vista as manifestações da Caixa Econômica Federal e da COHAB (respectivamente às fls. 556/557 e 558/560), oficie-se conforme o requerido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000014-71.2014.4.03.6111 - FRANCISCO ANTONIO TONHAO MURCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 168 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000053-68.2014.4.03.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 239: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 236 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000059-41.2015.4.03.6111 - IZAEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 294 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003780-98.2015.4.03.6111 - ANTONIO CICERO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 120: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia da rescisão de contrato de trabalho e da CTPS.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004171-53.2015.4.03.6111 - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MORAES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial - clínico geral (fs. 84/91; 104) informou que é portadora de artrose primária nas mãos, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo I, e concluiu apresentou as doenças alegadas, que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. Não existem impedimentos de longo prazo. Por sua vez, o perito judicial - oftalmologista (fs. 119/121) informou que a autora não apresenta nenhuma patologia ocular no presente momento. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS (SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do documento de fl. 146. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do endereço atualizado da empresa João Batista Rodrigues Marília - ME, qual seja, Rua Canadá, nº 795, Jardim Vitória, Marília/SP. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se a conclusão da perícia. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002449-47.2016.403.6111 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 162/163. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida à fl. 154. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003144-98.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME (SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. FAKHOURI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 351/364, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que foi considerado como correto o laudo de avaliação do imóvel realizado unilateralmente pela CEF, tendo sido desprezado o laudo feito em juízo, afirmando que deveria a requerida ser impedida de realizar a venda por valor inferior ao avaliado, ou até mesmo a margem de venda ser fixada por este D. Juízo. Concluiu, ainda, que a nova avaliação determinada por este D. Juízo, atendeu aos requisitos do artigo 873, I e III do CPC conforme o pedido, o que deduz a Procedência em Parte do Pedido e não a improcedência, como de fato ocorreu. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A CEF manifestou-se nos termos do artigo 1.023, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desaccolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005182-83.2016.403.6111 - AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 17/12/2013, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fs. 17/22). A perícia médica judicial, realizada em 17/04/2017, concluiu que o autor sofreu acidente de moto em dezembro 2013 fratura exposta de cotovelo esquerdo, mas concluiu que apresenta discreta limitação da extensão do membro superior esquerdo, mas não atrapalhou sua força ou capacidade (fs. 61-grife). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concluído quanto à inexistência de redução funcional. Note-se que a Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, em razão da simples necessidade de maior esforço para o seu exercício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005256-40.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante as novas informações do APSADJ de Marília/SP (fs. 126), manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca dos extratos de fls. 127/128. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

0005425-27.2016.403.6111 - REINILDO PEREIRA DE SOUZA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício nº 4612/2017 - APSADJMRI (fs. 241/242). CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000312-58.2017.403.6111 - EDJANE BARBOSA COSTA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDJANE BARBOSA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de outros transtornos ansiosos, e concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades laborativas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000387-97.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-29.2015.403.6111) ALFREDO JACOMINI JUNIOR (SP136587 - WILSON MERELES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fim. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000929-18.2017.403.6111 - BRUNA TALITA FERREIRA PARO (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRUNA TALITA FERREIRA PARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Após a prolação da sentença de fls. 61/67, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 75. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 79/85). É o relatório. D.E.C.I.D.O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): I - A execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, a utilização, a contar de 07/2009, do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), para a atualização das prestações vencidas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) BRUNA TALITA FERREIRA PARO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001751-07.2017.403.6111 - TEIA FABIANA TENO BAPTISTELLA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitraréi os honorários periciais. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0001898-33.2017.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele é portador de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, mas concluiu que no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Saliento, ainda, que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Por derradeiro, deixo de condenar a parte autora a restituir o valor do benefício recebido neste feito, na linha do entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, conforme se firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, como se vê da ementa que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE nº 734199 AgR - Relator: Ministra Rosa Weber - Primeira Turma - julgado em 09/09/2014 - Processo Eletrônico DJE-184 de 23/09/2014). ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002087-11.2017.403.6111 - IRACI CARDOSO DE SA GODOI(SP295838 - EDUARDO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACI CARDOSO DE SÁ GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 25/04/1973 a 30/01/1999. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Aparecido Manoel Godoi, evento realizado no dia 04/03/1980, constando que seu marido exercia a profissão de balconista (fls. 25); 2) cópia da CTPS do marido, da qual se extrai que no período de 01/04/1978 a 24/04/1990 ele exerceu atividades urbanas, como cobrador de ônibus, auxiliar de estampanaria e balconista (fls. 35/38); 3) Cópia do Cadastro do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, admitido em 10/11/1989 e que a autora era sua dependente (fls. 39); 4) Cópia do Cadastro do pai da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, admitido em 13/02/1968 (fls. 40); 5) Cópia do Histórico Escolar da autora constando que nos anos de 1970 a 1972 ela cursou a Escola Mista do Bairro da Venda em Vera Cruz/SP (fls. 42). No caso dos autos, a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não configura início de prova material a certidão de casamento, quando o cônjuge exerce atividade urbana: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE APOSENTADO NA ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.357.551/MS, 1T, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.11.2013; AGRG NO RESP. 1.224.486/PR, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 26.9.2011, AGRG NO AG 1.340.365/PR, 5T, REL. MIN. LAURITTA VAZ, DJE 29.11.2010. AGRADO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGREsp nº 201200357232 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - DJE de 10/03/2014). A jurisprudência da TNU não destoia dessa orientação, conforme se depreende do seguinte aresto: VOTO/EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. A requerente arguiu divergência com o entendimento de que o fato de o marido trabalhar em curtos e intercalados vínculos urbanos não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Indicou como representativos desse entendimento a Súmula nº 41 da TNU, o Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do Distrito Federal e alguns julgados do STJ. 3. O acórdão recorrido não considerou que o fato de o marido exercer atividade urbana fulmina a caracterização da esposa como segurada especial. Apenas afastou a possibilidade de a esposa aproveitar-se da certidão de casamento que originalmente qualificava o marido como lavrador. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relator Min. Lauritta Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (TNU - PEDILEF nº 0500553-40.2009.405.8102 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU de 27/04/2012). Como vimos acima, a prova testemunhal não é suficiente para atender a exigência de início de prova material sufragada no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/1991. Nesse sentido, dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, ausente conjunto probatório harmônico, uma vez que não foi comprovado o exercício de atividade rural de forma indispensável para caracterização da condição de segurada especial, impõe-se a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002154-73.2017.403.6111 - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 48 (quarenta e oito) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 81 e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de Segurada Empregada e Contribuinte Individual, conforme recolhimentos que totalizam 4 (quatro) anos e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/09/1979 09/10/1979 00 01 09 Segurado Empregado 01/08/1998 31/12/1998 00 05 01 Segurado Empregado Doméstico 01/10/2004 30/11/2005 01 02 00 Segurado Empregado 02/04/2012 28/03/2013 00 11 27 Contribuinte Individual 01/11/2013 31/01/2015 01 03 01 Contribuinte Individual 01/07/2015 31/07/2015 00 01 01 TOTAL 04 00 09 (1) período de graça de até 03/2018. Além do mais, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 615.865.245-1 no período de 19/10/2015 a 20/01/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 15/10/2017 (fls. 73, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 68/74) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de gonartrose dos joelhos e lumbago com ciática e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 615.865.245-1 (20/01/2017 - fls. 81) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Geni Ribeiro. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 20/01/2017 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 07/12/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 20/01/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002229-15.2017.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X EZIO ANTONIO MARZOLA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da petição de fls. 135/164. CUMPRASE. INTIME-SE.

0002589-47.2017.403.6111 - ROSANA DE FATIMA ULIAN BISPO(SP323266 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANA DE FÁTIMA ULIAN BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 49 e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de empregado até 2002, e após, como segurado facultativo, conforme recolhimentos efetuados que totalizam 28 (vinte e oito) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/02/1979 11/05/1982 03 03 11 Segurado Empregado 01/07/1982 09/09/1982 00 02 09 Segurado Empregado 03/04/1984 02/04/2002 18 00 00 Segurado Facultativo 01/11/2008 30/11/2008 00 01 00 Segurado Facultativo 01/03/2011 31/03/2014 03 01 01 Segurado Facultativo 01/05/2014 31/07/2015 01 03 01 Segurado Contribuinte Individual 01/08/2015 31/08/2015 00 01 01 Segurado Facultativo (1) 01/09/2015 30/09/2017 02 01 00 TOTAL 28 00 23 Além do mais, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2017 (fls. 37, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava em gozo do pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 36/38) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, tendinopatia em ombro D, epicondilite lateral e fibromialgia e, encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 618.765.313-4 (06/07/2017 - fls. 49) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Rosana de Fátima Ulian Bispo. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 06/07/2017 - cessação auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 07/12/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 06/07/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDUARDO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor desde 26/08/2011 e cessado em 16/03/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3496364).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 26/08/2011 e 16/03/2017, data esta última em que foi cessado. O INSS dá o autor como recuperado para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade do autor, de vez que portador de *hérnia de disco lombar (M51-1)*, *escoliose tóraco-lombar (M41-2)* e de *espondilodiscoatrose (M48-9)*.

Constatou o senhor Experto que: "*As enfermidades são causadoras de dores de moderada intensidade em coluna vertebral, que se exacerbam à movimentação. Há, também, irradiação das dores para o membro inferior esquerdo (lombociatalgia). Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (auxiliar de pedreiro)*". Fixou a data de início da incapacidade do autor (DII) em 27/04/2011.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para **determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADI para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor desde 02/09/2011 e cessado em 14/06/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3500951).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 02/09/2011 e 14/06/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá o autor como recuperado para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade do autor, de vez que portador de *sequela de fraturas em fêmur esquerdo (S72-7)* e de *sequela de fraturas em tíbia esquerda (S82-2)*.

Constatou o senhor Experto que: "*As sequelas das fraturas, tanto em fêmur quanto em tíbia, são causadoras de dores de moderada intensidade em membro inferior esquerdo, associadas a movimentação do membro como um todo. Há diminuição de força em todo o membro inferior esquerdo, que também se encontra hipotrofiado (ausência de uso). Há instabilidade ligamentar em joelho esquerdo, secundário aos três acidentes relatados. Há déficit de flexão do joelho esquerdo: 80 graus (normal: 0 – 110 graus). Há aparente encurtamento do membro inferior esquerdo, comparativamente ao direito (aproximadamente 3 cm de encurtamento). Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (pedreiro e porteiro)*". Fixou a data de início da incapacidade do autor (DII) em 18/08/2011.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor desde 10/02/2010 e cessado em 29/08/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3503449).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Recai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 10/02/2010 e 29/08/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá o autor como recuperado para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade do autor, de vez que portador de *hérnia de disco cervical (M50-1)* e de *espondilodiscoartrose (M48-9)*.

Constatou o senhor Experto que: *"As enfermidades são causadoras de dores de moderada intensidade em coluna cervical, com irradiação para ambos os membros superiores, acometendo, inclusive, a região superior da coluna lombar. Há diminuição de força em membros superiores, principalmente o direito, com discreta hipotrofia da musculatura de ombro e braço direitos. O autor não consegue realizar os arcos de movimentos fisiológicos da coluna cervical, que estão grandemente diminuídos (mais de 50%) em todos os planos. Importante salientar que os mínimos movimentos residuais da coluna cervical são realizados com dores e desconforto de moderada/grande intensidade. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (lombador)".* Fixou a data de início da incapacidade do autor (DII) em 23/12/2009.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WANDERLEY DA SILVA MERCHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deferir os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, registre-se que a procuração constante dos autos, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil.

De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo" (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).

Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Publique-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000334-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: BENEDITA DE FATIMA PRANDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA YUMIKO OKURA HATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da representação processual da autora, que deverá vir aos autos representada por curador nomeado em regular processo de interdição.

Publique-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JERONIMO DE ALMEIDA MACENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive and procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido;

e (ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa ‘in loco’, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDENICE SIERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AUDEMIR MINA FICHER
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da petição inicial na forma determinada no despacho de ID 2484301.

Publique-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES LUIS CAPARROZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUYAN TAYLOR MINORU MACHADO
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CRUZ, JULIO MINORU MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

V. Determino, contudo, a realização de **investigação social** e de **perícia médica** na sede deste juízo.

VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, **expeça-se mandado** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **25 de janeiro de 2018, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o **Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XI. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?
6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?
7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional?
8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente?

XII. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, **cite-se o INSS** para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste sobre as provas antecipadamente produzidas, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001473-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MILTON CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **26 de janeiro de 2018, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EYANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE TIZU IKEDA DAIKUZONO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2018, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR PERES
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o perito do juízo se declarou impedido para realizar a prova determinada nos autos (ID 3424698) e tendo em vista a natureza das moléstias que acometem a parte autora, designo perícias com Médicos especialistas em cardiologia e em neurologia.

Assim, designo perícia médica na especialidade de cardiologia para o dia **23 de janeiro de 2018, às 15 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO**, cadastrado no Foro.

-

Para a realização da perícia médica na especialidade de neurologia designo o dia **24 de janeiro de 2018, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **JOÃO AFONSO TANURI**, cadastrado no Foro.

-

Os peritos nomeados deverão examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada um, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização das perícias.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Disporão os senhores Expertos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega dos respectivos laudos, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

Concluídas as provas periciais médicas, com a juntada dos respectivos laudos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AWDREY GUILIA VAZ DOS ANJOS
REPRESENTANTE: LUCIANA VAZ GOULART
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, LUCAS CÍCERO LIMA DE CERQUEIRA, SANDRA APARECIDA ROSA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500200-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CESAR ADALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 6 de dezembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O INSS, às fs. 315/318v.º, atravessou recurso de apelação em face da sentença prolatada, nele lançando proposta de acordo a propósito da correção monetária que haveria de recair sobre o valor da condenação.A autora, a fl. 322, disse concordar com a pactuação proposta.Homologo, assim, o acordo encetado, a fim de que na fase de cumprimento do julgado se observem os parâmetros nele estabelecidos (fs. 315v.º/316).Prejudicado, quanto ao mérito, o recurso interposto pelo réu, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intimem-se e cumpra-se.

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com relação ao trabalho exercido junto às empresas Milterra Terraplanagem e Escavações S/C Ltda., Transparente Transportes Rodoviários Ltda., Marifreitas Transporte Ltda., Castellon Rodrigues e Cia. Ltda. e Transportadora Castellon Rodrigues Ltda. EPP, com registro em CTPS (fs. 180/182), faculto ao autor indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a forma de prestação do serviço (veículos utilizados, trajetos percorridos, períodos de viagem), juntando a documentação de que dispuser a propósito dela.Publique-se.

0001035-82.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fs. 318/319-verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Alcool e Marcon Indústria Metalúrgica Ltda, relativamente às atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1986 a 11/03/1999 e de 11/10/1999 a 01/09/2012, respectivamente. Assim, para a realização da prova pericial nas dependências da empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffler Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheiroseguranca-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Finalmente, depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente a realização da perícia nas dependências da Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Alcool.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004922-06.2016.403.6111 - CRISTINA APARECIDA ROCHA CHAGAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando a decisão de suspensão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, com fundamento no disposto no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), sobre-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0005666-98.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO LEITE SIQUEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, faculto ao requerente: 1. Trazer aos autos PPP relativo ao período de trabalho que se estendeu de 09/03/1988 a 05/11/2005, com indicação do profissional responsável pelas avaliações realizadas e agentes agressivos eventualmente identificados; 2. Trazer aos autos PPP relativo ao período de trabalho que se estendeu de 01/11/2005 a 21/11/2011 com indicação da medição do ruído pela técnica da decibimetria; 3. Complementar a prova relativa ao período de trabalho de 04/01/2012 a 13/05/2015, de modo a abrangê-lo integralmente, mediante apresentação de PPP relativo ao período faltante e; 4. Apresentar novo PPP relativo ao período de 22/09/2015 a 28/09/2016, uma vez que o documento apresentado às fls. 39/40 não consigna fatores de risco. Indefiro, outrossim, o requerimento de expedição de ofícios formulado pelo autor. A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou o autor a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados. O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem. Finalmente, proceda a serventia ao desentranhamento da contestação juntada às fls. 151/192, à vista da preclusão consumativa operada com a apresentação da contestação de protocolo nº 2017.61110004749-1, juntada às fls. 44/55. Desentranhada, proceda-se à devolução ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

000428-64.2017.403.6111 - LUCIENE COELHO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oportunizo à parte autora comprovar, por meio documental hábil e no prazo de 5 (cinco) dias, o mencionado recolhimento equivocado da contribuição efetuada por seu empregador, sr. Breno José de Almeida. Com a juntada de documento, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001409-93.2017.403.6111 - YNARA VIVIANE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se à empresa Lincon Lindolpho 07481065888 - ME, com sede na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 2.808, nesta cidade, a fim de que a ex-empregadora informe o Juízo, comprovando no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da rescisão do contrato de trabalho de Ynara Viviane de Oliveira da Silva, ocorrida em 26.01.2015. Oportunizo à parte autora demonstrar recebimento de seguro desemprego, no mesmo prazo, se desejar. Publique-se e com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0002225-75.2017.403.6111 - LIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO X DAVI DANTAS ANASTACIO X PATRICIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se à empresa M. GALLO JORGE ESTEVES & CIA LTDA - ME, com sede na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, S/N, Km 444, Parque das Indústrias, CEP 17.519-780, nesta cidade, a fim de que a empregadora apresente em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos recibos de salário em nome de Sergio Adriano Anastácio, dos meses referentes às competências 08/2015 a 01/2016, conforme requerido pelo INSS. Oportunizo à parte autora a apresentação dos recibos, no mesmo prazo, caso os tenha em posse. Publique-se e com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública originariamente promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL, KAUAN DA SILVA e ELIAS LEONEL QUER, dando-os como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. É que em 22.05.2009 foram surpreendidos por policial rodoviário, quando estavam a transportar, nos veículos VW/Saveiro, placas KPI-0481, e GM/Corsa ST, placas CSI-2300, 29.960 maços de cigarros de procedência estrangeira sem autorização de ingresso no Brasil. Na oportunidade, Everton, dirigindo o veículo Saveiro, atrapalhando-se com o veículo Corsa que antes dele parou, acabou por abaloá-lo e atropelar o policial Sérgio Henrique Silvério. Todos os denunciados, então, empreenderam fuga, mas logo após foram encontrados num matagal próximo e presos. Ao depois, lograram liberdade mediante fiança, respondendo soltos ao processo. Para o Inquérito Policial foram trazidos os elementos que identificaram os cigarros apreendidos como de procedência estrangeira, dando suporte à apresentação da denúncia. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos réus, bem assim a requisição de folhas de antecedentes criminais a eles pertinentes. Informações sobre antecedentes dos acusados passaram a chegar aos autos. O MPF trouxe aos autos cópias de documentos extraídos dos Procedimentos Investigatórios Criminais instaurados. Os réus, citados, apresentaram defesa. Pugnaram pela designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes da Lei nº 9.099/95. Reservaram-se o direito de discutir o mérito da denúncia ao término da instrução. O MPF propôs a suspensão condicional do processo, mediante condições, o que restou acolhido. A audiência de conciliação foi realizada por depreciação ao juízo de Iporã-PR, ato no qual os denunciados aceitaram a proposta de suspensão do processo. No curso do período de prova, por descumprimento das condições impostas, revogou-se o benefício da suspensão do processo concedido ao acusado Kauan, promovendo-se o desmembramento do feito, neste permanecendo os corréus Everton e Elias. Em seguida, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado Elias, à vista da observância por ele das condições impostas na audiência de conciliação. Declarou-se, então, por sentença, extinta a punibilidade em relação ao réu Elias. Passou-se a investigar o cumprimento das condições avençadas com o réu Everton, à falta de comparecimento em juízo para informar e justificar atividades e não pagamento de prestação econômica. Enfim, em razão da quebra da condição positiva (comparecimento em juízo) e com a notícia de que o réu Everton estava sendo processado pela prática de outro crime, o MPF pediu a revogação do benefício de suspensão do processo. Deferiu-se o pleito ministerial, revogando-se a suspensão condicional do processo e designando-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação e procedeu-se ao interrogatório do réu. Sem requerimentos na etapa do artigo 402 do CPP e encerrada a instrução processual, deferiu-se prazo às partes para a apresentação de alegações finais escritas. O MPF, forte na positividade de materialidade e autoria, não bastasse a confissão judicial havida, invocando o disposto no artigo 383 do CPP pugnou pela condenação do réu Everton na pena do artigo 334, 1º, b, e d, do CP, na redação vigente à época dos fatos. A defesa, de sua vez, arguiu prescrição, transcorridos mais de oito anos da data dos fatos. Não alegou materialidade e autoria. Em hipótese de condenação, requereu a aplicação da atenuante do artigo 65, III, d, do CP, resultando em pena mínima a ser cumprida em regime aberto. É o relatório. DECIDO: Ao denunciado Everton Cassio de Azevedo Candil inculca-se a prática do crime de contrabando, previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP. Anoto desde logo que, considerados os fatos narrados na denúncia, a conduta imputada ao denunciado não se amolda à descrição típica do 1º, alínea c, do artigo referido, mas sim à figura descrita na alínea d do mesmo dispositivo. De fato, em ação delitiva que não nega, Everton foi apanhado transportando, em atividade comercial informal, perto de trinta mil maços de cigarros de procedência estrangeira, mercadoria trazida de região de fronteira (Guaíba - PR) e de interação proibida no país, por não ter passado pelos devidos trâmites burocráticos de entrada em território nacional, em detrimento à saúde pública, receita tributária e livre atividade econômica protegida da concorrência desleal. Diante disso, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, na forma do artigo 383 do CPP, altero a definição típica correspondente, adequando-a ao preceito do artigo 334, 1º, alínea d, do CP (na redação atribuída pela Lei nº 4.729/65, vigente à época dos fatos). Prosseguindo, analiso prescrição, prejudicial de mérito levantada pela defesa. Que não se consubstanciou. Sabe-se que antes do trânsito em julgado, o prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (artigo 109, caput, do Código Penal). A pena privativa de liberdade máxima imposta ao delito em discussão (artigo 334, 1º, b, do CP) é de 4 (quatro) anos. O prazo prescricional, então, na forma do inciso III do artigo 109 do CP, será de 8 (oito) anos. Referido lapso temporal não restou superado entre a data dos fatos (22.05.2009) e o recebimento da denúncia (03.08.2009 - fl. 143). Anote-se que entre 26.07.2010 (fl. 428) e 16.12.2016 (fls. 753 e verso) usufruiu o réu de suspensão condicional do processo, durante a qual prescrição não corre (artigo 89, 6º, da Lei nº 9.099/95). E desde a revogação do citado benefício, em 16.12.2016 (fls. 753 e verso), também mais de oito anos não se passaram. No mais, já arrostando o mérito propriamente dito, nada se perde por deixar expresso que contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, 23ª ed., 2009, v. 3, p. 346). De fato, enquanto o crime de contrabando reprime a conduta de quem importa ou exporta mercadoria proibida, desinfilando o recolhimento dos encargos fiscais, o descaminho está em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. No descaminho, pois, o bem jurídico tutelado é o erário; no contrabando, é-o também a saúde, o princípio da livre concorrência, a higiene, a moral e a ordem pública, o que põe em relevo a natureza da mercadoria e não só seu valor econômico. Isso para deixar assente a inaplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese, conforme já pontificou o E. STF; confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quanto processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e a atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada (HC 100367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, v.u., 9.8.2011). Feitas essas considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do delito que está em pauta. A materialidade delitiva do crime de contrabando avulta sobranceira. Está comprovada pelo Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas (fls. 59/60 e 64/65), Discriminação de Mercadorias (fls. 92/95), e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 208/216). A proibição de importação e comercialização dos produtos fumígenos mencionados está na Resolução ANVISA nº 90/07 (art. 20, 1º), que se remete à Lei nº 9.872/99. Não se olvide, outrossim, dos requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, a saber, inscrição de registro de sociedade importadora (art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77 e art. 47 da Lei nº 9.532/97) e autorização prévia de importação e licenciamento de importação (art. 3º, II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02), cujo desatendimento, aqui, nem se põe em questão. A autoria, por igual, está patenteada. Everton foi preso em flagrante conduzindo o veículo VW/Saveiro, que trazia cigarros em sua carroceria, em conjunto com o veículo GM/Corsa, segundo depoimentos dos agentes policiais tomados na esfera inquisitorial, mas confirmados em juízo, tudo fazendo coro com a confissão do próprio denunciado. Nesse passo, convém enfatizar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento (HC 76.557-RJ, 2ª T, Rel. o Min. Carlos Velloso, 04.08.1998, v.u.). O concerto probatório, assim, fecha-se denso e concludente acerca de materialidade delitiva e autoria, sem deixar margem para refutação fática, corado, como visto, pela confissão espontânea de Everton. Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se immanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado, à pena do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. Passo à fixação da pena. Firme nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, constata-se que o réu agiu com dolo normal para o tipo. No momento do fato, não registrava antecedentes criminais. Nada se apurou sobre a conduta social e personalidade de Everton. O motivo do crime foi a busca da vantagem econômica resultante da própria descrição típica. As circunstâncias do delito contaminaram-se de gravidade, já que Everton, em tentativa de fuga, afrontou outro bem jurídico, vale dizer, a incolumidade física do policial Sérgio Henrique Silvério. As consequências extrapenais da infração também se magnificaram na consideração de que a quantidade de cigarros apreendida ficou perto de 30 (trinta) mil maços. Por fim, haja vista a natureza do crime, comportamento da vítima desimperta. Assim, na primeira fase, fixo a pena-base algo acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na fase das circunstâncias legais, reconheço a presença da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP (confissão espontânea) e reduzo a pena para um 1 (ano) e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, incorrem casos de aumento e diminuição de pena. Destarte, a pena corporal definitiva fica estabelecida em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser descontada em regime aberto. O montante da pena privativa de liberdade aplicado permite sua substituição, já que o delito não se preordenava à violência ou grave ameaça à pessoa e a medida, além de suficiente, mostra-se mais eficaz para a ressocialização do condenado do que sua segregação em estabelecimento carcerário. Assim, com fundamento no artigo 44 e 2º, do CP, converto a pena corporal aplicada em duas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), na razão de um dia de pena privativa de liberdade cominada por hora de prestação de serviço, como determinar o Juízo de Execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento de um salário mínimo, destinada à União, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Com a substituição acima prevista, não há falar de sursis (art. 77, III, do CP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Everton Cassio de Azevedo Candil nas iras do art. 334, 1º, d, do CP, na redação atribuída pela Lei nº 4.729/65, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, tal como acima enunciadas. Condeno o acusado, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as medidas necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, promovendo-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

0001125-95.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Sentença de fls. 539/549 e versos: Vistos. Trata-se de ação penal nas dobras da qual o Ministério Público Federal imputa a José Márcio Ramirez e a Claudécir Bessa Cardoso, qualificados na denúncia, o perflazimento continuado (art. 71 do CP) da conduta típica descrita no artigo 1º c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Narra a external acusatória que os denunciados, sócios-gerentes da M.D. Fundação Garça Ltda. - ME ou M.D. Indústria Eletro-Mecânica Ltda. - ME, apresentaram Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica, com opção pelo sistema SIMPLES (anos-calendário de 2004 e 2005) e SIMPLES NACIONAL (ano-calendário de 2006), informando valores de receitas inferiores às efetivamente obtidas. Da omissão de receitas decorreu insuficiência na determinação da base de cálculo de exações tributárias e, de consequência, redução de tributos federais. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos; atingiram o montante de R\$ 9.318.392,79. Logo, a sonegação fiscal denunciada, em realização sucessiva, causou grave dano à coletividade, o que atrai a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia, instruída com documentos, que em juízo de delibação não era de rejeitar, foi recebida, até porque o E. TRF3 vogara medida cível que impedia investigação e processo criminal na hipótese posta em tela; determinou-se a citação dos réus para apresentar resposta escrita, requisitando-se informações de antecedentes criminais. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, acompanhada de documentos. Sustentaram inépcia da inicial probatória, já que cada denunciado concorreu para o suposto evento criminoso. Defenderam, outrossim, evada de nulidade a fiscalização que trouxe à luz as receitas omitidas e o consequente crédito tributário, já que escorada em quebra de sigilo bancário de todo legal. Folhas de antecedentes apontaram no feito. O MPF manifestou-se sobre a peça de defesa, requerendo a rejeição da preliminar levantada e o prosseguimento do feito. Afastada a matéria preliminar arguida e não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento. A defesa pediu reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Quando menos, postulou a suspensão do feito até trânsito em julgado da ação anulatória envolvendo o crédito tributário em questão, na qual se discutia ofensa ao direito de sigilo bancário. Considerando que não havia trânsito em julgado da ação cível em que se discutia a existência do crédito tributário, manteve-se o decidido. Deferiu-se pedido dos réus de dispensa de comparecimento em audiência e de interrogatório. Em audiência, ouviram-se a testemunha de acusação e uma das testemunhas em que arroladas pela defesa. Esta desistiu da oitiva de duas testemunhas, mas insistiu no depoimento das restantes. Deferiu-se, para esse fim, a expedição de carta precatória. As demais testemunhas de defesa foram ouvidas perante a 2ª Vara Judicial de Garça - SP. Intimadas as partes a requerer na etapa do artigo 402 do CPP, a acusação requereu a atualização das folhas e certidões de antecedentes dos réus; Claudécir pediu para ser interrogado. Indeferiu-se a requisição de nova certidão de antecedentes, mas determinou-se a coleta de certidões sobre processos que constaram nas primeiras informações. Designou-se audiência para interrogatório dos réus. Na data marcada, presente apenas o réu Claudécir, foi ele interrogado. Encerrada a instrução processual, abriu-se prazo para a apresentação de alegações finais. A acusação pugnou pela condenação. Sustentou presentes, para esse fim, materialidade delitiva, autoria e culpabilidade bem positadas. A defesa, juntando documentos, clamou pela absolvição. Insistiu na inépcia da denúncia. Interpretou frágil a prova para escorar édito condenatório. Desse que toda fiscalização amparou-se em quebra indevida do sigilo bancário da empresa, o que implica, por derivação, a imprestabilidade da prova. Advogou a não aplicação do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. A empresa não consegue mais pagar o crédito tributário apontado. Elementos de informação vieram ter aos autos, trazidos pela defesa, dos quais se deu vista ao MPF, o qual ofertou manifestação. É o relatório. DECIDO. De início, acode frisar, a denúncia não é inepta. Empresa, pessoa moral, não exterioriza de ser por si vontade. Por isso, responsáveis do ponto de vista penal, quando verificada a materialidade de ato definido em lei como crime, são os detentores da vontade de praticar a conduta ou omissão descrita no tipo, ou seja, quem detém a administração da sociedade empresária, segundo o contrato ou estatuto social. Na verdade, nos crimes societários - e o de que se trata assim se caracteriza --, é absolutamente desnecessário que a denúncia particularize, minuciosamente, as condutas de cada sócio, visto que a demonstração do liame entre os acusados e os fatos delitivos, tendo como instrumento a empresa que administram, basta para desencadear a persecução criminal em juízo. Repare-se no seguinte precedente: HABEAS CORPUS. CRIME TÍPICO DO ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GÊNICA, DESDE QUE ATENDA, COMO NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delitosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 3. A qualidade de diretores e responsáveis pela gestão administrativa e financeira dos Pacientes, durante os períodos em que não foram recolhidas as contribuições descontadas, fica evidenciada pela Ata da Nona Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Anônima realizada em 28 de fevereiro de 2002. 4. Ordem denegada. (grifos apostos - HC 60.689/PB, Rel. a Min. Laurita Vaz, 5ª T., julgado de 18.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1). Destarte, só se pode cogitar de deficiência da denúncia, a tísna-la de inépcia, quando fique impedida a compreensão da acusação e, de consequência,

comprometida a defesa do réu (STJ - HC 113555, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Mas isso aqui não se verifica. A denúncia, que permitiu aos acusados a realização de substancial defesa de mérito, preenche à saciedade os requisitos do artigo 41 do CPP. Descreve o fato delitivo, com todas as elementares e circunstâncias, qualifica os acusados, discorre especificamente sobre a supressão de tributos havida e a quem deve ser atribuída. Apresenta o montante da evasão tributária apurada e refere presente causa especial de aumento de pena. Faz-se acompanhar de procedimento apuratório, contendo todos os dados materiais que suportam a acusação. Mais, por certo, não é necessário. Se os acusados não praticaram a conduta que se lhes imputa, o juízo é de mérito, de absolvição, que nada tem a ver com defeito da denúncia. Ademais, cumpre deixar certo que a prova colhida no procedimento administrativo não é ilícita, em linha com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314, pela sistemática da repercussão geral. E para que disso se convença, não é preciso haurir jurisprudência estranha ao caso em apreço. É que a ação cível mediante a qual M.D. Manutenção de Motores Elétricos Ltda. - ME visava à decretação da nulidade do procedimento fiscal relacionado aos Autos de Infração nº 11444.000852/2009-41 e nº 11444.00406/2009-36, que deu origem à apuração criminal que se tem sob enfoque, foi definitivamente julgada a seu desfavor (tela de consulta processual anexa). Prevalceu o entendimento de que o acesso do Fisco a informações e documentos relacionados a operações bancárias, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01, não representa ofensa ao direito do sigilo bancário (Processo nº 0001850-16.2013.403.6111, da 2ª Vara Federal local). Há efeitos naturais da coisa julgada formada no cível. Se, naquela orla, o agr. fiscal foi considerado regular para a higidez do crédito tributário, sem nenhuma afronta à independência de instâncias, há de projetar efeitos nesta ação criminal. Quando menos porque, devesse, parece abstruso invocar o manto do direito à intimidade para impedir lançamento tributário e representação para fins de persecução criminal mediante a transferência de sigilo de dados -- que com quebra não se confunde, travando, sem motivo saliente, o exercício de atribuições institucionais voltadas à repressão de ilícitos. Logo, a prova produzida nesta ação penal não é ilícita. Prosseguindo, a conduta inepada aos denunciados (omissão de receitas auferidas) está capitulada no artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, artigo 12, inciso I, do mesmo compêndio legal e art. 71 do Código Penal. É a denúncia que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da M.D. Fundação Garça Ltda. - ME ou M.D. Indústria Eletro-Mecânica Ltda. - ME, declararam à Receita Federal receitas da pessoa jurídica muito inferiores às efetivamente auferidas nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 e, graças a isso, suprimiram tributos. Ao cabo da instrução probatória, a acusação ficou provada. O objeto do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é suprimir tributo. Além do dolo, genérico no caso, que se apresenta como a vontade livre e consciente de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada (é dizer: falsa, não-verdadeira), é necessário para a concretização do tipo penal que o agente tenha um fim especial, qual seja, o de suprimir ou reduzir tributo. Se o fim é alcançado, e precisa ser, porquanto o delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei nº 8.137/90 é de resultado, a conduta foi bem sucedida ao preordenar-se àquele desiderato, que se contenta com o conjugar da omissão ou do ludíbrio da informação com mera redução do tributo ou da contribuição social devidos. Por isso se diz que, no caso, dolo genérico basta; confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRESCRIÇÃO. CERCAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição, à vista da pena concretamente aplicada na sentença, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. 2. Não evidenciada a utilidade da prova pretendida, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa. 3. Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes da Turma. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 5. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base. 6. Nada se tendo apurado a conta da conduta social do réu e não se revelando motivos especialmente reprováveis, a pena-base não pode ser elevada a esse título. 7. A magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido, autoriza a exasperação da pena-base no exame das consequências do delito. 8. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte. (ACR 00053424920034036181, APELAÇÃO CRIMINAL - 42808, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 434.) (grifei) No mais, a materialidade delitiva do crime comissivo é incontroversa, consubstanciada nos documentos constantes do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.007.000099/2010-26, a estes apensado em oito volumes, os quais fazem prova plena da omissão de informações e da redução de tributos ao longo do período apontado na denúncia. Ao que se extrai da documentação juntada, a fiscalização da Receita Federal se iniciou a partir da verificação de discrepância entre a movimentação bancária e a receita declarada pela empresa M.D. Indústria Eletro-Mecânica Ltda. - ME nos anos-calendários de 2004 a 2006. Constatou-se que a pessoa jurídica não promoveu qualquer recolhimento tributário desde a data de sua constituição, em 2001, até abril de 2005. A partir de então e durante os anos seguintes, recolheu tributos em valores irrisórios, se comparados à sua movimentação financeira e à folha de pagamento de salários. Verificou-se a existência de número expressivo de empregados, em contraste com escrituração mínima em livro-caixa. Investigando a respeito dos créditos inseridos na movimentação bancária da pessoa jurídica, o Fisco diligenciou em busca de seus clientes e localizou, entre eles, empresas de segurança predial e de portões automáticos, as quais utilizavam os motores elétricos fabricados pela empresa dos réus. Tudo, à evidência, está a indicar omissão de informações à autoridade fazendária, com vistas a provocar redução de tributo. Ressalte-se que, diante dos valores creditados nas contas bancárias analisadas, procedeu-se ao lançamento de ofício por omissão de receitas, nos moldes do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a fiscalização, intimada, não comprovou documentalmente a origem dos recursos utilizados nas operações financeiras. Sobre a existência da infração penal apontada, pois, não há dúvida. O requerer de parcelamento, sobremais, remarca excogitada materialidade. Noutra giro, em sede de autoria, investiga-se a conduta atribuída aos denunciados. Sujeito ativo do crime descrito na denúncia é aquele que exerce a gerência ou a administração da sociedade e não cumpre o dever enraizado na legislação tributária, com repercussão penal, quando ao seu alcance fazê-lo. Na teoria tradicional, a responsabilidade penal é pessoal e intransferível: ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu. Nesse passo, torna-se indispensável fixar-se no domínio de quem se alberga a ação (ou omissão) que se alvitra punir. No caso, responde por deixar de recolher contribuição de segurança quem, de acordo com os atos constitutivos da empresa, não só está autorizado a fazê-lo, mas tem, de fato, o poder de realizar a ação legal esperada. Pois bem. Conquanto nos instrumentos sociais de fls. 272/299 do apenso figure o denunciado Claudécir como sócio-gerente da empresa mencionada na denúncia, o contexto dos autos não referenda dita previsão contratual. Por tudo o que se colhe, verdadeiro administrador, responsável pela parte financeira e fiscal da pessoa jurídica, era o denunciado José Márcio. A esse propósito a prova oral colhida foi enfática (fls. 303/307, 386/394 e 424/426). Arivaldo Leonelli Junior, testemunha arrolada pela acusação, foi o auditor fiscal responsável pela fiscalização empreendida junto à empresa dos réus. Ouve em juízo, declarou, em resumo, o seguinte: José Márcio é um industrial da região de Garça e produz motores para eletrodomésticos, pequenas máquinas e controles para portões automáticos. Mais ou menos em 1998 ou 2000 ele começou a fazer pessoas jurídicas, em nome dele e de interpostas pessoas, no intuito de sonegar. A cada três, quatro ou cinco anos ele criava outras empresas. Fiscalizei duas dessas empresas. Todas elas têm o mesmo esquema. Ele formaliza o CNPJ, carrega os funcionários para a empresa, opta pelo SIMPLES, não paga tributo e depois troca por outro nome. A MD foi constituída em 2001. Até 2005 não pagaram nada de tributo, não escrituraram nada e não emitiram uma nota fiscal. A primeira nota fiscal, a de nº 1, foi emitida em 2005. A partir daí foi que a empresa começou a pagar algum tributo, mas em valor irrisório. O faturamento que ela declarava chegava a ser inferior que o valor nominal do salário dos funcionários. A palavra sócio para Claudécir é um pouco forte. Ele se qualificava sócio, mas na verdade era um empregado de José Márcio. Claudécir apenas assinou o contrato social e a procuração plena e potestada para José Márcio. Não há mais nada de administração ou de gerência que Claudécir tenha feito pela empresa. Toda a administração é feita por José Márcio. Até depois de 2004, quando José Márcio saiu do quadro societário e passou a ser procurador, era este quem administrava. O motivo disso é que, como José Márcio era sócio de outras empresas, ele não pode ser sócio de empresa optante pelo SIMPLES. Há uma vedação nesse sentido. Ele precisou, então, de um laranja. O Claudécir passou a ser sócio, gerente formal, mas assinou procuração para José Márcio agir como sempre agiu. José Márcio é o dono da empresa, não há sociedade. A base da fiscalização foram os depósitos bancários. Como depósito bancário não é receita, elimina-se toda o crédito bancário que, de nosso conhecimento, não é receita. Também se fazem diligências com relação a vários depositantes daquelas contas-correntes. Quando esses diligenciados demonstram que compraram produtos daquela empresa, fica caracterizado que aquele crédito representa receita da empresa e, nesse caso, ele é tributado. Nesse caso eu fiz diligência também sobre as despesas da empresa. Eu queria saber para quem ela estava pagando. Ai cheguei à conclusão que havia muitos fornecedores de matérias-primas. Por isso entendo que a movimentação bancária representa uma indústria típica. Confirmando minhas conclusões do relatório de fls. 166/174 do apenso. José Márcio é dono de outras empresas do mesmo ramo de peças. Eu fiz duas fiscalizações, em diferentes empresas. Os nomes e os CNPJs são diferentes, mas o dono e o produto são os mesmos. José Márcio não aparece como sócio porque arrumou duas outras pessoas para darem o nome. O Claudécir é uma delas. Tive contato com José Márcio em duas ou três oportunidades durante a fiscalização, quando lhe entreguei o auto de infração ou alguma intimação. Durante a fiscalização meu contato foi sempre com Claudécir, que era o sócio formal. Foi entregar uma intimação uma vez ao Claudécir, que não é afeto à contabilidade. Ele pegou e não soube o que fazer com aquilo. Então ele chamou uma pessoa da contabilidade para me atender. Eu expliquei o que estava querendo, o que eu precisava. De repente José Márcio entrou e Claudécir e o outro mudaram de comportamento. José Márcio falava e os outros só obedeciam. Ficou patente uma relação de subordinação dos dois em relação a José Márcio. Parecia que eu ali não existia. Para os dois, só estava ali José Márcio. Em outra ocasião, no estacionamento da empresa, eu perguntei ao vigilante se os carros que estavam ali eram dos donos. Ele respondeu que dono era só um, o José Márcio. Também aconteceu, em determinado momento, de eu estar na recepção e telefonaram perguntando se o Claudécir estava lá porque a Receita Federal queria falar com ele. Na mesma hora, a telefonista passou uma ligação perguntando se o Dr. José Márcio estava lá e ia atender uma pessoa que estava telefonando. Tudo isso, do ponto de vista circunstancial, é muito importante. Além disso, documentalmente tudo é feito por José Márcio. Todos os documentos, todos os cheques, são assinados por ele. Todas as compras, atrás, tem o aval do José Márcio, com o CPF dele. Isso mesmo em 2005, quando ele era só procurador. Como um procurador não ganha nada pra gerenciar uma empresa? Não é possível que em três anos a empresa não tivesse nada pra declarar. Tive acesso ao primeiro talonário fiscal da empresa. Esse talão é uma figura de ficção, se a nota fiscal nº 1 foi tirada quatro anos após a constituição da empresa, por conta do corte fiscal do agente estadual. Na nota nº 2 está a venda de um tanquinho. A partir daí ele passa a fazer nota fiscal de industrialização. Uma empresa, que era também do José Márcio, fornece matéria-prima para industrialização e, por incrível que pareça, a outra empresa devolve essa mercadoria para outra empresa, também do José Márcio. Claudécir é um empregado do José Márcio. Ele sabe o que ele assinou, mas ele não sabe a extensão daquilo que assinou. Verifiquei o imposto de renda de Claudécir na época. Não tinha nada de lucro. Ele não recebia rendimentos da empresa. Não mostrava padrão típico de quem é sócio de uma empresa de certo porte. Verifiquei que Claudécir tinha várias empresas em seu nome. Analisé vários documentos dos quais consta um autorizo do José Márcio, com o CPF dele. Verifiquei que outra empresa de José Márcio tinha um faturamento razoável. Numa empresa assim é possível ter um sócio financeiro e um sócio de produção. Nas vezes em que estive na empresa procurei por Claudécir e não por José Márcio porque ele era o responsável formal pela empresa. Claudécir se comportava como empregado de José Márcio em todas as conversas. Ele nunca falava em nome dele, só em nome de José Márcio. Claudécir, na verdade, é aquilo que se chama de gerente de chão de fábrica. É a pessoa que, sem ela, a fábrica não produz. Ele conhece todos os pontos de funcionamento e conhece todos os funcionários. Nos momentos em que estava com ele, sempre alguém ligava para dizer que tinha quebrado alguma coisa, tudo descarregava nele. O início da fiscalização foram os depósitos bancários. Quando a Receita recebe as declarações dos bancos, ela percebe que a empresa teve uma movimentação bancária e teve rendimento zero, por exemplo. As informações bancárias verificadas estavam em nome da pessoa jurídica. Cheguei à conclusão da sonegação, não só pelos dados bancários, mas principalmente pelo artigo 42, que é a chamada inversão do ônus da prova. Você tem esse crédito, me prova que ele não é receita. Os documentos que obtive com as diligências provaram que aqueles créditos não eram receita. Não me baseei só nos dados bancários. O réu Claudécir, no interrogatório judicial, prestou as seguintes informações, sinteticamente transcritas: Eu era responsável por tocar o processo da fundição, das máquinas injetoras. Espantam-me esses valores, porque a gente não tinha esse faturamento mensal. Até onde eu sei, o faturamento era de cento e cinquenta, cento e oitenta mil reais por mês. Acredito que seja por conta de algumas movimentações bancárias de crédito feitas entre uma empresa e outra para poder ajudar no dia-a-dia, para tocar as empresas diante das dificuldades financeiras. O Márcio é quem cuidava da movimentação bancária. Eu não tomo conta da parte administrativa. Era só o chão-de-fábrica. A parte administrativa era toda feita por José Márcio. Mas eu sabia que era sócio e que tinha poderes. Eu assinava documentos e endossava duplicatas para desconto, mas não me aprofundava na parte administrativa. Entre 2004 e 2006 a empresa não faturou nove milhões. Não me lembro quando foi aberta a fundição. Não sei responder se no ano de 2004 a empresa faturou alguma coisa. Sei que ela tinha faturamento todo mês e com ele se pagavam as obrigações. Gostaria de dizer que não sou laranja. Eu era sócio mesmo, mas não participava da parte administrativa fiscal. Essa empresa foi montada separadamente por orientação do contador da empresa, o Sr. Edmar. Não entendo muito disso. Sei que uma empresa pode trabalhar com um tipo de produto, a outra não... A empresa nunca teve condição de pagar pró-labore, a gente ia retirando o suficiente para viver. Eu passei a receber pró-labore depois, em 2011 mais ou menos, mas era mínimo. A MD e a GME tinham um total de trezentos e cinquenta funcionários. Não me recordo quantos eram funcionários da MD. A MD era bem menor. A única empresa que fabricava motor de tanquinho era a GME. A MD fazia serviço de fundição. Estão localizadas em prédios próximos. Acho que o fiscal pensou que eu era um laranja porque ele nunca me viu, eu ficava sempre da fábrica. Nós começamos pequenos e sem muita estrutura. Fomos crescendo e eu ficava o dia todo dentro da fábrica, pondo a mão na massa. Então ele nunca me viu assinar um papel, nem se deparou comigo. Hoje eu e José Márcio estamos cuidando da GAR Automação S.A. É outra empresa que tem como sócios nós dois. Em razão da dificuldade financeira, vendemos a empresa para uma empresa de fora, francesa. A empresa que estamos cuidando agora tem objeto social diferente das outras. Essa empresa está com trezentos e dois, trezentos e três funcionários. Mudamos de ramo. Com o dinheiro que essa empresa de fora pôs de entrada nós fomos pagando os fornecedores. Hoje a gente ainda deve. O imóvel da empresa nova é próprio, em nome dela. As máquinas estão em garantia do credor, que é essa empresa de fora. Quem assinava cheques era José Márcio. Eventualmente, quando ele não estava, assinava algum. Que eu sabia José Márcio não tinha impedimentos para ser sócio da empresa. Eu trabalho com José Márcio há dezessete anos, mais ou menos. Mas o conheço desde antes. Sempre fui sócio. Gerente sempre foi ele. Trabalhamos juntos, antes, em outra empresa, a ICEL. Lá eu era empregado. Ele trabalhava na parte de vendas. Depois é que nos tornamos sócios. Eu ainda sou chão-de-fábrica, mas hoje temos um diretor financeiro e uma outra visão do negócio. Sei que José Márcio fazia essa troca de títulos entre as empresas, porque eu endossava, em razão das dificuldades financeiras. À vista da prova produzida, é de concluir que a administração da empresa M.D. não era de fato exercida pelo denunciado Claudécir. Apesar de o contrato social identificá-lo como sócio-gerente, em sede de imputação penal a verdade formal deve ceder ao que de fato é, ao primado da verdade real. Nesse particular, a jurisprudência é tranquila... 10. Materialidade delitiva amplamente comprovada pelas NF/FLD's e os respectivos discriminativos de débito. 11. Autoria delitiva suficientemente provada somente em relação a um dos apelantes, que detinha de fato os poderes gerenciais da empresa. Sócio-gerente que não participa efetivamente da administração da empresa, constando apenas no contrato social, não pode ser responsabilizado penalmente. Precedentes do STF. Ré absolvida por insuficiência de provas. 12. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10941, Processo: 200103990073910, UF: SP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 19/11/2002, PÁGINA: 334, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE) - ênfases apostas PROCESSO PENAL: HABEAS-CORPUS, ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR A CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ACUSADOS DETENTORES DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA CONSOANTE ESTATUTO SOCIAL. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA ASSEGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. DOLO E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DE PROVAS. CABIMENTO NO

CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (...) V - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva, posto que, os crimes relacionados a atividades de pessoas jurídicas têm como antecedentes causais atos de gestão imputáveis aos administradores. VI - Não é pelo simples fato de ser administrador de uma empresa envolvida em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas sim pela conduta punível, constanciada numa ação ou omissão que se insere no exercício do poder de gestão. (...) (HC 00893726220054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 31/03/2006) Ficou provado, em suma, que Claudecir não concorreu para a prática da infração penal descrita; livrá-lo da acusação é, destarte, de rigor. Sobre o réu José Márcio, ao contrário, a prova foi suficiente à responsabilização criminal. Note-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa em nada debilitaram o robusto caderno probatório que o implica. A testemunha Camila Martins da Silva Guimarães é empregada da empresa GME Garça Motores Elétricos desde 2004, de que são proprietários os réus José Márcio e Claudecir. Disse que a empresa M.D. era usada para desconto de cheques e duplicatas da GME, para fazer o giro da empresa. afirmou que muito do que entrou na conta da M.D. era crédito da GME. Sobre o desconto de títulos, explicou que ao efetuar a venda, emitiam nota fiscal e mandavam-na ao banco com vistas a ter antecipado o valor. Esse valor caía na conta da GME ou, quando era usada a M.D., na conta desta. Já a testemunha Sídineia de Oliveira Martins disse ter trabalhado na empresa dos réus, a GME, na parte de vendas, no período descrito na denúncia. Sabe que a empresa sempre esteve em dificuldades financeiras. afirmou que José Márcio sempre fez a parte administrativa e Claudecir a parte técnica, como chefe de fábrica. A testemunha Alessandra Cristina Citi Anacleto é gerente de RH da empresa GME. informou que José Márcio cuidava do administrativo e Claudecir da parte de produção. O réu José Márcio abriu mão de exercer o direito de autodefesa, requerendo dispensa de seu interrogatório, o que foi deferido, porquanto comparecer em juízo é uma faculdade, não dever processual cujo descumprimento acarrete uma sanção. É relevante anotar que a afirmação da testemunha Camila, relativa à utilização da conta bancária da empresa M.D. para operações de crédito da GME, não encontrou conformação nos autos. A análise da fiscalização não a confirmou; pelas diligências realizadas, já mencionadas, nada se apurou nesse sentido. Ao contrário, como se viu, o Fisco logrou constatar que a M.D. contava com expressivo número de empregados e carteira própria de clientes, capazes de gerar consideráveis rendimentos, desproporcionais aos valores oferecidos à tributação. Não convence, em síntese, a defesa no sentido de que a movimentação bancária investigada era estranha à pessoa jurídica titularizada pelos réus, porque afeta a diferente empresa. Em suma, a prova é suficiente e conduz à condenação do réu José Márcio. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se immanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O réu, assim, com consciência plena do agir dinamizado, do seu resultado e da relação causal objetiva entre conduta e resultado, podendo ter desenvolvido diferente agir, cumpriu os elementos do tipo denunciado, alcançando vantagem indevida em detrimento dos cofres públicos, lesando e causando prejuízos à sociedade. Será, pois, condenado; passo à fixação das penas. Sopesando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que José Márcio não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos que se prestem a avaliar sua personalidade e conduta social. Os motivos denunciam-se pela própria prática da infração penal: dinamizar empresa sem pagar tributos. As circunstâncias do crime são normais. Culpabilidade, porém, asseberba, já que José Márcio, segundo defluiu da prova produzida, usa e abusa de expedientes, de variegada ordem, verdadeiro arsenal fraudulento, para sonegar. As consequências do crime também foram graves, já que suprimiu tributos no importe de R\$9.318.392,79. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 10 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase, deixo de considerar a majorante do artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90, pois o agir de José Márcio, de que adveio lesão aos cofres públicos, já recebeu valoração negativa na análise das circunstâncias judiciais; considerar novamente tal circunstância importaria indevido bis in idem. Presentes os requisitos previstos no art. 71 do código repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva, por meio de diversas condutas, estendeu-se por três anos, de 2004 e 2006. Dessa maneira, exaspero a pena em 1/4 (um quarto). Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente descontada em regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme as condições econômicas do réu. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo previsto no art. 49, I, do CPB, ante a ausência nos autos de maiores dados sobre a capacidade econômica de José Márcio. O montante da pena privativa de liberdade aplicado repele suris, mas permite sua substituição nos termos do artigo 44 do CPB. O delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e a medida, além de suficiente, mostra-se mais eficaz para a ressocialização do condenado do que sua segregação em estabelecimento carcerário. Assim, com fundamento no art. 2º, do artigo 44, do CPB, converto a pena corporal aplicada em duas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), no razão de um dia de pena privativa de liberdade cominada por hora de prestação de serviço, como determinar o Juízo de Execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento de dez salários mínimos, destinada à União, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (i) absolver CLAUDECIR BESSA CARDOSO da imputação constante da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, IV, do CPP; (ii) condenar JOSÉ MÁRCIO RAMIREZ nas iras do artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena corporal de 3 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno José Márcio Ramirez, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu José Márcio Ramirez no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C. Segue sentença de fls. 555/556 e versos, proferida em embargos de declaração. Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo digno órgão do MPF à sentença de fls. 539/549, apontando omissão, por falta de motivação, no tocante à exasperação da pena-base pelo valor da sonegação, assim como erro material, referente ao cálculo da pena definitiva. É o relatório. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada (o CPP também menciona ambiguidade nos artigos 382 e 619). Oferecem-se também para a correção de erro material, sem qualquer alteração de mérito, consoante entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência. Outrosim, devem ser grandiosamente compreendidos, já que funcionam como importante instrumento de aperfeiçoamento das decisões judiciais (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgrR-Edcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223). Muito bem. Aponta o embargante ausência de fundamentação da sentença, no que se refere à exasperação da pena-base por força do valor da sonegação, considerado pelo julgador circunstância judicial e não para fim de aplicação da majorante do artigo 12, I, da Lei n.º 8.137/90. No que se refere aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, tem sido comum nos julgados condenatórios adotar-se como circunstância negativa na fixação da pena-base o elevado valor do tributo sonegado (cf., por todos, o AgrR no REsp nº 122424/RJ, Rel. a Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. de 03.09.2013, Dle de 17.09.2013); disso a consequência de não tornar a aplicar a como causa de aumento, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Mas é verdade que os motivos para tanto não foram declinados na sentença. Calha fazê-lo agora: se da sonegação de tributos resultar grave prejuízo ao Erário, consideram-se negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base (foi o que se fez na dosimetria de fl. 547vº). A majorante do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90 fica reservada para os casos em que o valor suprimido excede R\$10.000.000,00, nos moldes da Portaria PGNFN nº 320, de 02.05.2008, que identificou os grandes devedores do Fisco Federal, critério este que se pratica no E. TRF4 (cf., por todos, a ACR 0000062-17.2008.404.7015, 8ª T., Rel. o Des. Fed. Leandro Paulsen, j. de 09.10.2013, DE de 15.10.2013). Por outro lado, o erro material indicado pelo MPF está evidenciado e precisa ser corrigido. Fazendo-o, então, deixa-se fixado que, exasperada a pena-base (2 anos e 10 meses de reclusão) em, obtém-se a quantidade de 3 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão. Com essa anotação, reescreve-se a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (i) absolver CLAUDECIR BESSA CARDOSO da imputação constante da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, IV, do CPP; (ii) condenar JOSÉ MÁRCIO RAMIREZ nas iras do artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena corporal de 3 (anos) anos e 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno José Márcio Ramirez, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu José Márcio Ramirez no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração aforados, na forma da fundamentação acima. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I. C.

0003831-12.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MAMEDE DE CARVALHO X DALILA NASCIMENTO SANTOS DE CARVALHO (SP349454 - ADALTO PENITENTE)

Vistos. Trata-se de ação penal pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ANTÔNIO MAMEDE DE CARVALHO e DALILA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificados na denúncia, dando-os como incurso nas sanções do art. 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 296, 1º, I, e arts. 29 e 69, todos do Código Penal. É a denúncia que, no dia 17 de julho de 2014, na zona rural do Município de Alvinlândia/SP, precisamente no Sítio Amizade, de propriedade dos acusados, policiais militares ambientais, em patrulhamento de rotina, apreenderam 46 (quarenta e seis) espécimes silvestres em cativeiro, na posse dos denunciados, sem a devida permissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo 07 (sete) pássaros pertencentes à espécie constante da Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (Instrução Normativa MMA nº. 03/2003) e 41 (quarenta e um) deles contendo sinal público do IBAMA falsificado. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos réus para responderem à acusação, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes criminais dos acusados aportaram nos autos, bem assim os mandados de citação cumpridos. Os réus apresentaram resposta à acusação, arrolando testemunhas. Defenderam a regularidade das aves apreendidas; noticiaram transação penal transitada em julgado, com extinção da punibilidade quanto ao fato descrito no art. 29 da Lei nº 9605/98, perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Garça/SP, colocando em dúvida a autenticidade das provas; pleitearam reconhecimento de atipicidade da conduta ao fundamento de que a infração denunciada não está tipificada na lei penal ambiental; impugnaram o laudo pericial ao fundamento de não ter sido demonstrado como e quem retirou as anilhas apreendidas, bem assim a ausência de ferramenta adequada e homologada pelo INMETRO para a devida aferição; bateram na ausência de fundamento legal do laudo de aferição de anilhas para servir de suporte à instrução processual, rechaçando a perícia realizada por completo, sob o argumento de ter havido quebra da cadeia de custódia. Ao final, pugnaram pela absolvição sumária, com fundamento no art. 397 e incisos do CPP. Voz oferecida, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária dos réus quanto ao crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, com o prosseguimento da ação penal quanto ao crime previsto no art. 296 do CPB. É o relatório. DECIDO: A atual fase do presente feito gamece o momento de apreciação da resposta à acusação nos moldes do artigo 397 do CPP. Em sendo assim, suscitada a objeção de coisa julgada, não conflituada pelo d. órgão ministerial (fls. 277/277-vº), faz-se necessário o presente decidir. A preliminar de coisa julgada levantada pela defesa merece acolhida no que toca ao primeiro crime denunciado. É fato que os réus foram denunciados nestes autos pela prática de dois crimes, em concurso de pessoas e material de crimes: (i) do artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98; e (ii) do artigo 296, 1º, do CPB. Todavia, vê-se que os réus obtiveram do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Garça/SP (autos nº 0007311-36.2014.8.26.0201 (fl. 246) extinção da punibilidade no que concerne ao delito capitulado no artigo 29, da Lei nº 9605/98, em virtude de transação penal cumprida. Reconhece-se a sobrançeria do pronunciamento judicial passado em julgado. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus ANTONIO MAMEDE DE CARVALHO e DALILA NASCIMENTO DOS SANTOS, em razão dos fatos narrados na exordial acusatória, do crime tipificado no artigo 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, fazendo-o com fundamento no artigo 397, IV, do CPP. Em relação ao que mais consta, ressalvada a absolvição acima e por não vislumbrar mais nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, deve o feito prosseguir em relação à segunda imputação da denúncia. Assim, em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2018, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e promovido o interrogatório os réus. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação pessoal dos réus ANTONIO MAMEDE DE CARVALHO (RG: 4.660.139 SSP/SP e CPF: 139.813.078-87) e DALILA NASCIMENTO DOS SANTOS (RG: 29.317.935-9 SSP/SP e CPF: 200.254.818-86), residentes no Sítio Amizade II, Caixa Postal 18, Barreirinho, CEP 17430-000, no Município de Alvinlândia/SP, Tel. (14) 97033488, para que compareçam na audiência ora designada, sob pena de revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, oportunidade em que serão interrogados, identificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares ADRIANO WILSON GAIO NETTO e CLAUDINEY DA SILVA, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, o primeiro como testemunha comum das partes e o segundo como testemunha exclusiva da defesa, com a ciência de que referidos policiais não poderão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intime-se pessoalmente a testemunha de defesa MELISSA CAMPTELLI FERREIRA, médica veterinária (CRMV-SP nº 23417), com endereço Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP, para comparecimento ao ato designado, com as advertências legais. P. R. I. C.

0004503-20.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO ELI ROSA (SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO)

Vistos. A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fls. 162/163, foi integralmente cumprida, como permitem verificar os documentos de fls. 166, 171, 176, 178, 180, 182, 184, 194, 198 e 200. Ouvido, o digno órgão do Parquet requereu a declaração do integral cumprimento da pena (fls. 207/207vº). Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ADRIANO ELI ROSA, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único, e 89, 5º, todos da Lei nº 9.099/95, c.c. art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Promova a Secretaria os registros necessários para os fins determinados na Resolução CNJ nº 154/2012 e Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo de posterior destinação dos valores recolhidos em razão do presente feito. Tudo feito, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004721-48.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO ZOMPERO DIAS (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Rosângela dos Santos Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da aludida prova, relativamente à referida testemunha. Intime-se.

000353-59.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO SILVA GOMES X LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA NASCENCIO ALMEIDA)

Vistos.À vista da manifestação ministerial, deve o feito aguardar o encerramento da instrução processual.Ciência à defesa.Publicar-se e cumpra-se.

0000355-29.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO GOMES MARIANO(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Vistos.I - RELATÓRIO - Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ROBERTO GOMES MARIANO, dando-o como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. É que, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Drogaria Rebelo Roberto - Roberto Gomes Mariano - ME, autorizada a operar o programa Farmácia Popular do Brasil, obteve vantagem indevida mediante fraudes (lançamentos simulados), induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde. Os fatos reportam-se a 2011 e se prolongaram até 2014. Nos anos referidos, ocorreram vendas simuladas de medicamentos, não havendo apresentação de notas fiscais de aquisição das alhudas mercadorias. A Auditoria nº 15514 do DENASUS levantou descumprimento do PFPB, consistente em não comprovação de aquisições e irregularidades em cupons e receitas médicas. O prejuízo aos cofres públicos atingiu R\$12.506,48. Continuidade delitiva há de ser reconhecida. Forte nestes fatos, o MPF requer o regular processamento do feito, arrolando testemunhas.Recebida a denúncia, determinou-se a citação do réu e a requisição de seus antecedentes criminais.Antecedentes criminais vieram ter aos autos. Devidamente citado, o réu defendeu-se. Alegou preliminarmente inépcia da denúncia, por genérica e obscura, bem assim ausência de justa causa. Defendeu que o que aconteceu foram irregularidades administrativas. Vantagem ilícita não auferiu. Análise caso a caso os senões apurados pela fiscalização. Disse que ressaltou os valores apontados no procedimento administrativo (cópia da GRU de fl.275). Discorreu sobre sua vida progressa. Concluiu que não houve crime, daí por que requereu o não recebimento da denúncia; reivindicou o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo e declaração de sua absolvição sumária. Por fim, caso confirmado o recebimento da denúncia, sustentou o acusado que provará o que alegou no decorrer da instrução. Juntou documentos que se encontram nos autos e outros que, por determinação deste juízo, foram autuados por linha em 12 apensos; indicou testemunhas.O MPF manifestou-se sobre a peça de defesa.Com a petição de fl. 407 o réu fez juntar substabelecimento sem reserva de poderes.A decisão de fl. 409 e verso afastou a preliminares arguidas e confirmou o recebimento da denúncia, determinando a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. O MPF fez juntar aos autos o apenso 37 do Processo Investigatório Criminal (PIC) nº 1.34.007.000300/2011-56.Deprecou-se a ouvida das testemunhas de defesa (fl. 450).Cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas Maria das Graças, Marco Aurélio e Luiz Lira de Oliveira retomaram cumpridas, consoante termos e mídias encartados nos autos (fls. 512/517 e 585/587).Entretanto, diante do decidido no Proc. nº 0004691-13.2015.403.6111 desta 3ª Vara, deu-se vista dos autos ao MPF.O MPF requereu a absolvição sumária da denunciada, nos moldes do artigo 397, III, do CPP.A defesa endossou o requerido pelo MPF.Diante do requerimento supra e sua aceitação, solicitou-se a devolução da carta precatória expedida para ouvida das testemunhas de defesa, independentemente de cumprimento.É a síntese do que importa. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO - A imputação é de estelionato. Nele, o dolo é a essência da infração e antecede a ação criminosa (o dolo preordenado é característico do estelionato). O que se pune no estelionato é a censurabilidade do ato, é dizer, o dolo do agente que, cômico do que fazia, visou à prática criminosa, empenhando-se decisivamente no engodo da vítima.Sinal de que isso ocorreu, entretanto, como bem assevera o MPF, não há nos autos. O agir denunciado parece melhor acomodar-se no campo administrativo infracional, com pagamento reintegrativo antes da denúncia, a debelar vantagem indevida e prejuízo efetivo da vítima, elementos compositivos do delito de estelionato.Dolo, destarte, fora de qualquer dúvida razoável, não ficou evidenciado.E a culpabilidade do réu deve ser demonstrada além da dúvida razoável, o que, já a essa altura, verifica-se falso e sedimentado. Ainda que as evidências demonstrem uma probabilidade de culpa, se não conseguirem vencer standart ou ponto mínimo de certeza sobre o dolo do réu, este deve ser sumariamente absolvido.Também tem razão o nobre órgão do MPF ao apregoar que o Direito Penal não se deve ocupar com bagatelas. O valor de R\$ 16.665,00 (devidamente corrigido), ainda que não houvesse sido devolvido, sequer suscitaria prosseguimento de execução fiscal contra a pessoa jurídica. Sem embargo, no traçado processual, somente até o momento da apreciação da resposta escrita à acusação é que o juiz pode rejeitar a denúncia anteriormente recebida, absolvendo sumariamente o denunciado.III - DISPOSITIVO - Tudo joeirado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ROBERTO GOMES MARIANO do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP. No trânsito em julgado, promovam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO COMUM

0003475-17.2015.403.6111 - MARCELO NICOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devolvam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, encaminhando-os diretamente à Subsecretaria da Nona Turma.Publicar-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004664-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBELINO CARDOSO SANTIAGO

Considerando que o valor depositado nos autos é inferior ao cobrado, intime-se o executado para que indique a conta, dentre aquelas bloqueadas (fl. 179 e verso), da qual poderá ser destacado o valor remanescente (R\$ 37,83).Publicar-se.

Expediente Nº 4211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-86.2007.403.6111 (2007.61.11.001070-6) - JUVENIL CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JUVENIL CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se eventual manifestação do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publicar-se e cumpra-se.

0003035-65.2008.403.6111 (2008.61.11.003035-7) - DIRCEU DE MORAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a preterição do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicar-se e cumpra-se.

0001459-32.2011.403.6111 - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X VALDEIR ANTONIO CANDELORO X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a preterição do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicar-se e cumpra-se.

0001821-34.2011.403.6111 - APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a preterição do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicar-se e cumpra-se.

0002534-72.2012.403.6111 - ENEDINA PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a preterição do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicar-se e cumpra-se.

0004607-80.2013.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA APARECIDA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a preterição do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicar-se e cumpra-se.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a preterição do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publicar-se e cumpra-se.

0003371-59.2014.403.6111 - ESPERANCA DE SA SOUZA(SP232503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPERANCA DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003790-79.2014.403.6111 - CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004224-68.2014.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE CALUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001868-66.2015.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE DE BARRÓS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002396-03.2015.403.6111 - MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002964-19.2015.403.6111 - CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003059-49.2015.403.6111 - DEVANIL LOPES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003274-25.2015.403.6111 - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004170-68.2015.403.6111 - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004227-86.2015.403.6111 - JOANA PONCIANO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004329-11.2015.403.6111 - NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000323-24.2016.403.6111 - ELIANA MARIA BRINHOLE(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA BRINHOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000437-60.2016.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001200-61.2016.403.6111 - HENRIQUE AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002993-35.2016.403.6111 - DANILO LOBO DE AMORIM(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO LOBO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003095-57.2016.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003129-32.2016.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003600-48.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS BORRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003782-34.2016.403.6111 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003998-92.2016.403.6111 - JESUS APARECIDO DE NADAI(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Outrossim, solicite a serventia, por meio eletrônico, informações sobre o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170048406, certificando-se nos autos a resposta obtida. Publique-se e cumpra-se.

0005184-53.2016.403.6111 - JUBERTO ALEXANDRE DANTAS(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUBERTO ALEXANDRE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000205-14.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000505-73.2017.403.6111 - PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216752E - GUILHERME FUJIWARA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000539-48.2017.403.6111 - MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000548-10.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X GELSI & GIOVANETI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Outrossim, solicite a serventia, por meio eletrônico, informações sobre o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170049353, certificando-se nos autos a resposta obtida. Publique-se e cumpra-se.

0000688-44.2017.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por Maurílio Paulo Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 15/07/1987 a 29/05/1992, 01/07/1992 a 22/02/2001 e 01/11/2001 a atual.

Juntou documentos (20/70).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especiais da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/81).

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 85/98.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 1.910,86 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, ABR/2015, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$63.450,95, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 106).

Às fls. 115/118 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Após, vieram os autos conclusos para sentença parcial, sendo julgado procedente o pedido formulado pelo requerente em relação aos períodos de 15/07/1987 a 29/05/1992 e 01/07/1992 a 05/03/1997. No mesmo ato foi saneado o processo, fixando como ponto controvertido o desenvolvimento de labor especial nos períodos de 05/03/1997 a 22/02/2001 e 01/11/2001 até os dias atuais. Foi determinada a comprovação, através de prova documental, da especialidade do labor do respectivo período e considerando que o interesse na prova é do autor, a este foi atribuído o ônus de produzi-la (fls. 124/135).

Documentos juntados pela parte autora às fls. 163/230.

Agravo de instrumento interposto pelo INSS, cuja decisão foi juntada às fls. 234/237, mantendo-se a decisão agravada.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente destaco que por já ter sido proferida sentença parcial nestes autos, os períodos lá analisados não serão objeto de nova apreciação.

Nesta sentença, então, será analisada exclusivamente a especialidade do labor desenvolvido no período de 06/03/1997 a 22/02/2001 e 01/11/2001 até os dias atuais.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial já foram todos especificados naquela sentença cuja fundamentação serve também à apreciação do pedido restante neste momento.

Assim, tomo a fundamentação da sentença parcial já proferida nestes autos como fundamento também desta nova sentença passando diretamente à análise específica do período controvertido.

No período de 06/03/1997 a 22/02/2001 o autor laborou na empresa *Palluda Instituto Radiológico Ltda – EPP*, na função de *técnico em Raio-X*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 165/166. Inferese do aludido PPP que o autor esteve exposto a *agentes biológicos e radiações ionizantes*, motivo pelo qual **reconheço a atividade como especial**, nos termos do código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, do código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

No período de 01/11/2001 até 30/11/2016 (data da assinatura do PPP) o autor laborou na empresa *Palluda Instituto Radiológico Ltda – EPP*, na função de *técnico em Raio-X*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 163/164. Inferese do aludido PPP que o autor esteve exposto a *agentes biológicos e radiações ionizantes*, motivo pelo qual **reconheço a atividade como especial**, nos termos do código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, do código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Assim, conforme a Tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais reconhecidos na sentença parcial às fls. 124/135, os quais devem ser mantidos, somados aos períodos especiais ora reconhecidos, consoante planilha que segue, verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/10/2013), 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, mantenho a r. sentença parcial já proferida e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURÍLIO PAULO JUSTINO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) MANTER o reconhecimento e a averbação do labor especial do autor nos períodos de **15/07/1987 a 29/05/1992 e 01/07/1992 a 05/03/1997**, conforme sentença parcial anterior;

b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **06/03/1997 a 22/02/2001 e 01/11/2001 até 30/11/2016**;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-24/10/2013.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor e a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MAURÍLIO PAULO JUSTINO
Tempo de serviço especial reconhecido:	15/07/1987 a 29/05/1992 laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Leme; 01/07/1992 a 05/03/1997 laborado na Palluda Instituto Radiológico Ltda - EPP; 06/03/1997 a 22/02/2001 laborado na Palluda Instituto Radiológico Ltda - EPP 01/11/2001 até 30/11/2016 (data da assinatura do PPP) laborado na empresa Palluda Instituto Radiológico Ltda - EPP
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	164.841.335-5
Data de início do benefício (DIB):	24/10/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-31.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO FAVA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Considerando a prejudicialidade da pretensão relativamente à veiculada nos autos da ação cautelar nº 0007390-80.2015.403.6109, que estão em carga com o advogado DR. MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818 (mesmo causídico deste processo), desde 26.10.2017, e que lá já foram apresentados pela CEF documentos solicitados, consistentes em "planilha de evolução do financiamento" (fls. 43/70), indispensáveis para análise do pedido de tutela antecipada para depósito judicial de prestações vencidas, proceda a parte autora à juntada dos documentos referidos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA., (CNPJ 06.237.268/0001-28) ajuizou a presente ação declaratória cominada com consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, autorização para depositar judicialmente, de forma parcelada, o valor correspondente à sua dívida fiscal.

Aduz necessidade de cancelamento da consolidação do parcelamento realizada nos moldes da Lei nº. 12.996/2014, bem como enquadramento do parcelamento nos moldes da Lei nº. 12.865/2013.

Requer a tutela de urgência que determine a expedição de certificados de regularidade fiscal, bem como liberação dos veículos arrolados pela RFB identificados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão determinando a regularização do polo passivo, do valor da causa, indicação correta do valor do depósito judicial a ser requerido e, ainda, recolhimento das custas iniciais.

Foram juntados documentos, recolhidas custas iniciais e noticiado depósito no importe de R\$ 3.162,72 (três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Não entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a concessão parcial da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar que o artigo 164 do Código Tributário Nacional, que trata do cabimento da ação de consignação em pagamento em matéria tributária, não contempla a hipótese dos autos, "indisponibilidade do DARF no site da RFB", eis que a prevê em situações de recusa infundada das autoridades fiscais em receber o pagamento do crédito tributário ou quando houver dívida quanto ao credor da obrigação.

Destarte, diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado, inviável a concessão de medida de urgência.

Posto isso, acolho a petição e documentos de IDs 3481722, 3481807, 3481792, 3481769, 3483560, 3695716, 3695778 com emenda à inicial e indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-59.2017.4.03.6109

IMPESTRANTE: ANA PAULA FREGNI HADICH

PROCURADOR: MAYARA FREGNI HADICH

REPRESENTANTE: DEISE FRANCO FREGNI, PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH

Advogado do(a) IMPESTRANTE: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383,

IMPESTRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ANA PAULA FREGNI HADICH, qualificada nos autos, representada por seus pais **DEISE FREGNI HADICH** e **PAULO CEZAR JUNQUEIRA HADICH**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte, em razão de viagem internacional, marcada para o dia 06.09.2017 próximo futuro.

Afirma que efetuou em 16.08.2017 o pagamento de GRU para renovação de passaporte, sem sucesso até o presente momento.

Argumenta que foi informada de que o novo passaporte seria entregue em 24.08.2017 e surpreendeu-se com a notícia de que "não há previsão de entrega".

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que restou cumprido.

A liminar foi deferida para determinar a expedição do passaporte do impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o passaporte foi emitido e retirado pela impetrante. Juntou documentos.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve adoção da medida requerida, eis que o passaporte foi emitido pela Casa da Moeda e retirado pela impetrante no Posto de Emissão de Passaportes de Piracicaba, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (ID 2410180).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 3606155, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo especial, compreendidos desde a Data do Indeferimento do Benefício, conforme consta na inicial (11/05/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000226-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: FLORINDO CARLOS GERALDI

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-47.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: OSMAR MANTOVANI

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-54.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: JOSE CALAZANS RIBAS NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, com urgência, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo.

Int.

Sem prejuízo, para o caso de apresentação de novo endereço, tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: INDUSTRIA DE MEIAS SOARES GUIMARAES LTDA - EPP, MARIA CLEUDA DE CAMARGO SOARES, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

AUTOR: BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MULINARI - RS47342

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de *tutela cautelar em caráter antecedente* que ora se aprecia, proposta por **BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do título levado a protesto pela ré.

Narra a parte autora ter sido notificada pelo Ofício de Registro de Imóveis e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Tietê – SP do protesto de protocolo nº **0081-14/11/2017-87**, referente ao Título nº **64272**, para pagamento do valor de R\$ 1.662,54 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) até 20.11.2017. Alega nunca ter recebido qualquer aviso ou notificação sobre eventual infração que pudesse ter dado ensejo ao título protestado. Requeru, a título de antecipação da tutela, a sustação do protesto. Ao final, pretende a declaração de nulidade do título objeto da ação, bem como o cancelamento definitivo do protesto.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, **não** vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais.

Numa análise perfunctória, verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos prova pré-constituída da ausência de notificação no processo administrativo que deu ensejo à constituição do crédito descrito no título de ID 3539726.

O único documento acostado à inicial é o boleto emitido pelo Ofício de Registro de Imóveis e Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Tietê – SP, não havendo nos autos qualquer notícia de que o requerente buscou junto à ANTT qualquer informação sobre o processo administrativo no qual foi constituída a CDA citada no documento acima mencionado.

Observo, ainda, que no documento citado há anotação sobre um Auto de Infração de nº 2608740, bem como uma data, 13/11/2014.

Não esclarece a parte autora à que se refere tal anotação, tampouco se tentou obter cópia de tal procedimento.

Desta forma, carece de plausibilidade sua alegação de nunca haver recebido qualquer notificação ou intimação da ANTT a respeito da lavratura da CDA levada a protesto.

Deixou de comprovar, também, que a autarquia tenha negado acesso ao procedimento administrativo.

Desta forma, ausente o primeiro requisito necessário à concessão da medida pleiteada, remanesce a presunção de legitimidade de que gozam os autos administrativos (*TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PÁGINA:257*), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica neste momento processual, até ulterior exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Isso posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela cautelar de urgência.

INDEFIRO, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova, à mingua de comprovação de que a ANTT tenha negado o acesso ao processo administrativo existente em face do requerente, sem prejuízo de nova apreciação do pedido na hipótese de o requerente demonstrar a impossibilidade de acesso aos autos.

Sem prejuízo, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, coligindo aos autos cópias de todos os documentos necessários à propositura da ação, especialmente cópia integral do processo administrativo da ANTT, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320 c/c 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Cuide a Secretaria em promover o correto cadastramento da classe processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-37.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL ELESBAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: **Ciência à parte autora da interposição de apelação pela parte ré.**

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3008

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005369-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X GABRIELA ZAMBONI FUZATTO BERNARDO(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI E SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7454

EXECUCAO DA PENA

0009630-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 228: Defiro. Tendo em vista que o parcelamento do débito previdenciário encontra-se ativo, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 127. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do referido parcelamento. Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007992-28.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI)

Tendo em vista que o Sentenciado cumpriu a reprimenda nos autos da execução penal nº 5002764-06.2016.404.7002, indefiro o pedido de remessa dos autos. Depreque-se novamente a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta ao Sentenciado, nos termos da decisão de fl. 32. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 639/2017 AO JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR)

0007667-19.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 40 (quarenta) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 34, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução, e outra de prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 1275 (um mil e duzentos e setenta e cinco) horas (3 anos e 6 meses), devendo ser detraído o período de 40 (quarenta) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 1235 (um mil e duzentos e trinta e cinco) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Doutor Camargo/PR, pertencente à Subseção Judiciária de Maringá/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 665/2017 AO JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ/PR)

EXECUCAO PROVISORIA

0007346-81.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X TARCISO JOSE MARQUES(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

DESPACHO DE FL. 52: Tendo em vista a consulta retro, determino a republicação da decisão de fl. 47 com o texto correto. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 47 COM TEXTO CORRETO: Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos. Acerca do cumprimento da pena em regime aberto, dispõe o art. 114 da Lei nº 7210/84: Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei. O artigo 115 da Lei nº 7.210/84 estabelece as condições para o cumprimento da pena no regime aberto, além de outras que podem ser estabelecidas pelo magistrado. Quanto à pena de prisão sob regime aberto, inexistindo casa de albergado nesta cidade, ainda que sem previsão legal caberá a concessão de prisão domiciliar. Nos termos do art. 115 da Lei de Execução Penal, imponho ao Condenado as seguintes condições quanto ao cumprimento dessa pena: - permanecer o Condenado em sua residência, cujo endereço encontra-se informado à fl. 19, entre 19:00 h. de um dia e 6:00 h. do dia seguinte, assim como durante todas as horas dos dias de folga (sábados, domingos, feriados, etc.); - fora do horário acima indicado ausentar-se somente com destino ao trabalho; - não mudar de residência sem autorização prévia deste Juízo; - informar a este Juízo o local de seu trabalho e a jornada respectiva, assim como qualquer alteração; - comparecer mensalmente perante este Juízo informando e justificando a respeito de suas atividades; - proibição de sair do município sem prévia autorização deste Juízo. Designo o dia 14 de dezembro de 2017, às 15:50 horas, para comparecimento do Condenado a este Juízo a fim de tomar conhecimento das presentes condições, a partir de quando considerar-se-á iniciado o cumprimento. Intime-se o Condenado, ficando ciente que o não comparecimento importará em regressão do regime nos termos do art. 36, 2º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão em colônia penal, assim como importará também em inobservância do descumprimento de qualquer das condições ora impostas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-04.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP124412 - AFONSO BORGES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 37/39), aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fls. 97). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 114). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades. É certo que a proposta formulada pelo MPF contemplava como condição, além do comparecimento em juízo, o pagamento de seis cestas básicas, conforme se vê às fls. 37/39. Verifico, porém, que o juízo deprecado não apresentou referida condição ao acusado em audiência, já tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão (fl. 97). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA desde 14.05.2017, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005620-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus intimados para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 412.

0001071-19.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANILTON MARCIO MENDES X LUCAS JUNIO ITALIANO(SP037776 - FUAD ABDALA ZACHARIAS E SP393546 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA)

Certidão de fl. 222: Tendo em vista que foi concedida liberdade ao réu Lucas Junio Italiano mediante compromisso de não alterar o seu endereço sem prévia comunicação a este Juízo, conforme termo de fl. 123, intime-se o defensor constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do acusado. A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 25 de janeiro de 2018, às 14:30 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Com a informação acerca do novo endereço, depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004192-67.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0002380-17.2013.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o embargante, em cinco dias, se subsiste o interesse neste feito, em vista dos embargos nº 5001546.84.2017.403.6112, distribuídos por dependência ao feito nº 5000737.94.2017.403.6112. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3120253

1 - Defiro a prova pericial em empresa paradigma; e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.

2 - Quesitos e assistente técnico da parte autora juntado aos autos.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolveu as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-04.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AILTON ANTONIO AIROLDE

DESPACHO

ID - 2763376 - Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifique a CEF, em cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3923

DEPOSITO

0001608-11.2000.403.6112 (2000.61.12.001608-5) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X THERMAS DE PRUDENTE X EDSON JACOMOSSI X ARY JACOMOSSI X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisatório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001107-52.2003.403.6112 (2003.61.12.001107-6) - MARLENE DE CARVALHO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0010872-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010872-3) - LUCI MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0000726-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000726-1) - RENIVALDO CORREA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a concordância da parte autora/exequente com o valor apresentado pelo INSS, deve ele prevalecer. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0003419-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003419-0) - ROSA ZOBOLI DAVOLI X PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL X VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA X SANTA DAVOLI SOUZA X APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA X MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP010788SA - TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1) - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS REICHENBACH X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0005692-06.2010.403.6112 - JOSE MARQUES TORQUATO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001739-97.2011.403.6112 - IRENE MAZZO CAVASSO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da redesignação de audiência de oitiva da testemunha para o dia 28/02/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rancharia). Int.

0004509-63.2011.403.6112 - MARIO MARIANO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Impugnação oposta pela União contra a execução de sentença proposta pelo patrono do autor, consistente nos honorários advocatícios, porque discorda do valor exequendo, visto que, para a correta apuração do mesmo, deve ser recalculado o Imposto de Renda devido ou a restituir, conforme o regime de competência, para que seja definido o valor da condenação nos termos do julgado, e que, deste modo, o título é inexequível (fls. 216/218 e 220/220-verso). Em sua resposta, o exequente alega que a sentença julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir os valores retidos na fonte e aqueles efetivamente cobrados e, conforme Notificação de Compensação de Ofício da Malha de Débito, a executada cobrava o valor de R\$ 16.802,70, atualizado para 30 de abril de 2009, sendo simples a apuração dos honorários, posto que perfazem o percentual de dez por cento da condenação (fls. 223/225). É o relatório. Decido. Conforme consta do julgado, a União foi condenada a restituir os valores retidos na fonte e efetivamente cobrados, por ocasião do levantamento de valores oriundos de sentença condenatória em demanda previdenciária, mediante o recálculo do imposto de renda devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, sendo os honorários devidos na proporção de dez por cento, tendo por base o valor da condenação (fls. 178-verso e 207-verso). O comando judicial é claro. A conta de liquidação deverá ser elaborada mediante o recálculo do imposto de renda devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. Somente com esses dados será possível apurar os valores efetivamente devidos. É certo que, apesar de constar no comando judicial a restituição dos valores cobrados, tais valores em cobrança não foram efetivamente pagos, mas o requerimento da inicial era justamente o decreto de inexistência de tais créditos, de modo que deverão ser considerados para o cálculo do valor da condenação em honorários advocatícios, após a devida apuração dos valores efetivamente devidos, conforme determinou o julgado. Assim, acolho a Impugnação oposta pela União e determino a parte exequente que, no prazo de quinze dias, traga aos autos a planilha com os valores recebidos e suas respectivas competências juntamente com as tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, apurando o quanto devido e os honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. I. Presidente Prudente, SP, 5 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004732-16.2011.403.6112 - RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0006922-49.2011.403.6112 - OSVALDO DACOMI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0007300-05.2011.403.6112 - VALDINON RIQUETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009421-06.2011.403.6112 - LAIR DONIZETE PINTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 248: O autor já é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme despacho da folha 47. Intime-se a parte autora para, se quiser, retirar uma via da declaração de averbação do tempo de serviço que se encontra acostada aos autos e requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001933-63.2012.403.6112 - CAIO DE LORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50042203520174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008403-13.2012.403.6112 - MADALENA LOPES LEAO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0010383-92.2012.403.6112 - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010387-32.2012.403.6112 - LEONILDO RIBEIRO DA COSTA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001438-82.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 199: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0003699-20.2013.403.6112 - NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO X JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Nada a deferir ante os expedientes juntados às fls. 122/127 e o que foi posteriormente processado. Aguarde-se o pagamento. Int.

0005189-77.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0005334-36.2013.403.6112 - WELINGTON DE MORAES PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0007357-52.2013.403.6112 - ANA LAURA SISILIO FERRAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, questionando para a perícia judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/52). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 57/58 e vss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 61/79 e 80). O INSS contestou o pedido discordando acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, e valeu-se da conclusão do laudo da perícia judicial para postular a improcedência da demanda em face da inexistência de incapacidade laborativa da autora aferida no documento. Apresentou, por fim, defesa subsidiária quanto aos juros de mora; correção monetária e, honorários advocatícios. Forneceu extratos do CNIS/PLENIUS/DATAPREV/CONIND/INFEN em nome da demandante. (folhas 81/82, vss e 83/85). A perícia foi determinada e procedeu-se à regularização do laudo pericial. No mesmo ato, oportunizou-se a manifestação da parte autora acerca da contestação e documentos e, a ambas as partes, a especificação de provas. Quedou-se silente o INSS. (folhas 86 e 87). A demandante apresentou réplica à contestação e, no mesmo ensejo, impugnou veementemente o laudo da perícia judicial. Discordou da conclusão, pugnou por esclarecimentos, por respostas aos quesitos apresentados com a inicial e, ainda, pela realização de perícia específica. Apresentou quesitos complementares. (folhas 90/104, 105/106 e 115/132). A postulação referente à perícia específica foi indeferida na mesma manifestação judicial que determinou que fossem respondidos os quesitos complementares e os apresentados com a inicial pela demandante. Sobreveio laudo complementar parcial, apenas com respostas aos últimos quesitos detráis mencionados. (folhas 108/109 e 112/114). A autora manifestou-se acerca do laudo complementar, apontando, de início, a ausência de manifestação pericial no tocante aos quesitos apresentados com a inicial, o impugnou veementemente e reafirmou a pretensão de realização de perícia específica. O INSS concordou com o complemento pericial apresentado. (folhas 117/129 e 130). O requerimento de perícia específica foi indeferido no mesmo despacho que determinou o encaminhamento dos quesitos que acompanharam a inicial para serem respondidos pela jusperita. Fez-lo e apresentou o laudo pericial complementar. (folha 131 e 144/145 e 146/148). Em face do indeferimento de realização de nova perícia, a autora interps recurso de agravo retido e, regular e pessoalmente intimado a se manifestar acerca do mesmo, o INSS limitou-se a lançar nos autos nota de ciência. A decisão foi mantida por este Juízo. (folhas 133/143, 149, 156 e 245). Sobre o complemento apresentado pela jusperita, a autora manifestou-se novamente. Insatisfeita, rechaçou a conclusão reafirmada pela expert, repetiu o requerimento de perícia específica, de concessão da tutela de urgência e a procedência da demanda. (folhas 151/155). O INSS apresentou extrato do CNIS em nome da autora e argumentou que posteriormente à cessação do benefício ela teria exercido atividade laborativa, (folhas 156/159). Sobreveio nova manifestação da demandante, ponderando sua situação de desemparo securitário em decorrência da suspensão indevida do benefício e apresentou cópia do prontuário médico, no afã de demonstrar a continuidade do tratamento multidisciplinar, e o aumento na dosagem dos medicamentos. Reiterou a impugnação ao laudo pericial, o pleito de perícia específica, a concessão da tutela de urgência e a procedência da pretensão inicial. (folhas 161/164 e 165/244). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da jusperita na mesma manifestação judicial que manteve a decisão agravada e oportunizou a manifestação do INSS acerca dos novos documentos médicos apresentados e deferiu a análise do pleito anteciperatório para a ocação da prolação da sentença. O INSS - por seu representante legal -, simplesmente após nos autos nota de ciência. (folhas 245/246 e 247). O julgamento foi convertido em diligência para que o prontuário médico da demandante fosse encaminhado a jusperita para complementação do laudo pericial, especialmente no tocante à alteração da situação do estado de capacidade laborativa da autora, sobreveio aos autos o respectivo complemento pericial. (folhas 248/249 e 253/258). Instadas à manifestação quanto ao complemento pericial, a demandante o fez, novamente se contrapondo à conclusão e reapresentando os mesmos requerimentos anteriormente mencionados. O INSS, apenas se deu por ciência. (folhas 261/263 a 264). Este Juízo entendeu por bem determinar a realização de perícia específica, com psiquiatra e, realizado o exame, sobreveio aos autos o laudo respectivo em relação ao qual se manifestou apenas a autora, reforçando o argumento de existência de incapacidade laborativa. O INSS apenas tomou ciência do processamento. (folhas 267, 271/276, 280/283 e 284). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, tornando-me os autos conclusos. (folhas 285/286). É o relatório. DECIDO. Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inciso VII, do CPC/2015. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (NCPC, artigo 355, inciso I). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada tanto no laudo pericial, quanto em seus complementos e, ainda, no laudo da perícia específica com psiquiatra dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e documentos apresentados pela demandante, segundo os laudos de ambas as perícias judiciais e complementos da primeira, elaborados por peritos médicos nomeados pelo Juízo e não impugnados pelas partes no tempo oportuno, no primeiro laudo e seus complementos, aferiu-se que a autora não é portadora de doença/lesão; e no laudo da perícia psiquiátrica, a despeito de a demandante ser portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F 33.1), esta condição não a incapacita para o trabalho. (folhas 61/79, 112/114, 146/148, 253/258 e 271/276). Antes, examinando a vindicante e toda a documentação apresentada nos autos, foram os peritos absolutamente claros, conclusivos e peremptoriamente, reiteraram a inexistência de incapacidade laborativa da demandante, estando ela APTA para as suas atividades habituais atuais. O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado avaliar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se observa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de duas perícias judiciais e três complementos de uma delas, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência às conclusões constantes dos documentos elaborados pelos peritos judiciais, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que ambos os peritos foram categóricos ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais nomeados pelo Juízo, aptos a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após as perícias médicas - ortopédica e psiquiátrica -, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, devem prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação dos laudos periciais e complementos ao primeiro e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da LBPS. Por derradeiro, há que se ressaltar que o simples fato de se estar acometida de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitada, significando dizer que o fato de o segurado ser portador de patologias nem sempre significa sua incapacidade. A existência de moléstia nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade. E mais: dois laudos periciais indicando que a autora se encontra APTA ao trabalho desautoriza a concessão do benefício especialmente tomando em consideração que todos os documentos médicos trazidos aos autos foram submetidos aos jusperitos. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito anteciperatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 58-verso). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000615-42.2013.403.6328 - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, guarde-se, sobrestado em secretaria, o comunicado do depósito do precatório requisitado na folha 301.

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Deferida a produção da prova pericial, foi nomeado o perito Engenheiro Agrônomo, que apresentou sua estimativa de honorários periciais. As partes discordaram do valor apresentado e, apesar de o perito reduzi-lo, continuaram discordando, sendo que a parte que requereu a produção da prova pugnou pela nomeação de outro perito para o encargo (fls. 316, 325, 328/329, 331, 337, 339/340). Assim, defiro o pedido formulado pela Gembrás às folhas 339/340 e revogo a nomeação do perito Engenheiro Agrônomo LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, desonerando-o do encargo de perito judicial nestes autos. Comunique-se. Proceda a secretaria judiciária a nomeação de novo perito técnico para o encargo. Sem prejuízo, manifeste-se a União, em cinco dias, sobre o pedido de substituição da garantia das folhas 245/249. Defiro a produção de prova oral requerida à folha 315. Após a vinda do laudo técnico, venham conclusos para designação da audiência. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, 29 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002550-18.2015.403.6112 - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP338886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face da Companhia Excelsior de Seguros, visando à condenação da seguradora-Ré no pagamento de valor a ser apurado através de perícia para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjunto Habitacional Albeiro, localizado na cidade de Taubaté/SP), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação. Alegam que são mutuários do SFH e que aderiram aos termos da apólice respectiva, passando a contar automaticamente com a cobertura do seguro habitacional contratado junto a Companhia Excelsior de Seguros. Afirma que decorrido certo tempo da aquisição do imóvel passaram a notar a ocorrência de problemas físicos no mesmo, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando o uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, tais como: rachaduras em diversos pontos da casa, desprendimento do reboco - esfalfando ou em placas -, unidade que gerou manchas escuras na alvenaria, apodrecimento progressivo do madeiramento do telhado, rachaduras no piso etc....Asseveram que premidos pela necessidade, foram reparando os estragos que surgiam, na esperança de que cessariam, mas, no entanto, isto não ocorreu. Dizem que os defeitos físicos foram se aprofundando com o tempo em todas as residências do conjunto habitacional, evidenciando que houve falta de recalques, fundações mal executadas e quantidade inadequada de cimento na massa do reboco, danos diretos que acabaram por ocasionar danos indiretos consistentes no rompimento das canalizações de água e esgoto, a incidência de goterias, bolores, surgimento de insetos e problemas nas instalações elétricas, dentre tantos outros, razão que os trazem a Juízo para deduzirem pretensão de indenização securitária para reparo dos imóveis. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 46/160). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP), lá foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação da Seguradora-Ré, que contestou o pedido suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e carência da ação, porque não teria localizado em seu banco de dados nenhum contrato firmado pelo autor no âmbito do SFH e que não é dado a ninguém pleitear em nome próprio direito alheio, sendo ele parte legítima; a inépcia da petição inicial porque o autor não teria informado a partir de que data passaram a ocorrer os sinistros no imóvel. Aduziu, ainda, que em face da prescrição anual a demanda estaria prescrita, nos termos do art. 206 do CC, o descabimento da multa decenal porque não há, na apólice aplicável ao caso vertente, estipulação de qualquer multa por atraso no pagamento de indenização de danos físicos no imóvel. Teceu considerações acerca das cláusulas contratuais que versam sobre os sinistros e as respectivas indenizações. Suscitou, por derradeiro, sua ilegitimidade de parte, porque os danos seriam decorrentes de vício de construção, hipótese excluída, conforme cláusula 4.2 da apólice de seguro, somente se aplicando aos casos de riscos decorrentes de eventos de causa externa. Pugnou pela improcedência e juntou procuração e documentos. (folhas 162, 166, 167/199, 202/263 e 264/554). Nesse ínterim, certifiqueu-se a tramitação prioritária legalmente estabelecida no Estatuto do Idoso. (folha 165). Instados, os requerentes apresentaram réplica à contestação. Rechaçaram os

argumentos expostos pela Ré e Assistente, e reafirmaram a essência da pretensão deduzida na inicial. (fólias 556 e 593/696). Nesse ínterim, a Companhia Excelsior de Seguros veio aos autos e informou haver procedido a uma vistoria preliminar nos imóveis objeto desta lide, esclarecendo que assim o fez para subsidiar o Juízo. fim de confrontar a real situação dos mesmos e concluiu que os alegados danos decorreriam de falta de manutenção, acréscimo de área construída, acarretando sobrecarga na infraestrutura dos imóveis, o que pode ter possibilitado o surgimento dos danos causados por conta e risco dos próprios mutuários decorrentes de sua própria ação/omissão. Instruiu as informações com fotografias e croquis dos imóveis para demonstrar a intervenção retromencionada. (fólias 559/591). A CEF foi intimada a manifestar-se quanto a eventual interesse na lide. Requeiro prazo para aferir se os contratos controversos nos autos estariam vinculados a apólices públicas [Ramo 66]. Na sequência, apresentou manifestação nos termos da Lei nº 12.409/2011 - com redação dada pela Lei nº 13.000/2014 -, esclarecendo que a representação judicial do Seguro Habitacional/Fundo de Compensação de Variações Salariais SH/FCVS, a ela compete. Disse que a apólice de seguro está umbilicalmente vinculada ao contrato de financiamento, e que os contratos dos autores foram extintos, indicando as datas de respectivas extinções. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa dos autores ante a impossibilidade de requererem cobertura securitária por se tratar de contrato extinto; de falta de interesse de agir por ausência de postulação administrativa e de prescrição do direito à cobertura securitária haja vista que os contratos já teriam sido liquidados. Teceu considerações acerca da responsabilidade civil pelos vícios construtivos, da inaplicabilidade da multa decenal ao presente caso e, por derradeiro, requeiro o acolhimento das preliminares suscitadas ou a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos. (fólias 697/700, 704/718 e 719/728). Ante o conteúdo da manifestação da CEF, o Juízo da Única Vara Cível da Comarca de regente Feijó (SP), determinou a remessa dos autos a esta Subseção, depois de ratificar esta determinação ao decidir embargos de declaração dos autores, não a reconsiderando. (fólias 729/732, 734/754 e 755/757). Em face do valor atribuído à causa, considerado individualmente, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível local, para lá encaminhando os autos. (fls. 763 e vs). Desta determinação, sobrevieram novos embargos declaratórios dos autores, desta feita, não conhecidos. (fólias 764/783 e 787). O feito transitou perante aquele Juizado, oportunidade em que às partes foi oportunizada manifestação em 10 (dez) dias; o fizeram, nesta ordem os autores, a Companhia Excelsior de Seguros. (fólias 795, 798/802, vss. 804/807 e vss.). Sobreveio sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do direito de exigir a cobertura securitária e excluiu a Companhia Excelsior Seguros S/A. do feito, por ilegitimidade de parte. (fólias 815/817). Sobreveio recurso de apelação dos autores regularmente contra-arrazado pela CEF e pela Companhia Excelsior de Seguros. (fólias 820/825, 827/830, vss e 833/836). A Turma Recursal dos JEFs deu provimento ao recurso dos autores, reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar a demanda, e determinou a reinclusão da Companhia Excelsior de Seguros S/A. Precluso o acórdão, tornaram os autos ao JEF local, onde foram as partes cientificadas do retorno dos autos da Instância Recursal dos Juizados Especiais Federais, determinando-se o cumprimento no decurso, e os autos foram consertados e encaminhados a esta 2ª Vara (fólias 890/891, 961, vs, 963, vs, 1012 e 1018). Recebidos os autos nesta Vara, sucedeu-se manifestação da Companhia Excelsior de Seguros S/A. Discorreu sobre a situação cadastral dos autores, e esclareceu o marco temporal de atuação dos agentes financeiros nos contratos relativos ao seguro habitacional no âmbito do sistema financeiro de habitação. Arguiu preliminares de intervenção legítima e necessária da CEF como assistente litisconsorcial, de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir - inicial vazia e estrategicamente destituída de informações e documentos indispensáveis à caracterização da lide, com propósito de cerceamento à garantia fundamental de sua defesa; contrato de financiamento do imóvel indicado inativo. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição e da pretensão autoral, bem como a prescrição civil - ántia -; que a pretensão autoral violaria dispositivos da CF/88; do princípio da separação dos poderes; da solidariedade; da legalidade; do direito de propriedade; da função social da propriedade; do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica; do poder normativo do Estado sobre os contratos de seguro; do sistema financeiro nacional estruturado para servir aos interesses da coletividade em todas as partes que o compõem, nos termos da CF/88; da pretensão autoral de violação às leis especiais de regência do sistema financeiro nacional securitário e aos regulamentos estatais produzidos com base na capacidade normativa de conjuntura; da ausência de cobertura dos vícios de construção, por não serem eventos de causa externa, conforme Circular SUSEP nº 111/99 e Resolução CFCFVS nº 349/2013; da inaplicabilidade da multa decenal; que a pretensão autoral viola dispositivos do Código Civil; que não se comprovaram os danos e da impossibilidade da inversão do ônus da prova; que eventual pagamento de aluguel é despesa não prevista na apólice; da impossibilidade de ressarcimento pelos reparos realizados pela ausência de provas; pontuando, por fim, questões relativas aos juros de mora, atualização monetária e multa. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, aduzindo que a matéria tratada é unicamente de direito e concluiu pugnano: pelo reconhecimento da legitimidade da CEF e a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda; pela extinção do processo sem resolução do mérito haja vista que os contratos dos autores estariam inativos; pela revogação da gratuidade de justiça; pelo reconhecimento da prescrição; pelo julgamento antecipado e pela total improcedência do pedido. (fólias 1027/1078 e 1079/1175). Oportunizada a manifestação dos autores e da CEF acerca da documentação trazida aos autos pela Companhia Excelsior de Seguros S/A, ambas se mantiveram silentes. (fólias 1176/1177 e vss.). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a expressa manifestação deste Juízo acerca da competência. Com efeito, se a E. Justiça Estadual e o Juizado Especial Federal já se declararam incompetentes, remanesce a competência desta Vara Federal para processar e julgar a lide. Princípio pelas questões processuais. De início, analiso se há interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo C. STJ no julgamento conjunto dos REsp ns. 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando vênias, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguros habitacionais privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo. O importante a se fixar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. Apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidas por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas das decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ detráis citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais existe relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela Corte Superior, trata-se de sucesso processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CFCFVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que constam dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA. Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Note-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu ver, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos. Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para bem atender o interesse da coletividade. Tratando-se de relação de direito público, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do C. STJ. Tratando-se de matéria de direito público, aplicam-se as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC. Porém, acolho a prefação de prescrição. Nos termos da Cláusula 1ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados. Sendo assim, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 01 ano. Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro. Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando os autores dele teriam tido conhecimento, sendo certo, ainda, que eventual alegação de desconhecimento dos seus direitos não ampara a pretensão deduzida, face ao princípio da inescusabilidade insculpido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LICC, (Art. 3º), que prediz que Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15 - Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjectivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo. Após esta data, não há mais cobertura securitária. Entretanto, os autores notificaram a seguradora apenas em 19/02/2014, acusando-se o recebimento no AR no dia 26/02/2014, ou seja, decorreu lapso temporal significativamente superior a um ano desde a ciência dos danos e a notificação da Seguradora, levando à conclusão de que o dano, se existiu, ocorreu muito tempo antes da notificação, tendo em conta que os contratos foram encerrados no ano de 2010, quatorze anos antes da ciência da Seguradora acerca dos danos. (fólias 153/154 e 155). Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou. Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica insita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel-prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação. Tendo ocorrido a prescrição, forçoso reconhecer também a desnecessidade de perícia, porquanto a prova é inócua frente ao reconhecimento do perecimento do direito. Ante o exposto(a) Com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, EXCLUO da lide a Companhia Excelsior de Seguros S/A, por ser parte ilegítima.c) Com fundamento no artigo 487, inc. II, do CPC/2015, RECONHEÇO a prescrição da pretensão dos autores de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alegam terem ocorrido em seus imóveis. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto os autores demandam sob a égide da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI a retificação do registro de atuação destes autos, excluindo do polo passivo a Companhia Excelsior de Seguros S/A, nele inserindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 1º de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005291-31.2015.403.6112 - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, visando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua José Deodato de Souza nº 342, Centro, em Flora Rica, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 8.4444.0114993-6 firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 31/55 e 76). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 28/93. O pleito antecipatório foi parcialmente deferido para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda o Leilão Extrajudicial a ser realizado em 08/09/2015 (fl. 76), relativamente ao imóvel localizado na Rua José Deodato de Souza nº 342, Centro, em Flora Rica, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 8.4444.0114993-6, até ulterior decisão nestes autos. Contra tal decisão a CEF interpôs agravo retido (fls. 103/108). Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo em sede de preliminares, impossibilidade do deslaminamento de ato jurídico perfeito - consolidação da propriedade do imóvel - contrato de alienação fiduciária e requerendo a revogação da decisão que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos de eventual carta de arrematação. No mérito, sustentou a legalidade da alienação extrajudicial do imóvel, procedimento que se encontra de acordo com a legislação de regência aplicável e do contrato. Aguarda a improcedência. Juntou documentos (fls. 109/203). A Autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 222/224). Sobreveio manifestação pela parte autora (fls. 228/242). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As preliminares levantadas pela Ré se confundem com o mérito e como tal serão analisadas. Alega a autora que celebrou com a CEF, em 03 de agosto de 2012, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida. O valor do contrato foi de R\$ 64.638,45, com prazo para amortização de 300 meses. A Autora se tornou inadimplente, tendo sido notificada para purgar a mora no prazo de 15 dias. Na impossibilidade de purgação da mora no prazo assinalado, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida, nos termos do artigo 26, da Lei 9.514/97. Pretende a demandante ver anulada a consolidação, com todos os seus efeitos. Caso sobrevenha a perda definitiva do imóvel, requer a parte autora que lhe sejam restituídas todas as parcelas pagas, corrigidas monetariamente, devendo a instituição financeira lhe entregar tudo o que sobejar da venda do imóvel. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a parte devedora/fiduciante alienou à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento em questão, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997. Nos termos do artigo 26, 1º, do referido diploma legal, a Caixa, diante do vencimento e não pagamento da dívida requereu ao oficial do competente Registro de Imóveis, neste caso o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu, a intimação da devedora fiduciante para pagar a dívida no prazo de 15 dias. (fl. 162). Conforme certidões expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu - SP (fl. 168) a parte devedora fiduciante foi intimada/notificada pessoalmente para efetuar a purga da mora no prazo de 15 dias e não o fez. Tendo em vista o não pagamento da dívida no vencimento e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em favor da CEF (fl. 168), nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97. O instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima quarta e seus parágrafos (fl. 39), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo, em princípio, que se confunda com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Em princípio, porque o artigo 39, II da Lei 9.514/97, estabelece que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere essa Lei, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto lei nº 70 de 21/11/1966. Segundo o artigo 34, do referido Decreto lei, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.... No caso dos autos, a devedora foi notificada para purgar a mora no prazo de quinze dias, nos termos do 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/1997. No entanto, como acima visto, de acordo com a aplicação subsidiária do Decreto lei nº 70/1966, poderia a autora ter purgado a mora a qualquer momento, até a data da arrematação. Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, o credor fiduciário não incorpora o bem alienado em seu patrimônio; o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário; a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, de modo que a purgação da mora até a arrematação é possível, visto que não há qualquer objeção no procedimento, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Isso porque no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. Esse entendimento foi suscitado pela C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa extraída do voto do relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, proferido em recurso especial, verbis: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA25/11/2014). O pedido é, fundamentalmente, para que se declare nula a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa junto ao cartório de registro de imóveis e todos os seus efeitos. Em última análise, o objetivo principal da Autora é obter nova chance de purgar a mora, sendo juridicamente possível sua pretensão, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da CEF não extingue o contrato, cabendo suspender os efeitos da consolidação da propriedade, para que seja a demandante novamente notificada para purgar a mora. Não há que se falar em decisão extra petita, tendo em vista que a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato está implícita no pedido. Importante ressaltar que a CEF não fica impedida de alienar o imóvel a terceiro, a qualquer momento, podendo, contudo, a mutuária purgar a mora até a expedição do auto de arrematação, ou lavratura da escritura de venda e compra, sob pena de perda de eficácia da decisão de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Não cabe a condenação da CEF na restituição das parcelas pagas pela Autora, caso haja a perda do imóvel, por falta de amparo legal. Por outro lado, em caso de alienação extrajudicial, o que sobejar deverá ser entregue à Autora, nos termos do artigo 27, 4º, da Lei 9.514/97. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, bem assim a respectiva averbação levada a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu, devendo a Autora ser novamente notificada para a purgação da mora, nos termos da fundamentação acima, observado o procedimento previsto na lei de regência (artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu - SP, com cópia desta. Diante da sucumbência recíproca condene cada uma das partes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da metade do valor da causa, atualizado, aplicando-se à Autora o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 01 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO

Ante a certidão na fl. 202, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0007607-17.2015.403.6112 - ROSANGELA BELES GONCALES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento juntados como folhas 110/112. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003851-63.2016.403.6112 - MILTON RIBEIRO SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50037206620174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006984-16.2016.403.6112 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50040393420174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010411-21.2016.403.6112 - ANICETO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, se manifestem quanto ao laudo pericial juntado como folhas 240/257. Primeiro o Autor. Não havendo impugnação, desde já, considerando o trabalho realizado pelo perito-engenheiro, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, no do valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três - conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF e determino a requisição do pagamento. Intimem-se.

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1 - Fl. 138: Defiro a prova pericial em empresa paradigma; e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Questões e assistente técnico da parte autora às fls. 131/134.3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar questões e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

0004323-30.2017.403.6112 - DORIVAL NEVES DA SILVA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo para o dia 22/03/2018, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 121. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica o(a) patrono(a) responsável pela identificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispense o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001424-59.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-69.2015.403.6112) CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial nº 0002275-69.2015.4.03.6112, ajuizada para a satisfação do crédito no valor de R\$ 1.487.022,01 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, vinte e dois reais e um centavo), oriundo de cédula de crédito bancário mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDS nº 24.2000.734.0000003-96. Alega a Embargante excesso de execução, decorrente de capitalização de juros, comissão de permanência e demais taxas cobradas ilegalmente. A inicial veio instruída com as procurações e os documentos das fls. 17/79. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 81). A Embargada impugnou os embargos, suscitando preliminares de: impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça e de descumprimento do disposto nos artigos 330, 2º e 3º, 917, 3º e 918, III, todos do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito objeto da execução. Aguarda a improcedência dos embargos. Não houve especificação de provas pelas partes (fls. 113/114). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte embargante não comprovou sua inidoneidade econômica para suportar as despesas do processo, não se revelando suficiente a simples declaração firmada pelos próprios sócios da pessoa jurídica (fls. 18/19). Por outro lado, o Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o Embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 4º e incisos). Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir à Embargante oportunidade de emendar a petição inicial, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão. A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução - desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução. A Embargante, porém, não deu cumprimento ao comando legal previsto no 3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição inicial se limitou a alegar, genericamente, excesso de execução, decorrente de capitalização de juros, comissão de permanência e demais taxas cobradas ilegalmente. Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe. Ante o exposto, acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça para indeferir-las e extingo sem resolução de mérito os presentes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 917, 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa. Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002275-69.2015.4.03.6112. Sobrevindo trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1205780-97.1997.403.6112 (97.1205780-1) - FAZENDA NACIONAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA CENTRO OESTE LTDA - MASSA FALIDA X OLIVIA REZENDE ALCANFOR X LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP366549 - LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR)

Fl. 435: Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias. Int.

0009319-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009319-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN (SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA

Fls. 182/183: Ante a justificativa da executada, de que não se encontra na posse dos veículos, concedo-lhe o prazo de quinze dias para que informe nos autos suas localizações, a fim de que seja efetivada a penhora e avaliação dos mesmos, sob pena de incorrer no descumprimento dos artigos 77 e 774 do CPC, sofrendo as imputações legais, já requeridas pela exequente. Faculto a executada, no mesmo prazo, que proceda ao depósito da quantia exequenda ou ofereça outros bens em substituição. P. I. Presidente Prudente, 5 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000574-73.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA X APARECIDA CARIAS DE ABREU X KLEBER AUGUSTO LOURENCO DE ABREU

Fl. 32: Defiro. Dê-se prosseguimento à execução, convertendo-se a caução em penhora sobre os veículos. Antes, porém, oficie-se conforme requerido à folha 32, final. P.I. Presidente Prudente, 30 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009695-91.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CRISTIANE BALDASSARINI SAVOLDI - ME (SP380872 - ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA E SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X CRISTIANE BALDASSARINI SAVOLDI

Fls. 23/24: Indefiro. Há expressa vedação legal (art. 16, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 e art. 74, parágrafo 3º, III, da Lei 9.430/96). Considerando que se trata de execução em face de firma individual, não há uma pessoa jurídica, e sim uma pessoa física estabelecida comercialmente. De modo que resta dispensada nova citação como pessoa física, haja vista que já efetivada a citação como titular da firma. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da executada CRISTIANE BALDASSARINI SAVOLDI (CPF: 151.347.598-39) no polo passivo da relação processual. Após, defiro a suspensão desta Execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Cma forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dê-se baixa SOBRESTADO, por tempo indeterminado. Intime-se. Sobrevindo pedido de desarquivamento, fica a Secretária desde já autorizada a atendê-lo, fazendo em seguida carga dos autos à União (Fazenda Nacional).

0012129-53.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X IRACI CRISTINA GONCALVES

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0012130-38.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JAMILA WEBE (SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, sem prejuízo da intimação para falar sobre a negativa de penhora. Intime-se.

0012388-48.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STETSOM INDUSTRIA ELETROICA LTDA. (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 57/58: Dê-se vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Int.

0002536-63.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TL GLOBAL IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X IRINEU ANTONINO TRAVALINI

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004028-08.2008.403.6112 (2008.61.12.004028-1) - ANTONIO GASPAROTTO (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquívem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0007393-02.2010.403.6112 - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquívem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004804-90.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005282-45.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) JOAO CARLOS ZANINI(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOAO CARLOS ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, instada a CEF/executada, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada - honorários de sucumbência. Devidamente intimado a quanto a eventuais valores remanescentes, o exequente noticiou a quitação integral do crédito e requereu a extinção da execução, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 221, 224/228, 229/230 e 232).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 29 de novembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002398-04.2014.403.6112 - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO FOGLIA VILLELA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 220: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018744-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FLORENTINO OLIVEIRA MARQUES X DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES X PRISCILA OLIVEIRA MARQUES(SP234408 - GILBERTO FERREIRA GOMES) X SIRINEU DA COSTA

Ante a inércia dos interessados, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0001773-62.2017.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ante a petição e documentos juntados às fls. 87/92, intime-se o autor Sr. José Aparecido Santos Filho para que formalize o pedido de justiça gratuita, no prazo adicional de dez dias. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória da folha 84. Após a citação e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos para apreciação do pleito liminar da reconvenção.Int.

0006273-74.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JEAN RICHARD DA ROCHA MENEZES(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Por ora, ante a certidão da folha 83, intime-se o advogado Dr. Paulo Norberto Infante, OAB/SP 174.594, para informar o endereço atual do réu Jean Richard da Rocha Menezes, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo manifestação, cite-se o réu por Edital. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Fls. 1598/1601: Manifeste-se a defesa da ré HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO sobre eventual substituição da testemunha GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Ressalto que, em se tratando de testemunha meramente abonatória ou de caráter, deverá a defesa trazer aos autos tão somente declaração escrita do referido depoente, sendo desnecessária a sua oitiva em audiência. Int.

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIRROS(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA E PR076269 - VANESSA FIOREZE)

Fls. 519/538: Requer a acusada TALITA CAROLINA SIMÕES DA SILVA autorização deste Juízo para viajar ao exterior, do dia 18/12/2017 ao dia 06/01/2018. Informou a ré que ganhou tais passagens para visitar parentes, e que exerce atividade remunerada, através da juntada de cópia de registro em sua CTPS. Juntos, também, declaração de matrícula em escola do ensino médio de Foz do Iguaçu/PR, bem como de comprovante de bilhete de passagens aéreas. Abriu-se vista à acusação, que não se opôs à autorização de viagem, eis que nada há a indicar que a acusada pretende se furtar da aplicação da lei penal (fls. 543/544). Portanto, acolho o parecer ministerial e defiro o requerimento da ré TALITA CAROLINA SIMÕES DA SILVA, que está autorizada a realizar a viagem agendada, no período acima mencionado.Entretanto, considerando que a ré encontra-se cumprindo medida cautelar diversa da prisão na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (carta precatória nº 5012827-27.2015.404.7002, fl. 487), deverá a Serventia comunicar ao Juízo Deprecado desta autorização, com cópia desta decisão e do parecer ministerial de fl. 543/544.Intime-se a ré TALITA, por meio de sua defesa constituída (fl. 548), de que foi autorizada sua viagem, bem como de que deverá comunicar imediatamente ao Juízo da 3ª Vara de Foz de Iguaçu/PR (processo nº 5012827-27.2015.404.7002) o seu retorno à cidade, sob pena de ser considerada evadida. Recebo, ainda, a apelação da ré TALITA, tendo em vista que manifestou desejo de recorrer na ocasião de sua intimação da sentença (fl. 506). Apresente a defesa constituída, no prazo de 8 (oito) dias, suas razões de apelação. Por fim, considerando o teor da certidão de fl. 545, desnecessária, por ora, a expedição de edital para intimação dos réus JAIRTON e REALDO, conforme requerido às fls. 502 e 543, considerando que tais acusados, apesar de não terem sido localizados no ato de intimação da sentença condenatória, encontram-se cumprindo medida cautelar em Franco da Rocha/SP e Lucas do Rio Verde/MT, conforme certificado. Assim, solicite-se o aditamento das deprecatas mencionadas na fl. 545, para que os respectivos réus sejam intimados (vide números das cartas precatórias).Ciência ao MPF. Int.

0004733-88.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Fls. 244/254: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Considerando que a defesa já apresentou suas razões, e que a acusação já apresentou contrarrazões (fls. 256/261), dê-se ciência às partes do recebimento do recurso.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado para a acusação, excepa-se guia de recolhimento provisória, para posterior distribuição ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Sem prejuízo, diligencie a Serventia acerca do cumprimento do mandado de prisão (fls. 232/233), tendo em vista que tal documento, após sua juntada aos autos, deverá instruir a carta de execução acima mencionada. Após o cumprimento de todas as determinações, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006365-62.2011.403.6112 - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos cálculos da contadoria às partes pelos prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para manifestação, oportunidade em que, caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, o INSS deverá também informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF; e a parte autora/exequente(a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;PA 1,10 c) informar se pretende o destaque da verba honorária contratual, em face da cópia do respectivo contrato apresentado (fl. 259 e vs), conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando desde já deferido o destaque, porquanto igual ao limite de 30% (trinta por cento).Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.Intimem-se.

0006407-14.2011.403.6112 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDECIR LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0008266-65.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002191-73.2012.403.6112 - CELSO MASSUMI SUEHIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELSO MASSUMI SUEHIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/183: Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.DESPACHO DA FOLHA 208: Em complementação à determinação da folha 184, concedo igual prazo de 15 (quinze) dias para a parte impugnada manifestar-se sobre a petição das fls. 185/207. Int.

0003184-82.2013.403.6112 - VANDA FERREIRA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0007889-26.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl.93/94. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCEL ADILSON MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO DE PAULO MELCHOR - SP253361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em que pese a demanda ter-se iniciado perante o Juizado Especial, por certo a competência para processamento e julgamento do feito é de uma das varas comuns, sendo necessário o recolhimento de custas.

Por tal motivo, converto o julgamento em diligência para fixar o prazo de 15 dias para que o autor recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO PRADO FERRON, SIDNEI FERRON

DESPACHO

Concedo à parte executada o prazo adicional de 10 dias para regularizar sua representação processual, trazendo para os autos procuração e demais documentos comprobatórios de poderes para outorga de mandato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-05.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOIBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - MANDADO

Vistos em sentença

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Antonio Luiz Ferreira Dos Santos**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão a concessão do benefício de por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em diversas atividades, rurais e urbanas, com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS, sendo que o período rural foi devidamente reconhecido e homologado pelo INSS. Afirma contudo, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo-se à causa o valor de R\$ 63.016,53.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação.

Instando a especificar provas, a parte autora afirmou que não há mais provas a serem produzidas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo necessidades de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como motorista de ônibus. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Pois bem. Apesar de não constar o Despacho de Análise Administrativa nos documentos acostados junto à petição inicial, o certo é que o INSS não enquadrou nenhum período do autor como especial.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP (id 2186600) e o laudo técnico pericial elaborado na Justiça do Trabalho por terceiro que pode ser considerado por semelhança das funções (id 2186971).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

2.2.1 Do Tempo de Motorista

Em relação à atividade de motorista, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, em especial por conta do risco da atividade e da exposição aos agentes ruído, vibração e calor. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.

A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.

Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos calor e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricitista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não possui tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem.

A parte autora exerceu a atividade de motorista de ônibus em diversos períodos na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda, quais sejam: 13/08/1994 a 16/06/1997; 01/10/1997 a 04/09/2000; 15/01/2003 a 11/02/2010; 26/08/2010 a 04/03/2011 e 08/04/2011 a 25/04/2011.

Até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga (de grande tonelagem) é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade.

Conforme PPP (id 2186600), em todos aqueles períodos, a parte autora exercia a função de motorista de ônibus urbano de transporte de passageiros, estando exposto a ruído, a calor e a vibração.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Em relação ao ruído os níveis pressão sonora aferidos {84,15 dB (A)} estão dentro dos limites de tolerância.

No que tange ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

Quanto à intensidade de calor, o limite de tolerância é previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG, no caso de atividade pesada e contínua.

Em que pese o PPP trazer uma avaliação quantitativa da intensidade de calor (25,79°C), o laudo pericial acostados aos autos indica que "não foram constatados outros agentes insalubres nas atividades e ambientes de trabalho do Reclamante que pudessem caracterizar a insalubridade pela Portaria nº 3.214/78, tais como calor, umidade, biológicos, frio, pressões hiperbáricas e radiações" (g. n.).

Assim, tenho que o tempo de motorista exercido pelo autor não pode ser considerado como especial, salvo no período de 13/08/1994 a 28/04/1995, quando é possível o enquadramento pela atividade.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora não possuía tempo suficiente para concessão do benefício tanto na data do primeiro (28/05/2014), quanto do segundo requerimento administrativo (19/05/2016), nem tampouco na data da citação (28/08/2017), quando contava com 34 anos, 04 meses e 11 dias de atividade.

Pelo exposto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, tão-somente reconhecer como especial os períodos de 13/08/1994 a 28/04/1995, exercidos na função de motorista de ônibus da Company-Tur Transpostes e Turismos Ltda, com a conversão do período especial em comum, com fator de 1.40.

Julgo improcedente o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Tendo havido maior sucumbência da parte ré, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos de tempo de serviço da parte autora.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):	
Processo nº 5000827-05.2017.403.6112	
Nome do segurado: Antonio Luiz Ferreira dos Santos	
CPF nº 117.714.328-37	
RG nº 22.356.203	
NIT n.º 1.243.085.406-8	
Nome da mãe: Izolina Zamora dos Santos	
Endereço: Rua Amaro Bettoni, nº 40, Conj. Hab. Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente – SP, CEP 19.064-520	
Benefício concedido: averbação de tempo especial (13/08/1994 a 28/04/1995), que deverá ser convertido em comum com a utilização do multiplicador 1,4 por ocasião de futura aposentadoria	
Renda mensal atual: prejudicado	
Data de início de benefício (DIB): prejudicado	
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado	
Data de início do pagamento (DIP): prejudicado	
OBS: concedida antecipação da tutela para averbação de atividade especial	

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por DONIZETE ANTONIO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação de contrato de financiamento habitacional, firmado com a requerida em 24/08/2015, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que utiliza recursos do Fundo de Atendimento Residencial – FAR, sob a alegação de invalidez permanente. Narra que a concessão da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho ocorreu em 16/11/2015, sendo posterior à celebração do contrato. Entretanto, apontado benefício decorreu de auxílio-doença anterior à assinatura do contrato. Em procedimento administrativo junto à CEF, aduz ter sido negado o pedido para cobertura de risco pelo FAR, sob o argumento de que a incapacidade permanente se deu em 24/02/2010 (DIB auxílio-doença), antes da assinatura do contrato. Assim, requerer a declaração de quitação total do contrato de financiamento habitacional, pretensão amparada no contrato, bem como a restituição em dobro das prestações pagas desde a concessão do benefício de invalidez permanente.

Citada a CEF e apresentada contestação, foi requerida a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Em sua manifestação, foi informado que a modalidade do contrato objeto da demanda utiliza recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, dispensando a contratação de seguro com seguradora, vez que as garantias de Danos Físicos no Imóvel e Morte e Invalidez Permanente são prestadas pelo próprio Fundo. Com a contestação, foi anexada a planilha de evolução do financiamento que indica que, à época da propositura da demanda, o saldo devedor era superior a R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Tendo como parâmetro o valor do saldo devedor, a competência para apreciar e julgar a causa foi declinada pelo Juizado Especial Federal para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Distribuída para esta Vara, os atos então praticados foram ratificados, oportunizando às partes se manifestarem

As partes não se manifestaram

É o essencial.

2. Fundamentação

Julgo antecipadamente o feito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito.

No caso, em se tratando de “contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária do programa minha casa minha vida – PMCMV – recursos FAR e de aquisição de bens de consumo duráveis de uso doméstico – programa minha casa melhor”, cuja origem dos recursos é o FAR – PMCMV, não há obrigatoriedade de contratação de seguro.

A par disso, há previsão de cobertura de eventos de sinistro do contrato habitacional celebrado entre as parte está descrito no item 2.1, com os seguintes termos:

2. Cobertura de eventos de sinistro em seu contrato habitacional:

2.1 Evento de morte e invalidez permanente:

- É prevista a amortização parcial da dívida vincenda do contrato, a partir da ocorrência de qualquer dos eventos (morte ou invalidez permanente), na proporção da responsabilidade pelo pagamento da prestação mensal;
- Ocorrendo a morte ou invalidez permanente dos beneficiários do contrato a dívida vincenda relativa ao imóvel será considerada quitada;

Como se vê, mesmo que inexistia qualquer apólice vinculada que se possa exibir ou exigir, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR tem a obrigação de garantir cobertura de sinistros decorrentes de morte ou invalidez, o que não é questionado pela ré.

Com efeito, a recusa da ré se deu em decorrência da presunção de que a doença é pré-existente, visto que o contrato foi firmado em 24/08/2015, quando o autor já estava em gozo do benefício de auxílio-doença (DIB 24/02/2010), de forma que a aposentadoria por invalidez, concedida em 16/11/2015, teria decorrido dos mesmos problemas que deram origem ao auxílio-doença.

Sobre a questão, prevalece no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, para eximir-se do pagamento da indenização securitária sob a alegação de doença preexistente à assinatura do contrato (risco este excluído da cobertura do seguro), cabe à seguradora: (i) exigir a realização de exames prévios na segurada ou o preenchimento de formulário, informando sobre suas condições de saúde ou, (ii) não tendo se valido da prerrogativa de avaliar previamente o risco e recusar a contratação, comprovar a má-fé do segurado.

Em assim não fazendo, justifica-se a cobertura prevista no contrato, uma vez que a Instituição financeira assume o risco, quando permite tacitamente a adesão do mutuário, e, conseqüentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, sendo descabida a pretensão de transferir tal responsabilidade ao segurado.

Sob tal fundamento vem se pautando as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. SINISTRO. MORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Prevalece o entendimento no STJ de que a seguradora, para eximir-se do pagamento da indenização securitária sob a alegação de doença preexistente à assinatura do contrato (risco este excluído da cobertura do seguro), deve: (i) exigir a realização de exames prévios no segurado ou o preenchimento de formulário, informando sobre suas condições de saúde ou, (ii) não tendo se valido da prerrogativa de avaliar previamente o risco e recusar a contratação, comprovar a má-fé do segurado. Em assim não fazendo, não pode a seguradora negar a cobertura prevista no contrato, uma vez que assume o risco, quando permite tacitamente a adesão do mutuário, e, consequentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, não cabendo sua pretensão em transferir tal responsabilidade ao segurado. (destaque!) 2 - Ainda conforme o entendimento do STJ, a alegada impossibilidade de realização de exames prévios não pode pesar em desfavor do contratante, por tratar-se de ônus a que se submete a seguradora, assim como é questionável a validade de cláusula contratual que prevê a não cobertura securitária por morte ou invalidez permanente resultante de doença preexistente à assinatura da avença, pois se trata de um contrato de adesão, obrigatório e acessório ao contrato principal de financiamento celebrado, sendo notório que o mutuário não tem, quando da sua celebração, liberdade para negociar as cláusulas já predispostas, e de fundamental importância, tratando-se de seguro compulsório, a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário, nos dizeres do Exmo. Ministro MASSAMI UYEDA, 'da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo'. (REsp 1074546/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 04/12/2009), 3 - Sobreleva-se que o agente financeiro e a seguradora aceitaram o recebimento dos prêmios de seguro embutidos nas prestações durante o período contratual, não invocando a preexistência da doença, somente o fazendo quando do falecimento da mutuária e respectivo pedido de cobertura do seguro. 4 - Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e a seguradora aproveitaram, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao seguro, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhes prejudica, ou seja, o pagamento da indenização devida, em face da ocorrência do sinistro, impondo ao mutuário a perda do direito de quitação da dívida. 5 - Destaque-se que não pode a seguradora, unilateralmente, após ter aceitado o mutuário como segurado e recebido as parcelas do seguro, posteriormente ao seu falecimento, recusar a quitação com base na tese de que a doença era preexistente, uma vez que cria insegurança jurídica para o mutuário e sua família e viola o direito de defesa da parte interessada, ao atingir o mutuário quando já se encontra morto. 6 - Consoante se depreende dos autos, não houve a realização de qualquer exame prévio que constataste, à época da assinatura do contrato, o real estado de saúde da segurada, e, muito embora seja indiscutível o caráter preexistente da doença que levou à morte a contratante e segurada na avença posta em exame, e a despeito da cláusula de exclusão de cobertura em tal situação, compete, sem dúvida alguma, à seguradora apelar a verificação prévia quanto à possibilidade de adesão de cada um dos segurados no contrato de seguro imobiliário estipulado pelo agente financeiro. 7 - Ademais, a alegada impossibilidade de realização de exames prévios não pode pesar em desfavor do contratante, sendo ônus da seguradora, somando-se ainda o fato de não haver nos autos absolutamente nenhuma prova de que a contratante e segurada tenha agido de má-fé, omitindo intencionalmente a sua condição de saúde na época da contratação, ou que tenha sido alertada sobre a exclusão de cobertura ora discutida, merecendo guarida o pedido formulado na inicial. 8 - Assim, não havendo prova inequívoca nos autos de má-fé da segurada quando da assinatura do contrato de seguro habitacional, além do fato de nem a Caixa Econômica Federal nem a seguradora terem submetido a mutuária a prévios exames médicos para aferir se era portadora de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro, tendo contribuído regularmente para o seguro habitacional e, uma vez ocorrido o falecimento, é, portanto, legítima a cobertura securitária nos moldes do que foi contratado e pleiteado. 9 - Outrossim, a seguradora, nos casos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese de falecimento ou invalidez dos mutuários. Nada obstante a obrigação do pagamento do seguro incumbir à seguradora, a CEF está, em consequência, obrigada a dar quitação do financiamento relativo ao imóvel dado em garantia. 10 - Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito da parte autora à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. 11 - Apelação improvida.

(Processo Ap 00003175020024036000 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1548729 Relator(a) JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017)

Dessa forma, por analogia a tais precedentes, conclui-se que, tendo o autor pago contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, não pode ter a cobertura negada sob fundamento de que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação, não se podendo presumir a má-fé do segurado.

A propósito, em caso similar ao presente assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. O autor firmou com a CEF, em 11/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima e Vigésima Segunda do contrato.
2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.
3. No caso dos autos, ainda que não o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Segunda, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHab o papel de garantidor desses eventos.
4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato.
5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.
6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 01/04/2008 até 05/10/2011, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 almejando premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico.
7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab.
8. Apelação provida.

(Processo AC 00028465020154036141 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2190507 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016)

Sendo assim, há de ser declarado quitado o saldo devedor da parte autora, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 16/11/2015.

Ademais, tendo o autor continuado a pagar as prestações mesmo após o sinistro, tem direito a ser ressarcido dos valores pagos indevidamente após a concessão de sua aposentadoria por invalidez, devendo a CEF restituí-lo dos valores pagos, com a devida correção monetária, de forma simples, sem incidência de juros, diante da ausência de má-fé do agente financeiro.

Vejam a jurisprudência em caso análogo:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. COBERTURA DE SEGURO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de reconhecimento de amortização do saldo devedor (37,14%), com a proporcional redução do valor da prestação no contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, em função da aposentadoria por invalidez da mutuária, com cobertura da seguradora. - A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - É de se reconhecer o direito da mutuária, aposentada por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, à cobertura pela seguradora para quitação, na forma proporcional, do seu contrato de mútuo - SFH, a contar da comunicação do sinistro (13/10/03), quando passou a fazer jus a referida cobertura. - Os pagamentos adimplidos pela mutuária desde a data em que culminou com a comunicação da ocorrência do sinistro (13/10/2003), devem ser ressarcidas, de maneira simples, diante da ausência de má-fé do agente financeiro. - Apelação da CEF parcialmente provida. (destaque!)

(TRF5 - Segunda Turma - AC 200484000109492, AC - Apelação Cível – 378000, RELATOR DES. Francisco Wildo, DJE - Data:05/10/2009)

Portanto, a ação é procedente para declarar quitado o saldo devedor e determinar a ré que proceda a liberação da hipoteca, bem como, para determinar à ré a repetição de indébito do valor que foi pago pela parte autora posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, com a devida correção monetária.

3. Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de: **a)** condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de proceder a **quitação total e irrestrita do saldo devedor**, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do encerramento do contrato; **b)** condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pela parte autora após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o saldo devedor quando da aposentadoria por invalidez, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por **DONIZETE ANTONIO VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de quitação de contrato de financiamento habitacional, firmado com a requerida em 24/08/2015, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, que utiliza recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, sob a alegação de invalidez permanente. Narra que a concessão da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho ocorreu em 16/11/2015, sendo posterior à celebração do contrato. Entretanto, apontado benefício decorreu de auxílio-doença anterior à assinatura do contrato. Em procedimento administrativo junto à CEF, aduz ter sido negado o pedido para cobertura de risco pelo FAR, sob o argumento de que a incapacidade permanente se deu em 24/02/2010 (DIB auxílio-doença), antes da assinatura do contrato. Assim, requerer a declaração de quitação total do contrato de financiamento habitacional, pretensão amparada no contrato, bem como a restituição em dobro das prestações pagas desde a concessão do benefício de invalidez permanente.

Citada a CEF e apresentada contestação, foi requerida a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Em sua manifestação, foi informado que a modalidade do contrato objeto da demanda utiliza recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, dispensando a contratação de seguro com seguradora, vez que as garantias de Danos Físicos no Imóvel e Morte e Invalidez Permanente são prestadas pelo próprio Fundo. Com a contestação, foi anexada a planilha de evolução do financiamento que indica que, à época da propositura da demanda, o saldo devedor era superior a R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Tendo como parâmetro o valor do saldo devedor, a competência para apreciar e julgar a causa foi declinada pelo Juizado Especial Federal para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Distribuída para esta Vara, os atos então praticados foram ratificados, oportunizando às partes se manifestarem.

As partes não se manifestaram.

É o essencial.

2. Fundamentação

Julgo antecipadamente o feito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito.

No caso, em se tratando de “contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária do programa minha casa minha vida – PMCMV – recursos FAR e de aquisição de bens de consumo duráveis de uso doméstico – programa minha casa melhor”, cuja origem dos recursos é o FAR – PMCMV, não há obrigatoriedade de contratação de seguro.

A par disso, há previsão de cobertura de eventos de sinistro do contrato habitacional celebrado entre as partes está descrito no item 2.1, com os seguintes termos:

2. Cobertura de eventos de sinistro em seu contrato habitacional:

2.1 Evento de morte e invalidez permanente:

- É prevista a amortização parcial da dívida vincenda do contrato, a partir da ocorrência de qualquer dos eventos (morte ou invalidez permanente), na proporção da responsabilidade pelo pagamento da prestação mensal;
- Ocorrendo a morte ou invalidez permanente dos beneficiários do contrato a dívida vincenda relativa ao imóvel será considerada quitada;

Como se vê, mesmo que inexistia qualquer apólice vinculada que se possa exibir ou exigir, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR tem a obrigação de garantir cobertura de sinistros decorrentes de morte ou invalidez, o que não é questionado pela ré.

Com efeito, a recusa da ré se deu em decorrência da presunção de que a doença é pré-existente, visto que o contrato foi firmado em 24/08/2015, quando o autor já estava em gozo do benefício de auxílio-doença (DIB 24/02/2010), de forma que a aposentadoria por invalidez, concedida em 16/11/2015, teria decorrido dos mesmos problemas que deram origem ao auxílio-doença.

Sobre a questão, prevalece no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, para extinguir-se do pagamento da indenização securitária sob a alegação de doença preexistente à assinatura do contrato (risco este excluído da cobertura do seguro), cabe à seguradora: (i) exigir a realização de exames prévios na segurada ou o preenchimento de formulário, informando sobre suas condições de saúde ou, (ii) não tendo se valido da prerrogativa de avaliar previamente o risco e recusar a contratação, comprovar a má-fé do segurado.

Em assim não fazendo, justifica-se a cobertura prevista no contrato, uma vez que a Instituição financeira assume o risco, quando permite tacitamente a adesão do mutuário, e, conseqüentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, sendo descabida a pretensão de transferir tal responsabilidade ao segurado.

Sob tal fundamento vem se pautando as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. SINISTRO. MORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - **Prevalece o entendimento no STJ de que a seguradora, para extinguir-se do pagamento da indenização securitária sob a alegação de doença preexistente à assinatura do contrato (risco este excluído da cobertura do seguro), deve: (i) exigir a realização de exames prévios no segurado ou o preenchimento de formulário, informando sobre suas condições de saúde ou, (ii) não tendo se valido da prerrogativa de avaliar previamente o risco e recusar a contratação, comprovar a má-fé do segurado. Em assim não fazendo, não pode a seguradora negar a cobertura prevista no contrato, uma vez que assume o risco, quando permite tacitamente a adesão do mutuário, e, conseqüentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, não cabendo sua pretensão em transferir tal responsabilidade ao segurado.** (destaque) 2 - Ainda conforme o entendimento do STJ, a alegada impossibilidade de realização de exames prévios não pode pesar em desfavor do contratante, por tratar-se de ônus a que se submete a seguradora, assim como é questionável a validade de cláusula contratual que prevê a não cobertura securitária por morte ou invalidez permanente resultante de doença preexistente à assinatura da avença, pois se trata de um contrato de adesão, obrigatório e acessório ao contrato principal de financiamento celebrado, sendo notório que o mutuário não tem, quando da sua celebração, liberdade para negociar as cláusulas já predispostas, e de fundamental importância, tratando-se de seguro compulsório, a 'obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário', nos dizeres do Exmo. Ministro MASSAMI UYEDA, 'da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo'. (REsp 1074546/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 04/12/2009). 3 - Sobreleva-se que o agente financeiro e a seguradora aceitaram o recebimento dos prêmios de seguro embutidos nas prestações durante o período contratual, não invocando a preexistência da doença, somente o fazendo quando do falecimento da mutuatária e respectivo pedido de cobertura do seguro. 4 - Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e a seguradora aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao seguro, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhes prejudica, ou seja, o pagamento da indenização devida, em face da ocorrência do sinistro, impondo ao mutuário a perda do direito de quitação da dívida. 5 - Destaque-se que não pode a seguradora, unilateralmente, após ter aceitado o mutuário como segurado e recebido as parcelas do seguro, posteriormente ao seu falecimento, recusar a quitação com base na tese de que a doença era preexistente, uma vez que cria insegurança jurídica para o mutuário e sua família e viola o direito de defesa da parte interessada, ao atingir o mutuário quando já se encontra morto. 6 - Consoante se depreende dos autos, não houve a realização de qualquer exame prévio que constataste, à época da assinatura do contrato, o real estado de saúde da segurada, e, muito embora seja indiscutível o caráter preexistente da doença que levou à morte a contratante e segurada na avença posta em exame, e a despeito da cláusula de exclusão de cobertura em tal situação, competia, sem dúvida alguma, à seguradora apelar a verificação prévia quanto à possibilidade de adesão de cada um dos segurados no contrato de seguro imobiliário estipulado pelo agente financeiro. 7 - Ademais, a alegada impossibilidade de realização de exames prévios não pode pesar em desfavor do contratante, sendo ônus da seguradora, somando-se ainda o fato de não haver nos autos absolutamente nenhuma prova de que a contratante e segurada tenha agido de má-fé, omitindo intencionalmente a sua condição de saúde na época da contratação, ou que tenha sido alertada sobre a exclusão de cobertura ora discutida, merecendo guarida o pedido formulado na inicial. 8 - Assim, não havendo prova inequívoca nos autos de má-fé da segurada quando da assinatura do contrato de seguro habitacional, além do fato de nem a Caixa Econômica Federal nem a seguradora terem submetido a mutuatária a prévios exames médicos para aferir se era portadora de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro, tendo contribuído regularmente para o seguro habitacional e, uma vez ocorrido o falecimento, é, portanto, legítima a cobertura securitária nos moldes do que foi contratado e fideiucado. 9 - Outrossim, a seguradora, nos casos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese de falecimento ou invalidez dos mutuários. Nada obstante a obrigação do pagamento do seguro incumbir à seguradora, a CEF está, em consequência, obrigada a dar quitação do financiamento relativo ao imóvel dado em garantia. 10 - Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito da parte autora à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. 11 - Apelação improvida.

(Processo Ap 00003175020024036000 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1548729 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017)

Dessa forma, por analogia a tais precedentes, conclui-se que, tendo o autor pago contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, não pode ter a cobertura negada sob fundamento de que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação, não se podendo presumir a má-fé do segurado.

A propósito, em caso similar ao presente assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. O autor firmou com a CEF, em 11/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHB, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima e Vigésima Segunda do contrato.
2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.
3. No caso dos autos, ainda que não o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Segunda, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHB o papel de garantidor desses eventos.
4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHB não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato.
5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 01/04/2008 até 05/10/2011, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 almeçando premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab.

8. Apelação provida.

(Processo AC 00028465020154036141 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2190507 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016)

Sendo assim, há de ser declarado quitado o saldo devedor da parte autora, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 16/11/2015.

Ademais, tendo o autor continuado a pagar as prestações mesmo após o sinistro, tem direito a ser ressarcido dos valores pagos indevidamente após a concessão de sua aposentadoria por invalidez, devendo a CEF restituí-lo dos valores pagos, com a devida correção monetária, de forma simples, sem incidência de juros, diante da ausência de má-fé do agente financeiro.

Vejamos a jurisprudência em caso análogo:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. COBERTURA DE SEGURO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO.COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de reconhecimento de amortização do saldo devedor (37,14%), com a proporcional redução do valor da prestação no contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, em função da aposentadoria por invalidez da mutuária, com cobertura da seguradora. - A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - **É de se reconhecer o direito da mutuária, aposentada por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, à cobertura pela seguradora para quitação, na forma proporcional, do seu contrato de mútuo - SFH, a contar da comunicação do sinistro (13/10/03), quando passou a fazer jus a referida cobertura. - Os pagamentos adimplidos pela mutuária desde a data em que culminou com a comunicação da ocorrência do sinistro (13/10/2003), devem ser ressarcidas, de maneira simples, diante da ausência de má-fé do agente financeiro. - Apelação da CEF parcialmente provida.** (destaque)

(TRF5 - Segunda Turma - AC 200484000109492, AC - Apelação Cível – 378000, RELATOR DES. Francisco Wildo, DJE - Data:05/10/2009)

Portanto, a ação é procedente para declarar quitado o saldo devedor e determinar a ré que proceda a liberação da hipoteca, bem como, para determinar à ré a repetição de indébito do valor que foi pago pela parte autora posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, com a devida correção monetária.

3. Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de: **a)** condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de proceder a **quitação total e irrestrita do saldo devedor**, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do encerramento do contrato; **b)** condenar a CEF na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pela parte autora após a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o saldo devedor quando da aposentadoria por invalidez, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-47.2017.4.03.6112
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União/Fazenda Nacional, sob a alegação de que há dúvida na sentença, porquanto após constar em seu dispositivo que a ação mandamental é julgada procedente “tão somente para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante...”, prossegue acrescentando: “bem como para vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia”. Pede que seja esclarecido se a vedação à compensação de ofício está limitada apenas ao montante de SELIC obtido ou se tal limitação abrange também o valor do principal.

A parte embargante aproveitou a oportunidade para se queixar de fato por ela constatado durante o trâmite processual, consistente em não ter visualizado a sentença no sistema PJe, mesmo quando a autoridade impetrada já se encontrava intimada da sua prolação. Apontou diversas inconsistências no sistema e concluiu pugnano por regularização.

É o relatório. Decido.

Da irregularidade do sistema

Inicialmente é fundamental esclarecer à embargante que o sistema processual eletrônico – Pje não permite juntada posterior da sentença, ou seja, no exato momento em que o magistrado assina eletronicamente sua manifestação (despacho, decisão ou sentença), esta é automaticamente inserida ao processo.

Assim, não existe a aventada possibilidade de que a sentença tenha sido anexada ao processo eletrônico em data posterior.

Ressalto que não se põe aqui em dúvida a veracidade das ocorrências narradas pelo Douto Procurador, até porque o sistema eletrônico ainda se apresenta como novidade e gera dúvidas para todos que com ele trabalham, inclusive magistrados e servidores.

Por fim, embora reconheça que intercorrências tais possam causar sérios prejuízos à ampla defesa do jurisdicionado, felizmente no presente caso foi possível à Fazenda Nacional, em tempo, apresentar os presentes embargos, de forma que, a despeito do dissabor suportado, não houve efetivo prejuízo à defesa, inexistindo assim vício processual a ser sanado.

Sem prejuízo, tenho por bem comunicar ao setor responsável pelo PJe, para que tenha ciência e, se possível, apresente explicações sobre a apontada inconsistência.

Dos embargos de declaração

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada.

Verificando-se a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso o que se verifica é a existência de evidente erro material na parte dispositiva da r. sentença embargada, no que se refere ao termo “tão somente”.

Para chegar a tal conclusão, basta atentar-se à fundamentação da sentença para perceber que o comando mandamental implica em vedar que todo o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia, ou seja, o montante total a ser obtido incluindo o principal e a incidência da SELIC.

Por oportuno transcrevo referida fundamentação:

Não obstante, além do pedido principal formulado, a impetrante também cumula pedido subsidiário, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento.

Sob o tema, ressaltando-se entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário, tem-se que os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005, nos termos de precedentes do STJ (AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

Apesar do art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescrever a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte, o STJ entendeu que esta não é possível com créditos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Confira-se o texto legal: “Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

Ao que tudo indica o STJ afastou a incidência da IN SRF 600/2005, que com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliava o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º para os débitos parcelados, bem como da IN SRF 900/2008 que revogando a IN anterior ampliou ainda mais as hipóteses de compensação de ofício, para abranger toda e qualquer forma de compensação.

Em outros termos, o STJ entendeu que referidas INs encontravam-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitariam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício.

Assim, depreende-se da decisão do STJ que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Inicialmente resta afastada a preliminar lançada pela parte agravada. O agravo encontra-se adequadamente fundamentado, possibilitando o conhecimento da irrisignação em todos os seus termos, tanto que o impetrante não teve dificuldade para ofertar a sua contraminuta, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. 2. O pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I do CTN, é causa extintiva do crédito tributário, insurgindo-se a parte autora, ora apelada contra a compensação, de ofício, de débitos já extintos, porquanto atingidos por este instituto, bem como cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do art. 151, II, III e VI. 3. O procedimento adotado pelo Fisco para a aludida compensação encontra respaldo no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp n.º 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 5. É defesa a compensação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto quando de créditos extintos pelo pagamento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF3. AMS 00033810520154036100. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 de 06/09/2016)

Apesar da substancial defesa da Fazenda, e do entendimento pessoal deste magistrado no mesmo sentido, curvo-me ao entendimento do STJ em relação à impossibilidade da compensação de ofício com débitos em parcelamento, externado no RE 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos."

Dessa forma, reconheço o erro material da sentença embargada, para retificar sua parte dispositiva, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante, para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos ao PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, descritos na inicial, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como para vedar que todo o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso); ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação com débitos parcelados, se assim o quiser.

Encaminhe-se ao setor responsável pelo PJe cópia da petição juntada pela Fazenda Nacional em 1º/12/2017, identificada com o número 3711100, para que tenha ciência e, se possível, apresente explicações sobre a apontada inconsistência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a informação sobre o endereço da ré que ainda não foi citada, de modo que possa, com a citação dela, ficta ou pessoal, ter início o prazo para embargos monitorios.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADALTON DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002553-46.2010.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4734242F6
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELSO BONETTI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008564-57.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/V7EFP1E7AE
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DE MELLO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise aos documentos apresentados, verifico que as fls. 15, 54, 61, 76/77, 79, 84, 89 e 95 do processo administrativo, não constam do documento acostado aos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos indicados ou justifique sua ausência.

Após, se em termos, cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELVIRA MAZINI BOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKA VA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKA VA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/BOC274DEAE
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T7F47267CS
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004146-78.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO DIAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8857B6A4A
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004134-64.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILIO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43E19A9B8

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004120-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7F8BC35B5
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENTE - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COB5BDFD63
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-10.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
 EXECUTADO: MARIA SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 2850415, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, acolho os esclarecimentos quanto às guias juntadas como custas iniciais, pois verificado que se trata de recolhimentos realizados com códigos de operação e chaves de segurança diversos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**".

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a concessão de liminar em ações da espécie passa pelo enfrentamento das seguintes perguntas: a requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique risco de dano irreparável ou difícil reparação à sua atividade? A empresa conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada?

Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de demora autorizador da liminar.

No caso vertente, não se localiza na petição inicial demonstração documental de dificuldades financeiras que impeçam o depósito judicial dos tributos controvertidos e, por consequência, justifiquem a concessão da tutela de urgência.

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Citem-se INCRA e SEBRAE, na condição de litisconsortes.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 29/11/2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500017-30.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Visto em sentença.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VITAPELLI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Em sede de pedido liminar, requer-se:

“Concessão da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta a partir de 01/07/2017 até 31/12/2017, frente à fundamentação apresentada, decorrente da revogação ilegal e inconstitucional do art. 9, §13, da Lei nº 12.546/2011, mediante alteração promovida pela MP 774/2017, declarando-se o direito da Impetrante em continuar recolhendo as contribuições sociais sobre a desoneração da folha (receita bruta), até o prazo estipulado na Lei, qual seja, 31.12.2017”.

Ao final, busca a concessão *“definitivo a segurança, confirmando-se a liminar deferida, para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no período de 01/07/2017 até 31/12/2017, em respeito ao disposto no art. 9º §13, da Lei nº 12.546/2011, ou alternativamente, declarar seu direito a compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente as competências de Julho a dezembro de 2017, corrigidos pela SELIC”*

O pedido liminar foi indeferido.

Contra a decisão, a impetrante interps recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações. Destaca, inicialmente, *“que a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou dispositivos constantes da Lei nº 12.546/11, com efeitos a partir de 01/07/2017, impondo novamente a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, para determinados setores da economia, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal da CF, art. 195, §6º”. No mérito, defende que “a contribuição substitutiva pode, e deve, diga-se de passagem, ser considerada um benefício tributário de natureza incondicional e, em assim sendo, a lei pode revogar o regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, bastando que seja observada a anterioridade especial que rege as contribuições previdenciárias (art. 195, §6º, da CF)”. Afirmo, ainda, inexistir violação aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido “e outros elencados pela impetrante”, pois “o só fato de a lei estabelecer que a opção seria irrevratável para todo o ano-calendário não impede a alteração do regime jurídico até então vigente, ou seja, não fere o alegado direito adquirido da impetrante. A alteração normativa, conforme explicitado, alcança apenas os fatos futuros, mantendo intangíveis os fatos anteriores à mudança do regime jurídico”. Em sede de defesa subsidiária, destaca que o art. 170-A do CTN vede a compensação de crédito objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial; e que ao caso se aplica o art. 89 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.*

Intimado, o Ministério Público Federal alegou que *“não se trata de hipótese que demande a intervenção ministerial na forma de pronunciamento quanto ao mérito, por se tratar de matéria tributária referente a interesse individual disponível de um único contribuinte, despida de interesse social relevante”.*

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto no art. 20 da Lei 11.033/2004.

Ofício oriundo do E. Tribunal Regional Federal informou decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011237-28.2017.4.03.000, que deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal *“para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção”.*

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VITAPELLI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) no qual pretende que a autoridade coatora a mantenha no regime de desoneração da folha de salários até 31/12/2017, haja vista alteração processada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que extinguiu o benefício e determinou que a partir de 1º de julho de 2017 diversos setores econômicos, dentre eles o da impetrante, voltassem a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário no percentual de 20%.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que:

- (a) o Governo Federal, através da Medida Provisória nº 563, de 03/04/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/09/2012, promoveu alterações no texto da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, instituindo o programa “Brasil Maior”, por meio do qual foi beneficiada com “desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal previdenciária de 20% incidente sobre esta, por uma nova contribuição incidente sobre a receita, em percentual variável, inicialmente entre 1% e 2%, a depender do setor econômico, e, depois, com aumentos que foram entre 2,5% a 4%”;
- (b) no final de 2014, o governo tomou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta obrigatória (Lei 13.043/2014), mas posteriormente transformou-a em optativa, nos termos da Lei 13.161/15, tendo a impetrante optado por recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, na forma prevista pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11 (incluído pela Lei nº 13.161/2015);
- (c) a lei instituidora do benefício foi modificada pela Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017, que “excluiu 50 (cinquenta) setores da possibilidade de pagar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), e, determinou que somente empresas do setor de construção civil e infraestrutura, de transporte coletivo de passageiros (rodoviário, ferroviário e metroviário), jornalísticas e de radiodifusão poderão manter-se sob o seu sistema”;
- (d) a exclusão de alguns setores no rol de beneficiados é indevida, “pois nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano, será irrevogável para todo o ano calendário” e, sendo irrevogável, deveria ser preservada pelo governo ao menos até 31/12/2017;
- (e) a Medida Provisória afronta o artigo 178 do Código Tributário Nacional, pois “o benefício da desoneração da folha, em respeito a irrevogabilidade prevista em lei, é aplicado analogicamente ao conceito de isenção, pois, na medida em que o regime jurídico de proteção ao art. 178 – que se funda no direito adquirido, ato jurídico perfeito e proteção da confiança, boa fé e segurança jurídica – deve proteger qualquer forma de desoneração, independente da técnica empregada (desoneração da folha, imunidade, redução da base de cálculo, alíquota zero, entre outras)”;
- (f) ainda, “o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal impõe que as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àquele em que foram publicadas” e “há ofensa direta ao art. 195, §13º da Constituição Federal, ao passo que o dispositivo constitucional delibera sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta”;
- (g) aplica-se à espécie o entendimento do Supremo Tribunal Federal sumulado sob no. 544: “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”;
- (h) a edição da medida provisória viola o Princípio da Segurança Jurídica previsto de forma expressa no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), também o princípio da isonomia, uma vez que MP 774/2017 manteve a “possibilidade de 4 (quatro) setores continuarem a optar pela desoneração da folha: transporte rodoviário coletivo de passageiros (ônibus urbano ou interurbano); transporte metroviário e ferroviário de passageiros (metrô e trem); construção civil e obras de infraestrutura; comunicação, rádio e televisão, prestação de serviços de informação, edição e edição integrada à impressão”.

Quando da apreciação do pleito liminar, assim enfrentei a questão:

“A plausibilidade do direito líquido e certo alegado não se encontra presente.

O art. 9º da Lei no. 12.546, de 14/12/2011 estabelece:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015), (Vigência).”

Segundo a impetrante, a menção na norma à irrevogabilidade da adesão ao sistema substitutivo de tributação impediria a União de suprimir o benefício antes de 31 de dezembro do ano corrente.

Todavia, nesta preliminar análise dos autos, parece certo concluir que a norma não possui a extensão pretendida pela impetrante.

A irrevogabilidade estabelecida no art. 9º da Lei no. 12.546/2011 dirige-se ao contribuinte, e não à União, de modo que não se há que falar em direito adquirido ao sistema tributário substitutivo.

De maneira análoga, não identifiquei neste momento qualquer ferimento ao art. 178 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Inicialmente, porque não se está diante de caso de isenção propriamente, mas sim de um sistema tributário substitutivo, que pode ou não ser favorável a uma determinada empresa, a depender de seu nível de faturamento e quantidade de funcionários.

No caso da impetrante, a opção é vantajosa, como ela mesma afirma, mas poderia não sê-lo, e justamente daí decorre a imposição legal de irrevogabilidade da opção ao longo do ano calendário. Em outras palavras, a isenção é sempre benéfica, o sistema tributário substitutivo não, advindo daí a diferença dos institutos.

De qualquer modo, mesmo que se interprete o regime de tributação substitutiva como revestida de natureza de isenção, ainda assim o art. 178 não seria aplicável ao caso concreto.

O que a lei estabelece é que a opção pela tributação diferenciada seria irrevogável para todo o ano calendário; não se afirma que o regime de tributação é instituído por “prazo certo”.

*E tanto não o é que a própria lei registra que "A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a **janeiro de cada ano**", restando claro tratar-se de alternativa tributária estabelecida por **tempo indeterminado**.*

Portanto, não se vislumbra, nesta inaugural análise da matéria, afronta à segurança jurídica, ao direito adquirido, ou mesmo ao art. 178 do Código Tributário Nacional.

Nenhum ferimento há, igualmente, ao princípio da anterioridade tributária.

Em primeiro lugar, porque o art. 62, §2º, da CF refere-se especificamente a impostos:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...)

*§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração **de impostos**, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada."*

Para a hipótese das contribuições sociais, a norma constitucional de regência encontra-se no art. 195 da CF, que dita:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas **após decorridos noventa dias da data da publicação da lei** que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'."*

Nesse particular, cumpre verificar que a MP 774 foi atenta ao dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática tributária somente passaria a vigorar após 90 dias da publicação:

*"Art. 3º **Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.**"*

Por fim, consigno não identificar na edição da medida provisória uma violação ao princípio da isonomia, já que ao Executivo e ao Congresso Nacional compete avaliar quais setores da economia devem ser incluídos no sistema alternativo de tributação, visando ao melhor desempenho do sistema econômico como um todo.

A concessão de liminar nesta ação, gerando desigualdade entre a impetrante e as demais empresas em seu ramo de atuação, essa sim, na visão do Juízo, poderia configurar afronta ao princípio da isonomia.

*Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar."*

Encerrada a tramitação do feito, respeitadas as opiniões em contrário, não identifiquei nos autos fundamento para alteração do entendimento acima apresentado.

*Com efeito, além de a irretroatividade estabelecida no art. 9º da Lei no. 12.546/2011 dirigir-se ao contribuinte, e não à União, a tributação substitutiva, no entendimento deste Juízo, restou estabelecida por tempo *indeterminado*, conquanto elegível pelo contribuinte no mês de janeiro de cada ano, e essa situação autoriza sua revogação pelo ente tributante.*

Ademais, conforme apontado pela autoridade coatora em suas informações, mencionando decisão proferida pelo Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, no mandado de segurança nº 5023627-43.2017.4.04.7100/RS, parece a acertada a conclusão de que "a contribuição substitutiva pode ser considerada um benefício tributário de natureza incondicional, uma vez que há um desagravamento relativo às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários sem exigir contrapartida do beneficiário, a lei pode revogar o regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, bastando que seja observada a anterioridade especial que rege as contribuições previdenciárias (art. 195, §6º, da CF)".

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, por considerar não demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, em sede de cognição exauriente, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Admito o ingresso da Fazenda Nacional no feito. Anote-se.

Oficie-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5011237-28.2017.403.0000, com respeitosos cumprimentos, informando a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL EMBAIXADOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL EMBAIXADOR propõe ação anulatória de débito fiscal contra a **UNIÃO**, onde pleiteia, em síntese, a declaração de decadência com a consequente anulação do lançamento das obrigações previdenciárias decorrentes da construção de imóvel, uma vez que, desde a conclusão, passaram-se mais de cinco anos.

Pugna-se, ainda, pelo deferimento de tutela de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD – EN, necessária para a instituição e especificação do condomínio.

Quando instada a regularizar sua representação processual, com a anexação dos atos constitutivos da pessoa jurídica e recolhimento das custas processuais, a parte autora, além de comprovar o recolhimento das custas, trouxe comprovante do depósito integral da obrigação id 2600132 e id 2600135, páginas 33/34.

Adiante, em nova manifestação, requereu a inclusão de EGBERTO MOTA SCHILSBELGS JUNIOR no pólo ativo da demanda, sob a justificativa de que é o primeiro responsável pela matrícula CEI da construção. Anexou, assim, procuração firmada pelo terceiro, outorgando poderes ao n. causídico que patrocina a presente ação.

A parte autora foi novamente instada a regularizar sua representação processual e, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de inclusão do terceiro.

Reiterou a parte autora o pedido de regularização do polo ativo, bem como fez anexar procuração outorgada pela pessoa jurídica e cópia de seus atos constitutivos.

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

Nesta inaugural fase do processo, cumpre ao Juízo exclusivamente apreciar a existência de plausibilidade na alegação do direito material e, ao mesmo tempo, aquilatar a presença do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão final caso a procedência da ação seja decretada em sentença, conforme prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência.

Consta na inicial que o habite-se da construção em debate somente foi expedido em 2015 e esse seria o fundamento apresentado pela Receita Federal para a exigência do tributo cuja anulação aqui se pretende.

Em sua defesa, o autor sustenta que "o Habite-se expedido pela Prefeitura somente ocorreu em 2015 por conta do atraso no pedido pelo autor, e que após a obra estar totalmente pronta, ocorreram alterações como demolição da piscina e construção de nova, que não guarda qualquer correlação lógica com a área que se busca regularizar, qual seja, a torre de apartamentos, garagens e áreas comuns".

A natureza da controvérsia recomenda oitiva da parte contrária antes que qualquer deliberação seja adotada pelo Juízo.

Na mesma direção, consta na inicial que "O requerente protocolou em 23 de maio de 2016, junto à Receita Federal, todas as vias originais de guias, documentos, contratos de locação de 2009 com firma reconhecida no mesmo período, boletos bancários, consumo de gás, boletos de taxa condominial, projetos (inicial), guias de recolhimento de INSS desde janeiro de 1996, e outros que são relacionados à ampliação ou alteração de estruturas já existentes, como se infere dos documentos que ora se junta.", mas "O órgão fazendário RECEITA FEDERAL DO BRASIL simplesmente desapareceu com os documentos protocolizados, sem qualquer resposta quanto ao grave fato aqui noticiado".

Aqui também verifica-se a conveniência de oitiva da Receita Federal, em contraditório.

Quanto à urgência, igualmente não se detecta fundamento para a expedição de liminar.

Sustenta-se na inicial que "O autor necessita da Certidão Negativa de Débitos para que os proprietários de apartamentos do Edifício Embaixador possam individualiza-los com a abertura de matrículas junto aos Ofícios de Registro de Imóveis de Presidente Prudente". Não obstante, o próprio autor afirma que a obra já se encontrava concluída no ano 2010, há mais de 7 anos, portanto, de maneira que aparentemente nenhum prejuízo advirá do aguardo a uma decisão após contraditório e exercício do direito de defesa pela ré.

Ante o exposto, **indefiro o pleito de tutela de urgência.**

De outra banda, conforme relatado, a autora trouxe comprovante do depósito integral da obrigação.

Dessarte, tendo em vista que o depósito judicial dos valores pertinentes às obrigações tributárias é causa de suspensão do crédito tributário, consoante artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, **declaro a suspensão da exigibilidade do crédito sub judice, em virtude de depósito, e determino ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que a obrigação estampada no ARO vinculado à matrícula CEI 21.415.26677/66 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – CPD – EN em favor da parte autora**, devendo proceder às anotações e providências necessárias ao cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

Intime-se por Oficial de Justiça.

Quando instado a regularizar a inicial, com a anexação dos atos constitutivos da pessoa jurídica requerente, sobreveio manifestação da parte autora, pleiteando a inclusão de EGBERTO MOTA SCHILSBELGS JUNIOR no pólo ativo da demanda.

Acolho a manifestação como aditamento à inicial e defiro a alteração, incluindo-se EGBERTO MOTA SCHILSBELGS JUNIOR na condição de coautor da ação, cumprindo à Secretaria proceder às anotações necessárias.

Cite-se a União.

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO
Endereço para cumprimento: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - Avenida Onze de Maio, nº 1.319, Parque do Povo.
Prioridade: 4
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28283BE10

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000520-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, requerendo a revogação da tutela de urgência concedida, alegando a ausência do requisito da urgência para a concessão da medida. Posteriormente informou sobre a interposição de Agravo de Instrumento contra a referida decisão (Id. 3011547).

A decisão agravada foi suficientemente fundamentada, nos limites da lei, devendo, portanto, ser mantida tal como proferida.

Quanto à alegação de nulidade de citação manifestada pela Procuradoria da Fazenda (Id. 2990311), verifica-se que a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, afastando-se, assim, a hipótese de nulidade.

De todo modo, cumpre observar, quanto a este ponto, que não constam nos autos inconsistências ou qualquer falha nos expedientes de citação e intimação informados no sistema Pje., sendo certo que as citações e intimações, assim como a certificação de ciência das partes e do decurso de prazos ocorreram regularmente, na forma prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

No que tange ao procedimento previsto no art. 308 do Código de Processo Civil, verifica-se que o autor, equivocadamente, ajuizou ação autônoma (processo nº 5002152-15.2017.403.6112), para veiculação de seu pedido principal, quando, na verdade, a demanda principal deve ser formulada pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

Por essa razão, nesta data, prolata-se sentença de extinção no referido processo nº 5002152-15.2017.403.6112, a fim de evitar possível tumulto processual.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para formulação do pedido principal nestes autos, nos termos do art. 308 do CPC.

Recebo o pedido de emenda da inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 252.000,00 (Id. 2657370).

Tendo em vista tratar-se de ação de rito ordinário, onde se discute matéria de índole tributária, determino a retificação da autuação, para excluir do polo passivo da ação a AGU e o Delegado da Receita Federal, assim como para anotação do valor atribuído à causa.

Intimem-se e cumpra-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53F15DD38>

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELLEN TEIXEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração aviados por **ELLEN TEIXEIRA NEVES** em face da decisão id 2389218.

Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa, pois o pedido de tutela de urgência consubstancia-se em pedido de ordem judicial para a “*SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FIES, NA CONTA CORRENTE DO BANCO DO BRASIL DA AUTORA REFERENTE AO CONTRATO EM DISCUSSÃO E AS PARCELAS VINCENDAS*”, até que se discuta o mérito.”

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

A decisão liminar foi clara ao expor entendimento deste Juízo no sentido de que a plausibilidade do direito não se encontra demonstrada de plano, sendo necessárias a realização de contraditório e eventual instrução probatória. Nesse sentido, reproduzo o seguinte excerto da decisão embargada:

[...] Ao que se extrai dos autos, a postura da ré UNIESP vem amparada em um suposto descumprimento aos “itens 3.2 e 3.3 do regulamento e cláusula terceira do contrato de garantia do pagamento do FIES” e, paralelamente, menciona-se na inicial que a autora enfrentou dificuldades quanto ao cumprimento de parte das obrigações que lhe eram impostas no contrato firmado com a instituição de ensino, como se verifica no trecho a seguir:

‘Essas atividades voluntárias eram enviadas a faculdade, através de relatórios, sendo que no início não houve problemas em protocolar, mas depois ocorreram algumas situações difíceis, como no ano de 2015, a requerente encontrou dificuldades para cadastrar, imprimir e transmitir o relatório a faculdade, o que havia sido realizado junto a entidade cadastrada, devido ao sistema acoplado a faculdade ter sido mudado. Para resolver tal situação, a aluna ligou diversas vezes a UNIESP, para o setor responsável da faculdade, com a finalidade de avisar sobre o cumprimento das horas no projeto social, recebendo como resposta, para que continuasse fazendo manualmente, e assim foi feito, assinado e entregue nos projetos sociais da faculdade, sem que lhes fornecessem protocolos, mas a autora tirou cópias de todos esses relatórios, conforme anexos.’

As questões devem ser melhor esclarecidas ao longo da instrução.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição inicial.”

Nesse passo, ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se e, após, tomem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELLEN TEIXEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração aviados por **ELLEN TEIXEIRA NEVES** em face da decisão id 2389218.

Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa, pois o pedido de tutela de urgência consubstancia-se em pedido de ordem judicial para a “*SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FIES, NA CONTA CORRENTE DO BANCO DO BRASIL DA AUTORA REFERENTE AO CONTRATO EM DISCUSSÃO E AS PARCELAS VINCENDAS*, até que se discuta o mérito.”

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

A decisão liminar foi clara ao expor entendimento deste Juízo no sentido de que a plausibilidade do direito não se encontra demonstrada de plano, sendo necessárias a realização de contraditório e eventual instrução probatória. Nesse sentido, reproduzo o seguinte excerto da decisão embargada:

[...] Ao que se extrai dos autos, a postura da ré UNIESP vem amparada em um suposto descumprimento aos “itens 3.2 e 3.3 do regulamento e cláusula terceira do contrato de garantia do pagamento do FIES” e, paralelamente, menciona-se na inicial que a autora enfrentou dificuldades quanto ao cumprimento de parte das obrigações que lhe eram impostas no contrato firmado com a instituição de ensino, como se verifica no trecho a seguir:

‘Essas atividades voluntárias eram enviadas a faculdade, através de relatórios, sendo que no início não houve problemas em protocolar, mas depois ocorreram algumas situações difíceis, como no ano de 2015, a requerente encontrou dificuldades para cadastrar, imprimir e transmitir o relatório a faculdade, o que havia sido realizado junto a entidade cadastrada, devido ao sistema acoplado a faculdade ter sido mudado. Para resolver tal situação, a aluna ligou diversas vezes a UNIESP, para o setor responsável da faculdade, com a finalidade de avisar sobre o cumprimento das horas no projeto social, recebendo como resposta, para que continuasse fazendo manualmente, e assim foi feito, assinado e entregue nos projetos sociais da faculdade, sem que lhes fornecessem protocolos, mas a autora tirou cópias de todos esses relatórios, conforme anexos.’

As questões devem ser melhor esclarecidas ao longo da instrução.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição inicial.”

Nesse passo, ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se e, após, tornem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500055-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Petição ID nº 3741991: Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Manifestação ID nº 3766248: Ciência à executada.

Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1941

EXECUCAO FISCAL

0300189-59.1990.403.6102 (90.0300189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO MAURINO(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0315099-18.1995.403.6102 (95.0315099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

1. Fls. 170/171: anote-se. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento do crédito cobrado nos autos.3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0304007-38.1998.403.6102 (98.0304007-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.Int.-se. Cumpra-se.

0007553-43.1999.403.6102 (1999.61.02.007553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO)

1. Fls. 388: anote-se. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento do crédito cobrado nos autos.3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007842-73.1999.403.6102 (1999.61.02.007842-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LEONEL MASSARO X ROMULO PINHEIRO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Fls. 515: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007500-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007500-6) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ofício nº ____/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: MONSIEUR PORTÃO IND., COM. E EXPORT. DE CONFECÇÕES LTDA., ALCEU VICENTE RONDINONI E MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONIFls. 340: DEFIRO. Informe o Branco Bradesco S.A. o número de ações bloqueadas, bem como o valor unitário e global das mesmas, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 334, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0013168-77.2000.403.6102 (2000.61.02.013168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

1. Fls. 197/198: anote-se. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a regularidade do parcelamento do crédito cobrado nos autos.3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0018277-72.2000.403.6102 (2000.61.02.018277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIZABETE DE SOUZA SILVA RIBEIRAO PRETO X ELIZABETE DE SOUZA SILVA(SPO43864 - GILBERTO FRANCA E SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO)

Fls. 119/120: defiro o pedido de vista formulado pela Executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 116.Int.

0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Fls. 841 e 834/839: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia das alienações de bens e valores ante a alegação de que a renúncia à herança e a doação em pecúnia terem sido realizadas em fraude à execução. Aduz que os executados Sueli Conceição Araújo Sgobbi e José Carlos Sgobbi, devedores de cerca de 13 milhões de reais aos cofres da exequente, renunciaram a sua parte ideal do imóvel situado na Rua Cardeal Leme 567, nesta cidade, alegando motivos particulares, em 06/06/2011, em flagrante prejuízo da exequente, mesmo sob a advertência do Tabelião de sua respectiva escritura (fls. 571) de que tal doação não poderia configurar fraude a credores, sendo certo que a presente execução foi ajuizada em 25/01/2001. Pondera, ainda, que os mesmos executados Sueli e José Carlos transferiram patrimônio ao seu filho, Carlos Alberto Sgobbi, ao longo de cerca de 10 anos, o que fez o patrimônio deste último saltar de R\$370.000,00 para quase R\$1.000.000,00, transferência esta representada por doações imobiliárias e em dinheiro. Requer, assim, seja reconhecida a fraude à execução consistente na transferência de bens e valores, a título de doação, até o limite de R\$979.000,00, em relação a Carlos Alberto Sgobbi. Aduz, ainda, a provável movimentação financeira realizada pelos executados Sueli C. Araújo Sgobbi e José Carlos Sgobbi por intermédio de contas bancárias de sua filha Ana Paula Sgobbi, o que autorizaria a inclusão desta última no polo passivo desta execução fiscal. Requer, pois, a decretação de fraude à execução na forma acima citada, bem como seja realizado bloqueio no sistema BACENJUD de valores porventura existentes nas contas de Carlos Alberto Sgobbi e Ana Paula Sgobbi, bem como seja extraída cópia integral dos autos com remessa ao Ministério Público Federal, para as providências criminais relativas à fraude à execução, além de expedição de busca e apreensão de valores em espécie, porventura na residência dos executados Sueli e José Carlos, já que declararam a existência destes em suas declarações de IRPF. E O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. USÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a renúncia à herança relativamente a sua parte ideal do imóvel situado na Rua Cardeal Leme, nº 567, nesta cidade, por parte dos executados Sueli Conceição Araújo Sgobbi e José Carlos Sgobbi se deu em 06/06/2011. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25/01/2001 e os referidos executados foram citados em 13/01/2003 (v. fls. 98), portanto, antes da alienação do bem. Por outro lado, também há documentação comprobatória da evolução patrimonial do filho dos citados executados, Carlos Alberto Sgobbi, com a ajuda de seus pais e avô, ao longo de cerca de 10 anos, na medida em que o mesmo não percebeu rendimentos suficientes para tanto (v. fls. 764/829), ficando demonstrada a fraude a execução em face da transferência do patrimônio dos executados para seu filho Carlos Alberto Sgobbi. Assim constatado que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81). Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação da parte ideal pertencentes aos executados Sueli Conceição Araújo Sgobbi e José Carlos Sgobbi do imóvel situado na Rua Cardeal Leme, nº 567, nesta cidade, bem como de todas as transferências patrimoniais (bens e dinheiro) efetuadas pelos citados executados ao seu filho Carlos Alberto Sgobbi, até o limite de R\$979.000,00 para estes autos. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositários os adquirentes do imóvel acima referido. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP. Indefiro a realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD de valores eventualmente em poder de Carlos Alberto Sgobbi e Ana Paula Sgobbi, uma vez que não são parte na presente execução, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão de valores porventura na residência dos executados Sueli C. Araújo Sgobbi e José Carlos Sgobbi. Indefiro, também, o pedido de extração de cópias dos autos e sua consequente remessa ao Ministério Público Federal visando a apuração de responsabilidade criminal dos executados Sueli Conceição Araújo Sgobbi e José Carlos Sgobbi, uma vez que, tratando-se de órgão público, poderá a própria Procuradoria da Fazenda Nacional realizar tal medida. Int.-se e cumpra-se.

0005154-70.2001.403.6102 (2001.61.02.005154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005432-03.2003.403.6102 (2003.61.02.005432-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SPI56536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SPI11273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SPI46437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0007206-68.2003.403.6102 (2003.61.02.007206-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACOM COMERCIO DE MADEIRAS E COMPESADOS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003601-75.2007.403.6102 (2007.61.02.003601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SPI74132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

000114-58.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOC DOS SERVIDORES DO HOSP DAS CLINICAS DE(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Sobresto por ora o cumprimento dos despachos de fls. 69 e 70. Regularize a Executada a sua representação processual, comprovando nos autos, que o signatário da procuração de fls. 30 possui poderes de representação. Prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, cumpra-se as decisões acima referidas. Int.

0004537-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS AMARAL)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007330-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO - EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP350054 - BRENO VIANNA MONTANS) X CARLOS HENRIQUE FARIA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Cuide-se de analisar pedido de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre bem objeto de alienação fiduciária. Com efeito, nos termos do artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito. Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem. Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97. Neste contexto, e tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro a penhora sobre os direitos que o(a) executado(a) detém sobre o bem indicado às fls. 145. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo legal. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para a garantia do débito, o(a) executado(a) será intimado a complementá-la no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de direitos sobre bem imóvel, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de registrar a mesma diretamente junto ao Cartório de Registro Competente, intimando o cônjuge, se casado for. Caso a penhora dos direitos recaia sobre bens de outra natureza, o registro se fará na repartição competente. Com o retorno do mandado expedido, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005934-87.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP(SP371684 - CESAR TADEU DIAS)

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios. Passo a analisar o pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão de várias empresas e pessoas físicas no polo passivo da lide, ao fundamento de que, com a executada, formariam grupo econômico familiar. É o relato do necessário. DECIDO. A documentação acostada aos autos (fls. 114) - oriunda dos autos da execução fiscal nº 0012434-82.2007.403.6102 - demonstra que as empresas Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda. e Asa Norte Transportes e Serviços de Carga Ltda. têm o mesmo objeto social e funcionam nas mesmas instalações físicas, apesar de sustentarem endereços distintos, na Av. Thomaz Alberto Whatley, 3450 e 3390, respectivamente, além do que o quadro societário é o mesmo, ou seja, são sócios de ambas as Srs. Willian Montefeltro e Miriam Montefeltro. Willian Montefeltro era casado com a Sra. Juraci Falcucci, proprietária da empresa denominada JFM Administradora de Bens Ltda., da qual se separou segundo a documentação carreada aos autos da citada execução fiscal. Willian Montefeltro é genitor de Guilherme Montefeltro e Camilla Montefeltro, com os quais constituiu a empresa denominada Urbino Administradora de Bens Próprios, Empreendimentos e Participações S.S. Ltda.. Não bastasse, fácil observar que o faturamento da empresa Asa Norte Transportes e Serviços de Cargas Ltda. cresceu exponencialmente, enquanto o da empresa Asa Sul Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda. teve drástica redução, no mesmo período. Neste contexto, forçoso reconhecer a existência de grupo empresarial familiar a autorizar a inclusão de todas as empresas indicadas pela exequente no polo passivo da lide. Assim, DEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 110/114 e determino a inclusão no polo passivo desta lide das empresas ASA NORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 52.394.905/0001-97, URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.747.367/0001-12 e JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ Nº 09.559.323/0001-94, além das pessoas físicas de WILLIAN MONTEFELTRO, CPF Nº 743.909.888-91, MIRIAM MONTEFELTRO, CPF Nº 051.863.188-50, GUILHERME MONTEFELTRO NETO, CPF Nº 217.367.068-96, CAMILLA MONTEFELTRO, CPF Nº 214.006.688-08 e JURACI FALCUCCI, CPF Nº 098.817.098-14 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar as contrafeitas necessárias (cópia da inicial, documentos que a acompanham e valor atualizado do débito) para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das contrafeitas, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos assinalados acima e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0004388-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NOVA CONSTELACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA E SP229060 - DENISE ADRIANA RAMOS DE LUCCA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007937-10.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando que o aviso de recebimento colacionado às fls. 21 retornou negativo para o ato de citação da executada, determino o cancelamento do termo de penhora de fls. 34, informando-se nos autos do processo 0007937-10.2016.403.6102, com a devida baixa anotada nos referidos termos, visto que expedidos em momento inoportuno. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se. Int.-se.

0010696-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES)

Providencie o subscritor da petição de fls. 93 a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0001739-20.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUASOLDA COMERCIO E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

1. Fls. 79: Preliminarmente, manifeste-se a Exequente no prazo de 30 (trinta) dias sobre o parcelamento do débito informado às fls. 82/115. Certo ainda, que a importância boqueada já foi transferida para a conta única do tesouro conforme extrato emitido pelo sistema BACENJUD encartado às fls. 76/77.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0002798-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO E(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Prejudicado o pedido de fls. 113/114, uma vez que não consta bloqueio nos autos. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010852-52.2004.403.6102 (2004.61.02.010852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 212: Em complemento ao despacho de fls.211 e para fins de regularização, promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 33/2016 do NUAJ. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 211. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 211: Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 202, 209 e 210), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 209. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. MINUTA EXPEDIDA

0007785-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CECILIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 145: E que pese o termo de expedido pelo SEDI, ora encartado nos autos, verifica-se que não se trata de hipótese de prevenção entre processos, tendo em vista a competência absoluta dessa Vara Federal para processamento de feitos de natureza fiscal. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 139, no tocante à expedição de minuta de ofício requisitório e posterior intimação dos interessados, para manifestação dos interessados. Cumpra-se. Após, intime-se por meio de publicação. DESPACHO DE FLS. 139: Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 115/135), defiro a expedição da minuta de ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 119, bem como a inclusão da sociedade de advogados HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo ativo da execução. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se. MINUTA EXPEDIDA

Expediente Nº 1943

EXECUCAO FISCAL

0305764-48.1990.403.6102 (90.0305764-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALVADOR CUNHA(SP030261 - ALBERTO DA SILVA GOMES)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0306756-09.1990.403.6102 (90.0306756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

0313601-81.1995.403.6102 (95.0313601-6) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X DENTAX DO BRASIL IND E COM/ EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0315100-03.1995.403.6102 (95.0315100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0300244-97.1996.403.6102 (96.0300244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TINTEC TINTAS TECNICAS LTDA X MILTON TONETTE CAYRES

1. A providência requerida às fls. 174 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. 2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0305884-13.1998.403.6102 (98.0305884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA(SP331162 - THIAGO CARVALHO FONSECA) X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Eplíc Engenharia e Construções Ltda e Outros Fls. 337: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda no importe de R\$ 547,05 dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 312, 325/327, 332/335 e 337/338. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0309686-19.1998.403.6102 (98.0309686-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA X REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO X ESTEFANIA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0311759-61.1998.403.6102 (98.0311759-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGRO PECUARIA S S LTDA(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO) X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0010260-81.1999.403.6102 (1999.61.02.010260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR CAMASSUTI(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP273734 - VERONICA FRANCO)

Ciência ao executado do desarmamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do despacho de fls. 85. Int.-se.

0014941-94.1999.403.6102 (1999.61.02.014941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X JOSE LUIZ MASSONETO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Encaminhe-se os autos a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela executada às fls. 159, bem como para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO X AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRO PRETO LTDA X AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRO PRETO LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Mantenho as decisões de fls. 508/510 e fls. 518/519 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, não havendo conhecimento dos efeitos do agravo de instrumento interposto prossiga-se com a presente execução. Cumpra-se a exequente a decisão de fls. 508/510. Intime-se.

0011994-28.2003.403.6102 (2003.61.02.011994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RADIGUIERI TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS L X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO(SP228549 - CASSIA ANDREA TAKAHASHI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003156-57.2007.403.6102 (2007.61.02.003156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 353/357 e 358/361: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002415-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JAIR DOMINGOS IORI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007945-31.2009.403.6102 (2009.61.02.007945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003065-88.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003765-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004581-46.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO)

Ao SEDI para regularizar a inclusão do espólio de José Carlos Guimarães. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006979-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEARO & DEARO IND/ COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS DIESEL LTDA ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Fls. 73: Defiro. Manifeste-se a executada sobre o pedido formulado pela exequente às fls. 73. Após, com ou sem a manifestação acima, novamente conclusos. Int.

0008591-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTELS E TURISMO LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Verifico que o executado ainda não foi intimado acerca da penhora realizada nos presentes autos (fls. 46/47), razão pela qual indefiro o pedido de fls. 81. Sendo assim, determino a intimação do executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o defensor de fls. 49/50 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual no presente feito. Int.-se.

000584-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEROS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Indefiro o pedido de fls. 120 (penhora sobre recebíveis de cartão de crédito) tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem crédito a receber das empresas mencionadas para tornar efetiva a constrição ora requerida. Int.-se.

0000733-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CHICO BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

0005569-62.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 49/55), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003868-32.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DOUGLAS LUCIANO BARBOSA SANTOS(SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO)

Fls. 29/37: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 27/28 por seus próprios fundamentos. Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

0005625-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEROS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 218/219: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se o último parágrafo da decisão embargada (fls. 216). Int.

0006224-97.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0010682-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Indefiro o pedido de fls. 41/42 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida. Indefiro também o pedido de fls. 28/39, tendo em vista que o valor, bloqueado às fls. 26, fora devidamente desbloqueado por tratar-se de valor ínfimo frente à dívida cobrada nestes autos. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011164-08.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LOAGUI TRANSPORTES EIRELI - ME(SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 29/30. Intime-se, com urgência.

0000056-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0000328-39.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA

Considerando que o extrato de fls. 82 emitido pelo sistema BACENJUD demonstra a inexistência de ativos financeiros pertencentes a empresa KMM Serviços de Apoio Especializado Ltda junto à Caixa Econômica Federal - CEF no momento do bloqueio, indefiro o pedido de fls. 84. Deixo consignado ainda, que embora incluída no polo passivo nos termos da decisão de fls. 80, referida empresa ainda não foi citada. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000936-37.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENEDA THEREZINHA PALAZZO ZELI - EIRELI(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Defiro a substituição da CDA, conforme (fls. 70/135). Cumpra-se a decisão de fls. 69. Int.

0002352-40.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 34: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008861-17.1999.403.6102 (1999.61.02.008861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X MARCO ROBERTO ROSSETTI X FAZENDA NACIONAL X THIAGO ROCHA AYRES X FAZENDA NACIONAL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

Expediente Nº 1945

EXECUCAO FISCAL

0308993-35.1998.403.6102 (98.0308993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CANTINA LA TORRE DE PISA LTDA X MARTINHO MORGADO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da ação de inventário cujo processo nº 897/2002 (223.01.2002.006123-1/000000-00) da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP (fl. 253/265). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documentos de fls. 314/315, em favor da executada Rose Marie Minte de Almeida (CPF nº 086.319.358-75). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012739-13.2000.403.6102 (2000.61.02.012739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANUFATURA DE CAIXAS MAPI LTDA X JOAO MARQUES DE NOBREGA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES DA NOBREGA(SPO17008 - JOSE ROSA DA SILVA) X MANOEL MARQUES DE NOBREGA - ESPOLIO

Recebo a petição de fls. 285/286 como exceção de pré-executividade. Trata-se de pedido de Antônio Marques de Nóbrega para sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que nunca foi proprietário da empresa executada. Requer, ainda, a liberação do valor bloqueado de sua conta poupança (fls. 285/302). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pelo levantamento do bloqueio realizado na conta do peticionário, uma vez que não é parte nos autos. Requeru, por fim, a citação do coexecutado Antônio Marques de Nóbrega Sobrinho. Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, apenas em face de Antônio Marques de Nóbrega (CPF 326.308.329-53). Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, em favor de Antônio Marques de Nóbrega (CPF 326.308.329-53), cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 255, em favor de Antônio Marques de Nóbrega (CPF 326.308.329-53). Determine o levantamento da indisponibilidade de bens de Antônio Marques de Nóbrega (fls. 249/249 verso). Providencie a Secretaria a expedição de ofício para os órgãos mencionados na certidão de fls. 250. Por fim, indefiro o requerimento de citação de Antônio Marques de Nóbrega Sobrinho, tendo em vista que este não faz parte do polo passivo do presente feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias. P.R.I. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 312, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3287178, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 04/12/2017.

0008324-16.2002.403.6102 (2002.61.02.008324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 189 expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3286081, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 04/12/2017.

0011886-96.2003.403.6102 (2003.61.02.011886-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA OSORIO X MANOEL MAJOLO DA FONSECA X JOSE ANTONIO OSORIO X HELOISA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 270, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3286921, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 04/12/2017.

0003199-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OLIVIA FUMAGALI PAPA EPP X ANIBAL PAPA JUNIOR(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP269395 - LARISSA ANDREA ZACCARO PAGOTTO SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia DARF de fl. 325. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 132. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006967-59.2006.403.6102 (2006.61.02.006967-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1- Fls. 106: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do executado Mario Gianotti Junior - citado conforme fls. 105, até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando infirmo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º). 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado infirmo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Por outro lado, considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado. 4. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 5. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo referido no item 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int. -se.

0007121-77.2006.403.6102 (2006.61.02.007121-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP091449 - ELISA MARIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o teor da sentença de fls. 81, bem como o ofício de fls. 100/101, prejudicado o pedido de levantamento formulado pela Executada às fls. 115/116. Intimem-se. Após, tomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0011828-54.2007.403.6102 (2007.61.02.011828-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA(SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE E SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int. -se.

0006668-77.2009.403.6102 (2009.61.02.006668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTUR X DENILSON RODRIGUES DOS REIS X LUIS GUSTAVO SILVA SCARPARI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X KLEBER VILLA CLE X JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHEES E SP175742 - CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há contradição na sentença proferida às fls. 296/297, uma vez que entende que a fixação de honorários, com exigibilidade suspensa até decisão definitiva do REsp nº 1.358.837/SP, não guarda relação com o caso dos autos, sendo que o excipiente, excluído do polo passivo da lide, nunca exerceu nenhum ato de gestão na cooperativa, pois era apenas membro do Conselho Fiscal. Também se volta contra a fixação de honorários, alegando ser inaplicável o 8º do artigo 85 do CPC, devendo ser observado o regramento contido no 3º do referido artigo 85. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Inicialmente, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, uma vez que a suspensão da exigibilidade dos honorários deverá ser mantida, até o julgamento do REsp nº 1.358.837/SP, pois houve exclusão do excipiente no polo passivo, que foi incluído em face da dissolução irregular da cooperativa, consoante se verifica da decisão de fls. 92. Assim, entendo que o caso tratado no REsp nº 1.358.837/SP deve ser aplicado no presente feito, uma vez que trata-se de exclusão de sócio excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, como ocorre no caso dos autos. Outrossim, em relação à contrariedade do excipiente com a fixação de honorários advocatícios, nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC, a matéria não se inclui naquelas passíveis de serem conhecidas em sede de embargos de declaração, pois o que aqui se busca é a alteração da decisão, que foi proferida de acordo com o entendimento deste Juízo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no decurso executado. Ademais, não se trata de causa complexa, pois não envolveu ampla discussão entre as partes, tampouco demandou dilação probatória, devendo os honorários serem fixados de acordo com o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte, bem ainda pela natureza e complexidade da causa, que, no caso dos autos, trata-se de mera exclusão do polo passivo da lide. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0001692-22.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO SHOP YSKA LTDA X ELIANA BIN RODRIGUES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

A documentação acostada aos autos demonstra que a conta que a executada movimentou no Banco Bradesco é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria seu e de sua genitora. Assim, DEFIRO a liberação da mesma, devendo a serventia proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos à seguir, conclusos para protocolamento. Após, à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o bloqueio de ativos financeiros em conta que a executada detém junto ao Banco SANTANDER, não tendo havido pedido de liberação da mesma e nem documentos que comprove se tratar de conta salário ou poupança, proceda a serventia a minuta de transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito junto à Caixa Econômica Federal, tomando os autos conclusos para protocolamento. Int. -se.

0004501-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USICANA PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 66/69. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito à fl. 21, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006623-68.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X BELINI E BELINI IND/ DE ALIMENTOS ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Fls. 36: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobreestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

0002471-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há omissão na decisão proferida, ao argumento que a decisão não delimitou quais valores devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o ICMS destacado pela empresa nas notas fiscais de venda ou o efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Não há que se falar em omissão no decurso executado. A embargante suscita questão estranha ao presente feito, relativa à forma de apuração do ICMS e também do PIS e da COFINS, que na verdade já são resolvidas pelas legislações pertinentes, inexistindo qualquer celeuma no tocante a isso. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.000093.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se.

0005123-93.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VASSIMON PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - EPP(SP261670 - KARINA BARONI DE VASSIMON)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 117, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3286819, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 04/12/2017.

0007071-70.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO VICTAL DA SILVA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 71, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3285982, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 04/12/2017.

0008466-97.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 96, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3286547, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 04/12/2017.

0005902-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DESTHIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 71, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3286244, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 04/12/2017

0009953-34.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X CARGOPEX TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial. A ANTT apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito deverá ser suspenso, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobreestamento do presente feito, em Secretaria. Defiro à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Intimem-se e cumpram-se.

0011859-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Marchesi e Carvalho Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Agrícolas Ltda em face da exequente, alegando nulidade do procedimento administrativo e, por conseguinte, a nulidade da CDA tendo em vista a inexistência de notificação no âmbito administrativo. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 116/118) aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobreestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Dê-se ciência à executada por meio do procurador constituído às fls. 106 da substituição da CDA que embasa a presente execução fiscal, conforme fls. 38/91. Intime-se e cumpram-se.

0004011-84.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Villmpress Indústria Comércio Gráficos Eireli, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário relativamente à certidão de dívida ativa nº 80 7 16 018172-92. A União apresentou sua impugnação (fls. 57/58 e documentos de fls. 59/68), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a entrega da declaração em 07.04.2006 e optado pelo parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, porém rescindido em 18.03.2016, consonte documentos de fls. 63/64. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 18.03.2016. Como a execução fiscal foi distribuída em 23.05.2017, temos que não ocorreu a prescrição do débito inscrito na CDA nº 80 7 16 018172-92. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010643-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X DANIEL PUGA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 110: 1. Certifique, a serventia, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. 2. Após, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 103/105. Na sequência certifique-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 111: Em complemento ao despacho de fls. 110 e para fins de regularização, promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 33/2016 do NUJ. Após, considerando a data da concordância da Fazenda Nacional (fls. 109) com os cálculos apresentados, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 110. Cumpra-se. MINUTA EXPEDIDA

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000113-12.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULA DOS SANTOS TROPANI, WAGNER FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Certifique-se eventual trânsito em julgado.

Após, proceda-se à entrega das peças destes autos à parte interessada, conforme já determinado inicialmente.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sempre visou normativa constituir ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou receita bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exceção na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, §2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI-16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI-23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorroga, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI-01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI-15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003080-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro que noticia o equívoco na propositura do presente feito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Ribeirão preto, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO AMADEU RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZANON - SP333134, PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações de que o impetrante mantém outro vínculo de emprego com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o qual impediria a concessão do seguro-desemprego, intime-se o mesmo a justificar a manutenção do interesse processual, considerado o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Prazo de 05 dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido de Reconsideração (Id 3403451): mantenho a decisão Id 3309340 por seus próprios fundamentos.

Ademais, determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "resposta às informações prestadas" (Ids 3583552 e 3583597), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, cumpra-se a parte final da decisão Id 3309340, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido de Reconsideração (Id 3403451): mantenho a decisão Id 3309340 por seus próprios fundamentos.

Ademais, determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "resposta às informações prestadas" (Ids 3583552 e 3583597), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, cumpra-se a parte final da decisão Id 3309340, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido de Reconsideração (Id 3403451): mantenho a decisão Id 3309340 por seus próprios fundamentos.

Ademais, determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "resposta às informações prestadas" (Ids 3583552 e 3583597), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, cumpra-se a parte final da decisão Id 3309340, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2017.

IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido de Reconsideração (Id 3403451): mantenho a decisão Id 3309340 por seus próprios fundamentos.

Ademais, determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "resposta às informações prestadas" (Ids 3583552 e 3583597), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, cumpra-se a parte final da decisão Id 3309340, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido de Reconsideração (Id 3403451): mantenho a decisão Id 3309340 por seus próprios fundamentos.

Ademais, determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "resposta às informações prestadas" (Ids 3583552 e 3583597), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, cumpra-se a parte final da decisão Id 3309340, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "resposta às informações prestadas" (Ids 3500220 e 3500245), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Quanto à petição Id 3628733, mantenho a decisão Id 3265787 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEONICE GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo médico pericial.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4994

EXECUCAO PROVISORIA

0003620-32.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIANE LOPES CORDEIRO DE AZEVEDO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

Trata-se da execução da pena imposta a Eliane Lopes Cordeiro de Azevedo, consubstanciada em 01 (um) ano de reclusão, pela prática do delito de falsidade ideológica. A pena corporal foi substituída por medida restritiva de direitos. O sentenciado não foi localizado no endereço por ele declinado nos autos da ação penal originária. Nas fls. 22, porém, peticionou, dizendo residir na cidade de Boston, EUA, sem porém declinar endereço exato. Requeveu também a liquidação do julgado, providência efetivada nas fls. 25. Apesar de intimada por seu defensor, a sentenciada não adimpliu sua obrigação. A ilustre representante do Ministério Público Federal requereu a inscrição dos valores em dívida ativa da União (fls. 32). O requerimento Ministerial comporta deferimento parcial. Por certo que os valores referentes aos 10 dias multa (R\$ 138,53) e custas processuais (R\$ 910,56) devem ser inscritos em dívida ativa da União, para cobrança na esfera cível. Diversa é, porém, a solução quanto à medida restritiva de direitos de prestação pecuniária (R\$ 1.769,91). Tal obrigação não se consubstancia em obrigação originária, mas em medida de caráter substitutivo da pena corporal imposta à requerida. Não cumprida a contento, desse inadimplemento não decorre o socorro às vias ordinárias de cobrança, mas sim a reconversão da medida restritiva de direitos em privativa de liberdade. Nesse sentido é o art. 44, 4º do Código Penal: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)(...) 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Assim sendo, reconverso as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Em se tratando de regime inicial aberto, tão logo seja cumprido o mandado de prisão, a sentenciada deverá ser incontinenti apresentado ao juízo, para a realização de audiência com triplice finalidade: a) Audiência de custódia; b) Audiência de justificação; c) Audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para o cumprimento da sanção. Expeça-se o competente mandado de prisão. Oficie-se ao Ministério da Justiça, para manejo da ferramenta de cooperação judiciária internacional tendente ao cumprimento do mandado de prisão em solo norte americano. Comunique-se a INTERPOL, para anotação do mandado de prisão em desfavor da requerida. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa das demais parcelas. P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007720-84.2004.403.6102 (2004.61.02.007720-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WILSON ALFREDO PERPETUO X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR X AROLDIO SILVA REZENDE(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Fls. 2386 e seguintes: pede a defesa a revogação do despacho de fls. 2385, no que tange a Wilson Alfredo Perpétuo, em razão de decisão proferida pelo C. STJ que concedeu habeas corpus de ofício ao réu nos autos do PExt no REsp 1111902. Primeiramente, destaco que não constava dos autos até então a informação noticiada, de modo que o despacho anterior foi proferido conforme o que se tinha conhecimento até aquele momento, portanto, sem qualquer equívoco. Assim, revogo o item 1 de fls. 2385 e determino que se cumpram os itens 2 e 3 também em relação a Wilson Alfredo Perpétuo. Intime-se.

0010888-84.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANSIAN) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X ADRIANO FORCARELLI X BANCO BMG S/A(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES)

Considerando que os advogados constituídos por Cleber Santa Rosa Silva e Edmilson Suzart não apresentaram as razões e contrarrazões de apelação, apesar de regularmente intimados (fls. 828), intimem-se os acusados para que constituam novo advogado, no prazo de 05 dias, com a observação de que no silêncio será nomeado defensor público. Cientifiquem-se os advogados constituídos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002692-86.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO X WILSON BATISTA MASSONETO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Embargos de declaração oferecidos por Edevaldo Roberto dos Santos, em face da sentença de fls. 400/423, requerendo que sejam sanada omissão, contradição e obscuridade quanto à desqualificação das declarações prestadas por testemunhas que corroboram a teste defensiva (fls. 1298/1299). Pois bem. Dispõe o art. 382, do Código de processo penal, que: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Não assiste razão ao embargante. A condenação do embargante sobre os crimes a ele imputados, assim como a dosimetria da pena estão alicerçados nos fatos descritos em toda a sentença. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento da embargante, com a rediscussão das questões. Neste caso, havendo interesse, qualquer alteração deverá ser objeto de recurso próprio. Deste modo, não verifico qualquer contradição ou omissão a ser sanada, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I. C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002052-90.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, pois a pretensão de reforma neles veiculada busca amparo na alegação de *error in iudicando*. Nesse sentido, a contradição que invoca como fundamento não é intrínseca à sentença recorrida, mas entre a referida decisão e a orientação predominante da jurisprudência quanto à decadência nos casos em que a lesão se manifesta por omissão. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-86.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela impetrante, tendo em vista que a contradição que invoca como fundamento do recurso não é intrínseca à decisão, mas entre esta e a jurisprudência quanto ao prazo decadencial do mandado de segurança cujo o objeto seja sanear eventual omissão do poder

P. R. I.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002596-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Prejudicado o requerimento de abertura de novo prazo para defesa, tendo em vista o regular recebimento da contestação apresentada pelo réu.

Dê-se vista a parte autora da contestação e documentação apresentada.

Assim, intime-se o autor para que apresente o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002596-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTANELLI & GUERRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Prejudicado o requerimento de abertura de novo prazo para defesa, tendo em vista o regular recebimento da contestação apresentada pelo réu.

Dê-se vista a parte autora da contestação e documentação apresentada.

Assim, intime-se o autor para que apresente o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NERCI DE FATIMA MARTINS DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União (PFN) do requerimento de suspensão da presente ação mandamental, com fundamento no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMONE RIBEIRO DE ANDRADE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante do ofício n. 1040/2017 recebido da autoridade impetrada, no qual informa a liberação do pagamento do seguro desemprego.

Ademais, tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5000615-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: DANIELA FATIMA DE MATOS BRUNELLI GONZALES

DESPACHO

De-se ciência à requerente da notificação da requerida, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador (id 3188334).

Após, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WASHINGTON FREITAS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Ananias & Cia Ltda. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação.

Foram juntados documentos.

À impetrante emendou a inicial (fl. 83-84).

A decisão da fl.86 indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações das fl. 97-107.

O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 109-110.

É o **relatório**.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação..."., contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º".

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o julgado do egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas”.

(TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 2211585/SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2017)

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG do Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 16.12.2014), a saber:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

O reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior enseja o direito da empresa à respectiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

No presente caso, tendo em vista que a impetrante optou em buscar a prévia autorização judicial, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recebidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 00079566320154036130, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 30.6.2017).

Diante do exposto, **concedo** a segurança pleiteada, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) exclua da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS; (II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não contrariar o disposto na Lei n. 11.960/2009, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante, observando-se o prazo de cinco anos que precede a propositura da ação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-39.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PERONE DE FREITAS - SP247682
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) a Medida Provisória nº 763-2016 inseriu o § 22 no artigo 20 da Lei nº 8.036-1990, viabilizando o saque dos saldos das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31.12.2015, independentemente do cumprimento das exigências previstas no inciso VIII do *caput* daquele artigo; b) tentou sacar o FGTS, uma vez que teve contrato de trabalho encerrado em 19.9.2014; c) o saque não foi permitido, ao argumento e que ele ainda é membro do órgão de administração da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – SICOOB CREDICOONAI e de que a conta não é considerada inativa, razão pela qual tem direito aos depósitos mensais de FGTS, até o desligamento definitivo da cooperativa; d) na época em que foi eleito para o cargo de Diretor Administrativo da cooperativa, possuía, segundo o respectivo estatuto social, direito ao recebimento ao FGTS; e) em 19.9.2014, o estatuto social da Cooperativa foi alterado, passando a estabelecer que o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva seriam órgãos distintos e que somente o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Administrativo teriam direito ao FGTS; f) na mesma data (em 19.9.2014), renunciou ao seu cargo no Conselho Administrativo e, posteriormente, foi eleito Diretor Executivo; g) em razão dessas alterações, deixou de ter direito ao recebimento do FGTS; e h) não há depósitos em sua conta desde 2015.

Foram juntados documentos.

O impetrante cumpriu a determinação do despacho de regularização Id 1893623 (doc. Id 1979464).

Devidamente notificada (doc. Id 2461029), a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 2857068).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o impetrante almeja assegurar o direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Da análise dos autos, verifico que: a) o impetrante foi membro do Conselho Administrativo da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – SICOOB CREDICOONAI, ocupando o cargo de diretor administrativo (doc. Id 1873544); b) o Estatuto Social da mencionada cooperativa, em março de 2002, previa o direito de os seus diretores receberem FGTS (doc. Id 1873437- fl. 9); c) o referido Estatuto Social foi alterado em 19.9.2014, passando a prever, no § 2º de seu artigo 67, que apenas o presidente e o vice-presidente da cooperativa terão direito ao FGTS (doc. Id 1873532 – fl. 8); d) em 19.9.2014, o impetrante foi eleito para o cargo de Diretor Executivo (doc. Id 1873544 – fl. 4); e e) o gerente geral da Caixa Econômica Federal firmou o documento Id 1873406, que consigna que os documentos a ela apresentados pelo impetrante não habilitam o saque almejado.

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 5.764-1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevê somente a possibilidade de remuneração para as pessoas eleitas para os cargos na cooperativa, nos termos do inciso IV de seu artigo 44. De fato, essa lei não estabeleceu qualquer outra garantia financeira que possa tornar atrativa as funções nela previstas.

De outra parte, a Lei nº 8.036-1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece:

“Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.”.

Segundo a Lei nº 8.036-1990, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista ~~poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS~~. A lei, portanto, não impõe o dever de a empresa equiparar seus diretores aos demais empregados, mas apenas lhe faculta proceder a essa equiparação.

A Lei nº 13.446-2017 acrescentou ao artigo 20 da Lei nº 8.036-1990 o § 22, o qual determina que, “na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS”.

Convém ressaltar que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036-1990 determina que a conta vinculada no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, caso em que o saque poderá ser feito a partir do mês de aniversário do titular da conta. Trata-se de hipótese de levantamento do fundo em razão de inatividade da conta.

O § 22 do artigo 20 da Lei nº 8.036-1990 retirou a exigência de afastamento do regime do FGTS, por três anos ininterruptos, como condição de levantamento dos saldos das contas inativas, nos casos de contratos de trabalho extintos até 2015.

Assim, no caso dos autos, diversamente do que restou consignado pela autoridade impetrada no documento Id 1873406, o cargo ocupado pelo impetrante, até 19.9.2014, o caracterizava como “diretor não empregado”, que foi equiparado aos trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.036-1990. Posteriormente àquela data, a referida equiparação deixou de existir, uma vez que, em razão de alteração do Estatuto Social da cooperativa, ele deixou de ter direito ao FGTS (doc. Id 1873532 – fl. 8). A situação é análoga à da extinção do contrato de trabalho. Com efeito, o impetrante deixou de ter direito aos depósitos mensais do FGTS.

Considerando o teor do § 22 do artigo 20 da Lei nº 8.036-1990, impõe-se reconhecer o direito do impetrante de levantar o FGTS, porquanto a sua conta fundiária passou à inatividade.

Ante ao exposto, **concedo a segurança** para reconhecer o direito líquido e certo de o impetrante movimentar sua conta vinculada em razão da inatividade, os termos do § 22 do artigo 20 da Lei nº 8.036-1990.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-28.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: A D MARTINELLI - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pela União, tendo em vista que eles trazem questões que não são objeto deste mandado de segurança. É conveniente lembrar que a compensação a ser realizada pela impetrante não é ato unilateral, mas estará sujeita ao controle da autoridade fiscal. Qualquer controvérsia que venha a surgir posteriormente entre a impetrante e o Fisco durante a compensação poderá ser matéria de demanda autônoma.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000369-18.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração por meio dos quais a impetrante alega que a sentença teria sido omissa quanto à tutela de urgência e aos critérios de juros de mora. A União se manifestou a respeito do recurso.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso é tempestivo e se encontra fundado numa das hipóteses legais de cabimento. Portanto, deve ser conhecido.

No mérito, não há as omissões apontadas, pois, em primeiro lugar, a eficácia da sentença concessiva da ordem é imediata, mesmo havendo recurso e exame necessário, razão pela qual é desnecessário provimento antecipatório. Em segundo lugar, a sentença adotou determinado critério para a correção e os juros ("*correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação*"), sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Eventual reforma desses critérios deve ser buscada pelo meio próprio.

No

No mérito,

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-13.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela União, tendo em vista que a compensação autorizada pela sentença embargada não é ato unilateral do contribuinte, mas é realizado sob o controle da autoridade impetrada, que poderá analisar, inclusive, a correção dos montantes utilizados. Eventuais controvérsias surgidas entre o contribuinte e o Fisco durante esse procedimento poderão ser resolvidas na própria esfera administrativa ou por meio de demanda judicial específica.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL com base no lucro presumido, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A orientação fixada para o PIS e a Cofins se aplica igualmente para o IRPJ e a CSSL sobre o lucro presumido, que nada mais é do que um percentual fixo da receita operacional bruta, sendo esse o caso dos autos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSSL sobre o lucro presumido com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento dos referidos tributos com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SORRENTE & MARTINI LTDA., SANDRO APARECIDO SORRENTE, CARLOS HENRIQUE MARTINI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE MARTINI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANTONIO ITAMAR ZUFFI - EPP, ANTONIO ITAMAR ZUFFI

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reconsideração da sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Note-se, ademais, que a jurisprudência apresentada pela exequente não se refere à hipótese que fundamentou referida sentença extintiva.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a manifestação da fl. 79, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas, na forma da lei.

Sem honorários, porque incabíveis.

Transitada em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando a manifestação da fl. 79, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas, na forma da lei.

Sem honorários, porque incabíveis.

Transitada em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS SCHENTL

DESPACHO

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, complementar o valor recolhido a título de custas judiciais, de modo a integralizar o meio por cento devido à União, assim como apresentar as guias de distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

DESPACHO

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, apresentar as guias de distribuição das deprecatas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-65.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADEMAR AMBROSIO, MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI - SP140811
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI - SP140811

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do NCPC, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 611,04 – seiscentos reais e quatro centavos – **posicionado para agosto de 2017**), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-65.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADEMAR AMBROSIO, MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI - SP140811
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI - SP140811

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do NCPC, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 611,04 – seiscentos reais e quatro centavos – **posicionado para agosto de 2017**), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

1 - Fl. 258: indefiro o pedido. O bem que será levado a leilão é imóvel, não estando demonstrada a possibilidade de sua deterioração. Além disso, o prazo para a entrega da documentação à Central de Hastas Públicas para a realização do leilão nas datas designadas findou em 24.11.2017, de maneira que seria impossível a antecipação da data do leilão. 2 - Int.

Expediente Nº 3429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR X AUGUSTO CESAR SCARPIN(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X LEONI FRANCISCA DA SILVA MENDEZ(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR E SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 832: Fls. 831/831-verso: cumpra-se o determinado no item 8 da Ementa de fls. 807/807-verso (devolução dos veículos ASTRA/GM, placas AET-9988 e GOL/VW, placas OWU-5618, certificados de registros e licenciamento), além dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 67/75), bem como as demais determinações de fl. 824. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FL. 847: Fls. 822/823: 1. Tendo em vista a concordância do MPF (fls. 825/825-verso) no sentido de devolver o valor da fiança prestada pelo réu Augusto César Scarpin (fls. 343/344), expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Fls. 827/829: 1. Intimem-se as proprietárias dos veículos VW/NOVO GOL 1.6 Highline, cor prata, ano/modelo 2014, placas OWU-5618 (fl. 72) e GM Astra, cor prata, ano/modelo 2009/2010, placas AET-9988 (fl. 73), para proceder à retirada dos referidos veículos diretamente na Polícia Federal local. 2. Oficie-se a autoridade policial para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega. Por fim, quanto aos certificados de registros e licenciamento e aparelhos celulares apreendidos (fls. 67/75, 155/157, 682 e 807/807-verso), intimem-se os proprietários para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na retirada dos mesmos, cientificando-os, que, no silêncio, serão destruídos nos termos do art. 278, 5º, V, do Provimento COGE n.º 64/2005. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 3739126, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002782-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATA QUAGLIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 2886127, fica a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, intimada da impugnação apresentada pelo executado (ID 3240681).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBSON FREIRE VILELA, VERA MARTA DA SILVA VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061
IMPETRADO: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Geral da Agência nº 0291 da Caixa Econômica Federal e do Chefe da Divisão Contábil da COHAB-Bauru objetivando a liberação do saldo da conta fundiária para amortização de prestações de financiamento imobiliário contraído para aquisição da casa própria.

Alegam os impetrantes que, embora o financiamento tenha sido pactuado com a COHAB, seguiram-se os padrões e critérios do Sistema Financeiro da Habitação, razão por que doutrina e jurisprudência têm admitido a utilização do FGTS para amortização parcial do valor das parcelas em casos da espécie.

Sustenta que os impetrados se negaram a autorizar a providência, sob o fundamento de que o imóvel foi financiado com recursos da COHAB-Bauru e não do FGTS, não se enquadrando no disposto no art. 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/93 – ID 329648).

Notificados, os impetrados apresentaram suas informações (fls. 108/110 – ID 417319; fls. 113/115 – ID 476997).

O MPF deixou de opinar ante a inexistência de sua intervenção no caso concreto (fls. 198/199 – ID 521621).

Petição dos impetrantes pugnando pelo julgamento da causa (fl. 201 – ID 666119).

Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse proferida.

Relatados, passo a **DECIDO**.

O contrato em questão foi firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru, nos termos do § 5º ao art. 61 da Lei nº 4.380/64, como a redação dada pela Lei nº 5.049/66.

Do respectivo instrumento constam várias cláusulas que se reportam à referida lei, a qual trata especificamente do Sistema Financeiro da Habitação.

A cláusula nona exclui expressamente a possibilidade de utilização do FGTS para amortizações extraordinárias, liquidação do saldo devedor e pagamento de parte das prestações, visto que só admitidos para financiamentos imobiliários concedidos no âmbito do SFH (Lei nº 8.036/90, art. 20, V e VI).

Todavia, o contrato foi celebrado nos moldes da lei que rege o SFH.

Não sem razão uma das autoridades impetradas afirmou que a CEF não é a única instituição financeira a operar no aludido sistema.

Além, a própria COHAB inseriu o contrato em apreço no Cadastro de Mutuários, o que não seria possível se o contrato não estivesse inserido no SFH.

Assim, os impetrantes podem valer-se do disposto no art. 20 da Lei nº 8.630/90.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria tem admitido o levantamento do saldo da conta fundiária na hipótese dos autos, considerando o fim social da norma, entendimento que se aplica ao caso concreto ante as similitudes fáticas e jurídica (CPC, art. 489, § 1º, V).

Confiram-se os precedentes a seguir colacionados:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.

3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 638.804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 198)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.

4 - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RECMS – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 323097 – 0003514-57.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO.

- Não havendo inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, não se verifica, ab initio, abusividade no reajuste das prestações, não existindo onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC – Sistema de Amortização Constante de amortização.

- Tendo em vista a finalidade social do FGTS, há que se permitir o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, sendo que a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

- Todavia, para afastar a mora devem ser cumpridas todas as exigências do art. 34, do DL 70/66, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577193 - 0003578-87.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ademais, a CEF também informou que o Manual de Moradia Própria, nos subitens 27.4.1 à 27.4.1.3, admite o enquadramento do financiamento no âmbito do SFH por liberalidade da instituição financiadora.

Embora a providência se insira no âmbito da discricionariedade da COHAB-Bauru, revela-se contrária ao seu próprio interesse, pois, em sendo admitida, boa parte das prestações seriam garantidas com o aporte dos recursos do FGTS, evitando-se o inadimplemento.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a movimentação da conta vinculada ao FGTS dos Impetrantes – contas 000.001.600-26 de Robson Freire Vilela e conta 000.000.831-60 de Vera Marta da Silva Vilela –, determinando à Caixa Econômica Federal que promova o repasse dos valores à Companhia de Habitação Popular de Bauru, que, por sua vez, deverá abater 80% do valor de cada parcela vincenda do Contrato de Promessa de Compra e Venda nº 153-0066-36, até que esgotados os respectivos recursos.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Lei 12.016/2009, 25).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que o inadimplemento dos tributos questionados pode resultar em inscrição na dívida ativa, emissão de CDA, protesto da CDA, negativação do seu nome e penhora em execução fiscal.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar recolhendo-os sem prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Frise-se que a inscrição em dívida ativa e a consequente emissão de CDA – em si mesmas – não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que a partir delas já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Ressalte-se que a parte já vem recolhendo o tributo, razão por que – caso declarado indevido – fatalmente haverá de lhe pedir alhures a repetição ou a compensação; assim sendo, no caso presente, a submissão à via do *solve et repete* não pode ser invocada como *damnum irreparabile*.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança perante este Juízo tem durado aproximadamente dois meses: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002173-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELZA DA PONTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 3602935), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAURO LAZARI, GONCALINA VANINI, JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS, JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DE PAULA - SP312586
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE FERREIRA - SP372812, PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS - SP306523

DECISÃO

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória.

Daí a necessidade de o processo ser saneado e organizado neste instante (CPC, art. 357).

Assim, é preciso que se profira decisão sobre: *a)* as questões processuais pendentes; *b)* as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; *c)* as provas a serem produzidas; *d)* as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Quanto a *(a)*, o réu Joaquim Alexandre arguiu uma questão preliminar: inadequação da via eleita (ação de obrigação de fazer). E também requereu o chamamento ao processo do Município de Orlandia, em face de seu projeto arquitetônico ter sido aprovado regularmente pela Prefeitura.

Sem razão, porém.

De fato, o requerido se insurge contra o pedido lançado na petição inicial sem considerar o posterior aditamento. Assim, não se cuida de ação de obrigação de fazer e sim de ação demolitória, fundada no art. 1.312 do Código Civil.

Também não é o caso de chamamento ao processo do Município de Orlandia. As hipóteses de seu cabimento estão arroladas no art. 130 do CPC e os fundamentos invocados não se enquadram em nenhuma delas.

Quanto a *(b)* e *(d)*, entendo que duas são as questões centrais *in casu*:

- 1) Os requeridos edificaram suas construções no terreno de propriedade da autora?
- 2) Foram violadas as proibições relativas ao direito de construir de que trata o art. 1.312 do Código Civil? Quais delas?

Quanto a *(c)*, entendo que as questões de fato acima aludidas só poderão ser resolvidas mediante a realização de prova pericial de engenharia civil.

Ante o exposto, **declaro saneado e organizado o feito.**

Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil ANTONIO CARLOS JAVARONI, CPF 020.355.418-32, CREA 0601233492, celular (16) 98136.1080, telefone comercial (11) 8283.0879, e residencial (16) 3984.4628, e-mail acjavaroni@gmail.com, residente na Rua José Luiz de Carvalho nº 421, Centro, São Simão/SP.

Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, conforme tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07.10.2014.

Fixo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465, *caput*).

Indico os seguintes quesitos do juízo:

- a) Identifique quais são os lotes de cada uma das partes (autora e réus).
- b) Em quais deles há edificações e a quem pertencem?
- c) Há quanto tempo foram feitas e qual seu valor atual aproximado?
- d) Foram observadas as regras do direito de construir de que tratam os artigos 1299 e seguintes do Código Civil? Se não, quais não o foram?

Concedo às partes o prazo de 15 (cinco) dias para indicarem assistentes técnicos, apresentarem seus quesitos e eventualmente arguirem impedimento ou suspeição do perito (CPC, art. 465, § 1º).

Transcorrido o prazo, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, enviando-se-lhe por e-mail cópia digitalizada dos documentos pertinentes (petição inicial e documentos, contestações e respectivos documentos, mandado de constatação, despacho saneador, quesitos apresentados pelas partes).

Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500252-91.2017.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEREZINHA VALENTIM DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Joaquim da Barra que suspendeu o benefício auxílio-doença no dia 01.05.2017, sob a alegação de suposta irregularidade na concessão dos benefícios concedidos anteriormente, bem como o atual, em razão de vínculo empregatício como empregada de cônjuge empresário individual, o que é vedado pela legislação.

Requer-se a concessão de liminar para que a autoridade restabeleça imediatamente o benefício.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52 – ID 2263000).

O INSS informou que ingressará no feito (fls. 59 – ID 2697615).

A autoridade impetrada prestou as informações, sustentado que: **a)** trata-se de marido, empresário individual, e mulher; **b)** conforme o artigo 8º, § 2º, da Instrução Normativa 77/2015, “*somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada*”; **c)** não houve remunerações anteriores a este vínculo junto à empresa do cônjuge (recolhimentos inválidos), ocorrendo a falta de qualidade de segurada, de modo que, salvo prova em contrário, todos os benefícios seriam irregulares desde a concessão e haveriam de ser ressarcidos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Não obstante a previsão do parágrafo 2º do art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/015, não se vislumbra na Lei 8.213/91 ou no Decreto 3.048/99 qualquer óbice ao reconhecimento de relação de emprego em que um dos cônjuges é empregado em firma individual do outro cônjuge.

Tampouco há vedação a esse tipo de contratação na CLT; assim, preenchidos os requisitos do art. 3º do aludido Diploma, caracterizado está o vínculo empregatício.

Portanto, uma vez que a legislação não trouxe exceção, é possível a referida contratação, não podendo a instrução normativa restringir direitos assegurados pela Lei Previdenciária.

Ademais, o não reconhecimento do vínculo de emprego somente seria razoável caso existisse alguma evidência de fraude, como o não recolhimento de contribuições previdenciárias ou simulação fraudulenta de relação de emprego.

Porém, não é este o caso, pois o empregador cônjuge recolheu todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha salarial do empregado (fls. 33/34 – ID 1716767 e fl. 79 – ID 2961736), recolhendo, inclusive, o FGTS (fls. 28/32 – ID 1716764).

Logo, ao menos sob os limites estreitos de uma cognição meramente sumária, própria às tutelas de urgência, mostra-se provável a existência da pretensão de direito material afirmada pela parte na petição inicial.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

As verbas pleiteadas têm índole alimentar.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar à autoridade o restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença em nome da impetrante, cessado no dia 01.05.2017.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^o PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-82.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO HENRIQUE X DANIEL BENEDITO CRISP(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 485/489 e decisão de fls. 502, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Ciência ao MPF. Intime-se.

0005024-89.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUANA CRISTINA VERISSIMO X CRISTINA SILVA DE BRITO X RODRIGO DASSIE(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de NILTON MARTINS pela suposta prática do delito previsto no art. 29, 1º, III e 4º, I, da Lei nº 9.605/98 (por 14 vezes em concurso formal), bem como no art. 296, 1º, I, do Código Penal (por 11 vezes). Segundo consta, em 08.07.2015, policiais militares fiscalizando o plantel do acusado, constataram irregularidades em cinco anilhas das aves encontradas no local, encaminhando-as à perícia, que confirmou a adulteração. Posteriormente, em 11.07.2015, retomaram e constataram a mesma situação em outras nove anilhas, totalizando quatorze, sendo que onze delas continham falsa inscrição do IBAMA, tendo sido fabricadas para imitar o sinal verdadeiro. Recebida a peça acusatória (fl. 100), bem como devidamente citado em 20/08/2017, ante o silêncio do réu, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que ofereceu resposta escrita às fls. 116/122. A defesa apresentou as seguintes teses: insignificância da conduta e atipicidade da imputação do art. 296, 1º, I, do CP, a desaguar na incompetência da Justiça Federal para julgamento do crime ambiental remanescente. Arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação. As fls. 125/127 sobreveio resposta escrita intempestiva por meio de defensor constituído, na qual se pugna pela inocência do acusado a ser provada no curso da instrução, arrolando a mesma testemunha da acusação e outras três. É o relato do necessário. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Considerando que a defesa constituída apresentou resposta escrita intempestiva, limitando-se a pugnar pela inocência do réu e para que não se alegue prejuízo a ele, passo a apreciar as teses defensivas formuladas a tempo e modo pela Defensoria Pública da União. O delito em causa não comporta a aplicação do princípio da insignificância, ante o bem jurídico penalmente tutelado, que ultrapassa a mera proteção aos espécimes para alcançar todo o ecossistema e, assim, garantir o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida da atual sociedade e das vindouras. A pretendida atipicidade da conduta esbarra no fato de que a denúncia se reporta ao inciso III do 1º do art. 296 do Código Penal e não o inciso I. Como se observa da letra da norma, o tipo está perfeitamente delineado e nele se enquadra a hipótese dos autos, a saber: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) É o caso da inscrição do IBAMA nas anilhas. Tal o contexto, prejudicada a alegação de incompetência da Justiça Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONEXÃO. CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 29, 1º, III, 4º, IV, DA LEI N. 9.605/98. PRESCRIÇÃO. ART. 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Na hipótese de haver conexão para o julgamento de crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça do Estado, prevalece a competência da Justiça Federal, a teor da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. Tratando-se de delitos conexos, posto que as anilhas adulteradas teriam sido usadas para cometer o delito de transportar, guardar e manter pássaros em cativeiro, prevalece a competência da Justiça Federal. Desnecessário o retorno dos autos para que outra sentença seja proferida, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos previstos nos 1º, III, e 4º, IV, do art. 29 da Lei n. 9.605/98, conforme bem assinalado pelo Ilustre Procurador Regional da República. Confira-se o curso do prazo superior a 4 (quatro) anos, entre a data da denúncia, 21.11.11 (fl. 80), e a da publicação da sentença, em 30.11.15 (fl. 187), considerando que a pena cominada a quem guarda ou tem em cativeiro espécie selvagem é de 6 (seis) meses a (1) um ano de detenção, e multa, a qual pode ser aumentada pela metade se cometida com abuso de licença. 3. Comprovadas a autoria e materialidade. 4. Inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista ser a fê pública o bem juridicamente protegido. Também em razão de natureza formal do crime de falsificação de selo ou sinal público, não prospera a alegada falta de comprovação do dolo. 5. Recurso de apelação da acusação parcialmente provido para reconhecer a competência da Justiça Federal, mantida, no mais a sentença. Acolhida a manifestação da Procuradoria Regional da República para declarar extinta a punibilidade do delito ambiental. Recurso de apelação da defesa não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68407 - 0009517-85.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade dos delitos é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Laudo Biológico, Auto de Apreensão e Laudo Pericial. 2. A autoria dos delitos resta evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. Ademais, a apreensão se realizou na residência do acusado. 3. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas, ressaltando que não tinha condições de averiguá-las por se tratar de pessoa simples e sem instrução. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores de Passeriformes, há quase 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha tentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 4. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximí-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. 5. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. 6. Não se pode aceitar tratar-se de caso a ser abrangido pela teoria do princípio da insignificância penal, sendo preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção de alguns espécimes, mas sim do ecossistema, como um todo, que está ligado, intimamente, à política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano, direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, a lei cuida não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade hodierna, como também das futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade em relação aos que estão por vir, previsto no artigo 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 7. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. 8. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70015 - 0003690-76.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) No que toca ao pleito de oitiva das testemunhas arroladas, verifica-se que o rol de testemunhas ofertado pela defesa constituída deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita em causa foi apresentada extemporaneamente. Assim, caberá somente a oitiva daquela arrolada pela DPU. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS, PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descreverendo minimamente a conduta, satisfizesse o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Destarte, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), ou de qualquer causa de rejeição da denúncia (art. 395), rejeito as matérias arroladas pela defesa do acusado. Tendo em vista que os fatos se deram em 2015 e a testemunha arrolada pela acusação é policial militar ambiental, dê-se vista ao MPF para informar a sua atual lotação. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPF.

0019115-26.2016.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DARCY DA SILVA VERA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

DESPACHO DE FLS.525: Fls. 502/503: Requer a redesignação da audiência de instrução marcada para 19/01/2018. Invoca o disposto no art. 220 do CPC e Resolução nº 244/16 do CNJ, que estabelecem a suspensão dos prazos forenses no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, durante o qual não se realizarão atos da espécie. Alega, ainda, a existência de compromissos familiares do patrono, que o impedirão de comparecer ao ato. O pedido deve ser indeferido. Conforme manifestação do MPF (fls. 507/510), o próprio CNJ, em decisão exarada pela Ministra Carmen Lúcia na Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006886-92.2016.2.00.0200, entendeu que a suspensão não se estende aos feitos criminais ante expressa previsão em contrário nos artigos 797 e 798 do CPP. Quanto aos alegados compromissos familiares do patrono, além de não comprovados, não se prestariam a tanto. Conforme decidido no RHC 46.584/MT, não é razoável que a tramitação da ação penal seja condicionada aos compromissos pessoais das partes ou dos demais órgãos que atuam em juízo (RHC 46.584/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Ademais, em última hipótese, não comparecendo qualquer defensor particular, será nomeado defensor ad hoc para patrocinar a defesa do acusado. Fls. 507/510, item (1): Defiro. Oficie-se, via email, à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SAP, a fim de que informe, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se a testemunha MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS se encontra acatelaada em alguma unidade prisional. Em caso negativo, proceda a serventia à expedição de mandado para sua intimação no endereço informado à fl. 509. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto a não localização da testemunha Rubens Portugal Bacellar (fl. 522). Após, tomem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS.536: Diante da informação de fl. 535, expeça-se carta precatória visando à intimação da testemunha Marco Antônio dos Santos (matrícula SAP 1.025.844-0) acerca da audiência designada para 19/01/2018 às 14h30. Oficie-se, via e-mail, à Penitenciária II Dr. José Augusto César Salgado de Tremembé-SP, onde a referida testemunha encontra-se acatelaada, bem como ao Departamento da Polícia Federal, solicitando sua apresentação e escolta. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecado o novo endereço da testemunha Rubens Portugal Bacellar, conforme indicado pelo MPF à fl. 527. Intimem-se. Requite-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS.552: Fls. 550: Tendo em vista que a Seção Judiciária de Pernambuco dispõe de equipamentos para a realização do ato deprecado por meio de videoconferência, comunique-se ao Juízo Deprecado (por meio de correio eletrônico), que a oitiva da testemunha comum CLEYTON TADEU CORREIA PINTEIRO será realizada em data já designada para oitiva das demais testemunhas, em 19/01/2018 às 14h30, por meio de videoconferência envolvendo também as Subseções de São Paulo-SP e Brasília-DF. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-70.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Feito isso, voltem-me conclusos para decisão.

Comunique-se via sistema.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PEDRO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a executada conforme requerido pela exequente no Id 2451198.

Cumpra-se, expedindo-se precatória.

Após, esclareça o Conselho exequente a pertinência do documento anexado a estes autos (Id 2451194), no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-11.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ELISANGELA MARLENE COSTA

DESPACHO

Diante do documento (Id 1762407), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, archive-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-17.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: RENATA DE SOUZA ASSEF LEAO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente e, para fins de quitação do débito, intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para promover o depósito do valor remanescente apontado no Id 3154890 e 3154891, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se, se necessário, pleitear às atualizações junto ao próprio Conselho exequente.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à agência detentora dos valores para transferência em favor do Conselho, conforme dados já fornecidos (Id 3154890).

Oportunamente, manifeste-se o(a) exequente acerca da extinção do processo.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002225-17.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIANCARLO ORTEIRO AUGUSTO PAPELARIA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 2969471), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000909-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: SILVIA HELENA FIOREZE

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 3469995), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JULIANA SILVA MELLO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 3459888), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002883-41.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por RESELENE PITELLI GOSSN - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001375-60.2017.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal (certidão Id 3351012).

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época.

II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de garantia.

III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido.

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO – 325599 – Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial em face da manifesta ilegitimidade dos embargantes e **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo art. 485, IV, c/c 918, II, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-74.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICA COES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-77.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-93.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RIVY INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA. - ME, RICARDO JOSE CAVALIERE, IVY MARTINS FERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-93.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RIVY INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA. - ME, RICARDO JOSE CAVALIERE, IVY MARTINS FERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-93.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RIVY INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA. - ME, RICARDO JOSE CAVALIERE, IVY MARTINS FERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-93.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RIVY INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA. - ME, RICARDO JOSE CAVALIERE, IVY MARTINS FERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-60.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOMES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-15.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA - ME, CLAUDIO MEIRA, ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002628-11.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAMM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, PAMELA FERNANDA DE OLIVEIRA SCAFFIDI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002663-68.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDERALDO BRAGHINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002656-76.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV, MARIA LUCIA GARCIA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-04.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-64.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI EIRELI - EPP, FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-19.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ SOTTERO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/02/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-15.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/02/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002907-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/02/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-97.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: SONIA ALVES DE MEDEIROS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/02/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001095-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU GALLO NETO

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001932-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de crédito rotativo e crédito direto.

No ID 3584580, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial, com o respectivo pagamento da dívida, bem como o desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais, caso haja, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANE EUGENIO - EPP, GIOVANE EUGENIO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3153948 e 3663707, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI, VINICIUS MENDES SERAFIM

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3676360, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USICONTROL EQUIPAMENTOS EIRELI, MARIA ADELAIDE PERES QUEIROZ, LUCIANA PERES QUEIROZ

DESPACHO

ID 3697736: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER LUCIANO PEREIRA COSTA

DESPACHO

ID 3627897: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 3666298: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias requerido pela autora.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: NILTON ROBERTO ARTIOLI

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002128-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja cumprimento de senten.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002230-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O MOVEL QUE FALTAVA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP, PEDRO DE FREITAS BACCHI

DESPACHO

Intime-se o executado para que cumpra o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, distribuindo os Embargos à Execução por dependência a estes autos, dentro do prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONNY ELBERTO TAWJOERAM
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - BA17852
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Sonny Elberto Tawjoeram, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a obtenção de visto permanente no Brasil.

Afirma que possui visto temporário, o qual vencerá no próximo dia 11 de dezembro de 2017. No entanto, vive em união estável com brasileira e, portanto, tem direito ao visto permanente.

Pugna pela imediata concessão de ordem judicial que determine a concessão do referido visto.

Juntou documentos.

O autor formalizou sua união estável com brasileira no dia 13 de novembro de 2017. Requereu o visto permanente em 14 de novembro de 2017 e não há prova de que tal pedido tenha sido indeferido pela Polícia Federal.

Não há, em suma, pretensão resistida por parte da União Federal a justificar a propositura da presente ação. Há, sim, pressa por parte do autor, na medida em que seu visto está prestes a vencer. Contudo, é uma urgência provocada pelo próprio autor.

Não pode o Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa, substituindo o órgão competente pela expedição do visto permanente se não houve, ao menos, recusa por parte de tal órgão.

Havendo mora na apreciação do pedido o autor pode demandar ação mandamental para afastar a ilegalidade. Contudo, a mera pressa não justifica o prosseguimento da ação.

Assim, não verifico presente o interesse jurídico na propositura da ação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas pelo autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019912-13.2017.4.03.6100/ 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **Moacir Coelho de Moura** e **Monika Margareth Sehn de Moura**, qualificados na inicial em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão do leilão ou dos eventuais efeitos da arrematação do imóvel matriculado sob n. n. 83.123, realizado no dia 21/10/2017.

Para tanto, sustentam que não foram intimados para purgar a mora. Ademais, propuseram ação revisional na qual pugnaram pela consignação do valor de metade da prestação.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária, tendo aquele juízo reconhecido a conexão do feito com a ação ordinária autuada sob n. 5001280-55.2017.4.03.6126, entre as mesmas partes.

Redistribuídos, os autos vieram à conclusão posteriormente à data do leilão indicado na inicial.

É o breve relatório. Decido.

Os autores sustentam que o imóvel dado em alienação fiduciária não poderia ir à leilão em virtude de não terem sido intimados a purgar a mora, nos termos do artigo art. 39, II da Lei n. 9.514/1997 e artigos 31 a 33 do Decreto-lei n. 70/66, bem como diante da existência de ação revisional do contrato.

Intimação para purgar a mora

O artigo 39, II da Lei n. 9.514/1997 previa que era aplicável as disposições previstas nos artigos 20 a 41 do Decreto-lei n. 70/1966. Referida disposição foi alterada em 11/07/2017, sendo que somente aos contratos garantidos por hipoteca é que as disposições previstas naquele Decreto-lei podem ser aplicadas a partir da alteração.

No caso dos autos, o documento carreado pela CEF no ID 3588049, nos autos do processo n. 5001280-55.2017.403.6126, comprova que os autores foram intimados, através do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo André, a purgarem a mora. Foi certificado, ainda, o decurso do para purgação da mora.

Do ID 3588086, também do processo de revisão, consta a comprovação da consolidação da propriedade em 08/06/2017, averbada sob n. 12, na matrícula n. 83.123.

Nota-se que não houve o descumprimento das formalidades legais.

Destaco que os autores foram intimados pessoalmente acerca dos dois leilões designados (ID 3588115, do processo ordinário).

Propositura da ação revisional

Nos termos da Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura de ação revisional não afasta os efeitos da mora.

Naqueles autos n. 5001280-55.2017.403.6126, foi proferida a seguinte decisão:

"...Destaco que o STJ vem permitindo a purga da mora, em casos semelhantes, até a data de assinatura do auto de arrematação/adjudicação.

Não obstante tal entendimento seja de legalidade duvidosa, visto que a intenção da Lei n. 9.514/1997 foi, justamente, afastar-se das arcaicas regras previstas no DL 70/66 e agilizar o processo de retomada do imóvel, facilitando o pagamento da dívida, é certo que este Juízo, alinhando-se a ela, vem permitindo, caso a caso, o depósito do valor da dívida acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários até a assinatura da carta de arrematação, determinando a suspensão do leilão, privilegiando a boa-fé do fiduciante

Assim, é possível à parte depositar judicialmente o valor relativo à purga da mora para evitar a perda definitiva do bem, desde que o faça até data de assinatura da carta de arrematação/adjudicação.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Faculto à parte autora o depósito dos valores em atraso acrescidos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos no prazo de dez dias, ressaltando-se a eventual impossibilidade decorrente da assinatura da carta de arrematação".

Os autores não depositaram o valor relativo à purgação da mora. Logo, não há razão para suspender o leilão ou os efeitos da arrematação.

Falta de interesse de agir

Os autores propuseram a presente tutela cautelar antecedente com base no artigo 303 do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade do interessado ingressar em juízo anteriormente à propositura da ação de conhecimento para ver preservado eventual direito.

No caso dos autos, a presente tutela cautelar antecedente foi proposta posteriormente à ação de conhecimento.

Assim, o procedimento escolhido não é adequado, na medida em que os autores deveriam formular o pedido cautelar diretamente nos autos da ação de conhecimento (incidentalmente e não antecedentemente), com base no artigo 300 do mesmo diploma legal.

O interesse processual se assenta no binômio necessidade e adequação. Assim, patente a falta de interesse de agir dos autores em virtude da inadequação da via eleita.

Isto posto, indefiro a tutela cautelar. Indefiro, outrossim, a petição inicial, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Deixo de fixar custas e honorários advocatícios, considerando o teor da fundamentação supra.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 5001280-55.2017.403.6126.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de dezembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora o imediato restabelecimento da pensão por morte, cessada pelo réu ao argumento de que não houve a comprovação de mais de 02 anos de casamento.

Aduz, em síntese, que, além de ter mantido união estável com o de cujus por período de 33 anos, com ele celebrou matrimônio em 13/09/2014. A união perdurou até a data do óbito (23/03/2016).

Ocorre que, tendo a autarquia concedido a pensão, o benefício teve duração de apenas 4 meses, tendo sido cessado ao argumento de que o casamento teve duração inferior a 2 anos.

É o breve relato.

Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: *a)* do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; *b)* do pedido, quando requerido após esse prazo e *c)* da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

A dicção legal deixa claro, ainda, que “*a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*” (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos.

Verifico do documento ID 3530589, que a pensão por morte requerida pela autora foi indeferida em razão do “motivo 35 – benefício sem dependente válido”.

Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que a autora se casou oficialmente com o de cujus, MANOEL MARIO MARQUES aos 13/09/2014 (ID 3542035). De seu turno, verifico que o óbito se deu em 23/03/2016, conforme certidão também acostada aos autos.

Em princípio, não haveria razão para o cancelamento do benefício vez que a autora comprovou sua condição de dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte, a teor do artigo 74 da lei 8.213/91, nem, tampouco, seria argumento válido a união com duração inferior a 2 anos, vez que não se trata de união estável e sim de matrimônio devidamente registrado. Assevere-se, ainda, que a pensão por morte é benefício que dispensa período de carência, a teor do artigo 26 da lei 8.213/91.

Contudo, não há que se descurar do contido no artigo 74, § 2º da lei 8.213/91, a seguir transcrito:

“§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa”. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Considerando que dos documentos carreados não há como se aferir os fatos que motivaram a cessação do benefício, a matéria reclama dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a concessão da tutela de urgência não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a concessão da tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutível, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o último vínculo empregatício do autor data de 2014. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão do Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez.

O pedido foi inicialmente indeferido e antecipada a realização da perícia médica (ID 1608383).

Regulamente citado, o réu alega preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo ante ao valor do proveito econômico pretendido pelo autor na demanda. No mérito, aduz não ter sido comprovada a incapacidade do autor para o trabalho vez que os documentos carreados demonstram tão somente a existência da doença. Postulou pela realização da prova pericial médica.

Laudo médico acostado aos autos (ID 2289862).

É a síntese do necessário.

Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Concluiu a perita no laudo por ela elaborado que o autor, em razão do quadro clínico de transtorno do humor bipolar, ciclagem rápida, encontra-se incapacitado temporariamente ao labor.

Argumenta, ainda, não haver indicação para aposentadoria por invalidez pois um tratamento adequado reverterá o quadro, minimizando os sintomas e recaídas.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a temporária incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

Pelo exposto, **concedo** a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, conceda em favor da autora **DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA**, o Auxílio-doença.

Oficie-se.

No mais, tendo em vista a preliminar suscitada pelo réu em contestação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 292, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (março/2016) no valor de **R\$ 5.754,91** (cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO MORI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (março/2016) no valor de **R\$ 6.160,63** (seis mil cento e sessenta reais e sessenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos presentes autos, observo que, por lapso o processo deixou de ser remetido à central de conciliação.

Tendo em vista alegação de urgência, dado que há leilão designado para a data de amanhã, passo a análise da liminar requerida.

Compulsando os autos observo que o imóvel foi dado em garantia de débito originado em cédula de crédito, aditado em 29/07/2014.

Sustenta a parte autora que a garantia ofertada por meio da alienação fiduciária em garantia deu-se tão somente quando do primeiro empréstimo titulado pela cédula de crédito bancário em 27/06/2012, contato este devidamente quitado e, por conseguinte, extinto.

Ocorre, no entanto, que segundo o que consta na AV 09 da matrícula 34.925, houve aditamento daquele contrato, onde as partes “resolveram as partes, alterar o limite de crédito pré-aprovado concedido pela CAIXA à emitente para R\$ 340.000,00, na agência 2872, com vencimento em 19 de julho de 2015, a ser operacionalizado em conta pessoa jurídica de titularidade da emitente, para utilização conforme condições estipuladas na CCB original, (...) **ficam ratificadas as demais condições e cláusulas ajustadas na CCB original, passando o presente documentos integrá-la com os demais termos aditivos porventura firmados**”.

Diante da referida cláusula, em análise prefacial, entendo não prosperar a alegação da parte autora no sentido de que no segundo empréstimo, isto é, no aditamento, não teria ocorrido a alienação fiduciária em garantia, na medida em que restaram mantidas as condições originais contidas na primeira Cédula de crédito bancária.

De qualquer sorte, observo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF se deu há quase dois anos, já que ocorrida em 22 fevereiro de 2016 (Id 2337782), ocasião em que a parte autora fora intimada a purgar a mora (em 14/01/2016, consoante informação que consta da referida averbação de matrícula), tendo deixado decorrer o prazo in albis para tanto.

Dessarte, não prospera a alegação da parte autora na exordial de que não fora intimada a purgar a mora, a vista da fé pública que goza a certidão do oficial de registro de imóveis. De outra parte, traz a parte autora aos autos edital do leilão, o que consiste em publicidade da realização do ato.

Em face do exposto, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Por fim, cumpre salientar que a parte autora não manifestou interesse em depositar o valor integral da purgação da mora, o que poderia impedir a alienação a terceiro de imóvel.

Desta forma, não verificando presentes os requisitos, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

CITE-SE, com urgência à ré.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-91.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ADALGIZIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 3771633 e admito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do no presente “mandamus”, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-83.2017.4.03.6126
AUTOR: MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RUSSO - SP25463, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3770796, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento das apelações ID 3348569 e ID 3770796.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSELY PATRICE GOMES COELHO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.190.350-6 requerido em 30.01.2017. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da vinda das informações (ID2987336). Notificada, a autoridade impetrada informa que procedeu o encaminhamento do recurso administrativo manejado pelo segurado para a Junta de Recursos da Previdência Social, em 23.10.2017 (ID3347010).

Decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo da Impetrante foi analisado.

Desse modo, em que pese a remessa do recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 05.10.2017, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo foi analisado e necessita da satisfação de exigências pelo segurado.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00005272320164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-58.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00030893920154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZENILDA BRANDAO DE PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, a virtualização da execução dos autos nesta vara federal, vez que os autos virtualizados (Processo 0001247-79.2015.403.6140) tramita perante a 1ª Vara Federal de Mauá.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-31.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: FANOLI DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho ID 3260450, vez que a petição inicial não está em consonância com o quanto disposto na Resolução PRES 142/2017, devendo ser digitalizados todos os documentos obrigatoriamente do processo físico, não podendo ser substituído por andamento processual retirado da internet ou cópias que não sejam dos autos.

Assim regularize o Exequente a instrução do presente procedimento, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDIMILSON SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00053481620154036317, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-35.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00008529520164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6551

EXECUCAO FISCAL

0001240-86.2002.403.6126 (2002.61.26.001240-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Primeiramente, vê-se que esta sendo considerada a incidência relativa a encargos legais de 20%, deduzidos os 10% de honorários advocatícios arbitrados sobre esses valores, conforme planilha apresentada pelo exequente, ou seja, metade dos encargos legais. Do montante de R\$ 6.058,31 já foi determinado o levantamento bem como procedida à sua liberação, conforme fls. 80. Assim, determino à exequente a apresentar extrato atualizado da dívida, procedendo-se, após, à conversão em renda nos termos do pedido de fls. 85, liberando-se eventual excedente. Após, vista ao exequente para que se manifeste, sobre a extinção do feito, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA SANTOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a conversão de benefício por incapacidade de natureza previdenciária (auxílio-doença – B31) em benefício por incapacidade de natureza acidentária (auxílio-doença acidentário).
2. O feito foi originalmente distribuído a uma das varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos.
3. Em decisão acostada no id 2265123, pg. 64, o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito, por não considerar aplicável ao caso a competência delegada do artigo 109, §§ 1º e 3º e, por conseguinte, determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça federal de Santos.

Decido.

4. Com a vênha devida, tenho por bem promover a inexorável retificação parcial na decisão indigitada.
5. De fato, o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos não é competente para o processamento e julgamento do feito. Contudo, também não o é este ou qualquer outro Juízo Federal. Explico:

6. De acordo com o artigo 109, I, da CF/88, os juizes federais são competentes para processar e julgar as causas em que o INSS for parte, ressalvadas expressamente as de natureza acidentária. *In verbis* (grifo nosso):

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

7. Diante do exposto, **declino da competência** e determino a **remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça do estado de São Paulo, na Comarca de Santos**, com as homenagens de estilo.

8. Intime-se a parte autora e, decorrido *in albis* o prazo para recurso, cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003458-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANIÉLI DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO - SP350064
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JANIÉLI DA SILVA REZENDE** contra o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por intermédio do qual pretende que o autor seja autorizado a frequentar as aulas do último ano do curso de direito da Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing.

2. Aduz a impetrante, em síntese, que, foi-lhe negado o aditamento do contrato de FIES, sob o fundamento de que a renda do fiador apresentado era menor do que a quantia relativa ao dobro do valor da mensalidade informada.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A decisão de id 3272199, concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.

5. Manifestação da União sob o id nº 3420193.

6. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

7. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. **Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.**

11. A apreciação do pedido de liminar enseja apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, o mérito propriamente dito.

12. Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento adotado pela autoridade impetrada.

13. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar.

14. Ao obter o financiamento, o estudante-mutuário obriga-se a restituir o valor principal, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado.

15. Ao que o agente financeiro tem a prerrogativa de impor garantias e verificar a idoneidade cadastral do aluno e do seu fiador, conforme dispõe a **Lei 10260/2001, no seu artigo 5º, incisos III e VII:**

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

(...)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo.

16. Diante destes fatos, não procede o pedido da autora, visto que não restou demonstrada a sua abusividade, na medida em que o credor tem o direito de se cercar de garantias para a restituição do valor emprestado, e não se demonstrou nenhuma irregularidade em relação à verificação cadastral do autor.

17. Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL DE FIADOR. LEGALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou não haver qualquer ilegalidade ou abuso na exigência da comprovação de idoneidade do estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies.

2. Sentença reformada. Ordem denegada.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004275-14.2002.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 23/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 196)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º Lei 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador.

2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativedade o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, "data venia", não se cuide de qualquer "filantropia" ou "caridade" o mútuo em foco, por patente.

3. De todo acerto os v. julgados infra, do E. STJ, três iniciais pela legitimidade de tal exigência junto ao estudante, tanto quanto os dois últimos concebendo nem suficiente tal idoneidade apenas quanto ao estudante, igualmente o devendo ser quanto ao fiador, tal qual vazado na atacada norma. Precedentes.

4. De rigor a denegação da segurança, providos apelo e remessa, reformada a r. sentença, sem reflexos sucumbenciais diante da via eleita, refutados, assim, expressamente, os ditames invocados na prefacial, "caput" do art. 5º, incisos II, III, XIII e XLI, CF e art. 7º, inciso II, Lei 1.533/51, os quais a não protegerem ao pólo vencido, como aqui julgado.

5. Provimento à apelação e à remessa oficial.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0004702-39.2001.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 72)

18. A eventual referência ao artigo 2º-A da Portaria normativa nº 10/2010 do MEC é descabida, visto ser voltada às instituições de ensino superior. A simples leitura da inicial demonstra não estar entre as autoridades impetradas qualquer órgão de instituição de ensino, visto o presente *mandamus* ter sido impetrado em face do FNDE e da CEF.

19. Uma vez constatada a inidoneidade cadastral do fiador impeditiva do aditamento de renovação no SisFIES, compete ao interessado comprovar a restauração da suficiência da garantia ou sua substituição.

20. E com a ausência da formalização tempestiva do aditamento de renovação, as normas relativas ao FIES justificam a suspensão temporária.

21. Deste modo, num juízo de cognição sumária não exauriente, não merece acolhido os argumentos utilizados para concessão da medida liminar.

22. Não vislumbro presente, nesta análise inicial, direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora.

23. Em face do exposto, **indefiro a liminar.**

24. Ciência ao Ministério Público Federal.

25. Após, voltem conclusos para sentença.

26. Intimem-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALADINO OJEDA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO PESSANHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539
RÉU: UNIFESP BS

DESPACHO

O valor recebido pelo autor, conforme contracheque acostado aos autos (ID 3287938) não permite presumir a alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade.

Recolha as custas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o autor distribuiu este feito equivocadamente a esta Vara Federal, pois está endereçado ao Juizado Especial Federal de Santos. Aliás, o valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada daquele Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA VIANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO DA COSTA - SP379334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEOMARA ROSA HADERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

IMPETRADO: CECILIA KIYOMI MAEDA HADARA, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

1- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Seomara Rosa Hadera em face do Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas – SEGEP/NEMS/SP.

2- De acordo com a inicial, a impetrante, vem requerer a liminar para determinar que o impetrado não cancele a pensão por morte denominada pensão temporária recebida pela impetrante desde 09/05/1967, nos termos da Lei n. 3.373/1958, na condição de filha maior de 21 anos solteira e que não exercer cargo público permanente.

3- É o relatório.

4- Decido.

5- A impetrante insurgiu-se contra ato praticado pelo Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas – SEGEP/NEMS/SP, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante em sua inicial, é São Paulo.

6- Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

7- Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, informado pela impetrante em sua inicial, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP., com as devidas anotações.

8- Int.

9- Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 05 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA - SP68523

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de dezembro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6858

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008518-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON DA SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007161-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS

1- Fls. 68: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004196-39.2005.403.6104 (2005.61.04.004196-6) - SARAH DE JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 326/327, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0205007-40.1990.403.6104 (90.0205007-0) - ARMANDO FERNANDES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X DAVID PAIVA GOMES X JOSE SERAFIM FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1- Fls. 219: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0203420-07.1995.403.6104 (95.0203420-1) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Fls. 365: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0205060-74.1997.403.6104 (97.0205060-0) - LUZIVALDO VIEIRA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 407: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

000104-28.1999.403.6104 (1999.61.04.000104-8) - JOSE BRITO DE ARAUJO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003872-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003872-2) - JOSE BARTOLOMEU DA COSTA X SILVANDIRA MOURA DA COSTA(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158929 - DAVID CRISTOFOLETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 263: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004449-37.1999.403.6104 (1999.61.04.004449-7) - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008236-74.1999.403.6104 (1999.61.04.008236-0) - JAILSON DOS SANTOS X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X PAULO RICARDO MARTINS(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Fls. 304: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000804-28.2004.403.6104 (2004.61.04.000804-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005743-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005743-0) - ALAIDE GADELHA BLANCO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VERA MAGNI(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008493-26.2004.403.6104 (2004.61.04.008493-6) - LIRIO GERALDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000281-79.2005.403.6104 (2005.61.04.000281-0) - VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002242-55.2005.403.6104 (2005.61.04.002242-0) - EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X GIL ALVAREZ FERNANDEZ(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X LUIZ ALBERTO TADASHI NAKAJIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X LEVY ZANGRANDI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X JOSE ANTONIO GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X ALMERINO MASCARETTI ORTIZ(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004728-13.2005.403.6104 (2005.61.04.004728-2) - GEREMIAS DIAS PEREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006594-56.2005.403.6104 (2005.61.04.006594-6) - SELMA DA SILVA SANTANA X VIVIANE MENDONÇA X IDEAL CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008909-57.2005.403.6104 (2005.61.04.008909-4) - JOSEFA GILO DE ARAUJO X MICK ARAUJO DE CASES - MENOR (RITA DE CÁSSIA GILO DE ARAUJO CASES)(SP045414 - CARLOS ALBERTO LOMBARDI E SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

1- Fls. 256/258: anote-se. 2- Concedo vista a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001204-03.2008.403.6104 (2008.61.04.001204-9) - JOSE CARLOS KOUVALIZUK(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001487-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001487-3) - EDENILSON SEVERINO SILVESTRE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008914-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008914-9) - RADAMAN DE ALMEIDA REIS X DOMICIO DA SILVA SAO PEDRO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003634-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003634-4) - JEFFERSON ALVES DE SOUSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005980-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005980-0) - JOSE EMIDIO DE BARROS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006803-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006803-5) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008272-67.2009.403.6104 (2009.61.04.008272-0) - LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010274-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010274-2) - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, cite-se a ré. Int.

0011505-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011505-0) - ABIMAELE MARIA DOS REIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003804-26.2010.403.6104 - LUZINETE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004073-65.2010.403.6104 - MARIANO SOTERO ROSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 107: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006892-38.2011.403.6104 - ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011490-35.2011.403.6104 - IVANIR TORRES DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011941-60.2011.403.6104 - WALDEMAR DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005840-65.2011.403.6311 - DIEGO VALMOR CORREIA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000826-08.2012.403.6104 - HUMBERTO GALDINO DA SILVA X VALDETE GALDINO DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, cumpra a Secretária o determinado na v. decisão de fls. 802/805, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006400-12.2012.403.6104 - JOSE VENANCIO DE MEIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO OLIVEIRA DE LIMA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X SILVIA SIMONE CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008274-32.2012.403.6104 - NILZA DA CUNHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009066-83.2012.403.6104 - PAULO VITOR GUIMARAES - INCAPAZ X ELISETE MATOS DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP256265 - PETERSON GONZAGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009084-07.2012.403.6104 - ARY BENEDITO DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANIZIO SILVA X ADELIO JOSE MACIEL LOPES X JOSE CARLOS CAMARA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011655-48.2012.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001928-26.2012.403.6111 - JOSIANE CRISTINA DA COSTA(SP166142 - SIDMAR EUZEBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER BATISTA CORDEIRO(MG131311 - GILMAR MARTINS FERNANDES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001528-17.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DINIZ(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002731-14.2013.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008766-87.2013.403.6104 - JOAO HENRIQUE DELGADO FONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002343-77.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002771-59.2014.403.6104 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X DILMA OLIVEIRA CHERE X VERA LUCIA OLIVEIRA X ZITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004122-67.2014.403.6104 - FLAVIO ESTEVAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008144-71.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004183-88.2015.403.6104 - MARIA ADELAIDE SANTOS GOES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 55: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004143-67.2015.403.6311 - CICERA DE GOIS ROCHA(O SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001277-91.2016.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004322-06.2016.403.6104 - MARIA DO SOCORRO FIRMINO PATRICIO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Fls. 65: defiro o desentranhamento das fotos como requerido, devendo ser retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000707-66.2016.403.6311 - MARLY PERES GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3) - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

1- Fls. 324: concedo vistas dos autos ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0011487-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011487-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FATIMA MARTINS RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Em seguida, transladem-se as cópias principais para os autos n. 2003.61.04.016653-5.4- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003785-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006334-27.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000213-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALBERTO ALVES DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011748-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011748-0) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X FRANKLIN DE ALCANTARA LEITE X PARAGUASSU NUNES PEREIRA X AUDENY VIEIRA MENEZES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000742-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000742-0) - JUARES GOMES PRESENTACAO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001275-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001275-0) - KIRIOITI IKEOKA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002393-16.2008.403.6104 (2008.61.04.002393-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Em seguida, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito em relação aos depósitos efetuado nos autos.Int. Cumpra-se.

0007405-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007405-9) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008153-38.2011.403.6104 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012948-87.2011.403.6104 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito em relação aos depósitos efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000034-54.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006192-91.2013.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009973-24.2013.403.6104 - HEDILSO CESAR RIGO GADDINI(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008462-20.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002956-29.2016.403.6104 - MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP284535A - HARRISON ENETON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007431-28.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008625-63.2016.403.6104 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007559-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007559-2) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

1- Fls. 280/282: anote-se. 2- Concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, tomem ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009272-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009272-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Manifieste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (AGU) às fls. 231/238, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3743115, de 05/12/17 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para **RS 14.109,65** (quatorze mil, cento e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3743057, de 05/12/17 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para **RS 54.286,96** (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CADENAZZI
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3743194, de 05/12/17 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para **RS 10.852,81** (dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários periciais e a seguir manifeste-se o autor a respeito da contestação.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-83.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDGAR PIRES LICATE

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra EDGAR PIRES LICATE em razão do inadimplemento do contrato de crédito consignado (nº 21.2728.110.0003262-20), no importe de R\$ 53.705,08 (cinquenta e três mil, setecentos e cinco reais e oito centavos), em 15 de abril de 2016 (Ids. 126951, 126954 e 126956).

Expedido mandado de citação este restou negativo (Ids. 158134 e 184216), vez que da certidão do Oficial de Justiça constou informação fornecida pela genitora do citando, de que estaria residindo nos Estados Unidos, sem previsão de retorno.

Ante o pedido formulado pela exequente, foi deferido o pedido de expedição de Ofício à Polícia Federal para apurar a data de saída e eventual retorno do executado (Ids. 194475 e 200902).

Diante da resposta ao Ofício (Id. 273327), demonstrando que o executado estava no exterior, sem previsão de retorno, a exequente requereu sua citação por edital (Id. 2839680), pleito este deferido com determinação à exequente para apresentar a competente minuta (Id. 287146). Contudo, na mesma data, sobreveio pedido da exequente para a realização de RENAJUD, bem como de BACENJUD, ambos a título de arresto (Id. 288417), o qual foi deferido apenas no que tange ao arresto de numerário, por meio do BACENJUD (Id. 291922).

O valor bloqueado foi de R\$ 1582,14 (um mil, quinhentos e oitenta e dois centavos e catorze centavos) (Id. 313197).

Intimada a empresa pública, esta requereu a pesquisa através do sistema RENAJUD para a localização de veículo em nome do executado e, em caso positivo, para determinar a restrição de transferência e de circulação. Pleiteou, ainda, a citação por edital (Id. 325109).

A decisão de Id. 391180 consignou que o pedido de citação, editalícia, já havia sido deferido e reiterou que a exequente apresentasse minuta que, se aprovada, geraria a expedição do edital, bem como determinou que esta providenciasse a retirada de via do edital, se expedido, para a publicação em jornal local, a qual deveria ser comprovada nos autos mediante exemplar da edição. Quanto ao pedido de pesquisa junto ao RENAJUD, este foi postergado, para apreciação, após o prazo do edital.

A exequente opôs embargos de declaração visando à dispensa de publicação do edital em jornal (Id. 445202), pleito este acolhido, com fundamento no art. 257, incisos II e III, do CPC/15, para determinar que a citação editalícia se dê conforme o Comunicado nº 41/2016, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial e afixação no átrio deste Fórum (Id. 613079).

Expedido, publicado e decorrido o prazo do edital (Ids. 1501974 e 2043156), foi nomeado curador especial (Id. 2043278).

Sobreveio petição da exequente dando conta da composição das partes com pedido de extinção, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil (Id. 2428476).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Diante da nova situação surgida, após o ajuizamento da execução, no presente caso: a composição das partes, a execução deve ser extinta com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme pleiteado pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação** e declaro, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 487, inciso III alínea "a", VI e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Por consequência, determino o desbloqueio dos valores operado por força dos Ids. 291922 e 313197.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 01 de dezembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003646-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FABIO MENDES DA SILVA - SP165848, FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-72.2014.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BRUNO MANCINI BARI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de BRUNO MANCINI BARI, objetivando o ressarcimento ao erário, relativo os danos ocasionados ao patrimônio público, em virtude da colisão de veículo que conduzia com um poste metálico. Aduz, em suma, que o réu colidiu com seu veículo contra poste metálico existente no km 288 da Rodovia BR 101, no município de Imbituba/SC, e que a colisão ocorreu porque o réu estava trafegando sobre os tachões fixos sinalizadores da pista, área na qual não é possível a rodagem. Assevera que o valor do dano causado ao patrimônio da União pelo acidente de trânsito foi de R\$ 4.400,74. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou o bloqueio de valores ou do veículo objeto da colisão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.586,81 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/42. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para autorizar o bloqueio, no sistema RENAJUD, da transferência do veículo Citroen C4, placa EIG 9557, Renavam 0015208313, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC (fls. 67/68). Devidamente citada (fls. 116), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 119). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a constatação da revelia da parte ré, incide o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, in verbis: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo DNIT na exordial, momento por estarem condizentes com o teor dos documentos que a instruem. Os documentos colacionados à inicial, notadamente o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 12/17, demonstram que o réu, conduzia seu veículo sobre os tachões sinalizadores existentes no km 288 da BR 101, em Imbituba/SC, local em que não permitida a rodagem, quando perdeu o controle do automóvel que saiu da pista, colidindo com um poste de iluminação existente no local. O montante do dano, por sua vez, encontra-se demonstrado no documento de fl. 09. Nessa seara, há que se reconhecer, portanto, a validade da cobrança pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu BRUNO MANCINI BARI, conforme fundamentação supra, ao pagamento à parte autora do valor de R\$ 4.400,74 (quatro mil e quatrocentos reais, e setenta e quatro centavos - fl. 09), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P.R.I.

0008852-53.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE CARLOS BALBINO JUNIOR

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de JOSÉ CARLOS BALBINO JUNIOR, objetivando o ressarcimento ao erário, em razão da prática de ato ilícito substanciada na alegada percepção do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.609.423-0) concomitantemente ao exercício de atividade remunerada. Aduz, em suma, que observado o devido processo legal administrativo, com o contraditório e a ampla defesa, não houve apresentação de resposta do segurado, ora réu. Assim, com a cassação do benefício indevido, foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, por parte deste, o qual, uma vez notificado para pagamento do débito, deixou de fazê-lo. Assevera que houve a prática de ato ilícito e, ainda que não se reconheça a responsabilidade subjetiva do réu, houve enriquecimento sem causa deste, nos termos do art. 884 do Código Civil a determinar o ressarcimento ao erário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.757,36 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/33. Devidamente citada (fls. 37/38), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 39). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a constatação da revelia da parte ré, incide o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, in verbis: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo INSS na exordial, momento por estarem condizentes com o teor dos documentos que a instruem. Com efeito, se constata que a Data do Início do Benefício - DIB - se deu em 28/06/2007 e a Data de Cessação do Benefício - DCB - foi 01/09/2011, benefício percebido por mais de cinco anos (fls. 18, vº/21). Durante o período do benefício, consta que o segurado exerceu atividade remunerada junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, por inúmeras ocasiões, conforme se constata do demonstrativo de fls. 10/12, pagamentos estes em que consta, inclusive, o recolhimento de contribuição ao INSS, conforme alínea se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 06/07. Consta complementação da documentação de fls. 10/12 dando conta dos períodos trabalhados de 01/03/2006 a 03/06/2011 (fls. 14/16). Devidamente notificado à apresentação de defesa escrita, no curso do procedimento administrativo instaurado pelo INSS, o segurado quedou-se inerte (fls. 16, vº e 17), o que motivou a suspensão do benefício, bem como a realização de atualização para levantamento do débito (fl. 18). O demonstrativo de cálculo de fl. 22, vº, elaborado em 06/09/2011, aponta um débito de R\$ 56.343,90 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos). Nessa seara, há que se reconhecer, portanto, a validade da cobrança pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu JOSÉ CARLOS BALBINO JUNIOR, conforme fundamentação supra, ao pagamento à parte autora do valor de R\$ 56.343,90 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), apurado em 06/09/2011, corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão do início da vigência do Novo Código de Processo Civil em 18/03/2016 e o ajuizamento da presente ação posteriormente, a disciplina aplicável é a do disposto no art. 85, deste diploma legal. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004148-72.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FRANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Por ora, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais relativas ao presente feito, bem como regularize a inicial no que tange à autoridade impetrada, esclarecendo sua competência em relação ao ato combatido e indicando seu endereço para fins de notificação, nos termos do art. 6º, caput da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 319, inciso II, do NCPD.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante esclarecer a pertinência da propositura da presente ação, haja vista a interposição de recurso de apelação, com pedido liminar de expedição de certidão de regularidade fiscal de débitos previdenciários, em face da sentença extintiva proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Santos nos autos do Mandado de Segurança nº 5000703-32.2017.4.03.6141, cujo objeto é idêntico ao do presente feito. Noutro giro verbal, parece-me que há a busca do mesmo provimento jurisdicional por duas vias distintas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUNGLIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUIINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela impetrante (doc. id. 3533697).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5007

ACAO CIVIL PUBLICA

0207496-74.1995.403.6104 (95.0207496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA-SOAMAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Ciência às partes acerca do relatório e documentos apresentados pelo IPHAN às fls. 1663/1677. Após, conclusos. Int. Santos, 30 de outubro de 2017.

MONITORIA

0004973-58.2004.403.6104 (2004.61.04.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE SOUZA

DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL - DPU propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios. A executada colacionou aos autos a guia de depósito (fls. 181/182), com os quais a DPU manifestou concordância (fls. 184/185). Foi determinada a transferência do valor depositado pela executada para a conta indicada pela DPU (fl. 186), o que restou devidamente cumprido (fls. 197/199). Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPOLIO X MARIA BERTA AMBROSI AGGIO(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS E SP132282 - ALDO SOARES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que iniciada a execução do julgado pela autora (CEF), não houve intimação do executado para pagamento voluntário, razão pela qual determino a intimação do executado ESPOLIO DE OMAR ANTONIO JARA ZARATE, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do montante de R\$544.549,78, (fls. 359/360), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 24 de julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007838-68.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 155/159), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008208-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-97.2002.403.6104 (2002.61.04.002634-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela cartadoria de fls. 111/120 para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009401-68.2013.403.6104 - GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA(SP202258 - GLAUCÉ VERUSCA FERRARI SIMÃO E SP216338 - ANDREIA CARNEIRO DE LUCENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO GABRIEL ZERELLA NETO e MARLENE DIAZ ZERELLA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ODIL COCOZZA VASQUES e FNDE com o intuito de obter liminar para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 74.731 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, com o decreto final de procedência. Alegam, em síntese, ter adquirido o imóvel em questão em 05/01/2010, de boa-fé, de Odil Cocozza Vasquez e Maria Helene Pierri Gil, sendo pago o equivalente a 50% do preço à vista e o restante no ato da escritura, conforme ajustado, o que se deu somente em 17/07/2012. Na ocasião, foi declarado pelos outorgantes que não havia nenhum feito ajuizado ou qualquer ônus real sobre o imóvel, bem como que não havia qualquer registro junto à Central de Indisponibilidade de Bens. Sustentam que a demora na outorga da escritura decorreu, provavelmente, porque o referido imóvel havia sido objeto de usucapião pelo falecido pai do Sr. Odil, sendo que o registro da sobrepartilha dele foi efetuado em 15/06/2012 e que não conseguiram registrar a escritura, pois, quando se dirigiram ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, descobriram que o bem estava indisponível (prenotação de nº 182.934, de 23/09/2010), tendo em vista determinação judicial nos Autos da Ação Civil Pública nº 0005956-81.2009.4.03.6104, movida pelo Ministério Público Federal contra Odil Cocozza Vasquez. Afirmam os embargantes que o imóvel não pode ser objeto de construção judicial, pois foi adquirido de boa-fé, sendo que estão na posse do bem desde a aquisição em 05/01/2010, ou seja, bem antes da prenotação de indisponibilidade, efetuada em 23/09/2010, e da citação de Odil nos autos da ação, ocorrida em 05/02/2013. Ademais, argumentam que o imóvel não pertencia a Odil, mas ao espólio de seu pai, em que pese ter sido alienado pelo embargado em 05/01/2010. A liminar foi indeferida por força da decisão proferida às fls. 170/171. O Ministério Público Estadual foi excluído da lide, a pedido, por decisão proferida nos autos principais (processo n. 0005956-81.2009.403.6104). O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 190/192, oportunidade em que alegou que o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos não comprova a transferência da propriedade; que o imóvel somente passou a constar da declaração de imposto de renda em 2012; que a não citação do alienante-embargado à época da contratação não o exime de conhecimento acerca da existência da ação principal; ausência de diligências quanto à situação do imóvel e do vendedor. Pugnou pela improcedência da ação. Citado (fls. 211), o embargado Odil Cocozza Vasquez não ofertou contestação. O FNDE aderiu à contestação do MPF (fls. 213). Os embargantes apresentaram réplica e requereram a produção de prova oral e documental (fls. 222/225). Instados a se manifestarem a respeito, o MPF e o FNDE requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 220 e 227, respectivamente). É o relatório. Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. No caso, afigura-se como questão fática controvertida o efetivo início da posse dos embargantes, a fim de comprovar que a celebração do negócio se deu anteriormente à construção judicial. Com o intuito de elucidar o ponto controvertido, defiro a produção da prova oral requerida pelos embargantes (fls. 222/225). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15h00, a ser realizada na sede deste juízo, para coleta do depoimento pessoal dos embargantes e oitiva das testemunhas arroladas (art. 370, NCPC). Providencie a secretaria a notificação dos embargantes para comparecimento em audiência, nos termos no art. 385 do NCPC. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado às fls. 222/225, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência de instrução ora designada, nos termos do artigo 455, do NCPC. Int. Santos, 05 de dezembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-98.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)

Defiro o desbloqueio dos numerários das contas 01.000024-7 e 60.003761-5, agência 0914 do Banco Santander. Os proventos decorrentes de salário e conta poupança, por tratar-se de verbas alimentares, encontram-se protegidos no inciso IV e X do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) XIV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso, verifico, através dos extratos juntados aos autos, que as contas possuem as denominações conta-salário e conta-poupança, e que as construções judiciais atingiram vencimentos da executada. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo apresentada pela executada à fl. 85. Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2017. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007300-24.2014.403.6104 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente acerca do ofício da CEF acostado às fls. 98/100, o qual informa o cumprimento do determinado às fls. 94.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Defiro. Proceda a secretaria à regularização no sistema processual. Em face da certidão supra, manifeste-se o advogado constituído nos autos se ainda tem algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6) - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVADOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação das sucessoras dos coautores SÍLVIO GONÇALVES e SALVADOR BUÁ. Dispensa a autuação em apartado do pedido de habilitação formulado, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação de decisão, sendo desnecessária a realização de dilação probatória. Dos documentos juntados (fs. 856/871) depreende-se que as requerentes são dependentes previdenciárias dos falecidos co-autores. Considerando tratar-se de cumprimento de sentença relativo à conta fundiária, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, o valor não recebido em vida pelo titular da conta de FGTS será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, à vista da documentação apresentada às fs. 856/871, habilito para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do art. 687 do NCPC: 1. a cônjuge beneficiária Nilda Santana de Jesus (CPF: 264.201.828-83), em substituição ao exequente Sílvio Gonçalves. 2. a cônjuge beneficiária Gisélia da Silva Buá (CPF nº 162.348.086-40), em substituição ao exequente Salvador Buá. Defiro às sucessoras os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fs. 832/836), ante a concordância das partes (fs. 842/847 e 856/857). Providencie a CEF o desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, referente à condenação destes autos, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Int. Santos, 29 de novembro de 2017.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X SEBASTIAO JESUINO CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, promova o autor a regularização processual providenciando a juntada de via original do substabelecimento de fs. 292 ou documento que confira poderes ao peticionante de fs. 413, bem como ao patrono indicado para o levantamento deferido. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fs. 407. Int. Santos, 22 de novembro de 2017.

0002456-80.2004.403.6104 (2004.61.04.002456-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

Tendo em vista que os autores não indicaram a proporção para a transferência, converta-se o valor depositado (fs. 605, 744 e 759) em renda a favor dos Fundos Estadual e Federal, em igual proporção, observados os códigos apontados às fs. 767/769 e 771. Com a resposta, ciência às partes e, ausentes óbices, conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 03 de outubro de 2017.

0005454-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

Ciência à CEF acerca das certidões negativas do sr. oficial de justiça às fs. 101/102, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada do comprovante de residência, porquanto o que consta dos autos encontra-se ilegível.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS por meio de correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003, referente ao NB 77.531.202/9.

Int.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8153

HABEAS CORPUS

0001331-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-81.1999.403.6104 (1999.61.04.006205-0)) ROBSON GOULART BARRETO X HUMBERTO DE BERREDO MENEZES JUNIOR (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E ES011376 - BRUNO COLODETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Concedo o prazo de dez dias para o subscritor da petição de fl. 179 regularizar sua representação processual nos autos. Decorrido o prazo, restitua-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Intime-se a defesa do réu PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 857.

0008654-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/11/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 201/2017 Folha(s) : 83Autos nº 0008654-50.2015.403.6104ST-DVistos.CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: (...)Consta dos autos em epígrafe que, no dia 23 de julho de 2015, por volta das 18:00 h, na Rua Nabuco de Araújo, esquina com o Canal 4, em Santos/SP, na companhia de seu irmão Caio Oliveira Botelho da Silva, CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA trazia consigo, no interior de uma mochila, 11 frascos de OxyElite Pro Super Thermogenic, produto ilegal e que era destinado à venda, razão pela qual, após tentar empreender fuga do local ao notar a aproximação de policiais civis, foi detido e preso em flagrante delito.Segundo foi apurado, depois de receber, via rádio, notícia criminis informando que dois rapazes de porte atlético estariam vendendo, no mencionado local, produtos com a substância Dimetilamilaína (DMAA), proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os policiais civis Orlando Galante Rollo e Rodrigo Teixeira Ranieri dirigiram-se ao local indicado, onde encontraram os suspeitos.Ao perceberem a aproximação dos policiais, os suspeitos tentaram se evadir do local, sendo que Caio Oliveira Botelho da Silva entrou em luta corporal com o policial Ranieri, enquanto CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA foi perseguido pelo policial Rollo e, após apresentar resistência, foi preso.Ato contínuo, os policiais realizaram busca pessoal no denunciado e em seu irmão, logrando êxito em encontrar, no interior da mochila de CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA, 11 frascos do produto OxyElite Pro Super Thermogenic, medicamento que possui a substância DMAA, expressamente incluída na lista de substâncias proscritas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (...)A ação teve início perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP. Contudo, devido a preliminar de incompetência suscitada pela Defesa, a MD. Juíza de Direito, Dra. Lívia Maria de Oliveira Costa, reconheceu a internacionalidade do delito e deliberou a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 128/131).Distribuídos os autos a este Juízo, após a realização de diligências investigativas complementares, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 210/211. Notificado (fl. 247), o acusado reiterou a defesa prévia apresentada às fls. 100/124. Recebida a denúncia aos 23.05.2017 (fl. 249/250), em audiência realizada aos 23.08.2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas partes e realizado o interrogatório (fls. 301/302). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 309/313 e 316/334. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Em suma, argumentou, que as provas indicam com a certeza necessária o aperfeiçoamento da conduta do réu ao tipo constante da inicial.A seu turno, a Defesa suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mérito, em síntese, asseverou a ocorrência de erro de tipo escusável e a imposição da desclassificação da conduta descrita na denúncia (art. 33 da Lei 11.343/2006) para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.Afirmou a incidência ao caso da causa de diminuição de pena prevista do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, e a necessidade de substituição de eventual pena privativa de liberdade a ser aplicada por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal.É o relatório.Não merece amparo a questão relativa à competência da Justiça Federal, diante dos precisos fundamentos da r. decisão de fls. 128/131, onde asseverada a presença de sinais de internacionalidade da ação descrita na peça inicial, provimento esse que, inclusive, não foi a tempo e modo impugnado. Rejeito, assim, a preliminar. A materialidade do ilícito encontra-se comprovada pelo Laudo nº 603/2016 - NUTEC/DPF/STS/SP anexado às fls. 170/174, que concluiu: (...) Os testes descritos na seção III, efetuados nas amostras resultaram positivo para a substância 4-METILHEXAN-2-AMINA (DMAA) que está relacionada na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2) de uso proscrito no Brasil e considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1988, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data.Em outra perspectiva, embora estejam evidenciados sinais de o acusado ter praticado as ações descritas na inicial, da análise das provas produzidas compreendo que se apresenta forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial.Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram o teor das declarações prestadas à Autoridade Policial às fls. 09 e 11. Entretanto, descreveram circunstâncias singulares que envolveram o episódio, reveladoras de incerteza acerca de ter o acusado agido com dolo.De fato, o policial civil Orlando Galante Rollo afirmou que no momento da abordagem ele e seu parceiro não utilizaram armas de fogo, motivo pelo qual acredita não ter ficado claro ao réu que a situação se tratava de uma ação policial, o que fez com que ele reagisse à abordagem.Consoante o relatado pelo mencionado agente policial, a substância encontrada nos frascos (DMAA) é de uso e comercialização restrita no Brasil, porém é vendida livremente em outros países, existindo produtos fabricados pela indústria nacional com a mesma fórmula, mas sem a substância DMAA.Ouvido na mesma oportunidade, o policial civil Rodrigo Teixeira Ranieri noticiou que no momento da abordagem não havia pessoas próximas ao acusado, muito menos qualquer sinal de que ele poderia estar comercializando os produtos apreendidos. Ao ser interrogado, CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA afirmou que não tinha conhecimento de que os produtos que carregava em sua mochila eram proscritos pela ANVISA. Aduziu que adquiriu os frascos, no dia dos fatos, de uma pessoa que os comercializava na academia que frequentava.O depoimento prestado por Caio Oliveira Botelho da Silva Pereira foi congruente e harmônico com o noticiado pelo acusado. Segundo o seu relato, os policiais não se identificaram no momento da abordagem, o que os assustou e motivou suas reações. Compreendo que a declaração do réu no sentido de que desconhecia que os suplementos que trazia em sua mochila continham substâncias proibidas pela ANVISA, denota sinais delê não ter agido com o dolo necessário à caracterização do delito, ou seja, com a plena ciência de que transportava substância que causa dependência física ou psíquica, em desacordo com a lei.Iso porque, de acordo com as provas produzidas, ele carregava os suplementos na convicção de que sua ação não era proibida pelo ordenamento jurídico. Penso que esse fato, que não foi redarguido pela acusação, é capaz de gerar fundada dúvida acerca dele ter agido com dolo. E, como observa Vicente Greco Filho ao tratar do art. 33 da Lei 11.343/2006 :12. ELEMENTO SUBJETIVOÉ o dolo genérico em qualquer das figuras. É a vontade livre e consciente de praticar uma das ações previstas no tipo, sabendo o agente que a droga é entorpecente ou que causa dependência física ou psíquica e que o faz sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.No mesmo sentido do ensinamento antes reproduzido é a orientação de Renato Marcão , que não discrepa da posição de José Paulo Balazar Junior . Na mesma senda é o entendimento sedimentado na jurisprudência, como se infere da ementa que segue:PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE.I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo.As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes).II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 17.05.2010 - g.n.)A revelar a ausência de prova de ter o réu agido com dolo, destaco consoante relatado por pela testemunha Caio Oliveira Botelho da Silva Pereira, desde à época dos fatos, até hoje, o acusado pratica musculação, sempre fazendo uso de suplementos alimentares como os encontrados em sua mochila.Iso tudo foi corroborado pelos depoimentos prestados pela informante Elicze Botelho da Silva Pereira, bem como pela testemunha Wilson Roberto Calanzas, que discorreram positivamente sobre a conduta social e a personalidade do acusado.Merece atenção o fato de os próprios policiais civis responsáveis pela prisão do acusado terem afirmado, sob o pálio do contraditório, acreditar que o denunciado não possuía conhecimento acerca da proibição das substâncias contidas nos suplementos apreendidos.Certo, pois, não emergir nos autos, com a clareza necessária, ter o acusado agido com dolo. Mudando o que deve ser mudado, creio que a situação retratada nestes autos está amoldada ao precedente do Egrégio TRF da 3ª Região assim amentado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. FOLHAS DE COCA. COINCOLA - PRODUTOS NATURAIS VINO DE COCA-COINCOCOA MAMA-COCA PRODUTOS LIVREMENTE COMERCIALIZADOS NA BOLÍVIA COMO PRODUTOS NATURAIS. ERRO DE PROIBIÇÃO. CARACTERIZADO. RÉU ABSOLVIDO.I - O apelante foi surpreendido, quando desembarcava de um voo proveniente de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, com destino a Salvador, trazendo consigo: três sacos plásticos com folhas de coca, sete sacos plásticos, com as inscrições Coicola-Produtos Naturais, quarenta e oito sacos plásticos com as inscrições Coincoca-Produtos Naturais, um frasco plástico contendo a inscrição Vno de Coca-Coincoca, e dois com as inscrições Mama-Coca. A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame em substância (fls. 14/16), que atestou a presença dos alcalóides cocaína e benzoilecgonina na composição de todos os produtos enviados.II - O apelante atuou em erro de proibição direto, que se dá na hipótese em que o agente atua na plena convicção, embora errada, de que sua ação não está proibida pela ordem jurídica. Trata-se de erro invencível, haja vista acreditar, sinceramente, que sua conduta não contrariava o ordenamento jurídico, pois ao passar pela Bolívia, como turista, adquiriu produtos naturais, comercializados livremente nas farmácias do país.IV - A defesa não só alegou como também juntou prova de que os produtos que o apelante trazia em sua mala são considerados produtos naturais e de livre comercialização, no país em que foram comprados (Bolívia). Constam dos autos prospectos impressos dos referidos produtos, com o nome dos distribuidores, endereço e telefone, no país em que são comercializados.V - Além das provas dos autos, tais fatos são de notório conhecimento, porquanto publicado na mídia internacional que a folha de coca é comumente utilizada em países como o Peru e a Bolívia, em que pessoas as consomem fazendo chá ou mascando-as; inclusive, foi amplamente divulgado que o próprio presidente da Bolívia, Evo Morales, já fora a uma reunião da ONU mascando folha de coca, para postular sua retirada da lista de entorpecentes, constante da Convenção de Viena de 1961.VI - Está claro nos autos que o apelante atuou em erro de proibição inevitável, que exclui a culpabilidade e o isenta de pena, por inexistência de potencial conhecimento da ilicitude, nos termos do art. 21 do Código Penal, razão pela qual deve ser absolvido, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.VII - Recurso provido para absolver o réu (ACR 31262/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJ 23.08.2011, e-DJF3 06.09.2011)Assim, diante da singularidade da hipótese vertente, atendendo aos princípios da presunção de inocência e do favor rei , havendo dúvida razoável acerca de ter o acusado agido com dolo, de rigor a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e absolvo CESAR OLIVEIRA BOTELHO DA SILVA (RG nº 42.321.826-8 SSP/SP; CPF nº 429.692.928-31) da imputada prática de ofensa ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Custas, na forma da lei.P.R.I.C.O.Santos-SP, 22 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-72.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DENIS FRANCO LINCOLN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA)

Fls. 4828 e 4830: recebo a apelação interposta pelo réu, cujas razões serão apresentadas na superior instância, conforme artigo 600, 4º do CPP. Fls. 4831/ 4833: recebo a apelação interposta do Ministério Público Federal, já com as respectivas razões.Intime-se a defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 6735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-22.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA) X JOAO VITOR BARRETO BORGES SANTANA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES E SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS) X RENATO GARCIA EUZEBIO(SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa do corréu RENATO GARCIA EUZÉBIO efetuou a adequação do rol de testemunhas, protocolo 2017.61040028858-1, cuja juntada determino nesta data, designo o dia 14/12/2017, às 14 horas, para suas oitavas, intimando-as.Preste informações, conforme cópia do Ofício 31/2017-GAB que segue.EXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS 401/2017 E 406/2017 P/ JF SÃO VICENTE

Expediente Nº 6736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010457-20.2005.403.6104 (2005.61.04.010457-5) - JUSTICA PUBLICA X DIRCE CAETANO RIBELO(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X LUANA CAETANO RIBELO LIMA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HAILTON BENTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Diante do acima certificado, intime-se a defesa do corréu VALMIR CATARINO DE SOUZA para apresentação de Memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

HSD IND. E COM. DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, e **TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de **(a)** abusividade das cláusulas contratuais, **(b)** incidência de capitalização de juros compostos, **(c)** onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, com fundamento caracterizado na Teoria da Imprevisão, **(d)** inobservância dos princípios da boa-fé e da transparência e **(e)** vantagem excessiva à Embargada e lesão enorme ao consumidor, invocando, no mais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar a ausência de memória de cálculo do Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) sobre o valor que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes**, impugnando o que lhe é exigido a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a pericia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes e também as cláusulas nele convencionadas não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Segundo Vivante, os títulos de crédito constituem "documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado".

Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer os requisitos de **expressão da pretensão executiva**, nos seus exatos limites, e ser esta **independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício**.

É o que se verifica nesta lide.

Neste aspecto da controvérsia o título em questão possui os requisitos necessários a justificar/fundamentar este executivo judicial (*certeza, liquidez e exigibilidade*), conforme os precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumluda com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

Sob o enfoque objetivo da legislação específica, tais títulos executivos tem sua **regulamentação legal decorrente da Lei n. 10.931/2004** (e posteriormente ao Código Civil), que em seu artigo 28 resolve esta e as demais questões aqui apresentadas nos seguintes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (grifei)

E, para mais, ao vencimento antecipado da dívida, ainda que não houvesse convenção expressa a respeito, por se tratar de relação jurídica "ex lege", estaria permitida a cobrança antecipada na forma da legislação supra. No caso, a **construção na forma que pretende a Embargada decorre também de previsão contratual**, não existindo, assim, comprovada ilegalidade ou abusividade na cobrança

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Os documentos acostados aos autos comprovam a existência de uma relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco, na qual a primeira obteve valor, em crédito. Ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de Cédula de Crédito Bancário, utilizando-se de crédito bancário posto à disposição pela Embargada.

Assim, o cerne do debate deve cingir-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2009, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros (cláusula quinta), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumprido, neste ponto da controvérsia, afastar os argumentos lançados pelos Embargantes com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentro os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

Ademais, quanto aos acréscimos incidentes sobre o débito pelo juro dos Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calmaria, pois a Embargada, quanto à expressão da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios (fls. 4/5 ID 147866)

E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários.

A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 11ª), estabelecendo que *"no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês"* (ID 147871 – autos de execução - **grifei**).

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, useja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

Assim, apesar da previsão contratual, **não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos** em sede de execução, não incluindo a CEF tais consecutórios em sua conta, **conforme informou na inicial dos autos de Execução, e como demonstra a planilha de cálculo.**

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos.

Por fim, afastado a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da constrição executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARNALDO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARNALDO DA COSTA JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de ordem para o fim de assegurar a conclusão do Processo Administrativo de aposentadoria NB nº 42/173.907.040-0, com sua concessão.

Juntou procuração e documentos.

Afirma que o referido benefício foi concedido por decisão proferida em sede de recurso administrativo, tendo os autos sido remetidos ao setor de concessão em 27/04/2017, ainda pendendo de implementação.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas com ID 2217919.

Intimado, o Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informação com ID 2217919, o benefício foi concedido em favor do Impetrante, conforme requerido nestes autos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo os benefícios da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação à citação dos demais coexecutados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS KAZUHIKO KISHI, NILTON NAUTO TANAKA

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 1286398 em aditamento à inicial.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Regularizado o feito, cite-se os executados nos demais endereços da petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE TURIBIO DE SOUZA, ANGELA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte requerente a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, face aos termos do art. 47 do NCPC, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-78.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-16.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é improcedente.

Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *nove*/ Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrajudicialidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-los inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grife)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrajudicialidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-los inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grife)

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WHEATON BRASIL VIDROS S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da legalidade e inconstitucionalidade deste normativo.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é improcedente.

Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuados por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, no espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 002060502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONTINENTAL PARAFUSOS S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-94.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCELO ANCIOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido nas informações do Impetrado.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderando a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2568944.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2748958).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingida pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DEUBLIN BRASIL JUNTAS ROTATIVAS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

DEUBLIN BRASIL JUNTAS ROTATIVAS DE PRECISAO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GENERAL FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderando a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2312232.

A liminar foi parcialmente deferida.

A Impetrada informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2487179).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingida pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2666827.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECNOSERV INSUTRIA COM. E IMP. EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRIL COSMETICOS S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Sustenta que a legislação mencionada na fundamentação da r. decisão não se amoldaria ao caso concreto, no que tange à legislação de regência ao instituto da compensação.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração nos termos expostos

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, denota-se aparente contradição à legislação indicada à realização de eventual compensação, cumprindo, nesta oportunidade, extrair-se do texto o parágrafo: “*ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007*”.

Por conseguinte, cabendo a reparação/emenda no dispositivo da r. sentença embargada, passando a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.*”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

P.J. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderando a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2576037.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2780108).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingida pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-16.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE JURANDI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da procuração e declaração de pobreza apresentados, tendo em vista os erros de digitação na grafia do nome do autor e do número de seu documento (R.G.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FNDE, SEBRAE E INCRA**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência da Contribuição ao INCRA e SEBRAE, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2573813.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2748944).

A Impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO..)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2007.

Informe ao relator do Agravo de Instrumento acerca desta sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-23.2017.4.03.6114

AUTOR: MILTON MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULLER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PRENSAS SCHULLER S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2302518.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206052020154030000, JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ BATISTA SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 11/11/2014.

Requer seja computado para fins de aposentadoria o período trabalhado na Empresa IBRAV Acessórios Ind. Ltda compreendido de 01/07/2004 a 16/04/2013.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Autor computar para fins de aposentadoria o período de 01/07/2004 a 16/04/2013 em que alega ter trabalhado na Empresa IBRAV Acessórios Ind. Ltda.

Compulsando os autos, observo que o Autor propôs reclamação trabalhista que recebeu nº 0001311-10.2012.5.15.0116 em face da Empresa IBRAV Acessórios Ind. Ltda, sustentando que foi admitido em 01/07/2004, ocorrendo que, em face das atividades repetitivas e esforços físicos desempenhados, lhe foi concedido o benefício de auxílio doença de janeiro de 2006 a julho de 2010.

Contudo, a partir da data de cessação do aludido benefício, a empresa não autorizou seu retorno nem rescindiu o contrato de trabalho, motivo pelo qual requereu a rescisão indireta ou sua reintegração, bem como o reconhecimento do vínculo após cessação do benefício e pagamento dos salários e verbas rescisórias (ID nº 479803 – fls. 84/98).

Cumprir mencionar que o INSS computou administrativamente o período de 01/07/2004 a 28/02/2006 referente à Empresa IBRAV Acessórios, bem como o auxílio doença no período de 29/01/2006 a 22/09/2010 (ID nº 479803 – fls. 53/56).

Assim, o cerne da questão cinge-se ao período de 23/09/2010 a 16/04/2013, ao qual entendo fazer jus o Autor.

De acordo com a ata da audiência acostada sob ID nº 479801 (fls. 9/10), houve conciliação entre as partes nos autos da reclamação trabalhista, sendo acordada a anotação de afastamento na CTPS do Autor em 16/04/2013 e o pagamento do FGTS, multa de 40%, danos morais e aviso prévio indenizado.

Embora não tenha sido comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, o período compreendido entre 01/07/2004 e 16/04/2013 deve ser integralmente averbado para fins de concessão de aposentadoria.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido totaliza **35 anos 11 meses e 17 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O tempo inicial deverá ser fixado na DER em 11/11/2014 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o período de 01/07/2004 a 16/04/2013 para fins de concessão de aposentadoria.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/11/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 05 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRETHA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GRETHA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOPET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TECNOPEPET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-10.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO PEDRO VIEIRA

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida por não constar dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZEMA ZSELICS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-39.2017.4.03.6114
AUTOR: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

DESPACHO

ID 3221286: Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação/restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2943666.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003938-88.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a legitimidade passiva *ad causam* é do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Ao SEDI, para devida retificação do pólo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3577

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002409-61.2013.403.6114 - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS E SP275878 - IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

MONITORIA

0002441-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WENDEL MIGUEL DE MIRANDA(SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Int.

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO)

Trata-se de pedidos efetuados por DARCI GOMES DOMINGUES (fls. 329/336), VALDIR DOMINGUES e LENI DOMINGUES (fls. 338/347) requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias sustentando que os numerários bloqueados são impenhoráveis, uma vez que as contas referem-se à conta-salário e poupança. Considerando que os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC), e comprovado por meio dos documentos acostados às fls. 332/336, que o montante bloqueado na conta do Caixa Econômica Federal de titularidade de DARCI GOMES se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, devem ser liberados. Por outro giro, em relação aos pedidos de VALDIR DOMINGUES e LENI DOMINGUES, os documentos acostados às fls. 343/347 são insuficientes a corroborar com o alegado às fls. 338/340. No caso de VALDIR DOMINGUES embora haja evidência do recebimento de benefício previdenciário na conta em que recaiu o bloqueio, este não condiz com o valor bloqueado por este Juízo, restando impossível averiguar tal fato. Em relação à LENI DOMINGUES, o documento apresentado a fl. 347 não apresenta qualquer menção ao bloqueio em conta poupança. Desta forma, as liberações não devem prosperar. Isso posto, DEFIRO tão somente o pedido de fls. 329/336 e determino o desbloqueio da conta bancária de DARCI GOMES DOMINGUES (Banco Caixa Econômica Federal, agência 1016, conta 001 23288-0). Juntem-se aos autos os comprovantes do desbloqueio. Por fim, considerando a manifestação da corré Patricia em efetuar acordo com a autora para pagamento do valor devido, encaminhem-se os autos ao setor de conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0007002-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Indefiro a expedição de ofício requerida pela CEF, porque não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008176-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO

Regularize a CEF sua representação processual sob pena de desentranhamento da petição de fls. 119/129.Int.

0006995-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008754-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM GOVEIA PEREIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001765-84.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006149-90.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS GOMES DE AMORIM

Regularize a CEF sua representação processual sob pena de desentranhamento da petição de fls. 100/117.Int.

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

ANDERSON MEDNES DA SILVA peticiona nos autos requerendo o desbloqueio de sua conta bancária (Banco Bradesco, agência 0538, conta 0212377-0). Sustenta que o numerário bloqueado é impenhorável, uma vez que a conta se trata de conta-salário. Considerando que os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC), e comprovado por meio dos documentos acostados à fl. 130 que o montante bloqueado na conta do Banco Bradesco se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, devem ser liberados. Isso posto, DEFIRO o pedido de fls. 124/129 e determino o desbloqueio da conta bancária de ANDERSON MEDNES DA SILVA (Banco Bradesco, agência 0538, conta 0212377-0). Em relação à conta da Caixa Econômica Federal, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados, uma vez que irrisórios. Juntem-se aos autos os comprovantes do desbloqueio. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-77.2015.403.6114) AACT COMERCIO E SERVICOS LIMITADA - EPP X MAURICIO TATTI(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se a CEF para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008900-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008652-89.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que a Impugnada tem condições de arcar com as custas processuais. Intimada, a impugnada quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No termo do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato da Impugnada ter contratado advogado particular (art. 4º, CPC), cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar. Posto isso, REJEITO a presente impugnação. Intimem-se.

0005449-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DENIS OLIVEIRA DA SILVA(SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ)

DENIS OLIVEIRA DA SILVA peticiona nos autos requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias (Banco Itaú, agência 1690, conta 47961-1 e SANTANDER, agência 0723, conta 01011542-2). Sustenta que o numerário bloqueado é impenhorável, uma vez que as contas se tratam de conta-salário e conta poupança. Considerando que os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC), e comprovado por meio dos documentos acostados às fls. 87/94 que o montante bloqueado na conta do Banco Itaú se deu sobre valores de conteúdo indiscutivelmente alimentar, devem ser liberados. Isso posto, DEFIRO o pedido de fls. 81/84 e determino o desbloqueio da conta bancária de DENIS OLIVEIRA DA SILVA (Banco Itaú, agência 1690, conta 47961-1). Em relação à conta do Banco Santander, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados, uma vez que irrisórios. Juntem-se aos autos os comprovantes do desbloqueio. Intimem-se.

0003709-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 92/93, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006853-06.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME X RONALDO ADRIANE VELOSO X ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007594-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLARICE ALVES DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001133-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002757-11.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004332-54.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006839-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MASCOLLO E LITCH COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO GUIGOV RODRIGUES DA SILVA X VANDA GUIGOV RODRIGUES DA SILVA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 92/93, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006921-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO DE LIMA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000386-40.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARIDA LOURENCO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006817-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006817-0) - NILTON PAULO FONSECA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Intimem-se o patrono do impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0005117-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005117-3) - ANDRE LICURGO DE MATTOS(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recomposta a Declaração de IR/2011, resta cumprida a decisão mandamental, restando ao Impetrante aguardar a restituição em lotes residuais, sendo descabido o ato executório de cobrança em mandado de segurança. Intimem-se e arquivem-se.

0009277-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009277-1) - JOSE LUIS SANTOS CARA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0004144-37.2010.403.6114 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOIA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. O processo ficou suspenso em razão do decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar em ação declaratória de constitucionalidade nº 18. Desarquivado a pedido da impetrante, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS sob a sistemática da repercussão geral. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0003069-84.2015.403.6114 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

Expediente Nº 3595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005591-36.2005.403.6114 (2005.61.14.005591-4) - JOSE GERALDO LEAL(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES) X JOSE GERALDO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à manifestação retro, espeça-se novo alvará(s) de levantamento em favor do patrono da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Após, diga a parte autora se tem mais algo a requerer nos autos. No silêncio, venham os autos para extinção. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001535-49.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DTC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MASSENI SAVORDELLI - SP183960

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento nº 3364601, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001754-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial quanto ao bem oferecido para garantia da presente Execução Fiscal.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: HELOISA HELENA SOARES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500299-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

Vistos

Citem-se os executados por edital com prazo de 20 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003841-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEMAKI KENNEDY RESTAURANTE LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Reconsidero o despacho ID 3735624.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado no contrato nº 197000006073 no valor de R\$ 83.074,42.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 5003823-67.2017.4.03.6114 que tramita neste juízo.

Posto isto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 3719872. Aguarde-se a devolução da CP 218/17.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-86.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA IRES CAMPELO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Ires Campelo da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria especial.

Requer que os períodos de 21/03/1991 a 30/06/1994 e 02/02/1995 a 03/11/2016 sejam computados como tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

21/03/1991 a 30/06/1994

Neste período, a autora trabalhou na empresa “Ospina Indústria de Auto Peças Ltda.,” exercendo a função de ajudante e, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, esteve exposta ao agente agressor ruído de 86 decibéis.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

02/02/1995 a 03/11/2016

Neste período, a autora trabalhou na empresa “Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda.,” exercendo as funções de auxiliar de montagem e operadora de máquinas e, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, esteve exposta ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 02/02/1995 a 31/07/1998: 90,6 decibéis;

- 01/08/1998 a 03/10/2005: 91,4 decibéis;

- 04/10/2005 a 03/11/2016: 87,1 decibéis.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Contudo, nos períodos de 27/10/1996 a 11/11/1996, 22/04/2002 a 19/08/2002 e 12/12/2003 a 03/10/2005, durante os quais a autora recebeu auxílio-doença, seja previdenciário ou acidentário, estes devem ser computados como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Trago a colação o dispositivo legal citado:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n.º 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 12/12/2003 a 29/03/2017.

Conforme tabela anexa, a autora atinge o tempo de 27 anos, 9 meses e 7 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada na data do requerimento administrativo.

Quanto à aposentadoria especial, a autora atinge o tempo de 22 anos, 10 meses e 2 dias de tempo especial, conforme tabela anexa, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 26/03/1991 a 30/06/1994, 02/02/1995 a 26/10/1996, 12/11/1996 a 21/04/2002, 20/08/2002 a 11/12/2003 e 04/10/2005 a 03/11/2016.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, considerando a sucumbência mínima, daí aplicação da equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, na integralidade, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração, aduzindo contradição, pois não foi intimado do despacho de 14/09/2017.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição, porquanto essa situação deve ocorrer no bojo da própria decisão embargada e não a partir de elemento externo.

O despacho de 14/09/2017 foi publicado em 19/09/2017. O autor, porém, nada fez, deixando, assim, transcorrer o prazo para manifestação quanto ao laudo pericial.

Na espécie, não são cabíveis embargos de declaração, mas apelação em face da sentença proferida, com eventual efeito iterativo, se for o caso.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos.

Suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, por entender que o processamento e julgamento da causa está a cargo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA em face da Anhanguera Educacional Ltda, inicialmente ajuizada perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, objetivando que a ré regularize a sua matrícula; expeça o diploma de conclusão de curso; abstenha-se de cobrar mensalidades, a partir do primeiro semestre de 2017; não inclua o nome da autora nos Órgãos de Proteção ao crédito e seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Afirma a autora que ingressou em janeiro de 2012 no curso de Engenharia da Universidade Anhanguera Educacional Ltda, cujo prazo de duração seriam 5 (cinco) anos, ou seja, com término previsto para janeiro de 2017.

Informa a autora que em outubro de 2016, após vários dias de pesquisa e estudo, finalizou o seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, mas que não conseguiu protocolizar o referido trabalho no sistema da faculdade, denominado Portal do Aluno, tendo em vista problemas de senha e “login”, além de “travamentos por excesso de contingente e queda de sistema”.

Consigna a autora que recorreu ao Coordenador da Faculdade e que em 02/12/2016 ele afirmou que a autora não perderia a sua formatura. Disse que um “chamado” havia sido aberto e que até 08/12/2016 teriam uma resposta.

Foram feitos novos contatos com o Coordenador, mas sem qualquer sucesso. A autora perdeu a sua formatura e a resposta obtida da Faculdade era sempre no sentido de aguardar, que os reparos necessários seriam realizados, até que em setembro de 2017 o Coordenador informou que a parte acadêmica teria sido resolvida, mas que a autora não estava matriculada regularmente, razão pela qual deveria comparecer à secretaria da Instituição.

Esclarece a autora, por fim, que a Instituição de Ensino noticiou a cobrança das mensalidades correspondentes a este ano de 2017 e a perda da Bolsa junto ao PROUNI, porquanto ultrapassou os 10 semestres previstos no contrato avençado.

A parte autora postula a tutela jurisdicional para que a ré: (i) regularize a sua matrícula; (ii) expeça o diploma de conclusão de curso; (iii) abstenha-se de cobrar mensalidades, a partir do primeiro semestre de 2017; (iv) não inclua o nome da autora nos Órgãos de Proteção ao crédito e (v) seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo reconheceu a sua incompetência para julgar o feito, sob o fundamento de que as instituições de ensino superior exercem funções delegadas do Poder Público Federal, obedecendo às diretrizes federais e se sujeitando à supervisão do Ministério da Educação, razão pela qual o feito se insere no âmbito de competência da Justiça Federal, independentemente de se tratar de mandado de segurança ou ação ordinária.

Com a devida vênia, esse entendimento não pode prevalecer.

É incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não há no feito a presença da União ou de qualquer entidade federal.

Não se pode confundir ação de conhecimento com mandado de segurança. O último está previsto em inciso distinto (VIII) do artigo 109 da CF, em relação a ato de autoridade federal. Neste caso, considerando o ensino superior serviço delegado pela União, justificar-se-ia a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo o autor optado por ação diversa, cabe à Justiça Estadual o julgamento. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.914 - SP (2017/0029894-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINAS - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINAS - SP INTERES. : MATEUS GOMES DA SILVA SOUZA ADVOGADO : ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067 INTERES. : SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING ADVOGADO : ANDRE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO (S) - SP356067 DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Campinas - SJ/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Campinas - SP, suscitado. De acordo com os autos, Mateus Gomes da Silva Souza ajuizou ação, em desfavor da Sociedade Educacional Fleming, instituição privada de ensino superior, objetivando a expedição de diploma de conclusão de curso de graduação, assim como o recebimento de indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que "a educação superior constitui função federal delegada, regulamentada pelo Ministério da Educação e suas instituições, entes que supervisionam o interesse da União" (fl. 107e). Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência (fls. 111/112e). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Campinas - SP, ora suscitado (fls. 124/130e). Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo; será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (Súmula 150/STJ)". 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TER). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. 'As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.' (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado" (STJ, CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/10/2007) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvas às exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandato de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandato de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal. 4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandato de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei nº 9.394/96. 5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandato de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandato de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado" (STJ, CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/04/2005). Além disso, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógico e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012). No caso dos autos, conforme relatado, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ); "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ). Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, a, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINAS - SP (suscitado) para o processamento do feito. I. Brasília (DF), 16 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102047827, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/04/2012)

A orientação, portanto, é no sentido de que caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual.

A via eleita é ação de conhecimento, também a afastar a competência da Justiça Federal.

O outro pedido, também dirigido ao particular, é a compensação pelos danos morais sofridos.

Da conclusão que se chega a partir da leitura da petição inicial é que não há formulação de pedido ou causa de pedir em relação à União, a justificar a sua intervenção no feito, como parte ou terceiro. E, em assim sendo, não se pode, pela simples premissa de que se trata de questões atinentes à universidade, concluir pela incompetência da Justiça Estadual e, por via de consequência, da competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, considerando que a competência é pressuposto processual e, mais ainda, quando se trata de competência absoluta, não pode remanescer dúvida acerca do juízo competente para processamento e julgamento da causa, por isso suscito conflito negativo de competência com a 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, submetendo-o, com o devido respeito, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para livre discussão a um de seus Ministros para julgamento, e posterior pronunciamento conclusivo.

Suspendo o processo até o julgamento do conflito de competência ora suscitado.

Intimem-se as partes da decisão que suscitou o conflito negativo de competência.

Remeta-se, por ofício, o conflito suscitado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as minhas homenagens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Infiro a expedição de ofício ao ARISP, conforme requerido, eis que o sistema do ARISP é um sistema on-line de pesquisa de imóveis e não para pesquisa de endereço.

Atente a CEF quando às pesquisas de endereços juntadas aos autos - consoante documento ID nº 10992226, eis que constam endereços ainda não diligenciados.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do processo de recuperação judicial, ou provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003962-19.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ANA PAULA VELOSO MARTINS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

Vistos.

Deixo a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FELIPE COSTA VILELA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega que a parte ré firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, aduz a CEF que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, perfazendo o montante de R\$ 50.516,11 (cinquenta mil, quinhentos e dezesseis reais e onze centavos) - dívida atualizada até 28/12/2016.

Citado, o demandado apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, carência da ação, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A CEF apresentou impugnação – documento ID nº 3440072.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do § 4º do artigo 701 do Código de Processo Civil, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

Rejeito a preliminar arguida pela parte Embargante de carência da ação. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Rejeito também a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o embargante não tendo apresentado corretamente o valor que entende devido, este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, § 3º do novo CPC.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de si, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega a embargante a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em dezembro/2014.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida"(TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgrRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgrRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Por fim, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Consta na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA do contrato firmado entre as partes: "*Na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR pagarão, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.*"

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página::312).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ALBERTO ERBERT

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista: (i) a matéria discutida nos autos; (ii) o valor da causa; (iii) a natureza de empresa de pequeno porte da parte autora, reconheço a incompetência deste juízo para julgamento e processamento da causa, com remessa do feito à Vara-Gabinete desta Subseção Judiciária.
PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: RUTE DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DENISE LEONCIO SIMAO - SP170279
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição do Autor como emenda à inicial.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALD GOMES DA SILVA ABADE
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TELJI TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor o pedido inicial, especificando-o conforme os fatos narrados na inicial, bem como indique qual o valor do dano moral pleiteado e as parcelas do benefício por incapacidade que integram o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROZEILDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição do Autor como emenda à inicial.

Instalada a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ITAMAR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-49.2017.4.03.6114
AUTOR: AGRINALDO FRANCISCO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apure a autora o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, sendo esta as parcelas atrasadas desde 19/09/2016 até a data da propositura da demanda, acrescida de doze parcelas vincendas.

Quanto ao dano moral, justifique o valor atribuído a título de compensação pelos mesmos danos, salientando, desde já, que embora a autora faça referência a julgados, não juntou nenhum deles para comprovar a sua tese. Sendo assim, deverá apurar o valor da causa, a título de dano moral, a partir do quanto vem decidindo os Tribunais a esse respeito, em situação análoga, vedada a apuração de valor superior ao constante da peça inaugural, momento se tal proceder tiver como desiderato a escolha do juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A tutela provisória de urgência será analisada somente na sentença, em especial porque vislumbro a necessidade de produção de provas, em especial do depoimento pessoal do autor.

Determino ao autor a juntada das cinco últimas declarações do imposto de renda, para reavaliar o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Caso não apresente tais documentos, revogarei expressamente tais benefícios, com a determinação de recolhimento das custas processuais. De toda sorte, faculto-lhe a apresentação de outros documentos que comprovem a impossibilidade de fazer frente às despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento.

Determino-lhe, ainda, que junte cópia legível do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, com a devida pertinência.

No mesmo prazo, deverá o INSS especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZENILTON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Proceda o exequente ao aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003587-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORESTES APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida, tendo em vista que os cálculos devem ser apresentados pela parte exequente, nos termos do art. 534 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente requerer o que de direito e apresentar o cálculo do valor que pretende executar.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF, sitos à cidade de Americana/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA e VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido declaratório de prescrição e baixa hipotecária na matrícula do imóvel.

Em apertada síntese, alegam que firmaram na data de 23/02/1990 Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca junto à CEF para aquisição do imóvel matriculado sob o nº 35.541 no 2º Cartório de Registro de Imóveis em São Bernardo do Campo, mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, equivalentes a 15 (quinze) anos.

Registram os autores que em março de 1996 ingressaram com a ação cautelar nº 0044065-02.1997.403.6100 que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, com vistas a obstar leilão extrajudicial que seria promovido pela CEF. Proposta a ação principal nº 0051647-53.1997.403.6100 para revisão das prestações mensais, a qual foi julgada improcedente ao final.

Esclarecem os autores que, desde então, a CEF não se manifestou, tampouco exigiu o recebimento das parcelas vindouras, já que a última parcela do financiamento estava prevista para 23/02/2005.

Destarte, requerem o reconhecimento da prescrição das parcelas com vencimento entre 23/03/1996 a 23/02/2005, bem como a respectiva baixa da hipoteca na matrícula do imóvel.

Junta documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolhidas as custas iniciais.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, para refutar a pretensão.

Juntados novos documentos, sobre os quais se manifestaram os autores.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra consignar, de início, que o contrato foi celebrado em 23/02/1990 e em 23/03/1996 os autores deixaram de pagar as prestações averçadas, tendo em vista a propositura da ação cautelar e respectiva ação principal, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial e revisão contratual.

Verifico dos documentos carreados aos autos que a ação cautelar para suspensão do leilão foi proposta em 09/10/1997 e a medida liminar concedida em 14/10/1997, a fim de suspender o leilão designado para 15/10/1997. O mandado cumprido, com a respectiva certidão, foi juntado aos autos em 16/10/1997.

Registre-se que as sentenças de improcedência das ações foram prolatadas em 05/11/2010 e o trânsito em julgado certificado em 15/12/2010.

Muito bem. Neste ponto, oportuno ressaltar que as contestações juntadas aos autos das ações cautelares e principal denotam que a execução extrajudicial foi promovida pelo agente fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A (BIC S/A).

Por conseguinte, ressalte-se que a CEF juntou aos autos a Carta de Arrendatário do imóvel, passada em 15/10/1997, sendo que a própria instituição financeira adjudicou o imóvel. Entretanto, tal informação não consta da matrícula do imóvel.

A CEF juntou aos autos documento expedido pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo, no qual aponta exigências para o registro da adjudicação, a saber: (i) original ou cópia autenticada da certidão atualizada da procuração outorgada pela CEF para Paulo Roberto Cezar, devendo referida procuração representar o período em que a carta foi assinada, ou seja, 15/10/1997; (ii) original ou cópia autenticada da certidão atualizada da procuração outorgada pelo Banco Industrial e Comercial S/A para quem assinou a carta, devendo referida procuração representar o período em que a carta foi assinada, ou seja, 15/10/1997; (iii) identificar as testemunhas na carta de arrendatário e (iv) apresentar certidão de valor venal de 2015 expedida pela Prefeitura Municipal da Comarca.

Em seus esclarecimentos, ID 2240370, a CEF consignou que à época da arrendatário o registro não foi possível, tendo em vista a existência das ações propostas pelos autores e, posteriormente, as exigências do Cartório não foram cumpridas, uma vez que o contrato celebrado com o agente fiduciário foi encerrado e, mesmo após diversas solicitações, a procuração não foi apresentada.

Portanto, aqui se fazem necessárias algumas considerações. Primeiro, que as ações transitaram em julgado em 15/12/2010 e, portanto, diferentemente do alegado pelos autores, somente após esta data a CEF poderia ter efetuado a cobrança dos valores em atraso, tendo em vista a pendência de liminar concedida nos autos. Neste sentido, verifica-se que não transcorreu o prazo fixado no artigo 205 do Código Civil, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

Em segundo, a adjudicação foi efetuada pela CEF e não houve qualquer impugnação por parte dos autores. Conquanto existisse liminar com o fim de obstar o leilão do imóvel, fato é que, após o trânsito em julgado da ação, cujos pedidos foram rejeitados, não subsiste mais a medida, tendo em vista sua própria natureza precária. Dito de outro modo, a medida liminar não foi confirmada na sentença, eis que o pedido foi julgado improcedente.

Assim, realizada a adjudicação do imóvel, os autores também tinham prazo para alegarem a referida nulidade, mas permaneceram inertes. Nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil, prazo decadencial de 4 (quatro) anos.

Portanto, detentora a CEF da propriedade do imóvel desde a arrematação em 15/10/1997, não tem qualquer cabimento o pedido formulado pelos autores para declarar a prescrição das prestações entre 23/03/1996 a 23/02/2005, tampouco a baixa da hipoteca na matrícula do imóvel.

Por fim, e não menos importante, cabe salientar a observância ao princípio da boa-fé na celebração e execução dos negócios jurídicos. Ajuizadas as ações pelos autores e julgados improcedentes os pedidos, não buscaram junto à CEF obter informações acerca do contrato, saldo devedor e situação do imóvel, já que existia a pendência de procedimento de execução extrajudicial, de conhecimento dos autores.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, divididos equanamente.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: R & C. PARRA ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diga a autora é microempresa ou empresa de pequeno porte, com a comprovação documental.

Prazo: 05 dias.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BONETTI E BONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado do(a) AUTOR: JULIO BONETTI FILHO - SP77458
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Ciência ao autor da manifestação e documento juntados pela OAB.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

DECISÃO

A tutela de urgência será apreciada na sentença, mormente em razão das preliminares arguidas pela ré.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

PRJ.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-10.2017.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração, ao fundamento de omissão e obscuridade em razão da demanda ter sido ajuizada sob a vigência do atual Código de Processo Civil, no que não se aplicaria o disposto na Lei n. 10.522/2002.

Relatei o essencial. Decido.

Não há nem omissão, nem obscuridade. Os embargos, na espécie, têm nítido propósito infringente, admissível excepcionalmente, que não vislumbro no momento. Caberia, assim, ao embargante interpor o recurso correto.

De toda sorte, a Lei n. 10.522/2002 é especial em relação ao atual CPC, no que suas disposições mantêm-se plenamente em vigor, no que não há razão para condenação da União em honorários de sucumbência.

Ante o exposto, sequer conheço dos embargos de declaração, por não representarem a via recursal correta para atacar a sentença proferida.

PRJ.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao Dr. Almir Brandt do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$ 13.199,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEBORA SILVA SANT ANA
Advogados do(a) AUTOR: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

A petição de ID 3784652 contém somente conjecturas sobre o arbitramento do dano moral. Deverá, assim, apurar o valor com base no que os Tribunais fixam a título de dano moral em situação idêntica, no prazo de cinco dias..

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AGUINELO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de f.s., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCADINHO IAZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOP LINE SYSTEMS INFORMATICA EIRELI EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003482-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RECYCLE PLASTIC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Esclareça a representação pela ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO, pois esta somente será possível se se tratar de incapaz. Cuidando-se de pessoa jurídica, tal situação não ocorre, devendo, assim, ser excluída a representação, pois ou a demanda é ajuizada pelo impetrante ou pela referida associação. Ademais, a isenção de custas ocorre por lei formal e inexistente qualquer lei isentando a mesma associação do recolhimento de custas.

De mais a mais, o impetrante não é a associação, mas RECYCLE PLASTIC INDUSTRIAL LTDA.

Tal situação configura evidente má fé e, caso persista, além de resultar no indeferimento da petição inicial, haverá condenação em litigância de má fé.

Prazo: 15 dias.

PRIC

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDEMIR LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00077523120154036126, que tramitam junto à 2ª Vara Federal de Santo André, cuja especialidade do período de 04/07/1991 a 16/06/2014 já foi apreciada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002930-76/2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Joana D'Arc de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

25/04/2017. Afirma a autora que trabalhou exposta a condições especiais nos períodos de 18/08/1996 a 05/04/1990, 02/07/1990 a 24/07/1990, 13/04/1994 a 24/05/2004, 01/12/2004 a 12/01/2011 e 03/01/2011 a

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

18/08/1986 a 05/04/1990

Neste período, a autora trabalhou na empresa “Poly Blow Ind. Com. Ltda”, exercendo a função de ajudante de produção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta ao agente agressor ruído de 85 decibéis. Embora o laudo pericial seja extemporâneo, consta que não houve alterações significativas no “lay out” da empresa.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

02/07/1990 a 24/07/1991

Neste período, a autora trabalhou na empresa “Borrbril S/A”, exercendo a função de embaladora e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta ao agente agressor ruído de 85 decibéis.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

13/09/1994 a 24/05/2004

Neste período, a autora trabalhou na “Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência”, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias e, consoante PPP carreado aos autos, havia a utilização de EPI eficaz.

A atividade desenvolvida é idêntica a dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.

Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos até 28/04/1995, conforme já enquadrado administrativamente.

Conforme já exposto, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A partir de 29/04/1995, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

01/12/2004 a 12/01/2011

Neste período, a autora trabalhou no “Hospital 9 de Julho S/A”, exercendo a função de auxiliar de enfermagem e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a vírus, bactérias e microrganismos, mas com a utilização de EPI eficaz.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

03/11/2011 a 25/04/2017

Neste período, a autora trabalhou no “Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S/A”, exercendo a função de auxiliar de enfermagem e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposta a microrganismos, mas com a utilização de EPI eficaz.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, a autora atinge o tempo de 5 anos, 3 meses e 27 dias de tempo especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos especiais e excetuando-se os períodos concomitantes, a autora atinge o tempo de 28 anos, 7 meses e 14 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 18/08/1986 a 05/04/1990, 02/07/1990 a 24/07/1991 e 13/09/1994 a 28/04/1995.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VICTOR JAQUETA FILHO

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado (ID 3758464), eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILMARA ALVES RAIMUNDO

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF (ID 3777814) **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos.

Requeiram a(s) parte(s) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANDRE MARZARI RODRIGUES, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Alega que a parte ré firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, aduz a CEF que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, perfazendo o montante de R\$ 62.839,27 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) - dívida atualizada até 13/10/2016.

Citado o réu por hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou embargos monitórios para alegar em suma, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A CEF apresentou impugnação – documento ID nº 3572220.

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pela CEF se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega a embargante a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub exame", firmado em janeiro/2015.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submette-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

“CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida”(TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.” (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

“CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.” (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Por fim, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”.

Consta na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA do contrato firmado entre as partes: “Na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.”

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “bis in idem”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSIDLA FRANCISCA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, Derles Antônio Teixeira da Rocha, falecido em 02/06/2015.

Alega que viviam como companheiros, inclusive com coabitação, caracterizando união estável, desde meados de 2013, de modo a lhe garantir a pensão por morte, enquanto dependente do segurado falecido.

Citado, o réu apresentou resposta. Pugna pela improcedência do pedido.

Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.

II. Fundamentação.

É o relatório. **Decido.**

Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do "de cujus".

Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Comprovados o óbito e a qualidade de segurado.

Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluiu pela existência da situação de companheirismo, a partir da prova oral colhida e dos documentos juntados.

Segundo depoimento pessoal da autora, ela veio do Nordeste para São Bernardo Campo em setembro de 2014 e, poucos meses depois, conheceu o falecido, com quem passou a viver juntos até o óbito dele.

Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas foram claras no sentido da união estável, atrapalhando, por razão que desconheço, quanto ao tempo de duração desta, se superior ou inferior a dois.

Essa peculiaridade é de vital importância para o deslinde da lide, considerando-se, em especial, o disposto no art. 77, § 2º, V, "b", da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.135/2015 (objeto da conversão da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014), aplicável ao pedido de concessão da pensão por morte, cujo regramento é aquele vigente à data do óbito.

Abro um parêntese para esclarecer que, embora a citada Medida Provisória vedasse a concessão da pensão por a morte em caso de casamento e união estável inferior a dois anos, o Congresso Nacional houve por bem modificar essa regra, substituindo-a por outra, menos restritiva, para deferimento do mesmo benefício por quatro meses. Nesse caso, incide essa regra, primeiro porque mais benéfica e segundo porque medida provisória, embora produza efeitos imediatos, está sujeita a posterior aprovação do Congresso Nacional, com possibilidade do órgão legislativo alterá-la no curso da votação. Sendo assim, de rigor a aplicação do novo regramento (no que não há prejuízo à autora, que, no máximo, teria direito a quatro meses de pensão por morte).

Pois bem, do depoimento das testemunhas pode-se extrair que a união estável durou poucos meses, no máximo nove, contando-se da chegada da autora a esta cidade (em setembro/2014) a 02/06/2015 (data do óbito). De toda sorte, houve união estável.

Saliente que, pela prova documental juntada, a autora tem comprovante de residência em seu nome, no mesmo endereço do falecido, no mês de abril de 2014 (ID 1196324), a indicar coabitação, a corroborar, assim, o depoimento das testemunhas e depoimento pessoal da parte demandante.

De rigor, portanto, a concessão da pensão por morte, por quatro meses, com DIB na data do requerimento administrativo (03/02/2016).

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora o benefício de da pensão por morte, por quatro meses, com DIB na data do requerimento administrativo (03/02/2016), com data de cessação em 02/06/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no Manual de Cálculos da Justiça Federal e eventuais atualizações.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo metade das custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de dezembro de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAÚJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417
Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141
Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

DECISÃO

A tutela de urgência será analisada na sentença, pois necessária dilação probatória, sendo prematura deferi-la ou não neste momento, apesar da juntada das contestações.

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

PR.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Revogo a decisão que deferiu os efeitos da tutela, porquanto houve arrematação do imóvel em leilão realizado no dia 07/10/2017, como forma de proteger o terceiro de boa fé, ainda sem ingressar no feito.

Saliento que não houve descumprimento da decisão judicial, pois a ré foi intimada somente em 09/10/2017, após a realização do leilão, de modo que não se lhe podia exigir conhecimento da ordem deste magistrado.

Com a arrematação, de rigor que o arrematante integre o polo passivo da demanda, com formulação de causa de pedir e pedido em face dele, com requerimento de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Verifico, desde já, que é hipótese de designação de audiência para depoimento pessoal da autora para esclarecimento de alguns fatos, mormente como esta tomou conhecimento do leilão extrajudicial, especialmente em 06/10/2017 (véspera deste), considerando-se, inclusive, o quanto pela advogada que compareceu à audiência de conciliação, no mesmo processo, por mim presidida, no sentido de que o escritório de advocacia que atua nos autos toma conhecimento dos leilões por meio de consulta ao site da CEF ou do leiloeiro. Se foi assim, deve ser esclarecido a forma como entraram em contato com a autora, principalmente em prazo tão exiguo, para se apurar se houve litigância de má e inobservância, pelos advogados constituídos, dos deveres éticos que são insíntos à profissão que exercem.

A audiência de instrução será realizada após a citação do litisconsorte passivo necessário e apresentação de resposta ou escoamento do seu prazo.

Junte a CEF, se houver, o aviso de recebimento da comunicação à autora da data do leilão extrajudicial (como já vi em outros processo patrocinados pelo mesmo escritório, a indicar, portanto, cumprimento de todos os seus deveres legais e litigância de má fé da outra parte).

Intime-se a autora para cumprimento no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Aditada a peça inaugural, cite-se o litisconsorte passivo necessário.

Intime-se a CEF para juntada do aviso de recebimento da correspondência enviada à autora a respeito da data do leilão extrajudicial, no prazo de quinze dias. Anexado tal documento aos autos, manifeste-se a autora, inclusive sobre eventual litigância de má fé.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11177

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-48.2016.403.6114 - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova o(a) Autor(a), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe. Prazo : 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Goulart Suzuki**, qualificado nos autos, contra ato do **Pró Reitor de Graduação Adjunto da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, objetivando ordem a determinar a efetivação de sua matrícula na disciplina Genética Molecular – 270270, no segundo semestre de 2017 no Curso de Graduação em Biotecnologia da UFSCar.

Aduz, em apertada síntese, que é estudante do curso de Biotecnologia da UFSCar e, em 31.07.2017, acessou o sistema de matrícula e efetuou a inscrição nas disciplinas obrigatórias, dentre elas, a Genética Molecular. Aduz que no dia 11.08.2017, no período de ajuste de inscrições, a referida disciplina encontrava-se com o andamento “indeferido por vaga”. Assevera que neste mesmo dia apenas ajustou sua matrícula, fazendo a inserção da disciplina Cálculo I. Acrescenta que em consulta à UFSCar soube que, como se utilizou do período de ajuste de inscrição para adaptar o horário de outra matéria, isso foi o suficiente para o perdimento da vaga em curso anteriormente requerido. Narra que o recurso administrativo interposto foi indeferido por decisão sem qualquer motivação, furtando-se da finalidade do ato, configurando-se por ilegal. Aduz que o indeferimento do pedido de inscrição em matéria obrigatória lhe acarretará prejuízo, uma vez que atrasará sua graduação em um ano. Bate pelo direito à inscrição na disciplina Genética Molecular visando ter garantido seu direito líquido e certo. Assevera que não pode ser prejudicado e que tem direito ao contraditório e ampla defesa.

Juntou procuração e documentos (ID nº 3440429).

Concedido prazo para que a autoridade coatora se manifestasse acerca do pedido liminar, além de prestar as devidas informações (ID nº 3463871), vieram aos autos as informações de ID nº 3715349.

Diz a autoridade coatora em sua manifestação que o impetrante não fez qualquer solicitação de inscrição em atividades curriculares para o segundo semestre de 2017 junto ao SIGA – Sistema de Gestão Acadêmica - no período de matrícula que foi de 4 a 7.08.2017. Sustenta que o impetrante fez sua solicitação fora do período de matrícula. Destaca que, nos termos do parágrafo único do Artigo 187 do Regimento Geral dos Cursos de Graduação da UFSCar, não existe garantia de vaga. Bate pela legalidade do ato que indeferiu a matrícula do impetrante fundamentado no Regimento Geral dos Cursos de Graduação divulgado no site da Pró-Reitoria de Graduação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A concessão de liminar, em mandado de segurança, exige a presença conjugada do *periculum in mora*, traduzindo-se, este, na ineficácia da ordem se concedida quando do julgamento definitivo do *mandamus*; e do *fumus boni iuris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado.

O impetrante discorre que formulou pedido de pré-matrícula nas disciplinas que pretendia cursar no segundo semestre de 2017 no dia 31.07.2017 e, posteriormente, em 11.08.2017, no período de ajuste de inscrições, incluiu a matéria na qual ficou de dependência. Diz que ficou ciente de que a disciplina obrigatória de Genética Molecular encontrava-se com o andamento “indeferido por vaga”.

No entanto, é de se notar do histórico de solicitação de inscrição existente em nome do impetrante (ID nº 3715426) que realmente houve pré-inscrição em 31.07.2017 em Genética Molecular com a anotação de “criada na pré-inscrição”, e na sequência a ação de “pré-deferido”. Posteriormente, em 01.08.2017, consta ação removida a disciplina de Cálculo 2. Após tais apontamentos, somente em 11.08.2017, na ação “solicitada”, há a solicitação das matérias anteriormente pré-inscritas e pré-deferidas.

Restou claro, pelo calendário trazido aos autos pelo próprio impetrante (ID nº 3440441), que no período de 4 a 7.08.2017 é que se daria a “inscrição em atividades curriculares para 2017/2” e nos dias 10 e 11 o “ajuste de inscrição em Atividades Curriculares e inscrição em Atividades fora da matriz curricular”.

Realmente, não foi consignado que o impetrante efetuou de 4 a 7.08.2017 a inscrição nas atividades curriculares para 2017/2, como determina o Regimento Geral dos Cursos de Graduação em seu art. 185, veja-se:

Art. 185. O estudante deve realizar, a cada período letivo, a sua inscrição em atividades curriculares, devendo para isso observar a sequência curricular estabelecida no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo Único. O estudante que não se inscrever em nenhuma atividade curricular, em um determinado período letivo, tem este tempo computado para efeito de prazo máximo para a integralização dos créditos do curso.

Sem que tenha o impetrante se inscrito em atividades curriculares, *no período previsto no calendário*, não se pode dizer que há direito líquido e certo à vaga da disciplina, pois o art. 187 do mesmo Regimento diz textualmente que: “Após a realização da inscrição em atividades curriculares, o estudante tem uma nova etapa para alterações, denominado ajuste. Parágrafo Único. Para as solicitações realizadas na fase de ajuste não existe garantia de vaga.”

Desse modo, sem prova do cumprimento dos termos do Calendário Acadêmico Unificado – Cursos Presenciais (São Carlos) 2017, não há como assegurar que a Administração incorreu em erro ou ilegalidade ao indeferir a inscrição do impetrante. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. ABANDONO DO CURSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Observado o devido processo administrativo, e restando demonstrado que o aluno negligenciou o prazo para matrícula ou renovação do trancamento do semestre letivo, legítimo o ato que indeferiu sua matrícula por abandono. Ausente, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354613 - 0000336-52.2014.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Com efeito, não se extrai da prova documental carreada aos autos fundamento suficiente para afastar a presunção de legalidade e veracidade que emana do ato administrativo vergastado, o que afasta a probabilidade de êxito exigida para a concessão da medida liminar vindicada.

Nesse sentido:

“A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do “writ” produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida.” (STF, RMS 32664 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016).

“A Jurisprudência da Suprema Corte é pacífica quanto à impossibilidade de se discutir, na via estreita do mandado de segurança, questões controvertidas que envolvam discussão de fatos e provas. Precedentes.” (STF, MS 32770 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Assim sendo, **indeferido a liminar**.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Deferir a gratuidade requerida. Anote-se.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se dessa decisão, com urgência. Cumpra-se.

São Carlos, 5 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4323

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001125-78.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-31.2011.403.6115) ESPOLIO DE ANTONIO VASCONCELOS X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Espólio de Antonio Vasconcelos, representado pelo inventariante Antonio Franco de Vasconcelos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Afirma o embargante que o imóvel, Fazenda Douradinho, foi desapropriado e que a cobrança do débito na execução em apenso se originou por culpa exclusiva da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia. Sustenta que o proprietário, ao perder a posse do imóvel em razão de Reforma Agrária, fica isento do lançamento do ITR. Afirma, ainda, que houve parcelamento do valor em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/09, mas que o espólio não conseguiu manter o pagamento das parcelas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/62, 66/67). Determinado ao embargante emendar a inicial para apresentar pedido próprio, ajustar o valor da causa e trazer informações sobre a desapropriação mencionada nos autos (fl. 68). O embargante apresentou emenda à inicial, a fls. 69/74, em que ajusta o valor da causa e informa que a desapropriação do imóvel (Fazenda Santa Mônica/Douradinho) ocorreu após intimações invasões pelo Movimento dos Sem Teto (MST), através de Decreto da Presidência da República, de 28/01/2008, que declarou interesse social para fins de reforma agrária na área do imóvel. Aduz que, para que se efetivasse a desapropriação, não poderia haver valores de ITR em atraso ou não pagos. Juntou documentos (fls. 75/152). Recebidos os embargos (fl. 153). A União apresentou impugnação (fls. 154/155), em que afirma que estão em cobro na execução valores advindos de diferenças entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor apurado pela Receita Federal. Aduz que o embargante foi intimado pela RFB para que apresentasse comprovação do valor da terra nua declarado para 2005 e 2006, sob pena de arbitramento, e que a parte não só não comprovou o valor, como requereu o parcelamento. Em relação ao valor da competência de 2008, afirma que o débito foi constituído por declaração do próprio embargante, sem pagamento do montante declarado, sem qualquer modificação do valor pelo Fisco. Quanto à isenção do pagamento em razão da desapropriação, aduz que a ação de desapropriação somente teve início em 08/07/2008, sendo o ITR em cobro de períodos anteriores. Destaca que consta no pré-acordo da desapropriação a declaração do embargante como proprietário e contribuinte do ITR. Afirma, por fim, que a declaração de débitos federais apresentada na desapropriação era positiva com efeitos de negativa, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo parcelamento. Determinada a suspensão dos embargos por ausência de garantia da execução (fl. 159). O embargante afirma que há bens suficientes no processo de inventário, onde houve penhora no rosto dos autos, e requer a liberação da penhora do imóvel de matrícula nº 86.076 (fls. 161/162). Decisão à fl. 164 indeferiu o pedido do embargante e manteve a suspensão do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II Comprovada a existência de garantia relevante ao débito, conforme avaliação do imóvel de matrícula nº 86.076, do CRI local, realizada nos autos da execução (fl. 59), é caso de dar prosseguimento ao feito. Não há preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, verifico que se trata de execução de valores devidos a título de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referentes aos anos de 2005, 2006 e 2008 (fls. 12/22). Nos termos do art. 31, do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem. Ademais, é letra do art. 1º, da Lei nº 9.393/96, que regulamenta o ITR: Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver inibição prévia na posse. No presente caso, resta claro ser incabível a alegação de isenção do pagamento do ITR, em razão da desapropriação. Como a própria parte afirma, a desapropriação do imóvel ocorreu em 2008 (a ação de desapropriação foi ajuizada em 08/07/2008 - fl. 146), ou seja, posteriormente ao fato gerador dos débitos em execução, que se referem aos anos de 2005, 2006 e 2008. Observo, ainda, no pré-acordo à desapropriação (fls. 151/152), que o embargante se declara proprietário do bem, assim como consta a concessão de prazo para a desocupação do imóvel, o que permite concluir que o embargante estava na posse do bem em fevereiro de 2008. Além disso, quando do ajuizamento da ação, em julho de 2008, o INCRA requer a inibição na posse, a afastar qualquer dúvida sobre a posse do bem e, consequentemente, a responsabilidade pelo pagamento do ITR referente ao ano de 2008. Nota, ainda, que a certidão de regularidade apresentada à época da desapropriação, se tratava de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 144, 146), e não de certidão negativa de débitos, não servindo à comprovação de quitação de débitos federais, como pretende o embargante. Em relação à constituição do crédito, o embargante se limita a atacar a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, imputando-lhe culpa exclusiva pelo lançamento do débito em cobro de forma indevida, sem especificar em momento algum quais erros ou nulidades o atingiriam. A alegação genérica de irregularidade na apuração e lançamento do imposto em execução não é hábil a afastar a presunção de legalidade e certeza do título executivo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Nota que há dois tipos de créditos de ITR em cobro, lançamento suplementar, apurado após verificação da declaração e pagamento do imposto pelo contribuinte (nos anos de 2005 e 2006), e cobrança de imposto declarado, mas não recolhido (no ano de 2008), conforme esclarece documentação juntada a fls. 82/91 da execução em apenso. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso dos presentes autos (ITR), o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte (art. 147, do CTN, e art. 10, da Lei nº 9.393/96). Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. O lançamento por homologação ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressemente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco. Nestes casos, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo dispensada a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). No caso do ITR em cobro nos autos, verifico que o contribuinte apresentou declaração anual do ITR, dos anos de 2005 e 2006, pagou o valor do imposto apurado, e, posteriormente, foi intimado pela Receita Federal do Brasil a apresentar documentos, a fim de se comprovar os dados informados na declaração (fls. 24/60 destes autos e fls. 82/84, 89/91 da execução). O contribuinte, devidamente notificado, não apresentou a documentação requisitada, razão pela qual a RFB efetuou lançamento suplementar de ofício do valor arbitrado de ITR não recolhido, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.393/96. Assim, houve lançamento de ofício do imposto, por meio de procedimento administrativo válido, não restando demonstrado qualquer vício que gere a nulidade do lançamento. Quanto ao débito referente ao ano de 2008, trata-se de crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte, que não recolheu integralmente o valor do imposto declarado (fls. 85/88 da execução). Não há, da mesma forma, qualquer demonstração nos autos de cobrança indevida do tributo. Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência. Como a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corrigidas: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos

valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. 1o Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2o Para cumprimento do disposto no 1o, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Da singela leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público. Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, 4º, art. 37, caput, e inciso XI, art. 169, 1º, I e II, da CF/88. É letra do art. 39, 4º, da Constituição Federal. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela remuneratória pelo trabalho ordinário que presta à Administração Pública. Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998) [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e funcional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003) Não é demais lembrar que a doutrina tem obtido o rigor da determinação constitucional parcela única para executar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, 3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, 11, CF/88), as quais se executam também do teto constitucional. Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Com efeito, o art. 39, 3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, o inciso IX, que garante remuneração do trabalho noturno superior à do diário, e o XVI, que assegura remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal. Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por subsídio, isto é, mediante parcela única. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, 3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se como o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivalêsse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar intransigentemente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto. Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, 3º), que isto implicaria impor a alguns - e sem contrapartida - encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se acabarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o não são é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório de detrimento em relação aos demais. (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281) No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos-legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela função ordinária exercida pelos advogados públicos. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba remuneratória do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012). Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória. Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração duplicada pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração. São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público. Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado. Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado, ressei flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, 4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício. Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória). E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 2º que o subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal. Desse modo, se afirma juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório duplicado tal como contemplado pela lei ordinária. Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afirma incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o trabalho ordinário do servidor público. Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública. Veja-se que o ratio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência. É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional. Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos aposentados, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos. Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio. De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas. Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagos por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos. Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica. Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inevitavelmente desfalque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente. Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagos por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo. Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 2º que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afirma, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, 4º, art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio. Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO. Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF. O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTARQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9.527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à liti contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreçados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008) Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial. De igual modo, o encargo legal previsto no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais. De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que é declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, rompendo, assim, com a sociedade existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União. Para além de se coadunar com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos. Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais. A propósito, o eminente Juiz Federal José Jácomo Gímenes asseverou em artigo de sua autoria que: A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluiu os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos. (in Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2016) O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório. É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora esdruxulamente chamada de honorário sucumbencial. É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional. A propósito, em recente decisão, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. ACRESCIMO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DO ENCARGO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. DUPLA REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante pretende a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação da exequente, ora agravante, para emendar a petição inicial promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) do valor do débito, sob pena de extinção do feito, por entender o Juízo que não seria possível a cobrança do valor através de execução fiscal, por não ser mais de titularidade da Fazenda Pública o crédito referente a honorários, em virtude da alteração da destinação do encargo legal promovida pela Lei nº 13.327/2016. 2. Para o deslinde da presente controvérsia, faz-se necessária a prévia análise da constitucionalidade do dispositivo legal que alterou a destinação legal dos honorários advocatícios, qual seja, artigo 29 da Lei nº 13.327/2016. Isso porque a decisão agravada encontra-se baseada na destinação dada pela Lei nº 13.327/2016 aos honorários advocatícios. Entretanto, se a destinação legalmente conferida viola a Constituição Federal, o que se deve fazer é o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento e não a negativa de processamento de parte dos valores inscritos em dívida ativa e perseguidos na consequente execução fiscal. 3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do 4º, ao artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. 4. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública seriam remunerados na forma do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única. 5. Excetando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, 3º, da Constituição Federal, quais sejam, 1º décimo terceiro salário,

adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 6. Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnatando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional. 7. Após a edição do Decreto-Lei nº 147/67, o encargo de 20% (vinte por cento) passou a ter como fundamento as atividades de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, ou seja, atividades que geram despesas, que são custeadas pelos cofres públicos, sendo que, especificamente em relação às autarquias e fundações públicas federais, cumpre observar que estas não serão sequer ressarcidas dos gastos acima supramencionados, eis que, conforme previsão contida no artigo 30, inciso III, da Lei nº 13.327/2016, o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, serão pagos a título de honorários advocatícios. 8. O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, com o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal. 9. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos, sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016. 2.10. Suscitada a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por amontamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial. (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003435-91.2017.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, data de decisão 13/07/2017, DJe 18/07/2017) Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oneração dos cofres públicos, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, 1º, I e II, da CF/88, verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88). Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro. Desse modo, sempre com a redobrada vênia às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional. Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESSTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, caput, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, caput da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (Lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe de ofício conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.8.15.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12) Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Recebo a emenda da inicial, a fls. 69/74, e corrijo o valor da causa para R\$ 198.472,87. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Afasto a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88 e determino que, ao final, a verba honorária seja depositada em conta à disposição deste Juízo para posterior conversão em renda em favor da União. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-92.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-72.2010.403.6115) FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC). 2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

0003104-41.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001224-0)) SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA. - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (embargante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC. Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002779-32.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-80.2015.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Unimed de São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos, objetivando a extinção da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Afirma a parte que foi lavrado o auto de infração nº 19693, nos autos do processo administrativo nº 25789.005812/2006-56, imputando-se à embargante a indevida conduta de aplicar reajuste aos consumidores de produtos contratados na vigência da Lei nº 9.656/98, sem prévia autorização da ANS, no período de maio de 2005 a abril de 2006. Alega a ocorrência que prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo, tendo em vista que a embargante apresentou recurso administrativo em 16/02/2009 e a decisão final somente foi proferida em 08/04/2013, mais de quatro anos após a apresentação do recurso, o que faz incidir o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Aduz, ainda, que não houve qualquer irregularidade na conduta da embargante, pois o contrato de prestação de serviços médicos, que deu origem ao auto de infração, autoriza expressamente o reajuste que foi aplicado em maio de 2005. Sustenta que o reajuste aplicado no período ocorreu com respaldo legal e que refletiu a variação dos custos médicos, hospitalares e administrativos do período de doze meses. Afirma que o reajuste foi utilizado o IPC-Saúde, inferior ao índice de reajuste autorizado pela ANS para o período. Afirma, ademais, que, antes da lavratura do auto de infração, já havia efetuado as solicitações de autorização de reajuste, como determina a ANS. Sustenta que o usuário que ofertou a denúncia tinha ciência da possibilidade de reajuste e da forma que este seria realizado, pois estava expresso no contrato. Por fim, alega o excesso no valor da penalidade, pois a ANS partiu da denúncia de um único usuário e estendeu a infração a todos os consumidores inscritos em produtos da embargante. Afirma haver desrespeito aos princípios da legalidade, por ser infração prevista em Resolução, razoabilidade e proporcionalidade. Defende a nulidade dos encargos de mora. Juntou procuração e documentos (fs. 30/151). Determinada a parte embargante a dedução de causa de pedir completa, com indicação do reajuste aplicado e as razões para o não seguimento do procedimento exigido pela ANS (fs. 154). A embargante apresentou aditamento à inicial (fs. 156/158), em que afirma que o reajuste respeitou o índice publicado pela ANS, qual seja, 11,69%, alterando-se o valor da mensalidade de R\$ 152,13 para R\$ 169,91. Quanto à prévia autorização pela ANS, afirma que o simples fato de o reajuste respeitar o limite imposto já demonstra a regularidade da conduta. Sustenta que não houve lesão ao usuário. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fs. 159). A ANS apresentou impugnação (fs. 160/168), em que, primeiramente, recusa a carta de fiança bancária apresentada na execução fiscal, por não cumprir os requisitos necessários. Sustenta que não houve prescrição do processo administrativo, pois não houve inércia da Administração até o julgamento do recurso apresentado pela parte, ou seja, o processo não ficou paralisado por mais de três anos. Defende a legalidade da multa aplicada e a adequação de seu valor, conforme disposto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, por fim, a regularidade da CDA. Juntou mídia com cópia do processo administrativo (fs. 169). A embargante apresentou réplica (fs. 174/182), em que sustenta que a mera circulação dos autos administrativos por diversos setores da ANS não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente. Reitera, ademais, as alegações iniciais. As fs. 188/190, a embargante informa que procedeu ao depósito do valor do débito, em substituição à carta de fiança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não cabe mais discussão quanto à carta de fiança bancária apresentada pela embargante nos autos da execução, pois, conforme informado às fs. 188/190, a parte providenciou o depósito do valor do débito. Sem preliminares, passo ao mérito. Alega o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo, considerando-se a data da apresentação de recurso (16/02/2009) e a decisão proferida em 08/04/2013. Nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, há prescrição no procedimento administrativo que fica paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Verifico nos autos administrativos (arquivo pdf em mídia aea53df...) que o recurso administrativo apresentado pela parte foi protocolizado em 27/02/2009 (pág. 26 do arquivo). Em 07/05/2009, foi proferido despacho de encerramento nº 712 (pág. 51); em 16/11/2011, decisão em juízo de reconsideração (pág. 52/53); e em 22/10/2012 e 03/04/2013, decisões finais da diretoria colegiada em relação ao recurso apresentado (pág. 54/56). Pelas datas mencionadas, resta claro que não houve paralisação do processo por período superior a três anos, a incidir a prescrição arguida pela parte. Em análise dos autos administrativos, verifico que a efetiva causa da autuação da Unimed não foi o índice de reajuste aplicado nos anos de 2005/2006, mas sim a ausência de autorização da ANS para que fosse aplicado o reajuste aos contratos de plano de saúde (conforme auto de infração, pág. 61 do arquivo em mídia f15166e...). Ao contrário do que afirma o embargante, a previsão da necessidade de autorização da ANS para reajuste de planos privados não carece de legalidade. Há previsão em lei da necessidade de autorização da Agência em questão, que não perde sua legalidade ao ser complementada por norma infralegal, como resolução. A Lei nº 9.961/2000, em seu art. 4º, inciso XVII, dispõe que compete à ANS autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ovidio o Ministério da Fazenda. Em relação especificamente ao período tratado nesta ação (maio de 2005 a abril de 2006), prevê a Resolução Normativa nº 99/2005, em seu art. 2º: Dependência de prévia autorização da ANS a aplicação de reajustes nos planos contratados por pessoas físicas, assim considerados os planos individuais ou familiares e aqueles operados por entidades de autogestão não patrocinada cujo financiamento se dá exclusivamente por recursos de seus beneficiários, que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 e os planos adaptados à Lei 9.656/98. No caso em tela, verifico que o contrato que gerou a denúncia e, posteriormente, o auto de infração combatido, foi firmado em março de 2004. Sendo posterior a 1999, deveria ter havido prévia autorização da ANS para que fosse aplicado qualquer reajuste, ainda que previsto expressamente no contrato, como é o caso (art. 51 do contrato, pág. 46 do arquivo em mídia f15166e...). Nota, ainda, que, em procedimento prévio à lavratura do auto de infração, há informação de que não há reajustes por variação de custo em planos individuais autorizados para a Unimed São Carlos, a partir de maio de 2000 (pág. 57 do arquivo f15166e...). Saliento que não há nos autos administrativos qualquer demonstração de que houve a regularização da autorização necessária ao reajuste, antes da lavratura do auto de infração, como afirma a parte. Ao contrário, a defesa apresentada pela Unimed naqueles autos (pág. 69/100 do arquivo f15166e...) sequer menciona a intenção de regularização da autorização, limitando-se a combater a legalidade e a competência da ANS para a aplicação da multa. Se impugnou administrativamente a obrigação de obter autorização prévia ao reajuste, resta claro que não a regularizou anteriormente à lavratura do auto. Não há o que se discutir, ademais, quanto à legalidade da multa aplicada. Tanto a competência da ANS para a aplicação da multa em questão, quanto a própria multa, estão previstas em lei e a sua complementação por meio de Resolução, não lhe retira a legalidade. A Lei nº 9.961/2000 dispõe sobre a competência da ANS de fiscalizar o cumprimento das regras previstas na Lei nº 9.656/98, assim como aplicar penalidades pelo seu descumprimento (art. 4º, XXIX e XXX). Por sua vez, o art. 25, II, da Lei nº 9.656/98, prevê a aplicação de pena de multa pecuniária em caso de infração aos dispositivos da Lei e seus regulamentos. Especificamente quanto ao presente caso, a Resolução da ANS, RDC nº 24/2000, art. 6º, dispõe que: Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00: II - reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos, sem a prévia aprovação da ANS, conforme disposto na Lei 9.656, de 1998. Há a mesma previsão no art. 58 da RN nº 124/2006, que revogou a RDC nº 24/2000, mas com previsão de pena de multa de R\$ 35.000,00. Conforme parecer e decisão exarada nos autos administrativos (pág. 04/12, 20/21 do arquivo aea53df...), este último valor, previsto na RN nº 124/2006, foi aplicado quando da fixação da multa ao ora embargante, em retroação de penalidade mais benéfica. Note, ademais, que não há o alegado excesso no valor da multa. Conforme consta no parecer e na decisão nos autos do processo administrativo (pág. 04/12, 20/21 do arquivo aea53df...), a multa foi fixada tomando-se por base o já mencionado valor de R\$ 35.000,00, previsto na RN nº 124/2006. A este montante foram aplicados índices de cálculos devidamente previstos na Resolução em comento, com base no número de beneficiários expostos à conduta indevida (arts. 9 e 10 da RN nº 124/2006), como se nota da planilha que acompanha a decisão administrativa (pág. 18 do arquivo aea53df...). Chegou-se, assim, ao valor final da multa de R\$ 95.844,00. Destaco que referido valor se enquadra na previsão legal da Lei nº 9.656/98, art. 27, não havendo o que se arguir de falta de legalidade, como já dito: A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Saliento, ainda, que a denúncia realizada por um consumidor é apenas a notícia que levou à fiscalização da operadora, ora embargante, pela ANS. O procedimento lavrado se refere a toda a atividade da operadora, devendo ser a infração realmente considerada coletivamente. Por fim, a embargante alega a nulidade dos encargos previstos na CDA, somados ao valor do débito, por ausência de fundamentação legal. A parte ataca de forma generalizada o título, sem sequer especificar os índices ou valores que estão indevidos, o que é insuficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Além disso, a CDA contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80; contém o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-62.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-68.2016.403.6115) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTRELA DA AGUA FRIA LTDA - ME(S/146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Estrela da Água Fria Ltda. ME ajuizou os presentes embargos, objetivando a extinção da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Afirma que não está obrigado a se inscrever no Conselho embargado, por não praticar qualquer atividade submetida a sua fiscalização. Destaca que já possui inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com responsável técnico credenciado, sendo este o órgão competente para fiscalizar a atividade do embargante de indústria e comércio de produtos alimentícios derivados da carne, sem abate. Juntou procuração e documentos (fs. 06/18, 24/40). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fs. 41). O Conselho apresentou impugnação (fs. 43/56), em que sustenta que a atividade do embargante integra o âmbito de atuação do engenheiro de alimentos e que se enquadra na alínea h do art. 7º da Lei nº 5.194/66, bem como no item 26 da Resolução nº 417/98 do CONFEA. Juntou documentos (fs. 57/134). O embargante se manifestou sobre os documentos juntados pelo Conselho, às fs. 138/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte embargante afirma não exercer atividade a ser registrada perante o Conselho embargado. Já este, por sua vez, afirma que a atividade exercida se subsume naquelas previstas no art. 7º, da Lei nº 5.194/66, bem como na Resolução nº 417/98 do CONFEA. A CDA em cobro se refere à autuação exarada no processo administrativo nº 366/2007, auto de notificação e infração nº 215/2011-A-1, com fixação de multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (fs. 03/04 da execução). O dispositivo se refere à necessidade de inscrição no conselho. No mesmo sentido fora o motivo da autuação lavrada (fs. 84). A obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80). É erro comum, mas inescusável, das entidades de fiscalização de categorias profissionais exigirem que empresas nelas se registrem, por usarem serviços típicos dos profissionais que fiscalizam. Só as empresas, individuais e coletivas, cujo objeto social se dedicar a atividades próprias de engenharia têm essa necessidade. Esse é o sentido da Lei nº 6.839/80, art. 1º, lei que veio preencher o vazio causado pela noção de que o exercício de profissão é apenas individual. Noutros termos: a empresa que se dedique (não apenas se utilize) à engenharia, à advocacia ou à corretagem imobiliária precisa se registrar no CREA, na OAB ou no CRECI. Verifico no contrato social da empresa embargante que seu objeto social se resume à exploração do ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios derivados de carne, não associados ao abate (fs. 14). No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, tem-se: atividade econômica principal: fabricação de produtos de carne (fs. 66). O próprio Conselho embargado diz que a atividade exercida pela embargante integra o âmbito de atuação do engenheiro de alimentos. No entanto, a multa decorreu de infração ao art. 59, da Lei nº 5.194/66, que prevê a necessidade de pessoas jurídicas que executam serviços relacionados a aqueles previstos na Lei específica, inscreverem-se junto ao Conselho. Não se discute se há ou não necessidade da manutenção pela embargante de profissional habilitado junto ao CREA. No entanto, a infração que gerou a multa em cobro se refere à ausência de inscrição da própria pessoa jurídica, como se esta exerce atividade de engenharia. Não se pode confundir a necessidade de inscrição, pela realização de atividade-fim fiscalizada pelo Conselho, com a necessidade de manutenção de profissional habilitado junto ao Conselho, em razão de alguma característica própria da atividade exercida. Pela descrição da linha de fabricação, que consta no formulário de fiscalização do Conselho (fs. 68), resta claro que a atividade exercida pelo embargante, ainda que integre as atividades exercidas por engenheiro de alimentos, não configura atividade típica de engenharia, a exigir da pessoa jurídica a inscrição própria junto ao embargado. Irrelevante que o embargante lance mão de conhecimentos de engenharia de alimentos; não importa quão necessários possam ser à otimização da produção dos alimentos a que se dedica - não é empresa dedicada às atividades típicas de engenharia, daí não necessitar se registrar no Conselho. Em resumo, os conselhos fiscalizam o exercício da profissão ou função profissional, exercida individual ou coletivamente (por empresa). Se a empresa não exerce a atividade profissional, embora se utilize dos conhecimentos de profissional fiscalizado (por conveniência ou determinação legal), não há por que se registrar no conselho. Do fato de ser eventualmente necessário que a embargante empregue engenheiro de alimentos, não decorre a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de fiscalização a que aquele se submete. O emprego de engenheiros na atividade-fim da empresa não a torna necessariamente empreendimento com atividade típica de engenharia. O auto de infração lavrado em virtude da infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 é nulo, daí não subsistir a multa em cobro na execução. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para fins de declarar a nulidade da CDA nº 19923/2016.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-68.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2011.403.6115) CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR.MARINO DA COSTA TERRA(S/202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN. 2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente, tendo em vista que a execução não está totalmente garantida. 4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001782-25.2011.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-93.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-64.2015.403.6115) PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP(S/108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(S/205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando os documentos juntados aos autos pelo embargado, intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

0001120-51.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-20.2015.403.6115) MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(S/200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme decisão à fl. 307, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito, com todos os efeitos dela decorrentes, como pretende o embargante em antecipação dos efeitos da tutela, deveria ser confirmada pelo exequente, ora embargado, a integralidade do depósito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.À fl. 310, o embargado confirma a integralidade do depósito e informa que já promoveu a suspensão da exigibilidade dos créditos. Assim, sem mais o que decidir diante da confirmação da suficiência do depósito, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos em cobro na execução fiscal nº 0002504-20.2015.403.6115. Desnecessária qualquer providência, tendo em vista que a embargada informou que já procedeu à suspensão (fl. 310). Cite-se a embargada para impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-92.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-24.2007.403.6115 (2007.61.15.000265-4)) GS DO BRASIL RECRUTAMENTO & RH LTDA - EPP(SP264532 - LIZANDRA SOBRERA ROMANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há penhora de valores financeiros, no entanto muito inferior ao valor da dívida. Assim, verifico que os bens penhorados não oferecem garantia relevante para admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (30% do valor da dívida). Prosiga-se na execução fiscal. Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000647-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-10.1999.403.6115 (1999.61.15.005826-0)) RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ricetti Máquinas e Metais Ltda. ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0005826-10.1999.403.6115, movidos contra Indústria Ricetti Ltda., objetivando a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 43.551, do CRI de São Carlos. Afirma o embargante que o sócio Dagoberto Monteiro Ricetti, juntamente com seu irmão, Winston Monteiro Ricetti, era sócio proprietário das empresas executadas, Indústria Ricetti Ltda. e Fundação Itrapiira Ind. e Com. Ltda.. Aduz que, em 1982, fizeram alterações contratuais, inclusive com a cisão da pessoa jurídica Indústria Ricetti Ltda. Alega que, em razão das alterações do contrato social da empresa Indústria Ricetti Ltda., o imóvel que lhe servia de instalação (matrícula nº 43.550 do CRI local) foi desmembrado em dois, passando aquele matriculado sob o nº 43.551 a ser de propriedade do embargante, a partir de 01/08/1983. Aduz que não houve registro da averbação na matrícula do imóvel. Sustenta que é admissível a oposição de embargos de terceiro, nos termos da Súmula nº 84, do STJ. Juntou procuração e documentos (fls. 06/43, 47/49). Determinada a suspensão da execução (fl. 50, 54). Citado o INSS, decisão à fl. 54 determinou a retificação da autuação do feito para fazer constar no polo passivo a Fazenda Nacional, com a sua consequente citação. Contestação do INSS, a fls. 56/58, em que alega, em suma, sua ilegitimidade de parte. O embargante juntou documentos a fls. 60/62, 66/94, e requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 65). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 101/103), em que sustenta, em suma, que a matrícula do imóvel demonstra a propriedade pela executada Indústria Ricetti Ltda. e não pelo embargante, não havendo qualquer registro de transferência da propriedade do imóvel. Sentença proferida a fls. 111/113 considerou indevida a determinação de citação da União de ofício pelo Juízo e declarou a nulidade do ato, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. O embargante interps apelção (fls. 122/123). Contrarrazões a fls. 129/134. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 167/169) de parcial provimento ao recurso e determinou o regular prosseguimento do feito. O embargante juntou documentos a fls. 174/213. Afastada a necessidade de realização de audiência para colheita de provas (fl. 220), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. O embargante pretende, em suma, o levantamento da construção que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 43.551, do CRI de São Carlos, sob a alegação de que este passou a ser de sua propriedade, com a cisão da empresa executada, Indústria Ricetti Ltda., e o consequente desmembramento do imóvel que onde esta se localizava (matrícula nº 43.550 do CRI local). Observe, a fl. 31, que foi realizada alteração de contrato social da Indústria Ricetti Ltda., sendo previsto no item c que, em razão da cisão da pessoa jurídica, parte do imóvel ocupado passaria a integrar o patrimônio de Ricetti Máquinas e Metais Ltda.. De fato, consta na matrícula nº 43.550 (fl. 39), de propriedade de Indústria Ricetti Ltda., o desmembramento do imóvel em duas matrículas: 43.551 e 43.552. Note, ainda, que ambas as matrículas mencionadas, 43.551 (fl. 40/42) e 43.552 (fl. 43) permanecem com o registro da propriedade em nome de Indústria Ricetti Ltda.. A alteração do contrato social da empresa Indústria Ricetti Ltda., com previsão de que, em razão da cisão da pessoa jurídica, parte do imóvel por esta ocupado passaria a integrar o patrimônio de Ricetti Máquinas e Metais Ltda. (fl. 31), não tendo sido levada a registro no Cartório de Imóveis, quando da efetivação do desmembramento do bem, não é oponível a terceiros. Neste sentido, dispõe a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, art. 172: No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Assim, no caso, não há demonstração de domínio sobre o bem, pois não houve a efetiva transferência da propriedade do imóvel, com o registro da transferência na matrícula. O bem, assim, permanece na propriedade do executado, Indústria Ricetti Ltda., o que possibilita a construção nos autos da execução fiscal (art. 1.245, 1º, do Código Civil). Quanto à necessidade de registro do título translativo no Registro de Imóveis, decidiu o E. TRF da 3ª Região - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DE BEM IMÓVEL. REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. LAVRATURA DE ESCRITURA DECLARANDO A REALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INEFICÁCIA DA PROVA. 1. Cuida-se o feito originário de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito previdenciário representado pelo DECAD nº 55.661.214-0, cujos devedores são EMPRESA AUTO ONIBUS ANGATUBA LTDA, CLOVIS BASTOS e JUDITH BASTOS, com inscrição em dívida ativa em 20.12.1996. 2. A agravante alega que o imóvel cuja alienação foi declarada ineficaz pelo juízo de origem ocorreu, em verdade, cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal, em 09.06.1988, data em que firmou Compromisso Particular de Compra e Venda com Elisa Aparecida Verardi Abdelnur, conforme documento de fl. 30/32. 3. Entretanto, em razão da necessidade de desmembramento da área objeto da matrícula nº 4.578 nas matrículas nº 7.195 e nº 7.196 (fl. 27), a transmissão somente foi devidamente registrada na matrícula nº 7.196 em 22.06.1998 (fls. 28/29). 4. Não há qualquer documento nos autos que comprove a realização de negócio jurídico que tenha como objeto o imóvel em debate em tempo anterior à transmissão objeto do registro R-1.7.196 da matrícula nº 7.196, ou seja, 22.06.1998 (fl. 28). 5. A regra do ordenamento jurídico pátrio é que apenas o registro do título translativo no Registro de Imóveis é que tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Considerando, portanto, que os documentos juntados aos autos revelam a transmissão do imóvel apenas em 22.06.1998, presume-se que o agravante permaneceu como proprietário do imóvel até esta data. 6. A mera lavratura de escritura declarando a realização de negociação em tempo anterior não tem o condão de comprovar a efetiva transferência da propriedade, à míngua da apresentação do documento original de compra e venda e do efetivo registro da transferência junto ao registro imobiliário. Além disso, o preço atribuído ao imóvel na suposta negociação - um centavo - afasta a possibilidade de realização concreta de negócio jurídico envolvendo o imóvel na data indicada pelo agravante. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00049896820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA26/08/2016) Ainda que a cisão da pessoa jurídica Indústria Ricetti Ltda. e o desmembramento do imóvel que ocupava tenham sido efetivados antes dos fatos geradores dos tributos em cobro, ocorridos em 1992 (fls. 69/71), como mencionado, não há qualquer prova nos autos da efetiva transmissão da propriedade ao embargante, a permitir o afastamento da penhora para garantia do débito. Destaco que convenções particulares relativas à responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública, como prevê o art. 123, do Código Tributário Nacional. São disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Anote-se, outrossim, que a responsabilidade patrimonial incide sobre os bens presentes e futuros de titularidade do devedor, consoante a letra do art. 591, do CPC/73 e art. 789, do CPC/15. Por fim, relevante mencionar que no recibo de entrega de declaração de REFIIS (fl. 61) constam informações prestadas pelo próprio devedor que adere ao parcelamento. Não serve a demonstrar, portanto, que a informação de penhora indevida do imóvel objeto desta ação teve origem no Fisco. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de custas, já recolhidas (fl. 44), e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0005826-10.1999.403.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001211-44.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-63.2005.403.6115 (2005.61.15.000642-0)) ZILMA DE SOUZA ARES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP392433 - ANDRE GARCIA LOPES E SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 234/5: Defiro. Expeça-se o mandato de constatação na forma requerida pela embargada. Sem prejuízo, intime-se o embargante a falar sobre a contestação, em quinze dias, bem como a especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001303-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X LEON LOPES DA SILVA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS)

DESPACHO DE FLS. 108: 1. Fls. 99/107: observe à folha 83/84 que, quanto aos veículos penhorados, foram levantadas as restrições de circulação (alteradas para transferência) e registradas as penhoras - exceção feita ao veículo de placas ERN-9253, cuja penhora não foi registrada. 2. Observe, ainda, que o veículo de placas DFL-7640 não foi penhorado, uma vez que, conforme certificado (fl. 78), não foi localizado. 3. De outro giro, é sabido que nem a restrição de transferência, nem o registro de penhora são óbices para o licenciamento de veículos. 4. Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento de penhora/restrição pelo RENAJUD. 5. Quanto ao pedido de autorização para que os executados realizem o licenciamento e o pagamento de eventuais encargos, despicienda é a medida requerida, uma vez que as restrições existentes não impedem a prática de tais atos. 6. Sem embargo, registre-se a penhora do veículo apontado em 1.7. Fls. 68/86: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento. 8. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 110: Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 198ª Hasta Pública Unificada: Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 202ª Hasta Pública Unificada: Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 206ª Hasta Pública Unificada: Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(ão) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002385-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002385-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMILI) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X SERGIO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Fls. 98 e 114: Tendo em vista a discordância manifestada pela exequente às fls. 116-v, indefiro, por ora, o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 3587 do CRI de São Carlos. Informado a este juízo o trânsito em julgado dos Embargos a Arrematação noticiados às fls. 114/5, bem como apresentada cópia da Carta de Arrematação, proceda-se à vista dos autos à exequente. Retorne o feito ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos do despacho de fls. 96.lnt.

0000352-82.2004.403.6115 (2004.61.15.000352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FRANCELINO JOSE LAMY DE MIRANDA GRANDO

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faça a intimação das partes, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

0000518-80.2005.403.6115 (2005.61.15.000518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Os executados opuseram exceção de pré-executividade (fls. 249/257), em que alegam a prescrição e sustentam a regularidade do encerramento das atividades da empresa executada. Afirmam que a pessoa jurídica teve sua falência decretada e não conseguiu retornar ao mercado. Requerem, ao final, a exclusão do polo passivo dos sócios Eder Antonio Zambon e Edvaldo Zambon. O exequente se manifestou a fls. 260/262, em que nega a ocorrência de prescrição e afirma que a falência da empresa foi revogada, de modo que o redirecionamento aos sócios pela dissolução irregular é válido. Juntou documentos a fls. 263/444. Manifestou-se novamente, a fl. 450, em que sustenta a inoportunidade de prescrição em relação aos débitos em cobro nos autos apensos. Juntou documentos a fls. 451/534. Oportunizado à parte executada se manifestar sobre a documentação juntada pelo exequente, não houve manifestação. Vieram conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração. O artigo 174, do CTN, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. Nesta execução principal, o fato gerador mais remoto ocorreu em abril de 1999 (CDA nº 80.6.04.106454-24 - fl. 21). Conforme informa o exequente, houve adesão pelo contribuinte ao parcelamento REFIS, em relação ao crédito inscrito na CDA mencionada (80.6.04.106454-24), assim como nas CDAs nº 80.2.04.061128-84, 80.3.04.0003906-00 e 80.7.04.028294-38, nos autos do procedimento administrativo nº 13851.450124/2000-52, na data de 31/03/2000. Como a adesão ao parcelamento há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), somente voltando a ser contado o prazo prescricional a partir da exclusão do parcelamento, que ocorreu em 01/01/2002 (fl. 278). As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, nos casos em que houve despacho de citação proferido depois dessa data, interrompe-se a prescrição com a entrada em vigor da Lei. Contempla-se a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. Considerando-se o ajuizamento da ação executiva em 31/03/2005, com despacho de citação em 13/06/2005 (fl. 43), é caso de se aplicar a interrupção da prescrição na data de vigência da LC nº 118/2005, qual seja 09/06/2005. Retomada a prescrição, como dito acima, em 01/01/2002, resta evidente que não houve decurso do prazo quinquenal. Em relação aos demais débitos, verifico que aqueles inscritos nas CDA nº 80.2.05.035864-02 e 80.6.05.0497705-74 tiveram a declaração mais remota apresentada pelo contribuinte em 10/05/2001 (fls. 360, 368), e aquele inscrito na CDA nº 80.6.05.049704-93 foi declarado pelo contribuinte em 09/12/2000 (fls. 375, 379). Considerando-se a interrupção da prescrição em 09/06/2005, não há decurso do prazo prescricional quinquenal. Quanto aos processos apensos (0001535-49.2008.403.6115 e 0000635-32.2009.403.6115), o executado sequer alegou a ocorrência de prescrição. De todo modo, tratando-se de débitos auferidos em 2001 e 2003, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional trintenário, considerando-se o ajuizamento das execuções em 18/09/2008 e 27/03/2009. Em relação às contribuições sociais auferidas sob os números CSSP 200803671 e CSSP 200808731, verifico que as notificações do contribuinte para pagamento no processo administrativo ocorreram em 22/03/2004 e 30/05/2008, respectivamente (fl. 457), o que também demonstra a inoportunidade de prescrição. Afastada a prescrição, passo à análise da alegação de ilegitimidade de parte dos sócios aos quais foi redirecionada a execução, por ter supostamente havido dissolução regular da pessoa jurídica. Compulsando os autos, infere-se da certidão do oficial de justiça de fls. 137 que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula nº 435, STJ) Ao paralisar as atividades sem quitação de passivo e regular baixa junto aos órgãos de cadastro de pessoas jurídicas, há, claramente, dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Conforme ficha cadastral da JUCESP, a fls. 146/150, houve revogação da falência da pessoa jurídica executada. Assim, cabia ao exequente comprovar que o encerramento das atividades da empresa ocorreu em razão da falência, para que pudesse ser considerada regular, e não em virtude das dificuldades financeiras que a própria parte menciona a fl. 256. A dissolução voluntária deve ocorrer com liquidação de passivo para que seja considerada regular. Não sendo o caso, há, sim, dissolução irregular, com fraude à lei, hábil a justificar o redirecionamento da execução aos sócios responsáveis. Não trouxe a parte qualquer outra alegação que afastaria a responsabilidade dos sócios. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. Publique-se. Intimem-se.

0000532-64.2005.403.6115 (2005.61.15.000532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo do concurso de credores a ser realizado nos autos nº 0002976-80.1999.403.6115. Dê-se ciência ao exequente que, findo o prazo da suspensão, deverá providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (em secretária).

0000389-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000389-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

Trata-se de execução fiscal em face de ANTARI COMÉRCIO DE METAIS LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 45.360.419/0001-92), para cobrança de crédito no valor de R\$ 83.172,08, em 03/2017.1. Penhorou por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 44.258 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado ANTARI COMÉRCIO DE METAIS LTDA.2. Nomeio o sócio-administrador SEBASTIAO ARI MICOCHERO (CPF nº 189.056.098-72), depositário.3. Intime-se o executado, por publicação, (Art. 841, I, NCPC), quanto ao decidido em 1 e 2, sem que a intimação dê nova oportunidade de oposição de embargos.4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(is) pelo sistema ARISP, bem como a avaliação do(s) imóvel(is) em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da(s) matrícula(s) do imóvel e da presente.5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. PA. 2,10.6. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF para que converta os valores penhorados no feito (fls. 130/1, na forma indicada pela exequente às fls. 150/1. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (fls. 130/1 e 150/1).

0002317-85.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRAD X COSME COSTA DE ANDRADE(SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO E SP321542 - RONALDO OLIVEIRA E SP304628 - GISLAINE CARVALHO ZAFFANELLI OLIVEIRA)

Vistos. O veículo arrematado nos autos (GM Chevrolet D10/1000, placas CLZ5558) jamais foi entregue pelo executado ao arrematante. Consta nos autos certidões do oficial de justiça, em cumprimento de mandados para entrega do bem arrematado (fls. 120 e 137), em que a diligência restou frustrada, pela não localização do veículo. O arrematante não pode ser prejudicado pela conduta do executado, devendo a arrematação ser desfeita. Em relação ao pedido de extinção de condenação do depositário em multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, noto que o oficial de justiça, à fl. 137, indicou que o depositário é falecido. Não há nos autos informações sobre o paradeiro do veículo, assim como não pode terceira pessoa, que não foi incumbida da obrigação de depósito do bem, ser penalizada por conduta alheia. Do exposto, defiro o pedido do arrematante (fls. 142/143), para fins de anular a arrematação a fls. 102/103. Como consequência, determino a devolução ao arrematante, Cosme Costa de Andrade, do valor por este depositado nos autos (fl. 104), custas (fl. 106) e comissão do leiloeiro (fl. 106). Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, quanto aos valores constantes nos autos, e providencie-se a devolução da comissão do leiloeiro. Intime-se o exequente para prosseguimento da execução, em sessenta dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-31.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESPOLIO DE ANTONIO VASCONCELOS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

O executado alega que os valores referentes a ITR em cobro nestes autos já foram pagos. Apresenta comprovantes de arrecadação (fls. 67/78). A União informa que o débito não foi pago, pois se trata de lançamentos suplementares (DITR 2005 e 2006) ou de parcelas não integralmente recolhidas (DITR 2008). Conforme documentos a fls. 82/92, de fato não houve pagamento dos valores em cobro nesta execução, sendo que consta, ainda, a informação de que os valores já recolhidos a título de ITR, referentes às competências de 2005, 2006 e 2008, estão devidamente alocados, não fazendo parte do montante do débito em execução. É caso, portanto, de dar-se prosseguimento ao feito. Assim, providencie-se a designação de hasta pública para o imóvel penhorado nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001334-18.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORTTEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Chamo o feito à ordem. O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s), em razão da dissolução irregular (fls. 173). A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos: 1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo. 2. Intimem-se para ciência. 3. A averbe-se na capa a indicação: suspensão STJ tema 981. 4. Aguarde-se em secretária em escaninho próprio. 5. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado às fls. 190, DESTITUI O(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Wanessa Bertelli Marino Ferraz, OAB/SP nº 289.984, nomeado(a) às fls. 184. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois a causídica não atuou nos autos. 6. Intime-se, por publicação, o(a) advogado(a) destituído(a).

0002112-85.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Trata-se de execução fiscal em face de OXPISO INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 48.021.885/0001-31), para cobrança de crédito no valor de R\$ 146.208,55, em 10/2016. Às fls. 91, considerando o rol do artigo 11 da Lei 6.830/80, requer a exequente a substituição da penhora efetivada nos autos (fls. 81 - granito), pelos imóveis pertencentes ao executado. Traz matrículas. 1. Defiro o pedido formulado. Destarte, levanto a penhora que recaiu sobre os bens rotativos da empresa (765 metros quadrados de granito - auto de penhora de fls. 81) e penhorou por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 114.523 e 114.524, ambos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado. 2. Nomeio o sócio-administrador JOAO INACIO DA SILVA (CPF nº 691.727.308-20), depositário. 3. Intime-se o executado, por publicação, (Art. 841, I, NCPC), quanto ao decidido em 1 e 2, sem que a intimação dê nova oportunidade de oposição de embargos. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(is) pelo sistema ARISP, bem como a avaliação do(s) imóvel(is) em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da(s) matrícula(s) do imóvel e da presente. 5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 6. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

0002162-77.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Trata-se de execução fiscal em face de OXPISO INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 48.021.885/0001-31), para cobrança de crédito no valor de R\$ 57.270,90, em 10/2016. Às fls. 52, considerando o rol do artigo 11 da Lei 6.830/80, requer a exequente a substituição da penhora efetivada nos autos (fls. 38 - granito), pelos imóveis pertencentes ao executado. Traz matrículas. 1. Defiro o pedido formulado. Destarte, levanto a penhora que recaiu sobre os bens rotativos da empresa (350 metros quadrados de granito - auto de penhora de fls. 39) e penhorou por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 114.523 e 114.524, ambos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado. 2. Nomeio o sócio-administrador JOAO INACIO DA SILVA (CPF nº 691.727.308-20), depositário. 3. Intime-se o executado, por publicação, (Art. 841, I, NCPC), quanto ao decidido em 1 e 2, sem que a intimação dê nova oportunidade de oposição de embargos. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(is) pelo sistema ARISP, bem como a avaliação do(s) imóvel(is) em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da(s) matrícula(s) do imóvel e da presente. 5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 6. Sem prejuízo, intimem-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de ato constitutivo.

0000724-45.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE APARECIDO TREVISAN(SP387599 - JESSICA ALINE TREVISAN)

Fls. 53: 1. o pedido de levantamento de bloqueio Bacenjud já foi decidido às fls. 42. Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade. 2. Com relação ao pedido de substituição da penhora por imóvel, indefiro, haja vista a discordância da exequente. 3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 5. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 6. Sem prejuízo, levanto a restrição circulação que pesa sobre o(s) veículo(s) de placas CQT8646, mantendo apenas a restrição transferência até o término do parcelamento. Juntem-se extratos.

0000921-97.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA BELEM LTDA - EPP(SP042360 - JAIR DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em face de GRÁFICA BELÉM LTDA (CNPJ: 48024830/0001-85), para cobrança de crédito no valor de R\$ 96.087,83, em 10/2016. 1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 2.072 do ofício de registro de imóveis de Descalvado/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado GRÁFICA BELÉM LTDA. 2. Nomeio o representante legal da empresa, Sr. José Antônio Muffatto, portador do CPF nº 187.467.138-91, depositário. 3. Intime-se o executado, por publicação, (Art. 841, I, NCPC), quanto ao decidido em 1 e 2, facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 5. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 6. Vindo a avaliação, intem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 7. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

0001875-46.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO SOARES TOMAZ(SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0002708-64.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO)

Considerando-se a substituição da CDA pelo exequente, às fls. 85-8, intime-se o executado, por publicação, para ciência, bem como para que adite os embargos interpostos, caso seja de seu interesse.

0001814-54.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de Sotracap Transportes EIRELI ME, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 674/2016 (fl. 04). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 73). O mesmo foi informado pelo executado (fls. 77/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0003051-26.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação do r. despacho de fls. 62, para a intimação do patrono do executado. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 62: 1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0003338-86.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELLO CLAUDIO DE GOUVEA DUARTE(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0004061-08.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ALVARES LOPES EIRELI(SP386079 - BRUNA MASCI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0004119-11.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X V. VINCHE INCORPORADORA IMOBILIARIO SPE LTDA(SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0004384-13.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X HOTEL MARQUES LTDA - ME(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0000051-81.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MLV EDIFICACOES LTDA(SP386079 - BRUNA MASCI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0000088-11.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X COPERVIP TERCEIRIZACAO EIRELI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

000243-14.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELIANA PEIXOTO PEREIRA TAMBAU - ME(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

000244-96.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU - ME(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0000255-28.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0000382-63.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA(SP186564 - JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime(m)-se.

0000713-45.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).4. Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0001221-88.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AFFONSO SERRA LIMA X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA X ARENA & MAIRAL ENGENHARIA LTDA X JOAO LUIS MAIRAL X ELZA ARENA SILVA MAIRAL(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença no qual se objetiva o recebimento de verba honorária sucumbencial. Após arrematado o imóvel penhorado nos autos, sobreveio petição do arrematante a fls. 428/432, na qual postula a desistência da arrematação e a devolução dos valores despendidos, tendo em vista que no edital de leilão não constou a informação de que o imóvel penhorado havia sido usucapido nos autos da ação nº 1008058-38.2014.8.26.0566, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Carlos. Alega que há vício na arrematação e que se encontra presente hipótese legal que autoriza a desistência. Ouvida, a exequente manifestou-se favoravelmente ao pleito do arrematante (fl. 461). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, cumpre asseverar que a ação de usucapão, quando proposta depois de ajuizada a execução, não interfere nesta, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1237623/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Todavia, no caso dos autos, ao tempo da alienação era de conhecimento a existência da sentença de usucapão já averbada na matrícula do imóvel penhorado (fls. 390, verso), fato não noticiado no edital de hasta pública (fls. 392/394), o que autoriza o pleito de desistência da arrematação formulado pelo arrematante, na forma dos arts. 903, 1º, I, e 5º, I, do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de desistência da arrematação formulado pelo arrematante e tomo a arrematação sem efeito. Intime-se o leiloeiro para que proceda a devolução das custas e respectiva comissão despendidas pelo arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 3.036,00, a ser feito mediante depósito na conta corrente nº 00001597-4, agência 2946, operação 003, Caixa Econômica Federal, sendo beneficiária Arena e Mairal Engenharia, CNPJ nº 11.169.292.0001-07, devendo comprovar o depósito nos autos no prazo assinado. Retifique-se os dados cadastrais conforme solicitado pela advogada do arrematante. Indefero o pleito de concessão da Justiça Gratuita, à míngua de comprovação da hipossuficiência. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de bens penhoráveis em nome do executado. Não sobrevindo manifestação, ficam os exequentes intimados da suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, III, IV, 1º a 5º do CPC. Decorrido o prazo legal, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-39.2002.403.6115 (2002.61.15.000243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Ana Maria Paloschi Marin (fls. 269/270), na qual se objetiva o pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 205. Decisão à fl. 274 fixou o valor a ser recebido pela executada. A Contadoria apresentou cálculos de atualização do montante (fl. 286). Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 289/290), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de RPV, a fls. 289/290, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000073-52.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SEBASTIAO HILARIO BENEDICTO LUIZ THAMOS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MARCOS ROBERTO TAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 02/2017, faça a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

Expediente Nº 4344

ACAO CIVIL PUBLICA

0002164-76.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE FARIAS DE MOURA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

O autor pede (a) a decretação de nulidade do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de professor adjunto, nível I, em regime de dedicação exclusiva, para o centro de Ciências Exatas e de Tecnologia/Departamento de Química do campus de São Carlos promovido pelo edital nº 14/2006; a desconstituição da nomeação do vencedor do concurso, ora correu, com desligamento do professor. Alega ter havido favorecimento ao primeiro colocado, o correu ANDRÉ FARIAS de MOURA, pois um dos membros da banca examinadora fora seu orientador do programa de doutorado, dois anos antes do certame. A relação precedente seria estreita, segundo a inicial, pois ambos elaboraram diversos artigos científicos em coautoria. Argumenta que a circunstância desobedece o princípio da impessoabilidade. O requerimento de tutela provisória, para afastar o correu da carreira diante da nulidade do concurso foi indeferido (fls. 84-5). Em contestação, os réus afirmam não ter ocorrido qualquer favoritismo, sendo que a aprovação de ANDRÉ ocorreria por regular mérito. A instrução seguiu com o depoimento pessoal do correu ANDRÉ e a oitiva de testemunhas. Em alegações finais, o autor pugnou pela improcedência por falta de provas. No mesmo sentido se manifestaram os réus. Decido. Sobre a preliminar de prescrição, ou melhor, decadência, não há como acolhê-la. Sem precisar assentir à tese de não sujeição de atos administrativos inconstitucionais à decadência, é fato que a causa de pedir argumenta pelo conluio entre correu ANDRÉ e o agente da correu UFScar. O conluio serviria à aprovação no certame, o que envolve má-fé. A má-fé afasta a decadência, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Sobre o mérito, o autor tem absoluta razão - quanto ao que diz em alegações finais. A exaustiva análise do Ministério Público pode ser adotada integralmente como razão de decidir (fls. 412-6). Para efeitos de razão suficiente de decidir destaco o que segue. A época do concurso, não havia regra jurídica específica sobre as eventuais implicações do relacionamento entre candidatos e membros da comissão examinadora. Por isso, a inobservância da impessoabilidade não poderia ser medida pela mera presença de pretérita relação acadêmica entre candidato e membro da comissão: seria imprescindível demonstrar que a relação redundou em efetivo favorecimento. Pelas provas dos autos, a relação entre o réu ANDRÉ e Luiz Carlos Gomide não passa da relação acadêmica. Como este fora orientador daquele no programa de doutorado, natural que mantivessem contato entre si, não apenas durante a elaboração da tese, como também durante a obtenção de créditos obrigatórios. É absolutamente comum o orientador e orientando terem produção científica em coautoria, de modo que a circunstância não demonstra nenhum vínculo pessoal especial. Tanto assim, que, durante o lapso de dois anos entre a conclusão do doutorado e o início do concurso, o contato entre eles esmaeceu. Outro fato relevante a se destacar é o peso de eventual favorecimento: Luiz Carlos Gomide era um dentre cinco membros da comissão; portanto, detinha a deliberação de apenas 1/5 da nota dos candidatos. Ainda assim, nada nos autos, tirante a suspeita levantada pelo segundo colocado no certame, Josefredo Rodriguez Pilego Júnior, indica que Luiz Carlos Gomide houvesse favorecido o correu ANDRÉ. Nesse sentido convergem todas as testemunhas - exceção feita ao mencionado Josefredo Rodriguez Pilego Júnior, cujo depoimento deve ser tomado cum granis salis: sendo o segundo colocado no certame, deposto o primeiro colocado, decorreria a sua nomeação. É evidente seu interesse no litígio (Código de Processo Civil, art. 447, 3º, II). Com o autor, como se depreende de fls. 528 do v. III do apenso, houve quatro fases classificatórias, a saber, a prova escrita, a prova didática, a defesa e avaliação do plano de pesquisa e a análise curricular. ANDRÉ obteve, respectivamente, notas 9,2, 7,5, 8,4 e 7, somando 32,1 pontos. Josefredo obteve 8,7, 7, 6,4 e 10, somando iguais 32,1 pontos. Diante do empate, a comissão pôde usar o primeiro dos critérios de desempate, constantes do item 10 do edital: melhor média na prova didática (fls. 455 do v. III do apenso). Como ANDRÉ fora o melhor nessa fase, obteve o primeiro lugar no concurso. Ambos tiveram os mesmos recursos para cumprirem a prova didática. A ambos esteve à disposição a mesma sala e equipamentos. E, ainda a propósito de favorecimento, fora Luiz Carlos Gomide, membro da comissão e antigo orientador de ANDRÉ, quem dera a maior nota a Josefredo, dentre os demais membros, como se vê de fls. 526 do v. III do apenso. Não obstante, Josefredo claudicava, pois sua prova didática foi muito ruim (fls. 13 do apenso de carta precatória de oitiva durante o procedimento preparatório). A fala é de outro membro da comissão, Ricardo Luiz Longo. Estes três aspectos (igualdade de recursos, menores notas atribuídas pelos membros insuspeitos da banca e a observação pontual de um deles sobre o desempenho na prova didática) provam que o preterimento de Josefredo não foi devido a algum favorecimento, mas decorreu do desenvolvimento normal do certame: o melhor candidato foi aprovado. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Sem custas e honorários. Cumpra-se. Registre-se, publique-se e intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMÍDIO MACHADO)

Após a decisão saneadora de fls. 2.280-3, pendia às partes e intervenientes (a) indicarem pontualmente os documentos, dentre a pletera dos juntados, servientes à prova de suas alegações e (b) protestarem especificamente pela prova oral.O autor (Município de São Carlos) fez a indicação de documentos às fls. 2.330, mas não fez protesto de prova oral. No mesmo sentido, o interveniente FNDE (fls. 2.232).A defesa de MÁRCIA APARECIDA ARGUEIRO MORAES ratificou o rol de testemunhas de fls. 1.068, mas, com o falecimento de uma delas, atualizou-o às fls. 2.339, todos residentes na sede.A defesa de CLEIDE TOBIAS MARQUES deu o rol de fls. 2.343.A defesa de JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO apresentou longa e deslocada peça de defesa, sem atender as determinações do saneador. Para ele está preclusa a oportunidade de apresentação de provas.O Ministério Público Federal, ora como custos legís, apesar de intimado fora do tempo apropriado, manifestou interesse no depoimento pessoal dos réus e arrolou testemunhas às fls. 2.336. Vale ressaltar, conquanto o Ministério Público insistisse em que IVALDO CIARLO e MARA MÔNICA dessem permanecer como partes, indicou-os como testemunhas, em caráter subsidiário, enquanto em concurso o processo interposto (5005366-17.2017.403.0000).É temerário prosseguir a instrução antes de se solucionar a questão sobre o status de IVALDO CIARLO e MARA MÔNICA. Embora o agravo não tenha efeito suspensivo, do que decorreria ouvi-los como testemunhas, superveniente reforma da decisão que os excluiu do polo passivo traria turbacão ao processo, seja porque a coleta de depoimento da parte difere da testemunha, seja porque a pessoa intimada tem direito de saber sob qual pretexto depõe, seja porque, no processo civil, o depoimento da parte é anterior ao das testemunhas.Dessa forma, melhor aguardar o desfecho do agravo.1. Considero preclusa a oportunidade de protesto de novas provas, nos termos acima.2. Suspendo o processo por 03 meses, prazo em que se aguardará o julgamento do agravo nº 5005366-17.2017.403.0000.3. Com a notícia do julgamento do agravo ou decorrido o prazo supra ainda que sem julgamento, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento da instrução.Cumpra-se. Intimem-se.b. Dê-se cópia desta à relatoria do agravo nº 5005366-17.403.0000.c. Observe-se a suspensão e a conclusão ordenada nos itens 2 e 3.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001788-90.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0002565-12.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RODRIGO SAVIO

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fábio Rodrigo Savio, para cobrança do débito oriundo do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 160.000098310.O réu não foi localizado (fls. 22, 32, 50, 61).Instada a autora a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação por abandono, esta se quedou inerte (fl. 64).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.É obrigação da parte autora promover os atos e as diligências que lhe incumbir, dando prosseguimento ao feito. No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, não houve manifestação, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono.A propósito, é a jurisprudência neste sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. - É permitido ao julgador extinguir o processo por inércia da parte autora de ofício, sem a necessidade de requerimento da parte contrária, quando esta ainda não integrar a relação processual. Precedentes. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Agravo não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202730921, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 01/03/2013 ..DTPB:)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL COM BASE NO ARTIGO 276, 1º, CPC (1973). SÚMULA 240 DO STJ. REQUERIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I - Não houve a citação da parte ré em razão da ausência de informação correta a respeito de seu endereço (art. 282, CPC - 1973) ou requerimento fundamentado para a citação por meio de edital. II - O juízo a quo determinou a intimação pessoal da parte autora para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito. III - A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, sobrevindo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. IV - No caso, sequer era necessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos, o que permitiria a extinção do processo com base no inc. IV do art. 267 do CPC (1973). V - O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. Precedentes. VI - Apelação da parte autora não provida.(AC 00045719020134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Do fundamentado, declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 16).Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-54.2008.403.6115 - VANESSA CRISTINA FRAGIACOMO ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ao ensejo de atender a determinação de fls. 1.061, o autor vem narrar como obteve a vitória judicial e descrever os índices de atualização do crédito. Inócua.O processo serve para a entrega de tutela. Se a pretensão é por quantia, deve ser removida a incerteza sobre o crédito. Para isso serve a fase de conhecimento. Normalmente, o pedido deve ser certo (Código de Processo Civil, art. 322), de modo que a procedência do pedido resolve a crise de certeza que paira sobre o crédito: ficam estabelecidos o an debeat (existência da dívida), o quod debeat (objeto da prestação) e quantum debeat (quantificação do objeto da prestação - o que é bastante comum quando o objeto é dinheiro). Somente quando estes elementos estão reunidos se cogita a execução ou o cumprimento da sentença (para este caso, a quantia deve ser certa, ou então ser fixada em liquidação; Código de Processo Civil, art. 523).Para o caso, tem-se que o autor não fez pedido original certo, de modo que a decisão judicial é ilegítima: contém acerto de an et quod debeat, mas nada sobre a quantificação (quantum debeat). Por se tratar de questão não decidida, pois não deduzida (pedido genérico), tampouco discutida, é imprescindível se completar a decisão, para torná-la exequível. Foi o que a decisão de fls. 1.061 entendeu. Não obstante, a parte não explica as bases a serem atualizadas. A dívida renasce sobre como o autor obteve os valores singelos constantes de fls. 1.054. Não apenas o cumprimento de sentença é inaceitável, como a parte não manja corretamente a liquidação. Mesmo sob a oportunidade de emenda, não aduz os fatos necessários para a dedução da quantia certa.1. Indefiro a liquidação/cumprimento de sentença.2. Intime-se.3. Arquive-se.

0002053-92.2015.403.6115 - VANESSA CRISTINA FRAGIACOMO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X PAULO MAGALHAES GOMES RAMACCIOTTI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X ARNALDO JOSE DE MORAIS X BRUNO ALGUSTO MOURA BRUSCHI X GUILHERME BIANCO GOSUEN X MICHELLE FANTIN YAKABE X ROGERIO WILLIAM FIRMINO(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que VANESSA CRISTINA FRAGIACOMO pleiteia a inclusão em sua pontuação final da experiência profissional a fim de que seja reclassificada no concurso promovido pela ré EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH no cargo de médico anesthesiologia.Diz a autora que foi aprovada em terceiro lugar no certame, porém a ré não atribuiu os pontos a título de experiência profissional em seu resultado final que, caso fossem considerados aumentariam sua nota em dez pontos e passaria a ocupar o primeiro lugar no concurso previsto no Edital nº 02 - EBSERH - Área Médica de 06/03/2015.O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fls. 57).A autora requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 59/60).Devidamente citada, a ré - EBSERH, contestou a ação, trazendo aos autos documentos (fls. 63/117). Diz, em preliminar que é parte ilegítima, pois o concurso impugnado está ao cargo de empresa para tanto contratada, devendo o Instituto AOCPP prosseguir na demanda. No mérito, alega que não há vícios no edital e nem ilegalidade na análise dos títulos de experiência da autora, como demonstra por documentos. Diz que não foram computados os pontos a título de experiência da autora no Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, pois não foi cumprido, pela autora, o item 10.13, c do Edital, que prevê a apresentação da certidão e termo de posse a fim de poder, com a documentação exigida, ser analisada sua experiência profissional e aí serem computados os pontos a ela relativos. Requer a improcedência da ação.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 162/163.Informou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 166/182), o qual obteve deferimento em parte do pedido para determinar que a banca examinadora considerasse a declaração apresentada pela agravante como título hábil de experiência profissional, avaliando a pontuação cabível e determinando que a autora promovesse a citação dos demais candidatos do concurso (fls. 188).Requeru a autora a citação dos demais candidatos do processo seletivo, conforme determinado em sede de agravo a fls. 186/187 - Paulo Magalhães Gomes Ramacciotti, Arnaldo José de Moraes, Bruno Augusto Moura Bruschi, Guilherme Bianco Gosuen, Michelle Fantin Yakabe e Rogério William Firmino.A ré EBSERH apresentou manifestação a fls. 208/227.Contestação do réu Paulo Magalhães Gomes Ramacciotti a fls. 228/258.Requeru a autora que a ré apresentasse novos endereços do réu não localizados (fls. 265).Diligenciado novos endereços dos réus e expedidas novas citações (fls. 266/288).Veio aos autos a autora informando que foi convocada pela ré para a vaga de médico anesthesiologia (fl. 289/290).Certificou-se nos autos o decurso, sem contestação, dos réus Arnaldo, Bruno, Guilherme, Michelli e Rogério (fl. 297 verso).A autora a fl. 300 requer o reconhecimento da perda do objeto da ação ao argumento de que tanto a autora como o contestante Paulo Magalhães Gomes Ramacciotti estão exercendo as funções de anestesistas na EBSERH, devendo ser mantida a classificação de fls. 225.O agravo de instrumento e agravo interno interpostos da decisão antecipatória foram julgados prejudicados pela perda superveniente do objeto do recurso fundamentado no fato de a alteração da ordem de classificação tornou-se irrelevante, para a agravante, diante da nomeação dos três primeiros classificados. (fl. 302).A EBSERH disse a fls. 303/305 que os três primeiros classificados no concurso em debate foram convocados independentemente da reclassificação da ordem de aprovação por determinação judicial, comprovando nos autos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II.Diante da notícia de que tanto a autora, que anteriormente à ação ocupava a terceira classificação com dois outros candidatos que ocupavam o primeiro e o segundo lugar no certame, foram convocados para a vaga de médico anesthesiologia no Concurso previsto no Edital nº 02 - EBSERH - Área Médica de 06/03/2015, conforme se denota do Edital nº 104 de 14.12.2016, de fls. 305, resta configurada a perda superveniente do interesse processual da Autora em obter a procedência da ação inicialmente buscada.Note-se, ainda, que o agravo de instrumento interposto nos autos foi tido por prejudicado diante da convocação da autora e demais candidatos aprovados até o terceiro lugar no certame em debate independentemente da reclassificação havida (fls. 301/302).Dessa forma, tendo em vista a convocação da autora e dos outros candidatos Paulo Magalhães Gomes Ramacciotti e Arnaldo José de Moraes, a ação perdeu o objeto. Resta evidente a falta de interesse superveniente, tanto da autora quanto do candidato que contestou a ação, Paulo Magalhães Gomes Ramacciotti, também nomeado. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O presente mandado de segurança para a finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida progressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação. 2. O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105. 3. Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo postulante, pela União e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o candidato foi nomeado e tomou posse no cargo pretendido. 4. Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes, esvaiu-se o objeto da demanda. 5. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o exame do agravo regimental. ..EMEN: (MS 201400168310, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA28/04/2015)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)III.Ao fio do exposto, com flúcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Condeno a ré EBSERH ao pagamento de honorários advocatícios, ao percentual de 10% do valor da causa, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da demanda.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001115-97.2015.403.6115 - A W FABER CASTELL S/A X A.W. FABER CASTELL S.A. X A W FABER CASTELL S/A X A.W. FABER CASTELL S.A.(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Os autores promoveram liquidação de sentença, a fim de fixar o valor da repetição de indébito, nos termos da sentença proferida às fls. 158/159, 166. Apontam o valor de R\$ 465.571,66, para abril de 2017 (fls. 169/171), com o qual concorda a União (fls. 179). Assim, homologo o valor de R\$ 465.571,66, atualizado para abril/2017, como crédito da parte autora. A fase de liquidação é distinta da fase de cumprimento de sentença. O autor deverá promover regularmente o cumprimento de sentença e observar o Capítulo II da Resolução Pres/TRF3 nº 142/17. Em Secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO (SP387482 - ADRIANO FERNANDES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lourice Bruneli Benedicto, objetivando o recebimento dos créditos oriundos do contrato de crédito rotativo pessoa física, nº 0348.001.00033481-3 (fls. 06/08 e 53/54). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da executada noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 204/206). Devidamente intimada a executada requereu a desistência da ação diante do pagamento e/ou acordo extraprocessual havido entre as partes, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Informa o executado a quitação da dívida (fls. 204/206). O exequente informa a solução extraprocessual, mas requer a desistência da ação executiva (fls. 209). Havendo quitação, não é caso de desistência. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 18. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Levanto as penhoras de fl. 74 e fl. 147, façam-se as comunicações necessárias para cumprimento da ordem. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X CRISPIM BISPO MARTINS (SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CRISPIM BISPO MARTINS

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 64/65. O executado Lindomar Santos Pereira da Silva reitera pedido de concessão de gratuidade de justiça. Ao contrário do que afirma o exequente, o pedido de gratuidade não é atingido pela preclusão, podendo ser formulado em qualquer fase processual, mesmo que indeferido em momento anterior, desde que traga fatos novos ou provas da hipossuficiência. No caso, em que pese já tenha sido anteriormente indeferido o pedido do executado, pela presunção de que havia condição financeira capaz de suportar os ônus sucumbenciais (fls. 138), sua última manifestação veio acompanhada de documentos que demonstram a hipossuficiência (fls. 142/148). A falta de elementos normativos específicos, valho-me do critério Brasil (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. O executado demonstra demonstrar auferir pouco mais de R\$1.800,00 por mês. Sua renda é classificável como C2, abaixo do padrão médio de consumo. A alegação de miserabilidade é condizente. É caso, portanto, de se suspender a execução, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem que a execução possa prosseguir à expropriação, os atos de constrição devem ser levantados. Do exposto: 1. Defiro a gratuidade de justiça ao executado Lindomar Santos Pereira da Silva e suspendo a exigibilidade da verba de honorários advocatícios, por cinco anos. Anote-se a gratuidade. 2. Quanto aos valores bloqueados nos autos, em razão de seu valor ínfimo, incapaz de cobrir sequer as custas do processo, determino seu levantamento (art. 836, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará em favor dos executados (fls. 89). 3. Levanto a penhora de fls. 113. Baixem-se as restrições no RENAJUD4. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Considerando os documentos de fls. 424/425, consubstanciados em Termo de Penhora no rosto dos autos, oriundo dos autos nº 0008118-79.2003.8.26.0318, em trâmite perante a Vara Estadual da Comarca de Leme, SP, determino ao Diretor de Secretaria que proceda à averbação, nos termos do art. 860, do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEF o valor atualizado do depósito existente nos presentes autos. Após, oficie-se ao ilustre Juízo Estadual da Comarca de Leme comunicando a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos e o valor depositado, bem como para que indique conta judicial para transferências dos valores depositados e atrelados a estes autos. Intimem-se as partes para ciência.

0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0) - ADALBERTO PIMENTEL DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO X ADALBERTO PIMENTEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelos autores, após o cancelamento de requerimentos por notícia da existência de outra ação em que houve pagamento, ajuizada no Juizado Especial Federal sob nº 0001238-38.2005.403.6312, no qual se requer o cumprimento de sentença no que toca a extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos a partir de janeiro de 1.993. Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da contadoria noticiando que não há valores a serem executados diante do pagamento havido no Juizado Especial Federal (fls. 415/422). Intimadas, a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 427) e a União manifestou sua ciência (fl. 424 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação por conta de ação proposta perante o Juizado Especial Federal sob nº 0001247-97.2005.403.6312, onde houve o pagamento, e nada mais remanesce a ser cumprido, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000516-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ALI ZAHER, MONICA ABED ZAHER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação movida por ALI ZAHER e outra em face da UNIÃO, para cancelamento de arrolamento fiscal realizado pela União sobre o imóvel objeto da matrícula n. 117.140 do CRI local.

Inicialmente, os autores ingressaram com pedido de tutela cautelar incidental. Por decisão deste Juízo (Id 1969078) houve a determinação de emenda da inicial para que os autores trouxessem a descrição sequencial dos fatos e fundamentos do pedido, bem como que houvesse a conversão do pedido com a propositura de ação adequada, uma vez que este Juízo entendeu que não havia se falar em tutela cautelar no caso concreto.

Intimados, os autores emendaram a inicial, com a propositura de ação de procedimento especial de embargos de terceiro (Id 2271905).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência ajuizado.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Aduz o artigo 674, do CPC atual:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

1 - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

Ou seja, para o aforamento dos embargos de terceiro é necessária a **apreensão judicial** com constrição ou ameaça de constrição judicial sobre determinado bem. Nesse sentido é a jurisprudência formada quando ainda em vigor o CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL INEXISTENTE. INADMISSIBILIDADE. OS EMBARGOS DE TERCEIRO CONSTITUEM UMA AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL INCIDENTE E AUTONOMA, DE NATUREZA POSSESSÓRIA, ADMISSÍVEL SEMPRE QUE O TERCEIRO SOFRER TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DE SEUS BENS 'POR ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL', PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA O SEU AFORAMENTO. HIPÓTESE EM QUE O TEMOR ANUNCIADO PELA RECORRENTE E APENAS HIPOTÉTICO, POIS A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DE FORÇA VELHA, AJUIZADA CONTRA OUTREM, QUE LHE LEVOU A AJUIZAR OS EMBARGOS, AINDA TRAMITA NO JUÍZO SINGULAR, NELA NÃO TENDO SIDO DEFERIDA LIMINAR NEM PROFERIDA SENTENÇA, DE QUE POSSA, OBJETIVAMENTE, DECORRER FUNDADO RECEIO QUANTO A TER A SUA POSSE MOLESTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Resp 107.295/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 22/06/1998, p. 85, grifei)

PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A teor do art. 1.046 do CPC, para a interposição dos embargos de terceiro é necessário esteja caracterizada a constrição judicial, através da apreensão da coisa para cumprimento de determinada finalidade judicial. A respeito, o STJ: RESP 200100738980, RESP - RECURSO ESPECIAL - 329513, Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ: 11/03/2002. Ao terceiro a lei prevê a possibilidade de medida judicial para a proteção da posse da coisa contra ato de constrição judicial, verificando-se se tratar a medida constitutiva de condição específica para a ação de embargos de terceiro, fato este não demonstrado nos presentes autos, o que demonstra ter decidido com acerto o Julgador de Primeiro Grau, cujos fundamentos se adota como razões de decidir. As razões de apelação não são suficientes para infirmar a sentença recorrida, a qual se mantém, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Mantida a sentença. (TRF4, AC 5023763-07.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/05/2013, grifei)

No caso dos autos, conforme informam os próprios autores, o imóvel em questão **não foi constrito por decisão judicial**. Portanto, não há qualquer apreensão judicial praticada por força de ação judicial a viabilizar o ajuizamento destes embargos de terceiro.

Ressalte-se que a averbação de arrolamento administrativo, não retira do proprietário do imóvel a disponibilidade sobre dito imóvel. O arrolamento apenas impõe o dever de informar o fisco sobre eventual alienação do imóvel pelo sujeito passivo do arrolamento.

De qualquer modo, em relação ao bem imóvel mencionado na demanda, vê-se que não há embaraço à posse ou propriedade dos autores causado por este juízo, de forma que devem ser extintos estes embargos por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O eventual cancelamento da averbação do arrolamento administrativo realizado com base na Lei n. 9.532/97, se assim entenderem os autores, deve ser aviado por meio de ação apropriada.

III - Dispositivo

Em face do exposto, reconhecendo a inexistência de pressuposto processual, **indefiro** o recebimento da petição inicial e decreto a **extinção destes embargos de terceiro**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, I e IV do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, porquanto não houve citação da parte embargada.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa do feito.

Publique-se. Intime-se

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1342

INQUÉRITO POLICIAL

0000119-65.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OSVALDO HUNGARO(SP326279 - MARCELO JERONIMO DERIGGI) X SONIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X JOSE CARLOS SANSÃO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI)

DESIGNO o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001723-27.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299216 - MARCO ANTONIO ESTELLER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001488-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001488-4) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE GILBERTO FADEL DUZ(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração da decisão de fls. 454, no ponto que recebeu o recurso interposto pela defesa e determinou a remessa dos autos à Instância Superior para que ali ocorra a apresentação das razões do recurso interposto a fl. 448 (fls. 457/458). Sustenta pela inaplicabilidade do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em face do disposto no art. 82 da Lei nº 9.099/95. Com razão o órgão ministerial. De fato, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Gilberto Duz pela prática do delito de menor potencial ofensivo tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Nesse contexto, o feito tramita pelo procedimento sumaríssimo, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95, já que a pena máxima cominada ao delito imputado é de 01 ano de detenção. Dispõe o art. 82 da Lei n. 9099/95: Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. Em sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos para sanar a omissão existente na decisão de fls. 454, que deixou de se pronunciar sobre a inaplicabilidade do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Como mencionado pelo Ministério Público Federal em suas razões, o recurso apresentado pelo acusado, embora tempestivo, veio desacompanhado de suas razões. No entanto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, considerando que o recurso em face da sentença foi interposto dentro do prazo legal, bem como a expressa concordância do Ministério Público Federal constante nas razões de fls. 457/458, determino a intimação da defesa para, querendo, apresentar suas razões recursais nesta instância, de maneira a validar o recurso interposto. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-54.2015.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DONIZETE ALVES ZECCHI(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Diante da intenção do acusado em recorrer da r. sentença proferida, intime-se o defensor constituído para que, no prazo legal, ofereça o recurso e as razões de apelação. Intime-se.

0001277-24.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO CARLOS MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado constituído pelo acusado retire os autos e ofereça a resposta à acusação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Estando em conformidade a virtualização destes autos com o previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, intime-se a Fazenda Pública para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

Vistos,

Em face do declínio de competência da 1ª Vara Cível desta Comarca e consequente redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais iniciais conforme previsão da Lei nº 9.289, de 4.7.1996, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3258

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004038-55.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-24.2017.403.6106) MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO X EVALDO MARTINI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido formulado por MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO e EVALDO MARTINI de restituição de veículo apreendido (Toyota/Corolla XEI 1.8 Flex, Ano 2009/2010, Placa ARS 6943/SP, Chassi 9BRBB48E3A5090607, RENAVAM: 00166043257, cor preta) pela Polícia Federal (IPL nº 0316/2017-DPF/SJE/SP), quando da prisão em flagrante delicto do requerente Evaldo Martini pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 e artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente à restituição (fls. 12/13). É essencial para o relatório. Decido. Ab initio, assinalo que restou comprovado que o veículo pertence ao requerente Edvaldo Martini, o qual adquiriu do requerente Marcelo Henrique de Camargo, sem, contudo, formalizar a transferência ao tempo da compra. Por outro lado, merece acolhida a pretensão, mormente pela falta de interesse na manutenção da apreensão aos objetivos da persecução penal, até porque, como pontuado pelo Ministério Público Federal, não há indícios de que seja proveniente de crime ou que seja utilizado reiteradamente para tal fim, e daí ser o caso de restituição do veículo automotor, com seus acessórios e documentos. De forma que, defiro no âmbito penal o pedido formulado por MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO e EVALDO MARTINI de restituição do veículo apreendido - Toyota/Corolla XEI 1.8 Flex, Ano 2009/2010, Placa ARS 6943/SP, CHASSI 9BRBB48E3A5090607, RENAVAM: 00166043257, cor preta, cuja restituição deve ser formalizada em favor do requerente Evaldo Martini. Quanto à dispensa de pagamento eventuais despesas decorrentes da apreensão, cumpre ponderar acerca da disciplina normativa atual da questão. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 6.575/78, invocado pelos requerentes, foi revogado pela Lei nº 13.160/2015, que, a seu turno, alterou o Código de Trânsito Brasileiro e, dentre as mudanças, incluiu o parágrafo 14º no artigo 328 do CTB, cujo texto equivale ao artigo da lei revogada, vejamos: Não se aplica o disposto neste artigo ao veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial. Conclui-se, portanto, que a vedação a cobrança fora mantida pela Lei nº 13.160/2015. Contudo, seguiu-se a Lei nº 13.281/2016 alterando novamente o parágrafo 14º do artigo 328 do CTB, que, então, passou a prever a possibilidade de pagamento de despesas de remoção e estada para os veículos sujeito à restrição policial ou judicial, o que, então, nesse ponto, indefiro o requerimento de isenção de eventuais custas de diária de permanência em pátio e demais valores decorrentes da apreensão. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para o Auto de Prisão em Flagrante n.º 0003859-24.2017.4.03.6106. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos. São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz federal

Expediente Nº 3528

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004205-72.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008929-56.2016.403.6106) CARLOS ALBERTO PERES(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, CARLOS ALBERTO PERES requer a restituição do veículo HYUNDAI, modelo i30, cor preta, placas FMB-8050, ano de fabricação 2012, código Renavam 00569533104, apreendido em 16 de dezembro de 2016, ocasião em que Anicésia Franco Melo Peres, filha do requerente, foi presa em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, nos autos da Ação Penal 0008929-56.2016.4.03.6106. O MPF manifestou-se às folhas 21/22, não se opondo à restituição do bem na forma pleiteada. Decido. Defiro, na esfera penal, o pedido formulado pelo requerente, através de seu advogado, no que se refere à restituição do veículo HYUNDAI, modelo i30, cor preta, placas FMB-8050, ano de fabricação 2012, código Renavam 00569533104, apreendido nos autos da Ação Penal 0008929-56.2016.4.03.6106. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal 0008929-56.2016.4.03.6106. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos, Indefiro o pedido da defesa à folha 173, pois que o quesito formulado já foi respondido no Laudo Pericial juntado às folhas 30/32. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de folha 170. Intimem-se.

0004067-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO SOTELO FURINI(SP073407 - JAIR PEDROSO) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa do acusado Leandro Henrique Alves de Almeida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 445.

0004589-35.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR CAETANO REZENDE(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Vistos, O acusado foi regularmente citado e intimado para apresentar a sua defesa preliminar, tendo sido advertido que caso não o fizesse no prazo de 10 (dez) dias, seria nomeado defensor dativo para representá-lo nos autos. Ele não apresentou a defesa nem constituiu advogado particular. Por este motivo, determino a nomeação da Dra. Ana Augusta Casseb Ramos Jensen, OAB/SP 247.562, para representá-lo nestes autos. Intime-a de sua nomeação e para oferecer a defesa preliminar, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). Informe à defensora o local onde o acusado está recolhido, a fim de que ela entre em contato pessoal com o mesmo antes de apresentar a sua defesa. Considerando que o prazo para apresentação da defesa preliminar é de 10 (dez) dias, faz-se necessária a alteração da data designada para a realização da audiência para o dia 14 de dezembro do corrente ano, às 14h30min. Intimem-se, com urgência. CONCLUSÃO DIA 07/12/2017:.. Autos n.º 0004589-35.2017.403.6106 Vistos, O acusado Arthur Caetano Rezende apresentou resposta à acusação (fls. 122/124), acompanhada de documentos (fls. 125/131), por meio de advogado constituído (embora tenha sido nomeado para ele defensor dativo - fls. 97), na qual afirma que o pedido de condenação deve ser julgado improcedente, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação. Informa, ainda, que apresentará duas testemunhas referenciais, por ocasião da audiência de instrução. Com efeito, consta na denúncia de fls. 71/72 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base auto de prisão em flagrante, ao mesmo passo em que relata a conduta delitiva atribuída ao acusado de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à autoria do acusado em relação à conduta delituosa a ele atribuída, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, mantenho a audiência designada na decisão de fls. 97, a qual será realizada no dia 14 do corrente mês, às 14h30min, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e, em seguida, o interrogatório do acusado. Revogo a nomeação da Dra. Ana Augusta Casseb Ramos Jensen, OAB/SP nº 247.562. Intime-se e comunique-se São José do Rio Preto, 7 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARIANNE FELIX EVANGELISTA TAKAGI

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDO LUIZ PREVIDES - SP106181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido da Parte Autora é para receber 04 (quatro) parcelas do benefício previdenciário "salário-maternidade", sendo que deu à causa o valor de R\$ 1.874,00 (sem apresentação de cálculos).

De qualquer forma, o valor das 04 (quatro) parcelas não ultrapassará o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa da presente ação não suplanta o limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, mediante as providências cabíveis.

Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela (tutela de urgência) e justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente.

Datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGIS FERNANDO QUAREZEMIN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CRISTIANE PRATES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR - SP357810
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Cristiane Prates de Souza** em face do **Chefe da Agência do INSS de Votuporanga**, objetivando que o impetrado seja compelido a não cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pela impetrante, em razão de não voltar a estudar, sob o argumento de que seria abusiva a exigência de se submeter ao programa de reabilitação profissional.

Com a inicial vieram documentos.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em suma, assevera a impetrante que estaria recebendo o benefício de auxílio-doença há três anos, aproximadamente, e teria sido encaminhada ao programa de reabilitação profissional.

Não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar.

Com efeito, nos termos dos artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado deverá submeter-se, obrigatoriamente, a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela previdência, sob pena de suspensão do benefício concedido.

Nesse sentido, o benefício em questão não será cessado até que o segurado seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pela impetrante não são suficientes para afastar o dever legal de se submeter ao processo de reabilitação.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração (ID 3512651) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Retifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001618-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: THIAGO BARBIERI SANDRIN
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada de documento(s) coberto(s) pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade sigilo do(s) referido(s) documento(s), nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se (ID nº 3662326).

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que neste momento processual não vislumbro a desigualdade das partes.

Tendo em vista o desinteresse da Parte Exequente na realização de audiência de tentativa de conciliação, deixo de designá-la. Poderá, no entanto, posteriormente, ser tentada a conciliação entre as partes.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagar o débito, ou, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 520, §1º, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002815-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BARCELONI

Vistos, Às fls. 198/202 a Parte Autora (CEF) informa o pagamento total da dívida, caracterizando-se a perda do objeto desta ação, não mais subsistindo interesse de agir, razão pela qual extingo o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que a própria CEF informa que foram pagos administrativamente. Solicite-se a devolução da CP informada às fls. 196/197, COM URGÊNCIA, independentemente de cumprimento. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000849-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMANO & CRUZ COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO ROMANO

Chamo o feito à ordem tendo em vista que consta nos autos documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite do presente feito em segredo de justiça, nos termos da LC nº 105/2001 e do artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703403-73.1993.403.6106 (93.0703403-6) - MARIA ROCHA X JUDITH ROSA DE MATTOS X IDAIR FERREIRA DAS GRACAS X IVA DAS GRACAS FERREIRA X ILZA DA GRACA FERREIRA X DORACINA FERREIRA FURLONI X ANTONIO CASTELLO X GENI MACOTA X MANOEL RAIMUNDO FERREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Indefiro o requerido pela Advogada da co-Autora-falecida, Sra. Geni Macota às fls. 439/446, uma vez que não há como este juízo arbitrar honorários advocatícios em seu favor, uma vez que os documentos apresentados às fls. 12, 26/27 e 339, comprovam apenas a outorga de procuração/substabelecimento e/ou juntada de documentos, NÃO havendo contrato de honorários juntados aos autos. PA 1,10 Verifico, inclusive, que a verba sucumbencial já foi levantada, conforme documentos de fls. 262/263 e 286/287, sendo certo que o presente processo estava arquivado desde 2013, sem qualquer óbice da referida causídica quanto ao recebimento ou não de verba honorária. Após o decurso de prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o cancelamento junto ao TRF do RPV, com estorno total da requisição, conforme depósito informado às fls. 436. Intimem-se.

0707790-92.1997.403.6106 (97.0707790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701414-61.1995.403.6106 (95.0701414-4)) R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

0007823-50.2002.403.6106 (2002.61.06.007823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006728-5)) FRANCISCO MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Caixa Seguradora S/A.-exequente às fls. 489/493. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Providencie a Secretaria o despensamento dos feitos, remetendo-se os autos da cautelar nº 00067288220024036106 ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após o prazo para resposta, venham os autos conclusos para determinação de digitalização da presente execução, nos termos da Resolução Pres 142/2017, art. 8º e ss. Intimem-se.

0011194-51.2004.403.6106 (2004.61.06.011194-5) - AVENIDA MOTO HOUSE LTDA - ME(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 426/428. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Oportunamente venham os autos conclusos para determinar a digitalização da execução. Intimem-se.

0006866-68.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP197073 - FABRICIO SPADOTTI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro a juntada de documentos pela União Federal às fls. 331/347, conforme determinado às fls. 326. Manifeste-se a Parte autora acerca dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0006120-35.2012.403.6106 - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 613/verso, destituiu o perito nomeado à fls. 612 e nomeio em seu lugar o Perito Judicial José Fernando Cabral de Vasconcelos, grafotécnico, com escritório na Rua professor Aristides de Campos, nº 131, m casa 1, Vila Lucy, Sorocaba/SP, e-mail periciatecnica@live.com, que deverá cumprir as determinações de fls. 612. Intimem-se.

0002130-65.2014.403.6106 - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 290/293, dentro do prazo legal (tempestiva). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (AUTORA), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0004662-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Associação dos Servidores da Funfame e Famerp - ASFF, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes, para prestação de serviços, pela ré, na condição de correspondente bancário. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/249 e 252/270). Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação e a ré suscitou nulidade de citação (fls. 295/296). A ré apresentou contestação, restando a tese da exordial (fls. 298/301). Dada vista para a autora (fl. 302), quedou-se inerte (fl. 303). Afastada a nulidade de citação e instadas as partes a especificarem provas (fl. 303), a Caixa não se manifestou, enquanto a ré pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 304/305), o que restou deferido (fl. 306). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e, diante da ausência injustificada do advogado da autora, foram colhidas apenas as alegações finais da ré, que reiterou as razões já ofertadas (fls. 309/314). Às fls. 315, determinou-se que a ré apresentasse cópia do seu estatuto, o que restou cumprido às fls. 316/327. Foi ainda determinado que a ré regularizasse sua representação processual (fl. 329), o que foi atendido (fls. 330/335). Deu-se vista à autora dos documentos (fl. 336). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a autora que celebrou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, pelo qual a contratada perceberia remuneração por contratos de empréstimo consignado com base no valor do empréstimo, como forma de comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado com a nova contratação. Diz que, para viabilizar o adimplemento de dívidas atrasadas, é comum permitir aos mutuários novas operações de crédito, com prazos mais dilatados, mantendo-se a relação com o cliente, mas que, formalmente, são novos contratos, com números novos, inclusive. Aduz que é da própria lógica do mercado que, nesses casos, a remuneração do correspondente bancário deve ser feita de modo distinto, pois não se trata da captação de um novo cliente ou de uma nova venda a ser premiada, mas de uma política de redução de inadimplência criada pela própria CAIXA (fl. 03) e que, consoante o Manual Normativo OR05820, a remuneração, em casos tais, deve ter por base a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior, parâmetro do qual a ré teria ciência. Aponta que, durante muito tempo (fl. 04), o pagamento dessa remuneração foi feito manualmente pelas agências, tendo por base o critério acima, mas entre 22/11/2011 e 1º de março/2013, teria sido utilizado um sistema eletrônico (SIAPX/SITAE), que, por problemas operacionais ou de programação, equivocadamente, teria efetivado o pagamento baseado no valor integral dos novos contratos, consoante auditoria interna no Banco. Dentre tais ocorrências, teria sido identificado o contrato trazido a lume neste processo. Como a cobrança dos respectivos valores não teria tido êxito administrativamente, a autora, então, busca o pagamento judicialmente. Em sua defesa, a ré, basicamente, argumenta que desconhecia a norma interna da Caixa e qualquer problema operacional, aduzindo ainda que a requerida não teria comprovado o pagamento das supostas diferenças. De início, verifico que não foram apresentados pela autora documentos que demonstrem o pagamento à requerida das comissões vinculadas aos contratos, indicados nos documentos às fls. 28/249 e 252/267, que teriam sido efetuados entre os mutuários e a CEF, por meio da requerida correspondente CAIXA AQUI. As testemunhas arroladas pela ré não aduziram fatos, apenas reproduzindo os argumentos expostos na contestação. No tocante à celebração da remuneração diferenciada quando se tratar de novo contrato para quitação de saldo devedor, com efeito, constam do contrato-Fls. 13, 26 e 27. CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. (...) Anexo I - Tabela de Remuneração/Remuneração por Proposta de Produto Efetivada/Produtos Pessoa Física/.../Consignação - Até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. (...) Os valores acima estão sujeitos à alteração, conforme previsão constante da Cláusula Quarta, mediante comunicado da CAIXA dos novos valores ao CORRESPONDENTE. Como se vê, o pagamento pelo serviço em questão está devida e expressamente previsto, assim como a possibilidade de alteração, que seria comunicada ao correspondente. Todavia, não há comprovação de que a ré foi identificada desse novo critério, tampouco disposição contratual que aponte a indispensabilidade de o correspondente ter ciência do conteúdo normativo interno da autora. A propósito, se o dispositivo apresentado pela autora fosse relevante, seria de rigor incluí-lo na avença. Frise-se que, se a remuneração do correspondente se baseasse nas normas internas da Caixa, despidendo seria, em tese, a celebração de contrato com cláusulas a respeito. A norma que a Caixa alega dar suporte ao percentual diferente do contratado é interna - friso - e sequer foi trazida in totum aos autos. Não se sabem, também, sua data de edição e vigência. Naturalmente, à obviedade, a contratada-ré, a acordar, balizou suas pretensões - entre elas, o lucro - no conteúdo da avença e não no vasto conjunto de normas internas da Caixa, por certo desconhecidas da maioria daqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que com ela se relacionam. Em suma, é o contrato que garante estabilidade e previsibilidade à relação negocial, o que interessa, inclusive, à própria Caixa. E, nesse prisma, conquanto ostente a condição de empresa pública, sua relação contratual com a ré se reveste de caráter eminentemente privado, sujeita ao consagrado princípio pacta sunt servanda. Entendimento contrário traria à baila a estranha situação em que a ré, após a contratação, poderia trazer a lume seus normativos internos, em que se previria dispositivo dissonante do contrato. No fundo, vejo que a ré teria recebido os pagamentos de boa fé e dentro dos limites contratuais, não logrando êxito a autora em comprovar seu intento, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC, pelo que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, no importe de R\$ 2.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005050-12.2014.403.6106 - SEVERINO VIEIRA DE FREITAS X ALINE MARIA TORRES DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (fls. 146 e 147); conforme determinação de fls. 143; não constituiu novo advogado nos autos (fls. 141/142 - antigos patronos renunciaram ao patrocínio da causa), conforme certidão de decurso de prazo de fls. 148, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 76, 1º, I, c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (ver fls. 64). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005824-42.2014.403.6106 - VALDECIR ANTONIO CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Valdecir Antônio Carvalho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como aprendiz de electricista, electricista de autos e electricista, desde 12/09/1978 e até 18/07/2014. Requer, ainda, a concessão(a) da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 169.501.856-4 (em 18/07/2014 - fls. 16/24), ou, sucessivamente, b) do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, também desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 169.501.856-4 (fls. 16/24); Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/34. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 38/118). Réplica às fls. 121/123-vº. As fls. 124/130 o postulante trouxe aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários (PPPs) relativos aos empregadores Riprauto S/A Comércio de Veículos e CPFÇ - Companhia Paulista de Força e Luz. Atendendo ao pedido formulado pela parte autora (fls. 133/133-vº) foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 136), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 149/190. Autor e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 193/193-vº e 195/196-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 12/09/1978 a 14/03/1984 - aprendiz de electricista - Riprauto Veículos Ltda; b) 01/05/1984 a 28/06/1984 - electricista - Moto Rio Cia Rio Preto de Automóveis; c) 02/07/1984 a 19/08/1991 - electricista - Riprauto Veículos Ltda; d) 26/08/1991 a 13/05/1996 - electricista de autos - Cosvel Veículos Ltda; e) 13/05/1996 a 18/07/2014 - electricista - CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial - sem a incidência do fator previdenciário -, ou, pela conversão dos períodos acima reproduzidos em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - tudo desde o requerimento administrativo do benefício n.º 169.501.856-4 - em 18/07/2014. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo..., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, com um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Os documentos de fls. 11/15 e 44/50-vº (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstram que o autor, de fato, trabalhou nos períodos e funções apontados em sua inicial. Os PPPs (Perfis Profissionais Previdenciários) de fls. 124/125 e 129/130 relatam que, nos períodos neles indicados, e no exercício das funções de electricista de autos e electricista, Valdecir se dedicou a atividades como: (...) Montagem e reparação das instalações e equipamentos auxiliares de veículos automotores, como automóveis, caminhões, trens, máquinas operatrizes e outros similares, (...) utilizando ferramentas comuns e especiais, aparelhos de medição e outros utensílios, para atender à implantação e conservação de instalação elétrica destes veículos (...); e (...) Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos (...). Os mesmos PPPs mencionam ainda, a presença de fatores de risco químico (graxas, óleos minerais, diesel, fumaça e detergente industrial) e físico (eletricidade). Corroborando tais informações, no Laudo Pericial de fls. 149/190 observo que, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas do último empregador do requerente, assim como em estabelecimentos cujos ramos de atividade se assemelham aos seus demais empregadores (v. fl. 150), atestou a perda que durante os períodos em que Valdecir laborou como aprendiz de electricista (12/09/1978 a 14/03/1984), electricista (01/05/1984 a 28/06/1984 e 02/07/1984 a 19/08/1991), electricista de autos (26/08/1991 a 13/05/1996) e electricista de distribuição de energia elétrica (13/05/1996 a 18/07/2014) esteve sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis variáveis entre 72 dB(A) e 97 dB(A); aos agentes agressivos químicos, tais como hidrocarbonetos, compostos de carbono, solventes, graxa, óleo, querosene, diesel e combustíveis; assim como ao agente eletricidade, este último em circunstâncias que implicam em perigo de morte, em razão do risco de experimentar choque elétrico em tensões superiores a 250 volts - v. quadro avaliativo dos riscos ambientais de trabalho do autor e conclusão - fls. 151/157 e 175. Nesse sentido, pontuou a expert: (...) O Autor laborou na função de ELETRICISTA DE AUTOS (...) exerceu atividades e operações exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde, ruídos elevados e manuseio de hidrocarbonetos aromáticos, durante toda a jornada de trabalho (...), na função de ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA acima de 250 volts até 15.000 volts, (...) exerce atividades e operações exposto de modo habitual e permanente a agentes que afetam sua integridade física, durante toda a jornada de trabalho (...). As atividades desenvolvidas pelo Autor se enquadram nas normas Regulamentadoras e legislações previdenciárias e outras pertinentes e são classificadas como ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHO. (...) - v. fl. 176. Sendo assim, reconheço a especialidade das atividades executadas pelo postulante, como aprendiz de electricistas (12/09/1978 a 14/03/1984), electricista (01/05/1984 a 28/06/1984), electricista de autos (02/07/1984 a 19/08/1991 e 26/08/1991 a 13/05/1996) e electricista de distribuição de energia elétrica (13/05/1996 a 18/07/2014), eis que tais atividades foram comprovadamente, realizadas sob a exposição do trabalhador aos agentes nocivos listados nos itens 1.1.6, 1.1.8 e 1.2.1, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (ruídos acima de 80 decibéis, Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes e Hidrocarbonetos (...)) Trabalhos permanentes expostos à (...) gasolina, álcool (...); 1.1.5 e 1.2.1, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (ruído acima de 90 dB e Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (ruído acima de 90 decibéis). Por oportuno, em que pesem os fundamentos externados pela autarquia ré às fls. 41-vº/42, ainda que a eletricidade não conte com expressa previsão no Decreto 2.172/97, a periculosidade do trabalho afeito ao referido agente persiste em face das disposições da Lei nº 7.369/85 (revogada pela Lei nº 12.740/2012) e, notadamente, do Decreto 93.412/86 - este em plena vigência -, que estatuiram o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica. Ademais, a ausência da eletricidade no rol dos fatores que representam risco ao trabalhador em sua labuta não deve prevalecer nos casos em que a prejudicialidade do labor executado mediante a

exposição ao aludido agente restar amplamente demonstrada pelos adequados formulários (PPP - fls. 129/130) e laudo técnico (fls. 149/190), como é o caso dos autos. A propósito, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RESP. n.º 1.306.113/SC, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso em tela: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (Art. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Resp 1306113/SC - RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 07/03/2013). O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. TENSÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. A Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 6. Apelação provida em parte. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00048145720134036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1973424 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016). B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais - nos termos da presente fundamentação -, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, até a data do requerimento administrativo (em 18/07/2014 - fls. 16/24), resulta em 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 12/09/1978 a 14/03/1984 normal 5 a 6 m 3 d não há 5 a 6 m 3 d 01/05/1984 a 28/06/1984 normal 0 a 1 m 28 d não há 0 a 1 m 28 d 02/07/1984 a 19/08/1991 normal 7 a 1 m 18 d não há 7 a 1 m 18 d 26/08/1991 a 13/05/1996 normal 4 a 8 m 18 d não há 4 a 8 m 18 d 14/05/1996 a 18/07/2014 normal 18 a 2 m 5 d não há 18 a 2 m 5 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 169.501.856-4 (em 18/07/2014 - fls. 16/24), Valdecir Antônio Carvalho já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6, 1.1.8 e 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.1, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí por que, procede o pedido de concessão da aposentadoria especial, a partir desta data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) L - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. No caso concreto, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, como aprendiz de eletricista (Rprauro Veículos Ltda), eletricista (Moto Rio Cia Rio Preto de Automóveis), eletricista de autos (Rprauro Veículos Ltda e Cosvel Veículos Ltda) e eletricista de distribuição de rede elétrica (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz), nos intervalos de 12/09/1978 a 14/03/1984, 01/05/1984 a 28/06/1984, 02/07/1984 a 19/08/1991, 26/08/1991 a 13/05/1996 e 13/05/1996 a 18/07/2014 - ante a comprovação dos agentes prejudiciais especificados nos itens 1.1.6, 1.1.8 e 1.2.1, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de VALDECIR ANTÔNIO CARVALHO, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 18/07/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 16/24, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 23/01/2015 (data da citação - fl. 37), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Arcaará o INSS, também, com o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado da sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Valdecir Antônio Carvalho Nome da mãe Carmem Palhares Carvalho CPF 042.508.328-48 NIT 1.083.170.715-9 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Maestro Artur Ranzini, n.º 361, Jardim Anieli, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 18/07/2014 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Tratando-se de benefício concedido a partir de 18/07/2014, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, levando a efeito a complexidade do exame técnico realizado, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-79.2014.403.6106 - ODAIR EVANGELISTA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 171/171 verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perícia Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

000095-98.2015.403.6106 - MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 1.500,00, conforme requerido pela Perita Judicial às fls. 309/310, uma vez que entendo ser um valor justo para a prestação do serviço de qualidade que sempre norteou as perícias desta profissional. Promova a Parte Autora o depósito do valor arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, dê-se ciência à Perita Judicial desta decisão, bem como da petição de fls. 314 (local em que deverá ser realizada a perícia), devendo cumprir o restante da determinação de fls. 284, ou seja, entregar o laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Na inicial, a autora indicou o contrato nº 24.0353.734.0000965-07 (fl. 05) e a conta corrente nº 0004482-7 (agência 0353) (fl. 22) e apresentou os boletos de fls. 39/40 (relativos ao contrato) e extrato de fl. 42, de outubro/2014 (relativo à conta). Em aditamento (fl. 54), fez constar que, quanto à conta, a discussão deveria se iniciar em junho/2014, acostando pesquisa SERASA EXPERIAN (fl. 59) indicando os contratos 0124035355500001 e 0124035373400009. Após a contestação, a Caixa trouxe demonstrativos de evolução contratual dos contratos nºs 24.0353.555.00000125.32, 24.0353.734.0000965.07 e 24.0353.734.0001061.54 (fls. 94/102) e extratos da conta corrente 0004482-7 de julho/2014 a abril/2015 (fls. 103/104). Essas quatro averenças também são apontadas no relatório SINAD do banco (fl. 107). À fl. 137, foi determinado que a ré trouxesse cópia dos contratos nºs 24.0353.734.0000965-07 (fls. 39/40), 0124035355500001 (fl. 29), 0124035373400009 (fl. 59) e 555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO, que teria originado a operação de fls. 94/96. O banco, à fl. 138, informou que os contratos nºs 24.0353.734.0000965.07 e 24.0353.734.0001061.54, de operação 734, eram vinculados ao contrato de abertura de conta corrente nº 0353.003.4482-7 e processados integralmente por meio eletrônico, mas a averença relativa à conta não havia sido encontrada. Trouxe impressões de tela desses dois contratos (fls. 139/140). Do que se extrai dos autos - enfatizando que a autora apontou somente o contrato 24.0353.734.0000965.07 (fl. 05) e a conta corrente nº 0004482-7 (agência 0353) (fl. 22) e apresentou os boletos de fls. 39/40 (relativos ao contrato) e extrato de fl. 42, de outubro/2014 (relativo à conta) - é que subsistiriam: a) a conta corrente nº 0353.003.4482-7, sob cuja averença teriam sido manejadas, por meio eletrônico, as operações 734 (GIROCAIXA FÁCIL) nºs 24.0353.734.0000965.07 e 24.0353.734.0001061.54; e b) o contrato 24.0353.555.00000125.32 (555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO). Portanto, delimito a lide revisional em torno dos seguintes contratos-Conta corrente nº 0353.003.4482-7, de junho/2014 a março/2015 (distribuição da ação), que teria originado as operações (contratos) nºs 24.0353.734.0000965.07 e 24.0353.734.0001061.54; Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO nº 24.0353.555.00000125.32. A Caixa confirmou a contratação das operações 734, mas informou que não foi localizado o contrato da conta corrente. Todavia, mesmo confirmando, também, a existência do de nº 24.0353.555.00000125.32 (555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO), nada disse a respeito do respectivo contrato. Assim, derradeira vez, determino que a Caixa traga cópia do contrato nº 24.0353.555.00000125.32 (555-Crédito Esp Empresa Pre-Garantia FGO), franqueando, outrossim, à autora a apresentação do documento. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002330-38.2015.403.6106 - MANOEL AFFONSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Antes de apreciar o pedido do INSS de fls. 214, manifeste-se a Parte Autora sobre referido pedido, comprovando-se nos autos os endereços das empresas que ainda estão em atividade, bem como o eventual fechamento das empresas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002711-46.2015.403.6106 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP198061B - HERNANE PEREIRA)

Fls. 381/384: Defiro a realização de prova pericial. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira civil, com escritório na Av. Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, nesta, e-mail: giselefpatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. À vista do que dispõe o 1º, do art. 82, do novo Código de Processo Civil, os honorários periciais serão pagos pela parte autora, que deverá promover o depósito do seu correspondente valor, o qual será arbitrado oportunamente e após a manifestação do requerente acerca de proposta a ser trazida pela profissional nomeada. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Todavia, havendo aceitação deverá, dentro desse mesmo prazo, apresentar sua proposta de honorários periciais. Da proposta em referência, será dada vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas considerações e/ou concordância, se o caso for, devendo o postulante, nesta última hipótese, trazer aos autos o comprovante de depósito do valor consignado na proposta ofertada pela perita (conf. 1º, do art. 95 do novo Código de Processo Civil). Superada a questão relativa aos honorários periciais, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após tais providências a Secretaria promoverá a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) para a retirada dos autos em cartório com o fim de realizar a perícia, observado o prazo acima estipulado. Por fim, o pedido de produção da prova testemunhal será apreciado após a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, noto que, por ocasião da nomeação da perita técnica (fl. 263), não foram observadas as disposições dos artigos 82, 1º e 95, 1º, ambos do novo Código de Processo Civil. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que os honorários periciais sejam arbitrados, mediante a adoção das medidas previstas nos dispositivos legais em destaque. Promova a Secretaria a intimação da expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários periciais referente aos pareceres técnicos carreados às fls. 272/306 e 314/315. Com a apresentação da proposta em questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de suas considerações e/ou concordância, devendo o requerente, nesta última hipótese - e se o caso for -, efetuar o adiantamento do valor consignado em tal proposta, trazendo aos autos, dentro do mesmo prazo, o comprovante de seu correspondente depósito. Superada a questão relativa aos honorários periciais e, formalizado o depósito supracitado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-68.2015.403.6106 - FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca das contrarrazões da ré-União de fls. 110/117, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1009, do CPC, conforme despacho de fl. 108.

0006380-10.2015.403.6106 - JOSE INACIO SCALIANTE 08496254836(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que o microempreendedor individual pode, depois de efetivada a formalização, realizar alteração de dados cadastrais (nome fantasia, endereço, telefone, e-mail, ocupação, capital social e forma de atuação), diretamente no Portal do Empreendedor-MEI, utilizando o seu Código de Acesso do Simples Nacional. Caso o operador não tenha ou não se lembre do seu Código de Acesso, é possível gerar um novo código, junto ao site virtual do Simples Nacional, inserindo, inicialmente, o CNPJ da empresa e o CPF do responsável. Em audiência, a fim de constatar os serviços disponíveis no Portal do Empreendedor, foi realizada uma simulação para a formalização como MEI e foi constatada, para o caso, a necessidade de informar o número do recibo de entrega da declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF. Entretanto, a testemunha afirmou que, quando do registro do autor, não teria sido solicitado o número do referido recibo, sendo necessário apenas o número do título de eleitor. A propósito, também em pesquisa efetuada na rede, verifica-se que o número do título de eleitor pode ser obtido na página do Tribunal Superior Eleitoral, inserindo o nome do eleitor e a data de seu nascimento. Observo que, atualmente, consta do passo a passo da alteração de dados cadastrais do MEI que, para finalizar, deverá ser informado o código de confirmação recebido em seu celular, o que, em princípio, aponta para mais um mecanismo de segurança adotado para o procedimento, a fim de confirmar a identidade do usuário. Nesse sentido, entendo que se faz necessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que seja informado, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi instaurado procedimento administrativo para investigar eventual fraude na alteração dos dados do CNPJ nº 18.579.414/0001-82, que, segundo o autor, teria sido praticada por terceiros. Outrossim, deverão ser informadas todas as alterações de dados realizadas no CNPJ do autor, desde a data do cadastramento do microempreendedor, em meados de 2013, esclarecendo, ainda, se foi gerado novo Código de Acesso para tais alterações, bem como os dados exigidos, à época, para cada procedimento. Intimem-se.

000455-96.2016.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 32: Defiro o aditamento. Anote-se. Cumpra o autor, integralmente, a decisão de fl. 30, apresentando cópia de seu estatuto, inclusive, com poderes para a outorga de procuração, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001936-94.2016.403.6106 - TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME(SP358322 - MARIANE FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ordinária (procedimento comum) para revisão de contratos bancários. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Autora não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 21/22/verso, 28 e 32, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 31/verso e 37, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 05 (cinco) dias, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Ré não foi citada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0003638-75.2016.403.6106 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosana Aparecida da Silva sob a alegação de omissão e contradição na sentença de fls. 240/248-vº. Assevera a embargante que referida sentença (...) deixou de avaliar a atividade especial do hospital IELAR, bem como há contradição na data da entrada do Requerimento. (...) visto que o pedido administrativo fora feito em 15/10/2015, (...) e não em 15/01/2015, como constou na inicial. (...), o que, em seu entender, caracteriza omissão e contradição, as quais pretende sejam sanadas. Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil), que deixou de manifestar-se, conforme certidão de fl. 263. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infingente. Pois bem. No caso dos autos tenho que não se verifica a aduzida omissão. Senão vejamos. O último vínculo empregatício indicado na tabela que elencou os vários períodos de trabalho a serem objeto de análise para fins de reconhecimento do caráter especial foi (...) 01/02/2012 Até hoje (...) - v. fls. 02-vº/03. A sentença atacada, ao tratar da delimitação do pedido - e especificar o último dos períodos de trabalho da embargante (então autora) como sendo de 03/10/2012 a 06/06/2016 -, fez com base no quanto apontado na peça inaugural, em consonância com as informações lançadas nos documentos que a instruíram (fls. 10/51 e 81/93) e, especialmente, sem ignorar as disposições dos arts. 319 a 329, do Código de Processo Civil. Ora, ao pretender a embargante (autora) o reconhecimento do labor prejudicial executado até os dias atuais - ou seja, até a data da distribuição da ação (06/06/2016 - data do protocolo) -, por certo se referiu ao contrato de trabalho cuja vigência se estendeu até tal época e, portanto, não se tratava do vínculo junto ao Hospital IELAR, o qual, à vista da documentação carreada aos autos -, se encerrou muito antes do ajuizamento da presente ação. Cumpre ressaltar, ainda, que se a interpretação do pleito inicial fosse absolutamente restritiva - como defende a embargante -, as atividades exercidas junto ao empregador Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto não poderiam ser levadas a cabo na análise do mérito, pois, não foram estas mencionadas, expressamente, às fls. 02-vº e 03. No entanto, como já referido acima, por ocasião da análise do mérito, todas as atividades consideradas, assim o foram à luz da integralidade dos elementos ofertados no caderno processual, restando, assim, afastada a hipótese de omissão, nos termos em que alegada. Também não prospera a irresignação da embargante no sentido de que a sentença de fls. 240/248-vº estaria cívica de contradição. Em verdade, o que se observa é a ocorrência de erro material quanto à data da formulação do requerimento administrativo que, de fato, se deu aos 15/10/2015 (v. fls. 124/124-vº). Assim sendo, corrijo o evidente erro material, bem como os equívocos dele decorrentes, retificando a sentença embargada para que, a partir do segundo parágrafo do subitem B (do item II.1 - MÉRITO, e até o subitem C (exclusive - fls. 244-vº, 245 e 245-vº) -, passe a constar da seguinte forma: (...) Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício -, tem-se, conforme cômputo abaixo, que a soma do tempo de labor especial da autora, em 15/10/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.105.258-0 - fl. 09) resulta em 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório: 01/01/1981 a 10/06/1981 normal 0 a 5 m 10 d não há 0 a 5 m 10 d 15/06/1981 a 25/10/1981 normal 0 a 4 m 11 d não há 0 a 4 m 11 d 11/02/1982 a 09/03/1982 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 01/04/1982 a 30/08/1982 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d 01/12/1983 a 19/03/1986 normal 2 a 3 m 19 d não há 2 a 3 m 19 d 13/05/1986 a 22/01/1987 normal 0 a 8 m 10 d não há 0 a 8 m 10 d 20/10/1987 a 04/07/1988 normal 0 a 8 m 15 d não há 0 a 8 m 15 d 23/09/1988 a 01/08/1990 normal 1 a 10 m 9 d não há 1 a 10 m 9 d 02/03/1993 a 21/09/1995 normal 2 a 6 m 20 d não há 2 a 6 m 20 d 03/06/1996 a 05/03/1997 normal 0 a 9 m 3 d não há 0 a 9 m 3 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 25/10/2008 normal 10 a 10 m 15 d não há 10 a 10 m 15 d 26/10/2008 a 01/12/2008 normal 0 a 1 m 6 d não há 0 a 1 m 6 d 03/10/2012 a 15/10/2015 normal 3 a 0 m 13 d não há 3 a 0 m 13 d TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício em destaque não contava a postulante com tempo de serviço, sob condições adversas, em quantidade suficiente à concessão da aposentadoria especial. De outra face, levando a efeito o fato de que, no ajuizamento desta ação o último vínculo empregatício da requerente encontrava-se em plena vigência, verifica-se, conforme quadro abaixo, que, em 06/06/2016, contava a mesma com 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de trabalho exercido sob condições prejudiciais e, portanto, em tal data, Rosana Aparecida da Silva já havia alcançado tempo de labor especial em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1981 a 10/06/1981 normal 0 a 5 m 10 d não há 0 a 5 m 10 d 15/06/1981 a 25/10/1981 normal 0 a 4 m 11 d não há 0 a 4 m 11 d 11/02/1982 a 09/03/1982 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 01/04/1982 a 30/08/1982 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d 01/12/1983 a 19/03/1986 normal 2 a 3 m 19 d não há 2 a 3 m 19 d 13/05/1986 a 22/01/1987 normal 0 a 8 m 10 d não há 0 a 8 m 10 d 20/10/1987 a 04/07/1988 normal 0 a 8 m 15 d não há 0 a 8 m 15 d 23/09/1988 a 01/08/1990 normal 1 a 10 m 9 d não há 1 a 10 m 9 d 02/03/1993 a 21/09/1995 normal 2 a 6 m 20 d não há 2 a 6 m 20 d 03/06/1996 a 05/03/1997 normal 0 a 9 m 3 d não há 0 a 9 m 3 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 25/10/2008 normal 10 a 10 m 15 d não há 10 a 10 m 15 d 26/10/2008 a 01/12/2008 normal 0 a 1 m 6 d não há 0 a 1 m 6 d 03/10/2012 a 15/10/2015 normal 3 a 8 m 4 d não há 3 a 8 m 4 d Total: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias. Sendo assim, entendo que faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial, a partir de 06/06/2016 (data da distribuição desta ação) e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão da espécie em tela. (...) Posto isso, com fulcro nas disposições do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração, e corrijo, de ofício, o erro material constatado e os equívocos dele oriundos, nos termos supracitados. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no correspondente livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-40.2016.403.6106 - OSVALDINO DE SOUSA MEIRA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 07 de fevereiro de 2018, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretária no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 200/205. Nos termos do art. 455, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada. Intimem-se.

0004873-77.2016.403.6106 - OLIVIO APARECIDO CARDOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que quem assina a petição inicial é o advogado Bruno Renato Gomes (fls. 14), que não tem procuração ou subestabelecimento juntado em seu nome. Do exposto, providencie a Parte Autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

0005583-97.2016.403.6106 - SAMUEL RAMOS VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES E SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Samuel Ramos Venancio em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo procedimento comum, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente causados à autora, pelo atraso na entrega de objeto postado em 28/07/2016, com pedido de tutela antecipada por evidência (...) objetivando seja a ré obrigada a fazer a entrega imediata do aparelho celular (...) ou do importe de R\$ 2.145,42, referente aos valores que o autor teve que dispor (...). Consoante já consignado em sede de tutela de urgência (fls. 36 e vº), informa o requerente que, em 28/07/2016, contratou os serviços de correios para a cidade de Salvador/BA e que, por falha nos serviços da agência local da ré, sua postagem foi despachada, de fato, em 03/08/2016, tendo chegado ao seu destino final fora do prazo lhe foi informado como o máximo previsto para entrega e quando o respectivo destinatário já não residia no endereço indicado para tal finalidade. Assevera, por fim, que pagou e o réu não cumpriu os prazos e até o momento não se tem localidade do objeto, o que alega ser uma conduta evadida de vícios e que, em seu entender, teria lhe causados os danos que pretende ver reparados com o manejo desta ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/30). A tutela de urgência restou indeferida (fls. 36/37). O autor pugnou por reconsideração (fls. 41/47), indeferida (fl. 48). A ré apresentou contestação, com preliminar de carência de ação e impugnação à assistência judiciária gratuita, restando, no mérito, a tese da exordial (fls. 65/92), com documentos (fls. 93/127). Adveio réplica (fls. 130/161). A gratuidade foi deferida e as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 163), pugnando por julgamento (fls. 164/166 e 167). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ofls. 31 e 33/35: Chamo o feito à ordem. Não há prevenção, pois os objetos são distintos. De início ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza das mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Aliás, trago a colação posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. (STF - RE 393032 AgR/MG - Relatora Ministra Carmen Lúcia - DJe 17/12/2009 - Julgamento 27/10/2009) PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201302839444 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400238 - Relator(a) - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 21/05/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201102493500 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 70634 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 02/02/2012 - DTPB: - REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. EMPRESA PÚBLICA. ANALOGIA. PRERROGATIVAS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE. II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.099/RS, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, reconheceu à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios próprios aos da Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços, assim como a prerrogativa de ser executada nos moldes do art. 730, do CPC. III. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE. IV. In casu, tem-se que a agravada desempenha o serviço público de organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da Constituição Federal), pois, conforme referido na decisão agravada, entre as finalidades institucionais da empresa (artigo 2º, da Lei nº 6.639/90), estão: criar programas de abastecimento (como sacolão, varejão, feira popular, paçotão), que tragam benefícios aos consumidores; orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortifrutigranjeiros; efetuar a comercialização e a distribuição de gêneros alimentícios, quando lhe competir a participação em programas sociais e institucionais em consonância com a política municipal. Logo, deve-lhe ser estendidas as prerrogativas ínsitas às pessoas jurídicas de direito público. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00168060320144030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 535075 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 13/09/2016) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. (STF - RE 225011, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, 16.11.2000) 2. Submetendo-se à embargante ao regime de impenhorabilidade de bens, é de se reconhecer a desnecessidade de efetivação de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, não havendo, desse modo, qualquer óbice à obtenção da pretendida Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 200581000127236 - Apelação Cível - 548279/Relator(a) - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - Segunda Turma - DJE 25/10/2012) Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por se a ré obstar, claramente, a pretensão deduzida na inicial, posicionando-se pela improcedência dos pedidos formulados, caracterizando-se, na espécie, inequívoco conflito de interesses a justificar o manejo da presente demanda visando à obtenção de um provimento jurisdicional que dê solução adequada à lide instaurada. Além disso, não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza dos correios, já que configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (artigo 14), independentemente da ocorrência de culpa. Todavia, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico. Observe que o autor não pugnou por tal prerrogativa - cuja impossibilidade foi aduzida em contestação. Com base nos princípios da celeridade e da economia processual, não vejo prejuízo na impugnação à gratuidade, trazida em contestação, anteriormente ao deferimento (fl. 163), já que o artigo 100 do Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de insurgência após a concessão. Com efeito, a Lei Processual, em seu artigo 99, 3º, assevera que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e não vejo, nos documentos colacionados - trazidos pelo próprio autor - contundência a afastar tal presunção. Ainda, prejudicada a realização de audiência de conciliação (artigo 334 da Lei Adjetiva), já que a ré, expressamente, se opôs a acordo (fl. 65). Análise o mérito, propriamente dito. De início, é de se afastar o pleito de entrega do aparelho celular, pois, primeiro, não houve declaração de conteúdo e valor do objeto (fl. 28), segundo, porque, ao contrário do que afirma o postulante, não é possível falar em perda ou extravio do objeto postado ou mesmo em resistência da ré em efetuar a sua entrega, pois, à vista da consulta extraída junto à página institucional dos Correios (fl. 39), em 19/08/2016, o objeto foi devolvido à unidade de distribuição em Salvador/BA, após as infrutíferas tentativas de entrega, que foram realizadas, respectivamente, em 15/08/2016, 17/08/2016 e 19/08/2016, sendo certo, ainda, que o objeto em questão encontrava-se disponível para retirada junto à agência central - situada também no município de Salvador/BA. Por conseguinte, rejeitado, outrossim, o pedido de restituição do valor correspondente ao objeto. Pelo mesmo motivo e, por considerar que só não houve a entrega por fato estranho à alçada da ré (fls. 107/109, ausência do destinatário), não há que se falar, ainda, em repetição da taxa de serviços de postagem - R\$ 36,30 (fl. 28). Ou seja, o serviço foi prestado. Por absoluta falta de liame entre os documentos de fls. 29 e 30 e os fatos narrados na exordial, improcedente, também, o requerimento de restituição de tais valores. Subsiste o intento de indenização por danos morais. Com efeito, a indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil-Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a Constituição Federal de 1988 previu: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Além disso, não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza dos correios, já que configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, artigo 14), independentemente da ocorrência de culpa. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), todavia, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia, hipótese esta que entendo presente neste caso. Sem delongas, é incontroverso que a entrega, que deveria ser operada em 08/08/2016 (07 dias após a contratação, fl. 28), só teve sua primeira tentativa em 15/08/2016 (fl. 39). No entanto, apesar de demonstradas falhas na prestação do serviço descrito nos autos (ato ilícito) e culpa, por parte da ECT, da narração posta na exordial, em confronto com tal atraso, somada à falta de indicação do conteúdo e valor do objeto quando da contratação, nada vislumbro além do natural desconforto com o descumprimento parcial da avença, pelo que não vejo a mínima caracterização de dano moral, passível de indenização. De resto, pelo atraso, a própria ré indica indenização de 30% do valor do porte, em sede administrativa. Em conclusão, o autor não logrou êxito em comprovar seus argumentos (artigo 333, I, do Novo CPC), pelo que não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais no presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizada, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-74.2016.403.6106 - THIAGO MENDES DE SOUZA X MONIQUE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP274644 - JOSE VITOR AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Thiago Mendes de Souza e Monique Aparecida Vieira de Souza em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida nº 855550031587, com pedido de tutela de urgência que possibilite o depósito em Juízo das prestações vincendas e que impeça a ré de incluir os autores em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/174). O pedido de liminar restou indeferido, concedida a gratuidade (fls. 177/179). A ré contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de inépcia (fls. 182/189) e documentos (fls. 190/198). Adveio réplica (fls. 201/217). Instadas a especificarem provas (fl. 218), as partes nada requereram (fls. 219 e 210). II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à audiência de conciliação (fl. 04), observo que a ré manifestou desinteresse (fl. 182vº, pelo que prejudicada sua realização. Rejeito a preliminar de inépcia, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 330, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Por certo, é possível delimitar as impugnações autorais, até porque a ré se dedicou a elas na peça de defesa. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. TAXAS E IOFNão há que se acolher a genérica tese de abusividade da taxa de administração, mensal, de R\$ 21,98, primeiro por expressamente prevista - sendo que os autores assinaram o contrato e não há alegação de vício de consentimento -, segundo porque compatível com o tipo de negócio entabulado. Os autores não trouxeram argumento a respeito do IOF. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. Ainda que a avença esteja sob a égide do SFH, a Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreeu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem conveniados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, inconste disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com os disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Conselho Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Foi impugnada a utilização da Tabela PRICE, mas o sistema de amortização, no caso, é o SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 32vº). REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como a decisão caninha para a improcedência, não há que se falar em repetição de indébito. IMPUGNAÇÃO GERICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Trago julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DE MÚTUA HIPOTECÁRIO CONFORME VALORES MENSIS QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDOS - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A RESPEITO DO CÁLCULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não se pode confiar sem ressalvas em cálculo UNILATERAL do mutuário feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) do mútuo hipotecário que acham-se em vigor, para o fim de impor ao credor hipotecário o seu recebimento com prejuízo da execução da hipoteca. 2. Reza o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF. 3. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fúmus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ 25/8/2003, pág. 271). 4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AG 163269 - Rel. Des. Fed. Johnsonom di Salvo - DJU de 03/02/2003, pág. 101) Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcação os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006626-69.2016.403.6106 - OSMARINA DA SILVA LUZ(SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Osmarina da Silva Luz em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Mirassol-SP, objetivando a limitação dos descontos referentes a empréstimo consignado a 30% dos vencimentos líquidos e o pagamento da diferença entre o valor líquido que deveria ter sido liberado, por disposições contratuais, e o valor efetivamente creditado em sua conta corrente, atualizada e acrescida de juros, ao azo da contratação, com pedido de tutela de urgência no que toca ao primeiro pedido. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/48). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 52). A tutela de urgência restou indeferida, determinando-se que a advogada assinasse a petição inicial e que a autora apresentasse o original ou cópia autenticada da procuração e da declaração de hipossuficiência, observando-se que, apresentada esta, já restaria deferida a gratuidade, mas, caso contrário, deveria recolher as custas processuais (fl. 58). A autora trouxe a procuração e a declaração, além de demais documentos relativos à saúde (fls. 60/72). A Caixa contestou, reatando a tese da exordial (fls. 74/76), com documentos (fls. 77/90). Advêdo réplica (fls. 95/102). Instadas a especificarem provas (fl. 103), as partes nada requereram (fls. 104 e 105). E breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Diz a autora que, como correntista do Banco do Brasil (conta corrente 20.594-X, agência 6920-5), solicitou, em 10/05/2012, um empréstimo consignado, no valor de R\$ 50.629,46, para pagamento em 96 parcelas, mediante desconto em sua pensão por morte da SPPREV, e que, em novembro/2015, solicitou a portabilidade, para migração para a Caixa, a qual, além de quitar o débito (R\$ 41.656,45), ainda lhe teria concedido novo empréstimo, consignado (R\$ 33.931,57), passando a dívida total, junto à Caixa, a R\$ 75.588,02. Todavia, a ré (em 13/11/2015) teria creditado R\$ 28.683,38 e não R\$ 33.931,57, R\$ 5.248,19 a menos, diferença esta que a autora pleiteia, atualizada desde 13/11/2015. Além disso, alega que o valor das parcelas mensais desse último empréstimo consignado, descontadas diretamente em folha de pagamento (96 parcelas de R\$ 1.598,00), representa, em média, 35% do valor total dos seus rendimentos líquidos (R\$ 4.566,19, após os descontos do INSS e imposto de renda), o que comprometeria seu sustento (inclusive, seria portadora de doença neurológica, o que o oneraria ainda mais), devendo ser modificado para o limite de 30% (R\$ 1.369,85) previsto na Lei 10.820/2003. Trouxe o documento de fls. 23/25, que sinaliza que o contrato junto ao Banco do Brasil - já que não foi trazida cópia da avença - teria sido celebrado em 13/11/2015. A ré, ao azo da contestação, apontou que, em verdade, foram portados dois contratos da autora, do Banco do Brasil para a Caixa, que deram origem às avenças nºs 110.13876-90 e 110.13875-09 na Caixa. Teria sido celebrada a renovação do segundo, em R\$ 75.588,02, pagamento em 96 parcelas de R\$ 1.598,00, liquidando o saldo devedor desse mesmo contrato, no valor de R\$ 41.656,45, o que é consonante com a tese autoral nesse ponto. Todavia, aponta a ré que o saldo devedor do primeiro - R\$ 1.347,19 - também teria sido quitado por tal renovação e que, ainda, teria sido contratada, na oportunidade da renovação, o seguro prestamista, de R\$ 3.901,00. Na fl. 74º, compila tais dados, fazendo-os chegar ao valor líquido de R\$ 28.683,38, como segue: Contrato 110.13875-09 renovado - 75.588,02 (+) - Saldo devedor do de nº 110.13875-09 - 41.656,45 (-) - Saldo devedor do de nº 110.13876-90 - 1.347,19 (-) - Seguro prestamista - 3.901,00 (-) - Total líquido - 28.683,33. Conquanto a lide se analise sob o manto consumerista, vejo verossimilhança na versão da ré, baseada nos documentos de fls. 78/86, a indicar no sentido de que todas as avenças acima citadas guardam relação de acerto atuarial, chegando-se ao saldo credor final de R\$ 28.683,33. Note-se que a autora não nega a existência do contrato nº 110.13876-90 e do seguro prestamista, pois, inclusive, por ela foram subscritos - tão somente questiona o liame entre eles. Também não há alegação de vício de consentimento. Com efeito, é razoável compreender a plausibilidade desse tipo de acerto, ao azo da portabilidade. Não há que se falar, enfim, em exigência de contratação do seguro prestamista, até porque, em réplica, a própria autora aduziu desconhecer tal seguro. Portanto, improcede o pedido de restituição. Em seu segundo ansio, alega a autora que o valor das parcelas mensais do empréstimo consignado nº 24.1610.110.0013875-09 (110.13875-09), descontados diretamente em folha de pagamento, ultrapassa o limite de 30% do seu rendimento líquido, o que estaria comprometendo seu sustento e de sua família. O empréstimo consignado em folha de pagamento do titular de benefícios de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social e de previdência complementar está previsto nos artigos 6º, caput, e 6º-A, da Lei nº 10.820/2003. Consoante disposto no 5º do artigo 6º do texto legal, os descontos não podem ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o desconto de empréstimos consignados em folha de pagamento deve respeitar o limite de 30% dos vencimentos do contratante, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. NATURZA REMUNERATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO. SOMA DE 30% DOS VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) ostenta caráter remuneratório e não indenizatório. Precedente. III - O desconto mensal de prestações, a título de empréstimos consignados, não pode ultrapassar a soma de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, por força de seu caráter alimentar, bem como em observância ao princípio da razoabilidade. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas nºs. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ - AIRMS 201304071145 - AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44593 - Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA - DJE 10/11/2017 - Decisão 24/10/2017). Pois bem. A autora firmou, espontaneamente - já que não há alegação de vício de consentimento -, o Contrato de Empréstimo CAIXA - Portabilidade de Crédito Consignado nº 24.1610.110.0013875-09, baseado na sua renda bruta de R\$ 7.928,46 (líquida, de R\$ 5.713,86). O contracheque que teria servido de base para a concessão do empréstimo em vigor - de outubro/2015, fl. 87, já que a entabulação se deu em 13/11/2015 - aponta para líquidos R\$ 5.713,86. A parcela de R\$ 1.598,00 está aquém de 30% desse valor (R\$ 1.714,15). O pagamento de novembro/2015 (fl. 35), com líquidos R\$ 3.192,31 é sensivelmente menor, pois, em outubro, foi creditada a gratificação natalina, o que o que permite concluir que resultou em um rendimento muito superior nesse mês. Nesse sentido, em princípio, objetivamente, teria agido a autora de forma temerária, pois não lhe faltava o conhecimento de que tal iniciativa comprometeria sua renda, já que seu manus, de fato, não correspondia ao recebimento de outubro/2015. Veja-se julgado que entendendo aplicável in casu DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO A 30% (TRINTA POR CENTO) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Nos casos de empréstimos consignados feitos por servidor público, com desconto em folha de pagamento ou débito em conta corrente, o Egrégio STJ firmou entendimento de que o desconto ou débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, em razão da sua natureza alimentar (AgRg no REsp nº 1.084.997/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 01/03/2016; AgRg no REsp nº 1.535.736/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/11/2015). 3. Na hipótese, insurge-se o autor, em suas razões, contra o valor das parcelas do empréstimo descontado de sua remuneração, sob a alegação de que compromete a sua subsistência. No entanto, depreende-se, dos autos, que o valor do desconto em folha de pagamento, quando firmado o contrato, era inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração. 4. Quando firmado o contrato em questão, o autor sabia que a sua situação era provisória - ou seja, que ocuparia o cargo de Diretor de Esporte e Lazer por apenas um mês - e, mesmo assim, agindo de forma temerária, quis valer-se dessa condição para obter o empréstimo junto à CEF, com prazo de 96 (noventa e seis) meses. 5. Se pretende reduzir o valor da parcela, não é o caso de se ajuizar uma ação judicial para a revisão do contrato, ainda mais se ausente legalidade ou abusividade. Na verdade, se for do seu interesse, devêr a autor requerer da instituição financeira a renegociação de sua dívida, para que, assim, seja firmado um novo contrato, sob novas condições, que contemple os interesses de um e de outro. 6. Apelo improvido. Sentença mantida (TRF3 - 11ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1965116 / SP - 0001053-22.2013.4.03.6117 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 07/04/2017) Por tais motivos, sem mais delongas, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arreará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007268-42.2016.403.6106 - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA(SP347717 - ELEUSÉS VIEIRA DE PAIVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo Instituto Rio Preto de Medicina Nuclear Ltda. em face da União Federal, pelo procedimento comum, visando à compensação, ou restituição, dos valores pagos indevidamente, no período de outubro de 2011 a outubro de 2016, a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, relativamente a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, ao argumento de que teria sido declarada inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fl. 07/69). Citada, a União apresentou contestação (fls. 75/79), com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, considerando o julgamento da matéria pelo STF, reconheceu a procedência do pedido, requerendo, contudo, a não condenação em honorários (artigo 19, IV, c/c 1º, I, da Lei 10.522/2002). Advêdo réplica (fls. 82/87). À fl. 86 foi determinada a retificação da autuação. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afianço a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré, pois, conquanto não tenha sido demonstrada a resistência por parte da ré, já está consagrado no jurisprudência pátria que, em geral, não é indispensável o esgotamento da via administrativa para o acesso à jurisdição, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Nesse sentido, entendo que o argumento da autora de que a presente ação teria sido proposta para resguardar o direito de compensação dos valores, diante do entendimento que o pedido administrativo não teria o condão de interromper o prazo prescricional, é suficiente para demonstrar o interesse processual. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. I. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com nas novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legítimas constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pag. 1226 - grife) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (11/10/2016), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005. Na medida em que a autora, na exordial, restringiu seu pedido de restituição aos valores pagos, observado o prazo prescricional quinquenal (item 16 de fl. 05) e que, a tabela de fl. 69 e os documentos de fls. 21/67 só se referem a recolhimentos dentro desse prazo, não há que se falar em parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Análise do pleito consoante a disposição legal do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). O Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade da norma, em decisão que transitou em julgado em 09/03/2015, consoante ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipotecamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Tribunal Pleno, RE 595.838/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Data do Julgamento 23/04/2014, DJE 08/10/2014). A União, ao azo da contestação, reconheceu a procedência do

pedido, baseando-se, justamente, no RE 595.838 e na Resolução nº 10/2016, do Senado Federal, publicada em 31/03/2016, que suspendeu, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal, a execução do dispositivo impugnado - inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838 (artigo 1º). Assim, sem delongas, curvo-me ao entendimento do Excelso Pretório, observando que a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, e, por oportuno, adoto o voto do emissor Relator, Ministro Dias Toffoli, como razões de decidir (...). É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, descon siderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e do limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares nem sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, descon siderando outras parcelas, como, por exemplo, a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, do provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ainda, nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003078-17.2009.4.03.6127/SP - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini - D.E. - Publicado em 11/03/2015). Assim, o pedido procede. No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União quanto ao mérito, que sequer rebatou os argumentos apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido, ainda que de forma subsidiária, em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Agravo de Instrumento 520729 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008). II - Apelação da União provida. (TRF3 - Apelação Cível nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP - Rel. Des. Fed. Alda Basto - DE 10/01/2014) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, estampado no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, observando o prazo prescricional quinzenal. Declaro, alternativamente, o direito à compensação desses valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, tudo após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinzenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários sucumbenciais da União em favor da autora, nos termos da fundamentação. Deverá, todavia, a União, reembolsar as custas processuais recolhidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-30.2016.403.6106 - VERA LUCIA SANTIM DA SILVA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Vera Lucia Santim da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 07/01/1988, até os dias atuais (28/11/2016 - data da distribuição desta ação). Pugna, ainda, pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/10/2014 (benefício n.º 171.159.182-0 - fls. 13 e 44-vº/46), sem a incidência do fator previdenciário e mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/63. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 68/99). Réplica às fls. 102/104-vº. Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 109 e 110. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretendo a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, na condição de auxiliar de limpeza, junto ao empregador Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, desde 07/01/1988 até 28/11/2016 (data do ajuizamento do presente feito). Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo do intervalo supracitado, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição quinquenal levantada pelo INSS em contestação (fl. 68-vº), pois, a contar do requerimento administrativo (em 01/10/2014 - fls. 13 e 44-vº/46), até a data do ajuizamento deste feito (em 28/11/2016 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previa a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuar em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não com um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (fórmula e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Pois bem. Dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de fls. 14/15 e 31/32 (emitidos pelo empregador) depreende-se que, nos períodos neles descritos, e no exercício do cargo de auxiliar de limpeza, junto aos diversos setores da unidade hospitalar (Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto), a autora se dedicou a atividades que compreendiam (...) Coordenar e realizar atividades de higienização, desinfecção e limpeza, mantendo contato direto com os pacientes e objetos de uso dos mesmos. Coordenar o Serviço de Higienização e Limpeza, preparar o ambiente, manter a ordem, manter o ambiente limpo, prevenir infecções hospitalares e conservar os equipamentos. (...) Os mesmos documentos relatam que (...) os atendentes, enfermeiros e auxiliares de enfermagem e serventes que trabalham em Enfermarias, Clínicas Médicas e Cirúrgicas, entram em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas (Agentes Biológicos) (...), e mencionam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias - v. fls. 14 e 31. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 16/26 e 33/36) - subscrito por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) -, atestou o expert que, os profissionais que exercem os cargos de auxiliar de limpeza e responsável de limpeza - como é o caso da demandante -, estão sujeitos à agentes nocivos biológicos, o que ocorre em razão do contato direto com o ambiente destinado ao tratamento da saúde humana, inclusive pacientes, doenças infecto contagiosas e equipamentos e/ou instrumentos não esterilizados (v. fl. 23). Desse modo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 07/01/1988 a 28/11/2016, na função de auxiliar de limpeza, eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, nos termos da presente fundamentação, e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), tem-se, conforme cômputo abaixo, que a soma do tempo de labor especial da autora, em 01/10/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.159.182-0) resulta em 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 07/01/1988 a 01/10/2014 normal 26 a 8 m 25 d não há 26 a 8 m 25 d TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício acima mencionado, Vera Lúcia já havia alcançado tempo de labor especial em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes prejudiciais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, entendo que faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial, a partir de 01/10/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.159.182-0) e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão da espécie em tela. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede, também, o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC. Interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora de 07/01/1988 a 28/11/2016 (auxiliar de limpeza), junto à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de VERA LÚCIA SANTIM DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 01/10/2014 (data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 13), e quando já implementados os requisitos legais ao deferimento da espécie previdenciária em comento, arcando, também, com o pagamento dos valores entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/12/2016 (data da citação - fl. 67), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O instituto réu arcará, também, com o pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor da postulante, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Vera Lúcia Santim da Silva Nome da mãe Palmyra Zanin Santim CPF 102.870.698-77 NIT 1.235.270.012-6 Endereço da Seguradora Rua Carula Pereira de Lima, n.º 79, Jardim das Oliveiras, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 01/10/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.159.182-0, e do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/10/2014, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008494-82.2016.403.6106 - PEDRO SERGIO DIAS SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Pedro Sérgio Dias Soares, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como operador de transmissor, operador de transmissor de TV, auxiliar técnico, técnico eletrônico e técnico de manutenção de TV, desde 12/08/1985 até os dias atuais (28/11/2016 - data da distribuição da presente ação). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, e desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 177.359.409-2 (em 25/04/2016 - fls. 14/20), mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende ver declarada no presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/40. Às fls. 45/71 o demandante trouxe aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente ao empregador Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da prejudicialidade do trabalho desenvolvido entre 12/08/1985 e 05/03/1997 e, também, no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito,

defendeu a improcedência dos demais pleitos (fls. 72/127). Réplica às fls. 130/134. Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 142 e 143. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas no período de 12/08/1985 a 28/11/2016* (*data da distribuição do presente feito), nas funções de operador de transmissor, operador de transmissor de TV, auxiliar técnico, técnico eletrônico e técnico de manutenção de TV. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (em 25/04/2016 - fls. 14/20). Inicialmente, análise as preliminares suscitadas pelo INSS em contestação. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir em relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o pedido inicial é expresso no sentido de (...) conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (...), ou seja, não está a primeira das espécies previdenciárias ora citadas entre os pedidos formulados nestes autos. De outra face, os documentos de fls. 120/127 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) denotam que o período de 12/08/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido, pela autarquia previdenciária, como tempo de labor especial. Sendo assim, acolho a preliminar levantada pelo INSS e reconheço a ausência de interesse de agir do requerente quanto ao pedido de declaração da especialidade das atividades desenvolvidas de 12/08/1985 a 05/03/1997, extinguindo o feito, apenas no que se refere a tal período. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente trazer um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consubstanciadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de afirmar se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Quanto ao trabalho executado de 06/03/1997 a 10/12/1997 - data da edição da lei nº 9.528/97, é preciso ressaltar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 23/24 e 46/71 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende o postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desse modo, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 12), os dados lançados na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 33/39 e 98/104) e, bem assim, as informações consignadas nos formulários trazidos às fls. 23/24 e 117/117-vº (PPPs), são suficientes a demonstrar que, de 06/03/1997 a 10/12/1997, o autor, efetivamente, exercia atividades que englobavam o manuseio de equipamentos elétricos e de funcionamento à válvulas, os quais contavam com correntes que variavam entre 250, 1.600, 3.500 e 6.500 volts. Resta evidenciado, então, que tais atividades foram desempenhadas em locais que contavam com a presença do agente elétrica, nos precisos termos do que precitou o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que classifica como perigosos os Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido no intervalo em apreço (06/03/1997 a 10/12/1997). No que se refere ao labor executado após 11/12/1997, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitidos pelo empregador (PPPs) fls. 23/24 e 117/117-vº, relatam que, nos interstícios neles apontados, e no exercício das funções de operador de transmissor, operador de TV, auxiliar técnico, técnico eletrônico e técnico de manutenção de TV, Pedro Sérgio se dedicava a atividades que consistiam em (...) Monitorar equipamento transmissor de recepção e transmissão de sinais; (...) substituir físicos de entrada de energia elétrica do equipamento transmissor (acima de 250 volts); (...) Executar manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos eletrônicos de transmissão, retrasmisso e repetição (contato com tensão acima de 250 Volts - quando realizado serviços de manutenção nos equipamentos), especificamente tensões de 1600 volts; 3500 Volts e 6500 Volts em equipamentos com funcionamento à válvulas, executando testes de aceitação dos equipamentos; detectar sinais de interferências na frequência de operação da estação. (...) Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT - fls. 46/71, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas das várias unidades da Função Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, atestou o expert que, desde 06/04/1987 e até os dias atuais, o autor sempre trabalhou em atividades que implicam na lida direta com redes e linhas de distribuição e de transmissão de energia classificadas como de alta tensão, ocasiões em que esteve sujeito a experimenter choque elétrico - v. fls. 64, 70 e 71. Nesse sentido, merecem destaque algumas das considerações tecidas pelo perceptor técnico em exame: (...) Os profissionais que realizam as atividades de Manutenção nas Regionais (Técnico de Manutenção de TV e Auxiliar Técnico de Manutenção), têm como prioridade manter a TV no ar, para tanto além dos trabalhos realizados com alimentação em baixa tensão, realizam os que envolvem a substituição de fusíveis na rede de alimentação da estação (Alta Tensão) e manutenção elétrica diversas nos circuitos de alimentação da estação. (...) concluímos que (...) as atividades desenvolvidas nas regionais interior pelo Técnicos de Manutenção de TV e Auxiliares Técnico de Manutenção, estão inseridas no contexto da Periculosidade (...) - v. fls. 70/71. Assim, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas, pelo autor, nas funções de técnico eletrônico e técnico de manutenção de TV, a partir de 11/12/1997 e até 28/11/2016* (* data distribuição da ação), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição ao agente nocivo elétrica, em níveis, expressivamente, superiores ao tolerável (acima de 250 volts, conforme elencado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Em que pesem os fundamentos extensos pela autarquia ré às fls. 73/74-vº, ainda que a eletricidade não conte com expressa previsão no Decreto 2.172/97, a periculosidade do trabalho afeito ao referido agente persiste em face das disposições da Lei nº 7.369/85 (revogada pela lei nº 12.740/2012) e, notadamente, do Decreto 93.412/86 - este em plena vigência -, que estatuiam o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica. Ademais, a ausência da eletricidade no rol dos fatores que representam risco ao trabalhador em sua labuta não deve prevalecer nos casos em que a prejudicialidade do labor executado mediante a exposição ao aludido agente restar amplamente demonstrada pelos adequados formulários (PPPs - fls. 23/24 e 117/117-vº) e laudo técnico (fls. 46/71), como é o caso dos autos. A propósito, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RESP. nº 1.306.113/SC, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso em tela: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1306113/SC - RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 07/03/2013). O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. TENSÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. A Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e emissão de exposição contínua, ou na ingressasse de modo intermitente e habitual, ou houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultasse incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Tendo a autoria decida de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 6. Apelação provida em parte. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00048145720134036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1973424 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2016). Portanto, consoante fundamentação supra, tenho que o autor logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que inportaram em riscos à sua saúde e integridade física, no período de 06/03/1997 a 10/12/1997 (técnico eletrônico) - por enquadramento profissional no item 1.1.8, do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros) -; e de 11/12/1997 a 28/11/2016 (técnico eletrônico e técnico de manutenção de TV) - ante a comprovação de que, no exercício das atividades desempenhadas em tais épocas, o demandante esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em níveis que ultrapassam o limite tolerável (acima de 250 volts - item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), de sorte que reconheço o caráter especial das atividades executadas durante os lapsos em destaque, dando total provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo (em 25/04/2016 - fls. 14/20), resulta em 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 12/08/1985 a 05/03/1997 normal 11 a 6 m 24 d não há 11 a 6 m 24 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 25/04/2016 normal 18 a 4 m 15 d não há 18 a 4 m 15 d TOTAL: 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do benefício nº 177.359.409-2 (em 25/04/2016 - fls. 14/20), já contava o autor com tempo de trabalho especial no mínimo legalmente superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que trata o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91), daí porque, procede o pedido de concessão da aposentadoria especial, a partir desta data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei nº 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tais inovações introduziram o indicado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja edição assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (...) Também os 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio

financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.No caso concreto, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenhar atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Dantes do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à falta de interesse de agir da parte autora no que se refere ao pedido de declaração da especialidade do labor exercido no período de 12/08/1985 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, para reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor de 06/03/1997 a 10/12/1997 (técnico eletrônico) - por enquadramento na categoria profissional de que trata o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; e de 11/12/1997 a 28/11/2016 (técnico eletrônico e técnico de manutenção de TV) - ante a comprovação de exposição ao agente agressivo capitulado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 - eletrônica.Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de PEDRO SÉRGIO DIAS SOARES, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 25/04/2016 (data do requerimento administrativo - fls. 14/20, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/12/2016 (data da citação - fl. 44), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Pedro Sérgio Dias Soares/Nome da mãe Edith T. Bighetti Soares/CPF 046.641.238-09/NIT 1.088.773.693-6/Endereço do(a) Segurado(a) Rua Dr. Luiz Bonfá, n.º 205, Tarraf II, São José do Rio Preto/SP/Benefício Aposentadoria Especial/Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei/Data de início do benefício 25/04/2016 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial/Tratando-se de benefício concedido a partir de 25/04/2016, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-37.2016.403.6106 - VERA LUCIA PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Vera Lúcia Passarini, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como sergente de hospital, atendente hospitalar, auxiliar e atendente de enfermagem, desde 01/04/1975 e até 12/01/2009 (data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 70/73).Requer, ainda, a concessão(a) da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 148.773.257-8 (em 12/01/2009 - fls. 70/73 e 79/84), ou, sucessivamente;b) do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, também desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 148.773.257-8 (fls. 70/73 e 79/84);Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/89.Às fls. 96/100 e 175/190 a autora trouxe aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, relativos ao empregador Instituto Espírita Nosso Lar.Ciudad, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; e, em preliminar, a falta de especialidade das atividades desenvolvidas de 01/12/1975 a 10/01/1979, 17/01/1979 a 28/02/1980, 18/09/1984 a 16/01/1989, 01/03/1989 a 28/03/1990, 01/04/1990 a 13/02/1994, 01/04/1990 a 13/02/1994 e 08/03/1995 a 28/04/1995. No mérito, defendeu a improcedência dos demais pedidos (fls. 109/119).Réplica às fls. 170/174-vº.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:a) 01/04/1975 a 10/01/1979 - sergente e atendente de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível;b) 17/01/1979 a 28/02/1980 - atendente de enfermagem - Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto;c) 12/03/1980 a 30/04/1980 - enfermeira - Reinaldo Soares de Luca;d) 01/10/1983 a 13/09/1984 - auxiliar operacional - Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível;e) 18/09/1984 a 16/01/1989 - atendente de enfermagem - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda;f) 01/03/1989 a 28/03/1990 - atendente de enfermagem - Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes;g) 01/04/1990 a 13/02/1994 - atendente de enfermagem - Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto;h) 08/03/1995 a 19/09/1995 - atendente de enfermagem - Funes, Dória & Cia Ltda;i) 01/06/1997 a 12/01/2009 - auxiliar de enfermagem - Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR;Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial - sem a incidência do fator previdenciário -, ou, pela conversão dos períodos acima reproduzidos em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - tudo desde o requerimento administrativo do benefício nº 148.773.257-8 - em 12/01/2009.Inicialmente, analiso as questões levantadas pelo INSS em contestação.Dos documentos de fls. 70/73 e 79/84 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Concessão/Memória de Cálculo), observo que entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 148.773.257-8 (em 12/01/2009) e o ajuizamento desta ação (em 28/11/2016 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial.Com efeito, dos documentos de fls. 47/52 e 70/73 (Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) tem-se que, na apreciação dos requerimentos administrativos dos benefícios nºs 145.939.973-8 e 148.773.257-8, os períodos de 01/12/1975 a 10/01/1979, 17/01/1979 a 28/02/1980, 18/09/1984 a 16/01/1989, 01/03/1989 a 28/03/1990, 01/04/1990 a 13/02/1994 e 08/03/1995 a 28/04/1995 foram considerados, pela autarquia ré, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da requerente no que tange aos períodos em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tais intervalos.Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos formulados na peça inaugural.III.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabeleceu: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Quanto ao labor desenvolvido de 01/04/1975 a 30/11/1975 (santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível), 12/03/1980 a 30/04/1980 (Reinaldo Soares de Luca), 29/04/1995 a 19/09/1995 (Funes, Dória & Cia Ltda) e 01/06/1997 a 10/12/1997* (Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR) - * data da edição da lei nº 9.528/97 -, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 67/69-vº, 96/99 e 175/190, - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas, tão somente, que a atividade que pretende a postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela.Desse modo, tenho que as anotações em CTSP (fls. 19/26) e, bem assim, as informações lançadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 17) e nos PPPs já mencionados, são suficientes a demonstrar que nos períodos em tela a autora efetivamente laborou no exercício de atividades expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 como insalubres (enfermeira e auxiliar de enfermagem) e, bem assim, no exercício de atividades afins às já referidas (v. descrição das atividades desempenhadas entre 01/04/1975 a 30/11/1975 - fl. 67-vº), sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em apreço (01/04/1975 a 30/11/1975, 12/03/1980 a 30/04/1980, 29/04/1995 a 19/09/1995 e 01/06/1997 a 10/12/1997). No que pertine ao trabalho como auxiliar de enfermagem, de 11/12/1997 a 30/11/2007 (IELAR), vejo que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 96/99 - emitido pelo empregador -, relate que, no período nele descrito, a autora executava atividades como (...) AUXÍLIA NAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENFERMAGEM EM HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE, (...) ASSISTÊNCIA AO PACIENTE, (...) ADMINISTRAM MEDICAMENTOS (...). O mesmo documento menciona, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias.Corroborando tais informações, no Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 175/190) - subscrito por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) -, atestou o expert que, em razão do contato direto com pacientes e materiais infecto contagiantes, os integrantes do quadro de pessoal da unidade hospitalar vistoriada que exercem os cargos de técnico e auxiliar de enfermagem - como é o caso de Vera Lucia estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, notadamente, fungos, bactérias, bacilos, vírus e materiais infecto-contagiantes (v. fls. 179, 180/180-vº, 181-vº, 182, 183/183-vº e 184/184-vº).Desse modo, reconhecido, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 11/12/1997 a 12/01/2009 (auxiliar de enfermagem - IELAR), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Em relação ao período em que a requerente laborou junto à Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, como auxiliar operacional de serviços diversos, vejo que não há nos autos quaisquer elementos de prova hábeis a evidenciar a aduzida nocividade das atividades profissionais desenvolvidas em dito ofício, o que torna inviável a declaração da prejudicialidade de tal período de labor.Também não é possível admitir o reconhecimento da nocividade das atividades desempenhadas entre 01/10/1983 a 13/09/1984 (auxiliar operacional de serviços diversos) com base na ilação de que as mesmas comportariam o enquadramento por categoria profissional, pois, não está a função de auxiliar de operacional listada em quaisquer dos Decretos Regulamentadores referidos na presente fundamentação; daí porque, procede, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico.B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado

pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, tem-se que a soma do tempo de labor da requerente, em 12/01/2009 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 148.773.257-8 - fls. 70/73 e 79/84) resulta em 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/04/1975 a 30/11/1975 normal 0 a 8 m 0 d não há 0 a 8 m 0 d 01/12/1975 a 10/01/1979 normal 3 a 1 m 10 d não há 3 a 1 m 10 d 17/01/1979 a 28/02/1980 normal 1 a 1 m 12 d não há 1 a 1 m 12 d 12/03/1980 a 30/04/1980 normal 0 a 1 m 19 d não há 0 a 1 m 19 d 18/09/1984 a 16/01/1989 normal 4 a 3 m 29 d não há 4 a 3 m 29 d 01/03/1989 a 28/03/1990 normal 1 a 0 m 28 d não há 1 a 0 m 28 d 01/04/1990 a 13/02/1994 normal 3 a 10 m 13 d não há 3 a 10 m 13 d 08/03/1995 a 28/04/1995 normal 0 a 1 m 21 d não há 0 a 1 m 21 d 29/04/1995 a 19/09/1995 normal 0 a 4 m 21 d não há 0 a 4 m 21 d 01/06/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 6 m 10 d não há 0 a 6 m 10 d 11/12/1997 a 12/01/2009 normal 11 a 1 m 2 d não há 11 a 1 m 2 d TOTAL: 26 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício n.º 148.773.257-8 (em 12/01/2009), a autora já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contributivo e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:(...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. À vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajustamento desta ação; também acolho a preliminar suscitada pelo INSS, e reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/12/1975 a 10/01/1979, 17/01/1979 a 28/02/1980, 18/09/1984 a 16/01/1989, 01/03/1989 a 28/03/1990, 01/04/1990 a 13/02/1994 e 08/03/1995 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora de 01/04/1975 a 30/11/1975 (servente de hospital - Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível), 12/03/1980 a 30/04/1980 (enfermeira - Reinaldo Soares de Luca), 29/04/1995 a 19/09/1995 (auxiliar de enfermagem - Funes, Dória & Cia Ltda) e 01/06/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem - IELAR) - ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4 e 2.1.3, dos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79 (enfermeiros); e no período de 11/12/1997 a 12/01/2009 (auxiliar de enfermagem - IELAR) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de VERA LÚCIA PASSARINI, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 12/01/2009 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 148.773.257-8 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) - observada a prescrição quinquenal -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/12/2016 (data da citação - fl. 94), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajustamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome da beneficiária Vera Lúcia Passarini Nome da mãe Lucia Basso CPF 002.579.738-77 NIT 1.064.466.337-2 Endereço da Seguradora Rua Vera Katiry Ferreira, nº 340, Jardim Maria Lucia, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 12/01/2009 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 148.773.257-8 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 12/01/2009 e, tendo em vista a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004203-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-20.2014.403.6106) JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 137. Providencie a Parte Embargada - executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Após o prazo para resposta, venham os autos conclusos para determinação de digitalização da presente execução, nos termos da Resolução Pres 142/2017, art. 8º e ss. Intimem-se.

0002296-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-93.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União Federal-exequente às fls. 20/21. Providencie a Parte Embargada - executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Providencie a Secretaria o despensamento dos feitos. Após o prazo para resposta, venham os autos conclusos para determinação de digitalização da presente execução, nos termos da Resolução Pres 142/2017, art. 8º e ss. Por fim, não existe necessidade de tramitação dos autos em sigilo, providencie a Secretaria a exclusão do sigilo. Intimem-se.

0005590-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-80.2016.403.6106) MARIA ROSA CATALANO - ME X LUIZ ANTONIO GARBI(SP243965 - LUIS ANTONIO CATALANO GARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Indefiro o pedido de prova pericial genérico (para que seja feita uma revisão contratual em todos os contratos e demais documentos financeiros firmados entre as partes, requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 59/61, uma vez que desnecessária para o deslinde da questão. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006985-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-10.2016.403.6106) FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO MEDEIROS FERRARI X ALCEU FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante das declarações de fls. 60 e 64, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Fernando e Alceu. Como já decidido às fls. 24, pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Também, conforme decidido às fls. 24, devem ser juntadas as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do § 1º, do art. 914, do CPC, em especial os mandados de citação, inclusive para comprovação da tempestividade destes embargos. Do exposto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprimento desta determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701536-40.1996.403.6106 (96.0701536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GJCOA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA ME X JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido da CEF-exequente de fls. 483, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entenderei que concorda. Intime(m)-se.

0000808-49.2010.403.6106 (2010.61.06.000808-3) - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL X JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Recebo o pedido da União Federal-exequente de fls. 182/188 de desconsideração da personalidade jurídica. Comunique-se o SUDP para incluir no polo passivo, como executados, as seguintes pessoas físicas: 1) ANTONIO ALVES DE ANDRADE, RG nº 7.908.200 e CPF nº 059.116.996-72, e 2) JOÃO FRANCISCO SANCHES ARANTES, RG nº 8.850.070E CPF nº 046.044.888-94. Após, citem-se os novos co-executados, nos termos do art. 135, do CPC, nos endereços constantes às fls. 303 e 115. Intimem-se.

0003419-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, através dos sistemas eletrônicos existentes (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), as liberações das restrições que por ventura tenham sido efetivadas contra a Parte Executada, conforme pedido expresso das partes às fls. 274 e 375/376. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TAIS R.S. DARIM - ME X TAIS REGINA SANCHES DARIM

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Indefero o requerido pela Parte Executada às fls. 180/189, SUSPENSÃO deste processo de execução, em virtude de ação revisional parcialmente procedente, uma vez que referida ação não tem o condão de suspender o andamento desta ação. Cumpra a Parte Executada a determinação de fls. 174, trazendo aos autos os documentos ali solicitados, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, sob pena de não o fazendo, ficar a critério deste juízo o valor da porcentagem sobre o faturamento da empresa que será penhorada, arcando, eventualmente, com sua desídia. Os valores serão depositados em conta judicial, que será liberada após a quitação total do débito, portanto, até lá, já poderá haver decisão definitiva na revisional, não podendo falar em prejuízo ou enriquecimento sem causa da CEF, além do fato de ser instituição financeira que, com uma ordem judicial, deverá devolver eventuais valores recebidos a maior. Intimem-se.

0004135-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MAZZON TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCOS WILSON ROCHA MAZZON X CLELIA PATRICIA FURLANETO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Providenciem as pessoas físicas executadas a juntada aos autos de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seu pedido de fls. 86/99 possa ser apreciado, já que somente a Pessoa Jurídica juntou procuração às fls. 82. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, uma vez que a CEF-exequente já apresentou manifestação às fls. 101. Intime-se.

0000843-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)

Promova a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às fls. 36/37, através do sistema BACENJUD, tendo em vista serem irrísórios, além do fato da CEF-exequente nada requerer acerca de tais valores (ver fls. 49). Após, aguarde-se o desfecho do mandato expedido (ver fls. 51). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-53.2017.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 28/09/2017 (FLS. 575/577v) - INTIMAÇÃO REPRESENTANTE JUDICIAL DO IMPETRADO I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Aparecido Pavani em face do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto, com pedido de liminar, objetivando assegurar o regular processamento do recurso ordinário interposto pelo impetrante no Processo Disciplinar 11041R000013.2016, atribuindo-lhe, ainda, o efeito suspensivo, bem como que seja declarada ilegal a decisão que indeferiu o recurso mencionado e decretada a nulidade de eventuais atos praticados após 03 de abril de 2017. Alega o impetrante que o não recebimento do recurso interposto em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração, opostos contra a decisão que declarou instaurado o procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (fls. 264, 307 e 344/345), constituiu-se em ato coator praticado pela autoridade impetrada, uma vez que, em seu entender, tal conduta afronta as disposições legais pertinentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/249 e 252/347). As fls. 373/374, foi afastada a prevenção e concedida a assistência judiciária gratuita; a liminar restou indeferida. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 384/403). As informações foram prestadas pela OAB/SP, com preliminares, restando a tese da exordial (fls. 404/410), com documentos (fls. 411/496 e 499/548), e requerendo sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 550/551). A decisão de fls. 373/374 foi mantida pelo Juízo (fl. 553). Adeveio réplica (fls. 555/564) e o impetrante, ainda, reiterou a inicial às fls. 565/574. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, já que as decisões em questão (fls. 264, 307 e 344/345) foram proferidas pelo impetrado (artigo 1º da Lei 12.016/2009). Rejeito, também, a alegada incompetência absoluta, pois o órgão representado pelo impetrado tem sede funcional nesta Subseção (fls. 264, 307 e 344/345). Defiro parcialmente a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no feito, todavia, como assistente simples. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será analisada. A matéria vem prevista nos artigos 76 e 77 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94. Art. 76 - Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Analisando a lide objetivamente, observo que, conquanto das decisões postas em discussão (fls. 264, 307 e 344/345) não se extraia indicativo de óbice ao exercício da advocacia ou inibição de aplicação de medida que o restrinja, e que, pelo artigo 72, 2º, do mesmo diploma legal, a tramitação dos procedimentos disciplinares no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB se dê em caráter sigiloso, é cristalino o direito do processado à análise de seu recurso, no caso, pelo Conselho Seccional, e com efeito suspensivo, não cabendo à autoridade estabelecer vedação que a lei não traz, a saber, que somente decisões de mérito são passíveis de recurso. Essa, aliás, já era a dicção da regência anterior Lei 4.215/63. Art. 137. Todos os recursos de que trata esta lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial de ato ou decisão (art. 118, 2º), serão recebidos no efeito suspensivo. A matéria em questão - instauração de processo disciplinar - não se enquadra entre as ressalvas do artigo 77 da Lei 8.906/94, pelo que, sem delongas, o pedido procede. Nesse sentido - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DEFERIMENTO DE MEDIDA DE DESAGRAVO PÚBLICO. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM A CASSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NÃO VERIFICADAS. NECESSIDADE DE ATRIBUIR DUPLO EFEITO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I. O cerne da questão do presente writ gravita sobre a ilegitimidade do ato da OAB/MS ter admitido recurso administrativo da impetrante apenas no efeito devolutivo. A decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/MS, a qual ensejou o recurso, deferiu pedido de realização de sessão de desagravo público em razão de ofensas imputadas ao Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri de Campo Grande/MS. 2. Conforme se depreende do disposto no artigo 77, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), em regra, todos os recursos interpostos nos processos em trâmite na OAB devem receber efeito suspensivo. 3. Como, in casu, não se verificam as exceções trazidas pelo artigo supra, quais sejam: versar o recurso sobre: eleições, suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB ou de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova - de rigor, verificar o direito líquido e certo da impetrante de ter atribuído efeito suspensivo ao recurso por ela interposto no Desagravo Público. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - REOMS 00100878620104036000 - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 334933 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017 - Decisão: 15/02/2017) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.906/94. I - Pela análise do artigo 77 da Lei nº 8.906/94, chega-se à conclusão de que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina podem ser objeto de recurso ao Conselho Seccional, não havendo que se falar em restrição ou limitação para que a impugnação somente possa ser interposta em casos de decisão terminativa de processo disciplinar. II - Por outro lado, não se encaixa a impetrante em quaisquer das ressalvas trazidas no referido dispositivo, o que poderia obstar a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo por ela interposto. II - Apelação desprovida. (TRF3 - AMS 00009350520104036100 - APELAÇÃO CIVEL - 326621 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2015 - Decisão: 12/02/2015) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, declarando nula a decisão de fls. 344/345 (288/289 do PD) e determinando que o impetrado processe, com efeito suspensivo, o recurso interposto pelo impetrante às fls. 313/334 (257/278 do PD), protocolo nº 79/2017, em relação à decisão de fl. 307 (250 do PD), relativa ao Procedimento Disciplinar nº 11041R000013.2016, tomando sem efeito, via de consequência, eventuais atos praticados após a decisão que havia negado seguimento ao recurso. Não há honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas, ex lege. A SUDP para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no feito como assistente simples (fl. 411). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5006142.17.2017.403.0000 (fl. 403). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, do mesmo texto legal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087101-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087101-5) - AGNALDO MOREIRA X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca da petição e cálculos sucumbenciais (devidos em favor dos advogados da Parte Autora) apresentados pelo INSS às fls. 279/282, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X ADEVALDO JOSE BRITO(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela INSS às fls. 325. Determino o cancelamento do RPV de fls. 147 e sua reversão em favor da União Federal. Expeça-se Ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região para comunicação desta ordem, tomando as providências que julgar necessárias. Comprovada a reversão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, pela perda do objeto. Intimem-se.

0002822-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002822-5) - ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X LIGIA APARECIDA FIOCHI DANI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO FERRAZ JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008350-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008350-9) - REALINO BARBOSA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X REALINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006056-93.2010.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA X ANGELO LUIZ MASET(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VENTURA BIOMEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal está promovendo a execução dos honorários sucumbenciais da verba que lhe é devida nos autos dos embargos nº 00022962920164036106, que serão oportunamente desapensados destes autos e o fato de serem verbas autônomas, não comportando mais compensação, nos termos da legislação processual em vigor, requereria a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 142 (com a concordância da Parte Executada às fls. 145), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Já em relação aos honorários advocatícios a qual a CEF foi condenada (ver fls. 119), integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação suso referida, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005340-32.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006775-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 775, do CPC) às fls. 54, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-71.2014.403.6106 - RAFAEL HONORATO TEIXEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RAFAEL HONORATO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-50.2015.403.6106 - ANDRE LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANDRE LUIS DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR BUOSI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR BUOSI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 79, com a concordância do réu (ver fls. 81), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a advogada do réu às fls. 81 renunciou ao direito de receber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007352-82.2012.403.6106 - ORLANDO AMARO MONTEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ORLANDO AMARO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação da União Federal-executada de fls. 165/172. Vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão (no gabinete) - caso não exista necessidade de remessa à Contadoria Judicial. Intime(m)-se.

0002135-82.2017.403.6106 - ALMIR SERGIO DE FREITAS(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a impugnação da União-executada de fls. 90/101. Vista ao Impugnado-exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos (no Gabinete) para decisão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-96.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELENE GILLOTTI PASSARINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-68.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLENIRA GRASSATO SARCKIS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são diversos. De toda forma, providencie a secretaria a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, dando ciência às partes, oportunamente, para que se manifestem.

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste momento processual, entendo não haver elementos suficientes à concessão da antecipação da tutela, uma vez que, para dirimir a questão, há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório. Resta, portanto, indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Nomeio como perito o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes para a realização dos exames na área de OTORRINOLARINGOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia **29/01/2018, às 14:15 horas**, na Rua Benjamin Constant, 4335, Bairro Vila Imperial, nesta cidade, fone 3234-4577.

Deverá o perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistentes técnicos, comunicando-os da data e local designado pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e, finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venhamos aos autos conclusos.

Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica.

Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se a autora.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo de 15 dias.

Espeça-se o necessário para intimação do autor.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à parte para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001106-09.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a causa é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001 e, ainda, o disposto no artigo 6º, incisos I e II, da citada lei, declino da competência para o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a redistribuição ao Juizado, procedendo à baixa deste feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001106-09.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a causa é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001 e, ainda, o disposto no artigo 6º, incisos I e II, da citada lei, declino da competência para o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a redistribuição ao Juizado, procedendo à baixa deste feito.

Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR RENATO NALINI - ME, VICTOR RENATO NALINI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): VICTOR RENATO NALINI ME E OUTRO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **VICTOR RENATO NALINI ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 12.811.393/0001-00, com endereço na Rua Bumba Meu Boi, nº 331 A, Jardim São Francisco de Assis, nessa cidade; e,

2) **VICTOR RENATO NALINI**, portador do RG nº 47.166.947-SSP/SP e do CPF nº 395.730.418-04, residente e domiciliado na Rua Alberto Caldarell, nº 188, Conjunto Habitacional III, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 159.351,72** (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), valor posicionado em 06/11/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 56.569,86**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 18.951,03**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 159.351,72
CUSTAS		R\$ 796,76
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 7.967,59
30% DA DÍVIDA		R\$ 47.805,52
TOTAL PARA DEP.		R\$ 56.569,86
PARCELAS	6	R\$ 18.591,03

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5EB45E06C>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NEUSA MARLI TORRES DOS REIS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA RICCI - SP318826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-82.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: NASSIB DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCILA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do CPC, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial (ID 3104797) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANICE CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA - SP360828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS de Roney Alves dos Santos, inclusive das páginas em branco;

3.2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 143.443.842-0;

3.3. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

4. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução, ou para extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 117/118 do documento gerado em PDF - ID 3208807: Dá análise das cópias juntadas do processo nº 0000033-77.2009.403.6103, o qual tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apontado no termo de prevenção global, vislumbro a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

Desse modo, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do CPC.

Após, abra-se conclusão para extinção, ou para determinar a citação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE CRISTINA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAO JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:
 - 2.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 2.2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
 - 2.3. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. Cumprido o item anterior e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO QUEIROZ SAMPAIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 3.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, **inclusive das páginas em branco**;
 - 3.2. Apresentar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. A prova emprestada, normalizada no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno.
5. Indefero o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.
6. Cumprido o item 3 e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
7. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.
9. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADALBERTO LAZZARINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que desde 12/09/2016 aguarda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem obter qualquer informação sobre o benefício, não obstante o deferimento de recurso interposto perante a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício.

3. No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, em razão do valor atribuído à causa (fl. 11 do documento gerado em PDF – ID 3609594), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou têm filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUMBERTO JOSE TECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 192/195 do arquivo gerado em PDF (ID 359387), aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006425-40.2017.4.03.0000 para o deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que os processos apontados no termo de prevenção foram extintos sem resolução de mérito, portanto não há coisa julgada. De outro modo, conquanto possam ter a mesma causa de pedir e objeto, não há prevenção em relação ao JEF de São Paulo (Juízo que tramitaram as referidas ações), pois a competência absoluta pelo valor da causa não dá ensejo à prevenção.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

- 3.1. Cópia integral e legível do processo administrativo;
 - 3.2. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência, pois o mandato possui mais de 6 anos;
4. No mesmo prazo, deverá apresentar seu rol testemunhal a fim de comprovar seu período rural, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
5. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO HENRIQUE RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência, pois os juntados ao feito estão desatualizados.
3. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
5. Não vislumbro a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois este processo é o mesmo que tramitou no JEF sob o nº 0001404-05.2017.403.6327. O processo 0000993-93.2016.403.6327, por sua vez, foi extinto sem resolução de mérito (fl. 214 do documento gerado em PDF) por descumprimento de decisão, pois a parte autora não juntou cópia do comprovante de endereço e procedimento administrativo. Conquanto este último processo possa ter o mesmo pedido, causa de pedir e partes do presente feito, não há prevenção por força da incompetência absoluta do JEF, tendo em vista o valor da causa. Também não há coisa julgada.
6. Cumprido o item 2, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON MITSUO MURATA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de período que alega ter trabalhado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
 - 2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;
 - 2.3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretária, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
 6. Após, abra-se conclusão.
- Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO COMUM

0400682-65.1995.403.6103 (95.0400682-5) - ITAMAR CORREIA DA SILVA X ITAIR BORLIDO X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IVAN ARLINDO MARI X JANETE SANTIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JANET ALARCA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JJORGE CYRILLO MAIA X JOAO ALVES NETO X JOAO CARLOS MATAREZI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista que o pedido de habilitação dos herdeiros de Itair Borlido foi formulado pela advogada constituída às fls. 274/277, certifique a Secretaria se a publicação das decisões proferidas às fls. 307 e 315 foram realizadas em nome de referida patrona. Em caso negativo, proceda-se à republicação de referidas decisões. Na hipótese da regularidade das publicações, e em face da ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. DESPACHO DE FL. 307. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito de Itair Borlido, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a diligência, remeta-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, em conformidade com a habilitação sucessória requerida às fls. 272/286, bem como para que se proceda à retificação da classe da ação para 206. Ante o documento apresentado à fl. 287, remeta-se, novamente, os autos ao contador judicial para apuração do cálculo de liquidação de sentença em relação ao exequente Itair Borlido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes do cálculo apresentado. DESPACHO DE FL. 315.1. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente aos autos a certidão de óbito de Itair Borlido. No mesmo lapso temporal, deverá o autor manifestar-se acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 311/312. 2. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para retificação da autuação nos termos do despacho de fl. 307.3. Vista à União do parecer de fls. 311/312.

0008006-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008006-2) - GONCALINO BICUDO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 181: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0) - PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fl. 527, digam os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). Em caso positivo, remeta-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum. Do contrário, abra-se conclusão. Intimem-se.

0001885-05.2010.403.6103 - ADRIANA SOARES CAMARGO X BIANCA CAMARCO SANTANA DE LIMA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o atestado carcerário atualizado, que informe se a prisão de Ademilson Santana Lima Filho ainda permanece ou, caso contrário, em que data se deu a soltura, conforme requerido pelo r. do MPF, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, deverá firmar a petição de fls. 106/107.

0001943-08.2010.403.6103 - MARIO PUGLISI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3 (fls. 383/385), intime-se a parte autora para especificar a prova pretendida, devendo fornecer os dados para viabilizar a realização da perícia (local, setor da fábrica, nome do setor etc). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de tempo de trabalho especial, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Em pesquisa ao Sistema DATAPREV, a qual determino a juntada aos autos, verifiquei que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/1716081693, com DIB em 05/02/2015, ou seja, posterior ao ajuizamento do feito.4. Observo que à fl. 113 foi determinada a juntada do processo administrativo NB 42/1716081693. Todavia, o INSS não juntou cópia integral do referido processo administrativo.5. Desse modo, ante a necessidade de complementação da instrução processual, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo nº 42/1716081693.6. Verifico que às fls. 248/254 consta pedido de concessão de tutela de evidência, o qual ainda não foi apreciado por este Juízo.7. Desse modo, determino seja regularizado o registro processual abrindo-se conclusão para decisão. Publique-se. Intimem-se. DECISÃO Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No entanto, os incisos II e IV não se aplicam ao caso dos autos, pois há necessidade de complementação da instrução processual, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos. Por outro lado, na hipótese do inciso I a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do exposto: I. Indefero o pedido de tutela da evidência. 2. Excepcionalmente, ante a comprovação de fls. 99/105, defiro a expedição de ofício às empresas MPRE e Camargo Corrêa para que seja fornecida cópia do laudo técnico referente ao Sr. Sebastião Martins, RG 13.981.636-7, CPF 887.289.278-34, em relação aos períodos de 08/08/1980 a 16/07/1982 e 25/01/1994 a 11/08/1994, respectivamente. 3. Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 380, II, do CPC. 4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 5. Oportunidade, abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0001673-76.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO MENDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 120/121: Manifeste-se a parte autora se há interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o lapso temporal, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

0002003-73.2013.403.6103 - AMARILDO OLIVEIRA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3 (fls. 127/129), intime-se a parte autora para especificar a prova pretendida, devendo fornecer os dados para viabilizar a realização da perícia (local, setor da fábrica, nome do setor etc). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0008625-71.2013.403.6103 - VITOR MONTEIRO PINTO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 290: Diante da comunicação recebida via malote digital da Vara Única de Juína/MT, designo a realização de audiência para oitiva da testemunha José Valter Barbosa, em cumprimento à Carta Precatória n. 140/2017, pelo Sistema de Videoconferência, para o dia 10 de maio de 2018, às 17:00 horas (agendamento pelo Call Center n. 10126683, o qual determino a juntada). 2. Comunique-se o Juízo Deprecado, via comunicação eletrônica. 3. Intimem-se as partes.

0000653-57.2013.403.6327 - IMPREGNA DO BRASIL LTDA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a anuência das partes quanto à estimativa de honorários, fixo estes no valor R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Deverá a parte autora depositar o valor dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias. 2. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 299/301, com excesso do quesito nº 9, pois impertinente ao objeto da perícia, nos termos do art. 470, I, do CPC. 3. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora. O perito deverá contatá-lo, nos termos do art. 466, parágrafo 2º, do CPC. 4. Com o depósito, intime-se o perito para retirada dos autos. 5. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias. 7. Por fim, abra-se conclusão.

0005872-10.2014.403.6103 - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/61 e 64/70: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, abra-se conclusão.

0007424-10.2014.403.6103 - ALBERTINA MORTARI GOMES DE VASCONCELOS (SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fl. 146: Em face da concordância da exequente com os cálculos e depósitos efetuados pela ré (fls. 89/90), e tendo em vista o pedido de desistência do recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 2. Destarte, expeçam-se alvarás de levantamento. 3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requerer ou a pessoa autorizada a receber a importância. 4. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 5. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0003790-69.2015.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM LTDA (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 134: Dê-se vista à União, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a manifestação, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Findos os prazos, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0403255-71.1998.403.6103 (98.0403255-4) - ANETE LODI DA SILVA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl. 292: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0000753-59.2000.403.6103 (2000.61.03.000753-8) - ORESTES PASCHOAL FILHO (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO E SP083745 - WILLIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 149/154. Decisão do E. TRF-3 à fl. 181, com trânsito em julgado em 26/04/2016 (fl. 182). A CEF, independentemente de intimação, apresentou guia de recolhimento do valor da condenação que entendeu devido, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 186/189). A parte autora apresentou o cálculo do valor da execução (fls. 190/193). Requereu o levantamento do valor depositado (fl. 189 e 196) e protestou por eventual diferença a ser depositada pela CEF. É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico que dois advogados atuaram na fase cognitiva: inicialmente, a parte autora constituiu procurador o advogado Willis Antônio Martins de Menezes (OAB/SP 83.745, procuração à fl. 08), que apresentou a petição inicial (fls. 02/07) e réplica (fls. 118/121). Posteriormente, foi constituído o advogado Francisco Carlos Pereira Renó (OAB/SP 73.365, procuração à fl. 130). Portanto, intime-se o advogado Willis Antônio Martins de Menezes para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF (fls. 186/189), no prazo de 15 (quinze) dias. 1.1 Com manifestação, abra-se conclusão. 1.2 Decorrido o prazo, silente, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 189, em favor de Francisco Carlos Pereira Renó (OAB/SP 73.365). 2. No mesmo prazo, a CEF fica intimada para pagamento da diferença entre o valor já depositado (fl. 189) e o valor apresentado pelo exequente (fl. 193), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006521-58.2003.403.6103 (2003.61.03.006521-7) - MARIA DE LOURDES SILVA SOARES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0009967-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009967-7) - ARIovaldo DE SOUZA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ARIovaldo DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

000032-97.2006.403.6103 (2006.61.03.00032-7) - MARIA JOANA MARTINS X IDALINA RODRIGUES OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, informando a pendência cadastral do advogado Dr. Mário Sérgio Silvério da Silva, junto ao sistema AJG, intime-se o causídico a regularizar seu cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão de fl. 283. Publique-se.

0008326-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008326-9) - CATARINA FRANCISCA DO VALE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 151: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0006835-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006835-2) - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o documento de fl. 13 está rasurado, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 174.

0005714-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005714-0) - EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDMILSON VICTORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001113-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-59.2000.403.6103 (2000.61.03.000753-8)) ORESTES PASCHOAL FILHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORESTES PASCHOAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos requeridos pela CEF (fs. 377/378) a fim de possibilitar a execução do julgado, sob pena de falta de interesse de agir superveniente. 2.1. Apresentados os documentos, dê-se vista à CEF para dar cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC. 2.2. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 2.3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determine a remessa dos autos ao arquivo.

0004906-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004906-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/241: Da análise do extrato da conta judicial 2945.005.26643-9, é possível observar que houve apenas um depósito do valor de R\$ 7.734-01, em 16/11/2017, que, inclusive, já restou levantado mediante apresentação do alvará expedido à fl. 192. Desta forma, desnecessária a expedição de novo alvará de levantamento. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder ao levantamento de eventual valor depositado em duplicidade (fs. 237/238), que não foi direcionado à conta 26643-9, conforme extrato juntado à fl. 241.

0091778-34.2006.403.6301 (2006.63.01.091778-7) - JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a decisão proferida à fl. 204, uma vez que houve bloqueio parcial no sistema BacenJud, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desbloqueio dos valores e arquivamento dos autos.

0009383-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009383-8) - JULIO BRANDAO FILHO(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO BRANDAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do alvará, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0004712-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004712-6) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Fl. 161: Concedo à parte autora o benefício na prioridade na tramitação processual. Anote-se. 3. Fls. 156/157: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias. 5. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Com o levantamento dos valores, abra-se conclusão para extinção da execução, nos termos do quanto requerido pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006282-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006282-2) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/158: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia, bem como a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Defiro a prioridade no pagamento do Precatório, nos termos do art. 100, parágrafo 2º, da CRFB. 4. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fl. 154.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003071-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA UNIDADE REVAP-REFINARIA HENRIQUE LAGE, GERENTE SETORIAL DE SBS NA REVAP

DESPACHO

- Primeiramente, no tocante às petições da impetrante com ID's 3694830 e 3694952, não obstante tenha feito as indicações do Gerente Geral da Unidade REVAP, na pessoa do Sr. Bentaci Correa Junior, e o Gerente Setorial de SBS da REVAP, na pessoa do Sr. Fernando Benites Poloni, deixou ela de indicar os seus endereços completos, para o fim de requisição de informações, bem como deixou de retificar o valor da causa e de recolher as custas judiciais complementares, consoante a determinação deste Juízo constante da parte final da decisão com ID 3398936 (itens 1 e 2). Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação susomencionada, sob pena de extinção do processo, destacando-se, quanto ao valor da causa, que deve ser atribuído valor compatível com o proveito econômico pretendido (valor do contrato, ainda que por estimativa, apresentado pela impetrante para a licitação objeto desta ação).
- Nada a decidir quanto à petição e documentos apresentados pela impetrante com ID's 3743579 e 3743592 que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede retratação da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.
- Intime-se a parte impetrante.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSH BEVILAQUA

HABEAS DATA (110) Nº 5001755-80.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: RAUL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRAP DO COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Habeas Data impetrado por RAUL RIBEIRO DOS SANTOS contra o DIRETOR DA DIRAP DO COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, objetivando a expedição de ordem para que o impetrado forneça a Certidão de Tempo de Contribuição, solicitada em 18 de abril de 2017, em favor do impetrante.

Aduz o impetrante que exerceu, por aproximadamente 2 (dois) anos, o cargo de auxiliar de serviços gerais no CTA (Centro Tecnológico Aeroespacial), em São José dos Campos, e, pretendendo receber aposentadoria junto ao INSS, requereu referida Certidão atestando o tempo de trabalho, todavia, há 3 (três) meses protocolou a solicitação pleiteada junto ao referido órgão, mas até o momento da propositura da ação não obteve o documento, sendo-lhe informado, verbalmente, que o mesmo viria do Rio de Janeiro, o que acarretaria a demora no envio.

Com a inicial vieram documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Conforme determinado pelo Juízo, o impetrante procedeu à emenda da inicial para retificar o valor da causa.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse na demanda.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorreu "in albis" o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pleiteia o impetrante a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, solicitada em 18 de abril de 2017, para instruir processo de aposentadoria requerida junto ao INSS.

O Habeas Data é um remédio constitucional que tem como objetivo assegurar ao cidadão o direito ao conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou, ainda, para retificação de dados, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXII, da CF/88.

É a petição inicial *“a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II)”* (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).

Consoante dispõem os artigos 141 (*“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”*) e 492 (*“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.

O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica *“dos pedidos”* (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).

Conforme se verifica da petição inicial, o presente habeas data foi impetrado em face de ato alegadamente praticado(a) pelo(a) DIRETOR DA DIRAP DO COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.

Contudo, após ser expedido ofício para a autoridade indicada pelo impetrante, sobreveio aos autos informação de que:

“(…) o referido expediente foi protocolado equivocadamente nesta Organização Militar, posto que a Diretoria de Pessoal da Aeronáutica – DIRAP, tem sede na cidade do Rio de Janeiro, no seguinte endereço: Av. Marechal Brigadeiro do Ar Leonidas de Araujo Medeiros Junior” (Id Num. 2448638 - Pág. 1).

-

Diante de tal informação, mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade indicada pelo impetrante.

Com efeito, Autoridade Coatora é a que ordena ou emite a prática do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas.

Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado pelo(a) impetrante. A competência para o processo e julgamento de habeas data regula-se em razão da hierarquia e do domicílio da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor/impetrante descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido:

De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado ao impetrante a propositura de nova demanda, em face da autoridade correta, para fins de postular o que entende de direito.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e pagamento de custas, na forma do artigo 5º, LXXVII, da CF/88, e artigo 21 da Lei nº9.507/1997.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8810

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005231-9) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP374275B - JOSE FILIPE RODRIGUES CAMARGO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3309234.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Felipe Rodrigues Carmargo Guimarães, OAB 374.275.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 06/12/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

1. Defiro a conversão do valor depositado à(s) fl(s). 196/197 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial/total do contrato nº 2503141850003726-90. Deverá a CEF diligenciar para ultimar a operação bancária independentemente de expedição de ofício por este Juízo.2. Considerando que não foram localizados outros bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

1. Defiro a conversão do valor depositado à(s) fl(s). 160, 162, 165 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 2521431850003562-09. Deverá a CEF diligenciar para ultimar a operação bancária independentemente de expedição de ofício por este Juízo.2. Considerando que não foram localizados outros bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0007503-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICACOES LTDA X SALVADOR APARECIDO ZAGUI X MARIA JOSE NORBERTO SILVA

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0004754-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X IRAIDE DA LUZ CARLOTO X MARCIA ROSA LIMA VANCE X MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0004981-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDNALDO OLIVEIRA DE JESUS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0009963-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FOCUSNETWORKS SOFTWARES LTDA, SUCESSORA DE FOCUSNETWORKS SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0003002-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PHARMAVALE COM/ LTDA X CARLOS OTSUKI

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0001212-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADEMIR FREITAS RAPOSO(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA)

1. Defiro a conversão do valor depositado à(s) fl(s). 67 e fl(s). 69 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 0351110008971321. Deverá a CEF diligenciar para ultimar a operação bancária independentemente de expedição de ofício por este Juízo. 2. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0007068-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDINANGELA BATISTA ME X EDINANGELA BATISTA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0007616-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS X JAPA AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0008961-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CICERO F DA CRUZ SJCAMPOS - ME X CICERO FEITOZA DA CRUZ(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)

1. Expeça-se mandado de levantamento da penhora e desconstituição do respectivo depositário fiel dos bens relacionados às fls. 38/39.2. Defiro a conversão do valor depositado à(s) fl(s). 68/69 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 25214355800001697. Deverá a CEF diligenciar para ultimar a operação bancária independentemente de expedição de ofício por este Juízo. 3. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.4. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.5. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0008969-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0008995-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO SOUZA PACHECO - ME X MAURO SOUZA PACHECO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0001296-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X WILSON DE ALENCAR SANTOS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0001298-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEGMED ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES

1. Defiro a conversão do valor depositado à(s) fl(s). 66/68 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 2540916060000004529. Deverá a CEF diligenciar para ultimar a operação bancária independentemente de expedição de ofício por este Juízo. 2. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0002527-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0002538-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO WAGNER PEREIRA DA COSTA

1. Defiro a conversão do valor depositado à(s) fl(s). 49/49vº em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 252902110011529596. Deverá a CEF diligenciar para ultimar a operação bancária independentemente de expedição de ofício por este Juízo. 2. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0002539-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0004305-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PHARMAVALE COML/ LTDA X MARIO ROBERTO OUTUKY X CARLOS OTSUKI

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0007150-46.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OFFICE VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0007784-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIEL & MONTEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DANIEL DE MORAES MONTEIRO X MARCIA REGINA GABRIEL MONTEIRO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400497-61.1994.403.6103 (94.0400497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400014-31.1994.403.6103 (94.0400014-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS,PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP100231 - GERSON GHIZZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao informado à(s) fl(s). 309, oficie-se à Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região. Instrua-se com cópias de fl(s). 309, 304, 300/303 e 298 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br) solicitando o cumprimento.Int.

Expediente Nº 8811

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS

DESPACHO DE FLS. 263; FLS. 254; Defiro o pedido da União.Providencie o Diretor de Secretaria o cancelamento das requisições de pagamento cadastradas por equívoco: 20170021681, 20170021696, 20170021697, 20170021698, 20170021699, 20170021700, 20170021701. Conforme petição de fls. 214, os próprios autores-exequentes declararam que já receberam administrativamente os valores pleiteados nesta ação e remanesceu apenas a execução do julgado com relação aos honorários de sucumbência.Subam os autos à transmissão eletrônica da requisição de pagamento nº 20170021702, a qual refere aos honorários de sucumbência.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 293: 1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X ROBERTO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0003807-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003807-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP161390A - AMAURY JOSE SOARES) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0009079-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009079-5) - MOACIR DIAS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0007738-92.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0005508-43.2011.403.6103 - ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0003319-58.2012.403.6103 - SILVIA LETICIA DA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA LETICIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0005612-64.2013.403.6103 - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ILZETE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401821-18.1996.403.6103 (96.0401821-3) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP060441 - ALTIVO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0005775-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005775-4) - ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0009720-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009720-0) - JOSE FLAVIO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0005392-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005392-4) - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0001784-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001784-5) - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0008693-26.2010.403.6103 - ALDIVAN JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDIVAN JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0003717-05.2012.403.6103 - AILTON SANTOS DE SOUZA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

0007488-88.2012.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000100-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXCEPTO: NICOLAS ANTONIO LEMOS

Advogado do(a) EXCEPTO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento comum 5000680-40.2016.403.6103, proposta por NICOLAS ANTONIO LEMOS, alegando, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, com fundamento no art. 148, III, do Código de Processo Civil.

Alega o excipiente, em síntese, que o perito em questão não tem sua própria opinião para a conclusão do laudo, bem como há vínculo de amizade com o assistente técnico da Aeronáutica.

Afirma que há parcialidade nas conclusões do perito, com interesse na causa.

Intimado, o excepto manifestou-se, afirmando que não tem amizade com o assistente técnico da Aeronáutica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 145, IV, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 148, III, do mesmo Código) quando "interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes".

Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado, que fundamentou sua conclusão pericial, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer a União na causa.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de suspeição do perito.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS GEORG OVERRATH
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista a divergência de assuntos dos processos indicados na certidão id nº 2574254.

Defiro os benefícios da gratuidade da Judicária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS GEORG OVERRATH
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **19 de fevereiro de 2018, às 13h30min.** Nada mais.

São José dos Campos, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o autor emendou a inicial para converter o rito do processo e formulou pedido de tutela de urgência requerendo a reconsideração da decisão que anteriormente indeferiu a liminar, com o objetivo de permitir participação no curso de formação do Curso de Especialização de Soldados que se iniciará no dia 13.11.2017, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

A r. decisão proferida em 10.11.2017 indeferiu o pedido de liminar. A decisão proferida em 16.11.2017 manteve o indeferimento.

O autor juntou aos autos novamente o Boletim Interno de Informações de forma legível.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), no item 2.8.3.1, "q" prevê que um dos requisitos para o soldado S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD é "apresentar o resultado "APTO" (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)".

O documento de fls. 27 anexado aos autos, se refere ao Boletim Interno de Informações Pessoais datado de 10 de outubro de 2017, no qual consta que o autor obteve grau de Suficiência: A – Grau Final 65 – Conceito Global NOR.

Embora o autor não tenha juntado aos autos sua folha de alterações militares para comprovar a data de realização dos Testes de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e nem o indeferimento de seu recurso administrativo, está presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o curso iniciou no dia 13.11.2017, exigindo uma tutela jurisdicional capaz de impedir o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Em face do exposto, reconsidero a decisão proferida em 07.11.2016 e **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência para determinar que a UNIÃO permita que o autor seja incorporado e matriculado imediatamente no Curso de Especialização de Soldados que se iniciou no dia 13.11.2017 (desde que não existam outros impedimentos que não os tratados nesta ação).

Comunique-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), com urgência, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Recebo a emenda à inicial. À SUDP para retificação do rito para PROCEDIMENTO COMUM e do polo passivo, para que dele conste A união.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRO RODOLFO DIAS BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da autoridade impetrada, quanto ao não cumprimento de exigência de atualização dos dados do cadastro único.

Após, remeta-se o processo para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-93.2017.4.03.6103
AUTOR: DARCI CORTES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 15 meses, no valor estimado de R\$ 292.420,65, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Alega o autor que é servidor público federal aposentado e, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, que não foram gozados.

Sustenta que, ao conceder sua aposentadoria, a União teria computado indevidamente tais períodos, já que o autor não necessitava desses períodos para obtenção do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Em audiência, a União apresentou uma minuta de proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou. As partes requereram a suspensão do processo por 30 dias para formalização do acordo.

A União formalizou a proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou.

Intimada, a parte autora apresentou a declaração requerida pela União.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos da petição e planilha "ID 2635945 e 2635948", julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que o acordo já os contempla.

Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Verifico que consta na petição inicial declaração de não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

O preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível).

Ademais, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES SOLEVANTE, no período entre 19/11/2003 a 30/06/2011, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RONNIE HO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS

DESPACHO

Quanto a petição ID 2799967, indefiro, pois o despacho 1867609, de 11 de julho de 2017, deixa claro que "A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)".

Dessa forma, caso a parte ré julgue imprescindível o exame de tais documentos, servirá este despacho como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo de 10 dias, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Designo o dia 31 de janeiro de 2018, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento pessoal da parte ré e serão ouvidas as testemunhas por ela arroladas (as quais deverão ser intimadas judicialmente).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte ré, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9592

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001934-2) - MARIA ESTHER SBAMPATO X JOSE WILSON NERI X HEINRICH HANSING X HELDER FERNANDO DE FRANCA SANTOS CARNEIRO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, em caso de eventual cumprimento de sentença, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - Com a apresentação do cálculo de liquidação, intime-se a União (PFN), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Intimem-se.

0003485-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003485-1) - BENEDITO APARECIDO IGNACIO DA LUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

0004077-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004077-6) - NELYDA MARGARITA LAM SENG DELGADILLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

0004543-02.2010.403.6103 - MARIA OTILLIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

0001861-40.2011.403.6103 - PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP275212 - PAULO CESAR GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União, que foi julgada procedente para condenar a ré a proceder a reintegração e reforma do autor ao Serviço do Exército, a partir do licenciamento indevido (29/02/2008), com todos os pagamentos do período pela remuneração calculada com base no soldo equivalente ao grau hierárquico que ocupava na ativa, ficando, ainda, assegurada, a assistência médico-hospitalar.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a reintegração e reforma, nos termos do julgado.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - Considerando que as informações necessárias à realização dos cálculos de execução se encontram em poder do Ministério da Defesa, o que exigiria que fossem requisitadas, e tendo em vista a necessidade de velar pela fiel execução do julgado, assim como a situação da parte autora, que é beneficiária da Justiça Gratuita, O PROCESSO DEVERÁ SER DISPONIBILIZADO À UNIÃO para a elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

0009905-48.2011.403.6103 - ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autor(a) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006258-11.2012.403.6103 - AMARILDO RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que fôj julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.A autoridade administrativa fôj devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

0008002-41.2012.403.6103 - OSVALDO FERREIRA GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que fôj julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

0003808-61.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que após análise da conta de liquidação apresentada pelo impugnado, constatou que o valor devido corresponde a R\$ 4.452,50. Afirma que o exequente incluiu os honorários de execução e não atualizou o valor da indenização pela SELIC. O autor se manifestou às fls. 138, concordando com os cálculos apresentados pelo réu. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para fixar o valor da execução em R\$ 4.452,50 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até maio de 2017, conforme fls. 133-134. Condono o impugnado, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o final considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais devidos à sociedade de advogados. Intimem-se. Chamo o feito à ordem Retifico a parte final da r. decisão de fls. 139-139/verso apenas para excluir o penúltimo parágrafo, qual seja: Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais devidos à sociedade de advogados. Intimem-se.

0005333-78.2013.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 166, intime-se a parte autora para retirar na Secretária deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007301-75.2015.403.6103 - VITOR JORGE EVARISTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que fôj julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A autoridade administrativa fôj devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1567

EXECUCAO FISCAL

0401452-92.1994.403.6103 (94.0401452-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PADARIA E MERCEARIA SANTANA VIDANOVA LTDA X CELSO RAMOS TEODORO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X RODOLFO GARCIA LIMA

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0403462-12.1994.403.6103 (94.0403462-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WORLDWIDE COMERCIO DE MODAS E ACESSORIOS LTDA X RICARDO BRAGA MARTINS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0403772-81.1995.403.6103 (95.0403772-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X MOVEIS MURAKAMI & MORO LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0404794-77.1995.403.6103 (95.0404794-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X PROCIÓN TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SPI16256 - DEBORA SOARES COPPIO) X NOEMI FUZANO RORIGUES(SPI16256 - DEBORA SOARES COPPIO) X LEVI ALEXANDRE SOARES RODRIGUES(SPI16256 - DEBORA SOARES COPPIO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIR DOSSANTOS ROCHA E SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA E SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme Auto de Substituição de Penhora de fls. 137/138 o imóvel de matrícula 1.719 já está penhorado, mas não há depositário nem intimação da penhora.Ante a certidão supra, tomo sem efeito o segundo e terceiro parágrafos da determinação de fl. 317, devendo a exequente indicar depositário dentre os leiloeiros credenciados na Central de Hastas Públicas da Justiça Federal.Após, tomem conclusos.

0404837-09.1998.403.6103 (98.0404837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ERNESTO ELIAS ZOGBI(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, que eventual vista dos autos fora do cartório fica condicionada à regularização da petição de fls. 116/119 (prot. 201761030019382), bem como à juntada de procuração original e cópia do ato constitutivo consolidado.

0001538-55.1999.403.6103 (1999.61.03.001538-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEW IMAGE COMERCIAL LTDA(SPI12318 - PAULO NOGUEIRA LIMA)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006110-54.1999.403.6103 (1999.61.03.006110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X KOMECAUTO PECAS LTDA X MARIA IRACI DE SOUZA(SPI16862 - ORLANDO MARIANO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004628-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TONOBELLE COMERCIO E INDUSTRIA DE ART. DE ESPUMA LTDA-ME X FATIMA CRISTINA HERVANTIM X MONICA MARIA C. SILVA

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002586-78.2001.403.6103 (2001.61.03.002586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AEMA COMPONENTES LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Considerando a penhora no rosto dos autos de fl. 92, a ciência do Administrador judicial à fl. 167 e a comunicação ao Juízo da falência à fl. 168, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0003595-75.2001.403.6103 (2001.61.03.003595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ(SPI70964 - MAGNO MENDES RIBEIRO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000434-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATEC COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

0004532-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA X EDIR GAIOSO X MARINA MARCONDES GAIOSO(SP032681 - JAIR DOSSANTOS ROCHA)

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Diante da ocorrência de hipótese de impedimento, prevista no art. 144, VII, do Novo Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à MMF Juíza Federal Substituta lotada nesta Vara Federal, nos termos da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência de E. TRF da 3ª Região.

0005916-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

000658-19.2006.403.6103 (2006.61.03.00658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA(SP263532 - TANIA RAQUEL DE MELLO FONSECA RIBEIRO)

Indefiro o requerimento de cancelamento de indisponibilidade de bens para fins de averbação de distrato social, por ser medida que refoge à competência deste Juízo.Ao arquivo, nos termos determinados à fl. 166.

0001118-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP206830 - MARIO SERGIO LEITE PORTO)

Fl. 195. Conforme certidão de objeto e pé de fl. 64, a falência foi decretada em 15/05/2001. Portanto, junto a exequente extrato atualizado dos débitos, ajustados aos termos fixados na sentença proferida nos embargos (fls. 191/193). Juntado o extrato, comuniquem-se ao Juízo falimentar e intime-se o Síndico da massa falida.

0004843-03.2006.403.6103 (2006.61.03.004843-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EXOTEC METALOPLASTICA LTDA X ANGELA MARIA SILVA X LADISLAU DE FREITAS DUTRA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X VANIR DA CUNHA MONTEIRO

Fls. 195/196. Prejudicado o pedido, uma vez que o veículo de placa CBF 9153 não é objeto de indisponibilidade na presente execução fiscal e, conforme documento de fl. 197, pertence a pessoa estranha ao feito. Fl. 194. Ao arquivo, nos termos da determinação de fls. 128.

0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 311. Ante a certidão supra, reitere-se o ofício de fl. 311.

0004762-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fls. 203/205, bem como sobre a penhora on line de fls. 197/198, requerendo o que de direito.

0008796-33.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENON TINTAS LTDA-EPP(SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001006-27.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007071-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR

Certifico que, os autos encontram-se à disposição, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara. Certifico, ainda, que eventual vista dos autos fora do cartório fica condicionada à regularização da petição de fls. 68/69 (prot. 201761030018957), bem como à juntada de procuração original

0008806-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TALCANES COML/ LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

0008860-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLELLA NOGUEIRA & CIA LTDA - EPP(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Considerando a ausência de interesse da exequente na audiência de conciliação, pelos motivos expostos na petição de fls. 106/Vº, indefiro o requerimento de fls. 84/85. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000590-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 68/69, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006218-92.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARTINS E DA COSTA COMERCIO DE REFEICOES LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X APARECIDA FERNANDES MARTINS

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007898-15.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON CARLOS DA SILVA(SP255971 - JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 67/70, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Fls. 67/88. Manifeste-se o exequente, com urgência.

0004872-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 161/187. Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

0000338-51.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002082-81.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIX ESTRUTURAS - PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003022-12.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F. H. S. ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003041-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 94/95, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003262-98.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

CERTIFICO que devido a erro de numeração, renunerei os autos a partir da fl. 56, nos termos das normas vigentes. Fls. 60/61. Esclareça o exequente o requerimento de penhora do veículo nomeado, tendo em vista que às fls. 54/55 consta requerimento de penhora on line.

0003992-12.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Junte a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à exequente. Na inércia da executada, requeira a exequente o que de direito.

0006169-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OMEGA AIR CARGO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007536-08.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANTENG MANUTENCAO E ENGENHARIA LTDA - ME(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme termo de audiência de conciliação juntado aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001341-70.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T J R ADMINISTRACAO E ALUGUEIS LTDA - ME(SP125527 - EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 22/31 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 24/31 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 33/36, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001503-65.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAME(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Fl. 44. Oficie-se com urgência em resposta à SERASA informando a ausência de apontamentos decorrentes dos débitos cobrados na presente execução. Dê-se sequência à determinação de fls. 38/vº.

0001821-48.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LIMITADA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/83 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 68/83 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 85, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500813-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODOLFO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Recebo a petição e documentos (ID 1604094) como aditamentos à inicial. Observo, ainda, que a parte autora recolheu custas iniciais relativas a este feito no importe de 0,5% (ID 1604120 - Pág. 2).

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) promover a regularização do pagamento das custas processuais relativas aos autos nº 0009664-14.2015.403.6110, juntando documentos comprobatórios nos autos.

Isto porque, nos termos da decisão proferida nos autos Ação de Procedimento Comum n.º 0009664-14.2015.403.6110, a parte autora foi condenada ao recolhimento das custas processuais (R\$ 1.780,44, valor atualizado para setembro/2017), valor bloqueado, via BACENJUD, nas contas da titularidade da parte demandante (fls. 61/64 dos autos n.º 0009664-14.2015.403.6110).

Nestes autos, a parte autora comprovou o pagamento das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Procedimento Comum n.º 0009664-14.2015.403.6110, no valor de R\$ 1.739,45 (ID 1604120 - Pág. 1), havendo, portanto, pequena diferença a recolher.

b) juntar os documentos correspondentes aos IDs 1083068, 1083386 e 1083387, indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que no documento carreado pela parte demandante consta a informação: "Documento ainda não juntado ao processo" (ID 1604110 - Pág. 1).

c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

3. Intime-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-56.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: LUCAS GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PASCOAL MARQUES - SP270924
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

LUCAS GOMES MOREIRA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE / UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO, DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A**, visando à concessão de ordem que declare a nulidade do ato que o excluiu do FIES e que lhe assegure o direito à renovação do contrato do financiamento ou, alternativamente, a concessão de ordem para que a **FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE / UNIVERSIDADE DE SOROCABA** abstenha-se de cobrar os valores das mensalidades que vencerem durante o trâmite da ação.

Dogmatiza, em síntese, que ingressou na Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba no primeiro semestre do ano de 2015, firmando contrato de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Alega que, em 30/01/2017, foi comunicado, pela UNISO, do cancelamento do FIES por ter rendimento escolar abaixo de 75%.

Sustenta que não foi informado quanto ao alegado bloqueio do FIES, por baixo rendimento, ou da impossibilidade de aditamento do contrato.

Aduz que não teve alternativa senão a de pagar pela rematrícula, tendo que cursar grade flexível. Sustenta que não possui emprego e o não aditamento do FIES acarretará débitos financeiros.

Alega que a negativa ao aditamento do contrato ofende a seu direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao livre acesso à educação, tendo em vista que não houve aviso formal da negativa e não lhe foi oportunizada a apresentação de justificativa.

Juntou documentos.

Decisão ID 648796 determinou à parte impetrante que justificasse a manutenção das três autoridades no polo passivo da ação, juntando aos autos os documentos pertinentes e atestando qual ato coator teria sido praticado por cada uma delas.

O Impetrante informou que o Reitor / Diretor da Fundação Dom Aguirre (mantenedora da Universidade de Sorocaba) deve ser mantido no polo passivo, porque não foi permitida pela UNISO a renovação da matrícula e o aditamento do FIES integral, concedido para a continuidade da realização do curso. Que o Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE é responsável pelas normas regulamentadoras do FIES e o Superintendente do Banco do Brasil é o responsável pelo contrato de financiamento (ID 832021).

Decisão ID 1084827 postergou a apreciação da liminar para após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas. Na mesma decisão, inobstante a ilegitimidade do Presidente do FNDE e do Superintendente do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da ação, haja vista que não praticaram o ato apontado coator e não são competentes para desfazê-lo, foi determinada a permanência das pessoas jurídicas FNDE e Banco do Brasil S/A, tendo em vista possível existência de interesse jurídico na análise do pedido, decorrente da eficácia reflexa que esta demanda pode produzir na esfera de seus direitos.

Informações apresentadas pelo Reitor da Universidade de Sorocaba dogmatizando que o impetrante realizou matrícula no Curso de Medicina Veterinária em 14/12/2014, para início no 1º semestre de 2015. Que o impetrante solicitou o Financiamento Estudantil – FIES para o 1º semestre de 2015 e realizou aditamentos para o 2º semestre de 2015, 1º e 2º semestres de 2016.

Dogmatizou que, diversamente do alegado, o impetrante tinha pleno conhecimento de que não havia atingido o percentual mínimo de 75% de aproveitamento acadêmico nos semestres cursados, sendo que, a cada solicitação, declarava que não havia atingido esse percentual. Que o impetrante, na declaração preenchida em 22/07/2016, alegou que não obteve o mínimo por "motivos familiares" e, na de 13/01/2017, informou que era a 3ª justificativa pelo não aproveitamento acadêmico.

Alegou, também, que o Regimento Interno da Universidade é explícito quanto às possibilidades de interposição de recurso de conceito, sendo que os conceitos constantes do histórico escolar do impetrante são os finais obtidos.

Sustentou, ainda, que as condições para a renovação do financiamento estudantil são extremamente claras e ditadas pelo FNDE, sendo que a Portaria Normativa n. 15, de 08/07/2011, estabelece que a não obtenção de aproveitamento acadêmico mínimo de 75% é causa de impedimento à manutenção do financiamento.

Asseverou que o pedido alternativo – de que a Universidade se abstenha de cobrar os valores das mensalidades que vencerem durante o trâmite da ação – é desprovido de fundamento (ID 1688275).

Juntou documentos.

Contestação do FNDE sustentando a improcedência do pedido (ID 1844237).

O Banco do Brasil S/A sustenta a sua ilegitimidade passiva, uma vez que atua como mero agente financeiro. No mérito, requer a denegação da segurança (ID 2344000).

Manifestação do MPF deixando de opinar sobre o mérito da demanda, por entender pela inexistência de interesses públicos que justificassem a sua intervenção na lide (ID 2787681).

Relatei. Passo a decidir.

2. Das preliminares.

O Banco do Brasil S/A sustenta a sua ilegitimidade passiva.

No polo passivo do Mandado de Segurança deve permanecer a autoridade que praticou o ato imputado coator ou que tenha capacidade para desfazê-lo.

Neste aspecto, o Superintendente do Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Todavia, o resultado da lide posta em Juízo pode atingir interesse da pessoa jurídica representada – Banco do Brasil S/A. Isto porque, em caso de procedência do Mandado de Segurança, o Banco do Brasil seria a Instituição Financeira responsável pela concessão do financiamento pretendido pelo impetrante.

Assim, deve o Banco do Brasil permanecer no polo passivo desta ação.

Passo à apreciação do mérito.

3. O Fundo do Financiamento Estudantil – FIES, programa de financiamento destinado aos estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva pelo MEC, foi instituído pela Lei n. 10.260/2001.

Consoante artigo 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.260/2001, ao MEC compete definir as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

A Portaria Normativa n. 15, de 8 de julho de 2011, do Ministro do Estado da Educação, dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), fixando, como uma das regras para a manutenção do financiamento, que o aluno obtenha aproveitamento acadêmico mínimo de 75%:

"Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

...

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPISA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo." (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

"Art. 24. A qualquer tempo, a CPISA deverá comunicar de imediato ao agente operador do Fies eventuais situações de impedimento à manutenção do financiamento que vier a tomar conhecimento em razão das atividades sob sua responsabilidade."

No caso dos autos, o impetrante efetuou matrícula, em 14/12/2014, no Curso de Medicina Veterinária da Universidade de Sorocaba, que se iniciou no primeiro semestre do ano de 2015. Para o pagamento das mensalidades, solicitou o Financiamento Estudantil – FIES – correspondente a 100% do valor das mensalidades/semestralidades. Firmou aditamentos contratuais para o 2º semestre de 2015 e para o 1º e 2º semestres do ano de 2016.

Consoante mostram os documentos acostados aos autos, pela autoridade impetrada, o impetrante, desde o primeiro semestre do curso, não atingiu a meta necessária para a manutenção do FIES (histórico escolar ID 1688316):

Semestre	matérias cursadas	aprovação	aproveitamento %
2015/01	07	04	57,14%
2015/02	10	07	70%
2016/01	08	05	62,5%
2016/02	05	03	60%

Como se observa do histórico escolar do aluno, o impetrante não atingiu, desde o primeiro semestre do curso, o rendimento mínimo de 75%, necessário à manutenção do FIES.

Sustenta o impetrante que não tomou ciência de qual foi o critério adotado na aferição do seu desempenho abaixo de 75%, especificamente no último semestre.

A autoridade impetrada juntou aos autos, com as informações que apresentou, o Regimento Interno da Universidade de Sorocaba (ID 1688317).

Pela leitura do Regimento Interno, constata-se o critério adotado pela Universidade para aprovação do aluno (ID 1688317 – Pág 18):

Art. 62. - Será aprovado, com direito ao aproveitamento dos créditos correspondentes, o discente que obtiver nota final igual ou superior a 6,0 (seis) e tenha, no mínimo, 75% de frequência, do total da carga horária do componente curricular.

Ainda, no mesmo Regimento Escolar consta a possibilidade de o aluno interpor recurso em relação aos conceitos que lhe são atribuídos (art. 64).

Não pode o impetrante, portanto, alegar desconhecimento acerca do critério adotado pela Instituição de Ensino para a aferição de índice inferior a 75% de aproveitamento escolar.

Ademais, o § 1º do artigo 23 da Portaria Normativa n. 15/2011 permite a continuidade do financiamento por até **duas vezes, excepcional e justificadamente**, em caso de aproveitamento acadêmico inferior a 75%.

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPISA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo." (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)

A justificativa, portanto, deve ser apresentada na situação em que for autorizada, pela CPISA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento), para continuidade do financiamento como exceção à regra expressamente prevista no *caput* do artigo 23.

Ocorre que, no caso dos autos, foram apresentadas pelo impetrante (e acatadas pela CPISA) justificativas para os aditamentos do contrato por três (3) semestres consecutivos: 2º semestre de 2015, 1º e segundo semestres de 2016.

No primeiro pedido de aditamento, firmado em 14/08/2015, o impetrante declarou que não havia obtido o aproveitamento acadêmico satisfatório no semestre. Alegou, como justificativa para a autorização do aditamento, "dificuldade com o conteúdo e trabalho" (ID 1688314 – pág. 1).

Em 25 de janeiro de 2016, solicitou a rematrícula para o 1º semestre/2016, declarando que não atingiu o percentual acadêmico de 75% no período anterior. Não apresentou justificativa (ID 1688314 – pág. 3).

Em 22 de julho de 2016, declarou que não atingiu o percentual acadêmico por "motivos familiares" (ID 1688314 – pág. 4).

Em 13 de janeiro de 2017, ao solicitar a matrícula para cursar o primeiro semestre de 2017, mediante o benefício do FIES, declarou, mais uma vez, que deixou de atingir o percentual acadêmico de 75% no segundo semestre de 2016, informando, de próprio punho, que se tratava da "3ª justificativa" (ID 1688314 – pág. 5).

Deve-se observar que nos documentos preenchidos pelo aluno, em 22 de julho de 2016 e 13 de janeiro de 2017, consta a anotação abaixo transcrita, seguida do artigo 23 e § 1º da Portaria Normativa n. 15/2011:

"Estou ciente de que o não aproveitamento acadêmico por mais de duas vezes o meu contrato com o FIES será interrompido, conforme Portaria Normativa nº 15 do Fies"(...)

Além disso, o Contrato n. 696.301.019, firmado pelo impetrante junto à instituição financeira, trata expressamente sobre o tema nas cláusulas Décima Segunda e Décima Oitava (ID 2344014):

"Cláusula Décima Segunda – DO ADITAMENTO – Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma cláusula (...)

Cláusula Décima Oitava – DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO – (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do contrato:

(...)

II – não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco) por cento das disciplinas cursadas pelo(a) FINANCIADO(A) no último período letivo;

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na ocorrência do disposto no inciso II do parágrafo anterior, a CPSA da IES poderá, em caráter excepcional e mediante registro de justificativa do DRM, autorizar a continuidade do financiamento."

Por conseguinte, não se sustenta a alegação do impetrante de que não foi informado da possibilidade de bloqueio do FIES, em razão do baixo rendimento acadêmico.

O estudante tinha plena ciência da regra instituída pelo Ministério da Educação para a manutenção do financiamento, que constava tanto do contrato por ele assinado perante a Instituição Financeira, quando dos documentos que preencheu de próprio punho nos sucessivos pedidos de rematrícula perante a Instituição de Ensino. Aliás, nestes documentos, apresentava as suas justificativas para permanecer no FIES.

A CPSA da Uniso por três (3) vezes aceitou as justificativas apresentadas pelo impetrante e permitiu a manutenção do financiamento, mesmo com o rendimento acadêmico abaixo do exigido: no 2º semestre do ano de 2015, no 1º e no 2º semestres do ano de 2016.

Observe-se, ademais, que, pelas regras instituídas pela Portaria MEC n. 15/2011, já não seria possível a manutenção do financiamento do impetrante para o 2º semestre do ano de 2016, na medida em que são permitidas apenas duas renovações contratuais excepcionais, mediante justificativa, caso o aluno não obtenha o desempenho mínimo escolar de 75%.

Por conseguinte, a negativa da CPSA em renovar o contrato para o 1º semestre do ano letivo de 2017, quando o aluno obteve o aproveitamento de 60% do desempenho escolar no semestre anterior e quando já havia sido mantido o contrato por três (3) semestres consecutivos em situação de excepcionalidade, não ofende a direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. FIES. DESEMPENHO INSUFICIENTE. CANCELAMENTO DO CONTRATO. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES é destinado ao financiamento de cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva nos processos avaliativos conduzidos pelo MEC. O aluno que estiver se beneficiando do referido financiamento precisa ter o desempenho mínimo exigido na Lei nº 11.552/2001 e nas normas regulamentares acerca do FIES, sob pena de cancelamento. Ao solicitar o FIES e firmar o contrato, o aluno concorda com as regras que o regulam, não podendo posteriormente serem ela dispensadas pelas partes. É fato que o aluno contemplado por este financiamento não pode ter rendimento inferior ao exigido nas normas acima referidas, não podendo ser determinado, sob pena de decisão ilegal, que sejam desrespeitados os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Agravo a que se nega provimento. (AI 00113685920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. CANCELAMENTO DO FINANCIAMENTO. MOTIVO DE DOENÇA NÃO COMPROVADO. Inviável modificar, sem base legal, cláusulas ajustadas em consonância com a lei. O Contrato de Financiamento Estudantil - FIES será encerrado caso o aproveitamento acadêmico seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento), no último período letivo. Tal regra pode ser excepcionada diante de justificativa plausível, em exame a cargo das autoridades que gerenciam o programa. Ainda que se possa argumentar que, para o contrato da autora, não há o limite da Portaria Normativa do MEC nº 15/2011, não cabe ao Judiciário conceder a prorrogação, quando não há ilegalidade na aferição. A apelante, além de ter apresentado rendimento inferior ao mencionado, já obteve anteriormente a manutenção do financiamento em situação de baixo aproveitamento acadêmico. Não restou comprovada doença grave que justificasse, de modo suficiente, o rendimento aquém do pactuado. Apelação desprovida. (AC 00279279320124025151, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

3.1. Quanto ao pedido alternativo, formulado pelo impetrante, para que a Universidade de Sorocaba / Fundação Dom Aguirre abstenha-se de cobrar os valores das mensalidades que se vencerem durante o trâmite da ação, não apresenta qualquer fundamento.

Trata-se de instituição privada de ensino, cuja exigência de mensalidade está amparada pela Lei n. 9.870/1999:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

O aluno, ao firmar contrato com instituição particular de ensino superior, obriga-se ao pagamento das mensalidades como contraprestação pelos serviços prestados.

Assevera-se, ainda, que a Constituição Federal, aos dispor sobre Educação, estipula que somente o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, prevendo, quanto ao ensino médio, "a progressiva universalização do ensino médio gratuito" e, quanto ao ensino superior, a garantia de acesso, condicionado às capacidades de cada um. No entender deste magistrado, a diferenciação existente na norma constitucional afasta eventual pretensão de obrigar as instituições de ensino superior privadas à prestação de serviços de forma gratuita, ou, ainda, de desconsiderar a natureza contratual existente entre tais universidades e seus alunos.

Sua pretensão, portanto, não merece acolhida.

4. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 487, I, DO CPC) E DENEGO TOTALMENTE A SEGURANÇA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada e do TRF da Terceira Região, para instrução do AI interposto, o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se os demais impetrados.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IMAGRAF INDUSTRIA DE TINTAS GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

1. Haja vista o pedido de desistência formulado pelo ID 1802777, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.
2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAQUINAS DANLY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 1570221), não cumpriu o comando judicial.

o art. 223 do CPC. Solicitou prazo para cumprimento da decisão (ID 2221220), sem apresentar, contudo, justificativa para este juízo poder prorrogá-lo, conforme determina

disse. Ademais, não se verifica, por certo, a necessidade de mais prazo para cumprimento do item 2, "a", da decisão prolatada, acerca do qual a parte nada

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IMPERIO HIPER INDUSTRIA DE IMPERMEABILIZANTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista que a autoridade impetrada não foi integrada à lide, ausentes, portanto, as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Custas processuais devidamente recolhidas (IDs nn. 847754 e 2292031).

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-40.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: DANILO MARIANO DA SILVA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução, com cumprimento parcial, do mandado de busca e apreensão expedido nestes autos (IDs nn. 1768793 e 1768829), manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEDIERVAIS INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018551-25.2017.403.6110 (IDs nn. 3665053 e 3665051).

2. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 29/11/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1E4E7A0B4>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-84.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (ID n. 3549524), devidamente cumprida, bem como considerando a ausência de identificação de supostos esbulhadores da área objeto desta ação, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TAMAROSSO & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA TAMAROSSO, GERALDO TAMAROSSO

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de extinção do feito apresentado pela CEF (ID n. 2395261), em 25/08/2017, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, esclareça se as custas processuais foram recolhidas administrativamente pela parte demandada.

2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 23/02/2017 (ID n. 662058), para a qual foi devidamente intimada (ID n. 538165), condeno-a, de forma solidária, a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União (=Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo, por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça), nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Oportunamente, dê-se vista à União (AGJ).

4. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos seguintes termos:

a) regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia integral de seu contrato social, uma vez que apresentado parcialmente pelo documento ID n. 3546900, bem como comprove que os signatários da procuração ID n. 3546894 enquadram-se nos termos previstos, a princípio, pelo artigo 14 de seu contrato social;

b) demonstre que, atualmente, os débitos confessados, como descritos na inicial (retificação de suas DCTFS dos anos-calendário de 2014, 2015, 2016 e 2017), impedem a emissão da certidão pretendida.

2. Como cumprimento supra ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOGER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOGER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOGER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOGER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOGER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOGER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize a inicial, nos seguintes termos:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 2890664 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (⇒ valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) regularizando sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo documento ID n. 3115403, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumprida as determinações acima ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ACYR RAGUINETTI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar, em sede de ação mandamental, impetrado por **CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO “RESIDENCIAL SHAMAH”** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial determinando sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31-F da Lei n.º 4.591/1964.

O impetrante aduz, em síntese, que a sociedade limitada Adilson Nogueira Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi criada com o objetivo específico de comercializar o empreendimento que deveria ser edificado sobre no terreno localizado na Rua Humaitá, 620, Tatui/SP.

Assevera que a empresa Adilson Nogueira Empreendimentos Imobiliários Ltda. paralisou a construção da obra, sem previsão de retomada e finalização, razão pela qual os adquirentes das unidades imobiliárias, em 30/08/2017, realizaram Assembleia Geral e constituíram o Condomínio da Construção do Edifício “Residencial Shamah”, conforme registro levado a efeito junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Tatui/SP, sob o microfilme de nº 00040244 juntamente com a Convenção de Condomínio aprovada.

Alega que nos termos do § 11 do artigo 31-F da Lei n.º 4.591/1964 restou constituído o Condomínio da Construção do Edifício “Residencial Shamah”, a fim de se fazer incorporador e dar continuidade ao empreendimento a fim de terminá-lo.

Afirma que a autoridade impetrada negou a sua inscrição no CNPJ com base no anexo VIII da Instrução Normativa RFB n.º 1470/2014.

Com a inicial acompanharam os documentos ID n. 3689798, 3689884, 3689893, 3689904, 3689913, 3689917, 3689922, 3689930, 3689935, 3689943, 3689946, 3689953, 3689965 e 3690145.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconheço a capacidade processual do impetrante em razão de se tratar de universalidade de fato, previsto § 1º do artigo 31-F da Lei n.º 4.591/1964, com criação legal impositiva e afetação diretamente relacionada à continuidade das tarefas que eram de delegação do incorporador imobiliário.

Vislumbro a existência de *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual.

A questão versada na lide, em sede de liminar, consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da abertura de inscrição do Condomínio da Construção no CNPJ, perante a Receita Federal.

Dos documentos acostados aos autos, observo que a ata de assembleia apresentada (ID n. 3689943), devidamente registrada, procedeu à constituição do **Condomínio da Construção do Edifício “Residencial Shamah”**, destituindo a incorporadora anterior e elegendo síndico, subsíndico, bem como comissão de representantes para administrar o patrimônio de afetação registrado na matrícula do imóvel sob n.º 75.364, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatui/SP, e destituindo a empresa incorporadora Adilson Nogueira Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme R-2 da matrícula 75.364 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatui.

Segundo consta do documento ID n. 3689893, a negativa da Autoridade Impetrada ao requerimento apresentado escora-se na alegação de que a impetrante teria deixado de apresentar “convenção registrada na CRI ou certidão emitida pelo CRI que comprove o registro do memorial de incorporação”.

A norma relativa ao condomínio de construção encontra-se prevista no § 1º do artigo 31-F da Lei n.º 4.591/1964, nos seguintes termos:

“Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º. Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembleia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º. O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)”

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 1637, de 06 de maio de 2016, com poder regulamentar atribuído, inclusive pela Lei n.º 5.614/1970, assim estabelece:

“Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

XVIII – outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenientes.”

A legislação ordinária buscou constituir entidade jurídica, apartada da pessoa dos adquirentes das unidades imobiliárias e dos próprios membros da comissão do patrimônio de afetação, para que desse prosseguimento às atividades deixadas como pendentes pelo incorporador imobiliário falido.

Assim, infere-se que o próprio legislador ordinário destacou a personalidade do condomínio da construção no interesse da continuação da obra, pelo que inviável interpretação de normas infidenciais que restrinjam o acesso à atividade de gestão de negócios dessa entidade, frustrando os próprios objetivos da Lei nº 10.931/04.

Portanto, da análise dos preceitos legais acima transcritos denota-se que houve a expressa previsão de inscrição no CNPJ não só de pessoas jurídicas, mas de entidades como um todo domiciliadas no Brasil, visto que o inciso XVIII acima transcrito possibilita a inscrição de "outras entidades", servindo referida norma como abertura do rol das entidades obrigadas à inscrição, expressamente prevendo tratar-se de rol exemplificativo.

Ao ver deste juízo, essa é a melhor interpretação que se pode dar ao caso submetido à apreciação.

Portanto, a negativa da autoridade em inviabilizar a inscrição do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPJ mostra-se abusiva, tendo em vista à finalidade do cadastro é dar continuidade a obra em razão da paralisação da construção do edifício pela incorporadora, bem como pelo fato de que os adquirentes constituíram Comissão de Obras e regularmente instituíram condomínio da construção (IDs m. 3689930, 3689935, 3689943 e 3689946), como previsto no art. 31-E, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.591/1964, necessitando do CNPJ para continuar dando andamento às obras, razão pela qual entendo presentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, contados a partir de sua intimação, forneça ao 'Condomínio da Construção do Edifício "Residencial Shamah"' inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.**

Defiro, no mais, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante, Construção do Edifício "Residencial Shamah".

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunicando-a desta decisão, **para imediato cumprimento no prazo estipulado.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO^[i].

Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ao SEDI, para retificação o polo ativo, devendo constar o Condomínio da Construção do Edifício "Residencial Shamah", conforme consta da ata realizada em assembleia geral dos promissários compradores e adquirentes de unidades autônomas do empreendimento (IDs m. 3689935 e 3689943).

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 05/12/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D12FCAE55A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por EMPHASIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO VOTORANTIM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa (20% + SAT ou GILL- RAT), incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) aviso-prévio indenizado, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço); e 4) férias indenizadas, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Com a inicial (ID n. 3700560) acompanharam documentos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

-
Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) aviso-prévio indenizado, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço); e, 4) férias indenizadas.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional, no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.

Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008.

Com relação aos (2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo **trabalhadores de empresas privadas**: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Por fim, no que tange às (4) férias indenizadas, ou seja, pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais, ou em caso de ausência de fruição após o vencimento de seu período aquisitivo, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título **não integram a folha de salários do empregador**, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

Analisadas as verbas, destaque-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GIL-RAT), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, e aviso prévio indenizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (GIL-RAT), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante (CNPJ nº 04.042.399/0001-24), **a partir do ajuizamento desta demanda.**

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CNPJ n. 04.042.399/0001-24), e que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[1\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 05/12/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08682C502>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
IMPETRANTE: BRENDOLLY DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA TIPO “C”

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **BRENDOLLY DA SILVA SANTOS**, representado por sua genitora **MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que restabeleça seu benefício assistencial - LOAS NB n. 560.436.347-9.

Esclarece a parte Impetrante que seu benefício assistencial foi bloqueado em 24/10/2017, em decorrência de indícios de irregularidades no tocante à renda *per capita* do grupo familiar.

Com a inicial acompanharam os documentos IDs nn. 3672890, 3672904, 3672919, 3672926, 3672945, 3672953, 3672965 e 3673194.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter ordem que determine o **restabelecimento** de benefício assistencial - LOAS.

Neste ponto, evidentemente, para que este Juízo pudesse apreciar o pedido apresentado de restabelecimento de benefício assistencial em favor do impetrante na via estreita do mandado de segurança, necessária se faz a realização de prova pericial, com a relação de laudo sócio-econômico para esclarecer e afastar a dúvida levantada em relação à renda *per capita* do grupo familiar a que pertence o Impetrante.

Destarte, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário visando o restabelecimento de seu benefício assistência e comprovando seu enquadramento no Decreto nº 6.214/07.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, **indeferindo a petição inicial** nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, posto que, apesar de não se ter colacionado a estes autos documento pessoal do impetrante, BRENDO LLY DA SILVA SANTOS, foi apresentado respectivo documento em relação à sua genitora e representante legal MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA (IDs nn. 3672890 e 3672965).

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001134-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: HELIO AIRES DA SILVA

DECISÃO

1. Esclareça a parte exequente, no prazo de cinco (5) dias, o pleito formulado pelo ID 2728173, porquanto não há qualquer notícia, nestes autos, acerca de litispendência e a decisão proferida por este juízo (ID 2305954) não tratou desse assunto (=cuidou da questão envolvendo prescrição/decadência).

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WEIZUR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS ARTIGAS - SP241956, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895, RUBENS SILVEIRA NETO - SP249814
IMPETRADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS EM BRASÍLIA

SENTENÇA TIPO “C”

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WEIZUR DO BRASIL LTDA.** contra ato da **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA**, objetivando ordem judicial que determine a suspensão do cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento da Impetrante, decorrente de decisão proferida em sede de Recurso Administrativo, que julgou procedente o Auto de Infração nº 006/2084/GO/2016.

Com a inicial acompanharam documentos.

Em 05/12/2017 foi proferida decisão declinando da competência (ID n. 3736861).

Por meio da petição Id n. 3777535, a Impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-58.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONY EVERTON ALBERTO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000975-22.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CALBLOCK INDUSTRIA DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001322-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ECIL MET TEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000694-66.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781, DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003955-39.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003980-52.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IC DER-FIBER INDUSTRIA, COMERCIO E TECELAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IC DER-FIBER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECELAGEM LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculos, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's 3718984 a 3719011.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIAS PGG – TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a superveniência da Lei n. 12.973/14 em nada altera o entendimento proferido pelo STF, mormente pelo fato de que naquela oportunidade já se considerou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, o entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0000780222017403000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuida a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO - SP243755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, proposta por **SÉRGIO CAMILO DA SILVA** em face da **CEF**, objetivando a concessão de indenização por dano moral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO - SP243755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, proposta por **SÉRGIO CAMILO DA SILVA** em face da **CEF**, objetivando a concessão de indenização por dano moral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO - SP243755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, proposta por **SÉRGIO CAMILO DA SILVA** em face da **CEF**, objetivando a concessão de indenização por dano moral.

Atribuiu à causa o valor de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 40.000,00 (quarenta mil reais)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO - SP243755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, proposta por **SÉRGIO CAMILO DA SILVA** em face da CEF, objetivando a concessão de indenização por dano moral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SÉRGIO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO - SP243755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, proposta por **SÉRGIO CAMILO DA SILVA** em face da **CEF**, objetivando a concessão de indenização por dano moral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ICDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISCOS E REBOLOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na relação anexada pelo ID n. 3701925, pois se trata de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços.

Assim, não pode a base de cálculo das contribuições incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs tempestivamente, em 23/11/2017, embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, eis que haveria omissão no que concerne ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral, para fins de reconhecer a taxatividade do rol do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório** do essencial. **Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Nos casos em que a decisão não está evitada dos vícios acima citados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Com efeito, como bem ressaltado na decisão embargada, as contribuições objeto do presente *mandamus* referem-se às Contribuições de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE. Nesse sentido, o Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, por se tratar de julgamento relativo às contribuições sociais ao PIS e à COFINS, resta prejudicado na análise em conjunto com a matéria do *writ*.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser sanada na via estreita dos embargos de declaração.

Ressalte-se que a matéria não se encontra pacificada no âmbito jurídico, conquanto resta pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Tema 325, da relatoria da Ministra Rosa Weber (“*Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.*”), a qual, *a priori*, é extensível às contribuições à APEX – ABDI e INCRA. Por conseguinte, na atual conjectura jurídica sobre a matéria, não há vinculação obrigatória a ser seguida.

As fundamentações constantes na decisão se mostram suficientes para embasar o entendimento deste Juízo em análise perfunctória da liminar pretendida.

Caso a impetrante pretenda modificar a decisão embargada, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ressalto que eventual inconformismo quanto ao *decisum* deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa, nos termos do disposto no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 3636589, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É **relatório** do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 3781163 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, A1 0000780220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 3781163, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1056

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 315/323 e a apresentação das contrarrazões às fls. 330/332, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005009-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ORION SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X EDERALDO JOSE LEITE SOARES X MARIA CRISTINA LEME SOARES

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória de fls. 120/138 cumprida negativa, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI LOPONI

Considerando o endereço indicado às fls. 58, proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, comprovando nos autos. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória nos termos dos artigos 701 e 702, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006370-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIVAL CAZUZA DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo. Considerando que o peticionário de fls. 293 não possui procuração a ele outorgada neste feito, defiro a este vista dos autos, com fundamento nos incisos XIII e XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94. Intimem-se.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 169, em que a parte ré noticia a quitação das obrigações assumidas na renegociação do débito objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 1057

EXECUCAO FISCAL

0005517-23.2007.403.6110 (2007.61.10.005517-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X LAMINACAO USIFIX LTDA X MARIA NEUZA CARVALHO DE MIRANDA X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 163. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0014490-93.2009.403.6110 (2009.61.10.014490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 218. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a provocação do interessado. Ressalto que no caso de prazo suplementar, os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0001160-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002278-35.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLUBE UNIAO RECREATIVO(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 139. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0005377-42.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 79/80. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0007608-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO GILBERTO DINIZ

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 31 e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000874-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NAYARA NITZ VENTURA ALVES CAMARGO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 30 e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001889-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X TADAYOSHI MORI & MORENO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 27 e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, determino a suspensão da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0007110-72.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENT

Defiro o pedido formulado à fl. 25, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.(ADVOGADO: OAB/SP 243.380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

0008066-88.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DICACON CONFECÇOES LTDA. - EPP(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMIR ALVES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDEMAR BIGOTTE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Princípiomente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793,403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Mariana Galante, j. 05/12/2011).*

*PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (*caput*), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento o que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011*

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA ~~em~~ somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspense**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorável sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Marianne Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte legítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - BONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspense**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ELIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afiasto a possibilidade de prevenção com o feito associado, uma vez que diversos o pedido e causa de pedir.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 1º

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALTAMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos, nos termos do Art. 345, inciso II, do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-51.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSELI CUSTODIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. **decisão ID 3684574**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CA VICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a manifestação da parte autora (ID 3731591), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-55.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SELMA DE FREITAS COMPRI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. **decisão ID 3684500**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIO CASUSCELLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora e a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVANO OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Id 2937132 e 3754733 - Afasto a possibilidade de prevenção.

Em tutela de urgência, o autor pede que o réu proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedo que a parte autora não juntou nenhum documento que indique o motivo de o INSS ter indeferido o benefício. Aliás, segundo consta sequer houve indeferimento já que o agendamento de requerimento administrativo juntado aos autos comprova que o atendimento será somente em 09/01/2018 (id 2932599).

Assim, na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o risco de dano.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Id 2860022: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Defiro o prazo improrrogável de **20 (vinte) dias** à parte autora para juntar aos autos o PPP e/ou LTCAT para todos os períodos posteriores de 05/03/1997, desde quando há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).

Assim, advirto a parte autora que a mera alegação de que a empresa não forneceu o documento não justifica o deferimento de eventual prova pericial.

Após a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001897-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a AADJ para implantar o benefício concedido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Cumprida a determinação, archive-se.

Int.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a autora PROVAC SERVIÇOS LTDA busca a anulação de débito tirado de auto de infração emitido por fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego. A autuação decorre de suposta infração ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, que determina o preenchimento de vagas por segurados reabilitados ou pessoas com deficiência.

Considerada a natureza da matéria, tenho dúvida se a Justiça Federal é competente para o caso. Embora o débito esteja inscrito em dívida ativa da União, em vias de ser executado pela Fazenda Nacional, condição que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I da Constituição), a ação busca a anulação de penalidade administrativa imposta à empregadora por órgão de fiscalização das relações de trabalho, hipótese típica da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VII da Constituição).

A princípio minha tendência é a de declinar da competência para a Justiça do Trabalho. Porém, como se trata de questão sensível, incomum e com o potencial de tumultuar o andamento do feito, caso a decisão não seja proferida com a segurança necessária, a cautela recomenda que as partes tenham oportunidade de se manifestar sobre o ponto antes que o martelo seja batido.

Assim, intime-se a autora e cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, se manifestarem sobre a competência até as 14h da próxima segunda-feira (11/12/2017), ficando suspenso o prazo para a ré contestar, até nova determinação. Caso a requerida entenda que a competência efetivamente recai sobre a Justiça Federal, deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela autora.

Cite-se e intime-se com urgência.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$20.498,35.

Preceituam os artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, verifico que não houve requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, conforme informado pelo autor na petição inicial, não justificando o pedido de indenização por danos morais. Entretanto, por tratar-se de questão de mérito, deve ser decidida em momento oportuno.

Quanto à RMI, de acordo os extratos do CNIS juntados, verifico que o salário médio atual do autor gira em torno de R\$1.700,00, que utilizarei como parâmetro apenas para fins de fixação do valor da causa.

Assim, considerando a inexistência de DER, o que significa que não haverá valores atrasados, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momentaneamente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$40.898,35 (quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos)**, correspondente à soma das parcelas vincendas mais o valor pleiteado a título de danos morais.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, admita-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BARBARA RAFAELY PAULA CAMBACIM
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3113466: Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão carcerária atualizada para comprovar a situação prisional do segurado.

Com a vinda da certidão, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000205-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NOGUEIRA - SP223474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte embargante, nos seguintes termos: **“Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
LITISDENUNCIADO: JOSE LUIZ MISSURINI
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC) juntando cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria que pretende revisão considerando que os documentos que instruíram a inicial referem-se à conta vinculada ao FGTS e, portanto, totalmente inadequados para a prova do direito alegado (art. 320, CPC).

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDVAL RUNHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2859417: Defiro o prazo de 5 dias para o autor regularizar sua representação processual.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELENA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE BARROS BOTELHO - SP345725
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE PARAÍBA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPALIDADE DE NATAL/RN
Advogado do(a) RÉU: DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE - SP112868
Advogado do(a) RÉU: FELIPE METON HOLANDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - CE25515
Advogado do(a) RÉU: ALYSSON CORREIA MACIEL - PB11841

DESPACHO

Vista à autora para apresentação de réplica, especialmente sobre a alegação de incompetência do juízo arguida pela SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA – SEMOB, e aos réus sobre os documentos juntados pela autora (id 2900102 e 2900076).

Intimem-se ainda as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente o DETRAN/SP para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, conforme determinado na decisão – id 1807264.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 09 de novembro de 2017.

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO COMUM

0003515-60.2001.403.6120 (2001.61.20.003515-5) - SUZANA LOTTE GOMES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls.235/237: Verifica-se dos autos que os depósitos foram feitos em contas distintas para o autor (fl.201) e honorários contratuais (fl.202), sendo que já foram levantados tanto os honorários contratuais (fl. 207) quanto os sucumbenciais (fl. 206), restando sem levantamento apenas a parte destinada à autora Suzana Lotte Gomes. Assim, desnecessário a intimação do INSS. No mais, considerando a impossibilidade de localizar a autora, cumpra-se o despacho de fl. 231. Int. Cumpra-se.

0005875-55.2007.403.6120 (2007.61.20.005875-3) - NILTON FERNANDO MONTEIRO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5) - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias

0001645-28.2011.403.6120 - JODAIR LOUREIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias

0002210-89.2011.403.6120 - ARMANDO FERNANDES FRADE(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0003616-48.2011.403.6120 - MIGUEL LUIZ ALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

0013313-93.2011.403.6120 - DIORACIR RIBEIRO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Vista ao autor sobre as informações da AADJ/ INSS, acerca da averbação.

0004775-21.2014.403.6120 - EDENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Vista ao autor sobre as informações da AADJ/ INSS, acerca da averbação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007591-59.2003.403.6120 (2003.61.20.007591-5) - SAMUEL BORGES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Dê-se ciência à parte autora, acerca das informações da AADJ/ INSS de fls.221/229 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício mais vantajoso.

0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA X HERCULANO LARANJA DA SILVA X ROGERIO LARANJA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAI HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado, o réu apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 54. 589,43 (fls. 138/152). Houve pedido de habilitação dos herdeiros, deferido a seguir (fls. 152/158). A exequente não concordou com o valor apresentado, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, por entender devido o valor de R\$ 79.806,42 (fls. 161/167). O INSS então apresentou impugnação alegando excesso de execução, apontando para pagamento a quantia de R\$ 78.107,52 (fls. 170/183). A exequente discordou do valor apresentado a título de honorários advocatícios, defendendo que o período de recebimento de benefício administrativo fosse incluído no cálculo das verbas sucumbenciais (fls. 186/196). Sobreveio laudo da contadoria do juízo (fls. 198/203). A parte exequente concordou com a conta apresentada, atentando para pequenas divergências, como o desconto integral do benefício de amparo social no mês de dezembro/2013, e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 207/212). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar (fl. 213, vs.). Pois bem. A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a citação (28/07/2008) consignando que a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09. Em relação aos juros de mora, determinou a aplicação dos índices na forma prevista no Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (fl. 126, vs.). Referida decisão transitou em julgado em 15/05/2015 (fl. 132). No caso, a discussão cinge-se ao desconto dos valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 700.335.633-4) do principal e dos honorários advocatícios sobre o que o título determina a dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (fl. 126, vs.). Dessa forma, tratando-se de benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 20, 4º da Lei 8.742/93, os valores recebidos na via administrativa devem ser descontados dos atrasados de aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento sem causa. Observo que essa questão também é pacífica nos autos, com exceção de uma pequena diferença do abono anual de 12/2013, que deve ser calculado de forma proporcional (observando a data de cessação do benefício em 03/12/2013), e a parcela do amparo social recebida nesse mês de referência, que deve ser deduzida no valor de R\$ 678,00, conforme relação detalhada de créditos (fl. 202, vs.). Todavia, com relação aos honorários advocatícios, o INSS foi condenado a pagar o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, havendo ressalvas apenas para as parcelas vencidas. Então, tratando-se de verba autônoma devida ao advogado da parte autora, o montante devido deve ser calculado sobre o valor integral recebido, vale dizer, sem o desconto do benefício recebido administrativamente. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da decisão do Relator Ministro Sérgio Kukina, que negou seguimento ao REsp 1.527.403 - PR (julgado em 11/03/2016) e manteve a decisão do tribunal de origem, para determinar a inclusão do benefício inacumulável na base de cálculo dos honorários advocatícios: (...) Quanto à questão, necessário se faz definir a base de cálculo para os honorários de sucumbência devidos pelo INSS em ação de conhecimento, quando essa mesma autarquia tenha efetuado, na via administrativa, o pagamento de algumas parcelas devidas ao beneficiário. O INSS pretende, já em sede de embargos à execução, seja reconhecido que não há verba honorária a ser paga, em razão do adimplemento total da obrigação na esfera administrativa. O título exequendo é inequívoco ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, verba essa que constitui direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-la nos próprios autos ou em ação distinta (REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 07/08/2012). Dentro dessa linha de raciocínio, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). Assim, acolho parcialmente a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria de R\$ 78.014,42, atualizado até 10/2016, sendo R\$ 67.010,13 de principal e R\$ 11.004,29 de honorários de sucumbência. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Havendo recurso, autorizo a requisição do pagamento do VALOR INCONTROVERSO (art. 535, 4º, CPC). Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009180-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DO ROSARIO PARISI GIMENES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Defiro a expedição de Requisição de Pagamento, referente a honorários de sucumbência, no valor de 2/3 do valor ao Dr. Paulo Fernando Ortega Bochi Filho, considerando que atuou até o final do processo e 1/3 à advogada constituída Dra. Andréia Alves. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 277. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005510-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005510-0) - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEBASTIAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Dê-se vista à parte autora acerca da planilha/cálculos de liquidação juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0000883-85.2006.403.6120 (2006.61.20.000883-6) - JOSE AMERICO POLITI X FREDE JOSE SANCHES POLITI X FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI X FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AMERICO POLITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 192, promovendo a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada do autor. Esclareça a CEF os documentos de fls. 219 e 220, já que são alheias ao processo. Apresentados os cálculos de liquidação, dê-se vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 224. Int.

0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8) - GILMAR ALEXANDRE MORETTI (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X GILMAR ALEXANDRE MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da planilha/cálculos de liquidação juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-91.2006.403.6120 (2006.61.20.006140-1) - CELINA SALETTI DEROBIO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SALETTI DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0006286-93.2010.403.6120 - FRANCISCO CASTORINO DE PROENÇA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTORINO DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Melhor analisando os autos, verifico que o acórdão apenas reconheceu a atividade especial deixando de condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Intime-se o INSS/AADJ para proceder às anotações no cadastro do autor. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X ANDRE BORGES DA SILVA (SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA (SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS (SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO (SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

DESPACHO Certidão supra: intime-se, com urgência, pessoalmente, a ré KANDICE PAULA DA SILVA, para que se manifeste se constituiu como advogado, para representa-la nos autos desta ação penal, o Dr. Juvino Pereira Santos do Vale, OAB/SP 293.102, subscritor das razões de apelação de fls. 1.311/1.334. Estando os autos em termos, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 1238-v/1239 (remessa dos autos ao TRF3). Para que se evite mais demora na tramitação do feito, caso seja juntada pelo causídico a procuração cuja apresentação se determinou no item 1 do despacho de fls. 1335/1336, remetam-se os autos ao TRF3 independentemente da devolução da carta precatória a ser expedida para intimação de KANDICE, a qual, nessa hipótese, será remetida, separadamente, à superior instância, tão logo seja devolvida. Int. Ciência ao MPF. Araraquara, 4 de dezembro de 2017.

0006449-63.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DERMEVAL ALVES DOS SANTOS X JOSE DAS GRACAS GARCEZ X ANDRE PAGANE NETO (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X LUIS MENDES DO NASCIMENTO (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X AGNALDO PAULINO DA COSTA (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X ANTONIO CHIQUITELLI (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)

Informação supra: o prazo de duração da suspensão condicional do processo é de dois anos, tal como proposto pelo Ministério Público Federal em audiência, seguindo a linha das outras ações penais da Operação Schistosoma, nas quais, à semelhança da presente, foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo. Contudo, por um equívoco, o referido prazo não foi formalizado no termo de audiência, o que se faz nessa oportunidade. Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Araraquara, 29 de novembro de 2017.

Expediente Nº 4980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-67.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LEONARDO RODOLFO NAPELOSO (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ADEMIR TRIZOLIO (SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X RONALDO NAPELOSO (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Fls. 351/353- Dê-se vista ao novo defensor dos réus Ronaldo e Leonardo, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int.

0001775-08.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO CAMARGO (SP169687 - REGINALDO JOSE CIRINO) X JANDERSON ROSSI PRADELLI (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X EDMAR APARECIDO NUNES (SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)

Em princípio, a competência para apurar a prática de crime de coação no curso de processo de natureza eleitoral recai sobre a Justiça Federal. Considerando que a incompetência absoluta implica na nulidade dos atos decisórios - incluído aí o recebimento da denúncia - dê-se vista ao MPF para que apresente denúncia ou ratifique a inicial proposta pelo Ministério Público Estadual. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre os efeitos da fixação da competência neste Juízo referente à suspensão condicional do processo em relação aos denunciados Marcos Aparecido Camargo e Janderson Rossi. Intime-se a Defesa de Edmar Aparecido Nunes a respeito da redistribuição do feito neste Juízo. Araraquara, 28 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-66.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: VANIL MOURA DE PAULA, SONIA VALENTIN DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se do cumprimento da sentença proferida no processo físico nº 0000566-68.2012.403.6123, que tramita neste juízo, manejada nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Os requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo diploma.

Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000566-68.2012.403.6123, que será arquivado com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2017.

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5253

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000452-56.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DOS SANTOS DEFASIO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de termo circunstanciado em que figura como autor do fato Daniel dos Santos Defasio. A transação levada a efeito entre as partes foi homologada (fls. 64). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do referido autor do fato (fls. 69). Feito o relatório, fundamento e decido. Homologada a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, o autor do fato cumpriu as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Daniel dos Santos Defasio. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do autor do fato, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001663-7) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E PB013948 - PETRONILO VIANA DE MELO JUNIOR)

Considerando a justificativa apresentada pela Defesa a fls. 417/418 e, ainda, os documentos e a declaração de pobreza juntados a fls. 420/422, excepcionalmente, defiro a realização do interrogatório do acusado Daniel Ferreira de Lima, por meio do sistema de videoconferência, que deverá comparecer no dia 26 de janeiro de 2018, às 15:00 horas, na Subseção Judiciária de Guarabira/PB, cuja jurisdição abarca o Município de Solânea, acompanhado de seu advogado constituído. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarabira/PB (12ª Vara Federal) para as providências necessárias à realização do ato. Requisite-se à Seção de Informática o agendamento da videoconferência na data e horário acima designados. Considerando que o acusado constituiu advogado (procuração - fls. 419), arbitro em favor do defensor dativo, o valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002232-75.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 867 somente em relação ao corréu PAULO ROGÉRIO PAULINO, expeça(m)-se a(s) carta(s) de guia de execução definitiva. Cumpra-se o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005. Inscreva-se o nome do(s) sentenciado(s) PAULO ROGÉRIO PAULINO no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República. Informe-se a condenação ao Instituto Nacional de Identificação - (INI - Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu PAULO ROGÉRIO PAULINO seja alterado de ACUSADO para CONDENADO. Nos autos da execução penal, intime-se o réu PAULO ROGÉRIO PAULINO para o pagamento das custas processuais. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de JURANDIR MACHADO a fls. 408 e pelo acusado JOSÉ LUIZ SANFINS a fls. 410. Intime-se a defesa do apelante JOSÉ LUIZ SANFINS para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, bem como do requerimento de apresentação de razões na superior instância (artigo 600, 4º, do CPP) pelo corréu JURANDIR MACHADO. Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000715-64.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI MAURO FAUSTINO(SP13309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES) X DANIEL APARECIDO CONSTANTINO(SP13309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES) X DOUGLAS HERBERT FRANCA DE MORAES(SP13309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES E SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado certificado a fl. 445, expeça(m)-se a(s) carta(s) de guia de execução definitiva em relação ao acusado DOUGLAS HEBERT FRANÇA DE MORAES. Cumpra-se o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005. Inscreva-se o nome do(s) sentenciado(s) no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República. Informe-se a condenação ao Instituto Nacional de Identificação - (INI - Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu DOUGLAS HEBERT FRANÇA DE MORAES seja alterado de ACUSADO para CONDENADO e em relação aos réus DANIEL APARECIDO CONSTANTINO e GIOVANI MAURO FAUSTINO. Nos autos da execução penal, intime-se o réu para o pagamento das custas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se estes autos.

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA E SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 535/537 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu a fls. 562, verso. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015111-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RONEI CEREZER(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Paulo Ronei Cerezer, designo o dia 08 de março de 2018, às 13h30min, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001848-10.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI VICENTE DA SILVA(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14h00min, neste juízo. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001947-77.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA COSTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 276/280 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Leonardo da Costa a fls. 284. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE E SP150411 - MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal a fls. 406/408, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000833-69.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de JURANDIR MACHADO a fls. 408/409 e pelo acusado JOSÉ LUIZ SANFINS a fls. 410. Intime-se a defesa do apelante JOSÉ LUIZ SANFINS para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, bem como do requerimento de apresentação de razões na superior instância (artigo 600, 4º, do CPP) formulado pelo corréu JURANDIR MACHADO. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001447-74.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO CARLOS AVANÇO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X VALDIR JOSE MARQUES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 580/586 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Francisco Carlos Avanço e Valdir José Marques a fls. 588 e razões apresentadas a fls. 595/630. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória fls. 590 cumprida e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000245-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X ELTON SILVA DUARTE(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X EILZO CRUZ VALCACI(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X MANOEL PEREIRA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 1138: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de secretaria para extração de cópias, conforme requerido pela Defesa do acusado Eilzo Cruz Valcaci a fls. 1137. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, mantenham-se os autos sobrestados nos termos da Resolução nº 237/2013, conforme determinado no despacho de fls. 1116, em relação ao corrêu Manoel Pereira Silva.

0000719-96.2015.403.6123 - JUSTICA PÚBLICA X BENEDITA BARBOZA MACHADO(SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 331/334 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Jurandir Machado a fls. 342/343. Tendo em vista o requerimento de apresentação de razões na superior instância (artigo 600, 4º, do CPP), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001147-78.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Analisando a resposta à acusação apresentada por JOÃO HENRIQUE DA SILVA (fls. 471/473) não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal e a Defesa não arrolaram testemunhas. Assim, designo para o dia 08 de março de 2018, às 14h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado na sala de audiências deste juízo. Intimem-se acusado, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal

0001347-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Designo o dia 09 de março de 2018, às 14h00min, para audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Vladimir Crivelini (auditor fiscal da Receita Federal em Jundiá), arrolada pelo Ministério Público Federal e Paulo Miguel Francisco, indicada pela Defesa. A testemunha Vladimir Crivelini será ouvida por meio do sistema de videoconferência, conforme agendamento à fl. 372 (calcear nº 10124777). Assim, espere-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiá/SP para as providências necessárias à realização do ato. Considerando a manifestação à fl. 373, fica a defesa da ré Karina Celeste Moura intimada a apresentar a testemunha Paulo Miguel Francisco na audiência, ora designada, a fim de ser inquirida após oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, nos termos previstos no artigo 400 do Código de Processo Penal. Os réus serão intimados a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus respectivos advogados. Oportunamente, será deprecada a oitiva das demais testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 274/275), residentes fora do município de Bragança Paulista. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001737-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS NUNES TEIXEIRA(MG122109 - GIOVANNI DA ROCHA AFONSO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 599, intime-se a Defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de diligências decorrentes de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 575. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001849-24.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDMOND RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Edmond Rodrigues dos Santos, RG nº 22.698.346 SSP/SP, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 04.11.2015, na cidade de Atibaia - SP, o acusado foi surpreendido por policiais militares a portar uma cédula falsa de R\$ 100,00. A denúncia foi recebida em 01.12.2015 (fls. 103). O acusado foi citado (fls. 139) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 114/115). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 118). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 207/212). O acusado foi interrogado (fls. 299/300). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 298). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 302/303, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 305/306, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não fez uso da cédula falsa nem pretendia fazê-lo; b) pretendia devolvê-la a quem lhe entregara; c) não agiu com dolo. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25 e pelo laudo pericial de fls. 88/90, onde se atesta a contrafação da cédula no valor de R\$ 100,00. A autoria, relativamente ao acusado, ficou comprovada. Os policiais militares Juliano Felipe e Edson José Lopes Machado narraram, em Juízo (fls. 207/212), as circunstâncias em que prenderam o acusado em flagrante porque portava a aludida cédula falsa. O próprio acusado, em seu depoimento judicial, afirmou que trazia consigo a nota que sabia contrafeita. É certo que aduziu que a recebera como contraprestação por serviço prestado a terceiro, para quem, após descobrir a falsidade, pretendia devolvê-la. Todavia, não foi produzida qualquer prova no sentido da existência do terceiro, da prestação do serviço e do recebimento da nota, o que, por óbvio, não se presume. De outra parte, aquele que descobre a falsidade de cédula recebida de boa-fé desfaz-se logo dela, a fim de não correr risco de prisão numa eventual abordagem policial. Ainda que não haja prova de que tenha tentado introduzir em circulação, o acusado guardava, dolosamente, a nota, pelo que sua conduta enquadra-se no tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Aplico a agravante da reincidência, pois o acusado praticou o fato em 04.11.2015, depois, portanto, de ter sido definitivamente condenado por crime de receptação em 13.08.2015, conforme certidão de fls. 32 do apenso de antecedentes criminais. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e promovo a compensação das circunstâncias, pelo que a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, haja vista que o acusado é reincidente. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não obstante a previsão do artigo 44, 3º, do Código Penal, dado que a medida não é socialmente recomendável em se tratando de prática de crimes de receptação em 04.09.2013 e de moeda falsa em 04.11.2015, portanto, num curto período de tempo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Edmond Rodrigues dos Santos, RG nº 22.698.346 SSP/SP, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000451-08.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERAZ E SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X RICARDO GONCALVES LUCIO(SP384072B - LILIANE RAMOS SILVA)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 371.

0001166-50.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDA DELMICO AMISTA DOS SANTOS X FERNANDA DELMICO(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI)

Intime-se pessoalmente a ré para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para patrocinar sua defesa, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação das alegações finais certificado à fl. 197. Advirta-se que se a ré não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

0001964-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO FLORIANO VAZ(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14h30min, neste juízo. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000322-66.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAXMILLIANO CANTUARIA SOARES(SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X RAYANNE TAYSLAR DE FREITAS COSTA(SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Considerando a manifestação do advogado de defesa a fls. 387, fica designado o dia 06 de abril de 2018, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados, neste juízo federal, atentando-se que apenas as testemunhas serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência, conforme decisão de fls. 386. Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000683-83.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Designo o dia 20 de abril de 2018, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa, e interrogado o réu. A testemunha Angélica Rodrigues (médica perita da APS em Atibaia) será intimada a comparecer neste juízo federal. As testemunhas Marcio Roberto Rente Vianna, Valdete Santos Marques, Eliana Vaz Galvão e Kelly Cristina Papecideros Bastos serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer ao Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, onde estão domiciliadas. Assim, espere-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital - Fórum Criminal para as providências necessárias à realização do ato. Colhida a prova testemunhal, será interrogado o réu neste juízo federal. Intimem-se. Ofício-se. Depreque-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000946-18.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-57.2007.403.6123 (2007.61.23.000591-0)) MARIO LUJAN TOROLIO X MARLE LUJAN TOROLIO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias para atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000456-55.2001.403.6123 (2001.61.23.000456-2) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE)

Diante da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pela Fazenda Nacional a fls. 291/293, considero-a intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e determino a alteração da classe processual destes autos para execução contra a fazenda pública. Diante das alegações de excesso de execução por parte da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Fls. 295/302: manifeste-se a executada acerca da negativa de levantamento das penhoras diante da necessidade de recolhimento de emolumentos ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000740-63.2001.403.6123 (2001.61.23.000740-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002291-78.2001.403.6123 (2001.61.23.002291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S.A. X JORGE PAGANONI X ANA MARIA MAZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Sobre a eventual quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000492-87.2007.403.6123 (2007.61.23.000492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALLZECON CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X PERCIVAL ANDRADE NASCIMENTO

Defiro a vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos (contrato social). Intime-se a executada.

0000596-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALLGETEC OBRAS E GERENCIAMENTO TECNICO LTDA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI E SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X PERCIVAL ANDRADE NASCIMENTO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos (contrato social). A presente execução já se encontra suspensa nos termos da decisão de fls. 297, portanto, nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo requerente. Intime-se a executada e após, findo o prazo, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição.

0001085-77.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD X MARIA LUCIA GAIO MOREIRA X WILSON MOREIRA(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Fls. 306: diante das alegações de que o devedor principal, no caso a pessoa jurídica, possui bens suficientes para garantir a execução, não sendo, portanto, o caso de manter as constrições sobre os bens das pessoas físicas responsável pela empresa, apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os referidos bens. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Intime-se a parte executada.

0001357-71.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALLGETEC OBRAS E GERENCIAMENTO TECNICO LTDA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X PERCIVAL ANDRADE NASCIMENTO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Tendo em vista a informação de conversão em renda (fls. 122/131) do valor bloqueado a fls. 109, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0001461-63.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SIND PROF AUX ENS BRAG PTA(SP273517 - FELIPE DIAMANTINO ALKIMIM LOPES)

Defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, entretanto, o(a) exequente deverá se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002421-19.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 110/111). Feito o relatório, fundamento e decido. Não conheço do pedido de prosseguimento da execução (fls. 98/100), pois que anterior ao requerimento de extinção pelo pagamento do débito (fls. 110/111). Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000011-17.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VALINO & PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRE LUIS SOUZA GOMES)

A parte executada, insistentemente, como se observa a fls. 84, 88 e 97, vem protocolizando neste Juízo pedido de desbloqueio de contas, sendo que a fls. 76 e 81, seus requerimentos anteriores (fls. 69 e 77) foram motivadamente indeferidos. Cumpre esclarecer à executada, que sua conta bancária não se encontra bloqueada, mas sim o valor captado por meio do sistema BACENJUD (fls. 64). Assim, não conheço dos reiterados pedidos da executada, por força do artigo 507 do Código de Processo Civil. Sobre a notícia de parcelamento do débito a fls. 94, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000768-11.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Sobre o desmembramento da CDA nº 80 1 12 115369-96, manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência de valores bloqueados. Intimem-se.

0000327-59.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS)

SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 97). Decido. Não conheço o requerimento de 24/26, haja vista o pedido de extinção da presente ação, em virtude do cancelamento do crédito. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não foi constituído advogado pelo executado. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001192-82.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X JMS2 CONSTRUCOES EIRELI(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP377613 - DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL)

Fls. 108: defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a sua retirada, a contar da publicação deste. A presente execução já se encontra suspensa nos termos da decisão de fls. 107, portanto, nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo requerente. Intime-se o executado e após o transcurso do prazo, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição.

0000535-09.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO FUNCK(SP132755 - JULIO FUNCK)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 20). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001615-08.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 2 14 066700-52.A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 09/11, informou o cancelamento administrativo do débito tributário. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 156), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há óbice ao pedido de extinção da presente execução fiscal. De outro lado, devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210)). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atira a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, DJe 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ademais, ao contrário do alegado pela exequente, a executada, em sede de procedimento administrativo oferecido em 17.06.2014 (fls. 44), ou seja, aproximadamente 02 anos antes da propositura da presente execução, requereu o cancelamento administrativo do débito tributário, obtendo a negativa do órgão fazendário (fls. 99). O cancelamento da inscrição sobreveio somente em 19.08.2016, após a propositura deste executivo (fls. 131). Ante o exposto, diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condene a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002195-38.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X LAURA DO PRADO CENTOFANTE(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA)

Justifique a subscritora do requerimento de fls. 10, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse processual nestes autos, tendo em vista que na certidão de óbito apresentada a fls. 11, não se constata sua qualidade de herdeira da falecida. Após, dê-se vista à exequente sobre a notícia de falecimento da executada, para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002369-47.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER CARLOS FERNANDES DA CUNHA(SP292767 - GUILHERME BRITES E SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)

Deiro a juntada do instrumento de mandato e o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Intime-se o executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002454-33.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

A presente execução já se encontra suspensa nos termos da decisão de fls. 25, portanto, nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo requerente. Intime-se o executado e após retornem os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição.

0002948-92.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PROMO BRAG - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME(SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA)

A presente execução já se encontra suspensa, portanto, nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo requerente. Intime-se o requerente e após retornem os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição.

0002984-37.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BRAGNET - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP(SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA)

A presente execução já se encontra suspensa nos termos da decisão de fls. 16, portanto, nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo requerente. Intime-se o executado e após retornem os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição.

0000094-91.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CTU - CENTRO DE TECNOLOGIA E USINAGEM LTDA - EPP(SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES)

A presente execução já se encontra suspensa nos termos da decisão de fls. 43, portanto, nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo requerente. Intime-se o executado e após retornem os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 5270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001687-92.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCINALDA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo c) A autora requer a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pela requerida (fls. 62). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas pela lei. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5000999-81.2016.403.0000, comunicando-lhe o teor da presente decisão. No mais, desentranhe-se o documento de fls. 60, pois que não guarda relação com os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de novembro de 2017. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

MONITORIA

0001148-29.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAUDENICE APARECIDA GECIANI - ME X LAUDENICE APARECIDA GECIANI

SENTENÇA (tipo c) A autora pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pela requerida (fls. 70). Feito o relatório, fundamento e decidido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 22 de novembro de 2017. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-33.2016.403.6123 - ANESIO APARECIDO DE AZEVEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerido dos documentos de fls. 95/164. No mais, determino ao requerido que, no prazo de 10 dias, apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais, relativo à empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A e referente ao período laborado pelo requerente ou próximo a ele, que possua em seus arquivos. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001989-58.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-76.2015.403.6123) SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ME X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução nº 0000106-76.2015.403.6123. As partes firmaram composição administrativa (fls. 137/139), tendo os embargantes renunciado ao direito em que se funda a presente ação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista o cumprimento da avença pelos embargantes (fls. 139), necessária a extinção da ação pela renúncia ao direito a que ela se funda, nos termos do acordo firmado entre as partes (fls. 137/138). Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão manifestada pelos embargantes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que incluídos na composição administrativa. Sem custas. Traslade-se para os autos da execução. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2017. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000106-76.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS - ME X SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

SENTENÇA (tipo c)A exequente pede a desistência da presente ação, alegando a composição administrativa das partes (fls. 67). Feito o relatório, fundamento e decidido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2017.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

0000913-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SORAIA MARLI SCOPPETTA DONOSO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

SENTENÇA (tipo c)A exequente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pela executada (fls. 109). Feito o relatório, fundamento e decidido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2017.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

0002254-60.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDEMIR APARECIDO PIRES VIAGENS E TURISMO ME X CLAUDEMIR APARECIDO PIRES

SENTENÇA (tipo c)A exequente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos executados (fls. 66). Feito o relatório, fundamento e decidido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2017.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI(SP180139 - FERNANDA LISBOA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDECI ROGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MAZUCO ROGATI

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado a fls. 221, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).Fls. 221. Defiro o pedido de informações ao Sistema Renajud para localização e penhora de veículos em nome dos executados Madeireira Itapechinga Ltda ME, CNPJ 00.791.971/0001-05, Antonio Valdeci Rogati, CPF 904.646.218-97 e Lourdes Mazuco Rogati, CPF 302.632.628-39.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do extrato Renajud, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0000909-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a executada (embargada), por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado às fls 28, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.Intimem-se.

0001619-16.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUCE BUENO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUCE BUENO PEREIRA

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção do cumprimento de sentença, alegando a regularização do débito (fls. 78/79). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 22 de novembro de 2017.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

0001654-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO LUIZ LAVANDER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ LAVANDER FERREIRA

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção do cumprimento de sentença, alegando a regularização do débito (fls. 93). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 22 de novembro de 2017.Ronald de Carvalho FilhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ODAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ODAIR DOS SANTOS em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de Auxílio-doença em Auxílio-Acidente. Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Alega o autor, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 2011, tendo lesionado o ombro esquerdo. Recebeu auxílio-doença em dois períodos, sendo que o benefício foi cessado em 08/12/12 sem que ele tivesse se restabelecido integralmente para a atividade que desempenhava.

Aduz que, como teve perda da capacidade laborativa, não pôde continuar a desempenhar a mesma atividade anterior (pedreiro) e que fazia jus à percepção de auxílio-acidente. Afirma que o próprio INSS deveria ter concedido o benefício de ofício, após a conclusão da perícia médica.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal e após realização de cálculo para aferir o valor de alçada fora redistribuída para este juízo.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro a Gratuidade de Justiça ao autor.

No caso dos autos, o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a conversão do auxílio-doença cessado em auxílio-acidente.

Não vislumbro fundamentos para o deferimento do pedido de tutela de urgência nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o artigo 300, §3º, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

A cessação do auxílio-doença ocorreu em 08/12/2012 e a presente ação foi ajuizada em setembro de 2017. Portanto, ausente o perigo de dano.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICENTE ROQUE MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, o autor requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial de diversos períodos trabalhados em exposição ao ruído, calor e frio, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o PPP e laudo técnico.

Entretanto, *in casu*, é necessária dilação probatória para a apuração dos fatos alegados.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500087-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JESUINA DA SILVA VICTOR - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito

Taubaté, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500028-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLLUX SUPERMERCADO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito

Taubaté, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-09.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

Considerando que houve interposição de Embargos à Execução Fiscal (autos nº 5001061-57.2017.403.6121) em data anterior ao pedido de desistência formulado (ID 2453185), diga o Exequente com que fundamento requer a extinção da execução (artigo 924 do NCPC).

Taubaté, 06 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GISELE MARIA LOMBARDI FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DECISÃO

Abra-se vista ao CREA-SP para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

Após, tornem os autos conclusos.

Taubaté, 17 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500071-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TANIA LUCIA VILAS BOAS - ME

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

TAUBATÉ, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500077-73.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: RENATA MONTEIRO DA SILVA OUVERNEY

DESPACHO

Nos presentes autos foi expedida carta precatória que retomou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça.

Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

TAUBATÉ, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500082-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-58.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: DEBORAH DE LIMA FURTADO

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, defiro parcialmente o requerido e suspendo o curso do presente feito.
Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-43.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Não vislumbro prevenção entre este feito e os apontados na certidão de distribuição.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$70.376,21.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa Pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.

No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo havendo interesse desta, a designação da audiência de composição, no presente caso, consistiria em um ato inócuo em razão da negativa da CEF.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consultando o sistema Cnis, não localizei remuneração oficial por parte do autor após o mês de abril de 2017.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - Outrossim, cabe ressaltar que foi proferida decisão monocrítica de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), na qual foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Por força dessa decisão, detenho a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 10 do CPC.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2017.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-64.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: M.L. FONSECA AUTO SOCORRO LTDA - ME

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTADORA SOCORRO LTDA - ME

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP218528
EXECUTADO: JULIANA SANCHES

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000626-83.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-51.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ANA CRISTINA FIGUEIREDO CAMARGO

D E S P A C H O

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

TAUBATÉ, 21 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5139

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000963-1) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000265-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000265-0) - ALINE MEIRIELE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE MEIRIELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000494-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000494-8) - CRISTINA MATIKO OGATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CRISTINA MATIKO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA GASQUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000903-94.2011.403.6122 - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSMAR APARECIDO DE LIBERO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001954-9) - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001025-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001025-4) - JOAQUIM DA COSTA MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM DA COSTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001041-61.2011.403.6122 - OSWALDO RODRIGUES RUIZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001909-39.2011.403.6122 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001851-65.2013.403.6122 - FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000740-12.2014.403.6122 - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000373-51.2015.403.6122 - BRUNA DA SILVA GUISLANDI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BRUNA DA SILVA GUISLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maira Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4359

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAIR SOUZA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060708-95.1999.403.0399 (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO X MANOEL GONCALVES SANTANA X LUIZ MANOEL SANTANA X ANTONIO MANOEL SANTANA X RAIMUNDO MANOEL SANTANA X JOSE APARECIDO SANTANA X ANTONIA SANTANA RISSATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTANA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001493-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001493-8) - JOAO DOMINGOS MAIA X IDALINA DE CARLI MAIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IDALINA DE CARLI MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001572-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001572-4) - MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000689-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000689-2) - SANDRA VICENTE MARQUES AMARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP201421 - LEANDRA MARQUES PARMINONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SANDRA VICENTE MARQUES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000760-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000760-4) - ROSITA SCARCELA BUENO X HORACIO BUENO DOS SANTOS NETO X MARIA HELENA ZANCO DOS SANTOS X MARCOS MEROTTI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HORACIO BUENO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ZANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001872-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001872-9) - LEONORA ROQUE RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONORA ROQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001188-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001188-0) - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE DA PAIXAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000011-82.2011.403.6124 - VANESSA RODRIGUES RICI X JULIA RODRIGUES RICI(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA RODRIGUES RICI X VANESSA RODRIGUES RICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA RODRIGUES RICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000213-59.2011.403.6124 - DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001095-21.2011.403.6124 - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA HELENA PUPIM MANDARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requerido(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

000008-93.2012.403.6124 - ANA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA DIAS DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

000064-29.2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

000609-02.2012.403.6124 - FRANCISCO FARIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001277-70.2012.403.6124 - FERNANDA APARECIDA ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001576-47.2012.403.6124 - IZABEL TEREZA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000166-17.2013.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORCELINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000310-88.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000335-04.2013.403.6124 - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000576-75.2013.403.6124 - NEIDE CARPI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000842-62.2013.403.6124 - IVONE DE SOUZA SECCO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DE SOUZA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000903-20.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000904-05.2013.403.6124 - GERSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000916-19.2013.403.6124 - ENOQUE MARIANO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENOQUE MARIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001044-39.2013.403.6124 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001097-20.2013.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CAMILA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001186-43.2013.403.6124 - JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001288-65.2013.403.6124 - ROSA JORDAO RODRIGUES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA JORDAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001474-88.2013.403.6124 - AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0001557-07.2013.403.6124 - MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: TOSHIO MISATO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE em face do TOSHIO MISATO, com o objetivo de que o réu seja condenado por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos IX e XI e 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.429/92. Em consequência, ante o pleiteado reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, requereu, ainda, a condenação às penas previstas pelo artigo 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92.

Em síntese, relata a parte autora que o réu, na condição de ex-prefeito do Município de Ourinhos-SP, empregara recursos federais de modo irregular, no que tange ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2009, o qual era destinado à aquisição de merenda escolar.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 2603336).

O requerido interpôs agravo de instrumento (Id 3307964)

Notificado (Id 3399253), o requerido apresentou manifestação prévia (Id 3308052).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

À vista da natureza da relação jurídica, o demandante possui a faculdade de definir o polo passivo da ação a partir dos elementos de convicção que tiver contra cada um dos acusados, agentes públicos ou não, o que afasta, portanto, a necessidade da inclusão dos terceiros nominados e beneficiários indiretos do suposto ato ímprobo no polo passivo (artigos 3º da Lei de Improbidade Administrativa, 2º, 3º, 128, 214, 267, inciso IV, 284, 285, 293 e 301, inciso III, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). (AC 00136051620084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Outrossim, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é aplicável aos agentes políticos o regime da Lei n. 8.429/92. (AINTARESP 201300768490, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2017).

Demais disso, a existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida não impõe a suspensão automática dos feitos que versem sobre matéria idêntica, devendo haver determinação no referido sentido, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n. 808.202/RS:

“A redação do dispositivo - “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento” - sem sombra de dúvida transparece uma forte recomendação. Mas ainda assim uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional; ou então, dispor que o Relator obrigatoriamente determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a este último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. O responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas parte do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional. Isso posto, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada pelo Ministro Roberto Barroso no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro Marco Aurélio no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16).”

Sendo assim, considerando que no ARE 683.235, mencionado pelo requerido, não há qualquer ordem de suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora em debate, o presente feito deve prosseguir.

Ressalte-se, ainda, que o inquérito civil, promovido para apurar indícios que possam dar sustentação a uma eventual ação civil pública, funciona como espécie de produção antecipada de prova, a fim de que não ingresse o autor da ação civil em demanda por denúncia infundada, o que levaria ao manejo de lides com caráter temerário. Assim tem ele por escopo viabilizar o ajuizamento da ação civil pública, na qual os requeridos exercerão o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADI's nº 2797 e nº 2860, declarou a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, do artigo 84, do Código de Processo Penal, inseridos pelo artigo 1º, da Lei nº 10.628/02, que previam prerrogativa de foro em ações de improbidade tratadas pela Lei nº 8.429/92. Conclui-se, portanto, que o magistrado de primeiro grau possui competência para processar e julgar ações de improbidade administrativa contra agentes públicos detentores de foro privilegiado decorrente da prática de crimes comuns e de responsabilidade. (...) (AI 00272122020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Pois bem. Preceitua o artigo 37, §4º da Constituição Federal, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em sede de legislação infraconstitucional, a Lei n. 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, além de regulamentar demais providências. Veja-se:

“Art. 1, da Lei 8.429/92: os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.”

Urge destacar que, segundo o referido Diploma Legal, reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 2º, da Lei n. 8.429/1992).

Ademais, conforme mencionado alhures, as disposições da Lei 8.429/92 são aplicáveis, na que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

In casu, o feito conjunto probatório apresentado com a inicial, consubstanciado no procedimento de prestação de contas efetuado pelo Ministério da Educação, processo n. 23034.017508/2010-35, bem como acórdão n. 6490/2010 – TCU 2.ª Câmara (ID 2277617, 2277619, 2277630, e 2277632) demonstra, com a verossimilhança necessária nesta fase de cognição, a potencial prática de atos de improbidade administrativa por parte do réu, gerando prejuízos mensurados em R\$ 449.962,83 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Destaco que o Município de Ourinhos, por intermédio da sua Secretária de Educação, reconheceu as irregularidades constatadas e apontadas pelo autor, defendendo-se de que a alimentação escolar no período em questão teria sido prejudicada, em razão do cancelamento do contrato firmado com empresa terceirizada para fornecimento da merenda escolar em toda a rede escolar no município. Ressalto, também, *prima facie*, que a defesa aludida foi referendada pelo ora acusado, tanto que rescindiu o contrato de fornecimento de alimentação escolar com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda (ID 2277632).

Sendo assim, entendo presentes indícios suficientes para prosseguimento desta ação civil pública.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação civil pública, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados ao requerido.

O magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, § 8º da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, em que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade.

Ademais, a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, consoante estabelecido no inciso I do art. 21 do referido Diploma Legal.

Por fim, as demais questões relativas ao mérito, como a presença ou não de dolo na conduta do acusado, assim como a boa-fé, e eventuais dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Pelo exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade do réu em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular.

Cite-se o réu, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do réu TOSHIO MISATO na Rua Salim Abuhamad, n. 838, Jardim Ouro Verde, Ourinhos/SP, CEP 19906-030, telefone 3322-2228.

Por fim, indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o pedido não foi instruído com declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, 05 de dezembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5000

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000897-44.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO em face de LUCIANA MARIA RETZ, na qual se pugna o reconhecimento da prática de conduta prevista no art. 10, Inciso XI, da Lei 8.429/1992. As fls. 128/130, nos termos do art. 7, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, o pedido de liminar foi deferido a fim de determinar a indisponibilidade de bens pertencentes à Luciana Maria Retz. Assim sendo, às fls. 179/180 foi realizado o bloqueio da matrícula nº 2.386 para que se impeça sua alienação ou qualquer tipo de oneração, com fundamento no art. 214, 3º e 4º da Lei nº 6015/73. As fls. 457/461 também foi deferido o ingresso da União na qualidade de assistente simples da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. De início, entendo que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei n. 7.347/85, sobretudo diante da participação da União nos autos, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 407/411). Ressalte-se, ademais, que, in casu, não há que se falar em aplicação do Enunciado n. 209 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto afeto à matéria penal, tanto que criado pela Terceira Seção do STJ. No mais, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Fixo como ponto controvertido a prática de ato de improbidade administrativa pela parte requerida, nos termos do art. 10, Inciso XI, da Lei 8.429/1992. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 15h00min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da requerida (fl. 572). Intime-se o autor, Município de Espírito Santo do Turvo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, na Rua Lino dos Santos, s/n, Espírito Santo do Turvo/SP, CEP 18935-000, acerca da designação da audiência. Cópia da presente decisão poderá servir como mandado de intimação. Expeça-se, também, carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que proceda à intimação da requerida, LUCIANA MARIA RETZ, brasileira, viúva, RG sob nº 9.896.823/SSP/SP e do CPF nº 041.706.938-33, na travessa das Mandurianas nº 3-35, Condomínio das Paineiras, Bauru/SP para participar e prestar depoimento pessoal na audiência acima designada. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para o cumprimento do ato supra. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União.

MONITORIA

0000898-24.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LÚCIA RICARDO - ME e OUTRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 147, a parte autora pleiteou a extinção da ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo o réu arcado com os honorários. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente a parte autora. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-65.2008.403.6125 (2008.61.25.003556-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAJU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAQUARITUBA(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, por conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-33.2011.403.6125 - JAMIRO APARECIDO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 206 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000676-90.2014.403.6125 - ROGERIO ROSSINI X LEONEL MORETTE X ELIANA ALVES DA SILVA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 742, tendo sido designado o dia 15 de dezembro próximo, sexta-feira às 10:00 (dez horas), na Rua Célio Rossini, nº 550, Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante, Ourinhos - SP, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

0000025-24.2015.403.6125 - SALVADOR LUIZ SALES X ANTONIA CREUSA MATEUS SALES X MARINEIDE GARCIA X ENIVAL ROBERTO MARIANO X LUCIMARA DE CASSIA OLIVEIRA MARIANO X ORIVAL FERREIRA LIMA X DIVA DA CUNHA LIMA X MARIA REGINA ALVES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação judicial promovida por SALVADOR LUIZ SALES e OUTROS em face da CAIXA SEGURADORA S/A objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção. O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, que, em virtude de acórdão proferido pelo E. TJ/SP (fls. 559/568) declinou da competência para o presente juízo (fl. 569), nos termos do Enunciado n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, pois, embora a CEF tenha manifestado interesse em ingressar no processo (fls. 593/604), não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual. Fundamento. Diversamente do alegado, o objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF, mas sim, com a Companhia de Habitação Popular de Bauru. Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas, tampouco o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação do anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDEL nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas contrariedades desse jaez, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrer em relação aos contratos vinculados ao SFH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos. Tão logo os autos vierem remetidos da r. Justiça Estadual, facultou-se à empresa pública federal a demonstração de que os contratos habitacionais objetos desta ação eram mesmo do Ramo 66 como foi afirmado, o que demandaria demonstração de cobertura pelo FCVS, com a apresentação das apólices públicas (fls. 583 e 590). Contudo, em sua manifestação de fl. 593, a CEF informou que não possuiria o documento que estaria sendo exigido por este Juízo. Ora, a cobertura ou não do FCVS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Assim, a afirmação de que haveria comprometimento do FCVS porque a área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS teria declarado não procede e não assegura aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a ele relativas. Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, o juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVS dos contratos habitacionais sub iudice e do comprometimento do referido fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas). Portanto, reconhecido a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, a exclusão da presente relação processual. Tendo em vista que os autos vieram remetidos a este juízo federal por força de acórdão proferido pelo E. TJ/SP (fls. 559/568), em vez de devolver os autos, entendendo seja necessário suscitar Conflito Negativo de Competência perante o E. STJ, nos termos do art. 105, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC. Expeça-se ofício instruído com cópia da presente decisão, da petição inicial e de todos os contratos habitacionais que a instruíram, da decisão de fl. 569, do v. acórdão de fls. 560/568, dos despachos de fls. 583 e 590 e da manifestação da CEF de fls. 593/604. Intimem-se as partes (inclusive a CEF, que deverá posteriormente ser excluída dos cadastros deste processo), dê-se ciência ao r. juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (valendo-se de cópia desta decisão como ofício) e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

0000039-71.2016.403.6125 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 504: defiro o pedido. Expeça-se ofício à empresa abaixo elencada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, encaminhe ao presente juízo PPP (Perfil Profissionalizante Previdenciário) relativo ao período trabalhado pelo autor, LUIZ ANTONIO FRANCISCO, CPF 715.518.328-87, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura e o respectivo cargo, além de cópia dos laudos técnicos (LICAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. OFÍCIO de nº _____/2017 - SDSspassato Aviação Agrícola (Ari Spassato), onde o autor alega ter trabalhado entre 01/12/2003 e 09/02/2004, localizada na Rua Hayel Bon Faker, n. 6.200, Alto das Palmeiras, Dourados/MS (fl. 504). Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício, a ser encaminhado à mencionada empresa, para cumprimento do ato determinado. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200, com o cumprimento, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade na qual poderão especificar ou reiterar outras provas que pretendem produzir, fundamentando o pleito, sob pena de preclusão. Inexistindo outras provas a produzir, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-66.2017.403.6125 - PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO X FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE MELISSA DE FREITAS NOBILE

Fls. 276/277: Recebo a petição e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. De início, diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11 horas e 00 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Assim, determino a citação das rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou se não houver autocomposição, apresentem resposta ao pedido inicial. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2017-SD a ser encaminhada via malote digital ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal, no endereço Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP, CEP 17.047-280. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Sem prejuízo, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá também como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento em relação às rés Kristiane Melissa de Freitas Nobile (Avenida Batista Botelho, 236, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP) e Correto Construtora (Avenida Tiradentes, 454, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP), Daniel Rodrigues Cardoso Goulart e Heraldo Donizete Nobile (ambos na Avenida Tiradentes, 454, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo), acompanhado das respectivas contrarés. Encaminhe-se os autos ao SEDI de modo a incluir no polo passivo desta ação DANIEL RODRIGUES CARDOSO GOULART e HERALDO DONIZETE NOBILE, conforme requerido pelos autores (fls. 276/277), bem como anotar no sistema de informação o nº do CNPJ da requerida, Correto Construtora e Materiais de Construção, como sendo nº 13.995.020/0001-91. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-47.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA. EPP X MARCO ANTONIO ROSSINI X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI (SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Gramac Indústria e Com. De Grampos Ltda EPP e Outros. Citados (fl.71), os executados não pagaram o débito. Interuseram embargos à execução (fl. 85), que restaram parcialmente procedentes (fls. 148/151), tendo transitado em julgado (fl. 204verso). Dessa forma, considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 183), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 02/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão. Consigno que o valor do bem penhorado foi atribuído pelo executado à fl. 214 verso e aceite expressamente pela exequente à fl. 215. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia das fls. 421/425, poderá servir de carta precatória n. _____/2017-SD, a ser distribuída no FÓRUM ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para intimação dos executados GRAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS LTDA EPP; NA Avenida 01, 570, Parque Industrial, MARCO ANTONIO ROSSINI e DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI, ambos na Rua Brasília, 160, Parque das Abelhas, todos em Manduri/SP, acerca dos leilões ora designados e da avaliação de fls. 214/215. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Não sendo o Juízo deprecado sede de Vara Federal, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, e recolher todas as custas processuais necessárias. Intime-se a CEF para adequar o cálculo de seus créditos, nos termos da sentença (fl. 148/151), confirmada pelo acórdão (fls. 200/204), devidamente transitado em julgado (fl. 204verso). Cumpra-se, intime-se e publique-se.

0001271-89.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X RRV MODAS E CONFECÇÕES LTDA ME X ROBERTO YUIJI YAMAGI X RODOLFO VINICIUS YUDI YAMAGI (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RRV MODAS E CONFECÇÕES LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 208, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, conforme acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001679-46.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEPIZOL ASSESSORIA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEPIZOL ASSESSORIA INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA EPP e OUTROS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 180, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, conforme acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-22.2013.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se a executada, ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCP, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 380,52 (posição em 07/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCP. Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCP). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000704-0) - ISAC SOARES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISAC SOARES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 361, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

0005374-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005374-8) - EDSON RODRIGUES MAGALHAES X CAMILA DEZIRO MAGALHAES X FRANKLIN DEZIRO MAGALHAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EDSON RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em atendimento ao ofício n. 1985/2017/21.027.090 - APS/DJMRI/INSS, encartado à fl. 488, apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação de salários de contribuição do sucedido, com os valores da ação trabalhista incluídos, pois não é possível extrair as referidas informações dos documentos encartados às fls. 497/516. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentada a relação, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001230-45.2002.403.6125 (2002.61.25.001230-1) - JOSE QUINTILIANO FILHO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X JOSE QUINTILIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001053-47.2003.403.6125 (2003.61.25.001053-9) - GILMAR PAIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILMAR PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA IRENE DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/391 e 438/439: requer o patrono do autor o pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, razão pela qual apresentou instrumento de cessão (fl. 390). Requer, ainda, o destaque dos honorários contratuais do valor a ser pago ao demandante nestes autos. De início, cumpre destacar que o autor, representado por sua genitora, nomeou, através de instrumento público, como seus respectivos procuradores, os Drs. Ézio Rahal Melillo e a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 09). Contudo, o instrumento de cessão de direitos encartado aos autos (fl. 390) foi subscrito apenas pelo Dr. Ézio Rahal Melillo. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do autor apresente instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 390. Cumprida a determinação supra, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o ofício requisitório, relativo aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, intimando-se as partes após a expedição. Por outro lado, caso o instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha não seja apresentado em 15 (quinze) dias, consigno, desde já, que deverão ser expedidos 02 (dois) ofícios requisitórios, relativos aos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos: a) 01 (um) em favor da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, tendo em vista o instrumento de cessão de direitos encartado aos autos à fl. 390 subscrito pelo Dr. Ézio Rahal Melillo, no importe de 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais; b) 01 (um) em favor da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, OAB/SP 68.754, no importe de 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intimem-se as partes. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), relativos aos honorários sucumbenciais, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Por fim, INDEFIRO, desde já, o pedido de destaque dos honorários contratuais, haja vista que o pacto encartado aos autos (fl. 391) não foi subscrito pela representante do autor, Maria Irene da Silva, mas sim por pessoa estranha aos autos, sendo, ainda, a impressão digital contida no referido contrato inócua para fins jurídicos. Sendo assim, quanto ao valor principal, devido à parte autora, proceda-se, desde já, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), relativo ao valor principal, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003069-66.2006.403.6125 (2006.61.25.003069-2) - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, manifeste-se a parte autora sobre a informação da Contadoria à fl. 371, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, considerando os termos da petição de fl. 361, cujos fundamentos ora utilizo para decidir, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, Inciso V, a, do CPC. Consigno que os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria. Decorrido o prazo supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 166 verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

000434-97.2015.403.6125 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

Expediente Nº 5003

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

1. Relatório Moisés Pereira, Mario Luciano Rosa, Cássio Aparecido Bento de Freitas, Eduardo César Ditão, André Lucio de Castro e Lourival Alves de Souza ofereceram embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 1226/1236, sob o argumento de que teria havido diversas omissões e contradições no presente caso, consistentes em: (i) ter sido fundamentada em interceptações telefônicas, consideradas ilegais pelos embargantes; (ii) ter se utilizado de interceptação telefônica em período não autorizado judicialmente, além de não ter sido levado em consideração o laudo pericial presente na ação criminal ajuizada; (iii) não ter sido levado em consideração a manifestação do embargado nos autos do processo-crime n. 0010411-86.2008.4.03.6181, na qual teria requerido a absolvição dos embargantes; (iv) não ter sido observado que a relação entre os PRF's e os agentes da ANTT teria se dado sempre dentro da legalidade, inclusive quanto às fiscalizações realizadas nas empresas de ônibus; (v) não ter sido considerado que a doação realizada pela Viação Garcia ao sindicato da categoria se deu dentro da legalidade; e, (vi) não ter sido observado que o recebimento de bens patrimoniais em doação não foi em benefício próprio dos embargantes, mas em favor da Administração. Pele que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes, de modo a sanar as omissões e contradições por eles apontadas. Instados a se manifestarem, a assistente litisconsorcial da embargada, a União, manifestou-se à fl. 1255, ao passo que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1257/1258. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, recentemente inserido, para corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-constituir matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Por meio da sentença embargada restaram suficientemente fundamentados os motivos da procedência da demanda, e a fixação das condenações impostas. Se correta ou incorreta a análise realizada, deve ela ser submetida ao recurso legal. Acerca das interceptações telefônicas, das fls. 1227/verso até a fl. 1228/verso, ela foi analisada pela sentença embargada, que apresentou todos os motivos pelos quais as considerou lícitas, momento porque também já foram apreciadas em demandas anteriores, e o julgado foi nesse mesmo sentido, inclusive em ações penais, a teor do que decidido também pelo c. STJ, nos autos do Habeas Corpus de nº. 134.015-SP, impetrado por parte dos requeridos. Quanto a outras questões levantadas sobre a interceptação telefônica, a sentença embargada, às fls. 1228, registrou expressamente (...). De outra feita, o fato das ligações telefônicas gravadas terem sido transcritas e mencionadas em relatórios unilaterais dos Agentes e Delegados da Polícia Federal não torna ineficaz a prova, posto que a ponderação sobre seu valor probatório é exclusivo do Magistrado. Da mesma forma e pelos mesmos motivos, eventual erro na depreciação de palavras ou frases não importa nulidade da interceptação telefônica, pois cabe ao magistrado utilizar ou não a prova e, como já afirmado, mensurá-la. Por fim, os relatórios policiais de cada período de interceptação é feito com a intenção de organizar e demonstrar a evolução do trabalho desenvolvido, com a contextualização do material colhido feito pelo agente e delegado da Polícia Federal, acompanhado da transcrição dos principais diálogos, resumo de cada chamada e a gravação integral do áudio correspondente (inclusive com eventual conversa de fundo), o que se encontra dentro da normalidade. Impugnação da escuta e de conversas telefônicas baseada em questões técnicas ou na incompatibilidade da voz do interlocutor deveria ter sido impugnada quando da produção do material emprestado, e não posteriormente, quando o prazo para seu refinamento ou correção já transcorreu. Aqui, a prova é apenas emprestada, ou seja, utilizada na forma e condições em que foi produzida. No tocante a escutas realizadas em períodos intercorrentes às autorizações judiciais dadas, não maculam a prova licitamente produzida, posto que a demora em relatar a prova colmada, submetê-la ao delegado encarregado, promover a vinda ao interior para a apresentação da representação, encontrar o juiz da Vara (em grande parte da duração da chamada Operação Veredas a subseção de Ourinhos não contava com juiz substituto), ouvir o MPF sobre o pedido e prolatar nova decisão de concessão ou de prorrogação da escuta, é própria do sistema judicial brasileiro e perfeitamente justificável no caso concreto. Aliás, na própria ação penal que deu origem a esta ação por improbidade administrativa tal alegação já foi afastada. Se a prova vale para a seara penal, com maior razão valerá para a prova desta demanda (...). Por oportuno, anoto, ainda, que o único áudio que os embargantes alegam ser ilícito, por não estar acobertado por decisão judicial, não invalida ou afasta os demais elementos de prova colhidos nestes autos, até mesmo nas outras dezenas de áudios colhidos mediante autorização judicial, os quais coligem para a condenação já imposta, como exaustivamente já apontado na sentença embargada e indicado no parágrafo anterior. Toda a análise dos fatos e da prova já foi realizada pela sentença, que fica integralmente reiterada aqui. Sobre a questão das vantagens indevidas, a sentença embargada consignou, à fl. 1234, o seguinte (...). O pedido de concessão de passagens de ônibus de cortesia, pedido de dinheiro para auxiliar festa de confraternização da categoria profissional (festa da Base da PRF em Ourinhos), solicitar fornecimento de material de construção e equipamento de informática em favor de terceiros ou da própria unidade administrativa, não configura, por si só, ato improprio. Mas quando tais pedidos decorrem do cargo ou função pública que ocupam, ou ainda vêm acompanhados de uma contrapartida pelo servidor público em prol do concedente das benesses, então a situação muda e fica evidente a ilegalidade e a caracterização do dolo: vontade livre e consciente de praticar ato que configura violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Os Policiais Rodoviários Federais tinham, entre suas várias atribuições, a obrigação (contrada por convênio - fls. 89/100 do Apenso XLIX), de fiscalizar as empresas de transporte coletivo interestadual, entre elas, à evidência, a Viação Garcia, concedente das benesses. Só este fato já os impedia de manter relacionamento íntimo com representantes da empresa particular. E já impedia a solicitação de benesse ou vantagem para si, para membro da família, para terceiros e mesmo para a própria instituição pública. No caso, os PRF's reconheceram expressamente que efetuaram os pedidos de concessão de passagens de cortesia e que sabiam das doações solicitadas e recebidas (Moisés: fl.628/629; Mário Luciano, fl. 633; Lourival, fl. 636; André Lucio, fl. 641; Eduardo Ditão, fl. 644 e Cássio, fl. 649). O relacionamento estreito trouxe violação aos preceitos legais do artigo 11 da LLA, em várias ocasiões se submeteram a pedidos da Viação Garcia para fiscalização de ônibus de outras empresas, que não os dela, inclusive fornecendo o itinerário, veículo para transbordo e ainda autorizando que eles participassem das diligências policiais, para ver o trabalho ser feito. O fato do Código de Ética autorizar o recebimento de brindes e presentes de até R\$ 100,00 não afasta a imputação de improbidade da conduta de solicitar a concessão de passagens de cortesia, ainda que fosse um expediente comum por parte dos policiais rodoviários federais réus desta demanda, como se vê dos documentos apreendidos na sede da Viação Garcia (Apenso VII, volume XVIII), onde constam vários pedidos nos anos de 2002 a 2004 e alguns sem data, em nome de Mário Luciano e Lourival. E também aqueles pedidos promovidos em várias conversas telefônicas gravadas. Mas o fato de ser de valor pequeno ou expediente comum não significa que a prática é moral ou honesta, especialmente quando as passagens não são destinadas à execução da atividade policial (era para viagem particular, inclusive de parentes e terceiros). E a situação é ainda mais grave quando a empresa demandada está sujeita à fiscalização pelo policial, mostrando-se a atitude contrária ao interesse público, como se dá no caso concreto. Das alegações dos embargos de declaração é possível constatar que os embargantes pretendem que o prolator da sentença revise toda a prova colhida no curso do processo e, após nova análise, modifique a conclusão exarada. Este efeito, entretanto, somente o recurso de apelação pode dar aos Desembargadores, pois ele devolve ao Tribunal reexaminar toda a matéria fática e legal. Para o magistrado de primeiro grau, encerrada sua atividade jurisdicional, a sentença não poderá ser alterada, nem mesmo através de embargos de declaração meramente infringentes, a não ser para corrigir omissões ou erros materiais. Afinal, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte que perdeu se torne a vencedora. A função é apenas de tornar claro o entendimento do magistrado, e a sentença recorrida é suficientemente clara para, inclusive, possibilitar a apresentação de uma quase apelação. Ressalte-se, também, que os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa sua rejeição, com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, e jamais seu acolhimento, com efeitos infringentes. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já definiu essa questão, quando, por maioria de votos, deu provimento aos embargos em Recurso Extraordinário de nº RE 194.662, fazendo prevalecer o entendimento do relator, o então ministro Sepúlveda Pertence, para quem os embargos não podiam ser providos, pois embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. Ademais, verifico que o juiz não está obrigado a responder uma a uma as alegações genéricas suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo e fundamento legal suficiente para proferir a sua decisão. Isso porque os fundamentos da sentença embargada afastam, automaticamente, os argumentos que se colocam contrários a eles. Nesse sentido, transcreve-se julgado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que contou com a adesão de nove integrantes daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora ataca, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Ecln no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Grifei. Assim, padecem de razão os embargantes, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000635-55.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE ROSA DOS SANTOS (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELAINE ROSA DOS SANTOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 57, a parte autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, conforme acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Requer ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº / / Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de ação monitoria devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de produtividade de imóvel rural, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESPÓLIO DE SALVADOR CONSALTER em face do INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Aduziu a parte autora ser legítima proprietária e possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Clarinea I, com área total de 591,00 ha, localizado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Sustentou que desenvolve intensa atividade agrícola de exploração de eucalipto e de cana-de-açúcar, bem como pecuária de corte e leiteira, cumprindo assim, a propriedade a sua função social. Noticiou que recebeu o Ofício n. 4078/2007, datado de 5 de dezembro de 2007 comunicando que, após realizado levantamento preliminar de dados, o imóvel foi considerado como Grande Propriedade Improdutiva (GUT 100% e GEE 73,14%), portanto, estando passível de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Relatou que interpôs defesa administrativa, a qual restou rejeitada em primeira instância, tendo ainda interposto recurso administrativo no qual impugnou o laudo de vistoria realizado pela ré. Sustentou que não pode prosperar o laudo agrônomico realizado pela autarquia-ré, visto que a propriedade é produtiva. Noticiou, inclusive, que em 04/2007 foi elaborado projeto de desenvolvimento registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas de Santa Cruz do Rio Pardo, objetivando graduar o potencial de produtividade do imóvel, bem como demonstrar a localização global, a sua situação de uso do solo e os tipos de exploração e suas consequências. Aduziu manter atividades em parceria com o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, visando à formação de profissionais e o desenvolvimento da atividade rural no município, inclusive sendo reconhecido pela Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo - SP e por sua Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Alegou que, segundo perícia realizada por assistente contratado, a propriedade atinge o grau de eficiência mínimo de 80% exigido por lei, não podendo ser considerada como grande propriedade improdutiva, como afirmado pelo réu. Argumentou que o laudo realizado pelo réu desconstruiu as áreas de preservação ambiental, isto é, as reservas legais, sob o fundamento de que não se encontravam devidamente averbadas no registro imobiliário. Sustentou, no entanto, que a obrigatoriedade surgiu apenas com o advento do Decreto n. 6.514/08. Sustentou ainda haver divergência na área total do imóvel considerada pelo INCRA. Assim, ao final, pleiteou que a Fazenda Clarinea I seja declarada como grande propriedade produtiva e, em consequência, seja reconhecida a impossibilidade de seu enquadramento como suscetível à desapropriação para reforma agrária. Com a petição inicial, apresentou a procuração e os documentos das fls. 21/396. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 400/407. Inconformado com a decisão referida, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 411/423). O e. TRF/3ª Região concedeu efeito suspensivo ativo ao mencionado agravo de instrumento, de modo a determinar a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação da Fazenda Clarinea I (fls. 428/432). Regularmente citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 508/524. Preliminarmente, suscitou a carência de ação, sob o argumento de que somente seria possível a declaração judicial acerca da existência ou da inexistência de relação jurídica, o que não se verificaria no caso vertente, visto que o autor pleiteia a declaração de situação fática,

o que tornaria seu pedido juridicamente impossível. Acrescentou, ainda, que o atendimento ao pleito do autor representaria a afronta ao princípio da independência entre os três poderes. Aduziu que não estariam presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela. No mérito, em síntese, sustentou que o relatório agrônomico de fiscalização está regular e que os pontos levantados pelo autor na inicial não alteraram o resultado de que a Fazenda Clarínea I é improdutiva, razão pela qual requerer seja julgado improcedente o pedido inicial do autor. Juntos os documentos das fls. 525/1051. Réplica às fls. 1068/1070. Deferida a realização de perícia técnica judicial (fl. 1167), o correspondente laudo foi juntado às fls. 1199/1216. Encerrada a instrução, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 1258, para que o perito judicial prestasse os esclarecimentos solicitados pelo réu. Por seu turno, o perito judicial, às fls. 1264/1267, pediu esclarecimentos acerca dos documentos a serem considerados na análise pericial, em razão de haver divergência de entendimento entre as partes litigantes. Em consequência, foi determinada a expedição de ofício à 3.ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo para que informasse quando tinha se dado a autorização judicial, nos autos n. 725/2005, para que a parte autora firmasse com a empresa Rio Turvo Ltda. contrato de arrendamento rural (fl. 1284). Em resposta, foi juntado o documento da fl. 1290. Deliberação da fl. 1299 destacou que o perito judicial deveria considerar como data de efetivação do contrato de arrendamento mencionado o dia 6.8.2007 e, ainda, quanto ao projeto de desenvolvimento apresentado pelo autor, deveria ser objeto da perícia apenas o período compreendido entre 4.2007 e 7.2007. Na oportunidade, também foi oportunizado às partes apresentarem quesitos complementares à perícia judicial. O expert apresentou seu laudo complementar às fls. 1366/1378. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo em questão, o autor se manifestou às fls. 1381/1416, ao passo que o réu se manifestou às fls. 1418/1427. A fl. 1428, em deferido o pedido do autor para produção de prova oral, ocasião em que foi designada data para a audiência de instrução. O pedido de complementação da perícia judicial, formulado pelo autor, foi indeferido à fl. 1442. Em razão de o autor e as testemunhas por ele arroladas não terem comparecido à audiência designada, foi reconhecida pelo Juízo sua desistância na realização da prova oral, conforme consignado no termo juntado à fl. 1445. Encerrada a instrução, foi facultado às partes aditarem as razões finais anteriormente apresentadas. O autor apresentou o aditamento às razões finais às fls. 1447/1451 e o réu à fl. 1453. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. Breve relato. Decido. Da preliminar de carência da ação. Rejeito a alegação de pedido juridicamente impossível. Não merece prosperar a argumentação do réu de que a parte autora pretende obter declaração sobre mera situação fática, visto que o objeto da lide é a demonstração de situação jurídica a que o autor alega não ter sido observada pelo réu. O autor sustenta que a Fazenda Clarínea I é imóvel rural produtivo, ao passo que o réu, na via administrativa, entendeu que se trata de propriedade improdutiva. Dessa feita, a intervenção judicial é imprescindível, não para invadir a esfera de atuação do INCRA como órgão fiscalizador, mas sim para analisar se foram observados regularmente os critérios técnicos e jurídicos vigentes quanto à decisão ora combatida. Logo, o pedido inicial não se revela juridicamente impossível. Passo a análise do mérito propriamente dito. Do mérito. Insurge-se a parte autora contra ato administrativo que considerou o imóvel rural de sua propriedade como grande propriedade improdutiva, tendo em vista o levantamento técnico realizado ter apurado GUT (grau de utilização da terra) de 80% e GEE (grau de eficiência na exploração) de 73,14%. De acordo com o apurado nos autos, o laudo agrônomico de fiscalização elaborado pelo INCRA, no tocante à Fazenda Clarínea I, o qual fundamentou a decisão ora combatida, consignou, às fls. 591/629, o seguinte: 6 USO DO IMÓVELS terras da fazenda, no período considerado (01/08/2006 a 31/07/2007), foram utilizadas principalmente com pastagens cobrindo 471,8732 ha ou 75,86% da área total, sendo desenvolvida nas mesmas a criação e engorda de bovinos de corte à pasto em regime extensivo. As áreas utilizadas para culturas correspondem a 95,4760 ha sendo 85,1757 ha com a cultura de cana-de-açúcar e 10,3003 ha com a cultura de eucalipto. As outras áreas que compõem a fazenda são: construções e instalações (0,8010 ha), mata (0,7189 ha), rio/represa (2,1075 ha), estrada/carreador (4,3823 ha), taboa (46,5121 ha) e pinus (0,1493 ha), conforme pode ser observado na planta de uso de solo (ANEXO IV). Pastagens As pastagens ocupam uma área de 471,8732 ha sendo 433,0569 ha sem restrições e 38,8183 ha situada em APP constituídas principalmente com os cultivares Brachiária brizanta (brachiária) e Brachiária humidicola e com a Paspalum notatum (grama mata grosso), (...) 7 EFETIVO PECUÁRIO O efetivo pecuário do imóvel foi apurado no período de doze meses inteiros anteriores ao recebimento da notificação pelo inventariante o que ocorreu em 22/08/2007 sendo, portanto, o período de análise de 01/08/2006 a 31/07/2007. O cálculo da média ponderada do efetivo pecuário, apurado mês a mês, foi efetuado utilizando-se os seguintes documentos: fichas de registro de vacinação contra febre aftosa fornecidas pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Ourinhos; Declaração de Vacinação, Demonstrativo do Movimento de Gado de 2006, Contrato de locação de pastagens, Notas Fiscais de Produtor Rural e Notas Fiscais-Faturas apresentados pelo inventariante (ANEXO VII). Os documentos apresentados englobam os imóveis Fazenda Clarínea e Fazenda Clarínea II sendo que o total do rebanho variou de um máximo de 345 (trezentos e quarenta e cinco) a 270 (duzentos e setenta) cabeças no período de 01/08/06 a 29/04/2007, sendo o mesmo constituído por animais próprios. A partir de 30/04/2007, foram adicionados 65 (sessenta e cinco) cabeças do Sr. Adelino Lorenzetti Neto (herdeiro), e, a partir de 20/05/2007, 97 (noventa e sete) cabeças da Sra. Ilda Malanche Martins (locação de pastagem). Além disso, foi transferido rebanho pertencente aos herdeiros, sendo 166 (cento e sessenta e seis) cabeças do Sr. José Carlos Consalter em 22/05/2007, 30 (trinta) cabeças do Sr. Alvaro Lorenzetti em 28/05/2007 e 229 (duzentos e vinte e nove) cabeças do Sr. Antonio Salvador Consalter em 01/06/2007 (...). A média mensal do efetivo pecuário por categoria animal refere-se aos dois imóveis (fazenda Clarínea e fazenda Clarínea II), sendo necessário determiná-la para cada um. No que se refere aos equinos, muas e ovinos os mesmos utilizam as pastagens da fazenda Clarínea enquanto os bovinos utilizam pastagens nos dois imóveis. Para apurar o efetivo pecuário destes, foi considerada a porcentagem de área de pastagens utilizada em cada imóvel, em relação à somatória das áreas de pastagens utilizadas nos dois imóveis. Desta forma, segundo levantamento efetuado, a área total de pastagens é de 566,2914 ha, sendo 471,8752 ha na Fazenda Clarínea, representando 83,33% da área total de pastagens. Portanto 83,33% ou, 0,8333 das médias mensais por categoria animal de bovinos compõe o efetivo pecuário do imóvel, (...). Em decorrência, o INCRA, em sede de decisão administrativa enquadrada a Fazenda Clarínea I como grande propriedade improdutiva (fl. 948), e, em análise do recurso interposto, consignou, às fls. 986/987, o seguinte: 3.5 COM RELAÇÃO AO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO Conforme DIAT-ITR exercício 2006 o imóvel não tem área implantada objeto de Projeto Técnico. O impugnante apresentou um Projeto de Desenvolvimento em 04 de abril de 2007. Entretanto, verifica-se que o projeto não atende de forma integral ao previsto no artigo 7º da Lei Federal 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 (e alterações) pelos seguintes aspectos:- O projeto não apresenta cronograma físico financeiro.- Não apresenta aprovação do órgão federal competente. O Projeto fora considerado pela vistoria do INCRA. O Projeto é datado de 04 de abril de 2007 enquanto o período considerado foi de 01.08.2006 a 31.07.2007. E não prevê nenhuma ação no imóvel dentro do ano considerado. Temos que considerar ainda que o Instrumento de Parceria Agrícola firmado entre o Espólio de Salvador Consalter e Rio Agrícola Turvo Ltda., prevê uma área líquida de cana de 469,59 ha enquanto o projeto prevê uma área de parceria de apenas 434,00 ha, portanto o Projeto e as parcerias agrícolas estão incompatíveis revelando a inaplicabilidade do Projeto. O Projeto não prevê a área de reserva legal do imóvel, que deve corresponder a 20% da superfície da propriedade excetuadas as áreas de preservação permanente conforme previsto na Lei Federal 4771 de 15 de setembro de 1965 (e alterações) - Código Florestal, como isto consideramos o Projeto inapto do ponto de vista ambiental. 3.6 COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA Verifica-se a existência de 02 Contratos de Parceria Agrícola, sendo que ambos os contratos não estão registrados em Cartório, não sendo, portanto, oficialmente válidos em que pese à credibilidade das pessoas que o subscrevem. O primeiro é celebrado entre as herdeiras proprietárias e a FBA Franco Brasileira S.A. Açúcar e Alcool Filial Ipaussu. A área e produção relativa a este contrato está contemplada no Laudo Agrônomico de Fiscalização do INCRA. O outro contrato é celebrado entre o espólio de Salvador Consalter e a empresa Agrícola Rio Turvo. O período de referência da vistoria foi de 01.08.2006 a 31.07.2007, sendo que o início da vigência do contrato ocorreu na data de 01 de agosto de 2007. Portanto o contrato é posterior ao período de referência da vistoria. 3.7 COM RELAÇÃO AO EFETIVO PECUÁRIO O efetivo pecuário da propriedade foi calculado em 253,94 UA (Unidades animais). Temos a informar que conforme previsto no Manual de Obtenção de Terras do MDA/INCRA o cálculo do efetivo pecuário é efetuado observando a média ponderada apurada mês a mês do efetivo pecuário da propriedade no período considerado na vistoria. Desta forma o efetivo pecuário da propriedade não é calculado com base apenas em uma observação pontual ou o saldo de animais em um determinado dia, é a média anual apurada mês a mês. Verifica-se que o INCRA efetuou a mês ponderada mês a mês do efetivo pecuário da propriedade da forma prevista no Manual de Obtenção de Terras do MDA/INCRA, enquanto o impugnante traz elementos apenas de algumas datas específicas (momento da vacinação e do momento da vistoria), portanto não é possível comparar os dados apresentados pelo impugnante com os dados do INCRA, sendo que os dados do INCRA seguiram nas normativas para o cálculo. Desta forma, a parte autora inconformada propôs a presente demanda e, para análise técnica da questão, foi deferido o pedido de realização de prova pericial, a qual foi regularmente realizada, tendo sido juntado o laudo pericial às fls. 1199/1213 e, posteriormente, complementado às fls. 1366/1378, de acordo com as diretrizes que foram determinadas pelo Juízo à fl. 1299. Em sua conclusão pericial, o expert, às fls. 1369/1375, consignou: G.U.T. Grau de Utilização da Terra (G.U.T), de que trata o art. 6º da referida lei será fixado mediante a divisão da área efetivamente utilizada pela área aproveitável do imóvel, multiplicando-se o resultado por cem para obtenção do valor em percentual. Segundo análise documental, verifica-se que a área de pastagem plantada existente no imóvel soma 471,8752ha, sendo: 433.0569ha em pasto e 38.8183ha pasto em APP, conforme Mapa de Uso do Solo folhas n. 637 do processo judicial, (...). Dividindo o número de Unidades Animais existentes (253,94) pela área de pastagem efetiva de 471,8752ha têm-se o resultado de 0,53 Unidades Animais/ha contra o mínimo de 0,46. Conclui-se, portanto, que o G.U.T. é superior ao 80% exigido pela legislação (...) G.E.E. (...) A área calculada conforme a Instrução Normativa n. 11 de 04/04/2003 do INCRA pode ser assim resumida: Produto Área (ha) Extrativa vegetal e florestal (eucalipto) 10,3003 Área sob processo técnico de formação ou recuperação 0,0000 Total 327,7253 A área efetivamente utilizada do imóvel é obtida através do somatório das seguintes áreas obtidas segundo Mapa de Uso de Solos, localizado à folha 637 do processo judicial: Produto Área (ha) Pasto 471,8752 Cana 84,3942 Cana em APP 0,7815 Eucalipto 10,3003 Total 567,3512 Conforme a Instrução, a divisão da área calculada pela efetivamente utilizada (327,7253/567,3512), leva ao resultado de 0,5776 que multiplicado por 100 resulta em 57,76%. Conclui-se, portanto, que o G.E.E. é inferior ao 100% exigido pela legislação. Assim, sobre a matéria sub iudice, o artigo 6º. da Lei n. 8.629/93 disciplina: Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada economicamente e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. Por conseguinte, entendendo irrelevante o laudo pericial, pois, de forma objetiva e técnica, fundado nos documentos da Fazenda Clarínea I que se referiam ao período considerado no LAF (8.2006 a 7.2007) e, em reanálise do que fora apurado pelo corpo técnico do INCRA, realizou seu trabalho, vindo a concluir que o G.E.E. da mencionada fazenda não atinge o mínimo exigido pelo dispositivo legal supratranscrito. Registro, por oportuno, que o expert, a princípio concluiu de forma diferente quanto ao G.E.E., pois, equivocadamente, considerou o Projeto de Desenvolvimento apresentado pela autora como executado no período todo de análise do INCRA e, também, o contrato de parceria existente entre a fazenda e a Agrícola Rio Turvo, o qual não estava em vigência no período em questão (fls. 1199/1216). Entretanto, constatado o equívoco, por meio da decisão da fl. 1299 foram fixados os parâmetros que o perito judicial deveria observar em sua análise pericial, em razão de que, à evidência, a constatação de produtividade da Fazenda Clarínea I deveria se circunscrever ao período que o INCRA considerou quando da elaboração do ora contestado LAF (Laudo Agrônomico de Fiscalização), ou seja, de 1.º.8.2006 a 31.7.2007. Acrescento, ainda, que fixadas tais premissas pela decisão referida, nenhuma das partes se insurgiu de forma contrária, restando ela preclusa. Assim, em que pese as alegações finais da parte autora, observo que suas insinuações são decorrentes de o laudo complementar apresentado pelo expert ter lido sido desfavorável, uma vez que, com exceção dos dois parâmetros fixados ao perito para sua reanálise (Projeto de Desenvolvimento e Contrato de Parceria Agrícola), não houve nenhuma outra alteração nos critérios adotados pelo perito judicial. Observo que, à fl. 1226, a parte autora consignou o levantamento pericial considerou área total, tipo de solo, culturas, praxes culturais de manejo de solo, áreas de reserva legal e preservação permanente, enfim, fez um estudo contextualizado e técnico dos dados produtivos do imóvel e o declarou como produtivo. Já, à fl. 1448, após a apresentação do laudo pericial que lhe fora desfavorável, registrou em decorrência um novo laudo foi elaborado, mas tão somente para excluir um dado de produtividade, sem fazer nova análise do contexto e conteúdo probatório gerado pelo próprio Incra ou então em processo envolvendo as mesmas partes e um imóvel contíguo ao imóvel ora sub iudice, também pertencente aos autores. Vê-se, portanto, a mudança radical de postura do autor, pois se, de fato, a primeira análise não espelha a situação fática de produtividade do imóvel em questão, deveria o autor ter solicitado esclarecimentos, até para reforçar a sua tese de que não se trata de imóvel improdutivo. Entretanto, além de assim não proceder, atestou que, sob seu ponto de vista, o perito judicial teria feito um estudo contextualizado e técnico dos dados produtivos do imóvel. Dessume-se do exposto que as alegações da parte autora, lançadas na petição inicial e também na análise do laudo judicial, não estão fundadas em provas robustas e capazes de alterar a conclusão administrativa ou pericial. Momento porque, apesar do laudo pericial produzido nos autos n. 0003083-79.2008.403.6125 ter concluído que a Fazenda Clarínea II era produtiva, aquela ação foi julgada improcedente, pois fora constatado pelo Juízo que as conclusões periciais estavam alicerçadas em meras impressões pessoais do perito judicial, sem efetiva comprovação documental. Ademais disso, naquela demanda, e também nesta, não ficou devidamente comprovado quais atividades eram desenvolvidas pelos proprietários que as tomavam produtivas. Nem mesmo comprovação de comercialização do resultado colhido no período anterior à vistoria técnica sofreu qualquer prova ou demonstração. Nesse passo, em face das alegações do autor no que tange à utilização conjunta dos pastos das fazendas Clarínea I e II, com a movimentação de grande quantidade de gados entre uma e outra, entendo pertinente transcrever parte da sentença exarada nos autos n. 0003083-78.2008.403.6125 (...). Observo que a cópia do instrumento particular de contrato de parceria agrícola, juntado às fls. 798/804, refere-se à Fazenda Vovó Longo. E, a declaração de transferência da fl. 805 é documento particular, o qual, apesar de conter suposto carimbo da Defesa Agropecuária de Santa Cruz do Rio Pardo, não foi confirmado por nenhum outro documento. A parte autora, caso quisesse, poderia ter aplainado junto ao órgão público referido, comprovação de que, de fato, referido documento foi lá protocolizado à época de sua emissão, momento porque desde a fase administrativa pendia sobre ele dúvida de sua veracidade. Registro, também, que as certidões de registros imobiliários servem tão-somente para comprovarem a propriedade dos imóveis a que se referem. Assevero que o controle de vacinação de febre aftosa relativo às outras propriedades rurais não tem o condão de comprovar que os gados pastavam na fazenda em questão (fl. 811, e 820/821), bem como as notas fiscais de compras de vacinas animais (fls. 812, e 827). Anoto que o instrumento particular de contrato de parceria agrícola, firmado entre a FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL - FILIAL IPAUSSU e a Fazenda Brasília, apenas atesta a celebração da parceria agrícola. Contudo, ademais não provar nada em relação à Fazenda Clarínea II, não demonstra se foi colocado em execução, nos termos contratados. O autor deixou de apresentar prova da percepção dos frutos da parceria, o que, em tese, poderia reforçar a alegação de que houve a transferência de gado entre as propriedades mencionadas. No mesmo sentido, com relação à Fazenda Vovó Longo. O fato é que, acerca da alegada movimentação de gado entre as propriedades rurais citadas, não há prova documental consistente. Todos os documentos apresentados foram feitos pelos próprios familiares. Chama a atenção também que, apesar de a testemunha José Celso Paulino ter afirmado ser o responsável pela contabilidade da fazenda desde 2002, o autor não trouxe nenhuma prova material da movimentação de gados havida, quer seja em relação à Fazenda Clarínea II, quer seja em relação às demais fazendas vizinhas pertencentes aos herdeiros de Salvador Consalter, os quais poderiam contribuir para comprovação da tese alegada. Nesse ponto, merece ser mencionado que não houve recebimento nas notas fiscais das fls. 822/823, as quais teriam sido emitidas para efetuar uma operação de transferência de gados da Fazenda Brasília para a Fazenda Clarínea, sem ser consignado para qual delas (já que existem as fazendas Clarínea I e II). Importante frisar que, a princípio, segundo o perito judicial (fl. 781), a Fazenda Clarínea II estava em regime de exploração pecuária e, somente depois, com o Projeto de Desenvolvimento citado pelo autor na exordial, passou a ser enquadrada como de exploração agrícola. Contudo, o citado Projeto de Desenvolvimento, juntado às fls. 72/98, somente foi realizado em 4.4.2007, ou seja, em momento posterior ao termo inicial da avaliação realizada pelo INCRA, uma vez que ela abrangeu o período de 1.º.8.2006

a 31.7.2007. Outrossim, não há provas de que tenha sido regularmente executado. Destaco que a existência de área de pastagem na Fazenda Clarínea II não significa dizer que havia efetiva exploração dessa área. Ademais, o perito judicial consignou que na mencionada fazenda não há casa para empregados (fl. 778), o que demonstra que a atividade econômica era mínima, além de contrariar a conclusão pericial de que houve, no período em tela, considerável movimentação de gados entre as fazendas. Não é crível que apenas um empregado era responsável por fazer todo esse serviço, como fora aventado quando da produção de prova oral. Assim, as provas documentais que fundamentaram o laudo pericial judicial se apresentam deficientes e insuficientes e demonstram que a conclusão pericial se funda, em grande parte, em impressões pessoais ou interpretações dadas pelo expert, sem qualquer fundamento técnico plausível. O próprio perito judicial, às fls. 781/782, fala em suposta situação fática verificada por ele. Destaco que o expert firmou sua convicção, com base no mapa da região a demonstrar a vizinhança das fazendas pertencentes aos herdeiros de Salvador Consalter (fl. 791), aliada ao próprio parentesco existente entre eles, sob o pano de fundo de um eventual regime de condomínio na exploração da Fazenda Clarínea II. Todavia, tal exercício não é tarefa afeta ao perito judicial, do qual se espera que, com base em seu conhecimento técnico e nas provas documentais apresentadas pelas partes litigantes, apresentem suas conclusões. Em decorrência, não há como considerar o laudo pericial para acolher a alegação da parte autora de que a Fazenda Clarínea II é produtiva. De outro norte, verifico que o autor não trouxe aos autos elementos de provas robustos a afastar a decisão administrativa do INCRA que concluiu que a Fazenda Clarínea II se trata de grande propriedade improdutiva. Registro, por oportuno, que até a prova oral produzida revelou-se demasiadamente frágil, pois as testemunhas que alegaram ter trabalhado na Fazenda Clarínea II prestaram depoimentos confusos, comprometendo a credibilidade de tudo o que fora afirmado. Ademais, não foram apresentadas provas materiais a corroborar o quanto alegado pelas testemunhas. Deveras, assim como nos autos citados não havia provas documentais robustas e eficazes a comprovar eventual movimentação de gados, não considerada pelo INCRA, entre as duas fazendas. Também não havia comprovação da existência de área plantada, colheita ou venda, suficiente para caracterizá-la como produtiva. No presente caso, também não houve a necessária demonstração, de modo que o efetivo pecuário considerado pelo perito judicial está correto, mormente quando se sabe que a movimentação de gado efetivamente havida, calcada em prova documental, fora regularmente considerada, visto que, às fls. 607/608 do LAF, os técnicos do INCRA fizeram uma análise pormenorizada de tais deslocamentos, considerando-o em sua totalidade. Por conseguinte, o laudo pericial também a considerou porque utilizou do cálculo de efetivo pecuário realizado pelo INCRA (fl. 1368, item 2.5). De igual forma, quanto ao contrato de parceria agrícola referido, nada há a ser considerado, posto que a sua vigência se deu após o período de análise do INCRA no LAF ora combatido. Assevero, quanto à questão da área de preservação permanente e de reserva legal, que ao analisar o pedido de antecipação de tutela (fls. 302/308), já restara assinalado o seguinte: Em que pesem as alegações da parte autora, da análise do procedimento administrativo, em especial do laudo de agrônomo de fiscalização, constato que a reserva legal foi desconsiderada em razão da não preservação efetiva da área, tal como determinada a lei. Vem a tálho, transcrevemos trecho do laudo sobre a questão: As áreas definidas em lei como de preservação permanente (APP) totalizam 41,3381ha estando situadas às margens do Ribeirão Santa Clara e afluentes em entorno de uma nascente. As áreas ocupadas por pastagens tem livre acesso aos animais, impedindo desta forma, a regeneração da vegetação nativa, o que configura-se em degradação ambiental e desrespeito a legislação pertinente. A propriedade não possui área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel, nem tampouco remanescentes florestais de vegetação nativa, desrespeitando o disposto no Código Florestal e legislação ambiental em vigor. Desta forma, 20% da área total do imóvel, que deveriam estar com a vegetação nativa preservada, estão sendo utilizados indevidamente como pasto (fl. 303) (destaque) Em outra passagem do laudo, atestou o Sr. Perito: Quanto aos aspectos ambientais da propriedade deve-se salientar a total supressão da cobertura vegetal natural que era constituída principalmente por mata/cerrado. Esta supressão atingiu as áreas de preservação permanente que tem apenas 0,6335ha preservados de um total de 41,3381ha. As APP do imóvel encontram degradadas e com a regeneração da vegetação nativa impedida pelo pastoreio de animais (...). No que diz respeito à reserva legal, a mesma não foi averbada nas matrículas no imóvel, nem tampouco existem remanescentes arbóreos naturais para compor o mínimo de 20% da área total do imóvel ou 124,4044 ha, conforme determinado na legislação vigente. Isto pode ser facilmente constatado quando de uso atual das terras do imóvel onde apenas 0,854 ha ou 0,1% da área total tem cobertura nativa arbórea e, deve-se ainda frisar, se constituem em áreas em estágio inicial de regeneração a qual é prejudicada pelo livre acesso de animais de criação. (grifei) Veja-se, portanto, que a área de preservação permanente não foi desconsiderada pelo simples fato de não ter sido levada à registro em matrícula do imóvel. Em realidade, foi a área desconsiderada, ante a não efetiva preservação tal como determina a lei, estando destinada ao uso do proprietário no desenvolvimento basicamente da pecuária. Tal procedimento não afronta o direito dos proprietários, na medida em que a produtividade do imóvel deve ser aferida de acordo com as condições fáticas, verificadas in loco, no momento da elaboração do laudo agrônomo de fiscalização pelo INCRA. Neste sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal MS 24449 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 06/03/2008 Tribunal Pleno DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00573 Parte(s) IMPTE.(S): EDUARDO JOSÉ BERNARDES E CÔNJUGES ADV. (A/S): ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO E OUTRO (A/S) ADV. (A/S): ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES IMPDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso administrativo. Art. 61 da Lei 9.784/99. Inexistência de efeito suspensivo e de impedimento à edição do decreto expropriatório. 2. Análise da produtividade do imóvel: questão que foge ao âmbito do mandato de segurança. 3. Código Florestal, art. 16, 2º. Não deve ser considerada, simplesmente, a reserva legal de 20%, mas sim a área efetivamente preservada. 4. Inexistência de direito líquido e certo. 5. Segurança denegada. (DESTAQUE) Mister se faz que a reserva legal esteja devidamente individualizada e preservada, para que seja considerada para fins de apuração do grau de produtividade do imóvel. Neste sentido, o seguinte julgado também do Colendo Supremo Tribunal Federal MS 24113 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 19/03/2003, Tribunal Pleno DJ 23-05-2003 PP-00031 EMENT VOL-02111-08 PP-01684 Parte(s) IMPTE.: FAZENDA SÃO JORGE ADVDO.: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA IMPDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO WRIT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 8/93 REVOGADA PELA DE Nº 31/99. PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 8629/93: INTERPRETAÇÃO DO STF. IMPRESTABILIDADE DA AVERBAÇÃO DE QUOTA IDEAL, SEM IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO, QUE NÃO SE VINCUA AO DESFECHO DE AÇÃO CAUTELAR. 1. Não cabe mandato de segurança para discutir-se questão que exige dilação probatória. 2. Inexigível a presença de técnico de cadastro na comissão, visto que a Instrução Normativa INCRA/8/93 foi revogada pela de nº 31/99. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o 4º do artigo 2º da Lei 8629/93 não fixa prazo de validade para a vitória, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação. 4. Não se encontrando individualizada na sua averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. Precedente. 5. Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no mandamus. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da cautelar. Precedentes. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias. (nossos os destaques) De fato, não houve consideração indevida das áreas de preservação permanente e de reserva legal, tanto que o perito judicial não fez qualquer comentário a respeito, tampouco a parte autora registrou qualquer contrariedade quanto a este tópico. Logo, não há ilegalidade na atividade administrativa desenvolvida pelo réu, visto que é o órgão responsável por fiscalizar e dar cumprimento ao disposto no artigo 184, CR/88. Evidentemente, se não cumprida a função social da propriedade e, em consequência, constatada a improdutividade do imóvel rural, deve assim ser declarado a fim de possibilitar sua desapropriação para fins de reforma agrária. Consigno, por derradeiro, que, eventual produtividade posterior do imóvel, não afasta a classificação fundiária do imóvel rural, realizada pelo INCRA em momento anterior, se dentro dos parâmetros técnicos e legais existentes. No caso sub judice, não foram verificadas ilegalidades técnicas e/ou jurídicas a implicar em decisão diferente da que exarada pelo INCRA, mormente porque a parte autora, apesar de alegar que a Fazenda Clarínea I é produtiva, não souso comprovar de forma cabal e convincente. Acerca da matéria, a jurisprudência pátria pontifica: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DE ÁREA RURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É indispensável que proprietários de imóveis rurais mantenham regularizada a documentação da propriedade e das explorações nela realizadas, prevenindo riscos de uma desapropriação por interesse social. De fato, os proprietários de imóvel rural devem aferir a produtividade do próprio imóvel, segundo padrão do INCRA, conferindo, ainda, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; devem regularizar eventuais arrendamentos, fichas de vacinas, verificando a situação de áreas de proteção ambiental e elaborando projeto técnico de explorações agropecuárias, conforme a legislação. 2. Não tendo os autos assim procedido, à míngua de prova documental contemporânea à vitória que demonstre a produtividade alegada, se impõe a rejeição do pedido. Sentença mantida no mérito. 3. Quantum da verba honorária reduzido para adequação aos parâmetros desta 4ª Turma, em conformidade com o artigo 20 do CPC. (TRF4, AC 0000166-94.2008.404.7213, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 30/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 8.629/1993, ARTIGO 6º, 2º. GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO DA TERRA. PERCENTUAL MÍNIMO NÃO ATINGIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/1993. INCRA. I- Cuida-se de Apelação interposta pelo Autor contra Sentença de improcedência prolatada em ação declaratória ajuizada em face do INCRA e da UNIÃO, visando ao reconhecimento da produtividade do imóvel denominado Fazenda São Domingos, no município de Itaperuna, a fim de afastar o interesse social para fins de reforma agrária. II- No presente caso, os dados levantados pelo INCRA e especificados no Relatório Agrônomo de Fiscalização resultaram na classificação da Fazenda São Domingos como grande propriedade improdutiva, por se tratar de imóvel rural que não atingiu os índices previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º, da Lei nº 8.629/93, embasando-se nos seguintes percentuais: grau de utilização das terras (GUT) equivalente a 90,73%; e grau de eficiência na exploração da terra (GEE) equivalente a 57,60%. III- A perícia judicial apurou o percentual de Grau de Utilização da Terra (GUT) equivalente a 123,82%, bem como o de 76,03% referente ao Grau de Eficiência na Exploração (GEE), concluindo que o GUT supera o grau mínimo exigido pela legislação (80%), contudo o GEE não atinge o grau mínimo (100%). No entanto, ao invés de concluir pela improdutividade do imóvel rural em tela, como seria decorrência lógica dos percentuais obtidos, os peritos consignaram que, no que diz respeito ao GEE, o índice de lotação para pecuária definido na Instrução Normativa nº 8/1993 do INCRA não deveria ser aplicado ao imóvel em tela, em razão da topografia da propriedade, que apresenta 5% de sua área em relevo montanhoso e 20% em relevo fortemente ondulado, prejudicando a formação e a manutenção de pastagem, que teria de ser realizada manualmente. IV- A fixação dos índices constantes na Instrução Normativa nº 8 do INCRA para lotação de pecuária e rendimento para produtos agrícolas, conforme zonas/regiões do território nacional previamente fixadas, já levam em consideração as variáveis do território nacional, mostrando-se inferiores nos locais onde a exploração agropecuária mostra-se mais dificultosa. Dessa forma, devem ser observados os índices fixados pelo órgão federal competente, não se justificando a utilização de critérios outros que não aqueles definidos de acordo com a legislação que rege a matéria. De fato, cada imóvel possui características próprias, as quais não impõem, contudo, a adoção de critérios particulares, elaborados casuisticamente. V- Agravo retido não conhecido e Apelação improvida. (AC 200151120002932, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/05/2014.) Dessume-se do exposto que, para qualificar a propriedade como produtiva, é imprescindível que o imóvel atenda aos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, segundo as regras inseridas na Lei n. 8.629/93. Todavia, no caso em tela, não restou comprovada a produtividade da Fazenda Clarínea I. Nesse passo, é de rigor o não acolhimento do pedido inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCP. Também deverá ressarcir despesas processuais comprovadas nos autos. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-35.2010.403.6125 - SILVIO TADEU DO SARDO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINEIA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiramos o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002162-42.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE (SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela de urgência promovida pelo MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, em face de UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada a ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16, no cómputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclareceu o autor que a Lei nº 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustentou que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Relatou que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, CF/88, deve pagar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alegou que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º, da Lei nº 13.254/16. Desta feita, argumentou que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustentou que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei nº 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não poderia haver qualquer alteração do FPM por meio dela. Por fim, alegou a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Assim, ao final, requereu que seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei nº 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 28/109. A decisão de fls. 112/113 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando a citação da ré. As fls. 118/135, com documentos às fls. 136/145, a União ofereceu sua contestação, inicialmente impugnando o valor dado à causa, que afirma deve corresponder a R\$ 25.998,05 e não R\$ 473.351,70, eis que já repassados ao Município o montante de R\$ 19.498,53. Assim, requer seja alterado o valor atribuído à causa. Ainda, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, pois o Município autor propôs a presente ação requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais regradadas pelo artigo 159, inciso I, da CF (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, assevera que em 19/12/2016 entrou em vigor a MP nº 753/2016 que, alterando dispositivos da Lei nº 13.254/2016, determinou que também a multa em questão fosse repartida com os Estados e Municípios. Assim, considera que é patente a ausência de interesse de agir da parte autora, vez que a pretensão ora buscada foi integralmente satisfeita, independentemente de intervenção judicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, afirma, em síntese, que houve o esvaziamento do pedido, uma vez que o que se pretendia no processo passava a ser contemplado pela nova legislação, resultando na perda do interesse processual. Ressalta que, caso o juízo entenda pela necessidade de prosseguimento do feito, é importante esclarecer que a entrada em vigor da MP nº 753/2016 não constitui, de forma alguma, uma confissão de erro por parte da União, pois a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016 e CF88) não previa a divisão dos recursos da multa com os Estados e Municípios. Aduz que a MP resultou de uma opção política do Governo Federal, tendo considerações acerca dos diversos métodos de interpretação que podem ser utilizados. Defende, também, que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, já que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do 10, do artigo 85, do CPC. Ressalta que houve um fato novo a justificar a perda do objeto da demanda, não devendo, assim, haver condenação em honorários nem da União e nem do Município. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, no caso de sua eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, requer a aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/94, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, por extrema cautela, requer, na hipótese de se reconhecer a existência de valores a serem repassados ao Município autor, que lhe seja permitido compensar valores repassados após a MP nº 753/2016. Ao final, pugna pelo acolhimento da impugnação ao valor da causa; que não seja resolvido o mérito, por falta do interesse de agir, sem condenação das partes em honorários advocatícios; caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do autor; que, em caso de procedência, a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme consignado, com direito à compensação dos valores já recebidos pelo Município. Réplica às fls. 150/154, com documentos às fls. 155/175, onde a parte autora, de início, pugna pela rejeição da impugnação ao valor da causa apresentada, eis que o valor dado à demanda no momento da sua propositura (09/12/2016) tomou por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios, por ser o único parâmetro disponível à época. No máximo, consigna que o valor da causa poderá ser ajeitado ao valor do benefício econômico de fato auferido, correspondente a R\$ 454.866,59. Reconhece a perda superveniente do objeto, em razão do repasse, pela União, em 30/12/2016, da importância buscada na presente demanda, ressaltando que a extinção da demanda é medida que se impõe. Contudo, requer a condenação da União no pagamento das verbas de sucumbência, notadamente em honorários advocatícios, de no mínimo 10% do valor atribuído à causa, conforme princípio da causalidade, eis que foi ela quem deu causa à demanda. Quanto aos juros e atualização monetária, em caso de condenação da União, ressalta que deve ser aplicado 1% de juros de mora, acrescido do INPC, aplicando-se o IPCA com índice de correção monetária. Ao final, concorda com a extinção do processo, face à perda superveniente do interesse processual, requerendo, no entanto, a condenação da União nas verbas de sucumbência, em especial honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da impugnação ao valor da causa. A União não concordou com o valor dado à causa pelo Município autor, salientando que ele deve corresponder a R\$ 25.998,05 e não a R\$ 473.351,70, como lançado, pois já foram repassados ao Município o montante de R\$ 19.498,53. Ocorre que para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o juízo deduzido na petição inicial. Desta feita, para fixação do valor da causa devem ser levados em consideração critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juiz competente, desvirtuando a regra de competência. Além disso, o valor da causa também serve de base para o cálculo das despesas processuais, e dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu nos casos de improcedência da ação. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, a parte autora pleiteou o repasse, ao Município, dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º, da Lei nº 13.254/16, dando à causa o valor de R\$ 473.351,70, tendo por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, conforme documento de fl. 48, considerando que, naquele momento, era o único parâmetro a ele disponível e era o proveito econômico pretendido em sua integralidade. É de se ressaltar que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2016. Assim, o fato da União ter repassado a multa da repatriação ao Município em momento posterior, por força da MP 753/2016, de 19/12/2016, tal fato não descaracteriza o valor do proveito econômico integralmente buscado quando do ajuizamento da ação - ainda que entre a data do ajuizamento e a do repasse não haja um grande decurso de tempo. Desse modo, considerando que a MP nº 753/2016 foi editada e produziu efeitos somente após o ajuizamento da presente demanda, bem como o disposto nos artigos 291 e 292, ambos do CPC, o valor atribuído à presente causa deve ser mantido conforme consignado pelo Município autor, em R\$ 473.351,70, valor esse que reflete, com maior precisão, à época, o benefício econômico por ele buscado. Diante do exposto, mantenho o valor da presente causa em R\$ 473.351,70 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Da perda superveniente de interesse. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação posto que, no curso da presente demanda, houve o repasse ao Município autor, através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da multa da repatriação, em razão da nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 753/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse - com o que concordou expressamente o autor (fl. 152). Assim, desnecessária a análise das demais alegações postas pela requerida. Dos ônus da sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa à demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10). Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constatado que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a autora ou a requerida. Primeiro, porque a União Federal, quanto ao mérito, deu causa à propositura da demanda, ao não haver a previsão do direito buscado com a petição inicial. Em segundo lugar, não consta dos autos pedido administrativo por parte do Município autor antes de propor a presente demanda. Em terceiro lugar, o direito do Município foi criado na superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30.3.2017, que resolveu a pendência jurídica no seu art. 2º, 6º e 7º. Em quarto lugar, a perda superveniente do objeto desta demanda aconteceu antes mesmo da citação, eis que a Medida Provisória é de 19/12/2016, enquanto que a citação da parte ré ocorreu em 17/03/2017, conforme fl. 115. Até a citação, poderia o Município ter requerido a extinção da demanda por perda superveniente do seu objeto, o que não fez. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicada a regra do artigo 86 do CPC vigente (Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre elas as despesas). DISPOSITIVO. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que o Município autor pagará o equivalente à 50% em favor da União Federal; enquanto que a União Federal pagará o equivalente à 50% em favor do Município réu. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, tais honorários serão compensados, evitando-se, assim, onerosidade indevida aos cofres públicos dos dois entes federativos. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção das partes. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001777-31.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00009097-25.2011.403.6125) UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 200, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001868-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) GOES & BLANCO FARTURA LTDA - ME(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO - ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela liminar, opostos por GOES & BLANCO FARTURA LTDA - ME, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NADIA CECILIA SÃO GERMANO RICARDO - ME e NADIA CECILIA SÃO GERMANO RICARDO visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo I/GM CAPTIVA SPORT FWD 2.4 16V (TIPTR) 4P, cor prata, de placas EAY-9997/SP e RENAVALM nº 00213730308, a qual fora efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001433-21.2013.403.6125, que move a Embargada CEF em face de Nádia Cecília São Germano Ricardo - ME e Nádia Cecília São Germano Ricardo. Narrou que adquiriu referido veículo na data de 03/06/2013, da empresa VALDENIR JOSÉ RICARDO & CIA LTDA, através de Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária, financiado pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A, enquanto que a ação de execução foi proposta na data de 22/11/2013, ou seja, a parte embargante já havia adquirido o referido veículo antes da propositura da execução, afastando-se assim qualquer alegação de fraude contra credores. Como inicial, vieram os documentos de fls. 14/103. Deliberação de fl. 106 determinou a emenda à petição inicial para que sejam incluídos no polo passivo da demanda os executados da Execução de Título Extrajudicial nº 0001433-21.2013.403.6125, o que foi regularizado pela parte embargante à fl. 108. Decisão de fls. 109/110 concedeu parcialmente a tutela liminar pleiteada para determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo I/GM CAPTIVA SPORT FWD 2.4 16V (TIPTR) 4P, cor prata, de placas EAY-9997/SP e RENAVALM nº 00213730308. Deliberação de fl. 113 determinou a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Fatura/SP, para citação das embargadas Nádia Cecília São Germano Ricardo - ME e Nádia Cecília São Germano Ricardo, tendo em vista não possuírem defensor nos autos da execução de título extrajudicial. Deliberação de fl. 118 determinou à embargada a retirada da Carta Precatória em secretaria, sendo responsável por sua distribuição e pelas custas necessárias junto ao Juízo de execução, tendo em vista não ser beneficiária da justiça gratuita. A parte embargante retirou a Carta Precatória expedida nos autos (fl. 121), procedendo com sua distribuição (fls. 123/126). A CEF se manifestou às fls. 128/129, na forma de reconhecimento do pedido do embargante, concordando com o levantamento da constrição referente ao veículo I/GM CAPTIVA SPORT FWD 2.4 16V (TIPTR) 4P, cor prata, de placas EAY-9997/SP e RENAVALM nº 00213730308, porém, com a condenação do embargante nas verbas de sucumbência. Despacho determinou a manifestação da parte embargante acerca da resposta oferecida pela CEF (fl. 132), entretanto a mesma deixou seu prazo transcorrer in albis (fl. 133). Determinado às partes, especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 134), a CEF manifestou-se à fl. 135, enquanto que a parte embargante quedou-se inerte (fl. 136). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. As fls. 128/129, a Caixa Econômica Federal reconhecendo o pedido da parte embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre o veículo I/GM CAPTIVA SPORT FWD 2.4 16V (TIPTR) 4P, cor prata, de placas EAY-9997/SP e RENAVALM nº 00213730308, via RENAJUD. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo I/GM CAPTIVA SPORT FWD 2.4 16V (TIPTR) 4P, cor prata, de placas EAY-9997/SP e RENAVALM nº 00213730308, a qual fora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001433-21.2013.403.6125. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado impugnação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pela parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda. Ademais, a própria parte embargante foi quem deixou de promover a regularização e posterior transferência do veículo para seu nome em data oportuna. Custas, na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001433-21.2013.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa final. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001391-64.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125) ANA APARECIDA BOFFE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA APARECIDA BOFFE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo Honda Civic Sedan LXS 1.8, de placas DSL-5199 e RENAVAM nº 00889444307, a qual fora efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001271-89.2014.403.6125, que move a Embargada CEF em face de RRV Modas e Confeções LTDA ME, Rodolfo Vinícius Yudi Yamagi e Roberto Yuji Yamagi.Narrou que adquiriu referido veículo na data de 27/08/2014, de Roberto Yuji Yamagi, e que o bem se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Pectúnia, pois, além da penhora, encontra-se com restrição em sua transferência.Alegou que a ação de execução foi proposta na data de 04/12/2014, ou seja, a embargante já havia adquirido o referido veículo antes da propositura da execução, afastando-se assim qualquer alegação de fraude contra credores.Assim, afirmou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro, e não do ora executado na ação nº 0001271-89.2014.403.6125.Ao final, requereu o recebimento dos embargos e a procedência do pedido inicial, para que seja declarada a insubsistência da penhora em questão.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/21.Deliberação de fl. 24 intimou a parte embargante a emendar a inicial, para(a) juntar aos autos cópia do auto ou termo de penhora referente ao bem aqui defendido; b) informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC.c) atribuir à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 NCPC, considerando que o pedido versa sobre um veículo que, por certo, possui valor superior ao estimado para a causa.d) apresentar o rol de testemunhas, tendo em vista o disposto no art. 677, do NCPC, caso tenha interesse na produção de prova oral.Em resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial à fl. 25.Nova deliberação de fl. 26 intimou a parte embargante a emendar novamente a inicial, para que promova a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de incluir no polo passivo o executado em cujo nome se encontrava registrado o veículo objeto do litígio..Em nova resposta, a parte embargante apresentou emenda à inicial às fls. 27/30.Decisão da fl. 31 deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a baixa da restrição do referido veículo no sistema RENAJUD, fazendo cessar os efeitos da penhora deferida sobre tal veículo na execução de título extrajudicial nº 0001271-89.2014.403.6125, bem como determinou a citação da embargada para apresentação de defesa.A CEF se manifestou às fls. 39/40, na forma de reconhecimento do pedido da embargante, concordando com o levantamento da construção referente ao veículo Honda Civic Sedan LXS 1.8, de placas DSL-5199 e RENAVAM nº 00889444307, porém, com a condenação do embargante nas verbas de sucumbência. Deliberação da fl. 45 determinou às partes especificarem as provas que pretendem produzir, entretanto, não houve nenhuma manifestação (fl. 46).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.As fls. 39/40, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido da embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre o veículo Honda Civic Sedan LXS 1.8, de placas DSL-5199 e RENAVAM nº 00889444307, via BACENJUD.Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Honda Civic Sedan LXS 1.8, de placas DSL-5199 e RENAVAM nº 00889444307, a qual fora realizada nos autos nº 0001271-89.2014.403.6125. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado impugnação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pelo embargante tão logo comunicada da transferência, deixo de arbitrar honorários advocatícios pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda. Ademais disso, a própria autora foi quem deixou de promover a regularização do financiamento, deixando de transferir o veículo para seu nome. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001271-89.2014.403.6125.Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA NOVAES CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Eva Novaes Cassola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado auxílio doença e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O executado apresentou cálculos de liquidação à fl. 227, com os quais concordou a parte exequente (fl. 230). Assim, às fls. 238/239, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 285/286. Intimada acerca do pagamento à fl. 287, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000361-62.2014.403.6125 - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Gilberto Martin Andreo em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na r. Sentença das fls. 181/184.A parte executada apresentou comprovante de depósito às fls. 186/187, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do Novo CPC. O exequente concordou com o valor depositado, requerendo a transferência para a conta corrente de sua titularidade (fl. 208).A transferência dos valores devidos ao exequente foi realizada regularmente (fls. 211/213).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessárioFundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000259-40.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYSEIDE BENEVIDA ESCOBAR GAVIAO)

Ao cumprir o mandado de constatação expedido nos autos, o Sr. Oficial de Justiça atestou a desocupação total da área de domínio da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, com a retirada das construções, objetos e veículos que adentrariam a faixa de domínio pertencente à autora, exceto o muro/alambrado mencionado no item a do termo de audiência (fl. 158), e uma parede de tijolos que divide a área de domínio da requerente, tendo a demandada se comprometido a suprimi-la tão logo a ALL retire o mencionado muro/alambrado (fls. 241/245).Sendo assim, intime-se a ALL, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da retirada do mencionado muro/alambrado, a fim de permitir à ré a supressão da parede de tijolos acima referida, considerando o espírito de cooperação que permeia a autoconposição.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 259, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000982-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte credora via original da petição de fl. 1086, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que trata-se de mera cópia reprográfica.Cumprida a determinação supra, diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados (fl. 1086), proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.Com o pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.Por fim, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se e intimem-se.

0000913-66.2010.403.6125 - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIL DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 236, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5005

MONITORIA

0000156-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY NOVAES GOMES JUNIOR X HELSIA DE OLIVEIRA ALHER(SP108523 - CALIL PEDRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017) 1 - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 403 verso, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000858-13.2013.403.6125 - MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 356: Dê-se vista dos autos à parte autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, ao INSS para manifestação. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000705-09.2015.403.6125 - FERNANDO ROBLES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 307 verso, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001185-84.2015.403.6125 - CELSO GOMES DA SILVA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO GOMES DA SILVA ofereceu embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 165/175, sob o argumento de que padece de omissão e contradição. O embargante relata, em síntese, que a sentença prolatada foi omissa porque não teria considerado o prévio pedido administrativo ao reconhecer a prescrição quinquenal e, ainda, seria contraditória porque não teria considerado os documentos juntados aos autos. Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos. Os autos foram com vista ao INSS que não se pronunciou acerca dos embargos de declaração opostos (fl. 179). É o breve relato do necessário. Decido. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Siga do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472). No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Quanto ao mérito, reconheço ter havido omissão na r. sentença recorrida, pois na análise da questão da prescrição, ela não analisou especificamente o pedido formulado pelo autor, na sua petição inicial, para afastar a incidência da prescrição por conta de anterior ação proposta contra o INSS, extinta sem julgamento do mérito pelo Juízo do JEF/Avaré, processo nº 0004897-28.2009.403.6308. Em face da omissão, os embargos devem ser providos para que haja a análise da referida omissão e, conseqüentemente, para alterar o quarto parágrafo do decisum de fl. 173. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, ACOLHENDO-OS para reconhecer a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 165/174 apontada, e, conseqüentemente, para: a) Modificá-la no item Da prescrição (fl. 166), para acrescer os fundamentos que seguem: Da prescrição: (...) Há pedido expresso na inicial para que haja a condenação da autarquia ao pagamento de todas as parcelas vencidas a partir da DER (19/12/2006, fl. 12), porque houve anterior demanda judicial. Ao que parece, o autor ingressou com uma demanda anterior em face do INSS, sob nº 0004897-28.2009.4.03.6308. Porém, o autor não trouxe a estes autos a cópia da petição inicial, comprovante da data da citação da autarquia, ou, ainda, que tenha requerido a concessão do mesmo benefício objeto desta demanda, essencial para perfeita análise da situação fática. Se não bastasse a ausência de tais documentos, a sentença relativa ao feito apontado (0004897-28.2009.4.03.6308), juntada pelo autor às fls. 17/19, dá conta de se tratar de ação pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio doença cessado indevidamente, ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. E, ao final, a demanda é extinta sem julgamento do mérito, por incompetência do JEF/Avaré. Não obstante a ausência dos documentos referidos, é possível, dos demais elementos dos autos, verificar que a demanda anterior não envolve benefício por incapacidade, e que o preâmbulo da sentença de fls. 17/19 apontando ser dessa natureza o pedido decorre de erro material. Isso porque os demais documentos extraídos da anterior demanda (processo nº 0004897-28.2009.4.03.6308) apontam tratar-se de aposentadoria por tempo de serviço ou tempo de contribuição (fls. 15/16, 17/19 e 40/52), o que nos leva a reconhecer a veracidade da informação de que a anterior ação tinha o mesmo objeto desta demanda. Quanto à data de interrupção da prescrição, tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil (antigo e novo) prevêm que uma das causas é a citação do devedor/obrigado. E o CPC prevê que feita no prazo legal retroage à data da propositura da demanda. No presente caso, é possível reconhecer que houve a legal interrupção da prescrição na data da propositura da ação anterior (em 04/08/2009), pois é de se pressupor que a citação tenha sido concretizada dentro do tempo, pois tratando-se de processo do JEF, qualquer atraso deve ser imputado à máquina judiciária. Assim, a interrupção da prescrição se deu em 04/08/2009 (data da propositura do processo virtual). E o prazo prescricional somente retomou seu curso na data do último ato processual. Apesar da parte autora não ter demonstrado a data do último ato processual naqueles autos, é possível considerar que se o acórdão foi prolatado em 16/05/2014 (fl. 16), na data da propositura desta demanda (10/08/2015) não havia decorrido o prazo de cinco anos que fulminaria parte dele do direito do autor, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Assim, as parcelas em atraso, deste benefício, devem ser pagas desde a data da DER, pois da data da propositura desta demanda até aquela data, não transcorreu o prazo prescricional legal de 5 (cinco) anos. b) Para alterar o quarto parágrafo do decisum da r. sentença embargada, que passará a ter a redação na forma abaixo: (...) 3. Dispositivo/Diante do exposto (...) As prestações vencidas da partir da data da DER (afastada a prescrição na forma da fundamentação acima) deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Quanto ao mais, no que não alterada por esta decisão, mantenho íntegra a sentença exarada às fls. 165/175. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-17.2016.403.6125 - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA., em relação à UNIAO FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja pela revogação deste dispositivo pela EC 33/2001, ou pela satisfação dos objetivos os quais fora instituída e estava vinculada. Requer, como consequência, a condenação da ré à repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro, observada a prescrição quinquenal e com a aplicação de correção monetária, juros e taxa Selic. Pugna, também, pela determinação à requerida que se abstenha de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/50. Deliberação de fl. 53 intimou a autora a promover a emenda da inicial, para: a) delimitar o pedido, indicando a quantia que pretende ver ressarcida; b) atribuir valor à causa, e) apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada; e d) informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em resposta, a parte autora se pronunciou às fls. 54/55, oportunidade em que apresentou os documentos das fls. 56/67. Às fls. 69/72, foram trasladadas cópias dos autos n. 0000675-08.2014.403.6125, no qual fora determinado o desmembramento da presente lide. Assim, à fl. 73, foi acolhida a emenda da exordial e registrado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já fora indeferido pela decisão prolatada nos autos referidos. Regularmente citada, a União Federal apresentou resposta às fls. 77/81, ressaltando que, embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o déficit nas contas do FGTS, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes dessa contribuição, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Assevera que não foi estipulada uma data final para a cobrança da contribuição sob exame, e que um novo pronunciamento do Poder Judiciário acerca da necessidade de manutenção da arrecadação do tributo violaria a separação dos Poderes, pois invadiria a competência do Poder Executivo de gerenciar o FGTS, bem como a atribuição do Poder Legislativo de revogar a exação mediante lei. Aduz que eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos de maneira teoricamente indevida nos últimos cinco anos, chama a atenção para o fato de a própria autora literalmente reconhecer que o problema dos expurgos inflacionários ter sido superado em fevereiro de 2012, trazendo a notícia de que a Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas do FGTS, reconheceu que o débito referente à atualização monetária houvera sido integralmente quitado. Afirma que, em respeito ao Princípio da Eventualidade, ainda que se entenda que a contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01 foi esgotada e, por isso, já não pode ser mais exigida, é certo que o elemento fático que determinaria essa conclusão (quitação do débito referente à atualização monetária do FGTS) se deu somente em 2012, sendo absolutamente desarrazoado reclamar a repetição do indébito para períodos anteriores, como quer fazer a parte autora. Conclui que, mesmo que o pedido seja declarado procedente, há que se respeitar o momento em que a arrecadação deixou de ser destinada à quitação do débito atinente à atualização monetária do FGTS, de acordo com o Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEFAS emitido pela Caixa Econômica Federal em fevereiro de 2012. Ao final, requer que os pedidos desta demanda sejam julgados integralmente improcedentes e, subsidiariamente, caso se entenda pela procedência do pedido no ponto em que se pede o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01, requer-se que a repetição do indébito fique restrita aos recolhimentos posteriores a fevereiro de 2012. Acostado aos autos Ofício nº 145/2016 PA/JF OURINHOS, recebido da CEF/PA da Justiça Federal de Ourinhos (fl. 83). Réplica às fls. 84/98, com documentos às fls. 99/102, defendendo, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC nº 110/01 e a satisfação dos objetivos pretendidos pela instituição da contribuição. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de demonstrativos financeiros do FGTS (fls. 105/117). A União, por sua vez, pugna pelo imediato julgamento da demanda (fl. 118). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 120, a fim de ser determinado à autora regularizar sua representação processual. Em cumprimento, a autora apresentou os documentos das fls. 127/144. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação/Regularização a representação processual da parte autora, entendendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora pretende afastar a exação vinculada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. Pela mera leitura dos dispositivos mencionados, percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer - a instituição de tributos, ou a sua extinção (...). Assim é possível concluir que a autora só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, caso

uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Por fim, destaca-se que tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, tiveram oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, conforme segue: EMENTA: Agravos regimentais no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se nas subspecies contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556/DF, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AI-AGR 7443/16, DIAS TOFFOLI, STF) - destaquei PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). - destaquei Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC nº 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, aliás, assim se posiciona o Eg. TRF3: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. I - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de insuscitar-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o tít. jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depedição sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no vís de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex ví do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região AMS nº 0005906-42.2015.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). - destaquei No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Nesse sentido AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109263 - 0003231-97.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2016) - destaquei PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisada e rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 4. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358864 - 0005433-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016). - destaquei PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC 00204100520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO;) - destaquei Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 387, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Mantenho a medida cautelar concedida antes do desmembramento do feito, nos autos da ação n. 0000675-08.2014.4.03.6125 (fls. 69/72), até decisão em sentido contrário. Interpõe apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte autora para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-26.2016.403.6125 - VALMIR DOMINGOS PEREIRA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente (i) cópia de sua CTPS, na qual conste o registro na empresa Dacalda Açúcar e Alcool LTDA, (ii) e os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relacionados aos períodos trabalhados nas empresas Alliance Indústria Mecânica LTDA (26.12.2012 a 25.02.2013) e Dacalda Açúcar e Alcool LTDA, devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, além dos laudos técnicos (LTCAT, PPAR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão. Na mesma oportunidade, deverá especificar para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes aquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001516-32.2016.403.6125 - DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I - Converto o julgamento em diligência.II - De acordo com os autos, a autora, em sua petição inicial, afirmou pretender a revisão da Cédula de Crédito Bancário n. 24.1173.606.0000077-36. Contudo, não especificou quais as cláusulas contratuais seriam abusivas.III - Nesse contexto, com base no disposto no artigo 330, 2.º, CPC/15, determino à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, de maneira clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais que entende abusivas ou ilegais e quais estariam sendo desrespeitadas pela ré, devendo, ainda, descrever efetivamente quais os valores ou percentuais está sendo obrigada a pagar, indevidamente.IV - Com o cumprimento, dê-se vista à ré, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Após, à conclusão. Intimem-se.

0001756-21.2016.403.6125 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da sentença de fls. 463/469, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

0002005-69.2016.403.6125 - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, o que não impede, todavia, nova análise da conveniência da audiência em momento oportuno, ou, ainda, a apresentação, nos autos, por qualquer das partes, de proposta escrita de acordo.Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.Ato contínuo, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.Intimem-se e cumpra-se.

0002063-72.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela de urgência promovida pelo MUNICÍPIO DE OURINHOS, em face de UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados, a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16, no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida.Esclareceu o autor que a Lei nº 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil.Assim, sustentou que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei nº 13.254/16.Relatou que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, CF/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alegou que não fora incluída dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º, da Lei nº 13.254/16.Desta feita, argumentou que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.Além disso, sustentou que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei nº 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não poderia haver qualquer alteração do FPM por meio dela. Por fim, alegou a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia.Assim, ao final, requereu que seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei nº 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/22.A decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando a citação da ré.Informada com a decisão, o Município autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 29/37), sendo que, pelo Juízo, foi mantida a decisão agravada (fl. 38). Referido agravo encontra-se pendente de julgamento (fl. 72).As fls. 40/56, com documentos às fls. 57/64, a União ofereceu sua contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois o Município autor propôs a presente ação requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais regradas pelo artigo 159, inciso I, da CF (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, assevera que em 19/12/2016 entrou em vigor a MP nº 753/2016 que, alterando dispositivos da Lei nº 13.254/2016, determinou que também a multa em questão fosse repartida com os Estados e Municípios. Assim, considera que é patente a ausência de interesse de agir da parte autora, vez que a pretensão ora buscada foi integralmente satisfeita, independente de intervenção judicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, afirma, em síntese, que houve o esvaziamento do pedido, uma vez que o que se pretendia no processo passou a ser contemplado pela nova legislação, resultando na perda do interesse processual do autor. Ressalta que, caso o juízo entenda pela necessidade de prosseguimento do feito, é importante esclarecer que a entrada em vigor da MP nº 753/2016 não constitui, de forma alguma, uma confissão de erro por parte da União, pois a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016 e CF88) não previa a divisão dos recursos da multa com os Estados e Municípios. Aduz que a MP resultou de uma opção política do Governo Federal, tendo considerações acerca dos diversos métodos de interpretação que podem ser utilizados.Defende, também, que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, já que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do 10, do artigo 85, do CPC. Ressalta que houve um fato novo a justificar a perda do objeto da demanda, não devendo, assim, haver condenação em honorários nem da União e nem do Município. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, no caso de sua eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, por extrema cautela, requer, na hipótese de se reconhecer a existência de valores a serem repassados ao Município autor, que lhe seja permitido compensar valores repassados após a MP nº 753/2016.Ao final, pugna que não seja resolvido o mérito, por falta do interesse de agir, sem a condenação das partes em honorários advocatícios; caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do autor; que, em caso de procedência, a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme consignado, com direito à compensação dos valores já recebidos pelo Município.Réplica à fl. 67, onde a parte autora reporta-se aos termos da inicial, requerendo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.A União, por sua vez (fl. 70), declara que não pretende produzir mais provas.Na sequência vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Da perda superveniente de interesseO presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação posto que, no curso da presente demanda, houve o repasse ao Município autor, através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da multa da repatriação, em razão da nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 753/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.No caso, tal alegação veio claramente apontada na defesa, sendo que intimado para se manifestar sobre o alegado, o Município se limitou a reportar-se aos termos da petição inicial (fl. 67).Assim, desnecessária a análise das demais alegações postas pela requerida.Dos ônus da sucumbênciaA responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo)O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência.No presente caso, constato que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a autora ou a requerida. Primeiro, porque a União Federal, quanto ao mérito, deu causa à propositura da demanda, ao não haver a previsão do direito buscado com a petição inicial. Em segundo lugar, não consta dos autos pedido administrativo por parte do Município autor antes de propor a presente demanda. Em terceiro lugar, o direito do Município foi criado na superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30.3.2017, que resolveu a pendência jurídica no seu art. 2º, 6º e 7º. Em quarto lugar, a perda superveniente do objeto desta demanda aconteceu antes mesmo da citação, eis que a Medida Provisória é de 19/12/2016, enquanto que a citação da parte ré ocorreu em 05/05/2017, conforme fl. 39. Até a citação, poderia o Município ter requerido a extinção da demanda por perda superveniente do seu objeto, o que não fez. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicada a regra do artigo 86 do CPC vigente (Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas).DISPOSITIVOAnte o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir.Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que o Município autor pagará o equivalente à 50% em favor da União Federal; enquanto que a União Federal pagará o equivalente à 50% em favor do Município réu. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, tais honorários serão compensados, evitando-se, assim, onerosidade indevida aos cofres públicos dos dois entes federativos.Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção das partes. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Encaminhe-se cópia desta sentença à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento Noticiado às fls. 29/37 e 72.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ourinhos, SP, em 31 de outubro de 2017.

0000663-86.2017.403.6125 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA X FLAVIA SASSON(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação revisional ajuizada por DOMINGOS SAVIO DA SILVA e FLÁVIA SASSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja revisado o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, de modo a serem excluídas as cláusulas contratuais que reputam abusivas e, em consequência, seja determinada a adoção do método Gauss como sistema de amortização da dívida. Indeferido o pedido de tutela de urgência às fls. 54/57, a autora, Flávia Sasson, às fls. 85/100, formulou novo pedido de concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que a ré teria procedido à consolidação do imóvel dado em alienação fiduciária, sem antes lhe oportunizar o direito à purgação da mora, visto que somente teria sido notificado extrajudicialmente seu esposo, o que contrariaria o disposto pela Lei n. 9.514/97. Assim, em sede de tutela de urgência, requer sejam declarados nulos os atos de consolidação da propriedade, em especial, a averbação de transferência do imóvel realizada junto à matrícula do imóvel. Com a petição, vieram os documentos das fls. 101/109. Deliberação da fl. 110 determinou a prévia citação da ré, com urgência, para que apresentasse defesa e se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/141. Em síntese, sustentou que o contrato em questão se trata de modalidade de crédito destinado à pessoa física, mediante a apresentação de garantia real representada por um bem imóvel, o qual é conhecido como CIP - Crédito Imóvel Crédito Caixa. Aduz que os autores, em 8.8.2013, firmaram o aludido contrato, por meio do qual fora disponibilizada a importância de R\$ 1.000.000,00 para pagamento em 300 meses, com a incidência de juros pós fixados, composta pela TR mais juros nominal de 17,40% a.a. e aplicação do sistema de amortização SAC. Por isso, sustenta não haver ilegalidade a ser sanada judicialmente, pois além de incidir o pacta sunt servanda, a taxa de juros pactuada não se revela abusiva; não há ilegalidade na capitalização de juros por que prevista e tampouco o sistema de amortização SAC se revela irregular. Afirma, também, que não há ilegalidade quanto aos juros moratórios, à comissão de permanência, e às tarifas cobradas. Afirma não ser o caso de ser determinada a eventual devolução em dobro, bem como a aplicação da inversão do ônus da prova. Acerca do pedido de tutela de urgência, esclareceu que os autores foram regularmente notificados, de acordo com o que preconiza a Lei n. 9.514/97. Discorreu também sobre a insuficiência do pedido de depósito judicial, pois entende que a quantia pretendida pelos autores é bem inferior ao valor da mora, a qual, até 18.3.2017, perfazia a importância de R\$ 113.038,18. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntos os documentos das fls. 142/197. Na sequência, foi aberta conclusão para decisão. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. No presente caso, a autora sustenta a legalidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, sob o argumento de que não teria sido previamente notificada para exercer o direito à purgação da mora. Acerca do presente caso, verifico, de início, que os autores firmaram com a ré o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em 8.8.2013, o qual previu em sua 13.ª cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 26.ª cláusula, parágrafo décimo segundo, a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 37/48). Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Neste diapasão, os autores não purgaram a mora em tempo hábil e, em decorrência, foi consolidada a propriedade do imóvel sub iudice em favor da ré, conforme se infere do documento das fls. 154/155. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorria de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócorria de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apeleção da autora improvida. (AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013) Ademais, em juízo preliminar, destaco também que os autores deixaram de trazer qualquer comprovação de que a ré tenha agido irregularmente quando do procedimento de notificação extrajudicial para fins da consolidação da propriedade, ou de qualquer outro elemento que pudesse inquirir de ilegalidade a conduta por ela adotada. Os autores não comprovaram terem ao menos tentado purgar a mora no período regulamentar e, como já afirmado, não apresentaram nenhuma prova de que a ré tenha agido irregularmente. Em sede de cognição sumária, verifico que a alegação da autora de que não teria sido regularmente notificada para purgação da mora restou afastada pelos documentos apresentados pela ré. Observe que tanto o autor, como a autora, foram notificados pessoalmente pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Fatura, porém, segundo consignado nas certidões das fls. 173, verso e 176, verso, recusaram aceitar a contrafé, bem como por suas assinaturas na intimação referida. Outrossim, ainda que, de fato, a autora não tivesse sido regularmente notificada, não implicaria em nulidade do ato, pois seu esposo fora notificado e, em razão de residirem no mesmo imóvel, a intimação de um aproveitou a do outro cônjuge, consoante entendimento jurisprudencial dominante, ex vi PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do mesmo. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (AC 00003029120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 528) Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, é de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Diante do exposto, pelos motivos já elencados, INDEFIRO o pedido liminar. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000943-19.2001.403.6125 (2001.61.25.000943-7) - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-17.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-83.2017.403.6125) NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK X ANTONIO CARLOS WLASIUK (SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que determina a tramitação dos autos, obrigatoriamente, na forma digital a partir de 03/07/2017 nesta Subseção, proceda à parte autora a digitalização dos autos e a respectiva distribuição no sistema PJE. No mais, dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não apresentaram todos os documentos necessários ao julgamento da demanda e não individualizaram os vícios dos contratos que firmaram. Dessa forma, intimem(m)-se, pois, para que promovam(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, inciso IV), bem como: a) os contratos bancários originários que deram origem às renegociações entabuladas pelos contratos executados, uma vez que arguiriam que sobre eles também incidiram cobranças indevidas, o que influenciou no valor da dívida executada; b) indicarem, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais desses contratos originários são ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico; c) indicarem, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais dos contratos de renegociação executados são ilegais e abusivas, com a devida fundamentação jurídica; e d) apresentarem planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas nos contratos originários mencionados na petição inicial e eventualmente comprovados pelos documentos determinados acima. Consigno que o aditamento à inicial deverá ser apresentado de forma digitalizada. Cumpra-se. Int.

0001109-89.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-39.2015.403.6125) ESPOLIO DE ODINA SOARES DE AZEVEDO (SP337796 - GLAUBER LIMA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que determina a tramitação dos autos, obrigatoriamente, na forma digital a partir de 03/07/2017 nesta Subseção, proceda à parte autora a digitalização dos autos e a respectiva distribuição no sistema PJE. No mais, observo que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos da parte final do art. 330, parágrafo 2º do CPC, visto que, quantificando-se o valor incontroverso do débito, e se sabendo o valor efetivamente cobrado, aféris-se à diferença, qual seja, o valor da causa. Consigno que o aditamento à inicial deverá ser apresentado de forma digitalizada. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000189-18.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE ROBERTO PAULONI X ALCEU PAULONE (SP291835 - AMILTON CARLOS NERES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

I. Baixa sem apreciação de liminar.II. O artigo 674, caput, CPC/15, estabelece que é cabível a oposição de embargos de terceiro na hipótese de quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. No caso em tela, os embargantes sustentam serem legítimos proprietários e possuidores de parte do imóvel rural composto pelas matrículas ns. 2.221, 6.067, 6.301, 9.400 e 9.401 do CRI de Cerqueira César. Alegam, ainda, que por força de Joaquim Fernandes Zuniga ser proprietário de 45,12% do citado imóvel, teria sido decretada a indisponibilidade total do bem nos autos da ação cautelar n. 0000021-07.2003.403.6125, a qual se mostraria ilegítima, por abranger parte do imóvel que lhes pertenceria. Desse modo, à fl. 4, afirma ser necessária a intervenção judicial para individualizar a parte do bem que lhes pertence e unificar as matrículas aludidas, de modo a possibilitar o levantamento da indisponibilidade aludida, para que ela recaia somente sobre a parte do bem pertencente a Joaquim Fernandes Zuniga. Por isso, em sede de tutela de urgência, requerem o cancelamento da constrição judicial em comento. Deliberação da fl. 49 determinou a emenda da exordial para incluir no polo passivo os réus da mencionada ação cautelar e para atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico ora vindicado, além de se manifestar sobre o interesse na realização de audiência prévia de conciliação. Em cumprimento, os embargantes manifestaram-se às fls. 50/53 e 54/56. Novas deliberações das fls. 57 e 60 determinaram o cumprimento integral do despacho da fl. 49. Os embargantes manifestaram-se às fls. 59 e 63.III. Nesse contexto, verifico que a petição inicial ainda não se encontra regular para que sejam os presentes embargos recebidos. Por isso, concedo aos embargantes, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para emendar a exordial, nos seguintes termos: apresentar pedido certo e determinado, de acordo com a natureza da ação proposta, momento porque pedidos demarcatórios e de regularização imobiliária não podem ser objeto da presente demanda, ainda mais se aptos a serem resolvidos na via administrativa, sem o envolvimento do Poder Judiciário; esclarecer o patrono dos embargantes, o fato de ter sido constituído para defender também os interesses dos réus, ora embargados, conforme procuração acostada às fls. 55/56 dos autos principais.IV. Com o cumprimento, à conclusão para, se o caso, apreciar o pedido liminar. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000731-75.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H. F. CONFECCOES DE OURINHOS LTDA - ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FELIPE TIROLI TOFFOLI X HELDER LUIZ TOFOLI

Por ora, intime-se o executado, na pessoa do advogado subscritor da petição de fl. 43, para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados, (ii) bem como para informar o motivo pelo qual as compras e vendas indicadas às fls. 44/45 não estariam registradas nas matrículas dos respectivos imóveis (fls. 46/49). Ato contínuo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, encartar aos autos cálculo atualizado do débito, para fins de apreciação da alegação de excesso de penhora. Na mesma oportunidade, deverá apresentar certidão atualizada das matrículas 19.695 e 23.879 no CRI de Ourinhos/SP, e manifestar-se acerca do fato de as compras e vendas indicadas às fls. 44/45 não estarem registradas nas matrículas dos respectivos imóveis (fls. 46/49). Desde já, consigno que a alegação de fls. 127/128 acerca do baixo valor atribuído aos bens penhorados não pode ser acolhida, pois desacompanhada de qualquer avaliação, confeccionada por profissional habilitado, ou outro documento idôneo, que demonstre o real preço dos imóveis, devendo, portanto, prevalecer, por ora, aquela efetuada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 119). Por fim, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000135-23.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BIGHETTI RECURSOS HUMANOS LTDA X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIGHETTI RECURSOS HUMANOS LTDA e OUTRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. No ofício de fl. 130, com documentos às fls. 131/133, a exequente informa o levantamento das contas judiciais solicitadas através do ofício 220/2017 - SD01, bem como o pagamento do boleto de quitação dos contratos, nos termos do pacto entabulado. Desta forma, enseja-se a extinção da execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001193-61.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCAO DOS PARAFUSOS MAQUINAS E CORREIAS LTDA - ME X MARCOS AFONSO X MARCOS AFONSO FILHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCAO DOS PARAFUSOS MAQUINAS E CORREIAS LTDA ME, MARCOS AFONSO e MARCOS AFONSO FILHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 97, com documentos às fls. 98/100, a exequente pleiteia a desistência da ação apenas em face do coexecutado falecido Marcos Afonso, tendo em vista o seu óbito. Em relação ao coexecutado Marcos Afonso Filho, requer o prosseguimento da execução, com a realização de penhoras on line por meio do sistema BACENJUD e ARISP, o bloqueio de veículos existentes em nome do devedor através do sistema RENAJUD, bem como requer que seja solicitado à Receita Federal do Brasil as últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito somente em face do coexecutado Marcos Afonso, tendo em vista o seu óbito, tendo ressaltado a exequente que não há bens a inventariar. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em relação ao coexecutado MARCOS AFONSO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para esclarecimento do polo passivo deste feito, com a exclusão de MARCOS AFONSO. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial deve prosseguir em face dos demais executados, para tanto, determino a citação dos executados remanescentes nos endereços que ainda não foram diligenciados, constantes nas fls. 80, verso, 81 e 87, os quais são Rua Alcécio Souza Bitencourt, nº 388, Jardim Anchieta; Rua Arlindo Luz, nº 896, 1, Centro; e Rua Pedro Marques Leão, nº 1455, Jardim Paulista, ambas na cidade de Ourinhos/SP. Oportunamente, apreciarei o pedido das fls. 97/97 verso. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000751-61.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO VOLPE PORTO CONFECCAO - ME X RICARDO VOLPE PORTO(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO VOLPE PORTO CONFECCÃO - ME e OUTRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 97, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4) - SALVINA DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 280/281) e o pagamento do precatório expedido nestes autos, já com o destaque dos honorários contratuais (fl. 314), expeça-se alvará de levantamento em favor da demandante SALVINA DA SILVA SANTOS em relação ao valor de R\$ 41.484,06, depositado na conta 2100133758462 no Banco do Brasil. Expedido o alvará, intime-se pessoalmente a beneficiária SALVINA DA SILVA SANTOS, na Rua Antônio Caetano Chaves, n. 51, Conj. Hab. Orlando Quagliato, Ourinhos/SP, CEP 19.915-494, para retirá-lo, em secretária, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado nos autos o pagamento do alvará, retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento definitivo da ação judicial n. 1000059-52.2016.8.26.0408, distribuída à 01ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, na qual se discute a validade do contrato de honorários celebrado entre as partes (fl. 319). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002747-51.2003.403.6125 (2003.61.25.002747-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LEY DE SOUZA MARTINS(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEY DE SOUZA MARTINS

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCP, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 8.314,95 (posição em 17/07/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCP. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcurso o prazo para o pagamento (art. 525 do NCP). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA E PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA E PR076637 - ANA CAROLINE MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTENURRO HANAWA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Considerando o resultado negativo das fls. 174º, 179º e 184º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fls. 468/470), intime-se a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

0000813-43.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MARIA NUNES DE LIMA X LUIS JOAQUIM DOS SANTOS X PAULO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE MARIA NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO NASCIMENTO

DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário. Vindo os autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos autos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos autos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-44.2001.403.6125 (2001.61.25.004692-6) - EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acerca do óbito do curador da parte autora (fl.296/297), suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, aguarde-se no arquivo. Sem prejuízo, considerando que o valor devido a Claudinei Francisco da Silva já foi depositado nos autos, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que tome indisponível e proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, o valor depositado na conta nº 1181.005.130871400, da Caixa Econômica Federal, referente à RPV nº 20160106744 (fl. 289). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2017-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região. Cumpra-se e intemem-se.

000186-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000186-6) - EUCLIDES BEZERRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EUCLIDES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Euclides Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço rural, conforme Acórdão do e. TRF/3ª Região (fls. 172/179), transitado em julgado à fl. 181. Instado, à fl. 182, a comprovar a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, o INSS, em resposta, apresentou a correspondente certidão de tempo de serviço à fl. 187. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 189, verso), a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-51.2002.403.6125 (2002.61.25.003965-3) - MARIA AQUINA XAVIER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de julgamento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes. Int.

0004442-74.2002.403.6125 (2002.61.25.004442-9) - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

HUDSON GABRIEL PEREIRA requer sua habilitação da condição de herdeiro do autor, ora falecido, SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA (fl. 325/337). Intimado, o INSS nada alegou (fl. 338). À fl. 379, o Ministério Público Federal informou que não teria nada a opor à habilitação do herdeiro HUDSON GABRIEL PEREIRA. Contudo, afirmou que o de cujus teria deixado outra filha, SABRINA LIMA PEREIRA, que também deveria integrar o polo ativo da lide. É a síntese do necessário. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, considerando as informações contidas nos extratos de fls. 312/313, o autor, ora falecido, é instituidor da pensão por morte NB 170.625.731-4, que tem como único beneficiário HUDSON GABRIEL PEREIRA. Portanto, nos termos do dispositivo legal acima mencionado, DEFIRO apenas a habilitação de HUDSON GABRIEL PEREIRA, único legitimado a integrar o polo ativo dos autos. Ao SEDI, para a inclusão do habilitado no polo ativo. Intemem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão de fl. 301 e do laudo de fls. 352/373, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Na mesma oportunidade, as partes deverão informar se persiste o interesse na produção de prova pericial na empresa Barefame Instalações Industriais LTDA (01/02/1988 a 14/02/1995 - laboratorista). Em caso de resposta positiva, expeça-se a carta precatória, nos termos daquela encartada à fl. 215. Após, tomem os autos conclusos, se o caso, para sentença, caso inexistam outras provas a produzir. Intemem-se. Cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001472-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001472-7) - DONIZETE MARCELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno das autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 212/218), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intemem-se.

0000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando a maioria do autor (fl.09) e o óbito de sua genitora (fl. 286), regularize a parte autora sua representação. Caso incapaz para todos os atos da vida civil deverá apresentar termo de curatela, ainda que provisório. Sendo assim, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor cumpra a determinação acima. 2.15 Considerando ainda que o valor devido a Geovani dos Santos Silva já foi depositado nos autos, porém em nome de sua genitora falecida, Fátima Bispo dos Santos, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que tome indisponível e proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, os valores depositados na conta nº 3300128332274, da Caixa Econômica Federal, referente a RPV nº 20170077746 (fl. 267). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2017-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intemem-se.

0003875-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003875-8) - RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbido ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) - Nos processos eletrônicos(a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos(a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intemem-se. Cumpra-se.

000237-16.2013.403.6125 - LUZIA FERREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Tendo em vista a resolução do recurso de agravo de instrumento, conforme cópias que seguem, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

0001225-03.2014.403.6125 - CICERO JOSE DA SILVA(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório/Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais e materiais, com pedido liminar, ajuizada por CÍCERO JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que sejam retificados os cadastros e registros do requerente junto à Receita Federal do Brasil, ao INSS e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (DETRAN/CIRETRAN), bem como de que haja liberação para transferência do veículo VW/GOL 1.0, placas EAG-4349, e de que seja mantido o seu benefício previdenciário, tendo em vista problemas decorrentes da existência de homônimo. Pugna, também, pela condenação dos requeridos em danos materiais e morais. Alegou que é filho de Alzira Porcina da Silva e Manoel José da Silva, enquanto que seu homônimo, embora nascido no mesmo dia, é filho de Amara Quitéria da Conceição e José Francisco de Silva. Sustentou que ao realizar a transferência do veículo VW/GOL 1.0, de titularidade da empresa Unifica Veículos e Peças LTDA, para a sua titularidade, foi surpreendido com a negativa, pois a CIRETRAN teria informado que em seus cadastros ele constava como falecido, por conta de informações alimentadas pelo INSS. Informou ainda que, antes do ocorrido, por diversas oportunidades, dirigiu-se até a agência do INSS na cidade de Osasco/SP, onde fora requerida a sua presença, para retificar seus dados cadastrais, sendo que na última oportunidade que foi ao local, em outubro de 2013, fora em decorrência da suspensão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, porque constava informação de que teria retornado ao trabalho, informação esta, também incorreta, alimentada em virtude da existência de referido homônimo. Elucidou que seu benefício somente foi reativado no final do ano de 2013, tendo-lhe ocasionado prejuízos de grande monta, por não dispor da sua renda mensal para honrar com os compromissos assumidos à época. Na mesma vertente, relata que, em 2011, foi surpreendido com notificação emitida pela Receita Federal do Brasil, acerca de suposto débito não pago a título de Imposto de Renda, tendo a situação regularizada somente após comprovar a existência de homônimo. Dessa forma, sustentou que são inúmeros os problemas advindos da existência de referido homônimo, sendo acentuados pela negligência dos réus ao não regularizarem em seus bancos de dados cadastrais, seus dados pessoais a fim de evitar novos dissabores. Alega, também, sofrer de problemas de saúde que se agravam por conta das inconsistências de seus dados pessoais nos cadastros dos réus e, por consequência, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a suspensão da anotação de óbito constante nos seus cadastros junto ao INSS e ao DETRAN a fim de possibilitar a regularização da documentação de seu veículo e da empresa Unifica perante a administração de consórcio. Além disso, pretende liminarmente seja determinado ao INSS não proceder a suspensão indevida de seu benefício previdenciário. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/56. Determinada a emenda da inicial (fl. 60), o autor regularizou o polo passivo da demanda às fls. 61/63. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 64/67. A fl. 82, com documento às fls. 83/134, a parte autora requereu a juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF/3ª Região. O e. TRF/3ª Região negou provimento ao Agravo interposto pela parte autora (fls. 138/140). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/150, com documentos às fls. 151/204. No mérito, em síntese, sustentou que o erro cadastral foi de atribuição da Receita Federal, uma vez que tanto o autor quanto seu homônimo utilizam o mesmo número de CPF. Assim, defende que a inscrição na Previdência Social, com a consequente geração de número NIT, bem como as informações constantes no CNIS decorrem de informações prestadas pelo próprio segurador e sua empresa empregadora, não sendo responsável por eventuais equívocos. Alegou, também, que a suspensão do benefício do autor decorreu do seu não comparecimento à agência quando solicitado, tendo comparecido somente após a suspensão do mesmo e, assim, tendo corrigido sua situação, teve o benefício normalizado e as parcelas suspensas, devolvidas. Aduziu que não estão presentes os requisitos para concessão de danos morais e materiais, uma vez que o autor não comprovou nenhuma lesão caracterizável como dano moral e/ou material que possa ser imputada à Autorquia. Ao final requereu a improcedência do pedido inicial. A União, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 206/222, com documentos às fls. 223/226. Preliminarmente alegou falta de interesse de agir, sob o argumento de que em nenhum momento houve negativa na regularização do CPF do autor, ou seja, não houve pretensão resistida, e, com a outorga de novo número de CPF ao seu homônimo não havia mais a possibilidade de utilização do mesmo número de CPF pelas duas pessoas mencionadas (autor e homônimo). No mérito, em síntese, sustentou que embora sejam desagradáveis os transtornos aludidos pelo autor, o fato ocorreu em virtude da sua condição de homônimo, não havendo qualquer abuso, ilegalidade ou negligência por parte da União. Alegou que não foi evidenciado, por parte do autor, qualquer comprovação de dano concreto, sendo que não basta demonstrar que o fato é capaz de produzir danos e sim a sua efetiva ocorrência. Ao final requereu a improcedência do pedido e, caso entenda por correta a demanda do autor, que os valores de eventuais indenizações sejam fixadas em valor razoável, uma vez que o valor apresentado está em desconformidade com a doutrina majoritária. Réplica às fls. 231/241. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 242), a parte autora manifestou-se à fl. 243, enquanto que os réus esclareceram não terem interesse na produção de provas (fls. 245 e 252). Cópia da decisão do agravo de instrumento que fora interposto pela autora foi juntada às fls. 247/250. Tendo em vista o pedido genérico da parte autora, despacho concedeu novo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 253). A parte autora deixou transcorrer in albis seu prazo, assim foi reconhecida a preclusão do seu direito de produzir provas (fl. 255). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de a União Federal esclarecer alguns pontos acerca da concessão de novo CPF ao homônimo do autor (fl. 256). Em resposta, a União se manifestou às fls. 258/260. Diante dos documentos juntados, foi dada vista às partes (fl. 261), tendo a parte autora se manifestado à fl. 263. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. 2 - Fundamentação/Observe que a decisão de fl. 64/66 excluiu o Estado de São Paulo do polo passivo, por entender que a regularização de veículo junto ao Ciretran não se insere na competência deste juízo. Com isso, o objeto desta demanda se restringe à retificação dos cadastros e registros do requerente junto à Receita Federal do Brasil e ao INSS, bem como ao pagamento de danos materiais, pleiteados no montante de R\$ 3.000,00, e danos morais, pleiteados no montante de R\$ 50.000,00. 2.1 - Falta de Interesse de agir/Sem razão a alegação de preliminar de falta de interesse de agir apresentada pela União Federal. Isso porque, apesar de estar comprovado que houve a regularização do CPF do autor ao ser concedido novo número ao seu homônimo - mediante pedido desse último (fls. 259/260) -, tal fato não leva à impossibilidade de tramitação desta demanda. São vários os pedidos formulados na petição inicial, que não se esgotam na regularização do CPF do autor. No caso, é de se reconhecer que a situação administrativa dos CPF's foi regularizada, com a afetação do CPF descrito na inicial somente ao autor. Assim, afasta-se apenas o pedido de regularização de seus cadastros, faltando ao autor interesse de agir nesse sentido, uma vez que a regularização se deu anteriormente à propositura desta demanda (fl. 260). Com a perda parcial do interesse de agir, é necessário explicitar que o mérito da presente demanda se limita à análise da existência de danos materiais e morais a serem ressarcidos pelas entidades públicas réas. 2.2 - Do mérito O autor, filho de Alzira Porcina da Silva (às vezes Alzira Pereira da Silva, como se vê do certificado de dispensa de incorporação de fl. 20 e alguns lançamentos em seus cadastros previdenciários), morador em Pirajú/SP, comprovou, nestes autos, que sofreu diversos transtornos em decorrência do fato da Receita Federal ter outorgado o mesmo número de CPF (nº 668.616.758-49) a terceiro homônimo, esse último nascido na mesma data em Brejo da Madre de Deus/Pernambuco, filho de Amara Quitéria da Conceição. A duplicidade de inscrições no cadastro de Pessoas Físicas está devidamente comprovada nos autos, pois a própria União Federal, em sua contestação, comprova que apenas em 27/02/2013 foi outorgado novo CPF ao homônimo do autor (fl. 225), agora recebendo o nº 704.512.664-63, e isso apenas porque esse último esteve na agência de Caruaru e formulou pedido de nova emissão (fls. 259/260). Até então, havia dois Cicero José da Silva, cadastrados no INSS, usando o CPF de nº 668.616.758-49, como se denota dos cadastros do INSS de fls. 31, 32, 33, 34, 35, 36. Também comprova a duplicidade de CPF o fato de que o autor foi vítima de lançamento de tributo por auto de infração da própria Receita Federal expedido em 23/09/2013 (inclusive após a regularização do CPF do homônimo), conforme folhas 42/45, em decorrência da utilização do seu CPF pelo homônimo, sendo que a autuação decorreu de omissão de receitas pagas em Brejo da Madre de Deus/PE (fl. 44). Tal receita, paga ao homônimo, foi imputada ao autor. A duplicidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas, diante da existência de pessoas homônimas, com os prejuízos daí decorrentes, ensina a responsabilidade objetiva do Estado, por danos morais, conforme jurisprudência abaixo transcrita: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DA UNIÃO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DE CPF, QUE TROUXE EVIDENTES DISSABORES PARA A VÍTIMA DA INCÚRIA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA RÉ MANTIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de indenização interposta em 2/7/2012 por JOÃO BATISTA DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o pagamento de R\$ 28.000,00 a título de dano material, e de R\$ 50.000,00 a título de dano moral, experimentados pela indevida emissão em duplicidade do mesmo número de CPF. Alega que no início do ano de 2010, tomou conhecimento de que sua documentação estava bloqueada em razão do óbito, devidamente cadastrado perante os órgãos públicos, de homônimo que tinha idêntico número de CPF, fato que praticamente bloqueou sua vida, tendo ficado um ano sem trabalho, tendo em vista que é motorista carreteiro e precisava da CNH desbloqueada, sendo certo que o óbito foi registrado junto ao DETRAN em outubro de 2009. Afirma que em julho de 2010 ingressou com pedido judicial de regularização, sendo que apenas em 3/6/2011 a situação se resolveu definitivamente. Sentença de parcial procedência que condenou a UNIÃO ao pagamento de 6 (seis) salários mínimos paulista a título de danos morais. 2. A r. sentença é irrecorrível no tocante à ausência de demonstração de prejuízos de ordem material. No período apontado pelo autor nas razões recursais (outubro/2009 a dezembro/2010), não há qualquer comprovação de que ele tenha sido impedido de trabalhar por conta do bloqueio de sua CNH. (...) Constitui entendimento dessa Corte: O dano material deve ser objetivamente demonstrado, não sendo possível presumir prejuízos desta natureza. Assim, a pretensão indenizatória por dano material depende da comprovação inequívoca da ocorrência de prejuízo à esfera patrimonial da vítima, o que, in casu, não ocorreu - AC 00158763320054036100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 18/12/2012, e-DJF3 7/1/2013; 1. Indenização por danos materiais pressupõe a comprovação do prejuízo de ordem material por parte daquele que alega ter sofrido o dano - AC 0034725-48.2008.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 5/12/2013, e-DJF 13/12/2013. 3. No que concerne aos danos morais, a prova existente nos autos evidencia que a necessidade de regularização da situação em que se viu mergulhado o autor deveu-se à incontestável e confessada negligência da Administração Pública, que não tomou os necessários cuidados na espécie, dando azo à duplicidade de emissão, acarretando-lhe graves e evidentes transtornos, donde é ineável o dever de indenizar. 4. Caso em que são evidentes os dissabores sofridos pelo autor, até porque, é fato notório que na sociedade brasileira a vida civil de um indivíduo cujo CPF se encontra em situação irregular fica praticamente paralisada. O erro é grave, na medida em que o número do Cadastro de Pessoas Físicas é usado não apenas pelo Fisco, mas também para as mais diversas transações comerciais, além de constar de documentos de identidade como a Carteira Nacional de Habilitação. A duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou constrangimento e desgaste à parte autora. Prova cabal disso é que a divergência levou a erro outro ente federal, o DETRAN, gerando o bloqueio da CNH do autor. Além disso, JOÃO BATISTA foi obrigado a ingressar com ação judicial - processo nº 663.01.2010.004174-9, 1ª Vara Cível de Votorantim - na faina de solucionar o imbróglio que envolvia sua pessoa. 5. Aumento do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (AC 0006698-39.2008.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, j. 21/07/2016, e-DJF 3/8/2016; AC 0014771-40.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2016, e-DJF 3/06/2016; AC 0003954-27.2012.4.03.6107, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, j. 13/8/2015, e-DJF 3/8/2015). 6. Essa quantia sofrerá a incidência de juros de mora desde o evento danoso, na esteira da Súmula 54/STJ e correção monetária a partir do arbitramento feito na sentença (Súmula 362/STJ), observada a R. 267/CJF, sendo inaplicável à espécie o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, eis que sua incidência era restrita apenas às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos. Também não é caso de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em face de o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio das ADIs 4.357 e 4.425 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux), ter declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º dessa Lei. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal somente concluiu o julgamento das citadas ações em 25.03.2015 ao modular seus efeitos. Porém, sua modulação se restringiu ao pagamento de precatórios. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004480-82.2012.4.03.6110/SP, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, fonte: D.E. Publicado em 19/07/2017). Grifei-RESPONSABILIDADE CIVIL. CPF DUPLICIDADE. RESTRIÇÕES DE DIREITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Restou demonstrado que houve a inscrição em duplicidade do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Tanto a autora, Fernanda Alves da Silva, quanto sua homônima, foram inscritas no CPF nº 355.823.098-10. Este fato não é contestado, com a emissão de nova inscrição, nº 700.859.981-17, para a homônima, na data de 03/09/2010 (fls. 172). 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 3. Trata-se de expedição de CPF com o mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, uma delas a autora, devido a erro cometido pelo União, conforme análise dos documentos acostados às fls. 24/28. 4. O Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, CPF é um documento importante na vida do cidadão brasileiro, a simples irregularidade de seus dados pode causar diversos transtornos de intensidade variável, sendo necessário analisar as peculiaridades de cada caso. 5. Na espécie, a expedição errônea de número de CPF em duplicidade, a um homônimo, situação de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa, detentora de todos os dados e da obrigação da correta prestação de serviços, causou danos morais comprovados, que transcendem os simples aborrecimentos decorrentes da mera retificação de um documento. 6. A nova inscrição foi emitida para a homônima na data de 03/09/2010 (fls. 172). (...) 9. Assim, a autora apresentou dificuldades frente ao comércio local, pois a homônima possuía restrições ao crédito. Ainda que pela análise completa dos dados da autora fosse possível verificar que não era ela que possuía o nome negativo, a duplicidade do CPF acaba por gerar dificuldades na comprovação de sua adimplência, sendo plausível que estabelecimentos negassem a realização de negócios com a autora ao consultar o documento. 10. Destarte, conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ (AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014). 11. Configurados a ação, o dano moral e o nexo de causalidade, reconhecida a responsabilidade objetiva da Administração Pública que emitiu um número de CPF em duplicidade. 12. Assim, é ineável o dever de indenizar os danos morais provocados pela conduta culposa em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte. 13. O montante a ser fixado a título de danos morais deve respeitar deve levar em conta a mitigação do sofrimento causado pelo dano, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte. 14. A reparação do dano moral não pode ser irrisória nem exorbitante, devendo ser fixado em patamar razoável. Nesse aspecto, entendendo adequado o valor fixado no montante de 7 (sete) salários mínimos. 15. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STJ entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014. 16. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com filcero no art. 85, 3º, I, do CPC. 17. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128278 - 0014771-40.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/05/2016). Grifei-AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - USO DO NÚMERO DO CPF POR TERCEIRO - CPF EM DUPLICIDADE - HOMÔNIMO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MÉRITO - CANCELAMENTO E EMISSÃO DE NOVO NÚMERO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CABIMENTO. (...) 4. A duplicidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas, diante da existência de pessoas homônimas, com os prejuízos daí decorrentes, ensina a responsabilidade objetiva do Estado, por danos morais. 5. O valor da indenização por dano moral deve ser mantido. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC Nº 0006763-66.2012.4.03.6114/SP, Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, fonte: Publicado em 13/09/2017). A duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União, que outorgou o mesmo CPF ao autor e

seu homônimo, e gerou constrangimento e desgaste à parte autora. E como já dito, o fato somente foi regularizado quando o homônimo requereu novo CPF (fls. 259/260). No caso concreto, a duplicidade de pessoas usando o mesmo CPF trouxe ao autor grandes dissabores, comprovados nos autos, como o fato de ter que se defender de atuação tributária, ter que constantemente buscar a alteração de seu cadastro junto ao INSS (fls. 33/36 e 157/165, 165-verso/180), conviver com a suspensão do seu benefício previdenciário (fls. 181/189-verso e 195, suspenso em 01/12/2013, pagando-se o valor posteriormente) e a possibilidade de voltar a ser vítima de nova suspensão (fls. 190/193). O autor, por duas vezes foi convocado ao INSS para explicar e regularizar documentos (uma vez em 20/06/2016, fls. 165-verso e 166; e a segunda vez, em 12/8/13, fls. 168/169, com várias correções de cadastro (fls. 174/175, 176-verso, 178-verso)). Em 30/08/2013, em consulta à base da Receita Federal, o INSS constatou que havia dois CPF's aparentemente em nome do mesmo autor (porque em sua carteira cada hora o autor aparecia com o nome de uma mãe); o nome da mãe Alzira (autor com CPF 668.616.758-49) e o autor com a mãe Amara, e com CPF 704.512.664-63. Constatou, também, vários NIT's em seu nome, além do fato de estar em gozo de aposentadoria por invalidez e constar recolhimento na condição de segurado obrigatório. Por isso, a sua convocação para apresentação de documentos para regularizar o cadastro previdenciário. E a não apresentação do autor levou à suspensão do benefício por um mês. Além desses vários cadastros e NIT's junto ao INSS, o autor também teve problemas com a aquisição de um carro. Veja-se que por estar seu cadastro junto ao INSS vinculado ao CPF usado também pelo seu homônimo, quando esse último veio a óbito foi lançada essa informação em nome do autor, constando que a informação teria sido extraída do site do INSS (sem comprovação nesse sentido). Como se vê, o equívoco atinente ao CPF do autor levou outro ente estatal a erro, no caso o DETRAN, gerando o bloqueio da transferência de veículo que o autor adquiriu através de consórcio, como se vê nos documentos de fls. 22/25, o que o obrigou a entrar na Justiça Estadual com outra ação judicial para poder regularizar a transferência do veículo. É o que se vê às fls. 76/79, fato esse que engrossa a conclusão de que o autor vivia em estado de alerta e sempre sendo convocado a solucionar o inquérito que envolvia sua pessoa. A responsabilidade do Estado é objetiva e quando a sua atuação gera danos ao administrado, deve responder por eles. No caso, restou demonstrada a falha administrativa em relação à União Federal (por conceder e manter o mesmo CPF para duas pessoas homônimas) e o nexo causal entre essa falha e os transtornos danos sofridos pelo autor. Assim, resta claro, como já visto acima pela jurisprudência já colacionada, que a inscrição em duplicidade de CPF constitui ato ilícito e gera dano material e moral indenizáveis, devendo ser suportado pela União Federal. Nesse sentido, já se julgou em caso similar: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DUPLICIDADE DE CPF. HOMÔNIMOS. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes e terceiros, independentemente de dolo ou culpa.- O apelante sustenta que a Secretaria da Receita Federal emitia CPF com o mesmo número do seu para outra pessoa. Alega, ainda, que, ao tentar abrir uma conta salário no Banco Itaú, foi informado que havia aberta uma conta para o mesmo CPF que o seu e que este foi incluído no SCPC.- No caso dos autos, está claro que o CPF do apelante consta do SCPC devido a dívida contraída pelo seu homônimo. Nota-se que, no sistema do SCPC, consta o nome do homônimo, o mesmo CPF e o nome da mãe do homônimo (diferente do nome da mãe do apelante), o que demonstra, claramente, que não foi o apelante quem contraiu a dívida que levou o seu CPF a constar no referido sistema. (...) Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrária em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.- Diante das circunstâncias constantes nos autos, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).- Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Stimula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.- Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).- Apelo provido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166098 / SP, proc. 0016017-03.2015.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2017). Nesse ponto, afasto a responsabilidade do INSS, não obstante as falhas encontradas nos cadastros previdenciários do autor. Isso porque a inscrição de trabalhadores em PIS/PASEP, NIT's e dados cadastrais são feitos pelas empresas empregadoras, conforme documentos apresentados pelos trabalhadores. Ademais disso, verificando que havia equívocos no cadastro do autor, em face da existência de informações conflitantes (como a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor e registros de contratos de trabalho concomitantes em nome do seu homônimo morador de Pernambuco), o INSS procurou convocá-lo para a apresentação de documentos visando a necessária retificação. E, tão logo apresentados os documentos, e regularizado o CPF, tal conduta efetivamente ocorreu. Do dano material o autor alega ter sofrido danos materiais presentes em despesas suportadas com viagens, hospedagens e refeições, que teria realizado para regularizar os cadastros junto ao INSS. Porém, como se vê dos autos, nenhuma comprovação material foi apresentada. É da jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que o dano material deve ser objetivamente demonstrado, não sendo possível presumir prejuízos desta natureza. Assim, a pretensão indenizatória por dano material depende da comprovação inequívoca da ocorrência de prejuízo à esfera patrimonial da vítima, o que, in casu, não ocorreu (AC 00158763320054036100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 18/12/2012, e-DJF3 7/1/2013). E também a indenização por danos materiais pressupõe a comprovação do prejuízo de ordem material por parte daquele que alega ter sofrido o dano (AC 0034725-48.2008.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, j. 5/12/2013, e-DJF 13/12/2013). Este entendimento se aplica ao caso concreto, à mingua de comprovação do alegado quando da petição inicial. Logo, julg improcedente o pedido do autor na parte que busca a indenização por danos materiais. Do dano moral a locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal neminem laedere, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma linha, o prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicial é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se toma exigível, na ação indenizatória, a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76). No que concerne aos danos morais, a prova existente nos autos evidencia que a situação caótica que se viu mergulhado o autor deveu-se à incontestável e confessada negligência da Administração Pública, que não tomou os necessários cuidados dando causa à duplicidade de emissão de CPF, ainda que para homônimos, o que causa evidentes problemas em vista da importância de tal documento para o brasileiro, documento esse que rege praticamente todas as nossas relações jurídicas (comerciais, creditárias, previdenciárias, trabalhistas, bancárias, tributárias, etc.). No caso concreto, tais dissabores sofridos pelo autor vieram devidamente comprovados, como já explicitado acima. É inequívoco, pois, o dever da União Federal de indenizar o autor, ainda mais que sua atuação negligente levou a erro outros órgãos públicos, como o INSS e o Detran. Da quantificação do dano moral para que seja determinado o valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da demanda, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa ou não seja tão infimo que afaste o efeito pedagógico da condenação. Dessa forma, para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve levar em consideração, precipuamente, o critério da razoabilidade, pois não existem regras tarifadas na lei, apenas parâmetros que vão desde a proibição de se transformar em fonte de enriquecimento - ou seja, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia -, até a real capacidade de ressarcir os danos morais sofridos. Deve ser um valor suficiente para proporcionar ao autor bem-estar que consista em adequada reparação do dano sofrido e também deve ser valor que atenda ao aspecto punitivo que a jurisprudência vem reconhecendo cabível nesses casos. Com lastro na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que em casos similares e recentes fixou o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uso esse parâmetro também neste caso concreto. É o que deflui do julgado proferido em julho deste ano, onde se entendeu que o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença combatida - 6 (seis) salários mínimos paulista - deve ser elevada para melhor atender os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, diante do grau de constrangimento impostos ao autor; assim, melhor assinalar a indenização em R\$ 10.000,00 (AC 0000698-39.2008.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSON DI SALVO, j. 21/07/2016, e-DJF3 2/8/2016; AC 0014771-40.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016; AC 0003954-27.2012.4.03.6107, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, j. 13/8/2015, e-DJF3 8/9/2015). 3. Dispositivo Diante do exposto, e na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente a demanda, na forma do artigo 487, I, do CPC, apenas para condenar a União Federal ao pagamento de danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido até a data do pagamento com atualização monetária pelo IPCA-E, a contar desta data, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13). Juros contados a partir da citação. Tendo o autor sucumbido em parte de seu pedido, fixo a condenação nos ônus de sucumbência em desfavor apenas da União Federal e ainda assim no percentual menor, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente da mesma forma que a condenação principal (artigo 85, 2º, c.c. artigo 86, ambos do CPC/15). Deixo de condenar o autor por ter sucumbido em relação ao INSS, tendo em vista que não foi o segurado que deu causa à propositura desta demanda, decorrente ela, dos inúmeros equívocos inseridos em seus cadastros pela existência de homônimos com o mesmo CPF. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001213-52.2015.403.6125 - AUTO SOCORRO LUCICA JUNIOR LTDA(SPI86656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para atendimento ao quanto determinado à fl. 223, devendo depositar os honorários periciais em conta judicial à ordem deste juízo, comprovando nos autos o depósito em questão, sob pena de não realização da perícia. Depositados os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que designe data para o início dos trabalhos, comunicando-a com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para viabilizar a intimação das partes, cabendo, outrossim, ao Sr. Perito apresentar o competente laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da perícia. Apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001700-22.2015.403.6125 - ANA LUCIA DE CAMPOS E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando os termos da decisão encartada às fls. 917, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópia que segue, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

0001712-36.2015.403.6125 - ORLANDO DOS REIS SOUZA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando os termos da decisão encartada às fls. 955, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópia que segue, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

0001715-88.2015.403.6125 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando os termos da decisão encartada às fls. 946, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado, conforme cópia que segue, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intime-se. Cumpra-se.

0001776-46.2015.403.6125 - NOEL ARAUJO MELO(SPI60135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos. Sem prejuízo, no prazo supra, deverá o autor especificar quais períodos pretende a realização de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmete: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes às existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001987-48.2016.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X SIRLEI GOMES DE ALMEIDA(SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA) X RAFAEL FERREIRA AVERSANI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação judicial proposta por CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e SIRLEI GOMES DE ALMEIDA em face de RAFAEL FERREIRA AVERSANI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual objetivam indenização por supostos vícios em imóvel adquirido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, razão pela qual serão apreciadas quando da sentença. Fixo como ponto controvertido o direito dos autores a eventual indenização em virtude de vícios em imóvel adquirido do corréu RAFAEL FERREIRA AVERSANI, mediante financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Defiro a produção de prova pericial no imóvel objeto da lide e nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/14. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Providenciem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Aceito o encargo e designada data, intemem-se as partes e eventuais assistentes técnicos indicados. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Por fim, tomem os autos conclusos para que se decida acerca dos honorários periciais, bem como apreciar o pedido de designação de audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000987-47.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125) EDUARDO AYRES BERTOLACCINI FILHO(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP369169 - MARIANA DE TOLEDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ZANELLA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO AYRES BERTOLACCINI FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARLOS ZANELLA, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula nº 12.409 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré-SP, realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0000732-60.2013.403.6125, com pedido de concessão de liminar para expedir mandado de manutenção de posse em seu favor. O embargante relata que, em 13.8.1990, recebeu de seus pais, em doação, o imóvel referido, o qual fora adquirido por eles diretamente do embargado Carlos Zanella em 21.5.1984, conforme comprova o contrato de compra e venda firmado à época. Relata, ainda, ter recebido o imóvel em doação quando seus pais se separaram, conforme restara acordado nos autos da ação de separação judicial nº 2050006-46.1986.8.26.0073, cuja sentença homologatória transitou em julgado em 13.8.1990. Acrescenta, também, que o imóvel está cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Avaré, desde a data da aquisição, em nome do pai do embargante, e que o utiliza como moradia, nos termos da Lei nº 8.009/90 (Bem de Família). Ressalta que não participa em hipótese alguma da mencionada execução, e que os executados possuem outros bens competentes para garantir a execução. Assim, com relação ao imóvel em questão (matrícula nº 12.409 CRI/Avaré) pretende, por meio dos presentes embargos, a anulação da penhora nele incidente. Requer, ainda, sejam estes embargos processados em segredo de justiça, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação em honorários da embargada e/ou dos executados da ação embargada, pois ambos deram causa à constrição. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/118. Deliberação de fl. 121 determinou ao embargante a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o executado Carlos Zanella, bem como para juntar cópia da inicial da ação executiva referida. Em cumprimento, o embargante requereu, às fls. 125/126, a inclusão como co-embargado de Carlos Zanella, oportunidade em que também juntou os documentos das fls. 127/129. A decisão de fls. 130/131 concedeu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob nº 12.409 CRI/Avaré, que possa ser realizado nos autos nº 0000732-60.2013.403.6125. Ainda, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a inclusão de Carlos Zanella no polo passivo da presente demanda, e concedeu prazo para que o embargante providenciar a juntada aos autos de cópia legível do contrato de compra e venda juntado às fls. 25/26, bem como do auto da penhora incidente sobre o imóvel em questão. Com a regularização, determinou a intimação dos embargados para apresentação de defesa, no prazo legal. O embargante, em cumprimento às determinações, manifestou-se às fls. 134/135, juntando aos autos cópia do auto de penhora, cópia legível do contrato de compra e venda do imóvel, certidão de objeto e pé do processo físico nº 2050006-46.1986.8.26.0073 (ação de separação consensual), escritura original do imóvel, e documentos referentes ao financiamento do imóvel, que foram repassados ao seu pai, à época, que assumiu a dívida e quitou o financiamento do imóvel em nome do financiamento (fls. 136/146 e 147/157). Citada, a CEF se manifestou às fls. 165/166, pelo indeferimento do pedido de assistência judiciária, eis que considera que não houve efetiva demonstração e comprovação da alegada hipossuficiência, e impugnando o valor dado à causa, ressaltando que deve ser levado em conta que houve a penhora da parte ideal de 50% do imóvel não a sua constrição na integralidade e que, assim, como à penhora foi atribuído o valor de R\$ 92.010,60, a valor dado à causa deve ser reduzido para este patamar. Defende que, ante a ausência de registro por parte do embargante, não cabe qualquer censura ou condenação à ela - embargada, e que deve o embargante, ante o princípio da causalidade, responder pelas custas e honorários advocatícios a serem estipulados em seu máximo legal. Requer o levantamento da constrição referente à fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 112.049 do CRI de Avaré/SP, porém, com a condenação do embargante nas verbas de sucumbência. O co-embargado Carlos Zanella, citado (fl. 164), deixou o seu prazo transcorrer in albis. Acerca da contestação, manifestou-se o embargante às fls. 174/175. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 176), a embargada CEF se pronunciou à fl. 177, ratificando os termos da contestação e ressaltando que concordou com o pedido de levantamento da constrição. Já a parte embargante manifestou-se à fl. 178, pela produção de prova oral, que foi indeferida pelo Juízo, ante a concordância da CEF com o levantamento da constrição (fl. 179). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido: 1 - Valor da Causa: Com razão a Caixa Econômica Federal nas suas alegações sobre o valor da causa. A penhora recaiu sobre 50% do imóvel objeto da petição inicial. Logo, esse é o bem da vida buscado pelo autor, ou seja, é a liberação dessa cota parte que é objeto desta demanda. Assim, o valor da causa deve ser fixado na metade do valor fixado pela Prefeitura Municipal, conforme informado na petição inicial. Considerando que o autor fixou o valor do imóvel em R\$ 321.715,85, o valor da causa deve ser fixado em 50%, ou seja, em R\$ 160.857,92,2 - Mérito: Às fls. 165/166, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido do embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre a fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 12.409, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré/SP, posto que entendeu comprovado que a posse do imóvel (já que não existe título aquisitivo na forma da lei civil) pertencia aos pais do autor e, posteriormente, transferido a ele. Já o corréu nada apresentou nestes autos acerca da petição inicial. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada - CEF com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos, porém sem a sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que não foi ela quem deu causa à propositura dos embargos de terceiro porque a penhora decorreu da falta de registro da aquisição do imóvel, pelo embargante, junto ao Registro de Imóveis competente. DISPOSITIVO: Oposto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel Matriculado sob nº 12.409, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré/SP, a qual fora realizada nos autos de execução extrajudicial de nº 0000732-60.2013.403.6125. Considerando que quem deu causa à propositura desta demanda foi o próprio embargante, que apesar de possuir justo título da posse deixou de promover a sua regularização junto ao cartório de Registro de Imóveis, único ato jurídico com efeito erga omnis, e o fato de que a embargada - CEF concordou com a sua posse tão logo soube dos documentos nesta demanda juntados, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa acima fixado, nos termos do artigo 85, 2.º do Código de Processo Civil vigente, sendo que serão eles revertidos apenas em favor do patrono da instituição embargada, eis que o corréu Carlos é revel nesta demanda. Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 131), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC/15. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão de fato, o requerente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais (processo nº 0000732-60.2013.403.6125), após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000732-60.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA X ABIGAIL PEREIRA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MEILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 344/346, tendo retomado os autos da Contadoria do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003778-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003778-4) - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DONDINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora com a impugnação apresentada pelos INSS (fls. 342/343), homologo os cálculos de fls. 311/320 fornecidos pela autarquia previdenciária. Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto, além de ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 20), aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida. No mais, requer o advogado do autor a reserva de honorários contratuais pactuados em relação aos valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que o valor devido ao demandante sejam deduzidos os 30% (trinta por cento) contratados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço (fls. 307/308). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Resta, portanto, apenas oportunizar à parte autora manifestação sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados. Portanto, intime-se o requerente para que tome conhecimento de seu crédito reconhecido neste processo, conforme os cálculos de fls. 311/320, e que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados com o Dr. José Brun Junior, OAB/SP 128.366, será descontado de seu crédito a quantia correspondente a 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios. Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação do autor na Usina São Luiz (Fazenda Santa Maria), casa n. 49, Ourinhos/SP. Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001814-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001814-0) - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS X DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a petionária de fls. 235/237, para encartar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito da parte autora. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Por outro lado, cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF, tomando-os conclusos, em seguida. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO COMUM

000403-87.2009.403.6125 (2009.61.25.000403-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SPI32513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 2,15 SENTENÇA1. Relatório Maria Aparecida de Souza ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 244/247, sob o argumento de que teria havido contradição e omissão porque não reconheceria que a autora teria direito à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir de 2.2.2009, um dia após a data em que reconheceria que ela estava incapacitada. Além disso, arguiu que não teria sido apreciada seu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes, de modo a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 2.2.2009, bem como para conceder os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pre-questionar matéria para enfocar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Siga do órgão TRF3, Órgão Julgador URMA SUPPLEMENTAR DA SEQUENCIA SEÇÃO, DJF3 CJJ DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Por meio da sentença embargada restou suficientemente fundamentado que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez se deu por força do entendimento exarado pelo Juízo acerca das peculiaridades reveladas pelo perito judicial em conjunto com as características pessoais da autora, ex vi (...).Em outras palavras, o que se extrai do laudo pericial é que a opinião médica do perito indica que a autora não apresenta propriamente uma incapacidade para o desempenho das suas atividades habituais, mas sim, uma redução dessa capacidade, já que vale ressaltar a desvantagem que a pericianda terá quanto aos critérios de seleção em outra colocação profissional e a continuidade da atividade profissional habitual poderá implicar em agravamento da sua condição física. Assim, tenho que as características próprias do trabalho habitual da autora necessariamente exigem maior esforço físico para desempenhar sua atividade profissional, além de provocar-lhe transformações anatômicas e funcionais, conforme registrado pelo perito judicial. Sendo assim, concluo que a autora está definitivamente incapacitada para a função de servente industrial, e não apenas com uma redução temporária de sua capacidade laboral para esta profissão habitual.Poder-se-ia pensar na reabilitação profissional da autora para outra profissão compatível com as limitações próprias da doença que a acomete, mas dada sua idade já avançada (60 anos de idade), a baixa escolaridade e o fato de sempre ter trabalhado em atividades manuais, convenço-me de que a instauração de um procedimento de reabilitação profissional apenas postergaria o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por invalidez, de modo que, nestes termos, além de definitiva a incapacidade há de ser considerada total, levando-se em conta as condições pessoais aqui descritas (Súmula 47 TNU).Portanto, como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 570.795.134-9 pelo INSS, em 1.º.2.2009 foi indevida (fl. 96), já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação, pois, apesar de o expert não ter fixado a data de início de incapacidade, os exames médicos apresentados e as considerações periciais permitem a conclusão de que à época ela estava incapacitada. Sendo assim a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e, preenchidos os requisitos do art. 42 da LBPS, à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da presente data, visto que somente nesta data restou comprovada a consolidação da incapacidade laboral de forma total e permanente. Assim, verifico que a incapacidade total e permanente da autora somente foi reconhecida pela sentença embargada e, por este motivo, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez se deu somente a partir da data em que foi prolatada, conforme bem salientado na fundamentação apresentada. Verifico, ainda, que a assistência judiciária gratuita já foi assegurada pela decisão da fl. 113, quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual local. Ressalto que o fato de ter sido reconhecida a incompetência daquele juízo para o processamento e julgamento da demanda não implica em cassação do direito que a ela tinha sido concedido, visto que não houve a anulação dos atos que foram processados por aquele juízo. Desta feita, em que pesem as alegações da embargante, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistiu no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06). Além disso, convém ressaltar que os embargos declaratórios protelatórios estão sujeitos à incidência de multa, conforme previsão do artigo 1.026, CPC/15. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por MESSIAS HERNANDEZ e DEBORA LUCIA RODRIGUES em face da UNIÃO, com o objetivo de obter indenização pelos danos morais sofridos quando de suas prisões em ação policial perpetrada pela Polícia Rodoviária Federal.Relataram os autores que, em 20.3.2008, foram abordados por policiais rodoviários federais do posto da PRF localizado em Guaiçurus - BR 262, km 600. Na oportunidade, alegam que estavam acompanhados dos libaneses Osama Ahmad Hanzi e Leila Mohamad Moslimani e que, em decorrência deles não portarem passaporte, foram acusados de introduzirem estrangeiros clandestinamente no país, crime previsto pelo artigo 125, XII da Lei n. 6.815/80.Alegaram que estavam levando os citados estrangeiros a pedido de seu tio, Abbas Moussa Hamze, residente na cidade de Ourinhos, e que nada sabiam acerca de entrada irregular dos jovens libaneses no país.Sustentaram que, na ocasião da prisão, sofreram maus-tratos, humilhações, tortura psicológica e abuso de autoridade dos policiais rodoviários federais envolvidos na ocorrência; fatos estes que, posteriormente, foram descritos ao delegado da Polícia Federal, Dr. Eder de Souza, nos autos do inquérito policial instaurado.Os autores argumentaram que foram expostos a situação humilhante, inclusive com a divulgação de suas imagens e de matérias jornalísticas, publicadas em diversos meios de comunicação, em que sofriram acusação de serem responsáveis por tráfico de seres humanos e de exploração sexual de menores. Assim, sustentaram ter sido totalmente arbitrária, ilegal e abusiva a conduta dos policiais rodoviários federais envolvidos em suas prisões e, em decorrência, em face da alegada responsabilidade objetiva do Estado, pleiteiam a reparação por danos morais, a qual deve ser fixada pelo juízo, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/150.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 170/177. No mérito, em síntese, sustentou que a conduta adotada pelos policiais rodoviários federais quando da prisão dos autores se deu em decorrência de estrito cumprimento do dever legal, vez que se tratava de fiscalização de rotina e que, ao ser constatada a presença de estrangeiros sem o porte da documentação exigida, já caberia investigação policial, porém, argumentaram que em razão do autor Messias ter mentido sobre a data de sua ida para Campo Grande, não tiveram outra saída se não encaminhá-los para a Delegacia da Polícia Federal daquela cidade, em cumprimento de suas obrigações funcionais. Assim, aduziram que fora instaurado inquérito policial, o qual, depois de concluído, gerou a denúncia recebida pela 5.ª Vara Federal de Campo Grande, autos n. 2008.60.0003393-3, o que evidenciaria a inexistência de constrangimento ilegal. Acerca do alegado tratamento degradante imposto pelos policiais rodoviários federais, afirmaram inexistir provas da sua real prática e, ainda, que teria sido incumprida a posição adotada pelo Delegado Federal que determinou o indiciamento dos referidos policiais, tanto que fora instaurada uma sindicância administrativa para apuração do ocorrido. Além disso, alegaram que as reportagens televisivas não ofenderam a honra dos autores, pois os policiais e as próprias matérias jornalísticas falavam em suspeita e em necessidade de maiores investigações. Afirmou, ao final, não estarem preenchidos os requisitos legais para configuração do dano moral e, em consequência, requereram a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 180/301.Deferida a produção de prova oral (fl. 350), os depoimentos pessoais dos autores foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 385.Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes litigantes foram colhidos por meio audiovisual e a termo, conforme documentos das fls. 385, 464, 535/536, 606/609, 623/624, 647, 659 e 694.Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais (fl. 702), enquanto o réu apresentou-os às fls. 704/705.À fl. 706, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser regularizada a mídia anexada à fl. 694.Juntada nova mídia à fl. 710, foi dada ciência às partes, as quais nada requereram.À fl. 714, o julgamento foi novamente convertido em diligência, a fim de as partes se manifestarem se insistiam na oitiva de Ana Paula Matiaz, visto que a mídia anexada à fl. 710 estava incompleta.Em resposta, os autores insistiram na sua reinquirição (fl. 716), ao passo que a União manteve-se silente (fl. 717).Assim, à fl. 718, foi determinada a reinquirição da testemunha Ana Paula Matiaz.Em decorrência, o depoimento da testemunha foi regularmente colhido, conforme mídia anexada à fl. 730.À fl. 734, foi determinada a expedição de ofício à 5.ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, a fim de obter informações acerca dos autos n. 0008584-30.2010.403.6125.Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 740/748.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 756, a fim de ser oficiado à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande, para que prestasse informações acerca do inquérito policial aberto para apurar a alegação de abuso de autoridade que teria sido perpetrada pelos policiais rodoviários federais, responsáveis pela prisão dos autores, noticiada na exordial.Em resposta, foram juntados os documentos das fls. 761/767.Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ocuída-se de ação de rito comum com pedido indenizatório de danos morais em face de alegado constrangimento policial sofrido pelos autores, quando de suas prisões, em razão de introduzirem estrangeiros clandestinamente no país.Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada por o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática:Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culpa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes. Assim, em se tratando de responsabilidade civil por dano causado por agente público, torna-se necessário, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. De início, verifico que os autores foram indiciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80. No despacho de indiciamento, às fls. 53/57, restou consignado o seguinte:1) (...)2) Na data de hoje (20/03/2008), por volta das 9:00 horas, o casal MESSIAS e DEBORA foram abordados por PRFs na BR 262, km 600, no município de Miranda/MS, local conhecido como Posto Guaiçurus, pois estavam transportando os adolescentes libaneses OSAMA AHMAD HANZI e LAILA MOHAMAD MOSLIMANI, que entravam no país procedentes da Bolívia sem passaporte.Presos sob suspeita de tráfico de pessoas, os quatro envolvidos (o casal e os jovens libaneses) foram trazidos a esta Superintendência Regional por volta das 16:30 horas.Indagados, tanto MESSIAS quanto DEBORA afirmaram que estava havendo um mal-entendido, pois apenas tinham ido até Corumbá/MS pegar os jovens a pedido do amigo ABBAS MOUSSA HAMZE, comerciante como eles próprios na cidade onde residem, dizendo também que não tinham conhecimento que os libaneses não tinham passaporte para entrarem no Brasil.Informaram ainda que os jovens foram pegos num hotel de Corumbá/MS e em seguida retornaram, pois tentavam visitar a cidade de Bonito/MS, antes de voltarem para a cidade de origem.Tendo em conta que a conduta de introduzir estrangeiros clandestinamente no país é crime previsto no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), MESSIAS e DEBORA incorreram em aludida tipicidade penal, apesar de não estar bem clara neste momento da prisão um dos elementos da culpabilidade material - a consciência potencial da ilicitude -, pois alegam insistentemente que estavam fazendo um favor para o ABBAS.Malgrado tal situação de dúvida e cômico de que a alegação de ignorância da lei deve ser observada no instante de sua aplicação, ou seja, neste exato momento da apresentação dos presos pelo condutor à autoridade policial, entendendo presente os elementos da prisão em flagrante, na medida em que não há prova de que os presos não sabiam e não tinham condições de saber que o ato praticado (transporte de estrangeiro em situação irregular) era ilícito (art. 21, parágrafo único, CP).Nenhum indício de tráfico de pessoas (art. 231, CP),(...)Durante a fase inquisitorial, foram colhidos os depoimentos dos autores, dos policiais rodoviários federais envolvidos na abordagem policial, bem como dos repórteres que cobriram a prisão em questão.De todo o apurado, chama a atenção os seguintes depoimentos prestados durante a fase inquisitorial:Fls. 37/38 - Wanderley Alves dos Santos (PRF responsável pela prisão dos autores):Que por volta das 9:30 min., fez a abordagem de MESSIAS HERNANDEZ, que estava em companhia de DEBORA LUCIA RODRIGUES, quando dirigiam o veículo FIAT/UNO, placas CEB 1460/SP pela BR 262, Km 600, posto Guaiçurus; Que notaria que o casal MESSIAS/DEBORA estavam juntos com uma adolescente e um adolescente de origem estrangeira, mais tarde confirmada são nacionalidade libanesa; QUE, após a revista de praxe, não foi encontrado o passaporte de nenhum dos dois jovens, o que gerou a suspeita de estarem irregularmente no país, sob os cuidados desses brasileiros; (...); QUE, ao checar o sistema SINIVEM constatou que o registro de passagem do veículo de MESSIAS pelo Posto Guaiçurus, com sentença a Corumbá/MS, foi no dia 19/03/2008 à noite, o que não batia com a afirmação de MESSIAS de que estava desde segunda-feira passada em Corumbá/MS; QUE, outra constatação que gerou suspeita foi que estava em poder de MESSIAS um ticket de pedágio da Rodovia RAPOSO TAVARES datado de 17/03/2008, o que contraria alegação de que estaria de férias em Corumbá/MS.Fl. 42/44 - Messias Hernandez (autor - auto prisão em flagrante)(...); QUE alega que uma das razões da viagem foi que já havia agendado uma pescaria no pesqueiro da FAZENDA BAHIA, de propriedade de um tal IÑDIO, onde retornará no dia 21/04/08 juntamente com sua família, conforme anteriormente planejado; QUE com esse intuito de férias passou para conhecer a cidade de Ponta Porã/MS e Aquidauana/MS, mas apenas as conheceu de passagem, pois sequer pôde ir, uma vez que havia assumido compromisso com o senhor ABAS, seu vizinho na cidade onde mora, de pegar dois jovens sobrinhos do mesmo na cidade de Corumbá/MS; QUE, informa que saiu da cidade de Bernardino de Campos/SP na madrugada de terça-feira; QUE o senhor ABAS apenas lhe disse que os dois sobrinhos estavam de férias em Corumbá/MS omitindo-lhe que os dois eram procedente do Bolívia; (...). Fls. 67/68 - Osama Ahmad Hanzi (libanesês)(...); QUE, quando foram parados na rodovia pelos policiais rodoviários não foi maltratado, o mesmo se dando com LAILA, porém MESSIAS e DEBORA foram levados para uma

e a levarem de volta. Daí, ela perguntou porque eles tinham feito aquilo com a bolsa dela e eles mandaram ela calar a boca, que eles não precisavam disto, pois ganhavam de quinze a vinte mil por mês e não precisavam da porcaria que estava na bolsa dela. A testemunha Paulo Tonadato afirmou que se lembra do fato de os autores terem o procurado para atendimento médico. Disse que foi procurado em 25.3.2008 e o motivo relatado era que o autor tinha sofrido uma abordagem policial e sofrido constrangimento e humilhação e começou a desenvolver sintomas caracterizados como estresse pós-traumático e ansiedade, devido ao fato que fora relatado. afirmou que é especialista em neurologia e que o autor tornava ansiosólico e antidepressivo e que, na ocasião, orientou-o a manter a medicação e que ele procurasse uma psicóloga. Lembra que ele estava ansioso, preocupado, e depressivo. Não havia esgotamento. estava muito revoltado principalmente porque a mulher estava junto na ocasião. Ele não retornou na consulta. Não voltou mais. Não se recorda de sangramento no ouvido, mas o estado dele era bem ansioso, à época. Ouvida novamente durante a instrução processual, Ana Paula Alves Cardoso, repórter da TV MS Record, às fls. 606/607, disse: (...) e a depoente não tem certeza quem avisou para a referida emissora sobre essa ocorrência policial, mas acredita que foi a assessoria de imprensa do órgão policial, como é costume nesses casos. (...) e a depoente também teve acesso autorizado junto aos presos, que no caso eram os autores; os presos se encontravam no interior do posto e também lá estavam os dois adolescentes; ressalta a depoente que, quando foi encaminhada para o local da ocorrência policial, já havia uma informação de que poderia se tratar de tráfico de pessoas. (...) A depoente não presenciou nenhum mau trato ou humilhação dos integrantes da PRF para com os presos ou adolescentes, notando apenas que esses funcionários públicos ficaram insistindo para que os presos respondessem às perguntas dos jornalistas e que mostrassem os rostos para eles. Por seu turno, Eder de Souza, Delegado da Polícia Federal responsável pelo inquérito policial em questão, às fls. 608/609, afirmou: (...) O depoente tomou o depoimento da autora Débora Lucia Rodrigues, que contou que apesar estava fazendo um favor para um vizinho, ou seja, de levar os dois jovens, de Corumbá/MS para Ourinhos/SP, tendo narrado também que os policiais humilharam tanto ela quanto o marido dela, com xingamentos e acusações; Débora nessa narrativa, chorou muito, contando que os policiais a xingaram muito, inclusive com palavrões; depois, o depoente ouviu o marido de Débora, sendo que ele também estava descontrolado e com crise de choro, dizendo que fazia apenas um favor para um amigo, que é tio do casal de adolescentes libaneses que levava para o interior de São Paulo. Posteriormente, o depoente achou por bem apurar a conduta dos policiais rodoviários federais que participaram da ocorrência policial acima narrada marcando data para tomar o depoimento deles, a fim de confrontar com a versão dos presos. Tomados os depoimentos, o depoente fez um indiciamento dos policiais de Souza, assessor de comunicação social da PRF e de três outros responsáveis pela prisão do casal no Post Guaicurus, com base em suposta prática de tortura psicológica; (...). O depoente ressalva que não conhecia os Policiais que foram indiciados por ele, sendo que os viu pela primeira vez por ocasião dos fatos. O pedreiro Romildo Lopes Epifânea, encarregado da reforma do PPRF de Guaicurus, ouvido novamente, à fl. 647, destacou: (...) Que a mulher estava nervosa, mas não conseguia ouvir a conversa, em virtude do barulho da obra que realizavam; o depoente não pôde ver se os policiais estavam tratando mal a mulher; o depoente continuou executando o seu trabalho e não viu mais nada acerca da abordagem policial em questão. A testemunha do réu Antônio Augusto Pereira Junior, ouvida por meio audiovisual (mídia à fl. 464), ratificou o depoimento prestado na Polícia Federal e afirmou recordar-se dos libaneses, mas sem ter certeza de que eles eram libaneses de fato, porque não tinham documentos. afirmou que eram quatro pessoas na ocasião, dois de mais idade e dois mais jovens, supostamente os libaneses. afirmou que o casal autor não ficou durante todo o tempo na delegacia da Polícia Federal na presença dele. afirmou que estava de plantão e que quando eles eram chamados para serem ouvidos, saíam da sua sala e de seu campo visual. Não ouviu nenhuma reclamação deles sobre seus tratamentos, aliás, afirmou que seria de sua obrigação registrar a reclamação, por dever funcional. Pelo que se recorda o estado psicológico dos dois seria considerado normal, porque, se tivesse alterado, teria de ser feito o registro, mas não houve nada de anormal que lhe chamasse a atenção. A testemunha do autor, Edson Rogério Mandolini, ouvido na condição de informante, conforme depoimento gravado na mídia da fl. 710, afirmou que é amigo dos autores e que não estava presente quando da prisão. Relatou não saber porque os autores foram abordados pela Polícia, mas disse que eles tinham comentado que iam viajar com o ex-prefeito e na volta iam fazer um favor para o Sr. Abbas, trazendo parentes dele para a cidade. afirmou que uma das pessoas mora em Santa Cruz do Rio Pardo. Relatou que depois da abordagem policial viu marcas de agressão na região do ouvido do autor e que ele não estava ouvindo direito. Mencionou não saber se os autores tem algum processo criminal contra eles, relacionados à abordagem policial. afirmou que ficou sabendo do ocorrido pela internet porque foi mostrado eles almeçados. Disse que a autora falou que ela e o autor foram obrigados a ficarem nus e que eles não explicaram o motivo para tanto. afirmou que eles comentaram que ficaram separados e que dava para ouvir o que o outro falava, bem como os policiais. Disse que os autores comentaram que dava para ouvir os policiais xingando muito. Relatou que os autores possuem um comércio e que sabe terem eles passado por dificuldade econômica porque foram discriminados na cidade. afirmou que na época eles abandonaram o comércio e que as filhas da autora é que ficaram tomando conta. Disse que os autores ainda fazem tratamento psiquiátrico e que até hoje ficam abalados quando falam sobre o assunto. afirmou que viu a notícia da prisão no jornal local e na internet. Lembrou-se que a abordagem foi em 2008. A testemunha Moacir Aparecido Beneti afirmou que conhece os autores de Bernardino de Campos, pois é amigo e cliente da loja dos autores. afirmou ter conhecimento da abordagem policial, mas que não estava presente na ocasião, tendo sido os autores que lhes contaram o ocorrido. afirmou que eles disseram que os policiais federais os abordaram e os constrangeram, tendo o Sr. Hernandes apanhado na ocasião. Relatou que os autores estavam transportando duas crianças libanesas, em razão de serem parentes do Sr. Abbas, muito amigo deles. Disse saber que os autores terem ido fazer uma viagem para o Mato Grosso, fora pedido pelo Sr. Abbas para passarem em Corumbá e pegar seus sobrinhos. Lembrou-se que dias depois do ocorrido, os autores estavam arreados com os xingamentos sofridos, inclusive, agressão física. afirmou ter visto na imprensa a divulgação da prisão dos autores. Mostrada ao depoente a fotografia da fl. 695 reconheceu os autores, ele e sua esposa, além do casal de libaneses. afirmou que o Sr. Abbas tem algumas lojas na região, além de propriedade rural e que ele era conhecido dos autores de longa data. afirmou não ter conhecimento da existência de processo criminal em face dos autores. Disse que o comércio dos autores foi abalado pelo ocorrido e que acompanhou de perto a situação. afirmou que depois dos fatos, os autores choravam muito e que sabe ter sido o autor agredido por conta da dor de ouvido que ele passou a ter depois do ocorrido. Disse que os autores faziam tratamento psicológico até os dias atuais. Lembrou-se que na imagem divulgada pela imprensa os autores estavam almeçados (depoimento contido na mídia da fl. 710). A testemunha Terezinha de Fátima Campos Belezir afirmou que conhece os autores de Bernardino de Campos e sabe que eles são donos de um comércio, do qual é cliente. afirmou que não presenciou a abordagem, mas viu pela internet a notícia da prisão dos autores. Soube que foram presos por conta de tráfico de pessoas, mas não acredita nisso. Disse que eles estavam com dois jovens estrangeiros, os quais eram parentes de um amigo deles. afirmou ter visto que um dos ouvidos do autor foi atingido porque ele não estava ouvindo direito. Relatou que não viu marca física, mas sabe que eles ficaram muito abalados. afirmou que eles foram almeçados porque viu na internet. Disse que o autor afirmou ter sido obrigado a ficar nu. Relatou que os autores afirmaram que eles foram humilhados verbalmente pelos policiais. afirmou que eles chegaram um cacó e que não são mais os mesmos. Narrou que eles choravam muito e estavam muito assustados. Narrou que os autores tem amizade com o Sr. Abbas, parente dos jovens. afirmou não saber quem pediu para os autores transportarem os jovens, mas que possivelmente foi um dos parentes. Relatou ter visto a notícia também nos jornais. afirmou que o comércio dos autores foi muito abalado com o ocorrido, porque o povo da cidade de se afastou (fl. 710 - mídia). Já Ana Paula Matiazzi, a qual pela amizade íntima existente entre ela e os autores deve ser considerada informante do Juízo, disse que ficou sabendo das abordagens dos autores pela Polícia Rodoviária Federal pela TV, durante uma reportagem que diz que eles estavam traficando crianças. Relatou não se lembrar se na reportagem algum policial rodoviário federal prestou declaração na ocasião. afirmou que os jovens libaneses eram amigos dos autores e que, à época, o comentário na cidade foi geral. Também viu a notícia pela internet. afirmou ter conhecimento de que depois do ocorrido o movimento da loja dos autores diminuiu bastante porque o pessoal ficou com medo. Também soube dizer que, depois do ocorrido, os autores tiveram que se submeter a tratamento médico. afirmou que depois do episódio esteve na casa dos autores e eles só choravam e não sabiam contar direito o que ocorrera. O autor estava machucado e disse-lhe que foi em decorrência dos tapas levados pelos policiais. afirmou que no dia levou os autores ao médico neurologista na Unimed e que depois soube que eles passaram por psicólogo e psiquiatra. afirmou que o movimento do comércio dos autores sofreu queda e que persiste até hoje porque ficaram mal fadados. De outro norte, observo que foi apresentada cópia da reportagem divulgada pelo site mídiamax, na qual consta fotografia dos autores escondendo-se da equipe de reportagem. De igual forma, à fl. 101, consta cópia de fotografias tiradas no dia da prisão dos autores, nas quais eles escondem os rostos para a imprensa. Também foram apresentadas cópias das reportagens do Jornal da Globo e do jornal Debate (fls. 154/155). Afora, os laudos de degravação das reportagens apresentados às fls. 75/77. Assim, a partir do conjunto probatório amaneado, convém analisar, primeiramente, a abordagem policial perpetrada pelos policiais rodoviários federais, para depois verificar se houve algum tipo de constrangimento ilegal contra os autores e, em havendo, se este foi capaz de gerar o dano moral alegado na inicial. Acerca da abordagem policial, emerge dos autos que a desconfinça gerada nos policiais rodoviários federais se deu em razão do autor apresentar versão descontrariada ao que pôde ser verificado junto ao sistema de monitoramento da PRF, denominado SINIVEM. De fato, a versão apresentada pelos autores de que a viagem ao Estado de Mato Grosso do Sul se deu a título de turismo não restou comprovada, momento porque não trouxeram nenhum documento de que se hospedariam na Fazenda Bahia (alegada inicialmente como local de destino do casal) e, em sentido contrário, ouvido seu proprietário, ele afirmou que não havia nenhuma reserva em nome dos autores (fls. 231/233). Na realidade, do que se depreende dos autos, os autores foram para Corumbá-MS com a finalidade específica de buscarem os dois jovens libaneses desacompanhados de qualquer documento autorizando sua entrada e permanência no Brasil, possivelmente a pedido do Sr. Abbas, se não por amizade, porque foram contratados para tanto, já que afirmaram terem recebido a quantia de R\$ 200,00 para custear as despesas de viagem. Por conseguinte, a abordagem policial e a apreensão realizada pelos policiais rodoviários federais se deram de maneira correta, pois ao ingressarem no Brasil sem a devida autorização, os jovens libaneses estavam irregulares e, cientes ou não da ilicitude da conduta, os autores estavam transportando-os irregularmente. Todo o procedimento de revista pessoal e do automóvel, de apuração dos motivos de os autores estarem com os jovens libaneses, principalmente por eles serem menores, se deu de forma legal e era esta a atitude a ser esperada por aqueles que têm, entre suas funções, a defesa da vida e da liberdade individual. Todavia, apesar da abordagem policial ter sido legítima, o desenrolar da ação policial não o foi, pois desencadeou uma série de atitudes temerárias e ilegais, com reflexos indelével na imagem dos autores. Da prova colhida nos autos, não restou comprovada a alegada tortura física praticada pelos PRF's envolvidos, pois somente os depoimentos dos autores e das suas testemunhas por ouvirem falar a relataram com os contornos pretendidos na petição inicial. Entretanto, o comportamento adotado pelos PRF's, apesar de não configurar a citada tortura, revelou-se exagerado, desmedido e desproporcional aos fatos que se apresentavam diante deles. Os policiais detinham alguns elementos para verificar se a versão apresentada pelos autores era real, já que, conforme afirmado por eles próprios em seus depoimentos, fora encontrado um papel com anotações do nome do Sr. Abbas e Hassam, números de telefones, nome do hotel e endereço (fl. 72). Porém, com a alegação de que não tinham à disposição telefone para realizar as ligações para apuração, preferiram assumir a versão de que se tratava de um caso muito mais grave do que, de fato, era. Se realizada a ligação logo de início, após a condução ilegal dos autores, teriam se certificado, ao menos preambularmente, de que se tratava apenas de introdução clandestina de estrangeiros no país e, assim, toda postura tomada depois seria diferente, certamente menos midiática. Chama a atenção também que, apesar de se mostrar adequada a revista pessoal dos autores na ocasião, houve excesso, principalmente quanto ao autor, visto que fora deixado nu de forma desnecessária, já que o próprio PRF Silvény afirmou que não era praxe deixar as pessoas nuas (fls. 123/127). Por outro lado, verifico que não há prova da agressão física suscitada pelo autor. Não trouxe aos autos, nenhum elemento que comprove ter sofrido lesão em seu ouvido. As testemunhas ouvidas, entre eles os pedreiros envolvidos na obra de reforma do posto policial, afirmaram não ter presenciado qualquer agressão física. Sobre esse ponto, como já afirmado acima, apenas os autores declararam essa ocorrência, e as demais testemunhas se referiram porque souberam da história através daqueles. Até mesmo o médico neurologista - que o autor varão dir se consultado em face dos problemas que o atingiram depois da abordagem policial - nada mencionou sobre violência física, deixando apenas claro que o autor estava nervoso, ansioso e deprimido com os fatos (como se verá mais abaixo). Se o autor sofreu lesão em ouvido, decorrente de agressão física praticada pelos PRF's, não veio qualquer prova neste sentido, além da relação deles mesmos, diretamente interessados no resultado favorável desta demanda. De igual forma, não há comprovação de que os policiais tenham agredido verbalmente os autores. Observo que há da parte dos autores um exagero na tentativa de acusarem os PRF's de comportamento indelicado, principalmente no que tange a séries de xingamentos e impropérios que foram narrados ao longo da investigação policial e da instrução processual. Por certo, não descarto a possibilidade de que, em algum momento, possam os citados policiais ter exagerado no trato com os autores, sendo mais rígidos, irônicos, rispídos ou deseducados, porém, não há provas de que resvalaram para agressão verbal, sendo que, inclusive, os dois jovens libaneses (que estavam detidos, juntos, dentro da Base, como afirma a testemunha Ana Paula - fl. 606/607) afirmaram não terem presenciado as citadas agressões verbais, tampouco os referidos pedreiros que estavam próximos da Base (2,50 mts, conforme afirmou um deles) as descreveram. Não há de se olvidar de que, geralmente, a violência policial é praticada às escondidas, sem a presença de testemunhas. Mas a afirmação de que os autores foram agredidos verbalmente, aos gritos, a ponto de se assustarem e ficarem traumatizados, não veio demonstrada nos autos. Também não emerge do contexto probatório ter sido adotado, pela Polícia, comportamento atrevido. Vários repórteres estiveram na base da PRF, mas nenhum declarou ter ouvido tais agressões. Em casu, o fato de os dois jovens libaneses afirmarem que viram os autores chorando são indícios de estarem passando por situação constrangedora decorrente da possibilidade de serem indiciados e presos, talvez até ameaçados sobre essa possibilidade pelos PRF's, e não necessariamente em decorrência de xingamentos, de agressão verbal ou agressão física, referidos nesta demanda. De outro feita, destaco que, apesar de o médico neurologista ouvido em Juízo afirmar que o autor apresentava quadro compatível com estresse pós-traumático, ele se fiou apenas na palavra do autor varão, que não demonstrou ter continuado o tratamento médico e não comprovou ter procurado ajuda psicológica, conforme orientado (fls. 135/136), donde se conclui que os prejuízos psicológicos advindos da situação vivenciada pelo autor não foram tão intensos, como tenta comprovar e, ainda, se não foram, é indicativo de que o comportamento policial não se deu da forma exata como descrita na inicial, já que se assim fosse, exigiria maiores cuidados médicos e psicológicos. Quanto à autora, sequer fora demonstrado que necessitou de ajuda para superar o alegado trauma sofrido. Não obstante a ausência de comprovação de que os autores foram vítimas de agressão física e verbal, é indubitável que na dinâmica dos fatos ocorridos na data referida na inicial, houve excesso cometido pelos PRF's envolvidos na ação policial em questão. Tais excessos se caracterizaram na exposição indevida da privacidade física do autor, com a conduta de deixá-lo nu para procura de droga, além da descrição de que durante todo o tempo em que ficaram retidos, não foi oferecido nenhum tipo de alimentação para eles, consoante esclarecido pelos depoimentos colhidos, ainda mais que toda a operação perdurou por mais de dez horas, com as liberações dos autores por volta da 1 hora da manhã do dia seguinte. Além disso, o que se revela mais grave é a exposição pública a que foram expostos os autores, de forma desnecessária e premeditada pelos PRF's envolvidos na prisão em questão. Emerge dos autos, que o PRF De Souza, assessor de imprensa da Polícia Rodoviária Federal, ao tomar conhecimento da prisão dos autores por estarem transportando dois jovens libaneses sem documentação regular, entrou em contato com os principais órgãos de imprensa da região para noticiar o fato, vindo a combinar com os repórteres e com os policiais responsáveis da base de Guaicurus/MS a apresentação dos presos à imprensa, na base da polícia localizada em Terenos/MS. Verifico, em consulta ao site google maps, que a distância entre as bases da Polícia Rodoviária Federal de Guaicurus/MS e de Anastácio/MS, local da primeira parada mencionada pelos policiais envolvidos, é de 122 quilômetros; de Anastácio até a base de Terenos/MS, é de 110 quilômetros; e de Terenos até Campo Grande/MS, destino final da diligência, é de cerca de 32 quilômetros. Com essa constatação, observo que, de fato, a parada em Terenos se deu apenas para apresentação dos presos à imprensa e não para irem ao banheiro ou tomarem água (como aventado pelos policiais ouvidos), uma vez que já tinham parado na base de Anastácio e, em se tratando do transporte de presos não é normal tantas paradas, momento quando é sábio que cerca de 32 quilômetros depois chegariam ao seu destino final, ou seja, estariam na sede da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande. Acrescento que quase todos os repórteres ouvidos confirmaram que fora o PRF De Souza, assessor de imprensa, quem entrou em contato para noticiar sobre a prisão e combinar a apresentação dos autores. Por seu turno, a versão de que já havia prévio agendamento de matéria a ser gravada na Base da PRF de Terenos/MS, não restou comprovada documental, limitando-se ao depoimento do PRF De Souza. A decisão de apresentar os autores à imprensa, de acordo com os depoimentos colhidos, fora do PRF De Souza, o qual instruiu os demais policiais rodoviários federais de como procederem, inclusive, no sentido de chegarem juntos à base de Terenos. A prova oral revela que o citado assessor de imprensa, ao longo do trajeto até Terenos, dava as coordenadas aos policiais e, até a questão do

atraso para apresentação dos autores, foi confirmada por um dos repórteres ouvido (fl. 84). Além disso, também fora mencionado pelos repórteres que os autores estavam contrariados com a exposição pública a que foram submetidos. Foi relatado que a autora chorava durante a apresentação à imprensa (fl. 83); que o autor estava nervoso e afirmava que o momento da apresentação tinha sido montado pela PRF (fls. 85/86); que os autores estavam muito irritados com a presença da imprensa (fl. 244); que não quiseram gravar entrevista (fl. 606); e que os policiais insistiam para que os presos respondessem às perguntas dos repórteres e mostrassem seus rostos para eles (fl. 607). Destaco, também, que apesar de as reportagens referidas considerarem que havia suspeita da prática dos crimes gravíssimos de tráfico de pessoas e de exploração sexual de menores, todo o contexto da prisão, as respostas dadas pelo PRF De Souza aos repórteres e a forma em que comunicava a imprensa, deixava subentendido que ele é quem entendia que se tratava da prática de tais delitos. Astutamente, os policiais rodoviários federais deixaram para a imprensa a mensagem subliminar de que se tratava de um caso mais grave, diferente da introdução ou transporte de estrangeiro sem os necessários documentos. Nesse ponto, é oportuno registrar que nos dias atuais, em que a pós-verdade se faz presente e a busca pelo aplauso midiático é cada vez mais comum, comportamento como o adotado pela equipe de policiais envolvida na prisão dos autores não causa estranheza. Tem sido muito frequente a Polícia buscar esse reconhecimento público, como forma de se autovalorizar e de encontrar apoio em suas ações. Todavia, nesse afã, excessos são cometidos, pois noticiários fatos é tarefa da imprensa, mas transformar fatos em espetáculo, com a ajuda e aparato da Polícia, não é e nem nunca deve ser o norte a ser buscado por essa instituição pública, tão necessária para a realização dos fins constitucionais do Estado Brasileiro. Portanto, é indene de dúvidas a violação da imagem dos autores. Foram expostos como criminosos, implicitamente apontados como suspeitos do tráfico de pessoas e de exploração sexual de menores, nos principais veículos de comunicação e em rede nacional, ante mesmo de encetadas as necessárias investigações ou apuração dos fatos. Tiveram seus documentos pessoais filmados pelas reportagens, suas imagens estampadas em diversos meios de comunicação, sem qualquer possibilidade de defesa naquele momento. Diferente seria se a imprensa, em uma matéria investigativa, tivesse presenciado a ação policial ou de que, ao tomarem conhecimento dos fatos, se dirigissem, de imediato, para onde os autores foram presos ou, em último caso, para a Superintendência da Polícia Federal, em busca de informações condizentes com a verdade dos fatos, já que para lá eles foram levados. No entanto, combinar a apresentação dos presos à imprensa, poucas horas depois da abordagem policial, indicando prática de crime mais grave sem qualquer prova cabal não se revelou atitude adequada tomada pela PRF. Em situações semelhantes, a jurisprudência pátria tem pontificado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INFORMAÇÕES INDEVIDAMENTE FORNECIDAS PELA POLÍCIA FEDERAL. AUTOR QUE NÃO FEZ PARTE DE ESQUEMA CRIMINOSO. RETRATAÇÃO POR PARTE DE DELEGADO, EM JORNAL LOCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 - DEZ MIL REAIS. 1 - Pretensão de obter o pagamento de indenização, por danos morais, em razão de equívoco da Polícia Federal. Autor que não participou de esquema criminoso. 2 - Sequência de fatos: a) Mandado de busca e apreensão em face do Autor, expedido em 08/05/2007 (fls.31); b) certidão da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, atestando que o Inquérito Policial nº 074/06 - Processo nº 2006.84.00.003377-0, tratado nos autos, tramitou em sigilo até 07/05/2007, quando da deflagração da Operação Paraíba, passando, após, o processo judicial a tramitar sob sigilo de justiça (fls.39); c) Jornal Tribuna do Norte - edição do dia 10/05/2007, com publicação de organograma contendo os nomes dos integrantes de quadrilha investigada pela Polícia Federal, apresentando o nome do Autor como um dos seus integrantes (fls.41); d) publicação no Jornal Tribuna do Norte - edição do dia 11/05/2007, contendo declarações do delegado responsável pelas investigações da Operação Paraíba sobre a ocorrência de equívocos cometidos na apresentação à imprensa do organograma mencionado (fls.42); e) cópia de certidão expedida pela 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, atestando que foi deferido o pedido do Autor nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas de nº 2007.84.00.007859-9, sendo-lhe devolvidos os bens apreendidos em data de 04/03/2008, com a informação da autoridade policial de que não houve comprovação de que os objetos teriam sido produto do crime ou pertenceriam a outrem (fls.125). 3 - Mesmo após a Polícia Federal representar por busca e apreensão na residência e empresa do Autor, com apreensão de objetos e documentos e posterior averiguação de que não houve conduta criminosa pelo demandante, o delegado divulgou perante a imprensa o conteúdo apurado na Operação Paraíba, através da exposição com projeção de imagem de um organograma identificando os suspeitos e as pessoas relacionadas no esquema criminal, fazendo constar, dentre eles, o nome do Autor. 4 - Exposição do Autor que levou o delegado a esclarecer no outro dia, no Jornal Tribuna do Norte - 11/05/2007 -, que houve equívoco na divulgação para a imprensa de nomes de pessoas que não tinham envolvimento no esquema criminoso. Por si só, o evento tem conotação ofensiva, mas, se já não bastasse, leve-se em consideração que o Inquérito Policial nº 074/2006 corria em sigilo e o respectivo processo judicial em sigilo de justiça, o que só vem a corroborar a conduta apodada da demandada. 5 - Provado o nexo causal com a divulgação precipitada de informações que envolveram equivocadamente o nome do Autor e propiciaram publicações inverídicas pela imprensa. Justificado o constrangimento causado pela violação do sigilo através da Polícia Federal, vez que os danos morais mostram-se evidentes e resultam, com consequência lógica, da própria conduta abusiva que ocasionou a exposição do nome do Autor à imprensa. 6 - Estabelecimento da indenização em R\$ 10.000,00 - dez mil reais. Valor que melhor se ajusta aos parâmetros doutrinários, levando-se em consideração que, mesmo tendo ocorrido a exposição negativa do Autor, aconteceu a retratação pública na imprensa local, por parte do causador do dano. Embora não tenha sido eliminado o constrangimento já experimentado no passado, cessou a problemática, naquele momento, impossibilitando consequências futuras. 7 - Apelação Cível da União Federal provida, em parte, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$10.000,00 - dez mil reais - e Apelação Cível do Autor, improvida. Manutenção da verba honorária, no percentual de 10% - dez por cento -, sobre o valor da condenação. (AC 00031466220104058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/04/2013 - Página:248.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATOS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Direcionada a pretensão indenizatória contra a União, na condição de responsável pelo ato dito ilegal, não há razão para aquele que agiu em seu nome integrar o polo passivo da ação como litiscosorte (art. 46 do CPC), porque, além de distintas a natureza da responsabilidade de um e outro (objetiva e subjetiva, respectivamente), o agente só responderá pelos danos causados ao autor na via de regresso, no caso de culpa ou dolo, cabendo à ré denunciá-lo à lide (arts. 70, inciso III, e art. 71 do CPC). Conseqüência lógica é a aplicação da prescrição quinquenal em face da União (Decreto n.º 20.910/32 - RESP 1.251.993/PR), não havendo espaço para a incidência da regra prevista no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil (prescrição trienal). E ainda que assim não fosse, admitida a integração dos agentes públicos na lide, por iniciativa do autor, o prazo prescricional seria único para todos os participantes da relação jurídica (triangular) - vítima, ente estatal e agente (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 773.250/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010) -, porque a atuação dos correus está vinculada ao exercício de função pública (como prepostos da União), não se inserindo no âmbito de suas relações privadas. Embora a abordagem policial não tenha se mostrado abusiva ou ilegal, tendo ocorrido, ao que tudo indica, uma exasperação dos ânimos e uma percepção equivocada da situação, os desdobramentos do episódio não encontram justificativa plausível e denotam excesso incompatível com a normalidade da atividade fiscalizadora do Estado. Comprovados o abalo moral sofrido pelo autor, a conduta abusiva do agente policial e o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo, é de se acolher o pleito indenizatório, com fundamento nos arts. 5º, incisos V e X, e 37, 6º, da Constituição Federal. (TRF4, AC 5000768-74.2010.404.7101, TERCEIRA TURMA, Relato para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/12/2013) Cabe aqui ressaltar que a simples prisão de um cidadão, fundada em indícios suficientes, ainda que cause um certo desconforto, não enseja, por si só, condenação por danos morais contra o Estado, sob pena de se inviabilizar os próprios fins a que propõe na busca da manutenção da ordem e segurança pública. Ocorre que, no caso em tela, os excessos cometidos pelos PRF's comprometeram todo o desenrolar da ação policial, seja porque os autores não foram tratados com dignidade (não foi dado nenhum tipo de alimentação aos mesmos); o autor teve sua intimidade violada ao ter de permanecer nu na presença dos policiais; a imagem dos autores foi exposta de forma deliberada e tendenciosa; e a liberdade dos autores foi restringida por tempo maior ao que comumente seria o adequado. Reforço que privá-los de suas liberdades por cerca de dez horas, sem que lhes tenha sido oferecido nenhum tipo de alimentação, revela a desproporção entre a conduta delituosa dos autores e a condução dos PRF's na ação policial perpetrada até a entrega dos mesmos à Polícia Federal, visto que suas apresentações se deram por volta das 18:30 (fls. 37/38). E, ainda, se for considerado o momento até eles terem sido liberados pela Polícia Federal, o que se deu por volta da 1:00 da manhã do dia seguinte à abordagem, os autores permaneceram presos por mais de quinze horas. Afiora esses fatos, a pena prevista para a introdução clandestina de estrangeiros em território nacional é de 1 a 3 anos de detenção (artigo 125, II, Lei n. 6.815/90), ou seja, trata-se de delito de menor potencial ofensivo, tanto que, apesar de denunciados, os autores foram beneficiados com o instituto da suspensão condicional do processo, o que significa dizer que não houve condenação penal e, após cumpridas as condições impostas pelo Juízo Criminal, foi extinta a punibilidade, sem qualquer mácula à folha de antecedentes. Note-se, no caso análogo abaixo, o excesso policial foi reconhecido nos seguintes termos: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DA UNIÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO DE ABORDAGEM ILEGAL E ABUSIVO FEITO POR AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA RÉ NO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO PARA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por SABRINA LOURENÇO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), devidamente corrigido, e ao pagamento de danos morais em valor pecuniário justo e condizente ao fato ocorrido. Alega a autora, residente em Ponta Porã/MS, que em 21/1/2008, quando viajava na condição de gestante, juntamente com seu filho de 2 (dois) anos, no ônibus executivo da empresa Expresso Queiroz, das 11 horas, com destino à Nova Alvorada/MS e com o objetivo de lá chegando, fazer baldeação para tomar outro transporte coletivo com destino ao Rio de Janeiro - ao cruzar em frente ao posto da Polícia Rodoviária Federal, aproximadamente há 45 minutos de Ponta Porã/MS, o veículo em que viajava foi parado por policiais federais, que determinaram que a autora, e outros 3 (três) passageiros homens, descessem do ônibus, ocasião em que foram revistadas sua bolsa e sua mala e, mesmo não tendo sido encontrado nada de ilícito em seus pertences, ficou retida no Posto, sendo que o ônibus da empresa Expresso Queiroz prosseguiu viagem. Afirma que durante o tempo que passou no posto teve novamente sua bagagem vistoriada, teve seu álbum de casamento devastado e ameaçado de ser rasgado, permaneceu sob a exposição do sol e calor excessivo, sem comida ou bebida, em seu direito a realizar ligação telefônica para seu esposo, passando, ainda, por situação vexatória e constrangedora, ao ser revistada, sem roupa e na posição de cócoras, na frente de seu filho, por uma policial feminina, que a fez abaixar-se e levantar-se por 3 (três) vezes, mesmo ciente de sua condição de gestante de 6 meses. 2. Até porque a UNIÃO sequer buscou desmentir tal afirmação, é incontroverso que a autora - em avançado estado gestacional e acompanhada de seu filho de 2 anos de idade - na data e horários narrados na inicial, foi abordada por policiais rodoviários federais no interior de ônibus executivo da empresa Expresso Queiroz que percorria o itinerário Ponta Porã/MS - Nova Alvorada/MS, tendo sido retida no posto policial por mais de 3 horas, passando por procedimento de revista, pessoal e em sua bagagem, sendo que nada de ilícito foi encontrado. Não sobejam dúvidas, ainda, de que em razão deste procedimento vexatório a que foi submetida, a autora perdeu a viagem que encetava e como consequência restou prejudicado seu trajeto seguinte, em direção ao Rio de Janeiro, onde encontraria parentes. 3. Caso o procedimento ao qual foi submetida a autora estivesse dentro da esfera da legalidade, não teria a mesma sido mantida no posto policial por período superior a 3 horas; ao revés, teria sido a primeira - dentre as 4 pessoas abordadas no interior do ônibus - a ser revista e liberada, diante do fato de estar acompanhada de criança pequena e ser gestante, estando facilmente comprovável com a exposição de sua barriga. Além disso, constata-se que não houve nenhuma formalização do procedimento de abordagem da autora; a ré sequer informou a identidade dos policiais em serviço no dia dos fatos. 4. A prova testemunhal confirma a narrativa da autora, no sentido de que os agentes policiais revistaram primeira a bagagem dos 3 homens que também foram convidados a descerem do ônibus, deixando-a por último; que antes de liberarem o ônibus, os policiais já tinham revistado sua bolsa e sua mala e, ainda assim, a retiveram no posto policial; que os agentes gritavam o tempo todo e insistiam no fato de que ela iria visitar seu pai e irmãos traficantes, que estariam presos; que os policiais ameaçaram rasgar o seu álbum de casamento, na busca por drogas ilícitas; que o telefone da cabine do lado de fora do posto policial estava estragado, sendo que os policiais não a deixaram utilizar outro telefone ao argumento de que ela ligaria para seu pai e irmãos, todos bandidos; que durante todo o tempo em que ela e seu filho pequeno foram mantidos no posto policial, não beberam água, nem comeram nada; que na revista realizada por policial feminina, teve que se despir, levantar e agachar por 3 vezes consecutivas; que passou muito nervoso, vindo a apresentar um pouco de sangramento, tendo que comparecer ao médico e realizar ultrassonografia. 5. Os policiais rodoviários federais extrapolaram o poder de polícia, atentando contra os direitos à honra, imagem, intimidade, integridade física e moral da autora. Não existiram motivos que permitissem aos policiais ir além de uma revista de rotina, principalmente diante do fato de que outros 3 passageiros homens que igualmente foram abordados, puderam prosseguir a viagem, ao passo que a autora foi compelida, injustificadamente, a permanecer no posto de fiscalização, mesmo estando gestante, com criança pequena e bagagem. 6. O valor fixado na sentença a título de danos morais - R\$ 12.000,00 - não atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade; diante do grau elevado das humilhações e constrangimentos impostos a autora e dos transtornos que a destrambelhada ação policial causou-lhe, o Juízo deveria ter fixado valor maior. Todavia, o quantum não foi objeto de recurso; incidência da Resolução nº 267/13. 8. Merece provimento o apelo adesivo da autora no que concerne a majoração da verba honorária. A honraria deveria de ser aumentada para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista que se trata de processo que tramita desde o ano de 2008, envolvendo questão de natureza relevante, no qual se observa o elevado zelo no trabalho das causídicas. O valor fixado em 1ª instância desmerece a grandeza da advocacia e deve ser aumentado e não há nada de errado em inpor honorária percentual sobre o valor da condenação (AgRg no REsp 1400924/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 9. Apelação da UNIÃO improvida. Recurso adesivo da autora provido. (AC 00022945220084036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSUNO DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) In casu, sobejam provas do excesso policial e da vulgarização indevida das imagens dos autores. Os relatos das testemunhas ouvidas em juízo, de pessoas próximas aos autores, apontam que a notícia de suas prisões foi ostensivamente divulgada pela mídia, gerando dúvidas acerca de suas reputações, mormente porque são comerciantes, donos de uma loja de roupas na pequena cidade de Bernardino de Campos-SP, a qual possui pouco mais de 11 mil habitantes. Assim, impende concluir que grande parte dos moradores se conhecem e atendida a imagem de um membro da família, não só ele como todos os seus integrantes são afetados, tomando proporções muito maiores que em grandes centros. A locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal neminem laedere, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76) Portanto, o dano moral gerado pelos excessos da Polícia Rodoviária Federal no momento da prisão dos autores restou cabalmente configurado, bem como a conduta comissiva irregular adotada pelos policiais rodoviários federais envolvidos em suas prisões. De igual forma, é irrefutável o nexo de causalidade existente entre a conduta dos PRF's e o dano moral ora reconhecido, pois, além de atentarem contra a dignidade

dos autores, foram eles os propulsores e organizadores de todo o aparato necessário para que suas imagens fossem atingidas de forma degradante e indevida, com a exposição midiática realizada na ocasião. Da quantificação do dano Para que seja determinado o valor da indenização pelo dano moral devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa ou não seja tão ínfimo que afaste o efeito pedagógico da condenação. Desta forma, para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve levar em consideração, precipuamente, o princípio constitucional da razoabilidade (AC nº 2001.33.00.023726-0-BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJU/II de 21.02.2003 e AC nº 1998.01.00.093991-6-MA, Rel. JUIZ convocado Saulo José Casali Bahia, DJU/II de 04.05.2001). Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na lei, apenas parâmetros que vão desde a proibição de se transformar em fonte de enriquecimento - ou seja, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia -, até a real capacidade de ressarcir os danos morais sofridos. Além disso, não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíu nos Tribunais alguns indicativos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Cabe ainda ressaltar que a consagração da responsabilidade objetiva extracontratual do Estado pela Constituição Federal (art. 37, 6º), não afasta a aplicação subsidiária do Código Civil de 2002 e de todos os seus preceitos. Assim, na quantificação do dano moral, há de se ter em vista o disposto no artigo 945, o qual preleciona que Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Trata-se da instituição da denominada causa concorrente como fator de diminuição do valor indenizável em razão da atuação conjunta da vítima para a ocorrência do dano. Como já afirmado, os autores deram causa às suas prisões em razão de estarem transportando os jovens libaneses que adentraram irregularmente no país e de terem apresentado versões que não condiziam com a realidade, diga-se de passagem, a alegada viagem a turismo não comprovada e a data em que teriam ido para o Estado do Mato Grosso do Sul. Havia indícios suficientes para suas abordagens e posteriores prisões e, portanto, conforme já salientado, não se pode afirmar a existência de arbitrariedade por completo dos policiais rodoviários federais envolvidos. A forma como conduzida a prisão e os fatos ocorridos no seu curso é que ultrapassaram os parâmetros razoáveis e causou danos morais aos autores, não se podendo comparar à situação de prisão totalmente legal, abusiva e até mesmo com a prática de tortura comprovada, e de modo que o montante da indenização deve ser amenizado em razão da existência de causa concorrente. Nesse tocante, anoto que, apesar de os PRF's terem sido denunciados pelos crimes de abuso de autoridade e de tortura psicológica (fls. 736/768), não foram eles condenados, pois reconhecida a prescrição punitiva nos autos da ação criminal instaurada (fl. 761). Em casos análogos, em que há prisão ilegal, verifiquei que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem utilizado dos seguintes parâmetros de indenização: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONDUTA COMISSIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PRISÃO ILEGAL. USO DE ALGEMAS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É cediço que a responsabilidade do Estado em casos como o presente, em que se tem a prática de uma conduta comissiva por parte do agente público, é objetiva, não havendo, portanto, necessidade de se perquirir a culpa ou o dolo, bastando, para sua configuração, a demonstração da conduta, do resultado danoso e do nexo causal. 2. Dispõe a Constituição Federal no seu art. 37, 6º, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De se concluir, portanto, que a Carta Magna de 1988 adotou a teoria do risco administrativo no que tange à responsabilização da Administração Pública em face dos danos que seus agentes causarem a terceiros (conduta comissiva). 3. Conforme já decidiu esta Corte, não é necessário que exista ato ilícito para que seja responsabilizado, pelo contrário, mesmo o ato lícito da Administração, desde que apresente nexo de causa e efeito com um dano experimentado por um particular, gera direito à indenização (AC 0000440-66.2003.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.125 de 05/02/2007). 4. No caso concreto, restou sobejamente comprovado que a parte autora sofreu dano (moral) decorrente da ação de agentes públicos (policiais federais) que, na ocasião do cumprimento de mandato de prisão de 125 de 05/02/2007, chegaram a abordar e, inclusive, algemar, indevidamente, a sua genitora, sem que fosse tomada a devida cautela necessária na espécie, qual seja, a identificação da pessoa que seria presa, por meio de documento público hábil para tanto, a fim de que, com isso, fosse evitada a ocorrência do evento danoso em questão. 5. Considerando os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes ao presente, é de se concluir que o valor do dano moral fixado pelo Juízo a quo, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), se mostra razoável e proporcional, não havendo que se falar, portanto, na sua redução, notadamente se considerando todo o contexto fático delineado nos autos. 6. Apeleção desprovida. (APELAÇÃO 00007832220094014200, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/07/2017 PAGINA:) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. VALOR DOS DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que o pedido de indenização por danos decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui danos materiais e morais, dispensada a prova de existência destes últimos em razão de ser fato inequívoco a ilegalidade da prisão. Tem-se como caracterizada a responsabilidade civil objetiva do Estado por estar estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta de seus agentes e os danos acarretados à parte em virtude de restrição ilegal da liberdade e exposição indevida à situação vexatória. II. Tendo sido a prisão indevida levada a efeito por ato do Departamento de Polícia Federal, responde a União, objetivamente, pelos danos morais e materiais decorrentes de erro, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. In casu, tendo o autor diligentemente noticiado a perda de seus documentos pessoais, fora alvo de prisão indevida, por crime de estelionato, situação em que terceiro identificou-se mediante o uso dos documentos pertencentes à parte autora. III. O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se compatível com a situação narrada nos autos e com a jurisprudência desta E. Corte para situações semelhantes, razão pela qual deve ser mantido. IV. Quanto aos danos materiais, devem ser fixados conforme comprovados nos autos, razão pela qual devem ser minorados para R\$ 5.677,40 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos). V. Apeleção do autor a que se nega provimento e reexame necessário e apelação da União aos quais se dá parcial provimento (item IV). (APELAÇÃO 00116922020034013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/04/2016 PAGINA:) CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. DESPROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 6. Valor do dano moral fixado pela sentença em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. (...) (AC 199841000010339, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:104,) CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO INDEVIDA CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Nas ações de reparação por dano moral, o quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, deve ser mantido o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vencido, no ponto, o Relator. (...) (AC 200038000023219, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/09/2007 PAGINA:52.) Assim, entendo que, em razão dos constrangimentos e aflições suportadas pelos autores, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um deles, é uma indenização equânime, aplicando-se a concorrência - por parte dos autores - como fator de ponderação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a União a pagar aos autores indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um deles, a título de danos morais, acrescidos de atualização monetária pelo IPCA-E, a contar desta data, e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13), a contar da data da citação e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002770-50.2010.403.6125 - IRENE RIBEIRO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO DA SILVA OZEAS

Fl.167: requer a advogada da autora a reserva de honorários contratuais pactuados em relação aos valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido à demandante sejam deduzidos os 30% (trinta por cento) contratados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço (fl. 11). Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Resta, portanto, apenas oportunizar à autora manifestação sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados. Portanto, intime-se a requerente para que tome conhecimento de que seu crédito reconhecido neste processo, conforme os cálculos de fls. 164/165, e que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados com a Dra. Daniela Aparecida Rodrigues, OAB/SP 218.708, será descontado de seu crédito a quantia 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios. Cópia deste despacho poderá servir de intimação da autora na rua Jose Gomes dos Santos, n. 17, Jd. Santa Fe IV, Ourinhos/SP, CEP: 19910-113. Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória. Por fim, tornem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva. Oportunamente, altere-se a classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), incluindo-se a autora e sua advogada como exequentes. Int. Cumpra-se.

0002887-07.2011.403.6125 - LINDAMARA JUNHO - INCAPAZ (JOSE MARQUES JUNHO) X JOSE MARQUES JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Lindamara Junho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Amparo Social ao Deficiente que lhe foi concedido nestes autos. Instado a comprovar a adequação do benefício aos termos do julgado (fl. 218), o INSS apresentou a devida comprovação às fls. 221/222. Na sequência, apresentou os cálculos de liquidação (fls. 225/229), com os quais concordou o exequente (fl. 232), estando ciente o MPF (fl. 235). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 240/241), sem manifestação contrária das partes (fl. 244), pagos conforme extratos de fls. 247/248. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 249, verso), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nesta fase. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-88.2011.403.6125 - EDSON GODINHO PIMENTEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 362, sendo os esclarecimentos prestados pelo perito, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001120-25.2013.403.6125 - EMERENCIANA CONCEICAO ROSSI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 358, sendo os esclarecimentos prestados pelo perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

000255-37.2013.403.6125 - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS X TIRSO MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 308, tendo sido apresentado o laudo, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

000496-40.2015.403.6125 - KATIA CILENE ESPASSANDIM(SP294916 - ITALO AUGUSTO FAIS E SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A I. Relatório-Trata-se de ação revisional ajuizada por KATIA CILENE ESPASSANDIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora a revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH n. 15551469861. Aduziu, em suma, ter firmado com a ré o referido contrato para aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Sulo Grande, n. 101, em Ourinhos, tendo se obrigado a pagar 306 parcelas mensais de R\$ 865,79. Todavia, por força das dificuldades financeiras que atravessou, sustentou ter deixado de cumprir com a obrigação pactuada e tentado com a ré renegociar a dívida, não obtendo resposta, tendo sido surpreendida com a informação de que seu imóvel seria levado à leilão extrajudicial. Desta feita, aduz que o aludido contrato estaria evadido de irregularidades e abusividade, o que comprometeria sua legalidade. Em decorrência, de forma genérica, a autora alega os seguintes pontos: (i) juros acima da média do mercado, bem como indevida capitalização de juros; (ii) ilegalidade na cobrança de multa e juros moratórios, além de comissão de permanência; (iii) ilegalidade na cobrança da TAC e TEC e outras do mesmo gênero (despesas de terceiros, cobrança de boletos, etc.); e (iv) ilegalidade na aplicação da Tabela Price. Além disso, sustentou a ilegalidade da sua intimação para purgar a mora no procedimento adotado de consolidação da propriedade do imóvel em questão, pois não encontrada no endereço que inicialmente residia, não estaria em local incerto e não sabido como certificado, mas sim em Itanhaém-SP, endereço facilmente constatado. Assim, argumentou a ilegalidade na sua citação por edital, com a ressalva de que sua citação pessoal somente foi tentada uma única vez e não por pelo menos três vezes. Acrescentou que não fora obedecida a forma e o procedimento previsto em lei para citação por edital, uma vez que não há provas de que teria sido publicado em jornal de grande circulação por pelo menos três dias. A autora também defendeu que o imóvel teria sido colocado à venda por meio do citado leilão extrajudicial com o valor abaixo do de mercado, o que ensejaria a realização de perícia para apurar o real valor do imóvel. Pleiteou, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a abertura de novo prazo para que ela purgue a mora. Ao final, requereu a anulação do procedimento de consolidação da propriedade iniciado pela ré. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/112. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 120/131. Em suma, a ré defendeu a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97. afirmou que a requerente encontrava-se inadimplente desde 8.5.2013, com sete prestações vencidas e que iniciado o procedimento de consolidação da propriedade em 18.11.2013, fora expedida notificação extrajudicial endereçada à requerente, a qual não foi efetivada porque ela se mudou e, em consequência, ela teria sido notificada por edital publicado nos dias 25, 26 e 27.3.2014. Assim, aduziu que em razão da requerente não ter purgado a mora, a consolidação da propriedade fora efetivada em 20.6.2014. Defendeu a legalidade do leilão extrajudicial realizado. Argumentou, também, a legalidade da taxa de administração cobrada, uma vez que prevista contratualmente. Além disso, afirmou não haver nenhuma ilegalidade no contrato em questão, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Junto os documentos das fls. 132/198. Réplica às fls. 201/205. Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera, conforme termo acostado às fls. 240/241. Defendeu a realização de prova oral, os depoimentos das testemunhas arroladas foram colhidos às fls. 281 e 298 (CD contendo gravação audiovisual). Encerrada a fase de instrução, a ré apresentou memoriais à fl. 306, ao passo que a parte autora apresentou os às fls. 307/312. Encerrada a fase de instrução, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ põs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos constitucionais em cláusulas contratuais reputadas injustas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem sob o formato de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da revisão propriamente dita. No caso em tela, verifico que a autora firmou com a ré, em 8.9.2011, o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a fim de adquirir a unidade habitacional localizada na Rua Sulo Grande, n. 101, Jardim Matilde, em Ourinhos-SP. Todavia, em razão da inadimplência contratual verificada a partir de 8.5.2013, foi dado início ao procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel, o qual foi oferecido em alienação fiduciária. Assim, a consolidação da propriedade do imóvel citado, em favor da ré, foi registrada junto ao CRI/Ourinhos em 20.6.2014, conforme cópia de registro imobiliário acostada às fls. 79/80. Em consequência, a autora sustenta a ilegalidade na adoção do referido procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, primeiro, porque não foi tentada a sua notificação extrajudicial no endereço em que estava residindo na cidade de Itanhaém, e segundo, porque quando de sua notificação extrajudicial por edital não teria sido publicado em jornal de grande circulação por pelo menos três dias. Assim, de início, convém destacar que a autora, quando da contratação do financiamento em questão, firmou o contrato das fls. 84/108, no qual fora convenicionado pelas partes, por meio da cláusula décima terceira, o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Nesse ponto, não há de se falar em desrespeito à Constituição da República, pois a Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel como garantia de contrato de financiamento, revela-se legítima e perfeitamente aplicável, mormente quando há prévia anuência contratual, como no caso vertente. Nesse sentido, os julgados abaixo pontificam: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00203581920084036100, CJI 8.2.2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, onde a hipótese é de alienação fiduciária, sendo certo que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, opera-se a consolidação da propriedade em nome do credor. 2. Hipótese em que não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da Caixa Econômica Federal do Princípio constitucional da Ampla Defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), face à comprovação de que foi expedida carta de notificação, por intermédio de Cartório de Registros de Títulos e Documentos, concedendo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, sendo a missiva regularmente recebida pelo devedor, devendo ser destacado que o Apelante não apresentou algum elemento razoável capaz de afastar a fé pública da referida documentação. 3. É defeito ao Magistrado conhecer, em sede de Apelação, de temas que não foram suscitados na inicial. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. (AC 201151170035604, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO PURGAÇÃO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/1997. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. 1 - O pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, ressalvada a hipótese de restar configurada a violação dos requisitos essenciais a sua validade ou a existência de vícios que comprometam a geração dos efeitos jurídicos pretendidos. II - No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. III - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. IV - Descabe a utilização da presente demanda como uma ação direta de inconstitucionalidade, com supressão das normas do ordenamento jurídico mediante eficácia erga omnes. As regras impostas pela Lei nº 9.514/1997 têm natureza de ato normativo genérico. A disciplina normativa questionada, no caso em tela, apenas pode ser analisada na fundamentação, como razões de decidir (incidenter tantum), para eventualmente afastar sua incidência na relação jurídica no caso concreto, produzindo, portanto, efeitos somente inter partes. V - E, neste contexto, descabida a alegação de que a Lei nº 9.514/97 viola o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), bem como o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tendo em vista que a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e a alienação do imóvel não se submetem a qualquer processo administrativo, sendo, na verdade, institutos aplicáveis, e voluntariamente pactuados pelas partes, em caso de constituição em mora e de sua não purgação pelo fiduciante. Além disso, não está a parte fiduciante impedida de requerer controle judicial em caso de eventual irregularidade cometida. VI - A anulação de processo ou procedimento, seja ele judicial ou extrajudicial, está condicionada à existência de vício e de prejuízo efetivamente demonstrado. VII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201351170016588, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/07/2014.) Percebe-se, assim, que não há vício de constitucionalidade a inquirir a Lei n. 9.514/97. Ademais, dado início ao procedimento de consolidação da propriedade, por conta da inadimplência da autora, foi seguido o rito previsto pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, o qual estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1.º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2.º. O contrato definir-á o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3.º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4.º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital 5.º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6.º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o I sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. 8.º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Destaca-se que, para efetivação da consolidação da propriedade, o referido dispositivo legal exige: (i) intimação dos devedores para purgarem a mora no prazo de quinze dias, contados da data das suas notificações; e, (ii) na hipótese de os devedores não purgarem a mora no prazo legal, o Cartório de Registro de Imóveis promoverá a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário. Assim, in casu, observo que a ré, em ofício enviado à autora, destacou, às fls. 82/83, o seguinte: (...). 2. Em complemento esclarecemos que existe registro de atendimento telefônico a mutuária em 05/05/2014 pela GIREC/BU, onde a cliente Sra. Katia Igu e informou estar residindo em Itanhaém. Informou também que não sabia do atraso. Foi respondido que havia 12 prestações em atraso, que o prazo de intimação em cartório já havia terminado e que estava na fase de recolhimento de ITBI para registro da consolidação. A mutuária foi orientada procurar uma agência da CAIXA mais próxima, para que pudesse entrar em contato com a GIREC/Bauru para devidas orientações e ainda neste atendimento, foi informado à cliente que a situação era urgente. 3. Em 04/06/2014, como não houve novo contato com a GIREC/Bauru, o pedido de consolidação foi protocolado no CRI.4 Em 10/06/2014, consta em nosso sistema demanda aberta pelo Gerente de Atendimento da Agência Itanhaém/SP, respondida pela GIREC/São Paulo informando que já havia sido protocolado o pedido de consolidação e que havendo condições para renegociação, antes deveria ser consultada a GIREC/Bauru devido à fase de execução ao qual o processo se encontrava. 5. Como posteriormente a esta data, não houve qualquer consulta às GIRECs vinculadas, em 20/06/2014 o CRI efetuou o registro da consolidação da propriedade para a CAIXA. 6. Informamos ainda que o registro da consolidação da propriedade para a CAIXA encerra as possibilidades administrativas de recebimento, uma vez que a consolidação quita dos débitos em aberto do mutuário. 7 (...). Nesse passo, constatado que o primeiro contato da autora com a ré somente se deu por telefone em 5.5.2014, oportunidade em que teria informado seu novo endereço. Contudo, observo que o CRI/Ourinhos tentou notificar a autora para purgar a mora em 20.12.2013 (fls. 54/56) e, não a encontrando, foi ela notificada por edital publicado nos dias 25, 26 e 27.3.2014 (fls. 146/147), ou seja, em momento anterior, quando a ré não tinha ciência da alteração de endereço da autora. Vale ressaltar que a autora, ao mudar de cidade, deveria ter informado o banco-réu e, se assim não fez, preferiu assumir o risco da sua decisão, mormente porque ciente de sua inadimplência, sabia das consequências que disso poderia derivar. Desta feita, a notificação da autora se deu de forma regular, pois tentada no endereço constante dos cadastros da ré e não obtido êxito, foi ela notificada por edital, em jornal de grande circulação. Registro, por oportuno, não merecer acolhida as alegações da autora, visto que o Jornal Bom Dia circula não só na Grande São Paulo, como em todo o interior de São Paulo, conforme se denota de grande rodapé do documento da fl. 207 (em que é listada a cidade de Ourinhos) e do documento da fl. 208, em que é registrada a circulação na Praça de Bauru. Outrossim, ainda que não tivesse circulação na cidade de Ourinhos, a tese da autora não merece guarida, pois residente em Itanhaém-SP, essa cidade também é abrangida pela circulação do citado jornal (fl. 207). Ademais, não é exigência da lei que a publicação se dê em jornal local, mas que se dê em Comarca de fácil acesso. Evidentemente, São Paulo ou Bauru, como cidades sedes das praças de distribuição do jornal Diário de São Paulo, são de fácil acesso e permitem concluir que a lei em comento fora respeitada. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser sanada, posto que a notificação extrajudicial da autora se deu de forma regular e, no prazo destinado à purgar a mora, quedou-se inerte. Resta comprovado que a autora estava em débito com relação ao período de 5.2013 a 11.2013; que foi notificada extrajudicialmente, por meio do CRI local, a purgar a

mora em 3.2014; que nada fez no prazo de quinze dias destinado à purgação da mora; motivo pelo qual em 20.6.2014 foi consolidada a propriedade do imóvel em questão em favor da ré. Nesse ponto, merece destacar também que, apesar de as testemunhas da autora relatarem que ela tinha a intenção de regularizar o débito e que, inclusive, teria procurado a ré para tanto, sua iniciativa foi a despeito, quando já não era mais possível purgar a mora. De outro vértice, comprovam-se que com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, descabe discussão acerca de eventual ilegalidade ou excesso da dívida em que o imóvel foi dado em garantia, mormente quando se tratam de alegações genéricas, como se verifica no caso em tela, em que não foi pontuada, de forma clara e objetiva, qual ou quais as cláusulas que a autora entende serem abusivas. Dessa forma, não é possível arguir ilegalidade ou abusividade contratual, até porque o que ocorreu foi a execução da garantia prestada por meio do contrato entabulado entre as partes, qual seja, a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A jurisprudência pátria, sobre o assunto em questão, tem pacificado o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFH). COBRANÇA ABUSIVA E INCIDÊNCIA DO CDC. PREVISÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OFENSA À ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. I - Verifico que a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, desnecessária a produção de perícia técnica contábil, devendo ser afastada a alegação preliminar de indeferimento de prova pericial. II - Quanto à alegação de que a cláusula de vencimento antecipado da dívida deve ser declarada nula, com fundamento do Código de Defesa do Consumidor, não aduz razão, pois a jurisprudência é firme no sentido de que não há inconstitucionalidade ou ilicitude da r. cláusula. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Quanto às demais questões acerca cobranças abusivas no contrato (multa, juros capitalizados, comissão de permanência e honorários de advogado), deixo de apreciá-las, ante a inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, sendo, portanto, válida a execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, conforme matrícula perante o registro de imóveis em 11 de agosto de 2014 (fls. 57). VI - De ofício, julgo extinto o feito quanto ao pedido de revisão contratual, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Apelação improvida em relação ao pedido de declaração de nulidade do ato de consolidação. (AC 00011786120154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:...)...PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avulsa através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão gerruada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Além, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanímidade, se pronunciou pela incorreção de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013) Portanto, improcedente o pedido inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCP. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-04.2015.403.6125 - DANIEL FRANCISCO DA SILVEIRA(SPI18649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JGL AGRIMENSURA E LOTEAMENTO LTDA(SPI79877 - JANA LUCIA DAMATO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Daniel Francisco da Silveira em face da União Federal, da Caixa Econômica Federal e da empresa JGL Agrimensura e Loteamento LTDA, por meio da qual pretende ver-se ressarcido do valor de R\$ 4 mil que teria pago à empresa JGL Agrimensura e Loteamento LTDA, referente a um contrato que celebrou no ano de 2011 com aquela empresa tendo por objeto a implantação de loteamento e elaboração de obras de infraestrutura, conforme instrumento contratual colacionado às fls. 53/56. O autor adquiriu pelo programa habitacional Minha Casa, Minha Vida uma unidade residencial, por meio de contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, pelo valor de R\$ 49 mil, sendo R\$ 4 mil pagos com recursos próprios (objeto de insurgência do autor na presente ação), R\$ 9 mil por meio de subsídio concedido através de recursos do FGTS e R\$ 36 mil por parcelamento, como é próprio deste tipo de contrato de amortização, em 300 parcelas mensais (contrato às fls. 18/49). Em suma, o autor alega que essa entrada de R\$ 4 mil prevista no contrato como parte de pagamento com recursos próprios seria indevida, uma vez que os valores foram destinados aos custos de obras de infraestrutura no loteamento onde foi edificada a unidade habitacional por ele adquirida, o que não seria adequado, já que não cabe a ele custear tais despesas. Basicamente os fundamentos do pedido são (a) a alegação de que o autor teria sido obrigado a assinar este contrato quando da aquisição da unidade habitacional pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, o que macularia a validade do contrato; (b) a cobrança dos R\$ 4 mil para custeio das obras de infraestrutura no loteamento não se coaduna com o aspecto social próprio do Programa Minha Casa, Minha Vida e (c) tal cobrança afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a prevista no art. 6º, inciso VI da Lei 8.078/90, que prevê como direito básico do consumidor a efetiva pretensão e reparação dos danos patrimoniais e morais, e também no art. 42, do mesmo estatuto, que prevê que na cobrança de dívidas o inadimplente não será exposto ao ridículo e tem direito à devolução em dobro daquilo que lhe for cobrado de forma indevida. O autor reclama, além da devolução em dobro do valor de R\$ 4.000,00, a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da situação. As rés foram citadas e contestaram a ação. A União alegou sua ilegitimidade passiva, basicamente sob o fundamento de que sua participação no Programa Minha Casa, Minha Vida é estritamente financeira, e que ela não tem nenhuma relação de direito material direta com o autor, bem como não tem nenhuma obrigação de fiscalização na forma de contratação do programa. A Caixa Econômica Federal requereu a improcedência do pedido defendendo que não há qualquer vedação na forma de cobrança pactuada com o autor para a sua aquisição de sua habitação pelas normas que regulam o Programa Minha Casa, Minha Vida. Da mesma forma, a empresa JGL Agrimensura e Loteamentos Ltda. contestou a ação também refutando as alegações do autor e defendendo a legalidade da cobrança, inclusive defendendo que o objeto para o que foi contratada, o qual seja, a realização das obras do loteamento, teria sido devidamente entregue, tendo ela cumprido com a sua parcela do contrato, o que imporia ao autor também o dever de cumprir com a sua parte, que seriam os R\$ 4.000,00 por ele pagos. O autor refutou as alegações dos rés reiterando o quanto alegou na petição inicial. Foi designada audiência de instrução na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha arrolada pela corré JGL Agrimensura e Loteamentos LTDA. As partes apresentaram verbalmente suas alegações finais em audiência, cada qual reiterando o que já teriam dito nas suas manifestações anteriores no processo. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União porque, de fato, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.977/09, sua participação no programa Minha Casa, Minha Vida é de cunho estritamente financeiro, não tendo ela qualquer interesse jurídico capaz de vinculá-la ao pleito do autor de ver-se ressarcido de parte do preço pago na aquisição de imóvel pelo referido programa por entender indevida a cobrança. O interesse da União, portanto, sendo estritamente econômico (e não jurídico), afasta sua legitimidade ad causam, devendo ser excluída do feito. Passo ao exame de mérito. Conforme já constei no relatório, o autor celebrou com a CEF um contrato para aquisição de uma unidade imobiliária por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Tal contrato foi celebrado pelo valor de R\$ 49 mil, sendo que este valor, conforme previsão contratual, deveria ser quitados da seguinte forma: R\$ 4 mil com recursos próprios do autor, R\$ 9 mil por meio de subsídios com recursos concedidos através do FGTS e os R\$ 36 mil remanescentes em 300 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 263,96, conforme se vê das fls. 18/19. O valor pago a título de recursos próprios, previstos no contrato, é o objeto de insurgência do autor no processo, pois ele alega que esses R\$ 4 mil tiveram por finalidade custear as despesas com obras de infraestrutura no loteamento onde se instalava a unidade residencial por ele adquirida, obras estas realizadas pela empresa JGL Agrimensura e Loteamentos LTDA, corré no processo, conforme instrumento de contrato adoto que teria sido celebrado também pelo autor com esta empresa às fls. 53/56. Apesar das alegações do autor, o pedido dele é improcedente. A alegação de que o autor teria sido obrigado a celebrar o contrato para aquisição da unidade imobiliária pelo Programa Minha Casa, Minha Vida não encontra qualquer ressonância nas provas produzidas no processo. Tal alegação poderia levar à conclusão de existência de vício de coação capaz de macular a validade do referido negócio jurídico, conforme preceitua o Código Civil. No entanto, nenhuma prova foi produzida neste processo nesse sentido. Pelo contrário, o próprio autor em depoimento pessoal negou que tivesse sido forçado a celebrar o contrato, inclusive tendo afirmado que várias das pessoas que intencionavam adquirir moradia pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, conjuntamente com ele naquela ocasião, desistiram do negócio, deixando de celebrar o contrato, o que apenas rechaça a alegação da petição inicial de que o autor teria sido obrigado a celebrar o contrato, pois assim com outras pessoas o fizeram, o autor poderia também ter deixado de celebrar aquele negócio jurídico. Não há, portanto, nenhum vício de consentimento capaz de macular a validade do negócio jurídico aqui sob julgamento. A alegação de que a cobrança do valor de R\$ 4 mil pagos com recursos próprios pelo autor seria ilegal por afrontar os princípios sociais do Programa Minha Casa, Minha Vida também não procede, pois se tal tese fosse procedente, deveríamos concluir também que a própria exigência de pagamento de R\$ 36 mil atribuídos ao autor, ainda que de forma parcelada, violaria tais princípios. O aspecto social do referido programa habitacional não torna ilegal a cobrança do valor do imóvel das pessoas de baixa renda contempladas, não havendo qualquer ilegalidade na forma de cobrança mediante pagamento de um sinal com recursos próprios e um saldo remanescente de forma parcelada, sobretudo porque parte do preço do imóvel é subsidiado com recursos públicos (no caso, R\$ 9 mil foram subsidiados com verbas do FGTS). O fato de parte do preço ter sido destinada ao custeio de obras de infraestrutura no loteamento igualmente não afronta os princípios sociais do contrato, afinal, a unidade habitacional adquirida pelo mutuário (autor) encontra-se fisicamente instalada dentro desse loteamento, cujas obras de infraestrutura eram indispensáveis à própria utilidade dos imóveis nele edificadas. Em lugar nenhum da Lei que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - Lei nº 11.977/09, há previsão de que o subsídio do Estado deva ser integral aos imóveis adquiridos com o recurso destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Portanto, não vejo nenhuma ilegalidade na forma de pagamento pactuada pela CEF com o autor, prevendo que dos R\$ 49 mil contratados, R\$ 9 mil seriam custeados por meio de recursos públicos, R\$ 4 mil dados de entrada por meio de recursos próprios do autor (destinados às obras de infraestrutura no loteamento em que foi edificada a moradia adquirida por ele) e os R\$ 36 mil remanescentes parcelados em 300 parcelas mensais. Não havendo vedação para pagamento de sinal (entrada de pagamento) com recursos próprios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. O fato de o valor de R\$ 4 mil ter sido destinado ao custeio de obras de infraestrutura no loteamento onde se localizava a unidade residencial adquirida pelo autor, repito, não gera a conclusão sobre qualquer ilegalidade nesse pagamento, afinal, toda a infraestrutura do loteamento reverteria-se em benefício do autor na medida em que sua unidade residencial se encontra integrada naquele terreno, recebendo, na sua quota parte, os benefícios próprios e indispensáveis à moradia (iluminação, pavimentação, rede de esgoto, etc.). Portanto, sendo essas as conclusões, não vislumbrando qualquer ilegalidade na exigência por parte da CEF, nem por parte da JGL, do valor de R\$ 4 mil do autor, por não afrontar qualquer dispositivo das Leis que regulamentam o Programa social Minha Casa, Minha Vida, sendo as cláusulas contratuais expressas e claras no sentido de que o autor deveria dispor de recursos próprios no importe de R\$ 4.000,00, que ele inclusive pagou quando da celebração do contrato e das demais formas de pagamento conforme se vê da fl. 18 deste processo. O pedido é, portanto, improcedente. Com relação ao dano moral, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentro os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Assim, não há que se falar em dano moral, uma vez que, não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilização civil das corrés, mormente porque restou comprovada a regularidade na cobrança do valor de R\$ 4.000,00 da parte autora. 3. Dispositivo Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, em relação a ela, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. No mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço para extinguir o processo nos termos do artigo 487, inciso I do novo CPC. A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, proceda-se como de praxe intimando-se as partes recorridas e oportunamente encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000052-21.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-23.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001407-23.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo n. 02972988. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação, sob o argumento de que a cédula de crédito bancário seria ilíquida porque não estaria demonstrada de maneira correta a forma de cálculo da dívida exequenda, nos termos previstos pelo artigo 614, II, do extinto CPC, motivo pelo qual não se configuraria em título executivo. No mérito, em síntese, sustenta: a) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao

permitido em lei; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; d) ilegalidade da utilização da TJLP como indexador contratual; e) a aplicação dos Decretos-leis ns. 167/67 e 413/69 e Lei n. 6.840/80 a fim de fixar os juros moratórios em 1% a.a., em razão de se tratar de crédito comercial, devendo ser excluída a comissão de permanência; e, f) a necessidade de que a multa moratória seja fixada em 2% sobre o saldo devedor, de acordo com a legislação aplicável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/37. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 41). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 72/69), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, e do 736, parágrafo único, ambos do extinto CPC. Acerca da preliminar arguida pelos embargantes, afirmou que a cédula de crédito bancário é prevista pela Lei n. 10.931/04 como título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Aduz, também, a legalidade na taxa fixada a título de multa moratória e ressaltou que esta não foi cobrada e, quanto ao pedido de perícia contábil, afirma ser desnecessária. Impugnou, ainda, o pedido da concessão da assistência judiciária aos embargantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Os embargantes apresentaram cópias da ação de execução subjacente às fls. 73/120. À fl. 121, foi requerido à embargada juntar aos autos os extratos da conta-corrente dos embargantes e da evolução da dívida. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 126/132. Os embargantes manifestaram-se sobre os documentos juntados à fl. 134. Determinada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 135), os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 136), ao passo que a embargada nada requereu (fl. 137). A fl. 139, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a embargada apresentasse os extratos bancários para comprovar a evolução contratual da cédula de crédito bancário executada. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 147/155. À fl. 159, foi determinado à embargada apresentar os extratos bancários faltantes, relativos ao período de 19.5.2010 a 2.5.2011. Assim, às fls. 163/192, foram juntados os documentos referidos. Dada vista ao embargante, este permaneceu silente (fl. 194). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar arguida pela embargante A parte embargante arguiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 77/92 e termos de aditamento ns. 0020297 (fls. 93/101) e 0010297 (fls. 102/112). As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL. EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes: 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no RESP n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no RESP n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há que se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, do extinto CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial. Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário e seus aditamentos obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de extratos, planilhas que comprovam a utilização do crédito, a inadimplência e o montante exequendo (fls. 163/192 e 126/132), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria líquido. Contudo, a liquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade das Cédulas de Créditos Bancários em questão é indubitável. Da preliminar arguida pela embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Passo ao mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconsonância com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 exclui a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula nora da cédula de crédito bancário n. 02972988, estabeleceu: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CREDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período da apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferentemente para cada SUBLÍMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLÍMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLÍMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Já no parágrafo terceiro da citada cláusula nora fora estipulado a título de juros remuneratórios inicial, para a hipótese de crédito rotativo - cheque empresa Caixa, o percentual de 5,99%. Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUIZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extensiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa legal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raso, defende-se que a legislação pátria proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultar igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: ACÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO

CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)Ademais, em decisão exarada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1. A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp. n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2010 e 2012. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual toma público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. E o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJE 4/9/2009.) -PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBTABELAMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LÍCITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LÍCITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admite-se pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO C.C.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoriais têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoriais forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 27/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sustentada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJI 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 126/127, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula vigésima terceira do contrato n. 02972988 (fls. 77/92) estipulou o seguinte:INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIACLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impropriedade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Por tanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.No que tange à alegação da necessária aplicação de juros moratórios em 1% a.m., consoante determinaria os decretos-leis que regulam as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não encontra guarida judicial, porquanto nos contratos bancários sub iudice não restou determinado a cobrança de juros de mora sobre a obrigação vencida. De fato, consoante às planilhas de atualização apresentadas às fls. 126/127 não houve a efetiva cobrança de juros moratórios.Além disso, as cédulas de crédito rural possuem regimento jurídico próprio (Decreto-Lei n. 167/67 e 413/1969 e Lei n. 6.840/1980), o qual, em respeito ao princípio da especialidade, deve prevalecer em relação às disposições aplicáveis aos contratos bancários de uma maneira geral (APELREEX 00058438220094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário não há de se falar na aplicação dos decretos referidos, o qual estabelece regimento próprio às cédulas de crédito rural.De igual forma, também registro que não foi cobrada nenhuma multa moratória ou pena convencional, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada.Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.De outro vértice, o embargante, pessoa física, não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. De igual forma, indefiro o pedido com relação à pessoa jurídica embargante, por ausência de comprovação do estado de necessidade.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de créditos bancários ns. 002972988 e seus aditamentos ns. 002097 e 0010297 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem

cumulação; excluindo-se nos contratos quaisquer percentuais de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-20.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

.PA.2.15 SENTENÇA I. Relatório-Creuzas Marciliana ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido omissão, pois apesar de ser beneficiário de assistência judiciária gratuita foi-lhe imposta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de ser suspensa a exigibilidade dos honorários fixados, em face da alegada concessão da assistência judiciária gratuita. Dada vista ao INSS, este não apresentou contrarrazões aos presentes embargos (fl. 88). É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URNA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos apenas nos autos da ação de conhecimento. Ademais, referido benefício é concedido apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e ainda assim enquanto perdurar esta condição. A isenção do pagamento de honorários sucumbenciais ou custas processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita perdura somente pelo período em que não dispõe de recursos para tanto, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como do artigo 98, 3.º, NCPC. Contudo, na hipótese vertente, há crédito a ser percebido pelo embargante e os embargos à execução de sentença somente foram opostos porque não concordou com os cálculos do embargado, motivo pelo qual a condenação referida é medida legítima. Assim, no presente caso, a condenação dos honorários é medida que se impõe, uma vez que possui crédito a ser pago pelo embargado nos autos da ação principal, além de os cálculos por ela apresentados estarem em desacordo com o julgado, conforme bem salientado pela Contadoria Judicial à fl. 70. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 2. A assistência judiciária gratuita não isenta a parte dela beneficiada do pagamento de honorários advocatícios, pois o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 não afasta tal condenação. Apenas limita sua execução à mudança de seu estado de pobreza. 3. A fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, mister a compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00268117919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Ademais, também a concessão da Justiça Gratuita não impede a condenação em honorários, cabendo ao credor, para cobrá-lo, comprovar ter o devedor condições de arcar com o pagamento, nos termos do artigo 98, 3.º do Novo Código de Processo Civil. Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios interpostos que a embargante pretende a reforma da sentença embargada e não seu esclarecimento. Toda a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto ao decidido. Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.2006). 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001607-25.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-84.2014.403.6125) MIGUEL DONIZETI MENDES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X L F CORAZZA VEICULOS - ME X LUIZ FERNANDO CORAZZA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MIGUEL DONIZETI MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L F CORAZZA VEÍCULOS - ME E LUIZ FERNANDO CORAZZA visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo Ford Focus, cor prata, de placas EQQ-7860 e RENAVAM nº 00208134794, a qual fora efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001045-84.2014.403.6125, que move a Embargada CEF em face de L F Corazza Veículos e Luiz Fernando Corazza. Narrou que adquiriu referido veículo na data de 10/01/2014, enquanto que a ação de execução foi proposta na data de 10/10/2014, ou seja, o embargante já havia adquirido o referido veículo antes da propositura da execução, afastando-se assim qualquer alegação de fraude contra credores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/50. Deliberação de fl. 53 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao embargante, determinou a citação dos embargados, bem como informou que a execução principal, feito nº 0001045-84.2014.403.6125, encontra-se suspensa. A CEF se manifestou às fls. 61/62, na forma de reconhecimento do pedido do embargante, concordando com o levantamento da constrição referente ao veículo Ford Focus, cor prata, de placas EQQ-7860 e RENAVAM nº 00208134794, porém, com a condenação do embargante nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. As fls. 61/62, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido da embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da penhora sobre o veículo Ford Focus, cor prata, de placas EQQ-7860 e RENAVAM nº 00208134794, via RENAJUD. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Ford Focus, cor prata, de placas EQQ-7860 e RENAVAM nº 00208134794, a qual fora realizada nos autos nº 0001045-84.2014.403.6125. Diante do fato da Caixa Econômica Federal ter apresentado impugnação, afirmando concordar com a procedência do pedido formulado pelo embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda. Ademais disso, o próprio autor foi quem deixou de promover a regularização e posterior transferência do veículo para seu nome em data oportuna. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001045-84.2014.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000092-86.2015.403.6125 - KATIA CILENE ESPASSANDIM(SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por KATIA CILENE ESPASSANDIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento que culminou com a designação de leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Salto Grande, n. 101, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por ela. A requerente alega ter firmado com a requerida contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel residencial retromencionado, matriculado sob n. 20.364 do CRU/Ourinhos. Aduz ter passado por dificuldades financeiras que a impediram de pagar regularmente as prestações pactuadas, motivo pelo qual teria procurado a requerida para firmar uma renegociação de dívida, mas que esta resultou infrutífera, visto que fora surpreendida com a notícia de que seu imóvel seria levado a leilão extrajudicial. Assim, sustentou que não teria sido notificada para purgar a mora, conforme exigiria o artigo 26, 1.º, da Lei n. 9.514/97, o que tornaria inválida a consolidação da propriedade em nome da fiduciária e, conseqüentemente, o referido leilão do imóvel. Além disso, conforme já avertado, alegou que estava em tratativas com a requerida para renegociar a dívida, tendo sido desleal a designação de leilão antes mesmo de ter sido informada sobre o resultado do requerimento para repactuação do seu débito relativo a aquele contrato. No mais, afirmou que o imóvel é bem de família, razão pela qual não pode ser penhorado e, por analogia, levado à leilão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/51. O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/57, oportunidade em que também foi determinada a emenda da inicial, a fim de a requerente retificar o valor dado à causa, providência a juntada da certidão de matrícula do imóvel aludido e do contrato de financiamento imobiliário em questão, bem como do demonstrativo de débito, com a indicação dos valores em aberto. Em cumprimento, a requerente manifestou-se às fls. 59/65, com a juntada de documentos às fls. 67/129. Na ocasião, reiterou o pedido liminar, a fim de que fosse vedada a transcrição da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro Imobiliário. Por meio da decisão das fls. 130/131, foi deferido o pedido liminar para determinar ao CRU/Ourinhos não proceder ao registro da carta de arrematação referente ao imóvel em questão. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 196/206. Em suma, a requerida afirmou que a requerente encontrava-se inadimplente desde 8.5.2013, com sete prestações vencidas e que iniciou o procedimento de consolidação da propriedade em 18.11.2013, fora expedida notificação extrajudicial endereçada à requerente, a qual não foi efetuada porque ela se mudou e, em consequência, ela teria sido notificada por edital publicado nos dias 25,26 e 27.3.2014. Assim, aduziu que em razão da requerente não ter purgado a mora, a consolidação da propriedade fora efetuada em 20.6.2014. Nesse contexto, defendeu a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade e o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto. Relatou, também, que o imóvel aludido fora arrematado por Luciano Ribeiro Aparecido, com a expedição da carta de arrematação em 5.2.2015. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 207/220. As fls. 221/273, a requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão prolatada às fls. 130/131. O e. TRF/3.ª Região deu provimento ao citado agravo de instrumento, de modo a revogar a decisão liminar anteriormente concedida, conforme cópia acostada às fls. 295/299. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. Fundamentação De início, é importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do fãnis boni iuris e do periculum in mora. Se ausentes tais requisitos, impropriedade a cautelar. Ressalto que o processo cautelar se traduzia no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da substância e conservação, material e jurídica, de um bem. Por isso, seu cunho provisório e instrumental, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. No presente caso, quando da apreciação do pedido liminar, à fl. 56, restou consignado (...). Da mesma forma, a alegação de que não teria sido notificada nos termos da Lei é inverossímil, pois de trata de procedimento legal, sem o quê o Cartório de Registro de Imóveis não procederá sequer à averbação na matrícula do bem a consolidação da propriedade em favor da CEF, que, assim, ficaria obstada de leva-lo à leilão. A Lei exige que o Cartório certifique o decurso de prazo da intimação sem a purgação da mora como condição à averbação da consolidação da propriedade (art. 26, 7.º, Lei n. 9.514/97), sem que o leilão seria, ai sim, inválido. Posteriormente, quando da reapreciação do pedido liminar, às fls. 130/131, foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel em questão. Contudo, a requerida interpôs agravo de instrumento e, em consequência, o e. TRF/3.ª Região, à fl. 295, verso, registrou (...). O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n. 9.514/97 dispondo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. No caso dos autos consta comprovação da intimação de Katia Cilene Espassandim por meio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ourinhos/SP para satisfazer no prazo de 15 dias as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que a fiduciante tenha purgado a mora, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na data de 20/06/2014 (fl. 30). Desta feita, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não se verificando ilegalidade a se reconhecer na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97, uma vez que configurou-se a mora e conseqüentemente a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira (...). Pelos fundamentos expostos, dou provimento ao agravo de instrumento para cassar a medida liminar concedida, nos termos supra. Desta forma, proposta a presente ação em 4.2.2015 e já transcorrido mais de dois anos, a situação constatada quando das decisões referidas não se alterou. A requerente, até o presente momento, não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que a requerida esteja agindo irregularmente quanto ao procedimento de alienação fiduciária previsto pela Lei n. 9.514/97. O demonstrativo de evolução do financiamento apresentado às fls. 184/187, revela que o contrato não fora regularmente cumprido. Portanto, é certo que a requerente se encontra inadimplente com a requerida e que, por força do quanto pactuado na cédula de crédito bancário sub judice, há previsão da realização de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia por meio de alienação fiduciária. Assim, se há inadimplemento e se a requerida optar por realizar o leilão extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, inexistirá qualquer ilegalidade. O fato é que eventuais discussões acerca da legalidade das cláusulas contratuais não são pertinentes por meio desta ação cautelar, uma vez que sua finalidade, como já afirmado, é servir de instrumento para assegurar a realização de um direito material que não pode ser exercitado de imediato. Desta feita, como não há ilegalidade que possa servir de fundamento a justificar a intervenção judicial em eventual procedimento de leilão extrajudicial iniciado pela requerida, é medida de rigor o não acolhimento do pedido inicial, porquanto não está presente o requisito do fãnis boni iuris. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM VISTAS A OBSTAR A REALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO E OBTER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO. - O contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto nº 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. - Não há evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, nem verifico abusividade no reajuste das prestações. - Sem comprovação do descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora. - O prosseguimento do procedimento somente seria impedido com o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. - O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obter a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabeleceu para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00083976720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS SOMENTE COM A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM EFETIVAMENTE EXERCER O DIREITO DE PURGAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO CONHECIMENTO DO DÉBITO DIANTE DE PROPOSITURA DE MEDIDA CAUTELAR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplido a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. À inteligência do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF. 4. Das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível a decretação de nulidade do leilão realizado pela CEF. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo prestante para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Por outro lado, não se verifica qualquer descumprimento das cláusulas contratuais por parte da CEF, o que reforça a conclusão de que o leilão foi realizado de maneira legal. Tampouco merece guarida a alegação de que as notificações extrajudiciais seriam nulas, porquanto não realizadas de modo pessoal, mas na pessoa de funcionário do condomínio. 6. Os agravantes não trouxeram aos autos do presente agravo de instrumento qualquer elemento ou comprovação de que a notificação extrajudicial foi recebida por outra pessoa. 7. A notificação pessoal prevista no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 tem por claro objetivo possibilitar ao devedor a purgação da mora. Ora, na medida em que os agravantes, ao menos com a propositura de medida cautelar de origem, demonstram clara ciência do débito, não se pode dizer que as diligências falharam no seu objetivo de levar ao conhecimento dos devedores a mora a eles imputada. Por conseguinte, não havendo qualquer prejuízo ao conhecimento do débito, não há que se cogitar de eventual nulidade. 8. A alegação de falta de intimação pessoal só faria sentido se a parte agravante demonstrasse interesse em purgar a mora, algo que não se depreende da exposição de seus argumentos nesta sede. 9. Agravo de instrumento não provido. (AI 00236165720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2016) Além disso, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que até a presente data a requerida não adotou nenhuma providência ilegal ou fora do que pactuado por meio da cédula de crédito bancário em questão, a qual pudesse gerar prejuízo indevido a requerente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15 (fl. 89). Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-81.2001.403.6125 (2001.61.25.002756-7) - SIDNEY MINUCCI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SIDNEY MINUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/259: afirma o advogado da parte autora que, em virtude do acórdão proferido nos autos (fls. 165/173), foram fixados honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação, de acordo com o art. 20 do CPC/1973 e o Enunciado n. 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a autarquia previdenciária, ao elaborar o cálculo de fl. 222, incorreu em erro material no tocante aos honorários de sucumbência, pois teria considerado o valor fixado na sentença (R\$ 1.050 - fl. 131). Sendo assim, embora tenha, à época, concordado com os cálculos do INSS, alega que haveria um saldo devedor de R\$ 65.716,85, dos quais renunciaria, desde já, ao recebimento da importância de R\$ 14.194,16, para que o crédito passe a ser de R\$ 51.522,69, que, somado ao montante já recebido R\$ 1.277,31, totalizaria R\$ 52.800,00, a permitir pagamento via Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intimado, o INSS discordou do pedido da parte autora (fl. 263), pois o caudatário já teria concordado expressamente com os cálculos. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o art. 924 do CPC/2015 que a execução é extinta, dentre outras hipóteses, pela satisfação da obrigação ou pela renúncia. Preceita, ainda, o art. 925 do CPC/2015, que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Esses termos, entendo que o pleito de fls. 254/259 não pode ser afastado, pois o título executivo judicial que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação remanesce lícido, principalmente por não ter havido prolação de sentença extintiva nos autos. Ademais, qualquer renúncia ao crédito exequendo deveria ser efetuada expressamente, o que não ocorreu à fl. 229, na qual os exequentes apenas concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS. Portanto, considerando que não houve o encerramento da fase executiva, pela prolação de sentença, seja por pagamento ou renúncia, entendo que o pleito de fls. 254/259 remanesce possível. Sendo assim, decorrido o prazo recursal, ou inexistindo atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório, intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Com o pagamento, intime-se o credor, para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003484-54.2003.403.6125 (2003.61.25.003484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUELI LATANSIO DELLAGNOLO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LATANSIO DELLAGNOLO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 133, intime-se a parte executada da constrição, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/73, Art. 475-J, par. 1).

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDESTE DE ENSINO S/C LTDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001923-1) - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO X VALBER CAMPOS DE CARVALHO X JHONATAN CAMPOS DE CARVALHO X LUAN HENRIQUE DE CAMPOS PERSEDINO X SAMANTHA CAMPOS DE ARRUDA - INCAPAZ (VALDIR ARRUDA)(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR DE ARRUDA X VALBER CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE DE CAMPOS PERSEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMANTHA CAMPOS DE ARRUDA - INCAPAZ (VALDIR ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Valber Campos de Carvalho, Jhonatan Campos de Carvalho, Luan Henrique de Campos Persedino e Samantha Campos de Arruda (sucessores e herdeiros da autora original, Silvana de Campos Persedino) e Fernando Alves de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Amparo Social ao Deficiente e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 324/327, com os quais concordou a parte exequente (fl. 329). Assim, às fls. 356/360, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 363), pagos conforme extratos de fls. 370/374. Intimada acerca do pagamento à fl. 384, a parte exequente manifestou-se às fls. 385, para informar que Valber Campos de Carvalho e Jhonatan Campos de Carvalho encontram-se em estabelecimento prisional e dessa maneira os valores depositados em seus respectivos nomes não serão levantados neste momento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com relação a Luan Henrique de Campos Persedino, Samantha Campos de Arruda (representada por seu genitor Valdir de Arruda) e Fernando Alves de Moura, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Com relação aos valores pagos em favor dos exequentes Valber Campos de Carvalho e Jhonatan Campos de Carvalho, determino a sua transferência para conta bancária vinculada à Ordem do Juízo, remunerada mensalmente, devendo os autos serem enviados ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação dos citados exequentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-07.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO VANTULDES RODRIGUES - SP182905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer ordem judicial para que a União, ré, restabeleça imediatamente o repasse do Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde – INTEGRASUS, inclusive quanto aos meses em atraso (06, 07, 08 e 09 de 2017), verba que, segundo informa a autora, foi recentemente suspensa.

Decido.

O cunho satisfatório e irreversível da medida almejada obsta seu deferimento. Além disso, há necessidade de se saber da requerida a razão da aduzida suspensão, sendo, pois, prudente a formalização do contraditório e oitiva da requerida sobre os fatos.

Assim, após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADRIANO SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN - SP318996, FERNANDO BRAGA CABRELLI - SP376625

RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de ação para receber seguro desemprego, em que atribuído à causa o valor de R\$ 7.597,57.

Decido.

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento, nos moldes do disposto no Ofício-Circular 26/2016 – DFJEF/GACO.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CARVALHO - SP223529
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3702414: manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DALVA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação, tendo em vista o teor da certidão de prevenção constante do ID 3745011.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASCUINI & PASCUINI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de demanda objetivando anular multa imposta pelo INMETRO, na qual a autora efetivou depósito judicial da exação.

Decido.

Como já deliberado nos autos (3251266), a realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (3681048), **defiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa de R\$ 4.790,72, vencida em 10.10.2017, imposta pelo INMETRO (auto de infração 1001130016965), bem como inibir inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal.

Se ainda não realizada, proceda-se à citação, devendo a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3704172: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HEBER DAVI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor requer provimento jurisdicional para receber aposentadoria especial, mediante o enquadramento dos períodos de 06.03.1997 a 10.07.2007 e 01.09.2007 a 07.01.2008, que teriam sido trabalhados com exposição à eletricidade acima de 250 Volts.

Decido.

Conforme dados anexados aos autos (3710195), o autor ingressou com a ação n. 2008.61.83.012336-2 objetivando receber aposentadoria especial, por conta do labor com eletricidade no período de 06.03.1997 a 10.07.2007. Tal pedido foi julgado improcedente, inclusive nas Instâncias Superiores (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

Assim, não é possível nesta ação, por respeito à coisa julgada material, a discussão de tempo de serviço especial de 06.03.1997 a 10.07.2007.

Desta forma, resta delimitado o objeto da lide ao período remanescente, de 01.09.2007 a 07.01.2008, que também teria sido exercido em condições especiais, com exposição à eletricidade acima de 250 Volts.

Isso posto, acerca do período de 06.03.1997 a 10.07.2007, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Para prosseguimento da ação e aferição da competência, considerando a delimitação do objeto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor readequar o valor da causa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO BATISTA - SP319611, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3106068: ciência à parte autora.

Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFEI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3716362: defiro a inclusão, no polo passivo da presente ação, do Sr. Jeferson Costa (CPF 310.759.808-95). Anote-se.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento de custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça (Juízo Estadual), a fim de que este Juízo possa expedir a competente carta precatória citatória.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VILMA MANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MANCA - SP90143
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação para quitação de imóvel financiado e o cancelamento da hipoteca, em que atribuído valor à causa inferior a 60 salários mínimos.

Decido.

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento, nos moldes do disposto no Ofício-Circular 26/2016 – DFJEF/GACO.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NIVALDO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para receber R\$ 1.254,20, mesmo valor atribuído à causa.

Decido.

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento, nos moldes do disposto no Ofício-Circular 26/2016 – DFJEF/GACO.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-21.2017.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO POLLA BRONZE DE SOUZA - SP398651, CAROLINA RIBEIRO DA SILVA - SP317057
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Homologada a desistência, a autora opôs embargos de declaração, alegando contradição, pois as partes se compuseram.

Decido.

No item 3 da petição da autora (3598631) consta que ela desistia da ação, o que levou à prolação da sentença. Contudo, trata-se de falsa premissa, pois de fato as partes se compuseram.

Assim, acolho os embargos, e **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-70.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SERGIO FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Como decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-66.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extintos se analisou o mérito.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-24.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados, uma vez que extinto sem análise do mérito.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-A AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Tendo em vista o quanto dos autos consta, mormente o procedimento administrativo do INSS carreado, onde está presente o P.P.P. da FUNDAÇÃO PIO XII, acompanhado de LTCAT e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, esclareça, no mesmo prazo acima concedido, o pedido de expedição de ofício a referido empregador. Em sendo o caso, comprove a recusa do ex-empregador, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-16.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-A AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputo necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, **INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na análise dos autos, verifico que o autor, embora APARENTEMENTE faça cúmulo objetivo de demandas, só atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais.

Sendo assim, emende a parte autora sua petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado, bem como conferindo à causa valor que reflita a vantagem econômica do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VALDIR BALLARINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 24 de novembro de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2497

EXECUCAO FISCAL

0002463-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARYSLAINI GOMES DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X SINVAL COM/ E REPRESENTACOES BARRETOS LTDA(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X KLEBER ARTHUR GOMES DA SILVA X SINVAL GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ILMA RAMOS DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X SINVAL GOMES DA SILVA JUNIOR

Publique-se o teor do 2º parágrafo do despacho de fl. 182.Regulamente intimadas do despacho de fl. 192, as executadas notificaram tão somente o parcelamento do débito representado pela CDA 8060101114840, sem apresentar os documentos que comprovassem a alegação de inpenhorabilidade pendente de apreciação. Assim, proceda-se à transferência dos valores constritos às fls. 193/194 para conta judicial à disposição deste Juízo Federal.Vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da notícia de parcelamento do débito e documentos que a acompanham. No mesmo prazo, requeira o que for de direito, inclusive acerca do débito representado pela CDA 80 6 01 011149-20, objeto da execução fiscal nº0002464-08.2011.403.6138 (em apenso).Após, tomem conclusos.**2º parágrafo do despacho de fl. 182: Traga a empresa executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o original ou cópia autenticada do documento de fl. 181.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2677

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-57.2010.403.6139 - JANAINA DE OLIVEIRA MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JANAINA DE OLIVEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 118.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001590-20.2011.403.6139 - MARIO MARTINS DE BARROS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIO MARTINS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da sociedade de advogados credora dos honorários, nos termos da decisão de fl. 230.Após, cumpra-se a referida decisão no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes.Cumpra-se. Intimem-se.

0006421-14.2011.403.6139 - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ E SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SILVIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se às fls. 226/227 a informação de que o advogado da parte autora faleceu, constituindo outro, com juntada de procuração. Tendo em vista a petição ser posterior à intimação dos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 220/222), bem como a intimação de informações quanto a benefício implantado já em nome do novo advogado constituído (fl. 228), sem impugnação ou apresentação de novos cálculos, recebo o silêncio da parte autora como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 220/221. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ARMANDO PINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença, o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu. Assim, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 146/147. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011903-40.2011.403.6139 - NARCISO NICACIO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NARCISO NICACIO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 103/105. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012619-67.2011.403.6139 - GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X GRAZIELE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 124. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000174-80.2012.403.6139 - GESIELE DE LIMA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GESIELE DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 58: recebo o silêncio da autora, intimada à fl. 57, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 56. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000775-52.2013.403.6139 - VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 125. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000112-69.2014.403.6139 - SIDNEIA CAMARGO GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SIDNEIA CAMARGO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 75. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002913-55.2014.403.6139 - HERICA CRISTIANE DA SILVA MAIA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HERICA CRISTIANE DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 88. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2682

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP208881 - JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA E SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP341691A - DANIELA MASSAROLLO) X ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Ante a ausência da testemunha Ezequiel Davi da Costa, com vistas à sua inquirição e à dos representantes da sociedade ré, designo audiência para 14/12/2017, às 14:00 horas. Determino desde já a condução coercitiva da testemunha, nos termos do artigo 455, 5º, do CPC. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas José de Anchieta e José de Jesus. Ademais, sem prejuízo, junte-se aos autos o termo da audiência realizada pelo Juízo Apiaí. Intimem-se as partes. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADRIANA BERGAMINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Adriana Bergamini de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de pensão por morte.

Com simples cálculo aritmético, considerando a simulação do cálculo da RMI (ID 3012579, pág. 42), conclui-se que as prestações vencidas totalizam 6 meses, as quais, somadas às 12 vencidas, totalizam um valor da causa correspondente à pretensão econômica de R\$ 28.304,82 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Esta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2017 é de R\$ 56.220,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 06/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-61.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JOSE LINS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 06/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDVALDO CARMO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço (ID 3032889 pag. 4 e 10), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 06/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARTINHO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 3088974 (pag. 20 – 52) encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 06/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-36.2017.4.03.6130

AUTOR: CARLOS CESAR CATANHEDE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 06/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-64.2017.4.03.6130
AUTOR: RENATO CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Osasco, 06/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-35.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS SBROGIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Osasco, 06/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-17.2017.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIANA PUZINATI MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 06/12/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002544-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSAASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade da **contribuição social do salário-educação** e das **contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e dos vincendos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carreadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Cumpre observar que deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelo os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **retroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts.146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art.195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art.195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da **educação básica pública**. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, \(Regulamento\)](#) ([Regulamento](#))"

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: ([Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º. da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é exposto ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, A C 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra de plano a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De acordo com o art. 4º. do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º. da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referida contribuição, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não antevejo a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º., II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

P.R.I.C.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

Rodiner Roncada

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001211-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhes garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela Lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhe ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irrevogável, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Para tanto, argumenta pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República em 30/03/2017, que retirou as atividades comerciais das associadas da impetrante do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção da confiança.

Aduz, outrossim, o caráter irrevogável e irrevogável de que se reveste a opção realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, o que garantiria a manutenção de tal sistemática, no mínimo, por todo o ano de 2017.

Acostou documentos aos autos digitais.

Em manifestação identificada sob o nº 32098234 dos autos eletrônicos (emenda à inicial, atendendo-se ao despacho de ID 3116114) informou a impetrante que a revogação de aludida Medida Provisória pela MP n. 794, de 09 de agosto de 2017, não altera o pleito de concessão da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, "quando houver **fundamento relevante** e do **ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No presente caso, resta evidente a presença do requisito da urgência da medida, pois as empresas representadas pela impetrante tiveram suas atividades econômicas excluídas do regime alternativo de tributação no tocante às contribuições previdenciárias da quota patronal, dada a revogação do artigo 8º, §3º, inciso XII, levada a cabo pelo artigo 2º, inciso II, "b", da Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, cujos efeitos ocorrem desde 01/07/2017, conforme prescrito pelo seu artigo 3º.

Já no tocante ao requisito do fundamento relevante, busca a impetrante sua comprovação mediante a alegação de violação de princípios constitucionais por parte de referida Medida Provisória, ao restringir o campo de incidência do regime tributário alternativo instituído pelos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546/2011.

Sucede que, para a análise das alegações formuladas, há que se ter em mente que a Lei n. 12.546/2011 instituiu, na verdade, **benefício fiscal** concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a **opção** entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias da quota patronal – qual seja, o artigo 22 da Lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

Disposição constitucional específica e expressa regula a questão, qual seja, o artigo 150, §6º, que assim prescreve:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g"

Foi o que fez a Lei n. 12.546/2011, ao criar um **regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias da quota patronal**, cuja regra geral é aquela prevista pelo artigo 22 da Lei n. 8212/91, ou seja, com **incidência sobre a folha de salários** (artigo 195, inciso I, "a", da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, "b", da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Neste ponto, a referida lei exige, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção "mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário".

Tal irrevocabilidade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo "para o restante do ano".

Trata-se de benefício fiscal, concedido pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos. Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a Lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.

Rechaço, pois, as alegações de inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Sucedo que o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999.

(RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tornando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

Todo o raciocínio aqui desenvolvido levaria ao indeferimento da medida liminar postulada, não fosse por uma questão relevante a ser considerada.

Trata-se da aprovação, em comissão mista do Senado Federal, do Projeto de Lei de Conversão n. 22/2017, já remetido à Câmara dos Deputados, e que altera em parte a referida Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, estendendo a produção de efeitos do regime jurídico tributário alternativo até o dia 1º de janeiro de 2018 (artigo 5º, inciso II, do projeto de lei de conversão).

Isso significa que existe verossimilhança na aprovação, por parte do Congresso Nacional, da aludida Medida Provisória com alterações, sendo de extrema relevância a modificação já aprovada na comissão mista do Senado Federal que estende o regime tributário mais favorável por todo este ano.

Em assim sendo, uma negativa de deferimento de medida liminar nesta altura dos acontecimentos leva a um sério risco de que a impetrante não seja agraciada com a prorrogação de tal regime, mais favorável, o que violaria, certamente, a garantia constitucional da isonomia, que no campo tributário corresponde à capacidade contributiva, pois, equivaleria à negativa de vigência da lei de conversão em seu favor, não obstante todos os demais contribuintes que desempenham idênticas atividades econômicas sejam acobertados por referida lei, editada pelo Poder Legislativo, competente constitucionalmente para fixar benefícios tributários, consoante já verificado pela regra do artigo 150, §6º, da CF/88.

Há, portanto, sério e elevado risco de ineficácia da medida, caso não seja deferida neste momento processual, tratando-se de risco invertido de ineficácia, o que é protegido pelo artigo 300, §3º, *a contrario sensu*.

Tal conclusão não é prejudicada pelo fato de o Poder Executivo ter revogado a Medida Provisória n. 774 por meio da edição de outra Medida Provisória (n. 794, de 09/08/2017), seja pelo seu caráter precário, seja pela instabilidade jurídica em se saber se a medida provisória revogada manterá seus efeitos jurídicos durante o período de vigência.

Na verdade, tal fato, superveniente, reforça a necessidade de que se garanta às associadas da impetrante a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do regime tributário alternativo, até que sejam disciplinadas as relações jurídicas travadas durante a vigência a MP n. 774.

De todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar postulado, **garantindo às associadas da impetrante a manutenção no regime tributário diferenciado dos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/11, até o final deste ano civil.**

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência**, para que tenha ciência e cumpra a determinação judicial ora proferida, bem como para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 24 de novembro de 2017.

Rodiner Roncada

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (ID 1229608), sustentando a existência de vício no julgado.

A embargante afirma que a decisão embargada é contraditória ao deferir parcialmente a liminar para afastar todas as contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, bem como *as devidas a terceiros*, conquanto em seu relatório tenha reconhecido que o pedido cingia-se à contribuição social previdenciária incidente sobre os 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do empregado quando da concessão de auxílio-doença e auxílio acidente, férias indenizadas, adicional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que, a princípio, a decisão embargada encontra-se inquinada de erro material, uma vez que o pedido da parte impetrante não é expresso no sentido de incluir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a todas as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (*salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAI*).

Ademais, por oportuno, observa-se que o pedido inicial contempla o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da supramencionada lei com relação também às férias indenizadas; reconheço, nesse ponto, omissão na decisão, motivo pelo qual passo a enfrentar o pedido.

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, para integrar a decisão embargada e determinar que passe a constar do dispositivo da aludida decisão o seguinte:

“Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) **aviso prévio indenizado**, b) **terço constitucional de férias**, c) **férias indenizadas** e d) e **sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo”.

Quanto ao mais, mantendo, na íntegra, os demais termos da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDREA MICKÉ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGIYAMA - SP189819
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, procedendo à correção do polo passivo, para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - DRF não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo.

090017. Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289. Assim proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais na CEF, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG

Havendo interesse na certidão de objeto e pé, providencie o recolhimento das custas processuais referente à certidão e providencie a retirada na Secretaria.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 06/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-75.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIEGO ANGELO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP357961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTAO FINANCEIRA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de requisitar ao SPC a retirada do nome da parte autora do cadastro positivo de débitos e que, diante disto, se expeça mandado para o órgão de Serviço Central de Proteção ao Crédito.

Alega a parte autora que tomou conhecimento da existência de uma conta corrente na cidade de Sumaré, da qual seria supostamente a titular, através da cobrança de um cheque devolvido, no importe de R\$ 1.017,08, emitido, aparentemente, em Piracicaba, com data de 25 de fevereiro de 2012.

Afirma que, ao procurar uma agência da Caixa Econômica de sua cidade, não obteve informações a respeito de suposta conta aberta em seu nome, sob a justificativa de que deveria ir até o local de abertura da conta.

Aduz que a exigência de deslocamento até a agência da abertura da conta é descabida e que a questão de sua titularidade foi esclarecida junto a GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTAO FINANCEIRA LTDA. (corrê), porém seu nome ainda consta dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja determinado que se proceda à exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito, pois, segundo afirma, seu nome foi incluído no referido cadastro de forma indevida, já que não manteve nenhuma relação jurídico-financeira com a instituição bancária.

Verifica-se inicialmente, quanto a documentação acostada ao feito, não ter a parte autora comprovado as alegações de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: i) não prestou as informações requeridas; ii) exigiu que a parte autora se dirigisse à agência em que foi aberta a conta referida no ID 39239 - p.01.

Também não demonstrou o autor, de plano, ter dado início às tratativas de solução do problema junto a segunda corrê.

Além disso, não comprovou encontrar-se em situação de urgência específica, extraindo-se dos documentos juntados e do relato inicial que tomou conhecimento do fato do seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes em 2015, tendo proposto a presente demanda somente em 26/02/2016, razão pela qual não se vislumbra a presença do alegado *periculum in mora*.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do CPC e b)) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Adicionalmente, cite-se a CORRÊ GLOBAL 2009 GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTAOFINANCEIRA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.907.286/0001-00, com sede na Rua Sete de Abril, nº 230, 9º Andar, BL A, Cep: 01044-000, República, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.CITEM-SE

Osasco, 05 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontado no ID 377181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 07/11/2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: MARTA DA SILVA, RENATO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 08/11/2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000041-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: VANEIDE DE SOUSA RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 08/11/2017.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO DA COSTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **João Costa Nunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata ter recebido o benefício identificado pelo NB 609.252.369-1 de 05/02/2015 até 21/03/2016, cessado sob o argumento de falta de incapacidade laborativa.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 15/02/2018, às 13h. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Tendo em vista o valor dado à causa (R\$ 73.272,94) e o valor apontado na planilha apresentada (R\$ 53.765,87), de firo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça eventual divergência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIGN BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SIGN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: GERACY NUNES DE MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por GERACY NUNES DE MACIEL, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.851,29 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).

E a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 14.851,29 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id nº 181995, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas e sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-47.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMANDA CAETANO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id nº 476531, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas e sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestarem-se sobre os laudos médicos periciais já juntados aos autos (Id nº 762298).

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000114-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: DECIO PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por DECIO PEREIRA DA PENHA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 121.988,76.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GRIZOTTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id 2326053, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

No mais, proceda a secretaria a nomeação, assim como a requisição do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMILIO SAKAI TANIKAWA

DESPACHO

Petição Id nº2762880, assiste razão à autarquia ré, deste modo, cite-a em nome e sob as forma da lei.

Intime-se a parte autora do ocorrido. Cite-se a ré.

OSASCO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDA MANFRINATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id nº 3133543, nada a dizer, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a determinação Id. 599187 publicada em 07/03/2017, para juntada aos autos virtuais, pela parte autora do receituário médico atualizado, a fim de que o Ministério da Saúde efetue a compra e disponibilize o medicamento Tecfidera, que foi efetivamente cumprido em 15/09/2017 Id nº2647712 e 2647771.

No mais, e diante da certidão Id nº3654033, designo o dia 12 de janeiro de 2018, às 12h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária com o Dr. Paulo Eduardo Riff, já nomeado na decisão Id nº2165690.

Intime-se com a UGÊNCIA inerente ao presente caso, a União Federal para cumprimento da tutela concedida (Id nº 261145), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antilhas Gráfica e Embalagens Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ISS, do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei nº 12.546/11, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Informa que o dispositivo acima mencionado substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Aduz que o ISS, o ICMS, o PIS e a COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a emenda de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Portanto, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão também do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO ADEQUADA DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Petxoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ISS, do ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA: VANDETE MARIA SANTOS DA SILVA, LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Vanúzia Cardoso, falecida em 19/02/2011, na condição de companheiro.

A parte autora requereu o benefício em 22/02/2011, NB 155.402.325-1, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente. Contudo, alega que manteve união estável com a falecida até a data do óbito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

O INSS contestou o pedido (Id. 300824).

Réplica conforme documento identificado pelo Id. 555647.

Em alegações finais, a parte autora reiterou as alegações da inicial acrescentando, apenas, o pedido de tutela de urgência. O INSS reiterou a contestação.

DECIDO.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. São **beneficiários** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I – cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada**”.

Sabe-se que em matéria previdenciária, vigora o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito.

Sendo assim, **tendo e vista a data do óbito (19/02/2011)**, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o(a) falecido(a) segurado(a) da Previdência Social.

Analisando os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifiquei que Vanúzia Cardoso possuía qualidade de segurada, vez que mantinha vínculo empregatício com a ESCOLA PITOKINHOS LTDA – ME desde 19/10/2010.

Portanto, a controvérsia reside na qualidade de companheiro da parte autora na data do óbito.

A Constituição federal, ao dispor sobre família, prescreve que, “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*” (art. 226, §3º).

A Lei nº 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que “*é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*”.

O novo código civil manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que “*é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher.

Apenas as uniões duradouras põem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Pois bem. O autor refere que o relacionamento com a segurada falecida teria iniciado em 2000. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou “declaração de convivência como companheira” assinada pela segurada, de 20/01/2005 (Id. 140641); declaração da escola em que a segurada trabalhava informando que ela já estava afastada do trabalho desde 25/11/2010 indicando o autor como seu companheiro (Id. 140656); declaração do cartão IBI indicando que o autor era dependente do cartão em nome da segurada falecida (Id. 140651); cópia de requerimento de auxílio-doença no qual consta a segurada falecida como beneficiária e o autor como solicitante (Id. 140657 e 140671).

A despeito dos poucos documentos juntados pela parte autora, as testemunhas confirmaram a existência de união estável entre ele e a Sra. Vanúzia Cardoso. A testemunha confirmou a convivência descrita pelo autor em seu depoimento, como pública e contínua desde janeiro de 2000. A vizinha descreveu a rotina a partir do início da doença da falecida, dando detalhes, inclusive, do dia em que ocorreu o óbito. Disse que conheceu o casal desde 2000/2001. Em suma, confirmou que viviam como se casados fossem.

Portando, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, documental e oral, comprovada está a existência de união estável entre o autor e a segurada falecida desde janeiro de 2000 até a data do óbito. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor do autor.

Dessa forma, configurada a união estável entre o autor e a segurada, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheiro (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do óbito ocorrido em 19/02/2011, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto:

a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para **reconhecer a existência da união estável** entre o autor Severino José do Nascimento e Vantúzia Cardoso desde janeiro de 2000.

b) **Condeno o INSS a conceder pensão por morte ao autor**, NB 155.402.325-1, a contar da data do óbito (19/02/2011), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios acumuláveis.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **pensão por morte**, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	155.402.325-1
Data de início do benefício (DIB):	19/02/2011 (óbito)
Data do óbito:	19/02/2011

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publicada em audiência. Registre-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

CIENTIFICADOS DO TEOR DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, o INSS requereu prazo para manifestação.

Pela MM. Juíza foi dito: "Manifeste-se, no prazo legal, acerca de eventual recurso. Saem os presentes intimados."

OSASCO, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRICO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Vicon Máquinas Agrícolas Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 3714347.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Contudo, antes de citar a ré, deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de citar a União, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE SAVIANI MESQUITA

DESPACHO

Chegou ao conhecimento deste Juízo que o(a) executado(a) afirmou não possuir condições financeiras para constituir advogado, razão pela qual, em de respeito ao princípio constitucional do Contraditório, nomeio o(a) Dr(a) VANDERLEI WIKIANOVSKI - OAB/SP 355.768, advogado cadastrado no AJG como dativo.

Intime o sr advogado da presente nomeação, bem como para que contate a executada representada e promova o prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Chegou ao conhecimento deste Juízo que o(a) executado(a) afirmou não possuir condições financeiras para constituir advogado, razão pela qual, em de respeito ao princípio constitucional do Contraditório, nomeio o(a) Dr(a) VANDERLEI WIKIANOVSKI - OAB/SP 355.768, advogado cadastrado no AJG como dativo.

Intime o sr advogado da presente nomeação, bem como para que contate o executado representado e promova o prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-95.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FELIPE CHICA LOPIES
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer o registro de sua arma de fogo, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar para permitir que o autor possa apostilar sua arma, obter o CRAF e a sua guia de tráfego para a prática esportiva, já que participa de competições de tiro.

Alega a parte autora que adquiriu sua arma da empresa MILDOT, uma espingarda para competição de tiro, e que, ao solicitar o registro da arma em seu nome, teve o pedido negado em razão da empresa estar com o Certificado de Registro cancelado junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC.

Aduz, ainda, a existência de ação judicial onde se verifica a validade ou não do cancelamento do Certificado de Registro de citada empresa.

Discute a legalidade do ato de cancelamento do Certificado de Registro da empresa pelo agente administrativo, ato que antecede o apostilamento da arma de fogo, sendo consequente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ademais, o requisito da urgência não se encontra devidamente preenchido, porquanto o indeferimento do registro da arma deu-se em novembro de 2015.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme manifestação da parte autora em sua inicial.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-13.2017.4.03.6130
AUTOR: VINICIUS POLO MARTIN, NUNCIO FRANCISCO MARTIN, MARIA ROSA POLO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAUAN HUBNER DOMINGOS - SP341423
Advogado do(a) AUTOR: CAUAN HUBNER DOMINGOS - SP341423
Advogado do(a) AUTOR: CAUAN HUBNER DOMINGOS - SP341423
RÉU: ALTANA - PALAZZO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por Vinicius Polo Martin, Nuncio Francisco Martin e Maria Rosa Polo Martin em face da Altana – Palazzo Empreendimento Imobiliário Ltda e da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela de urgência, a rescisão dos contratos, a declaração de inexigibilidade das parcelas cobradas, a suspensão da cobrança de despesas condominiais anteriores à entrega das chaves, bem como a abstenção de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Narram, em síntese, que em 27.12.2013, firmaram com a primeira ré “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças”, para aquisição da unidade nº 76, Bloco D, com direito ao uso de uma vaga, do empreendimento denominado “Condomínio Residencial Villas da Granja”, incorporado e construído pela primeira ré.

O prazo de construção do empreendimento, estipulado pela cláusula G do Quadro Resumo do instrumento firmado, foi de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do financiamento com a segunda ré, com possibilidade de prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias.

Em 21 de janeiro de 2015, firmaram com a segunda ré o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações”.

Alegam que com a assinatura do referido contrato, deu-se início ao prazo de entrega da unidade, prazo este que chegou a termo em 22 de janeiro de 2017, ou ainda em 20 de julho de 2017, quando considerado o prazo de tolerância de 180 dias.

Informam que, até o momento, ainda que, as obras tenham sido finalizadas e o habite-se do empreendimento expedido, os autores não receberam as chaves da unidade.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela para após as contestações (Id 2171088).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que postergou apreciação do pedido de tutela para após as contestações, contudo a decisão foi mantida (Id 2341198).

Peticionou a parte autora (Id 2515159) manifestando a desistência do pedido de rescisão contratual, mas seguimento nos demais pedidos, devendo a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ser retirada do polo passivo, remetendo-se os autos para uma das varas cíveis do Foro da Comarca de Carapicuíba-SP.

Decido.

Vislumbro que os réus ainda não foram citados.

Recebo a petição de Id 2515159 e documentos como aditamento à inicial.

Destarte, a Caixa Econômica Federal deverá ser excluída do polo passivo, conforme requerido pela autora.

Portanto, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP.

Intíme-se. Cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Vicon Máquinas Agrícolas Ltda** em face da **União**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança da Contribuição Previdenciária patronal e às destinadas a terceiros, os valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-doença, (iii) auxílio-creche, (iv) salário-maternidade, (v) vale transporte pago em dinheiro.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da tutela de urgência requerida.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).*

A autora pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença)**.

De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Contudo, não há prestação de serviços nos **primeiros 15 dias de afastamento** do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

O caráter não remuneratório do **auxílio-creche** foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: “O auxílio-creche não integra o salário de contribuição”. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o precedente a seguir (g.n.):

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO). E FÉRIAS INDENIZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA / AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. De acordo com o C. STJ, já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias indenizadas.

3. A não incidência também é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

4. Os valores pagos a título de auxílio-creche estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea s, da Lei 8.212/91) bem como quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas.

5. Agravo improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 352670/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 18/05/2015).

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM 1 (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

No entanto, não incide contribuição previdenciária sobre o **vale-transporte** devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SC

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi aprese

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribui

3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador;

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016).

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e às destinadas a terceiros, os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) quinze dias que antecedem o afastamento por auxílio-doença, (iii) auxílio-creche e (iv) vale transporte pago em dinheiro.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Contudo, antes de citar a ré, deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de citar a União, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dorivaldo Ramos dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Foram realizadas perícias médicas na especialidade ortopedia (ID. 233282) e psiquiatria (Id. 287042). O INSS se manifestou reiterando a contestação (Id. 275207), havendo pedido de esclarecimentos por parte do autor em relação à perícia na especialidade ortopedia (Id. 278815).

Ante as conclusões do médico ortopedista, o pedido de tutela de urgência foi deferido (Id. 541554), sendo determinada a implantação de auxílio-doença em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias. A decisão foi devidamente cumprida, conforme noticiado pelo INSS - APSADJ/Osasco (Id. 761764), sendo implantado o benefício identificado pelo NB 617.839.923-9, em 01/11/2015 (DIB).

Não obstante, o autor noticia que seu benefício foi cessado após realização de perícia médica na via administrativa (Id. 287165). Ainda, reitera seu pedido de esclarecimentos ao perito ortopedista e, por fim, requer o restabelecimento do benefício vez que a decisão proferida por este juízo não teria determinado prazo para cessação. Juntou relatório médico e exames atualizados (Id. 2487298, 2487281, 2487229).

Pois bem. Observo que, de fato, o pedido de esclarecimentos apresentado pelo autor não foi apreciado até o momento. Por outro lado, verifico que o Sr. Perito ortopedista estimou um período de reavaliação médica para o autor em 6 meses, na perícia judicial realizada em 16/3/16.

Ante ao exposto, **defiro o pedido de esclarecimentos** apresentado pelo autor (Id. 278815), os quais o Sr. Perito ortopedista deverá responder em 5 (cinco) dias, com urgência. No mais, **postergo o pedido de restabelecimento do benefício para após a vinda dos esclarecimentos do Sr. Perito**.

Intimem-se, com urgência.

OSASCO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-27.2017.4.03.6130
AUTOR: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Urupes Distribuidora Ltda.** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Paulo Bezerra da Silva**, representado por Cristiane Alexandra Américo da Silva, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora relata haver recebido auxílio-doença por diversos períodos desde 2007, sendo o último de 05/06/2013 a 24/06/2014, NB 601.334.467-54, cessado pela chamada “alta programada”, tendo vários pedidos de concessão indeferidos na sequência. Contudo, alega possuir enfermidade que a impede de retornar ao trabalho (esquizofrenia), motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O autor emendou a petição inicial no que se refere ao valor da causa, e juntou mais documentos, especialmente a certidão provisória de curatela (*Id. 43849*).

O INSS contestou o pedido (*Id. 111744*).

Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo médico (*Id. 587000*).

O autor apresentou réplica (*Id. 517099*).

As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado (*Id. 518378 – autor; Id. 486331 – INSS*). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a **carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade** que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A lei prevê, ainda, a possibilidade do benefício de aposentadoria por invalidez receber um acréscimo de 25%, caso necessite de ajuda permanente de terceiro para os atos da vida cotidiana, ainda que resultante dessa majoração supere o teto dos benefícios em manutenção.

Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Por sua vez, o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 preceitua as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber:

“1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analisou o caso concreto**.

No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de “esquizofrenia”. Em razão disso, foi realizada perícia médica judicial na especialidade psiquiatria. Vale destacar as conclusões da perita:

“O periciando tem esquizofrenia, pela CID 10, F20.

A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter e progressivo e provoca incapacidade laborativa. A esquizofrenia parece representar um grupo de doenças heterogêneas, muitas vezes com características e sintomas variáveis, detectados normalmente em indivíduos jovens e cujo curso da doença, invariavelmente, é para pior.

O quadro clínico agudo (surto) é marcado por alterações do pensamento (delírios) e da sensopercepção (alucinações).

Passado o surto, ficam os sintomas residuais, igualmente incapacitantes. Tem dificuldade para se relacionar socialmente e não consegue atender a demanda de produção por tempo prolongado. É suscetível a estressores ambientais mais leves, estressores esses presentes em qualquer tipo de trabalho e que a maioria das pessoas normalmente suportaria. Sua atividade é bombeiro e não tem mais capacidade de se responsabilizar por outras pessoas. Está, inclusive, interdito judicialmente.

A doença mental começou há 10 anos, segundo informou.

A incapacidade laborativa teve início em 2008, data em que começou o tratamento com a Dra. Maria Lucia Tendolini.

É alienado mental e não depende da supervisão de terceiros.”

Em resposta aos quesitos, a Sra. Perita afirmou que a parte autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades diárias (alimentar-se, vestir-se, locomover-se).

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após exame pericial, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de qualquer atividade laborativa diante da incapacidade total e permanente.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado a perita judicial foi categórica ao afirmar que a doença encontrada na parte autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado.

Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade.

A **carência** e a **qualidade de segurada** restam preenchidas. Vejamos.

A perita judicial atestou a incapacidade da autora a partir de **2008 (DII)**, conforme ressaltado nas conclusões do laudo e nas respostas aos quesitos.

Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA de 27/11/2003 até 02/2016. O autor também apresentou declaração da empresa (Id. 517099).

Além disso, recebeu por diversos períodos auxílio-doença a partir de 2007 (NB 524.242.628-0, de 20/12/2007 a 19/03/2012; NB 550.793.693-1, de 02/04/2012 a 27/03/2013; e NB 601.334.467-5, de 05/06/2013 a 24/06/2014). Ou seja, o autor mantém sua qualidade de segurado desde 2003.

Em relação ao adicional de 25%, entendo não estarem presentes os requisitos para tanto. Isso porque a perita foi categórica em suas conclusões ao dizer que “não depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária”. Ademais, não houve necessidade de acompanhamento durante o exame pericial.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentaria por invalidez sem o adicional de 25%.

CONCLUSÃO

Considerando as conclusões da Sra. Perita Judicial, conclui-se que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Entretanto, a Sra. Perita não precisou a data exata do início da incapacidade, se limitando a dizer que teve início em 2008. Dessa forma, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a cessação do primeiro auxílio-doença concedido na via administrativa (NB 524.793.693-1), em 19/03/2012. Ou seja, a partir de 20/03/2012.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de condenar o INSS a:**

a) CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 20/03/2012, em favor do autor. Fica desde já autorizado o abatimento de valores recebidos à título de benefícios inacumuláveis.

b) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a DIB até a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a **concessão de aposentadoria por invalidez** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	PAULO BEZERRA DA SILVA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Número do benefício (NB):	
Data de início do benefício (DIB):	20/03/2012

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (§3º, artigo 98, CPC/2015).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EAD/Osasco para cumprimento da tutela com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Finalmente, determino a retificação do cadastro do processo para constar o assunto correto no lugar de "Abono da lei 8.178/91".

OSASCO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERZSEBET PALLUCH TIRCZKA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ERZSEBET PALLUCH TIRCZKA, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário (Fixação de novos tetos EC nº 20/98 e EC nº 41/03).

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 183.239,33 (Cento e oitenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO ALVES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ALVES DINIZ, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de 62.012,16 (sessenta e dois mil e doze Reais e dezesseis centavos).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO DECIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JOAO DECIO DE OLIVEIRA, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço com alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41).

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 83.163,08 (oitenta e três mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos).

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a prevenção certidão Id nº 2649586 e 2649629, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo apontado.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROZINA ZENTNER
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BAUMGARTEN CACERES - RS37684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ROZINA ZENTNER, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.

De c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 27.230,86 (vinte e sete mil duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE MARQUES DE SOUZA, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de período rural, assim como de período laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000619-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: VLADIMIR DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará de levantamento movido por VLADIMIR DOMINGUES, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública na expedição do competente alvará autorizando o autor ao levantamento dos valores do FGTS e PIS.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.278,88 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-96.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 AUTOR: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SERGIO FERREIRA DOS SANTOS** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a instituição financeira requerida a indenizar-lhe por danos morais e materiais suportados.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 56.454,45 (Cinquenta e Seis Mil Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Quarenta e Cinco Centavos)** sendo **R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)** referentes à indenização por danos morais e **12.454,45 (doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)** à indenização por danos materiais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.” (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).” (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).”

No caso em foco, a parte autora pretende receber indenização por danos morais e materiais.

Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em virtude de danos morais, deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatuta constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. – As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 ,OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido. (AI 201103000005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSALIA, TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015, Relator(a) JUIZ CARLOS, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3,SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997).

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico material, qual seja, 12.454,45 (doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no dobro do patamar do proveito material pretendido, qual seja, **R\$ 12.454,45 (doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, o que resulta num inporte total da causa de **R\$ 24.908,90 (vinte e quatro mil, novecentos e oito reais e noventa centavos)**.

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador.

Em virtude do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-24.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILSON CARLOS COZER
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI TAVARES - SP377214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por GILSON CARLOS COZER contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 93.993,22 (noventa e três mil novecentos e noventa e três reais vinte dois centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, retifique a secretaria a autuação da presente demanda de "OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA" para "PROCEDIMENTO ORDINÁRIO".

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAGALI FUHRMANN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após retificação do valor conferido à causa, pela parte autora, a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, serão apurados na fase de liquidação da sentença.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

No mais, cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-22.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PLINIO ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por PLINIO ALVES BARRETO contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 53.680,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta reais).

Decido.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Em audiência, não houve possibilidade de acordo entre as partes, pois a autora não renunciou ao excedente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais e a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, serão apurados na fase de liquidação da sentença.

No mais, regularize a conclusão para sentença mediante registro no sistema processual.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-34.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após realizados cálculos pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, a parte autora optou pela não renúncia e a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, serão apurados na fase de liquidação da sentença.

A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada Id. 370672 - Pág. 1/9.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação promovida pelo espólio de JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA e CARMELINDA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial.

O processo foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, após manifestação de interesse por parte da União.

Em sua manifestação (Id nº392141 - Pág. 1/40), a União, além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União.

É o relatório. Decido.

Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de ente Federal.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Na presente ação, a União fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União, mais precisamente, dentro do chamado Sítio Mutinga.

Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito.

No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco - SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga.

Nesse sentido:

"USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA "H". AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.

2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.

3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea "h", incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.

4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.

5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.

6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.

7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos".

8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.

9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida."

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630)

Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União, declino da competência e determino a devolução dos autos à 6ª Vara Cível de Osasco - SP, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Eulina Soares da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de pensão por morte.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção considerando o endereço da parte autora (Embú).

Intim-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 16 de outubro de 2017.

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, suficiente à concessão de aposentadoria, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JURACI MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Juraci Martins dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de antecipada.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-56.2016.4.03.6130

AUTOR: SERGIO ALVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Sergio Alves Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor reside na cidade de Itapeví/SP.

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido está inserido na jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Barueri/SP, desde 16/12/2014.

Com relação à competência entre Vara Federal e Juizado Especial, não há dúvida de que a competência é da Vara Federal tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 160.884,42).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000885-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recolhendo as custas processuais no patamar mínimo da tabela de custas.

É a síntese do necessário. Decido.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-88.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDIVALDO FELIX GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ROBERTO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE - SP46926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c. danos materiais proposta por **PAULO ROBERTO AMARAL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento no valor indenizatório de R\$ 78.800,00. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios.

Narra, em síntese, que o INSS teria emitido Contagem de Tempo de Contribuição – CTC errada, o que teria provocado um atraso na concessão de sua aposentadoria como bombeiro.

Alega que, em virtude da negligência dos erros e culpa exclusiva do INSS, sofreu diversos problemas financeiros e familiares.

Em relação ao dano material, pleiteia o valor de R\$ 4.170,85, em decorrência dos pagamentos feitos na ação 1006374-59.2014.8.26.0152, que tramitou perante a Justiça Estadual.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e juntou documentos (Id's 273668 e seguintes). Alega ausência de pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado, bem como ausência de dano material. Subsidiariamente, pleiteou moderação do valor no caso de condenação por dano moral.

Réplica na petição de Id 273680. A parte autora juntou documentos (Id's 273681, 273683, 273682, 273685, 273687 e 273688)

A ação foi inicialmente proposta na Comarca de Cotia/SP. Contudo, a competência foi declinada para a Justiça Federal de Osasco e o processo foi distribuído para esta 2ª Vara (Id 273694).

O INSS ciente da redistribuição ratificou as peças, em especial o mérito da defesa apresentada (Id 345044).

A parte autora recolheu as custas judiciais (Id's 360471, 360513).

Realizada audiência de instrução em 18/10/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em exame, o efeito danoso foi deflagrado com o um atraso na concessão de sua aposentadoria como bombeiro.

O INSS, em 08/04/2015, manteve o tempo líquido de 3.378 dias e em 11 de junho de 2015 foi reformado/aposentado a partir de 02/10/2013.

O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, § 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:

Artigo 37, § 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Logo, configurado o dano, a omissão ilegal do agente e o nexo causal, não afastada a responsabilidade por quaisquer das hipóteses juridicamente admitidas, é cabível a condenação pleiteada. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.

II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: **dano, ilicitude e nexo de causalidade**, para configurar o dever de indenizar.

[...] *omissis*.

IX - Agravo legal não provido”.

(TRF3; 5ª Turma; AC 1629308/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DANO MORAL. DOCUMENTOS FURTADOS OU ROUBADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Tem-se entendido que a instituição bancária é civilmente responsável pela inscrição indevida de nome em cadastro de proteção ao crédito ainda que decorra de uso de cheque de conta corrente aberta mediante documentos furtados ou roubados. Precedentes do STJ (Resp n. 856.085, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.09.09 e REsp n. 432.177, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23.09.03).

3. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada.

4. Agravo legal não provido”.

(TRF3; 5ª Turma; AC 1701601/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatshalow; e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2012).

Há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido a causadora dos eventos danosos enumerados pelo autor.

O comportamento do INSS, no que tange ao evento narrado nos autos, deve ser considerado ilícito, já que houve violação à lei e a um dever jurídico, pois o equívoco a ele atribuído foi grosseiro.

Também entendo que há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu, na medida em que os autores demonstraram ter sofrido constrangimentos em decorrência do não recebimento do benefício. É evidente que permanecer sem o recebimento de sua fonte renda por tanto tempo configura dano moral a qualquer pessoa.

É evidente que os efeitos da omissão estatal exorbitaram o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa dos autores, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, situação que ficou demonstrada nos autos.

A condição humilhante pela qual a parte autora passou caracteriza lesão à bem jurídico extrapatrimonial, qual seja, a honra.

Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral.

A tarificação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto.

Dessa forma, atendendo ao disposto no caput do artigo 944 do Código Civil, fixo a reparação por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia razoável para fins de ressarcimento do prejuízo decorrente do incômodo causado.

Ademais, vislumbro a ocorrência de dano material, uma vez que em razão dos fatos ocorridos, o autor teve de ingressar com ação judicial na esfera estadual e, com isso teve gastos com custas e honorários.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, para, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **condenar** o réu no pagamento de indenização por danos morais a **PAULO ROBERTO AMARAL**, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e por danos materiais no valor de 4.170,85.

Condeneo a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da condenação.

Esta sentença não está sujeita à remessa necessária, conforme artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 19 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-56.2017.4.03.6133

AUTOR: VALDIR NEI DE SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VALDIR NEI DE SOUZA ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-42.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA NOGUEIRA KELIN, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade ID 2991273.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-86.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: SIMONE RIBEIRO LOPES DE ARAUJO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a Exeção de Pré-Executividade ID 2991562.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: CLAUDINEIA SILVA DE ABREU, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA, LUCIO SILVA SOUZA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA MARCONDES, MARCIO PEREIRA MARCONDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000742-53.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUCIMARA LESSA FERREIRA MAGALHAES

DESPACHO

Esclareça o requerente a repetição de ações, visto que corre perante a 1ª Vara desta Subseção ação idêntica sob nº

5000313-86.2017.4.03.6133.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001605-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Recebo os embargos opostos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 920, inciso I do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001616-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Recebo os embargos opostos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 920, inciso I do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON GIULIANI RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada - ID 3335965 no prazo legal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000283-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID e baixem ao arquivo findos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001612-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Recebo os embargos opostos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 920, inciso I do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001737-66.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-83.2016.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIM A Ç Ã O

PROCESSO.....: 5000310-83.2017.4.03.6128

AUTOR.....: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

AUTOR.....: MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS

RÉU.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO.....: ACESSÃO

AUDIÊNCIA.....: 19/02/2018 – 10:30

De ordem do(a) Execlentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001216-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAIS VEIGA VARGAS

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.
 - 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).
 - 3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.
 - 4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
- Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequirente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequirente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.
- Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON LUIS DAREZZO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.
 - 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).
 - 3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.
 - 4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
- Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequirente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequirente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.
- Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-32.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM ITUPEVA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEMARCO ESTRUTURAS LTDA** em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM ITUPEVA e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de segurança, para a *declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que obrigue a Impetrante a recolher a Contribuição Social Geral – multa de 10% sobre os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por perda de finalidade da contribuição social e também pela base de cálculo não prevista na C.F. Bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, sendo que os valores pagos indevidamente atualizados pela taxa SELIC, deverão ser compensados à título de depósitos devidos do FGTS vincendos, conforme prevê a legislação.*

Sustenta que a contribuição social ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 viola o disposto no caput do artigo 149 da CF, tendo em vista que houve o esgotamento da finalidade para qual foi criada.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2903394).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 3401767).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita federal (id. 3426775).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3442704).

Informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho em Jundiá (id. 3463331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação à legitimidade passiva, saliento que cabe ao **Gerente Regional do trabalho** a cobrança da contribuição ao FGTS, na medida em que, conforme estabelece o art. 6º do Decreto 3.914, de 2001 (que regulamentou as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110, de 2001), a exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho (ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego), cuja coordenação é feita pela Gerência Regional.

Desse modo, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL deverá ser excluído do polo passivo.**

Passo à análise do mérito.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo. Cumpra-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-65.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual requer, em síntese, a revisão do contrato de financiamento do imóvel localizado no 1º pavimento do bloco 01, apartamento 12, integrante do empreendimento denominado Residencial das Gaivotas, situado na Av. José Benassi, nº. 2038, Jundiá, firmado 23/05/2014.

Alega, de forma genérica, que o mútuo em questão não segue as normas inerentes ao Sistema Financeiro Habitacional, havendo abusividade na taxa de juros.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual, foi redistribuído a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal.

Devidamente citada, a CEF apresentou **contestação** (jd. 2856159), rechaçando integralmente a pretensão autoral.

Devidamente intimados para especificarem novas provas, as partes quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

2.1. MÉRITO

Em relação às instituições financeiras, veio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001, que, por seu artigo 5º, autorizou as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a realizar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Aliás, com base em tal diploma legal, o E. Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que: "*Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001*" (Recurso Especial nº 750.022-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, nenhuma ilegalidade existe em eventual cumulação de juros praticada pela instituição financeira.

Assim, já não encontram qualquer fundamento jurídico argumentações contrárias à utilização do o Sistema de Amortização Constante.

Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.

De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.

Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:

"Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor; decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."
(AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)

E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel.ª para o Acórdão Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, “a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933”. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

2.- Outrossim, “a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial” (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.” (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti)

Ademais, no SFH, desde a edição da Lei 11.977, de 2009, resta expressamente previsto na legislação que “É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.” (art. 15-A, da Lei 4.380/64), consoante ao artigo 15-B a possibilidade de utilização do sistema de amortização constante (SAC).

No ponto relativo ao CDC, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes:

“Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.” (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)

“...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira...” (AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do mútuo de dinheiro do autor.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KETHILYN SILVERIO, ANDREA DE SOUZA RODRIGUES SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, com pedido de restituição de indébito, ajuizada por MJ SUPERMERCADOS LTDA – ME em face da UNIÃO, por meio da qual requer “*seja julgada totalmente procedente a ação, declarando-se a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais parcelas não são abarcadas pelos conceitos de “faturamento” e “receita” (contidos nas LC 70/91 e Lei 9.718/98), frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88”, bem como seja reconhecido “à Demandante o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (anos) anos, com contribuições de qualquer natureza, contados da data do ajuizamento da presente ação, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário”.*

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento de custas.

Citada, a União apresentou contestação (id. 3093873).

Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (id. 3226885).

Réplica apresentada (id. 3544985).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a esse título a partir de 15/03/2017, com o acréscimo da taxa Selic desde o pagamento indevido, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária no patamar de 10% sobre o montante correspondente aos valores recolhidos até 15/03/2017, devidamente atualizado.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária no patamar de 10% sobre o montante correspondente aos valores recolhidos a partir de 15/03/2017 até a implantação da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devidamente atualizado.

Custas rateadas na proporção de 50% para cada parte.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY RICARDO PICCOLO - SP300208
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que não há nos autos, requerimento administrativo de revisão do benefício, mas tão somente a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 358360).

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ademais, o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 168.762.046-3.

3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CARLOS DE FREITAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício e conversão em aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Tratando-se de períodos especiais controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, o autor já recebe benefício previdenciário, fato que mitiga o perigo da demora.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDISOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Luiz Gonzaga Silva Nascimento**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos desprezados pelo INSS na NB n.º 175.394.064-5, com DER em 29/09/2015.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal.

O INSS foi citado em 23/06/2016 (id 3255261 – pág 60) e apresentou contestação (id 3255261 – pág 63/64)

As partes foram instadas a se manifestarem a requererem o que de direito, contudo, ficaram silentes (id 3317196).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

A parte autora requereu em 29/09/2015 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.394.064-5), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto (id 3255261 – pág 51).

Preende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o cômputo de tempo comum, conforme vínculos constantes da CTPS.

Tempo comum

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Anoto que a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS é relativa e que o INSS pode exigir a comprovação especialmente daquelas informações não inseridas no tempo correto, conforme expressamente dispõe os parágrafos 3º a 5º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 128/08.

No caso concreto, verifico que o apontamento dos vínculos em questão consta na CTPS que a própria parte ré levou em consideração para o cômputo de vários outros períodos, motivo pelo qual não há se falar na inconsistência do meio de prova (id 3255261 – pág 46).

Ademais, o autor, na fase administrativa, apresentou documentos – extratos analíticos do FGTS e declaração do Banco Bradesco (id 3255261 – pág 39/45), que comprovam que o autor efetivamente laborou nas empresas Pão de Açúcar Wells Restaurants e Nacional Administração de Restaurantes Ltda.

Assim, há que se reconhecer, como tempo comum, os vínculos com “Pão de Açúcar Wells Restaurants” (16/05/1978 a 20/05/1981) e “Nacional Administração de Restaurantes Ltda” (17/03/1988 a 02/02/1996).

Assim, acrescendo-se o tempo comum aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora alcança, na DER (id 3255261 – pág 36), 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis meses) e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 29/09/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 35 anos, 06 meses e 23 dias).

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016 (id 3255261 – pág 60), nos moldes do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo máximo de 30 dias**, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: LUIZ GONZAGA SILVA NASCIMENTO
- NB: 42/175.394.064-5
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- DIB: 29/09/2015
- DIP: 01/12/2017
- PERÍODO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/05/1978 A 20/05/1981 E 17/03/1988 A 02/02/1996.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por **MAGGI COMÉRCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**, em face da **UNIÃO (AGU)**, por meio da qual objetiva o recebimento da importância de R\$ 24.603,99, devidos pela prestação de serviço de manutenção corretiva de viaturas militares.

Sustenta, em síntese, que foi vencedora do certame referente ao processo nº. 80803.00002604/2016-72, pregão de nº. 02/2016, para prestação de serviços de manutenção corretiva de viaturas militares avariadas, no valor total de R\$ 306.200,00 (trezentos e seis mil e duzentos reais).

Nessa esteira, aduz que procedeu às manutenções corretivas nas viaturas da requerida, entretanto, somente recebeu de forma parcial os valores acordados no contrato de prestação de serviço.

Afirma que o **EXÉRCITO BRASILEIRO – 12º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA** procedeu ao depósito no importe de R\$ 281.596,01 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e um centavo), restando, portanto, diferença de R\$ 24.603,99 (vinte e quatro mil, seiscentos e três reais e noventa e nove centavos).

Juntou documentos e procuração.

Custas recolhidas (id. 2144454).

Devidamente citada, a União (AGU) apresentou **contestação** (id. 2894864), sustentando que a autora omitiu intencionalmente que o valor pleiteado referia-se àquele retido na Nota Fiscal para pagamento do Imposto de Renda e Contribuições na fonte. Postulou, ainda, pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Sobreveio réplica (id. 3506266), na qual a parte autora **inovou o pedido inaugural**, sustentando que o motivo da ação se deve à divergência quanto ao percentual utilizado na dedução dos impostos relacionados à prestação do serviço.

Sem novas provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

2.1. MÉRITO

Inicialmente, observo que a parte autora trouxe à baila em réplica alegações não deduzidas na petição inicial, realizando verdadeira alteração da causa de pedir após a citação da ré, o que é vedado pelo ordenamento jurídico:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

(...)

Assim, se a pretensão da parte autora era discutir questão tributária, deveria ter apresentado o pedido inicial correto, alterando, inclusive o polo passivo, tendo em vista que seria matéria afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional (União - Fazenda Nacional).

Além do mais, quanto ao percentual, deixo anotado que a retenção traduz antecipação do lucro devido e sendo a pessoa jurídica optante de lucro real (conforme réplica), não haveria qualquer abusividade. Saliento que as Notas fiscais juntadas aos autos (id. 2895001 e 2895001) constam “*serviço de mão de obra*”, estando a alíquota de 9,45% correta, conforme legislação.

De outra banda, com relação ao desconto relatado na inicial, da leitura do termo de contrato de prestação de serviços (id. 2079903), **observa-se que a parte autora sabia que o valor total da contratação englobava todas as despesas ordinárias diretas e indiretas, inclusive tributos (cláusula Terceira).**

Como salientado pela União, os órgãos públicos estão obrigados a reter o IR na fonte de todo serviço que lhe seja prestado, conforme IN 1234/2012:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 8º Excetua-se do disposto no inciso I do § 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

§ 10. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 11. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

Observa-se que a autora não se enquadra nas hipóteses do artigo 4º da IN 1234/12. Inclusive, ela **reconheceu em réplica que não é optante do SIMPLES, mas de LUCRO REAL:**

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; e

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\). \(Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores; e

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\). \(Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\). \(Vide Instrução Normativa RFB nº 1244, de 30 de janeiro de 2012\)](#)

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015\)](#)

Saliento, ademais, que a parte autora, em réplica, **não contesta** a retenção efetivada pela União, **mas apenas o percentual devido**.

Assim, o pedido inicial é **totalmente improcedente**.

Por fim, não há que se falar em condenação da parte autora em litigância de má-fé, porquanto a ré, em contestação, não comprovou a ocorrência das hipóteses do artigo 80 do CPC (apesar do erro da parte autora, a má fé não restou evidenciada).

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85 e seguintes do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetem-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-32.2017.4.03.6128
AUTOR: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA**. (CNPJ sob n.º 65.577.892/0001-33) e filial (CNPJ sob n.º 65.577.892/0003-03) em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a declaração de inexistência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, a saber: i) adicional de 1/3 sobre férias; ii) Aviso-prévio indenizado e iii) auxílio doença e auxílio acidente. Requer, ao final, a declaração do direito de **compensação** dos valores recolhidos indevidamente.

Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto se revestem de caráter indenizatório.

Procuração e documentos juntados.

Custas parcialmente (id. 2539902).

Foi proferida decisão, deferindo o pedido de tutela de urgência (id. 2880510).

Devidamente citada, a União **deixou de contestar**, apresentando comprovação de interposição de Agravo de Instrumento (id. 3179095).

Sem novas provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, em atenção à informação de interposição de Agravo de instrumento (id nº 3179027), mantenho a decisão de id nº 2880510 por seus próprios fundamentos.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii) **Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença** – REsp 1.230.957/RS;
- iv) Auxílio creche – AgRg no Ag 1169671 / RS

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS; e
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições sobre valores pagos pela parte autora a título de: i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) auxílio-doença e auxílio-acidente, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos sobre **i) adicional de 1/3 sobre as férias; ii) aviso prévio indenizado e iii) auxílio-doença e auxílio-acidente**, bem como o direito à **compensação** dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91).

Condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5020594-32.2017.4.03.0000.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-13.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição a agente nocivo.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida (id. 2951347).

Cópia integral do P.A. foi juntada aos autos.

Citado em 11/10/2017, o INSS apresentou contestação (id. 3589303), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 3681741).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão da aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

• **10.07.1989 a 12.01.1996 – CIDAMAR/ROCA** – Tal período já foi enquadrado administrativamente (id. 3135157 - Pág. 2). Desse modo, quanto ao referido período, não há interesse de agir da parte autora.

• **06.05.1996 a 23.02.2017 – KLABIN** - não se entrevê no PPP (id. 2731829 - Pág. 1) menção expressa à **habitualidade e permanência** da exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual **não há como reconhecer a especialidade pretendida**. Além disso, não há comprovação nos autos de que a assinatura do PPP foi feita por quem tinha poderes para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002368-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CLEBERSON DEMETRIO BARBOSA BORGES, POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CLEBERSON DEMÉTRIO BARBOSA BORGES e POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI opuseram embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º **5000008-20.2017.4.03.6128**).

Sustentam, em síntese, que celebraram com a embargada, na data de 16 de março de 2015, renegociação de dívida mediante Contrato nº 1011.0690.0000000000008993, com garantia por avalistas fiadores. Afirmam a existência de ilegalidade nos encargos contratuais, como juros capitalizados, excesso dos juros remuneratórios, além da comissão de permanência.

Juntam documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Decido.

Com relação à concessão da tutela de urgência nos embargos à execução por quantia certa, observo que se exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 919 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei)

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei)

(...)”

No caso vertente, compulsando os autos da execução principal, observo que **não houve formalização de penhora**.

Assim, não cumprido os requisitos legais, não cabe o deferimento da tutela pretendida.

Com relação ao pedido de gratuidade, os embargantes não trouxeram elementos que comprovem a alegada situação de miserabilidade.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela e gratuidade.

Cite-se a embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL CARDOSO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MANOEL CARDOSO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário e conversão em aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Tratando-se de períodos especiais controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, o autor já recebe benefício previdenciário, o que afasta o caráter alimentar da tutela.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON GEREZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDSON GEREZ RODRIGUES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Proceda a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SEMP TCL COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS S.A.** em face da **União**, em que requer a concessão de tutela, que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de inclusão do montante do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS (receita bruta), permitindo-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Argumenta ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, inclusive citando Julgamento feito pelo E. STF no Recurso extraordinário – RE nº. 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Foi proferida decisão, deferindo parcialmente a tutela antecipada (id. 3171159).

Citada, a União apresentou contestação (id. 3378472), sustentando, em preliminar, a suspensão do feito. No mérito rechaçou a pretensão autoral.

A parte autor opôs embargos de declaração para adequação da tutela antecipada concedida (id. 3402645).

Sem novas provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de suspensão do feito, tendo em vista que a hipótese não foi aventada no art. 313 do CPC.

Os embargos de declaração serão observados no dispositivo desta sentença.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, **nos termos do artigo 151, V, do CTN.**

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-10.2017.4.03.6128

AUTOR: SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SIDNEI MARTINS SIQUEIRA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e de períodos especiais indicados na inicial).

Sustenta o autor, em síntese, protocolizou seu pedido de aposentadoria sob n. 178.353.673-7 (DER fixada em 15/03/2016), junto ao Instituto Réu, tendo sua pretensão indeferida sob a alegação de “Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica.”

Defende que possui tempo hábil para concessão do benefício pleiteado, considerando-se o período urbano como insalubre, que somado aos períodos de tempo de serviço comum, totaliza mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até a DER, o que enseja, portanto, o direito de aposentadoria por tempo de serviço integral (100%), conforme Contagem Ilustrativa anexa, parte integrante desta.

Junta procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id. 1827477).

Citado, o INSS apresentou a contestação rebatendo os argumentos da peça inaugural (id. 3020798).

Sobreveio réplica (id. 3663822).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos comuns. Também requer o reconhecimento de períodos especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

i) DURATEX - 09/12/1997 a 24/04/2000, 02/09/2002 a 21/03/2007 e de 17/02/2010 até a data da distribuição da ação.

Como bem salientado pela ré, com relação ao ruído, em todos os períodos relacionados os níveis de tolerância encontravam-se abaixo do permitido:

09/12/1997 a 24/04/2000 – 82dB(A), sendo o nível de tolerância acima 90dB(A) (id. 1752527 - Pág. 14);

02/09/2002 a 21/03/2007 – 74,5 dB(A), sendo o nível de tolerância acima 90 e 85 dB(A) (id. 1752540 - Pág. 1);

17/02/2010 a 04/02/2016 (data do PPP), 78,6 dB(A), sendo o nível de tolerância acima de 85 dB(A);

Com relação à **poeira de sílica**:

Os PPPs juntados atestam que o autor estava exposto a poeira de sílica de 0,24 mg/m³, 0,01 mg/m³ e 1,570 mg/m³. Assim, a exposição encontra-se abaixo de 2 d/m³ fixados no item 12, anexo 12 da NR 15 (limites de tolerância para poeiras minerais asbesto). Como os documentos juntados não demonstram que a exposição à poeira sílica era na forma cristalizada nem que estava acima do limite permitido, não deve ser reconhecida a especialidade.

Com relação aos **hidrocarbonetos** (agentes químicos):

Observa-se dos PPP (id. 1752540 - Pág. 11) que o agente ACETO DE ETILA estava presente na quantidade de 4,12 ppm, sendo que para ser considerado insalubre deveria marcar 310 ppm. Por sua vez, o agente TOLUENO precisa estar presente na quantidade de 78 ppm para ser insalubre, sendo que o autor estava exposto a 10,550 ppm (NR 15, anexo XI, quadro 1).

Desse modo, também não há insalubridade com relação a esses agentes.

Além disso, anoto que os PPPs apresentados demonstram que a empresa DURATEX fornece EPI eficaz, o que reforça o afastamento da especialidade desses períodos (STF ARE nº. 664.335).

Destarte, esses períodos **não devem** ser reconhecidos como especiais.

ii) USIPREST LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 03/09/2007 a 09/02/2010

Observa-se do PPP juntado (id. 1752540 - Pág. 6) que o autor foi submetido ao agente nocivo físico ruído no valor de 85 dB (A), ou seja, abaixo do limite estabelecido para o período que era fixado acima de 85 dB (A).

Com relação ao agente químico “óleos e Graxas”, não foi quantificada a intensidade/concentração, nem tampouco mencionados os componentes químicos a que estava submetido o autor, de modo que não pode ser considerado para fins de insalubridade. Saliento, ademais, que a empresa fornecia EPI eficaz, o que também afasta a insalubridade.

Assim, não pode ser reconhecida a especialidade desse período.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautela de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSEVAL APARECIDO ARRUDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (28/09/2016), mediante o reconhecimento da especialidade de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/10/2013 a 21/09/2016, somados àqueles períodos já enquadrados administrativamente.

Juntou procuração e documentos.

Defêrida a gratuidade da justiça (id. 2272069).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2893488), por meio da qual formulou proposta de acordo.

Ato ordinatório da réplica e especificação de provas (id. 3241922).

Sobreveio a manifestação autoral de rejeição da proposta de acordo (id. 3683595).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deitando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto

• **11/10/2001 a 18/11/2003 – Neumayer** – Verifica-se pelo PPP carreado aos autos (id. 2137274) que a parte autora laborou exposta a ruído em níveis superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período de 90 db(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;

• **01/10/2013 a 21/09/2016 – Neumayer** - Verifica-se pelo PPP carreado aos autos (id. 2137274) que a parte autora laborou exposta a ruído em níveis superiores ao patamar legalmente estabelecido para o período de 85 db(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Assim, **esses períodos devem ser reconhecidos como especiais**, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER **(28/09/2016) 26 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria requerida.**

Processo:	5001302-10.2017.4.03.6128								
Autor:	JOSEVAL APARECIDO ARRUDA				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL								
DN: 17/09/1965			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Continental (já enquadrado)	esp	24/11/1988	02/08/1993	-	-	-	4	8	9
Neumayer (já enquadrado)	esp	13/06/1994	10/10/2001	-	-	-	7	3	28
Neumayer	esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
Neumayer (já enquadrado)	esp	19/11/2003	14/02/2007	-	-	-	3	2	26
Neumayer (já enquadrado)	esp	30/03/2007	30/09/2013	-	-	-	6	6	1
Neumayer	esp	01/10/2013	21/09/2016	-	-	-	2	11	21
				-	-	-	-	-	-
	esp			-	-	-	-	-	-
Soma:				0	0	0	24	31	93
Correspondente ao número de dias:				0			9.663		
Tempo total :				0	0	0	26	10	3
Conversão:	1,40			37	6	28	13.528,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	6	28			

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em **28/09/2016**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

RESUMO

- Segurado: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA

- NB: 46/179.886.016-0

- Aposentadoria Especial

- DIB: 28/09/2016

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/10/2013 a 21/09/2016, cód. 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e 3.049/99.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Aerosoft Cargas Aereas Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intimo-se a impetrante para recolhimento das devidas custas iniciais (certidão id 3739003).

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000118-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCEL DUARTE SANTOS, MARIANA DUARTE SANTOS, SERGIO DEL PORTO SANTOS, RESIN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CASA DAS LAMPADAS COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA - EPP, CASSIANO LUIS DE LA CERDA, LILIAN REGIANE PALLONE QUIRINO

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-44.2017.4.03.6128
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/088.279.417-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-28.2017.4.03.6128
AUTOR: LAERCIO GUJERETA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/148.263.223-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3729963: Concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3702325: Em complemento ao laudo pericial inserto aos autos (ID 3043150), intime-se a perita a promover à análise dos quesitos formulados pelo INSS (ID 1752985), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2530525: Assiste razão ao INSS. Providenciem os herdeiros habilitantes a juntada aos autos de seus documentos pessoais, para fins de verificação da relação de parentesco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3336289: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3374461: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDECIR BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIO VICENTE PASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000326-37.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: VALTER EUFLAUSINO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3734067: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001920-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ALESSANDRA PEZZATTO, SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, IMPACTO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS IMOVEIS LTDA., SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, P & S PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA. - PPF, IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME, IMPACTO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

DESPACHO

A patrona dos embargantes não cumpriu integralmente a determinação anterior (ID 3160277), tendo deixado de juntar aos autos o instrumento de mandato relativo à empresa "Impacto Assessoria Contábil Eirli-ME.

Providencie-se a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-77.2016.4.03.6128
REQUERENTE: EILSON DIAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Embargos de declaração (id 3492678): a sentença fundamentou a não aplicação do art. 96, inc. I, da lei 8.213/91 para o caso de atividade especial exercida em outro regime, para fins de contagem recíproca. A norma em questão veda a contagem em dobro e, genericamente, "em outras condições especiais", que se refere a qualquer contagem fictícia de tempo de contribuição. Isto não quer dizer que a norma é inconstitucional, mas apenas que não deve ser aplicada no caso específico de atividade exercida sob condições insalubres ou perigosas, garantida a contagem diferenciada conforme art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Não se trata de inconstitucionalidade, mas sim de não subsunção ao caso concreto.

Não foram computados períodos concomitantes entre o Regime Próprio e o Regime Especial. Uma vez reconhecida a especialidade do período laborado como Policial Militar, foi utilizado este tempo na contagem, em detrimento de vínculos esparsos da CLT, por se tratar da atividade principal do autor à época, que deve prevalecer.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Takata Brasil Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico SEBRAE-APEX-ABDI, que incide sobre a Folha de Salários da Impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da contribuição (id 1344478).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 1605496).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Indefiro a suspensão do feito até julgamento do RE 603.624 (Tema 325), uma vez que tal determinação deve vir do Tribunal Superior, conforme arts. 1.035 e 1.037 do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonson di Salvo)

No mérito, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TRANSMIMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Embargos de declaração (id 3479527): não vislumbro ofensa ao art. 110 do CTN, uma vez que a lei 12.546/11 não está alterando conceito ou instituto de direito privado. A diferenciação na tributação não se dá por serem as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, mas justamente por terem itinerário fixo ou desenvolverem a atividade por fretamento. A forma como a atividade econômica é desenvolvida enseja classificação diversa no CNAE, e a opção de tributação está expressa, não cabendo interpretação extensiva, conforme consta na sentença.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3230150: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

ID 3637081: solicite-se ao Inss a apresentação da memória de cálculo do benefício 619.804.918-7, bem como o CNIS de Antonio Ribeiro dos Santos com as contribuições utilizadas no cálculo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-39.2017.4.03.6128

AUTOR: TRANSPORTES JOKT EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Transportes Jockt Ltda.** em face do **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora substancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A tutela provisória foi indeferida (id 1040668).

Citada, a União ofertou contestação (id 1330806), requerendo a suspensão do feito até publicação do acórdão definitivo do RE 574.706/PR, e defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, por constituírem parte do preço do produto.

Réplica foi ofertada (id 1613886).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento do feito, tendo sido já publicado o acórdão do RE 574.706/PR, e não havendo determinação de suspensão dos feitos até apreciação dos embargos declaratórios interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a parte autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressabado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Em razão do entendimento fixado pelo e. STF no RE 574.706, na sistemática de repercussão geral, defiro a antecipação de tutela para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ter sucumbido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-50.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos etc. Diante da justificativa apresentada pela ré a fls. 214, CANCELO a audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2017, às 16h00, REDESIGNANDO-A para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 16h30min. Defiro o compartilhamento das provas produzidas nos autos da ação penal n. 0004656-81.2009.403.6105, conforme requerido pelo MPF a fls. 182/verso, vez que também se referem ao mesmo delito. Providencie a Secretaria as cópias das mídias produzidas naqueles autos, procedendo sua juntada nestes. Intimem-se as partes com urgência. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000439-12.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: ELEN ZORAIDE MODOLO JUCA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Considerando que os autos foram distribuídos como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Tendo em vista que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, determino que o autor emende a inicial, em 15(quinze) dias úteis, indicando o correto valor da causa, nos termos da decisão com id 3589284.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar as custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução nº 138, de 18 de Julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que o recolhimento das custas deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC.

Após, tomem conclusos novamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

LINS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 50226235520174030000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

LINS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 50226235520174030000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000468-62.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por Auto Lins Comércio de Veículos Ltda. em face da Caixa Econômica Federal visando a concessão de liminar para a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 07/12/2017 que tem por objeto imóvel de sua propriedade.

Alega, em apertada síntese, que: ajuizou contra a requerida Ação Revisional de Cláusulas Contratuais que tem por objeto a contratação de diversos financiamentos nos quais foram dados como garantia o imóvel onde funciona a empresa requerente (processo nº 0000180-05.2017.403.6142); o pedido foi julgado improcedente em primeira instância e o processo está pendente de decisão de Apelação; ocorre que, apesar da pendência daquele feito, a requerida enviou o imóvel dado em garantia do contrato para leilão sem que sequer tenha notificado a autora para eventual exercício do direito de preferência; soube que o imóvel será levado a leilão no dia 07/12/2017 em razão de telegrama recebido da Associação dos Mutuários de São Paulo, que se colocou a disposição para defender seus interesses. Por fim, requer a concessão de liminar para a imediata suspensão do leilão designado para 07/12/2017 e informa que ajuizará Ação Declaratória de Nulidade de Leilão Extrajudicial.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, anoto que a parte autora não anexou ao presente feito cópia do contrato que deu azo ao leilão extrajudicial objeto da presente ação nem cópia das peças processuais referentes à Ação Revisional noticiada.

Contudo, tendo em vista que o processo nº 0000180-05.2017.403.6142 ainda se encontra nesta Vara Federal de Lins, **excepcionalmente, em razão da proximidade do leilão noticiado**, consultei aquele feito para proferir a presente decisão, **o que não desonerará a parte autora do dever anexar tais documentos ao feito sob pena de extinção, já que se trata de documentos essenciais para o ajuizamento do feito.**

Ocorre que, no caso dos autos, verifico que há litispendência.

Isso porque, ao que se infere do processo nº 0000180-05.2017.403.6142, o pedido de tutela de urgência para *“a suspensão do procedimento extrajudicial em curso no Cartório de Registro de Imóveis de Lins (...) para que se possa evitar prejuízos irreparáveis a Autora, haja vista a existência do bem ser levado a Leilão e arrematado por pessoa estranha”* (“sic”, fl. 16 daquele feito).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido naquele feito e o pedido foi julgado improcedente nesta instância judicial (fls. 48/49 e 148/152 daquele feito).

Sobre a litispendência, dispõe o artigo 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil que:

“Art. 337. (...)

§ 1º. Verifica-se litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

O art. 505 prevê a possibilidade de decidir novamente questão já decidida relativas à mesma lide nos casos de relação jurídica continuada, como é o caso dos autos, nos seguintes termos:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;”

Não é o caso dos autos, vez que, já se viu, a questão referente à execução extrajudicial do contrato já estava pendente por ocasião do ajuizamento da ação anterior, tanto que foi objeto de pedido de tutela de urgência naquele feito.

Outrossim, quanto a eventual pedido de anulação do leilão extrajudicial, trata-se, *in casu*, da eficácia preclusiva da coisa julgada, isto é, considera-se alegada e repelida toda e qualquer alegação que poderia ter sido feita na primeira ação, momento considerando que a parte autora já tinha conhecimento do procedimento em curso para levar o imóvel a leilão extrajudicial.

Não sendo deduzida tal questão naquele feito, tem-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 508 do Código de Processo Civil:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para formular o pedido objeto da presente ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade (art. 98 do CPC).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios porque não completada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - AHBB impetra o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Lins** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar que a autorize a dar continuidade aos pagamentos das parcelas a vencer relativas ao PERT do REFIS-RFB bem como que seja expedida Certidão Negativa de Débito em favor da impetrante relativa aos débitos objeto de parcelamento da presente demanda.

Sustenta que seu pedido de inclusão no parcelamento REFIS foi negado em razão do atraso de 08 (oito) dias no pagamento da primeira parcela.

Argumenta que o *periculum in mora* reside na possibilidade de perder convênios e verbas necessárias para o atendimento hospitalar à população de várias cidades.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

No caso em tela, a impetrante alega ter procedido com todos os trâmites necessários para realizar as adesões ao REFIS para regularização tributária de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil. No entanto, por equívoco, realizou o pagamento da primeira parcela no dia 22/11/2017, quando o correto seria pagá-la até 14/11/2017. Explica que realizou o pagamento fora do prazo uma vez que a guia foi expedida pelo próprio sistema da RFB com data de vencimento em 30/11/2017 (documento ID 3781742).

Realizou o pagamento das três primeiras parcelas em 22/11/2017, conforme os documentos 07 (id 3781742 e 3781747) e 08 (Id 3781751).

Verifico que o pagamento a destempo constitui mera irregularidade, não devendo ser óbice para o deferimento do parcelamento e para sua continuidade, uma vez que os valores foram pagos. Seria irrazoável deixar de conceder o parcelamento somente em razão do atraso de poucos dias no pagamento de quantia vultosa de dinheiro, ademais porque a parcela foi paga antes do vencimento descrito na guia DARF expedida pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil.

Restou plenamente configurado o *periculum in mora*, por se tratar de entidade hospitalar de fins sociais e assistenciais, que poderá deixar de prestar atendimento de saúde ao público de diversos municípios caso não haja a inclusão dos débitos no parcelamento.

Diante do exposto, **DEFIRO INTEGRALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a dar continuidade aos pagamentos das parcelas a vencer relativas ao PERT do REFIS-RFB, descritas na inicial, bem como para determinar à impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débito, em favor da impetrante, relativa ao débito objeto do parcelamento da presente demanda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

LINS, 6 de dezembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000215-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Réu: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME/Busca e Apreensão (Classe 7)DESPACHO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO N° 784/20171ª Vara Federal com JEF Adjuv. de Lins/SP. Determine que se renove a tentativa de BUSCA E APREENSÃO dos veículos: 1) Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE, ano 2013/2014, placas ETE 7294, RENAVAM 0058773359 e 2) trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, ano 2013/2013, placas EVU 4562, RENAVAM 00711393036, localizado na Avenida Minas Gerais, nº 444, apto 03, Centro, em Promissão/SP, CEP 16370-000, entregando o bem ao(s) depositário/leiloeiro(s) indicado(s), Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (telefone 31-33608101) ou a quem ele indicar; Ressalvo que caberá ao oficial de justiça o agendamento da diligência, entretanto, escoado o prazo para cumprimento e havendo inércia da parte autora, minuciosamente certificada pelo oficial, o mandado deverá ser devolvido à secretaria independentemente de cumprimento. EFETIVADA A LIMINAR, proceda à CITAÇÃO do réu LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 16.835.568/0001-62, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO N° 784/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC. Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da busca e apreensão. Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/04, decisão de fls. 82/84 e petição de fls. 112/113. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciência de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel (14) 3533-1999. Não havendo o cumprimento do mandado em razão da não localização do veículo, defiro o bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD, mediante à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, licenciamento e circulação, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos, independente de novo despacho e vista, aguardando-se em arquivo eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000785-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Tendo em vista o endereço do réu, fl. 78, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-48.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B&F FISIOTERAPIA LTDA. ME(SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMES E SP161080 - OTACILIO GARMES FILHO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMES E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES E SP264344 - CASSIANA DE SOUZA GARMES E SP333350 - CARMEM LUIZA ELORZA GARMES)

Fls. 222/225: cientifiquem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim sendo, intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe, em 10 dias úteis, para início do cumprimento de sentença. Ressalvo que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Inicial, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Não havendo manifestação, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito judicial a complementar o laudo pericial juntado às fls. 243/250, esclarecendo e sanando as omissões apontadas pela parte autora às fls. 255/258, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Oportunamente, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-40.2017.403.6142 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 200/202, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se.

0000649-51.2017.403.6142 - CAFEALCOOL AGRINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CAFEALCOOL AGRINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando: o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das normas que alargaram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias para abranger o total das remunerações pagas; afastar qualquer interpretação diversa do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 tendente a expandir a base de cálculo das contribuições previdenciárias não seja a remuneração paga em retribuição aos serviços efetivamente prestados; a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre os valores de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado; a repetição ou declaração do direito de compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a título de contribuição social previdenciária com inclusão das referidas verbas na base de cálculo. A autora alega, em resumo, que a contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado é indevida, vez que não se revestem de caráter remuneratório, daí a ação (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/32). O pedido de tutela de urgência foi deferido para o efeito de autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da CF, e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem ter que computar na base de cálculo as verbas relativas a auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado, e ordenar a ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do tributo em destaque com tal inclusão (fls. 36/38). Citada, a Fazenda Nacional apresentou a contestação às fls. 51/77. Sustentou, preliminarmente: a extinção do feito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que não consta dos autos comprovação do recolhimento dos valores que pretende ver repetidos; falta de interesse processual no tocante às parcelas que a própria lei de custeio da seguridade social expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária (férias indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias). No mérito, reconheceu parcialmente o pedido quanto à não incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade. Quanto às demais verbas, sustentou que: a cobrança é devida, vez que possuem natureza remuneratória; há impossibilidade de compensação das contribuições sociais e a impossibilidade de cumulação de correção monetária, atualização pela taxa SELIC e juros. A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 79/88). Não houve reconsideração da decisão por este Juízo (fl. 90). A parte autora apresentou réplica de fls. 91/98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, vez que a documentação referente aos valores cuja repetição é pretendida pode ser anexada aos autos por ocasião da liquidação do julgado ou procedimento administrativo de compensação em caso de procedência do pedido nesse ponto. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a parte ré não comprovou que as contribuições previdenciárias não foram cobradas por força de disposição legal. Incide, no caso, a prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Passo ao exame do mérito. O art. 195 da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária em comento, dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Os critérios para a cobrança das contribuições previdenciárias indicadas na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). [...] IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. l. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)3. a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Conforme se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória. O conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...) Como se extrai dos dispositivos legais acima transcritos, enquanto sobre a remuneração paga ao trabalhador empregado e ao avulso pode incidir tanto a contribuição patronal como daquela destinada ao RAT/SAT, sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais incide apenas a contribuição de 20%. Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto. Já se viu, a autora requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária devida ou creditada a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante. Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). No tocante ao auxílio-educação, o artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91 o exclui da base de cálculo do salário de contribuição desde que pago consoante seus ditames. As férias possuem natureza remuneratória nos termos do artigo 148 da CLT. Quanto às férias indenizadas, a lei expressamente afasta a exação no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como aquelas efetivamente fruídas. O aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ...DTPB:). Desta forma, a autora tem direito de não ser forçada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, a autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária com parcelas vencidas e vincendas destes tributos, haja vista o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulado com juros moratórios. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária devida ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias e aviso prévio indenizado. 2. declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos a título das contribuições previdenciárias com prestações vencidas e vincendas desses tributos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação. A compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu e o autor, ante a sucumbência recíproca, ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, pois é sucumbente parcial e a União é isenta e somente teria que pagar-las caso houvesse adiamento e fosse totalmente vencida (não é o caso). Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Mantenho a tutela de urgência por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se, registre-se, intím-se e cumpra-se. Lins, 1 de dezembro de 2017. ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000650-36.2017.403.6142 - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com arriço no art. 144, 1º do CPC, dou-me por suspeito por motivo de foro íntimo e determino a redistribuição do presente feij. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: KELLI ANDREA PENAE Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 785/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP INICIALMENTE, providência a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação supra; Defiro o pedido de fl. 368. Portanto, proceda-se da seguinte forma - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 3.024 no CRI de Sabino/SP, de propriedade da executada KELLI ANDREA PENA, CPF nº 204.068.848-03, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda a fl. - PENHORA da parte ideal do mencionado imóvel III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC. IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá arbir o não do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 785/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanham o presente cópias da fls. 369/371, do presente despacho e do valor atualizado do débito. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. SEM PREJUÍZO, determino que a secretaria proceda à consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome da executada, e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência dos veículos, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intím-se. Cumpra-se.

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPIPO COM DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Flz263: concedo o prazo de 10(dez) dias úteis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intím-se. Cumpra-se.

0000493-05.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA E BADARO LTDA ME X ALBERTO CEZAR DE ANDRADE GARCIA X NELY CHRISTINA LIMA BADARO

Indefiro o requerimento de fl. 153, tendo em vista que, conforme se depreende da consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, a proprietária do veículo Honda City LX Flex, ano 2011/2012, cor prata, placa EWR 5876, continua sendo de NELY CHRISTINA LIMA BADARO, coexecutada nestes autos. Intím-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intím-se. Cumpra-se.

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2017, às 13h00min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, ÉRICO ANTONINI, conigo, Analista Judiciária ao final assinada, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência de Tentativa de Conciliação, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, em epígrafe. Compareceu a parte autora representada pelo preposto Leandro Ferreira Fernandes e acompanhada da advogada Dra. Riele da Silva Florêncio, inscrita na OAB/SP nº 389.754. Ausente a parte ré. Aberta a audiência, foi apresentado substabelecimento e solicitado prazo para juntada da carta de preposição, tendo sido deferida pelo MM. Juiz a juntada aos autos do documento apresentado e deferido o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição. Pela Caixa Econômica Federal foi dito: Requeiro a extinção da presente execução, uma vez que a dívida foi integralmente paga. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante do quanto informado pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Saem todos intimados. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Exequirente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 797/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 125: defiro. INTIME-SE o coexecutado ALEXANDRE JOSE MANFRE, residente na Rua Rodrigues Alves, nº 272, em Lins/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar a matrícula atualizada do imóvel descrito em sua declaração de Imposto de Renda exercício 2013 (fl. 101vº), sob pena de sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do que dispõe o artigo 774 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 797/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista à exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequirente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL

Exequirente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 798/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Não obstante o exíguo prazo entre o recebimento da petição de fl. 117 neste juízo, e a validade da proposta oferecida pela exequirente para quitação da dívida, considerando a informação de que a campanha quitafácil tem validade até o final do mês de dezembro, com possibilidade de revalidação do boleto junto à Agência da Caixa, INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA, os executados REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME, na pessoa do seu representante legal: CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL e LUIZ ANTONIO REAL, residentes na Avenida General Milton Fernandes de Mello, nº 282, Chácara Flora, em Lins/SP. Ressalto que, caso haja interesse na efetivação do acordo, os executados deverão comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim formalizar o acordo na esfera administrativa, revalidando o boleto bancário de fl. 118. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 798/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequirente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequirente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA X ANDREA CRUZ SOARES

Fl. 85: concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequirente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI CARLOS MARCATO DAMACENO

Providencie a exequirente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fls. 77/78 seja apreciada. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequirente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003677-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Fl. 206: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determine, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DUARTE DA SILVA

Fl. 93: concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequirente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001321-93.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X MARIO CESAR DA SILVA X JULIO CESAR MORANDO

Com arrimo no art. 145, §1º do CPC, dou-me por suspeito por motivo de foro íntimo e determino a redistribuição do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000681-56.2017.403.6142 - CLAUDIA PORFIRIO SANTANA(SP255543 - MARIUCHA BERNARDES LEIVA) X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA PORFIRIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/343: não vislumbro a existência de omissão ou contradição na decisão de fl. 335 mas apenas inconformismo com o decisório, ao qual adiro integralmente por suas próprias razões. O contrato de honorários não contém os requisitos necessários para o destaque do RPV. Ressalte-se que não foi comprovada a ausência de antecipação de pagamento dos honorários pelo autor originário antes de seu falecimento, sendo tal providência de ônus exclusivo do causídico. Fls. 353/355: indefiro o destaque de honorários sucumbenciais requerido, uma vez que este só seria possível caso houvesse pertinência total com o trabalho efetuado. No caso em tela, o trabalho da causídica foi apenas parcial, de forma que não há causa subjacente totalmente idônea para o desmembramento dos valores pleiteados. Caso houvesse destaque, deveria haver repartição do montante entre os causídicos, a fim de se evitar enriquecimento sem causa por parte de um dos advogados. Por aí se vê a necessidade do presente indeferimento. Quanto aos honorários de sucumbência, deverão ser repartidos igualmente entre os advogados Fernando Aparecido Baldan e Mariúcha Bernardes Leiva, vez que ambos atuaram no processo. Expeçam-se as requisições. Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como a renúncia ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, determino que seja expedida a requisição de pagamento (RPV) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1275

EXECUÇÃO FISCAL

0000594-37.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RACOES PRO MILK LTDA - ME(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI E SP379349 - DANILO LAUDELINO BENEDITO E SP292040 - LARISSA MARIA ROZ MARTINS MANHANI)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

0001226-63.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA E SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

Fl. 56/58; anote-se.Fl. 59: considerando a informação da exequente acerca da inexistência de acordo de parcelamento (fl. 51), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que regularize a adesão ao parcelamento diretamente com o exequente na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício n. 643/2017, cumprindo-se as determinações fl. 54.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP12999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 1238/1257: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (dias) dias.Intime-se.

0000546-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000546-3) - MOSEI ZAIDMAN(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Fls.601/605: Vista ao(s) apelado(s) (AUTOR) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK)

Manifste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre devolução da carta precatória 608/2017, pelo não recolhimento de custas, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Determino o desentranhamento mediante substituição por cópias das fls.319/325.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA PALMEIRA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.577/581: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado para o dia 23/10/2017, às 14h30min.Intimem-se.

0000652-51.2012.403.6313 - JOSE DE FARIA GOIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se às partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

0000320-02.2013.403.6135 - INAIRA MARIA GASPARG(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, in fine, do CPC, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do C.J.F, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C.J.F.5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

000288-89.2016.403.6135 - RAPHAEL ANTONIO GONCALVES X DANIELE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X ANA CAROLINA DE MELLO ALVES RODRIGUES X DANIELA FERNANDA DE MELLO ALVES RODRIGUES

Manifste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).Sem prejuízo, no mesmo prazo, com filcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-67.2013.403.6135 - WILLIAM RICARDO DO NASCIMENTO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00(duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se às partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

Expediente Nº 2150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-30.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCELO ANGELO DA SILVA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X NADIA GARCIA BASSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MONICA LINDOSO SOARES) X JAIME COELHO LULA(SP363751 - OLDINEY FONSECA RODRIGUES E SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Nos termos da decisão de fls. 940, fica a defesa da ré NADIA GARCIA BASSO intimada a apresentar alegações finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-89.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL LUIZ DE JESUS(SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS E SP354329 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 350: manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oportunidade de oitiva da testemunha. Caraguatuba, 06 de dezembro de 2017. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR Juiz Federal Substituto na titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000214-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: LEILA APARECIDA BRAZ GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILER FRANZOTTI SILVA - SP221265
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Leila Aparecida Braz Gonçalves Garcia**, qualificada nos autos, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, pessoa jurídica de direito público, também qualificada, visando o reconhecimento da insubsistência da indisponibilidade, gravada em execução fiscal movida pela União, processo nº 0001347-80.2014.403.6136, sob o bem imóvel de titularidade da embargante, de matrícula nº 23.468, do 2º CRI de Catanduva-SP, bem como a manutenção definitiva na posse do bem.

Foi expedida certidão pela Serventia deste Juízo, ID 2907494, informando que a execução fiscal nº 0001347-80.2014.403.6136 foi ajuizada por meio físico e que, conforme Resolução 88/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a propositura dos presentes embargos deveria ter ocorrido por meio físico. Intimada, a embargante, por sua vez, concordou com a inadequação da via eleita e requereu a extinção do feito.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Entendo que **é caso de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual da autora, fundado na inadequação da via eleita.**

Explico. A Resolução 88/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 29 dispõe que: "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico". Nesse sentido, considerando que a execução fiscal, correlata aos presentes embargos de terceiro, foi ajuizada por meio físico, a embargante utilizou-se inadequadamente da via eletrônica, para ajuizamento da presente da ação, à medida que deveria fazer uso do meio físico.

Dessa forma, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que configurada a falta de interesse de agir da embargante.**

Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 07 de novembro de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARIA MADIAN MONTEIRO DE MELO CUOGO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **MARIA MADIAN MONTEIRO DE MELO CUOGO**, também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com o ID n.º 3644883).

Fundamento e Decido.

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). **Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o numerário indicado no detalhamento anexado com o ID n.º 3669502, por meio do sistema BACENJUD, bem como da indisponibilidade imobiliária registrada em desfavor da executada, como demonstra o documento anexado com ID n.º 3669493, por meio do sistema ARISP.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Catanduva, 1.º de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000334-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: JAQUELINE MARIA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, "meramente para efeitos fiscais" (ID nº 3738003, item 26).

Todavia, incabível a estipulação do valor da causa como meramente aleatório, devendo corresponder ao montante que se pretende obter através da lide. Neste sentido: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL LEVADO A LEILÃO. VALOR DA CAUSA. VINCULAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um 'quantum' que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. - Em se tratando de ação de anulação de leilão extrajudicial o valor da causa deve corresponder ao valor da arrematação do imóvel. Precedentes desta Corte. - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.*" (TRF-5 – 2ª Turma, AGTR 9902 PE 0065300-15.2009.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 15/09/2009, in: Dje 05/10/2009, p. 265).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, jul. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ- AgInt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, jul. 02/02/2017, publ. Dje 03/03/2017).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 5 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-09.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO APARECIDA BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DECISÃO

Exceção de pré-executividade

Excipiente: AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA

Excepto: IBAMA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a decadência dos créditos tributários.

Intimado, o excopto impugna a pretensão, alegando a não ocorrência da decadência, haja vista se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (TCFA), e que o crédito também não se encontra prescrito, pois foi instaurado procedimento de cobrança administrativa, suspendendo o decurso do referido prazo. Junta documentos.

Em manifestação acerca da impugnação apresentada o excipiente alega que ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo administrativo durou 7 anos.

É o breve relatório.

Decido.

Da decadência.

Não há como acatar a tese de decadência ventilada pela excipiente.

Como sabido, a decadência nasce em razão da omissão ou inação do sujeito ativo no exercício de proceder ao lançamento. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito com presteza, não sendo atingido pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de 5 (cinco) anos.

Nos casos de lançamento por homologação, como o do tributo em cobro neste executivo fiscal (TCFA), temos que analisar a decadência sob duas ópticas, com o pagamento do tributo e sem o pagamento do tributo. Com o pagamento do tributo, aplica-se a regra disposta no § 4º, do art. 150 do CTN. Se não houver o pagamento do tributo, exige a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dito isto, para deslinde da questão, necessário trazer à baila os dizeres da Súmula 436 do STJ: “*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*”, ou seja, **na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorre a declaração, sem efetuar o pagamento, ocorre a constituição do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em decadência.**

Da prescrição.

O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição.

A constituição do crédito tributário mais antigo operou-se em 2006, passando a fluir o prazo prescricional a partir de **01/01/2007**, primeiro dia do ano seguinte ao lançamento. A ação de execução foi ajuizada aos **29/08/2017** e o despacho que ordenou a citação do executado exarado aos **30/08/2017**, o que, de pronto, já permitiria a conclusão pela ocorrência da prescrição.

No entanto, foi instaurado processo administrativo em **08/2009**, suspendendo, desta forma, o decurso do prazo prescricional até o encerramento da fase administrativa em **03/2016**.

Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor.

Quanto à alegação de que o procedimento administrativo durou sete anos indevidamente e que por esse motivo teria transcorrido o prazo de prescrição intercorrente, é preciso asseverar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

Não é o caso presente.

Os temas suscitados no âmbito do presente incidente, estão a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do **procedimento administrativo de constituição do débito tributário**, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Ora, evidencia-se dessa forma o notório desconpasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos pelo devedor implica, dentre outras coisas, **perquirir as motivos que levaram o processo administrativo a durar sete anos**, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da **Súmula n. 393 do STJ** às matérias cognoscíveis **ex officio** que **não demandem dilação probatória**.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, certifique a serventia o decurso desse prazo e cumpra o despacho inicial **procedendo-se ao bloqueio de valores junto ao BACENJUD.**

Cumpra-se e Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, MATHILDE DE MOURA SILVA, SIMEI CELESTINO DE MOURA SILVA, MARIA HELENA COTRIM CORREA, NILZA APARECIDA CAMARGO DA SILVA, CARMEM CELESTINO MERCHIAN, CARMEN SILVIA MERCHIAN, DIOGO COTRIM DA SILVA, FABIANE COTRIM DA SILVA, JOAO MERCHIAN TINEU JUNIOR, LUCIA CELESTINO DE ANDRADE, JOAQUIM COTRIM DA SILVA, ABIMAEI PIRES DA SILVA, BENEDITO COTRIM DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2017 560/649

Requeira a parte embargada o que eventualmente entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DYME ANDERSON RODER, JEFERSON RODER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

DESPACHO

Requerem os coexecutados, Jeferson Roder e Dyme Anderson Roder, o desbloqueio dos montantes constrictos através do BacenJud, sob o argumento de que os valores bloqueados em contas correntes referem-se a pró-labores, bem como de duas contas poupança.

Observo que a documentação apresentada pelos codevedores (documentos num. 3583066 – pág. 5/6, e num. 3583076 – pág. 2/6) prova a impenhorabilidade das quantias bloqueadas por este Juízo, na conta poupança de Dyme Anderson Roder (Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.365,71) e Jeferson Roder (Banco Bradesco, no valor de R\$ 5.874,16), nos moldes do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de valor depositado em **caderneta de poupança**.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada **determino o imediato desbloqueio dos valores supramencionados, com fulcro no art. 833, inciso**

X do CPC

Foi requerido o desbloqueio também do valor de R\$ 6.156,89, referente à conta de titularidade de Jeferson Roder, conta corrente nº 01-003659-5.

Através da documentação juntada (doc. Num. 3583066 – pág. 1/2, extrato e 3/4, recibos) foi comprovado, no extrato, o recebimento nesta conta de salários e pró-labores de Jeferson Roder, R\$ 8.512,03, e Elisângela C. De Oliveira Roder, R\$ 2.371,01, recebidos em 07/11/2017, através de TED no valor de R\$ 10.883,04.

Nota-se, porém, analisando o referido extrato, que no dia 17/11/2017 houve um crédito em favor do titular da conta, no valor de R\$ 4.145,18, não restando comprovada a natureza salarial desse valor.

Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, **DEFIRO tão somente o DESBLOQUEIO da diferença entre o valor do desbloqueio requerido, R\$ 6.156,89, e o valor creditado, sem comprovação da natureza salarial, R\$ 4.145,18, no valor de R\$ 2.011,71.**

Foi requerido, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 871,93, referente à conta de titularidade de Dyme Anderson Roder, conta corrente nº 01035-0.

Através da documentação juntada (doc. Num. 3583066 – pág. 7/8, extrato, e doc. Num. 3583076 – pág. 1), foi comprovado, no extrato, o recebimento nesta conta de salário e pró-labore do coexecutado, R\$ 2.993,63, recebido em 07/11/2017, através de TED.

Nota-se, porém, analisando o referido extrato, que no dia 09/11/2017 houve um crédito em favor do titular da conta, no valor de R\$ 2.473,15, realizado através do depósito em cheque, não restando comprovada a natureza salarial desse valor.

Por conseguinte, **INDEFIRO o DESBLOQUEIO desse último valor requerido, uma vez que o valor do cheque depositado, não comprovada a natureza salarial, é superior ao que se almeja desbloquear.**

Efetuada os desbloqueios suprarreferidos, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, cumpra-se os itens 5 e 6 do despacho proferido em 30/10/2017 (doc. Num. 3242186).

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cálculo apresentado pela parte exequente sob ids. 3549164 e 3549209: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILSON JOSE FUMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que houve deferimento parcial da tutela requerida pela parte autora sem a interposição de recurso pela CEF, e ainda, que há depósito nos autos efetuado pela parte requerente, preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OLIVIA CELESTINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial para habilitação de sucessores, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária (INSS) intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 3542254, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, manifestada pelo INSS no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, MATHILDE DE MOURA SILVA, SIMEI CELESTINO DE MOURA SILVA, NILZA APARECIDA CAMARGO DA SILVA, DIOGO COTRIM DA SILVA, MARIA HELENA COTRIM CORREA, FABIANE COTRIM DA SILVA, CARMEM CELESTINO MERCHIAN, CARMEN SILVIA MERCHIAN, JOAO MERCHIAN TINEU JUNIOR, LUCIA CELESTINO DE ANDRADE, JOAQUIM COTRIM DA SILVA, ABIMAEI PIRES DA SILVA, BENEDITO COTRIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5000402-18.2017.403.6131 (dependentes deste feito principal), julgou improcedentes os embargos, acolhendo o cálculo elaborado pela parte exequente neste feito principal sob id. 3537287, pág. 29/39, no valor total de R\$ 9.239,30 para 05/2000, sendo R\$ 7.403,92 referente ao valor principal devido aos sucessores habilitados, R\$ 1.382,38 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 453,00 relativo aos honorários periciais.

Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, entretanto, fica o i. causídico da parte autora intimado para trazer aos autos a planilha com o rateio da valor principal (R\$ 7.403,92) entre todos os sucessores habilitados nestes autos, respeitando-se as diferentes classes de herdeiros, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento de maneira individualizada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIA CECILIA SPADOTTI DA SILVA, MARIANE BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-10.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARGARIDA BRAZ DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LIDIA GOMES RIBEIRO DE GODOY, JOSE FRANCO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da citada Lei, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

No presente feito, entretanto, a parte exequente já promoveu o desarquivamento e requereu a expedição de nova requisição de pagamento, através da petição acima referida.

Ocorre que, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF e encaminhada às Secretarias das Varas, a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-65.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: RENATA CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 dias, requerendo o que entender de direito.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-42.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS ANACLETO

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia do exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado na decisão sob id. 2526897.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial, sendo a União Federal sob id. 3294837 e o autor sob id. 3563587.

Quanto à reiteração para deferimento do pedido de tutela de urgência, verifico que o autor não trouxe fatos novos, que alterassem a fundamentação da decisão sob id. 1912100, razão pela qual a mesma fica mantida.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para informar se eventualmente pretendem a produção de outras provas, bem como, para juntar documentos que acaso ainda não constem dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária para ciência e manifestação, em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-69.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRENE NASCIMENTO, ADENIR NASCIMENTO DARE, ANTONIO NASCIMENTO FILHO, JOSE NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. TRF da 3ª Região, através do expediente juntado aos autos sob id. 3580449 informou que procedeu ao cancelamento da Requisição de Pequeno Valor transmitida em 13/11/2017 com protocolo de retorno nº 20170218416, em nome do requerente ADENIR NASCIMENTO DARE, em virtude de já existir outra requisição protocolizada sob nº 20080026233 expedida pelo JEF de Botucatu, em favor do mesmo requerente.

Ante o exposto, fica o coautor ADENIR NASCIMENTO DARE intimado para esclarecer o ocorrido, comprovando documentalmente nos autos que não há duplicidade de pagamento em relação à requisição expedida por esse juízo e aquela expedida e paga pelo JEF de Botucatu, a fim de viabilizar a eventual reexpedição do Precatório cancelado pelo E. Tribunal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação a respeito e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1961

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA

Ficam as partes intimadas, através do presente despacho, acerca da comunicação eletrônica expedida pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, informando sobre a alteração da data do 2º leilão da 202ª HPU, designada nestes autos, para o dia 04/07/2018, em razão da coincidência da data anterior com o jogo da seleção brasileira pela copa do mundo de futebol. Providencie a Secretária a expedição de comunicação eletrônica à Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca da intimação das partes quanto à alteração de data comunicada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REFRIGERANTES MOGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS recolhida nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro da mencionada contribuição com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 1458028.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LIC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001380-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MERCURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante os autos originários de execução fiscal nº 00099635720134036143 tramitem por meio físico, a embargante opõe os presentes embargos em dissonância com o art. 29 da Res. 88/2017 – Pres TRF-3, que regula a transição eletrônica dos processos nesta Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Do exposto, intime-se a embargante para que proceda à distribuição dos autos POR MEIO FÍSICO, diretamente no Setor de Distribuição deste Fórum Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes ao SEDI para que se proceda ao CANCELAMENTO da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-17.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. Num. 2688586 sob a alegação de obscuridade.

Sustenta a embargante que, não obstante a segurança tenha sido integralmente concedida, não teria ficado claro o procedimento a ser observado para compensação dos tributos, se nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 apenas com observância das ressalvas previstas no artigo 26 da Lei 11.457/2007 em relação às contribuições previdenciárias.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Assiste razão à embargante.

De fato a compensação de créditos tributários deverá ocorrer observando-se o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, que rege a matéria, levando em consideração ainda a expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) com débitos de natureza previdenciária elencados no art. 2º da sobredita lei 11.457/07.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Posto isto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para acrescer à sentença a fundamentação supra** e retificar seu dispositivo, que passará a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96, que rege a matéria, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-63.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ISIDORO ANTONIUS DOMHOF

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 2714989.

Aduz, em síntese, que a sentença teria incorrido em obscuridade ao reconhecer o direito do impetrante apenas em relação às propriedades rurais situadas em municípios afetos à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, vez que em se tratando de pessoa física não seria possível fracionar o direito do impetrante.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Se a embargante optou pela via do mandado de segurança, por certo deve se sujeitar às limitações de atuação da autoridade coatora.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida.

Havendo recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União, dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões.

Decorridos os prazos com ou sem tais manifestações, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-60.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: JOSE ABILIO BAGGIO, JOSE ASTOR BAGGIO, JOSE ASTOR BAGGIO JUNIOR, JOSE RICARDO BAGGIO, LIANA BAGGIO OMETTO, MARIA FERNANDA AROUCHE SIMOES BAGGIO, MYRIAN ACCACIO BAGGIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 2693392.

Aduz, em síntese, que a sentença teria incorrido em obscuridade ao reconhecer o direito dos impetrantes apenas em relação às propriedades rurais situadas em municípios afetos à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, vez que em se tratando de pessoas físicas não seria possível fracionar o direito dos impetrantes.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Se a embargante optou pela via do mandado de segurança, por certo deve se sujeitar às limitações de atuação da autoridade coatora.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida.

Havendo recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente suas contrarrazões.

Decorridos os prazos com ou sem tais manifestações, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500024-26.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ANTONIO TOMIO MAEDA, ARLINDO DE SALVO FILHO, BRUNO JUNDY FUKUGAUTI, CARLOS TAKAHARU FUKUGAUTI, LUIZ MASSAHARU FUKUGAUTI, LUIZ MASSAHARU FUKUGAUTI JUNIOR, ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI, SAMUEL SEIJI FUKUGAUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença Num. 2614070.

Aduz, em síntese, que a sentença teria incorrido em obscuridade ao reconhecer o direito dos impetrantes apenas em relação às propriedades rurais situadas em municípios afetos à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, vez que em se tratando de pessoas físicas não seria possível fracionar o direito dos impetrantes.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Se os embargantes optaram pela via do mandado de segurança, por certo devem se sujeitar às limitações de atuação da autoridade coatora.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida.

Havendo recurso de apelação interposto pela União, dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente suas contrarrazões.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP, JORGE TADEU BRAGOTTO BARROS

S E N T E N Ç A

Acolho a manifestação da autora como desistência (Num. 3330889 - Pág. 1) e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CASA SERENI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Acolho a desistência do impetrante (Num. 2947406 - Pág. 1) e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-50.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI-MIRIM

S E N T E N Ç A

Acolho a desistência do impetrante (Num. 3139942 - Pág. 1) e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

AUTOR: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028

RÉU: DANIEL JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: NILCIO COSTA - SP263138

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, em que o autor denuncia o esbulho, por parte de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), de uma gleba localizada em área do hoje denominado Horto Florestal, que congrega parte de um assentamento em implantação pelo INCRA e diversos equipamentos públicos, como o Centro de Ressocialização, o viveiro de mudas, as fases 1 e 2 do aterro sanitário municipal, o aeródromo e o zoológico. Essas terras compunham a propriedade da extinta FEPASA, tendo o município declarado a utilidade pública delas pelos seguintes decretos: 1) nº 56, de 27/05/1983 - glebas 1, 2 e 3 do horto, que perfazem 750,25 ha; 2) nº 57, de 27/05/1983 - com declaração do regime de urgência para desapropriação das glebas 1 e 3 do decreto anterior, somando 757.665,17 m²; 3) nº 122, de 08/11/1983 - com declaração do regime de urgência para desapropriação da gleba 2, cuja área é de 6.744.834,83 m².

O Município de Limeira diz que foi invadida, no dia 20/10/2017, a área "A", local onde será implantada a terceira fase do aterro sanitário, de modo que existe ainda o risco à saúde pública, notadamente das pessoas que lá estão fixando-se, dada a possibilidade de contaminação do solo e da água.

A liminar foi deferida na Justiça Estadual, mas a ordem foi suspensa após o CEDECA requerer a concessão de prazo maior que 24 horas para desocupação voluntária e pedir o deferimento de sua intervenção como *amicus curiae*, tendo em vista a existência de crianças no assentamento e sua experiência com casos análogos em área próxima.

O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento da liminar.

O réu DANIEL JOSÉ DE SOUSA interveio nos autos para dizer que representa cem famílias de trabalhadores rurais sem terra acampadas no Horto Florestal. Afirma que os ocupantes aguardam para os próximos dias audiência com o INCRA, para fim de inclusão das famílias no Plano Nacional de Reforma Agrária. Defende ainda a existência de interesse da União no feito. Por fim, pede a intimação do INCRA, para que se manifeste sobre a possibilidade de disponibilizar alojamento provisório para os ocupantes.

Posteriormente, a Justiça Estadual remeteu os autos a esta vara, por considerar a existência de conexão com os processos que aqui tramitam e nos quais também se discute relação de posse de outras áreas do Horto Florestal.

Com a chegada dos autos, foi afastada a possibilidade de conexão com os autos nº 0007375-63.2005.403.6109 e reconhecida a possibilidade dessa relação com os autos nº 0005811-78.2007.403.6109, 0010638-98.2008.403.6109 e 0003615-04.2008.403.6108. Foi ainda determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, dada a existência de interesse de menores.

Enquanto em curso o prazo para manifestação, sobreveio petição do autor, na qual notícia que o MST avançou na invasão, alcançando agora ao outro extremo da área.

É o relatório. DECIDO.

Nesta data, determinei o retorno dos autos à conclusão, visto que o prazo aberto para o Ministério Público Federal é demasiado longo, pondo em risco a efetividade da decisão que hoje profiro, já que, a cada dia, a área objeto de esbulho aumenta, como noticiou o autor em sua última petição juntada aos autos. Além disso, a obrigatoriedade de intervenção do *Parquet*, imposta pelo artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil, a meu ver, foi preservada em razão da manifestação do Ministério Público Estadual nos autos, que não pode ser considerada nula ou ignorada em razão do princípio da unidade que permeia a instituição.

Por isso, nada obsta que o Ministério Público Federal tenha vista dos autos depois. Acerca da tutela possessória, trago à colação os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

A tutela vindicada, portanto, independe da presença dos requisitos dos artigos 300 e 311 do mesmo diploma.

Pois bem. A posse do autor está devidamente demonstrada pelo decreto municipal que declarou de utilidade pública a área e pelo termo de imissão de posse, ao passo que o esbulho está evidenciado pelo relatório do Setor de Inteligência da Guarda Civil Municipal de Limeira e pelas fotos apresentadas. O relatório indica que:

"Na data do dia 20/10/2017 às 15:00 hrs venho informar que 2 ônibus, 2 caminhões, 5 carros e uma Kombi com várias pessoas estão acampadas próximo do Aterro Sanitário com pedaços de pau, foices, bamacas, lonas, e que também estão tumultuando o local, e segundo informações irão invadir área ocupada pelos terceiros, de frente com o Aterro Sanitário".

Há ainda que se mencionar que a gleba invadida destina-se à implantação da terceira fase do aterro sanitário municipal, tendo o autor já pedido licença ambiental à CETESB para utilização do terreno para tal finalidade. Ademais conforme informado pela Prefeitura Municipal, foram instalados alguns equipamentos no local para o início das obras (água e energia elétrica doc. 3340942 e 3340962). Em complemento, cito ainda trechos da decisão proferida pela Justiça Estadual neste mesmo feito, os quais ratifico:

"O documento juntado a fls. 21/22 comprova que o Município de Limeira está investido na posse de uma área total de 757.665,17 m², há muito tempo declarada como de utilidade pública e que pertenciam à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, conforme Decreto nº 57/83 (fls. 17) memorial descritivo de fls. 19, em local conhecido como 'Horto Florestal'.

Trata-se de área de acentuado interesse público, pois o local será destinado à Fase III do aterro sanitário, conforme já solicitado à CETESB, uma vez que, de acordo com a petição inicial, as Fases I e II estão praticamente saturadas, o que demonstra que a ocupação irregular do local põe em risco a saúde pública.

Conforme registrado no relatório do setor de inteligência da Guarda Civil Municipal de Limeira, trata-se de ocupação recentíssima, iniciada no dia de hoje (25), que reclama pronta intervenção judicial, pois o grupo invasor certamente crescerá rapidamente ao só acontecer nesses casos, dificultando o cumprimento tardio da medida de reintegração ou manutenção de posse.

Tal relatório veio acompanhado de fotos do local (fls. 26/33), que comprovam a turbação da posse exercida legitimamente pelo autor, valendo destacar que para a concessão da liminar pleiteada basta a comprovação da posse e da turbação ou esbulho, não se perquirindo a respeito da titularidade do domínio*.

Presentes os requisitos legais (prova da posse e do esbulho), a ordem de reintegração é de rigor. Ressalvo, por outro lado, que o autor poderia ter se valido da própria força para retirar os assentados, uma vez que o esbulho foi constatado no dia da invasão. Tal conduta estaria amparada pelo direito de desforço imediato, previsto no artigo 1.120, parágrafo único, do Código Civil. Foi com fundamento nesse direito que o Município de Piracicaba, recentemente, retirou diversas famílias de terreno público localizado no bairro São Jorge (vide reportagem extraída do link <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/ocupacao-em-terreno-da-prefeitura-acaba-em-confusao-com-balas-de-borracha-e-fogo-em-lxo.ghtml>).

Considerando a quantidade de famílias alocadas na área, serão concedidos cinco dias para que elas saiam voluntariamente, retirando do terreno seus bens. Depois disso, o mandado de reintegração será cumprido, devendo a Polícia Militar e a Guarda Civil de Limeira fornecer efetivo adequado ao uso moderado da força. O autor ficará incumbido de retirar os bens que não forem levados pelos invasores durante o prazo de saída voluntária.

Quanto às questões incidentes, decido-as agora.

A remessa dos autos a esta vara não se deu em virtude da existência de interesse do INCRA - deu-se, na verdade, pelo reconhecimento da conexão deste processo com outros possessórios e um reivindicatório aqui em trâmite envolvendo a discussão sobre a posse e propriedade de terreno que pertencia à FEPASA, que foi incorporada pela extinta Rede Ferroviária, posteriormente sucedida pela União. Dito isso, pondero que é desnecessário chamar o INCRA para ingressar no feito como interessado. Logo, o fato de os réus estarem estudando com o INCRA a possibilidade de realojamento das famílias não atrai o interesse da autarquia para o feito como parte ou mesmo como terceiro.

A intervenção do CEDECA como *amicus curiae* deve ser a mais restrita possível, pois é claro que eventuais direitos possessórios a serem reclamados por crianças e adolescentes sobre a área *sub judice* estão atrelados aos de seus genitores ou guardiões, que também ocupam parte da área denominada Horto Florestal e integram o polo passivo da demanda. Isso quer dizer que a sorte dos menores de idade está ligada à dos adultos que também estão no terreno. Ademais, cabe dizer que o Ministério Público (Federal ou Estadual) intervém obrigatoriamente neste tipo de processo, e sua atuação, voltada à fiscalização do ordenamento jurídico e dos direitos difusos e coletivos, é subjetivamente mais ampla, de sorte que não há que se falar em prejuízo às crianças e aos adolescentes pela minimização dos poderes do CEDECA no processo. Dito isso, hei por bem deferir o ingresso dessa instituição de direito privado como *amicus curiae*, porém, com fulcro no artigo 138, § 2º, do Código de Processo Civil, restrinjo sua atuação ao acompanhamento das diligências externas e recebimento das publicações das decisões deste juízo, não podendo atuar como substituto processual dos menores, isto é, agindo, em nome próprio, no interesse de terceiros.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a reintegração do autor na posse da **área A do Horto Florestal** invadida a partir de 20/10/2017 conforme requerido na exordial. **Expeça-se mandado de citação, notificação e reintegração**, devendo os invasores deixar o terreno voluntariamente em até cinco dias, sob pena de cumprimento da ordem judicial à força, observada a necessidade e a moderação dos meios a serem utilizados. Caberá ao oficial de justiça, quando da primeira ida ao Horto Florestal, buscar citar todas as pessoas que conseguir contatar, identificando-as no mandado para cadastramento ulterior no sistema processual.

Prazo para contestação: 15 dias (artigo 564 do Código de Processo Civil).

Oficie-se com urgência à Polícia Militar e à Guarda Civil de Limeira, a fim de que seja disponibilizado efetivo suficiente para auxiliar no cumprimento da ordem de reintegração forçada.

Caberá ao autor a retirada dos bens e outros tipos de objetos que tenham sido deixados pelos esbulhadores após o prazo para saída voluntária.

Inclua-se o CEDECA como *amicus curiae*, cadastrando seu advogado para receber as intimações (inclusive desta decisão).

Expeçam-se ofícios ainda ao Conselho Tutelar e à Zoonoses (ou órgão equivalente no município), para acompanhamento da reintegração de posse, dada a possibilidade de existência de menores e animais no local.

Por se tratar de litígio com número indeterminado de sujeitos no polo passivo, após o retorno do mandado de citação, notificação e reintegração, **expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias** (artigos 257, III, e 554, § 1º, do Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. **Prazo de dez dias.**

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2111

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001788-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) GATTI VEICULOS LTDA - EPP(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 112/114: A embargante, buscando a liberação do veículo, oferece em caução o valor de mercado do bem em dinheiro R\$ 52.216,00. O artigo 131, II, do Código de Processo Penal diz que o sequestro será levantado se o terceiro que estiver na posse do bem prestar caução que assegure eventual reparação do dano. No caso dos autos, a embargante se propõe a dar em garantia o valor de mercado de veículo em dinheiro. A tabela FIPE costuma servir de parâmetro confiável para fixação do valor médio dos veículos no mercado. A substituição do veículo, de fácil e certa depreciação, por dinheiro que ficará mantido em conta judicial é benéfica, visto que não se correrá mais o risco de que, no futuro, seja auferido valor menor para reparação do dano. Pelo exposto, DEFIRO a substituição requerida pela embargante, à qual concedo 15 dias para depositar em juízo os R\$ 52.216,00 em dinheiro. Comprovado o depósito, libere-se o veículo. Com a liberação do bem, suspendam-se novamente os embargos até o julgamento do processo criminal a que se vincula. Intime-se.

Expediente Nº 2112

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

DECISÃO DE FLS. 171: Primeiramente dê-se vista ao MPF acerca da petição de fls. 150/169, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá a sentenciada informar nos autos o endereço de sua residência atual, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

0014360-62.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ALCEMAR JOSE OSSANI(SP306841 - KAIO CESAR CUNHA FOSSATTO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Intime-se a parte para apresentar Alegação Final escrita no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP. Caso tenham alguma diligência a ser requerida pelas partes, deverão fazê-lo no mesmo prazo ora concedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 959

PROCEDIMENTO COMUM

0011002-89.2013.403.6143 - ORLANDO DE JESUS DEFANTE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Informe a parte autora as atividades desenvolvidas pelo autor e o setor onde trabalhou na empresa Cerâmica Carmelo Fior, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, venham-me conclusos para nomeação do perito. Int.

0002881-38.2014.403.6143 - ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0002765-95.2015.403.6143 - NELSON CAETANO GOMES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F. III. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. IV. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0001084-56.2016.403.6143 - MARCELO ROBERTO CHRISPIM(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/99: Diante do disposto no artigo 1º da Resolução PRES nº 150, de 22/08/2017, ficou postergada a vigência da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade da virtualização dos autos físicos para o Sistema PJe a partir de 02/10/2017. Posto isso, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 94.

0002376-76.2016.403.6143 - MARIA DE SOUZA JORGE(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0003418-63.2016.403.6143 - GERALDO MARCAL SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/154, item 5.3: É ônus da parte interessada a produção de prova documental que entender pertinente, devendo-se demonstrar a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio. Fls. 145/154, item 6: A prova pericial requerida pela parte autora, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor. Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica. Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que as empresas onde serão coletadas as provas encontram-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação, indicando ainda, se for o caso de se fazer perícia por equiparação, as informações necessárias para sua realização. Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova. O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável). Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

0003572-81.2016.403.6143 - WALDOMIRO POLICARPO AUGUSTO FILHO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelar promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidenta, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência. Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001415-43.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO DO CARMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0005474-74.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-51.2013.403.6143 - IRSO DA SILVA FILGUEIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI E SP112467B - OZELAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSO DA SILVA FILGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-45.2013.403.6143 - LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0001025-73.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FERREIRA NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0001921-19.2013.403.6143 - ODETE SANTA ROSA SASS(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE SANTA ROSA SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0002528-32.2013.403.6143 - ARLINDO VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0002540-46.2013.403.6143 - MARIA CARDOSO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARDOSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0008340-55.2013.403.6143 - GUILHERME KELLES FILHO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME KELLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0008668-82.2013.403.6143 - MARIA FELIX DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0011718-19.2013.403.6143 - IARA SILVIA SIMOES OLIVO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA SILVIA SIMOES OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0018396-50.2013.403.6143 - ANDRE DOMINGOS LAURITO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DOMINGOS LAURITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fs. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0001073-95.2014.403.6143 - ADAO LOURENCO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0001896-98.2016.403.6143 - JAIRA SOARES SILVA DIAS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA SOARES SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0004941-13.2016.403.6143 - MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0004951-57.2016.403.6143 - ARNELINDO DIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNELINDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-30.2013.403.6143 - LUIS CARLOS LUCCHESI (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta (art. 11 da referida Resolução). IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0001635-41.2013.403.6143 - CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS DE ANDRADE (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta (art. 11 da referida Resolução). IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0001888-29.2013.403.6143 - RAQUEL APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 245/252: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta (art. 11 da referida Resolução). IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0002135-10.2013.403.6143 - EUNICE CAROLINA DIAS DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta (art. 11 da referida Resolução). IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0003050-59.2013.403.6143 - NEUSA MARIA PIMENTA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta (art. 11 da referida Resolução). IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0003187-41.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta (art. 11 da referida Resolução). IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0006733-07.2013.403.6143 - ADELAIDE MACIEL FRANCISCO (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001110-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X ADEMAR RANGEL DA SILVA(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Ínt.

0001267-32.2013.403.6143 - CACILDA MOREIRA VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MOREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Ínt.

0002393-20.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA RIBEIRO HONORATO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Ínt.

0003333-82.2013.403.6143 - ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Ínt.

0003365-87.2013.403.6143 - ELMA MARIA FERREIRA(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Ínt.

0004555-85.2013.403.6143 - PAULO SERGIO PERAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PERAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Ínt.

0005465-15.2013.403.6143 - VANDA ALICE DA SILVA MANTOVANI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ALICE DA SILVA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Ínt.

0001887-39.2016.403.6143 - VALDIR LUIZ MACHADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Ínt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido (id nº 2647480), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MARTINS

DECISÃO

Trata-se de denominada *ação de cobrança*, com pedido liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **José Carlos Martins**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 23.417,78 (vinte e três mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

A peça exordial narra, em resumo, que pessoa homônima do réu com inscrição no PIS 1086710816-6, requereu o levantamento do saldo de conta no FGTS perante a agência Nilópolis/RJ. Contudo, o banco gestor/autor creditou os valores, erroneamente, na conta bancária de titularidade do réu, sob nº 0903.013.8944-4 – Ag. Registro.

Diz também que tentou efetuar o bloqueio provisório da referida conta pertencente ao réu, mas, por erro no sistema, a operação não se consolidou e o mesmo réu efetuou o saque dos valores depositados. Informa que tentou reaver, administrativamente, a quantia depositada, mas sem sucesso.

Em sede de tutela provisória, requer o bloqueio das contas em nome do réu, até o limite do valor indevidamente depositado. Em provimento final, postula o pagamento da quantia de R\$ 23.417,78, em julho de 2017, acrescidos de juros e correção monetária.

Colacionou documentos: instrumento procuratório, notificação extrajudicial do réu, ofício comunicando fraude à polícia federal, relatório de transações estornadas e autorizadas e extrato bancário em nome do réu.

Decido.

Cuida-se de pedido de ressarcimento de valores financeiros ao fundo FGTS, administrado pelo banco CAIXA.

O FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento.

Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente.

A CEF é um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória formulado na peça exordial.

Tem se consolidado o entendimento de que se aplica às tutelas provisórias o princípio da fungibilidade, sendo dever do Juízo esclarecer qual regime processual a ser observado^[1]. Assim, verifico que não se trata aqui de tutela de evidência, como explanado pelo autor, mas, sim, em tese, de urgência.

Com efeito, encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O perigo da demora se caracteriza pela existência de dano certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo, e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito^[2]. Nesse sentido, pode-se verificar no caso concreto que o dano (ao fundo FGTS) é certo e ainda está ocorrendo, ante ao desfalque financeiro indevido nos cofres da empresa pública autora. Tal se deve a manobra do réu que, via locupletamento por saque bancário indevido, usufruiu de parcela financeira do FGTS, a qual foi erroneamente creditada em sua conta bancária particular.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, tem-se como o forte indicio de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre. No caso, assiste ao autor a máxima jurídica de que a ninguém é dado locupletar indevidamente, em homenagem ao princípio do não enriquecimento ilícito.

Assim, defiro a tutela de urgência para determinar o bloqueio das contas bancárias de titularidade do réu, até o limite de R\$ 23.417,78 (vinte e três mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), via BACENJUD.

Acerca do pedido de segredo de justiça, defiro até que se operacionalize o cumprimento da medida liminar/tutela de urgência, ora deferida. Após, mantenha-se o segredo processual apenas no que se refere aos extratos bancários colacionados com a exordial (Id 3146460). Anote-se.

Depois do cumprimento da medida liminar/tutela de urgência, cite-se o réu, querendo, poderá apresentar contestação, nos termos do art. 335 do CPC

Registro que, ante a previsão do art. 334 do CPC, será designada audiência conciliatória, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 07 de novembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[\[1\] Enunciado 45 d a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal](#)

[\[2\] Didier Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Podivm, 2015, vol. 2, pg. 597.](#)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-33.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, adequando o instrumento de procuração *ad judicium* aos termos da cláusula 1ª, § 3º, do item IV, de seu contrato social.

Cumprida a determinação, tornem o autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andritz Hydro S/A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma pronta e conclusiva, os pedidos de restituição nº 40013.73905.031111.1.1.01-7088, nº 13881.58018.200112.1.1.01-9796, nº 3112.68500.050412.1.1.01-0864 e nº 36127.86822.060712.1.1.01-2047.

Advoga a existência de mora do fisco na análise dos referidos pedidos, que pendem de solução desde novembro de 2011.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (Id 3708857).

Manifestação da impetrante (Id 3746506).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*), este representado pela possibilidade de dano irreparável processual ou material.

Analisando os autos eletrônicos, verifico que a invocada mora da Administração fazendária na análise conclusiva dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante remonta ou ao ano de 2013 (segundo tese mais favorável à impetrante) ou a outubro/2017 (data de apresentação de requerimento administrativo pela impetrante, segundo tese mais favorável ao fisco, diante do quanto restou decidido no Acórdão 3401-003.838).

Fixada a mora desde 2013 ou mesmo antes, não haveria *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar neste momento, pois decorrido prazo já significativo até a impetração.

Por outro eito, fixada a mora desde outubro/2017, não há *fumus boni iuris* na tese da impetrante, pois decorrido prazo exíguo.

Enfim, por uma tese ou outra, não diviso a presença de ambos os requisitos legais necessários a amparar a concessão da ordem liminarmente, razão pela qual **indefiro** a liminar.

O presente indeferimento, por certo, não prejudicará eventual imediato cumprimento da ordem mandamental em caso de prolação de sentença de procedência (art. 14, §3º, L. 12.016/09).

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para *sentenciamento prioritário*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000271-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Francisco Antônio de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais para concessão de aposentadoria especial.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 16/03/2011 (NB 42/156.094.023-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados pelo autor em atividades especiais habituais e permanentes, de 04/11/1985 a 22/08/1989 e de 19/09/1989 a 20/12/2010.

Acompanharam a inicial os documentos id Num. 748852 a 748937.

Ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 810712).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 2098472). Afirma o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica (id Num. 2325412).

Não foi requerida a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento do feito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Observe que o autor impetrou anteriormente mandado de segurança objetivando a implantação de aposentadoria especial: processo n. 5000031-15.2017.4.03.6144, que tramitou perante esta Vara. Porém, em consulta aos autos eletrônicos, é possível constatar que não há coisa julgada material ou litispendência a obstar o processamento e o julgamento, pois o feito acabou por ser extinto sem resolução de mérito, além de ter por objeto benefício de número e data de requerimento diversos do benefício cuja implantação é pretendida nestes autos.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

M é r i t o

Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico, quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se: “*Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP*” (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis n.ºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do RESP 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “*Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.*” (TRF3, AC 499.660, 8ª Turma, DJU 24/03/2009, p. 1533, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico, quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se: “*Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP*” (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, nos quais esteve exposta ao agente físico nocivo ruído, tudo nos termos dos documentos indicados:

(1) **Mercurio Trefilação de Aço Ltda**, de 04/11/1985 a 22/08/1989 – exposição a ruído em nível sonoro equivalente a 91dB (DSS-8030 e Laudo Técnico - id num. 748895 – págs. 5/6 e 748901 – págs. 1/3);

(2) **Açotécnica S/A Indústria e Comércio**, de 19/09/1989 a 20/12/2010 - exposição a ruído no patamar de 92dB (DSS-8030 - id Num. 748901 – págs. 4/5).

Inicialmente, cabe consignar que o período de 19/09/1989 a 02/12/1998 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme consta do documento id Num. 748905 – págs. 1/2. Assim, no tocante a esta parte do pedido, há falta de interesse de agir, o que reconhecido ofício.

Em relação ao primeiro período *sub judice* (04/11/1985 a 22/08/1989), de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os formulários e laudo técnico necessários, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo formulário DSS e pelo laudo técnico respectivo.

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Passo a analisar a especialidade da atividade desenvolvida no item 2, acima, junto à empresa Açotécnica S/A Indústria e Comércio, de 03/12/1998 a 20/12/2010.

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o formulário DSS-8030 supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas tão somente para os subperíodos de 03/12/1998 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 20/12/2010.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do subperíodo de 10/02/2009 a 30/11/2010, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o “PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento”.

Em continuação à análise do caso concreto, examinando-se a exposição nos subperíodos de 03/12/1998 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 20/12/2010 em que há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 92dB, acima dos limites legais vigentes à época.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). E de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, apenas a partir de 19/11/2003, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 09/02/2009 e de 01/12/2010 a 20/12/2010.

Em suma, neste cenário, pode ser reconhecida a especialidade apenas do subperíodo de 03/12/1998 a 18/11/2003.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor reconhecidos como especiais, nas esferas administrativa e judicial:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1		Mercurio Trefilação de Aço Ltda	esp	04/11/1985	22/08/1989	-	-	3	9	19	46	
2		Açotécnica S/A Ind. E Com	esp	19/09/1989	02/12/1998	-	-	9	2	14	112	
3		Açotécnica S/A Ind. E Com	esp	03/12/1998	18/11/2003	-	-	4	11	16	60	
						0	0	0	16	22	49	218
		Soma:				0			6.469			
		Correspondente ao número de dias:				0	0	0	17	11	19	

Por conseguinte, mediante o reconhecimento dos períodos acima, e somados com o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor perfaz **17 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição** até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 156.094.023-6), em 16/03/2011.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Francisco Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

(3.1) **afasta a análise do mérito** do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 19/09/1989 a 02/12/1998, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(3.2) **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo CPC. Por decorrência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar como especiais os tempos de trabalho de 04/11/1985 a 22/08/1989 e de 03/12/1998 a 18/11/2003.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de BR Beauty Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração das bases de cálculo combatidas. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, cumpre julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, para a suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Ajuizado o feito em 30/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 30/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a Cofins e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS em suas bases de cálculo. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título, observado o lustru prescricional.

A compensação se dará apenas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic (RE 870.947/SE), aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas das contribuições comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000342-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Supermercado Miralha Camargo Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração das bases de cálculo combatidas. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a juntada de documentos; a União nada pretendeu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, cumpre julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, para a suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Ajuizado o feito em 15/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a Cofins e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS em suas bases de cálculo. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título, observado o lustrro prescricional.

A compensação se dará apenas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic (RE 870.947/SE), aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas das contribuições comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000561-19.20174.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: METALURGICA METALVIC LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Metalúrgica Metalvic Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração das bases de cálculo combatidas. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Em juízo de retratação, a medida liminar foi deferida.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, cumpre julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, para a suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Ajuizado o feito em 07/04/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 07/04/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a Cofins e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS em suas bases de cálculo. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título, observado o lustrum prescricional.

A compensação se dará apenas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic (RE 870.947/SE), aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas das contribuições comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

2 Tutela de urgência

A autora formula requerimento de concessão de tutela de urgência. Pretende que este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança nº 13288971, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição do débito nela consubstanciada.

Após cumprida a determinação acima, intime-se da União. Oportunizo-lhe apresente manifestação prévia, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido, os autos serão encaminhados à conclusão para análise do pedido liminar.

BARUERI, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRESSURE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e do despacho anteriormente proferido, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando procuração e atos constitutivos, bem como providencie a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

BARUERI, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-39.2016.4.03.6144
AUTOR: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000411-72.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: EDILSON VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO PEREIRA DE ARAUJO - SP297492
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

BARUERI, 16 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por Janaína Transporte e Logística Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que compila a ré a fornecer-lhe boletos bancários para pagamento das parcelas de financiamento ou que autorize o depósito judicial dessas parcelas. No mérito, busca a revisão da cláusula contratual que trata da forma de pagamento, para que tal se dê mediante boleto bancário.

Narra a autora, em resumo, que firmou contrato de empréstimo com a CEF para aquisição de um caminhão, cuja cláusula 13.2 prevê o débito em conta corrente como forma de pagamento. Narra ainda que, devido à atual crise financeira, não terá saldo suficiente para quitar todos os compromissos vinculados à sua conta bancária, razão pela qual solicitou à ré a emissão de boletos para pagamento das respectivas parcelas, no que não foi atendida.

Defende, por fim, que a cláusula que impõe o débito em conta como forma de pagamento é flagrantemente abusiva.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (ID 2594220 e ID 2837143).

Em contestação, a CEF alega preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação. No mérito, rechaça todos os argumentos da parte autora (ID 3132891).

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A empresa autora busca provimento jurisdicional que obrigue a ré a emitir boletos bancários para pagamento das parcelas do financiamento entabulado entre as partes, em substituição à forma de pagamento originalmente contratada (desconto em conta corrente).

Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha o direito de pagar o débito na forma que entende correta (boleto bancário).

O contrato firmado entre as partes estabelece que o pagamento das parcelas do financiamento seja feito por meio de débito em conta corrente (item 13.2 – ID 2415760), procedimento esse que, ao menos em princípio, mostra-se legítimo eis que devidamente autorizado pela empresa autora.

Ademais, não há sequer alegação de vício de vontade que pudesse macular o contrato assumido pelas partes.

Logo, não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, inclusive o de consignação em pagamento.

No mais, diante das preliminares arguidas, à réplica.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a restabelecer o PROUNI – Programa Universidade Para Todos, para incluir nos pagamentos o segundo semestre de 2017. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Aduz, para tanto, que precisou suspender o PROUNI no primeiro semestre porque havia sido reprovada no estágio obrigatório e somente conseguiria realizar o referido estágio a partir do segundo semestre, tendo procurado a UNIDERP para esse fim, momento em que “iniciaram-se seus problemas com a universidade”.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2926555 a 2926804.

Conforme despacho ID 3319146, foi determinada a emenda da inicial, para que seja providenciada a retificação do polo passivo, bem como indicado o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimada da decisão, a parte autora apresentou a emenda à inicial ID 3431464, pedindo para incluir a UNIÃO no polo passivo da demanda, e, depois, juntou a peça ID 3512904, desistindo do pedido de tutela antecipada e requerendo “desde já sua conversão na devolução em dobro do valor pago, posto que cobrado indevidamente, conforme preconiza o art. 42 do CDC, bem como reitera-se os termos da inicial”.

É o relato do necessário. **Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil que “*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*” (destaquei).

Também dispõe o CPC, no art. 330, que “*A petição inicial será indeferida quando: ... IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321*”.

Assim, uma vez que a parte autora, devidamente intimada para emendar a inicial, indicando o valor correto da causa, não atendeu ao comando judicial, resta ao juiz observar o que dispõe a Lei Processual.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e **extingo** o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege” e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAJ

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3738873, a OAB/MS requer a extinção da execução, “em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda”.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001433-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JODASCIL GONCALVES LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3733814, a OAB/MS requer a extinção da execução, “em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda”.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Solicite-se a devolução do mandado de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCIELI GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3745615, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Solicite-se a devolução do mandado de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIANE REGINA KUCK, ELIANE REGINA KUCK

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA, ALCIONE JONATHAS ANASTACIO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANA MOTA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELO ELZO MAZZINI

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3374851, formulado pela Exequernte, suspendo a execução por 8 (oito) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELO ELZO MAZZINI

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3374851, formulado pela Exequernte, suspendo a execução por 8 (oito) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SANCHES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3200863, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 18 (dezoito) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SANCHES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3200863, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 18 (dezoito) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELI MARIA DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Admito a emenda à inicial (ID. 3350299).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Retifiquem-se os registros, conforme requerido pela parte autora na petição ID 3621893.

Depois, citem-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3200759, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 23 (vinte e três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3200759, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 23 (vinte e três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: LUCIANO ROMERO GUIDIO, LUCIANO ROMERO GUIDIO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o recurso de apelação em documento digitalizado legível, considerando que o documento ID 3190840 não se apresenta nítido.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO MARIN DAUZACKER

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3374133, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 7 (sete) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 3478098, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3668014, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Solicite-se a devolução do mandado de citação.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAMIRA DE VASCONCELOS FARIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3600704, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002052-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WELDER ALVES DONATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3596695, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA TATIANE MONEZZI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3594201, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILENA MUZZI GRINFELDER

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3593159, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME SOUZA GARCES COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3731943, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSA MARIA ALVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do PAP relativo à Aposentadoria por Idade Urbana, protocolado em 30/08/2017.

Alega a impetrante que em 30/08/2017 protocolou na APS da Coronel Antonino requerimento para concessão da Aposentadoria por Idade sob n. 431062156, oportunidade em que foram entregues todos os documentos comprobatórios do seu direito, não sendo emitida qualquer carta de exigência para complementação das informações; que por se tratar de processo digital, no ato de atendimento, foi estabelecido pela Autarquia o dia 16/10/2017 para a conclusão da análise do benefício, sendo gerado um novo número de protocolo (1026717545).

Contudo, decorrido mais de quarenta e cinco dias da data do protocolo, o processo administrativo ainda não foi concluído.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício de aposentadoria é de natureza alimentar.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou as informações que lhe cabiam.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 30/08/2017 (ID 3202398), requerimento de aposentadoria por idade urbana, o qual, até então, não foi apreciado pelo INSS.

Da mesma maneira, que não apresentou resposta ao requerimento administrativo da impetrante, a autoridade impetrada não prestou as informações que lhe cabiam no presente *mandamus*.

Pois bem a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Vejamos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o Juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, a fim de permitir que a autoridade impetrada esclarecesse as razões na demora na avaliação do pedido administrativo, eis que o art. 49 prevê a prorrogação do prazo, desde que motivada. No entanto, a autoridade impetrada, devidamente notificada (ID 3431521), não prestou as informações que lhe cabiam, acerca do presente *writ*.

Portanto, há de se concluir que a demora na apreciação do pedido de aposentadoria por idade se mostra abusiva e ilegal, pois o pedido foi protocolado em 30/08/2017, ou seja, ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 (quando da impetração do *writ* já contava com mais de quarenta e cinco dias somados ao prazo legal para prestar as informações).

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolado pela impetrante em 30/08/2017.

Intimem-se.

No mais, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3890

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011070-17.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RICARDO ALMEIDA CORDEIRO X ELAINE LUCIANE MARQUES MOLEIRO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CORDEIRO & MOLEIRO LTDA - ME(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR)

1. Considerando que as testemunhas indicadas às fls. 157/158 residem em outra Comarca, cancelo a audiência designada para o dia 13/12/2017, às 14h2. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas ora mencionadas.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009861-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON BUENO LIMA(MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 51, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0010720-58.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 57, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0011424-03.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 27, efetuada pelo Sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002418-31.2000.403.6000 (2000.60.00.002418-0) - EDISON BEWIAHN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON BEWIAHN

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 260, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0007681-24.2012.403.6000 - JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 174, efetuada pelo Sistema BacenJud.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ROBERTO FRAGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a petição juntada pelo FNDE.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ROSALINA CASANOVA - ME, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA, ROSALINA CASANOVA

ATO ORDINATÓRIO

Autos aguardando CEF comprovar envio de Cartas de Citação.

CAMPO GRANDE, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança formulado pela impetrante à fl. 107 e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não formação da triplíce relação processual.

Custas pela impetrante.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002627-16.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U D E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a impetrante intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias.

Fica ainda intimada de que, terminado o prazo sem a comprovação do pagamento, será cancelada a distribuição.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de dezembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1396

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005004-89.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-07.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO X CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE X ALEXY ESPINOSA NUNES X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte requerida para apresentação de alegações finais.

0002853-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS020345 - DAYANA COUTO AJALA)

Aguarde-se a preclusão da decisão proferida nesta data nos autos do Mandado de Segurança n. 0012262-43.2016.403.6000. Após, voltem conclusos para decisão saneadora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-56.2012.403.6000 - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a autora, para no prazo de dez dias, depositar os cinquenta por cento(50%) do restante dos honorários periciais.

0004943-58.2015.403.6000 - EWELLIN LUANA COMISSO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004956-86.2017.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Processo n.º00049568620174036000*Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente, sob o argumento de que a decisão proferida conteria omissão a ser sanada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Muito embora tenha alegado a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Alega que a decisão declinatoria de competência foi proferida sem analisar nenhuma das razões expostas na réplica apresentada tempestivamente, que consistia na impossibilidade de se conhecer da competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS. Sustenta que o fundamento legal da decisão oburgada encontra-se revogado desde novembro de 2014, com o advento da Lei n. 13.043/14. Conforme se infere da referida decisão oburgada, o débito objeto da presente ação está sendo cobrado na ação executória que tramita na 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS, onde se verifica nítida relação de prejudicialidade entre as ações. Portanto, a reunião dos feitos é imprescindível, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Ademais, corrobora o fato de que o art. 75 da Lei n. 13.043/14 declara que a revogação do inciso I, do art. 15 da Lei 5.010/66, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações, in verbis: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajudadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Portanto, o art. 75 da Lei n. 13.043/2014, permitiu que as execuções fiscais da União, suas autarquias e fundações continuassem tramitando no Estado, devendo observância a disciplina legal anterior (competência delegada), sendo a reunião dos feitos medida de rigor. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, para reforma de decisão proferida em primeiro grau. Com razão a parte agravante. Quanto à reunião da ação executiva com a ação anulatória em que pretende a desconstituição do crédito executado, o entendimento jurisprudencial é assente no sentido da necessidade de reunião dos feitos, ante a existência de conexão. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL PARA JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. 1. Tramitando no juízo estadual anterior execução fiscal proposta pela União, também é competente para processar e julgar ação de conhecimento na qual foi concedida a antecipação da tutela. 2. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 129.803/DF, r. Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma/STJ em 06.08.2013). 3. No Ofício 695/06 de 29.12.2006, o Procurador da Fazenda Nacional informou que naquela data acabara de receber o ofício do juízo estadual dando-lhe ciência da decisão antecipativa de tutela). Mas não recorreu dessa decisão, que excluiu o nome do agravado de cadastro de devedores. Agora neste agravo de instrumento de 25.05.2007 não pode discutir a legalidade dessa inscrição. 4. Agravo regimental da União/ré desprovido com aplicação de multa. (TRF1, AGA 2007.01.00.020189-8/MG, Rel. Des. Fed. Novelly Vivanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 20/02/2015, p. 2651). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO SOB RITO ORDINÁRIO OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL NO FORO DA SEDE DA REQUERIDA. VARA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA ABSOLUTA. LEI 13.043/2014, ART. 114, IX. NÃO-APLICAÇÃO À ESPÉCIE. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 75). ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO APARTADA DOS FEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O TRÂNSITO DA AÇÃO SOB RITO ORDINÁRIA CONEXA, SOB PENA DE SE LANÇAREM DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO DÉBITO. 1. Havendo conexão entre a Execução Fiscal, proposta anteriormente, e as ações que objetivem a desconstituição do crédito tributário respectivo, impõe-se a reunião dos processos, a fim de se realizar o julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes sobre a mesma dívida. (Precedentes TRF/1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.) 2. Em tendo sido ajuizada anteriormente à Execução Fiscal a Ação anulatória do débito tributário respectivo, inviabiliza-se a reunião dos processos, devendo o Juízo que conheceu da Ação sob rito ordinário observar a regra da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87, do Código de Processo Civil). 3. Atando o Juiz da Vara Estadual no exercício de competência federal delegada absoluta e especializada para o conhecimento da Execução Fiscal proposta no foro de sede da requerida, não poderá remetê-la à Vara comum. Inteligência do art. 15, da Lei 5.010/66. Precedentes TRF/1ª Região e Superior Tribunal de Justiça. 4. Não aplicação à espécie do art. 114, inciso IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o inciso I, do art. 15, da Lei 5.010/66 (Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; haja vista a norma de transição estabelecida no art. 75 da nova Lei excluir de seu alcance as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajudadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. 4. Evidenciada a prejudicialidade do feito executivo fiscal relativamente à Ação sob rito ordinário conexa e inviabilizada a reunião das Ações pela especialização do Juízo da Execução Fiscal, atuando na espécie no exercício de competência federal delegada absoluta, cumpre a este, certificando-se da garantia do débito (Lei 6.830/80, art. 9º), decidir sobre a suspensão do trâmite da Ação executiva, corretamente proposta no foro do domicílio fiscal da requerida conforme a legislação de regência vigente à época, a fim de se evitarem decisões conflitantes sobre a mesma dívida. Precedentes. 5. Conflito de competência conhecido e provido, declarando-se competente para processar e julgar a Execução Fiscal subjacente a Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima/MG, ora suscitada, cabendo-lhe decidir sobre a eventual suspensão do feito, até o trânsito da Ação sob rito ordinário conexa. (TRF1, CC 0016315-50.2014.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Quarta Seção, unânime, e-DJF1 20/03/2015, p. 102) Na hipótese, verifica-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, a qual pelo que se infere da referida decisão versa sobre os débitos objeto da citada execução. Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial acima colacionado, a reunião dos processos é medida de rigor, sendo o juízo da ação executiva competente para o julgamento da ação ordinária conexa. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil de 1973, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intuem-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (CONFLITO 00587847720154010000 CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado - TRF1 - Fonte 18/11/2016) Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser verificado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negação de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta (...). (Eclcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cumprindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controversia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (Eclcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão decisa combatida, uma vez que, sendo matéria de ordem pública, este Juízo enfrentou as questões pertinentes de forma clara e concisa. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, previstas no parágrafo único do art. 1022 do CPC. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006502-79.2017.403.6000 - BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

PROCESSO: *00065027920174036000*Trata-se de Ação Anulatória e Revisional de Contratoproposta por BRÁS GUINCHO TRANSPORTES E SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a autora busca, em sede de tutela antecipada, a suspensão e impedimento de qualquer lição judicial do imóvel registrado na matrícula 36.480 do 3º CRI de Campo Grande/MS. Narrou, em síntese, ter realizado empréstimo junto à requerida (Contrato nº 650 000000128) para aquisição de um veículo tipo Guindaste Marca XCMG, modelo QY 65K, dando em garantia o imóvel acima referido, bem como o próprio veículo adquirido. Em certo momento, e em virtude de elevados encargos contratuais, não teve condições de continuar adimplindo com os valores acertados contratualmente. Alegou que tentou negociar o débito, contudo, não logrou êxito. Ainda, que ao longo do contrato, o sócio majoritário veio a óbito, razão pela qual impediu o pagamento de muitos débitos, inclusive o aqui discutido. Salientou que pretende revisar o contrato firmado, devido à existência de elevada taxa de juros aplicados nos contratos em tela, purgando a mora, além de requerer a anulação da consolidação da propriedade. Juntou documentos. O despacho de f. 111 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após o estabelecimento de um contraditório mínimo. Contestação apresentada pela CEF às fls. 114/129. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimos, dispõe o art. 330, 2º, do CPC: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. I - Inadmissível a utilização da petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3o Na hipótese do 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não discriminou/quantificou na exordial o valor incontroverso do débito (que pretende depositar em juízo), tampouco o controverso, conforme determinado no dispositivo acima mencionado, razão pela qual deve a inicial ser emendada, mesmo nesta fase processual, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Assim sendo, com fulcro no art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar sua inicial aos termos do art. 330 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial, sem resolução do mérito. Nada obstante, com fundamento nos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2018, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim, que eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 29 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO POPULAR

0005003-07.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS019154 - FABIO AZATO) X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte requerida para apresentação de alegações finais.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA IGNA CIA FABRICIO MEIRELLES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSVALDO JOSE MARTINS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG

DECISÃO

OSVALDO JOSÉ MARTINS - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para “*garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada*”.

Pediu ordem liminar para “*obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante*”.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do fóro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*”^[1](destaquei).

Note-se que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Aparecida do Taboado, na Seção Judiciária de Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Vérifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOSES, 2014, p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLAUCIO ADRIANO BARBOSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

DECISÃO

GLAUCIO ADRIANO BARBOSA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para “*garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada*”.

Pediu ordem liminar para “*obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante*”.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º. DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delimitadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “*a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça*”^[1](destaquei).

Note-se que “*a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.*” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Aparecida do Taboado, na Seção Judiciária de Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAEL NALINI DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG

DECISÃO

RAFAEL NALINI DE OLIVEIRA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para “*garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada*”.

Pede ordem liminar para “*obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante*”.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaqueei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1](destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Aparecida do Taboado, na Seção Judiciária de Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: P.R. SENNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER FERNANDO ASSUNÇÃO - SP380136

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por P.R. SENNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende impedir a cobrança judicial das CDAs nºs 13.6.11.01278-74, 13.2.08.001026-84, 13.6.11.001279-55, 13.2.11.000582-61 e 13.6.08.005162-39.

Expõe os fatos da seguinte maneira:

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída que tem por objeto social “ construção de edifícios e construção de instalações esportivas e recreativas”.

Pois bem. A impetrante, como a maioria das pessoas jurídicas em território nacional, possui débitos tributários federais perante a União e, como todo esforço possível, vem adimplindo para saldar o valor remanescente.

Entretanto, ao acessar o portal “E-CAC da Receita Federal” a Impetrante observou que alguns débitos tributários inscritos em dívida ativa em meados dos anos 2008, 2009 e 2011, ainda não foram ajuizados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Destarte, tendo em vista que o Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional é 05 (anos) contados da data da inscrição em dívida ativa do débito tributário para o ajuizamento da Execução Fiscal, não resta outra alternativa para a Impetrante a não ser a impetração do presente mandamus preventivo com pedido de medida liminar em face da autoridade coatora.

Entende que o simples pedido de parcelamento de débitos constitui confissão de dívida, interrompendo o prazo prescricional, que torna a correr com a decisão que indefere o pedido de parcelamento.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se o não preenchimento dos pressupostos da medida de urgência.

Com efeito, em todos os extratos trazidos pela impetrante consta a informação de que a dívida não foi “ajuizada em razão do valor” e que não está “priorizada para ajuizamento”.

Assim, não haverá prejuízo caso a medida aqui requerida seja concedida apenas por ocasião da sentença.

Como se vê, está ausente o requisito do *periculum in mora*.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da PFN, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações e resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SILVANA FEOLA FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no prazo de dez dias.

Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-04.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Conforme despacho que proferi à f. 375, embora o advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues tenha informado que assinou as petições de fs. 26, 175, 205, 288, 308, 322, 347 e 361, persiste minha dúvida a respeito. Assim, encaminhem-se tais documentos ao Instituto de Perícias Científicas para que realize perícia grafotécnica, mantendo nos autos as cópias que substituíram os originais. Oficie-se. F. 379: defiro o pedido de vista por 5 (cinco) dias. Após, retorne o processo concluso para sentença. Intimem-se.

0014118-76.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER - AACC(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Conforme despacho que proferi à f. 133, embora o advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues tenha informado que assinou as petições de fs. 23, 101 e 107, persiste minha dúvida a respeito. Assim, encaminhem-se tais documentos ao Instituto de Perícias Científicas para que realize perícia grafotécnica, mantendo nos autos as cópias que substituíram os originais. Oficie-se. Após, retorne o processo concluso para análise da preliminar de ausência de interesse e, se superada, do requerimento de perícia contábil. Fls. 138-9: indefiro, porquanto o processo não terá prejuízo em seu trâmite, considerando que não há remessa dos autos, mas tão somente dos documentos que serão submetidos à perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5467

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

F. 151-252(pedido de conversão em renda). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5468

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004819-07.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCOS RICARDO GIMENEZ FAVARO

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

0004846-87.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GERALDO RIBEIRO CUNHA FILHO

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

0004847-72.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GABRIELA ALLEGRETTI

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

0004851-12.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EMILSON CARLOS SORIANO

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

0004894-46.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X REINALDO SANTOS VIEIRA - ME

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

0004902-23.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUSSUY DE LARANJEIRA GOMES

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

0004907-45.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CAROLINA GOMES DE LIMA ALVES SERAFINI

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

0004913-52.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RONEY COSTA CUNHA

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

0004915-22.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO SERGIO GAZIM

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

0004916-07.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR FERREIRA

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005112-74.2017.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOS DE TRES LAGOAS E REGIAO - MS(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

0005116-14.2017.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE MS.(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente intimado(s) para retirarem (definitivamente) os autos, conforme decidido na decisão de f.

Expediente Nº 5469

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004090-89.1991.403.6000 (91.0004090-8) - JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MASSAYOSHI MAEKAWA X ODEVANIR NERI X OTAVIANO DE SALES X VALDO SONCINI X KOITI YUGOSHI X MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS X DOMICIO SILVERIO DA SILVA X MILTON ZALESKI X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOAO ESTEVES DE LACERDA X JOSE DE BARROS LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MASSAYOSHI MAEKAWA X ODEVANIR NERI X OTAVIANO DE SALES X VALDO SONCINI X KOITI YUGOSHI X MARIA AMALIA DUSSEL DOS SANTOS X DOMICIO SILVERIO DA SILVA X MILTON ZALESKI X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOAO ESTEVES DE LACERDA X JOSE DE BARROS LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170002373007, quanto ao executado JERONIMO DE OLIVERA CARVALHO, penhorei as quantias de R\$ 601,58 (BCO SANTANDER) e R\$ 67,78 (BCO BRASIL), e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Quanto aos executados ODEVANIR NERI, JOSÉ BARBOSA DA SILVA, VALDO SONCINI e OTAVIANO DE SALES não foram encontrados valores.3 - Quanto ao executado JOÃO ESTEVES DE LACERDA foram encontrados valores irrelevantes (R\$ 0,66), com relação aos quais solicitei o desbloqueio.5- Intimem-se os executados da penhora.6- Após, dê-se vista a exequentes.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2183

EXECUCAO PENAL

0009112-30.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)

Assim sendo, oficie-se ao relator da Apelação Criminal nº 0006920-27.2011.4.03.6000 solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se houve trânsito em julgado nos autos, bem como determinação de prisão do apenado. Em caso positivo, solicite-se, ainda, a expedição e encaminhamento de guia de recolhimento em face do interno OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR. Por outro lado, indefiro o requerimento de progressão de regime prisional, uma vez que mesmo que o interno OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR alcance requisito objeto, consta prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos nº 0001163-66.2009.8.12.0009, o obsta a concessão do benefício pleiteado. Ressalto que este Juízo Federal é incompetente para apreciação de eventual ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, decretada em desfavor do apenado, no julgamento da apelação nos autos nº 0001163-66.2009.8.12.0009, que anulou integralmente o Júri Popular e determinou submissão a novo julgamento. Com a vinda dos autos, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face de OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005220-74.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Fls. 357/366. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da defesa para que a esposa do interno BRUNO COUTINHO não seja submetida à revista por intermédio de scanner corporal (RAIO X - BODY SCANN). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005221-59.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Assim sendo, homologo a falta de natureza grave em desfavor do interno TIAGO RANGEL DA FONSECA, devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 26.06.2015. Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado TIAGO RANGEL DA FONSECA, com a alteração da data-base para 26.06.2015, bem como a exclusão da pena de associação para o tráfico (5 anos de reclusão), relativa à condenação nos autos 0002804-56.2002.8.19.0004 (fls. 752/766). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas e atestado de efetivo estudo de fls. 642.Fls. 712/746. Deixo de apreciar o pedido da defesa, uma vez que a Portaria Nº 327 de 29/06/2017, do Departamento Penitenciário Nacional e a Portaria nº 6, de 29/06/2017, da Diretora do Sistema Penitenciário Federal não se encontram mais em vigor.Fls. 677/702. Encaminhe-se a carta precatória, extraída da ação penal n.º 0036829-75.2014.8.19.0004, para a Central de Cartas Precatórias da Comarca de Campo Grande (MS), comunicando ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ que este Juízo Federal não detém competência para cumprir atos deprecados de processos de conhecimento que tramitam na Justiça Estadual.Sem prejuízo, tendo em vista o alvará de soltura acostado às fls. 677/v, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a fim de identificar de que TIAGO RANGEL DA FONSECA permanecerá preso à disposição do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para cumprimento da pena que lhe foi imposta e que se encerrará em 02/03/2032 (certidão fls. 767).Fls. 705, 707, 751. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno TIAGO RANGEL DA FONSECA, tendo em vista que este Juízo Federal realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal.Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso desta decisão.Int. Ciência ao MPF.

0012458-47.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDIVANDRO ALVES CAVALCANTE(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 963 e manifestação do ministério público federal de fls. 964/966.

0006021-53.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS DOS SANTOS(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 543/547.

0009045-89.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, homologo a falta de natureza grave apurada através do PDI Nº 62/2016-PFCG, cometida em 20/06/2016, pelo interno ISMAEL ARAUJO DA SILVA, devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 20/06/2016 (data da última falta grave).Ciência ao MPF. Intime-se. Determino à secretaria que atualize o cálculo de liquidação de penas, em face do apenado ISMAEL ARAUJO DA SILVA. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010508-66.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ALVES DE ARAUJO

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar os memoriais, conforme termo de audiência de fls. 535/536.

0010992-81.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(GO045730 - MARCOS MACIEL LARA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE, solicitando que informe, com a máxima urgência possível, a data do fato e a data do cumprimento de mandado de prisão (encaminhando cópia), relativos ao crime praticado pelo interno LEANDRO FERREIRA DA SILVA e processado nos autos nº 0010928-48.2013.817.0990, para instrução dos autos de Execução Penal nº 008397-12.2016.403.6000.Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Professor Barreto Campelo (Ilha de Itamaracá/PE), solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave (fuga), praticada em 20/01/2016, pelo interno LEANDRO FERREIRA DA SILVA. Em caso positivo, solicite-se, ainda, que encaminhe cópia integral do citado procedimento.Sem prejuízo, designo a audiência de justificação em face do apenado LEANDRO FERREIRA DA SILVA para o dia 06/02/2018, às 13:30 horas.Novo cálculo de pena será elaborado, após decisão sobre a falta grave praticada pelo preso.Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção.Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa constituída. Ciência ao MPF.

0014626-85.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013623-32.2015.403.6000) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TABATINGA/AM X JORGE MOCAMBIETE DA SILVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 120/126. Intime-se a defesa constituída para ciência dos documentos encaminhados pela Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR.

0008137-95.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-07.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LETIER ADEMIR SILVA LOPES(MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 1478/1481. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do interno LETIER ADEMIR SILVA LOPES a visita social e corpo a corpo de sua esposa MICHELE SILVEIRA DE MORAES LOPES, bem como a visita social dos menores LUCAS HENRIQUE GASPARIAN LOPES, LETYCIA DE MORAES LOPES L GUSTAVO DE MORAES BROQUA. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008189-91.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-97.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEIJO MADRILE

Fls. 659/660 e fls. 661/664. Verifico que o requerimento de fls. 615/625 perdeu o objeto, em parte, considerando que Sra. DANIELLE FERRI BRANDÃO já se habilitou e conseguiu realizar a visita social corpo a corpo com o interno CRISTIANO FEIJO MADRILLE. Desta forma, autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS dos menores MARIA VALENTINA DE FREITAS MADRILE E LUCAS BRANDÃO DO NASCIMENTO acompanhados de DANIELLE FERRI BRANDÃO, para realização de visita social, ao custodiado CRISTIANO FEIJO MADRILLE, desde que não exista outro óbice à realização da visita.Outrossim, informo que deverá ser efetivado o cadastro da menor e do acompanhante, bem como comprovado o vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS),nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor da PFCG.Intime-se.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0007594-29.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAIME GRANDES MACHUCA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 677/679v. Autorizo o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 01 de dezembro de 2016, e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 62/2017-PFCG - SEI/MJ 08118.004303/2016-61, a fim de apurar as responsabilidades em face do interno JAIME GRANDES MACHUCA, tendo em vista que o pedido não está em desacordo com a decisão proferida nos autos nº 0004432-60.2015.403.6000. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os dias de trabalho e estudo ainda não homologados (fls. 191/212 e fls. 339).

PETICAO

0000296-49.2017.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X JAIME GRANDES MACHUCA X JORGE MOCAMBITE DA SILVA X ANDRE SAID DE ARAUJO X LENON OLIVEIRA DO CARMO X MARCIO RAMALHO DIOGO X EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Tendo em vista que a sanção disciplinar foi imposta com os fundamentos nas informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM, e este entendeu que não subsistem os fundamentos para a custódia dos Tendo em vista que a sanção disciplinar foi imposta com os fundamentos nas informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM, e este entendeu que não subsistem os fundamentos para a custódia dos presos ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO, CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, JAIME GRANDES MACHUCA e JORGE MOCAMBITE DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado, determino a revogação do Regime Disciplinar Diferenciado em face aos internos e sua imediata remoção para vivência adequada ao cumprimento de pena no Regime Disciplinar Ordinário. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência aos presos deste despacho. Fls. 608/625. Trata-se de requerimento do Diretor do Presídio Federal para inclusão dos internos ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO, CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, JAIME GRANDES MACHUCA e JORGE MOCAMBITE DA SILVA, no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 60 dias, e JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 dias. Considerando que se trata de novos fundamentos para inclusão dos presos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o pedido de inclusão dos presos ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO, CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, JAIME GRANDES MACHUCA e JORGE MOCAMBITE DA SILVA, com pedido de cautelar, no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 60 dias, e JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA no Regime Disciplinar Diferenciado pelo prazo de 360 dias. Vinda às manifestações, façam-me os autos para decisão.

0007341-07.2017.403.6000 - DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Fls. 204/220, 227/229v. Mantenho a decisão de fls. 88/93, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Desentranhe-se a petição de fls. 231, acostando-a na Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais Federais nº 0004021-80.2016.403.6000, onde será apreciada. Intime-se a defesa constituída da presente decisão, bem como para que se atente de que o presente feito trata apenas do processamento e inclusão do interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado.

0008573-54.2017.403.6000 - MIRELA CABRAL GOMES(MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a certidão acima informando o encerramento da greve de fome, julgo prejudicado o pedido de fls. 2/5 por perda do objeto.

0008632-42.2017.403.6000 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO X MIRELA CABRAL GOMES X SHARON LOPES SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de providências das advogadas KELLI CRISTIANE APARECIDA HILÁRIO, MIRELA CABRAL GOMES e SHARON LOPES DA SILVA em relação aos acontecimentos na Penitenciária federal de Campo Grande (MS). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, distribua-se como Pedido de Providências.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAI

0001152-81.2015.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MI X PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízos solicitantes: Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Preso: PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS. Prazo: 17/12/2017 a 11/12/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0001156-21.2015.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MI X RICARDO ELIAS FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR E MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízos solicitantes: Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Preso: RICARDO ELIAS FERREIRA. Prazo: 27/12/2017 a 21/12/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0013195-50.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio de Janeiro/RJ. Preso: RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA. Prazo: 07/11/2017 a 01/11/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0013620-77.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM. Preso: CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS. Prazo: 09/11/2017 a 03/11/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. A decisão acerca do RDD será proferida nos autos nº 0000296-49.2017.403.6000.

0013621-62.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM. Preso: ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO. Prazo: 09/11/2017 a 03/11/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. A decisão acerca do RDD será apreciada nos autos nº 0000296-49.2017.403.6000.

0013622-47.2015.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018614 - EVERLILN DA SILVA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM. Preso: JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA. Prazo: 09/11/2017 a 03/11/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. A decisão acerca do RDD será proferida nos autos nº 0000296-49.2017.403.6000.

0013623-32.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM. Preso: JORGE MOCAMBITE DA SILVA. Prazo: 09/11/2017 a 03/11/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. A decisão acerca do RDD será proferida nos autos nº 0000296-49.2017.403.6000.

0013624-17.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JAIME GRANDES MACHUCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM. Preso: JAIME GRANDES MACHUCA. Prazo: 09/11/2017 a 03/11/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF. A decisão acerca do RDD será proferida nos autos nº 0000296-49.2017.403.6000.

0004021-80.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Fls. 119/125. Ciente da desistência do pedido da defesa para transferência do interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA para outro presídio federal. Comunique-se ao DEPEN.

000218-55.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MI X WILSON GUIMARAES FERNANDES(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD)

O interno WILSON GUIMARÃES FERNANDES foi incluído no sistema penitenciário federal em razão dos fatos investigados nos autos nº 0200176-14.2017.8.04.0001, que tramitam na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM. Entretanto, verifico que a prisão preventiva no feito foi revogada, nos termos do alvará de soltura de fls. 169, não subsistindo os motivos iniciais alegados pelo Juízo de origem para a manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal. Assim sendo, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WILSON GUIMARÃES FERNANDES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, juntamente com a execução penal nº 0005985-74.2017.403.6000 para ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WILSON GUIMARÃES FERNANDES. Int. Ciência ao MPF.

000220-25.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LENON OLIVEIRA DO CARMO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

O interno LENON OLIVEIRA DO CARMO foi incluído no sistema penitenciário federal em razão dos fatos investigados nos autos nº 0200176-14.2017.8.04.0001, que tramitam na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM. Entretanto, verifico que a prisão preventiva no feito foi revogada, nos termos do alvará de soltura de fls. 76, não subsistindo os motivos iniciais alegados pelo Juízo de origem para a manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, bem como para sua permanência no Regime Disciplinar Diferenciado imposto nos autos nº 0000296-49.2017.403.6000. Assim sendo, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LENON OLIVEIRA DO CARMO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como determino sua exclusão imediata do Regime Disciplinar Diferenciado imposto nos autos nº 0000296-49.2017.403.6000. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, juntamente com a execução penal nº 0005988-29.2017.403.6000 para ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LENON OLIVEIRA DO CARMO. Int. Ciência ao MPF.

000222-92.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDUARDO QUEIROZ ARAUJO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

O interno EDUARDO QUEIROZ DE ARAÚJO foi incluído no sistema penitenciário federal em razão dos fatos investigados nos autos nº 0200176-14.2017.8.04.0001, que tramitam na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM. Entretanto, verifico que a prisão preventiva no feito foi revogada, nos termos do alvará de soltura de fls. 224, não subsistindo os motivos iniciais alegados pelo Juízo de origem para a manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, bem como para sua permanência no Regime Disciplinar Diferenciado imposto nos autos nº 0000296-49.2017.403.6000. Assim sendo, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de EDUARDO QUEIROZ DE ARAÚJO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como determino sua exclusão imediata do Regime Disciplinar Diferenciado imposto nos autos nº 0000296-49.2017.403.6000. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, juntamente com a execução penal nº 0008055-64.2017.403.6000 para ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM). Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso EDUARDO QUEIROZ DE ARAÚJO. Int. Ciência ao MPF.

000443-21.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR(MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 77. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a defesa já apresentou as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

000445-88.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE(MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES) X WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público Federal, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de agressões por agentes penitenciários, aguarde-se o julgamento do PDI nº 130/2017. Fls. 51/54. Trata-se de requerimento do interno WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA para que sejam prestadas informações por parte da PFCG sobre o quadro clínico do interno e da necessidade de realizar cirurgia em caráter de urgência, requer ainda que seja determinada escolta para acompanhá-lo a atendimento médico fora da unidade se necessário financiado pela família. O Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande prestou informações às fls. 94/95. O MPF se manifestou às fls. 115. De acordo com informações prestadas pela Direção da PFCG, o interno WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA encontra-se em tratamento de tuberculose pulmonar, possuindo uma fistula em região glútea e cicatriz no braço proveniente de cirurgias causadas por perfuração por arma de fogo há doze meses. O interno é integrante do grupo de HIPERDIA, vem sendo acompanhado pelo corpo clínico do Setor de Saúde da Unidade Prisional da PFCG. Em 17/08/2017, o interno WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA foi atendido por médico especialista em proctologia do SUS, sendo constatada a necessidade da cirurgia, no entanto ela possui caráter eletivo e não emergencial (fls. 107). Esclarece a Direção da PFCG que o interno foi encaminhado e inserido ao SISREG - SUS (Sistema de Regulação de vagas SUS). (Fls. 106) A Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, que regula os procedimentos de execução penal, dispõe que: Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. A norma assegura ao apenado o direito de contratar médico particular de sua confiança. Entretanto, não existe garantia de que a consulta deva ser realizada fora do estabelecimento penal e em data e hora determinada pelo preso. Uma simples consulta médica, que não demanda aparelhos especializados, pode ser realizada dentro do presídio, sem a representação de prejuízos ao reeducando. A condução do preso, sob escolta, é caso excepcional, em razão da periculosidade dos internos custodiados no sistema penitenciário federal, incorrendo em maior risco de fuga ou resgate. Ressalto que no final do ano passado houve um caso em Campo Grande/MS, amplamente divulgado na imprensa, de resgate de preso em ambiente hospitalar, o que demanda mais rigor por parte do Juízo da Execução, na autorização das saídas, mesmo sob custódia, do estabelecimento penal federal. A defesa, por outro lado, não fez prova do alegado: gravidade do estado de saúde do apenado, bem como de que somente um médico na cidade de Campo Grande/MS aceitava atendê-lo em sua clínica. Geralmente, ocorre o contrário uma vez que o profissional não deseja este tipo de atenção em seu local de trabalho, porque a escolta pode causar tumulto no consultório médico. Desta forma, autorizo a consulta por médico particular, desde que ocorra no Presídio Federal de Campo Grande/MS, em horário e data designada pelo estabelecimento penal federal, juntamente com o profissional de saúde indicado pela defesa. Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Intime-se Tendo em vista a certidão acima, oficie-se à Vara Única de Nísia Floresta (RN) solicitando que encaminhe, com urgência, os autos de Execução Penal n.º 0105088-70.2015.8.20.0001, que tramita em desfavor do interno WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA, tendo em vista sua transferência para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 11/01/2017. Fls. 87/89 e fls. 46. Autorizo o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 10 de julho de 2017, e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 130/2017-PFCG - SEI/MJ 08118.002840/2017-58, a fim de apurar as responsabilidades em face do interno WILDEMBERG MARTINS DE SOUZA, tendo em vista que o pedido não está em desacordo com a decisão proferida nos autos nº 0004432-60.2015.403.6000. Oficie-se ao Diretor do PFCG.

0008029-66.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4a. VARA DE CASCAVEL - PR X WELLINGTON FREITAS DA ROCHA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 96/96v. Defiro. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem os áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 09 de setembro de 2017, relativos ao interno WELLINGTON FREITAS DA ROCHA. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída para, no prazo 5 (cinco) dias, se possível, complementar as informações de seu pedido de providências, individualizando os fatos denunciados com discriminação de data, hora, ocasião e servidores envolvidos. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2191

EXECUCAO PENAL

0002662-61.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY FLAVIO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Em razão dos documentos juntados às fls. 58/66, pela apenada ROSEMARY FLÁVIO e pelo seu Advogado Dr. Luiz Rafael de Melo Alves - OAB/MS 7525, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2017. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO : FREDERICO MULLERSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMENTADA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Amaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nelson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução (...) V - determinar (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória à Comarca do Rio de Janeiro-RJ, para a fiscalização da pena do(a) condenado(a) ROSEMARY FLÁVIO, tendo em vista que este(a) encontra-se residindo no Rio de Janeiro - RJ. O endereço atualizado da apenada se encontra às fls. 58/60 e 63. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0008650-63.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO)

juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã - MS, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1270

EXECUCAO FISCAL

0001833-23.1993.403.6000 (93.0001833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE CARLOS DUARTE DA COSTA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM E MT011570 - FERNANDA MENEGASSO PRIOTO)

Autos reunidos nº 0001853-14.1993.403.6000. Trata-se de pedido formulado pela União em que pleiteia o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução com relação ao imóvel de matrícula nº 27.596, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Cuiabá/MT (fls. 178-179). A exequente requereu a penhora do bem em 19-08-02 (fl. 85). O imóvel foi penhorado em 16-07-03 (fl. 115). Posteriormente, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES e GLÁUCIO DIAS FIGUEIREDO vieram aos autos pleitear o levantamento da penhora registrada, alegando a aquisição do bem em 23-10-02, com escritura pública lavrada em 28-05-03 (fls. 144-150). Afirma que a compra se deu em boa-fé, assim como que o segundo peticionante reside no imóvel com sua família, razão pela qual invocam a impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90. Manifestação da União às fls. 178-179, pela manutenção da constrição. Nova manifestação dos adquirentes às fls. 186-187. É o relato do necessário. Decido. Verifica-se que em 01-06-93 a União ajuizou o presente executivo fiscal em face de JOSÉ CARLOS DUARTE DA COSTA. O executado foi citado por edital em 27-06-94 (fl. 35). Em 13-06-01 o devedor pediu vista dos autos e, em 26-06-01, seu procurador constituído levou em carga o processo, devolvendo-o em 11-07-01 (fl. 64). Os créditos executados foram inscritos em Dívida Ativa em 28-09-92 (fl. 04). Em 23-10-02 foi lavrada escritura pública de compra e venda da aquisição do imóvel por PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (fl. 155). O título translativo não foi registrado junto ao Cartório de Imóveis devido à ausência de pagamento do imposto de transmissão, como se vê pela averbação nº 15 da cópia da matrícula trazida à fl. 155. Portanto, em razão do acima exposto, vê-se que não houve a efetiva transmissão da propriedade nos termos da lei civil (art. 1.245, Lei nº 10.406/02). Eis, então, um breve resumo dos fatos. Passo, agora, ao exame do pedido formulado pela União. (1) DA FRAUDE À EXECUÇÃO A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (...) 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destaque!) Em conclusão, antes de 09-06-05, presume-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No caso dos presentes autos, a alienação através de escritura pública (não levada a registro perante o Cartório de Imóveis) deu-se em 23-10-02, após a citação editalícia do executado (realizada em 27-06-94), bem como após seu comparecimento espontâneo aos autos (em 26-06-01). No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Isso devido à existência de norma especial atinente à fraude fiscal (art. 185, CTN), a qual se sobrepõe às normas gerais da fraude civil. Por tal razão, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do prévio registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. Registrados tais aspectos, examinar-se-á, a seguir, as circunstâncias referentes à reserva de bens ou rendas pelo devedor. (2) DA RESERVA DE BENS OU RENDAS No presente caso, como já dito, a alienação foi realizada após o comparecimento do executado aos autos e antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05. Resta, portanto, verificar se restou demonstrada a existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (art. 185, parágrafo único, CTN). Sobre o tema, dispõe o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (destaque!) No caso concreto, intimado a dizer sobre o pedido de declaração de fraude à execução, o executado quedou-se silente, não se manifestando quanto à reserva de bens ou rendas suficientes (fl. 219 e verso). Percebe-se, assim, que o devedor não logrou demonstrar sua solvência quando lhe foi oportunizado, circunstância que, uma vez comprovada, teria o condão de afastar a presunção de fraude ao executivo fiscal. Nesses termos, tenho que não restou comprovada a reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento do débito exequendo, razão pela qual se impõe o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no caso concreto, presunção absoluta não afastada pelo devedor. Por tais razões, declaro ineficaz, perante a União, a alienação realizada pelo executado JOSÉ CARLOS DUARTE DA COSTA a PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, por meio de escritura pública de compra e venda não registrada perante o Cartório de Imóveis, referente ao bem matriculado sob o nº 27.596 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Cuiabá/MT e, por conseguinte, mantenho a penhora já levada a efeito nestes autos. Oficie-se para averbação da ineficácia da alienação na matrícula do bem. Intimem-se.

0003902-81.2000.403.6000 (2000.60.00.003902-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA X ALVARO PINHEIRO MONTALVAO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X AURO PINHEIRO MONTALVAO(MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN)

À SUIS para exclusão de AURO PINHEIRO MONTALVÃO do polo passivo da execução fiscal (f. 371-375). Expeça-se Carta Precatória para realização de constatação imóvel de matrícula nº 71.469, nos termos da decisão de f. 323. Oportunamente analisar-se-á o requerimento de f. 376.

0012147-61.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X DARIO SILINGARD - ESPOLIO X DIKE MAIA SILINGARDI(MS017613 - IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

F. 31-32 e 47. Instada à manifestação quanto à indicação de bem de terceiro, a exequente requer seja intimado o executado para que apresente, em observância ao disposto no contrato social da proprietária do imóvel, relativamente à oneração ou alienação de bens imóveis da sociedade (parágrafo único da cláusula 4ª do parágrafo 2º - f. 38), carta de anuência dos sócios, com firma reconhecida. Defiro. Intime-se o executado. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008056-54.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JACQUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(MS017426 - WALDYR HENRIQUE SA PESSOA)

A executada requer a liberação dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud, uma vez que a dívida encontra-se parcelada (f. 127-128). Manifestação da exequente (f. 136). É um breve relato. DECIDO. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (f. 132 - 13.09.17) é posterior ao bloqueio eletrônico (f. 126 - 29.08.2017). Desse modo, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio formulado pela executada. Diante do parcelamento (f. 137), suspenda-se a execução fiscal até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0008565-48.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CASSIANO GARCIA RODRIGUES(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Intime-se a parte executada para que diga sobre a manifestação da União de fl. 112-verso, em que a credora requer a transformação em pagamento definitivo do crédito penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

0007465-87.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ZITA MARIA GONCALVES(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Fl. 48-verso: Defiro. (I) Intime-se a parte executada para que traga aos autos documentação que demonstre a origem das verbas de R\$-1.000,00 (um mil reais) e R\$-145,00 (cento e quarenta e cinco reais), creditadas através de depósitos não identificados antes do bloqueio de valores nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (II) Com a juntada dos documentos dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (III) Na ausência de manifestação, mantenho a constrição realizada e determino a transferência do montante para conta judicial vinculada a este executivo fiscal, convertendo-se o arresto em penhora e intimando-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

0007789-77.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PEDRO IVO TORRES DA ROCHA(MS018928 - SAUL SCHUTZ JUNIOR)

Fl. 29: Defiro. Intime-se o executado para que proceda à juntada de documentação que demonstre o vínculo laboral do devedor com a empresa responsável pelo depósito dos valores creditados em sua conta corrente, conforme solicitado pela União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-11.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

DECISÃO

FRIGORÍFICO JUTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS – MS**, provimento antecipatório para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social para o FUNRURAL por ser inconstitucional, buscando o reconhecimento do direito líquido não impor a impetrante a responsabilidade tributária por sub-rogação e dever de retenção e repasse das contribuições sociais para a Previdência Social –FUNRURAL.

Aduz, em síntese: industrializa e comercializa carne de gado bovino de pequenos e médios produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais; a responsabilidade tributária é inconstitucional; o Senado Federal suspendeu a execução do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017.

Postergou-se a apreciação da liminar para após as informações.

A autoridade coatora presta informações (, sustentando a legalidade do ato dito coator.

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, o pleito da impetrante não prospera.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. Páginas 20/1*).

A contribuição social denominada Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991.

A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.

A Lei 8.870/1994, porém, em seu artigo 25, § 2.º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola.

O STF, ao apreciar a ADI 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria) por ter infringido o § 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995.

Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/1998, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I).

De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição.

Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em debate.

Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre “receita ou faturamento”, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto o § 2.º do artigo 25, da Lei 8.870/1994, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/1988 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, “a”, da Carta Magna, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica.

O artigo 22-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001, assim dispõe:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, por estar em conformidade com os preceitos da CF/88.

Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, § 2.º, na redação original da Lei 8.870/1994.

Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo.

Convém salientar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A decisão foi tomada no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, no qual firmou-se a tese de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Quanto à resolução Senatorial, artigo 52, X, da Constituição Federal não autoriza ao Senado que edite Resoluções suspensivas em relação à lei não declarada inconstitucional pelo Supremo.

Se o Senado desejasse anistiar ou remitir a contribuição ou mesmo revogá-la, que obedecesse aos trâmites legais e constitucionais do Processo Legislativo, e editasse lei específica para tal desiderato, na forma do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, mas não editando uma norma que não tivesse nenhuma base constitucional.

Assim, é de inconstitucionalidade flagrante a resolução na qual se ampara o impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda.

Em seguida, conclusos para sentença.

DOURADOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA pede, em desfavor da União, a declaração que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, bem como o direito de repetir os valores de PIS/COFINS pagos indevidamente sobre o faturamento correspondente ao ICMS no período retroativo a cinco anos da impetração do Mandado de Segurança de autos 0006237-77.2017.403.6000.

Apresentou documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

De saída, observa-se que nesta ação a autora pretende a declaração da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da repetição de indébito dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança de autos 0006237-77.2017.403.6000. Vale destacar que no Mandado de Segurança o ora autor pede a declaração da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS “*nas próximas apurações de tributos federais*”.

Fica claro, portanto, que esta ação é continente, o que implica na reunião dos feitos – observando-se que os autos 0006237-77.2017.403.6000 tramitam em versão física e estes, eletrônica – nos termos do artigo 56 c/c 57 do Código de Processo Civil, para julgamento conjunto.

Feito este esclarecimento, observa-se que foi deferida liminar no Mandado de Segurança 0006237-77.2017.403.6000, que se estende ao presente feito, nos seguintes termos:

(...).

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

Quanto ao pedido liminar para repetição de indébito, **INDEFIRO**, por sua natureza satisfativa e risco de irreversibilidade. Vale destacar que este entendimento é consentâneo com aquele que inspirou a Súmula 212 do STJ, que impede o deferimento de liminar cautelar ou antecipatória em pedidos de compensação de créditos tributários, em cotejo ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em matéria tributária. Além disso, o processo foi instruído com muitos documentos, cuja análise demandará tempo incompatível com o grau de maturação do processo, que sequer foi submetido ao contraditório.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Com a resposta, apresentas preliminares, juntados documentos ou levantados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a autora em réplica no prazo de **15 dias**.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, observando que deverá ser sentenciado conjuntamente com os autos 0006237-77.2017.403.6000.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-91.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: YURI FELLIPE YAMADA ZANCHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE)

DESPACHO

1) Em face da inércia do impetrante em indicar as autoridades coatoras vinculadas ao FNDE e ao Banco do Brasil, bem como a impossibilidade de correção do polo passivo, de ofício, pelo magistrado, remetam-se os autos ao SEDI para **exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Banco do Brasil do polo passivo da ação**, por ilegitimidade passiva (CPC, 485, VI e Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Sem prejuízo, o SEDI incluirá a Reitora da Unigran no polo passivo do feito, conforme indicado na inicial.

2) O pedido liminar formulado em relação à Reitora da UNIGRAN será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar **informações** no prazo de **10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - para os fins do item 2 - a ser encaminhado à Reitora da Unigran.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/12/2017: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D150D838B8>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA, MARIA HELENA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931
Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA e MARIA HELENA DE SOUSA pedem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a declaração de nulidade das cláusulas abusivas de contrato de mútuo com obrigações e constituição de alienação fiduciária em garantia, firmado no ano de 2012.

Alegam, em síntese, que o valor financiado é de R\$ 292.000,00 e o bem imóvel dado em garantia foi avaliado pela requerida em R\$ 607.600,00. Até o momento realizaram o pagamento de R\$ 446.710,71.

Pedem em tutela provisória de urgência a concessão do depósito dos valores incontroversos em juízo, conforme perícia contábil que apresenta, e a suspensão liminar de quaisquer procedimento extrajudicial de consolidação do banco na posse e propriedade do imóvel e de seus ulteriores atos até o trânsito em julgado da demanda.

Requereram ainda a gratuidade de justiça, a prioridade na tramitação do feito e a inversão do ônus da prova.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, é deferida a prioridade na tramitação do feito por serem pessoas idosas.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1).

Os autores **não** se dispuseram ao pagamento da parte incontroversa e a depositarem juízo o valor controverso, reservando-se a depositar o valor que entendem devido conforme planilha por eles apresentada.

Assim, é **indeferida** a tutela de urgência almejada.

Inverta-se o ônus da prova para atribuir à ré o dever de trazer aos autos cópia de todos os contratos firmados que tenham vinculação com a demanda, na medida em que possui melhores condições de apresentá-lo.

Sublinhe-se ter aplicação na espécie a regra do ônus dinâmico da prova (CPC, art. 373, § 1º), pela qual se preconiza uma maior efetividade do processo no caso concreto, mediante a distribuição do encargo de se comprovar o fato, fazendo com que recaia sobre a parte que tem mais facilidade na produção da prova, embora não estivesse ela inicialmente onerada.

Fica **designada audiência para tentativa de conciliação** para o dia **28 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cite-se a ré e intem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, §5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 dias**.

Especifiquem os autores, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Os réus **farão o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo para a especificação de provas, apresentem os autores as respectivas declarações de hipossuficiência econômica, a fim de ser apreciado o pedido quanto à concessão da gratuidade de justiça, formulado na inicial.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS – PAB da Justiça Federal, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor da decisão acima.

Íntegra dos autos eletrônicos (PJe-TRF3): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68E1702DC>

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003120-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003120-8) - LAMMEGIEM KETERBERG BOUWMANN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WILLEN BOUWWANN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MANOEL FELIPE REGO BRANDAO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

000182-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000182-8) - CLEMENTE VILIBALDO ESPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 156/159. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003046-5) - ADEMAR FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004753-70.2007.403.6002 (2007.60.02.004753-2) - EDSON SENA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004786-60.2007.403.6002 (2007.60.02.004786-6) - DENIZE ESCOBAR RODRIGUES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X DENIZE ESCOBAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005496-80.2007.403.6002 (2007.60.02.005496-2) - SANDRA DEBORA AGOSTINHO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004467-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004467-5) - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO SIMAS ESQUIVEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003246-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003246-0) - EDELEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADI, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora, ora Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, especem-se os ofícios requisitórios. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. ___/2017-SD02, AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

0003558-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003558-7) - MILTON DE MATOS FRANÇA(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-68.2010.403.6002 - ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do julgamento do STJ para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-89.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X EVANILDO MACHADO DE LIMA X MARIA JOSE SOUZA DA CRUZ LIMA(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-02.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-24.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 200/230, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005120-16.2015.403.6002 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR040321 - EDUARDO DESIDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(GO030327 - SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora nas folhas 291/304 e 305/337, intime-se as rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-64.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA BATISTA DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 982. Indeferido o pedido da parte autora para expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde da causa.Determino que as partes especifiquem no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000904-41.2017.403.6002 - ZILDAMARA BEZERRA LIMA IMAI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA - UTFPR

Deiro o benefício da gratuidade de justiça.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-77.2017.403.6002 - ASSOCIACAO FREI EUCARIO(RS039570 - MARIO IRAN VINAS DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Determino que as partes especifiquem no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002883-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO X ELIZEO ANACLETO BUENO X RENATA MONTESCHIO BUENO X SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO X SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS E MS009343 - RAQUEL CANTON)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004940-97.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X DIEGO FREIRE THOMAZ X WERNER MULLER CIRIACO X ESPOLIO DE HENDERICK MILLER X WALDIR THOMAZ X NELSON ANISIO CIRIACO FILHO

Fls. 124. Indeferido, tendo em vista que já houve consulta do endereço do Executado Charles Muller nos sistemas a disposição deste Juízo.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002539-91.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MISSAO EVANGELICA CAIUA(RR000373B - JOSE WILLIAN SILVEIRA DOMINGUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Exequente nas folhas 208/218, intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0004816-80.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLI SARAT SANGUINA(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Libere-se eventual penhora, conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004980-94.2006.403.6002 (2006.60.02.004980-9) - MARIA HELENA ARCANJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA ARCANJO

Intime-se o Autor, ora Executado (MARIA HELENA ARCANJO - CPF n. 475.618.151-15), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$16.404,78, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, ora Exequente (folhas 172/187), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0002803-21.2010.403.6002 - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL X ZENIR JOAO MARCHIORETTO

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERY OLMEDO X HILTON CEZAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERY OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7542

PROCEDIMENTO COMUM

0004135-13.2016.403.6002 - BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Verifico que restou frustrada de intimação da autora à fl. 223.Em decorrência, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora nos moldes do artigo 485, III c/c 1º do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: Bruna Acosta Azambuja. Endereço: Rua Major Capilé, 1135, Jardim Central, em Dourados/MS.

0005217-79.2016.403.6002 - ANA PAULA IRALA ROCHA X MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SIMONE ALVES ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1252 - THIAGO MOREIRA DA SILVA E Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Melhor analisando os autos, verifico que o despacho que indeferiu a produção de prova pericial apenas diz respeito ao adicional de penosidade, em se tratando de matéria unicamente de direito. No entanto, o pedido de perícia formulado pelos autores há de ser deferido, no tocante ao adicional de insalubridade, ante a falta de conhecimento técnico do juízo para analisar a prova documental coligida aos autos pelas partes, sobretudo a encartada com a contestação. Com efeito, a prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem comum, do homem médio (in Curso de Direito Processual Civil - Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, Juspodivm, 2007, vol. 2, p. 186). Ademais, a possibilidade trazida pelo artigo 472 do Código de Processo Civil - O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes -, trata-se de mera faculdade colocada à disposição do Juízo. De outro lado, não se deve perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, há muito, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir - e até mesmo determinar, de ofício - a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. No mesmo caminho assinala o enunciado do artigo 370 do CPC, no qual estampado o poder instrutório do juiz - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Por essas razões, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, médico do trabalho, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Intime-se o profissional acerca desta nomeação. Para subsidiar a realização da prova ora determinada, encaminhe-se ao expert cópia dos documentos colacionados à contestação. Considerando que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em 3 vezes o limite máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, ante a complexidade do caso e multiplicidade de autores, com fundamento no artigo 28, parágrafo único da Resolução 305/2014. Na oportunidade, o expert deverá responder aos seguintes questionamentos: 1) Qual a descrição do local de trabalho do(s) autor(es) durante seu período laboral? 2) Qual o tipo de trabalho realizado por cada um dos autores? 3) A atividade do(s) autor(es) está na relação oficial do Ministério do Trabalho, como definido pela NR-15? 4) A quais substâncias (agentes físicos, biológicos ou químicos) estão expostos no ambiente do trabalho? 5) A exposição do(s) autor(es) a risco biológico, físico ou químico, se houver, é permanente ou eventual? 6) Qual o tempo em que ficam expostos a tais agentes físicos, biológicos ou químicos (periodicidade semanal e diária)? 7) Existem medidas preventivas usadas no ambiente de trabalho, como a disponibilização de EPI por parte do empregador? 8) O(s) autor(es) fazem jus ao adicional de insalubridade? 9) Qual o grau de risco biológico, físico ou químico, acaso existente, ao qual o(s) autor(es) estão submetidos? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os questionamentos das partes que se traduzem em mera repetição aos questionamentos lançados por este juízo. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da notificação do senhor perito. Após sua juntada aos autos, vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Intime-se. Diligências necessárias.

0005218-64.2016.403.6002 - NILVA ROMERA NOGUEIRA X FERNANDA DE SOUZA CRUZ X ELZA DOS SANTOS TRINDADE X YARA HELENA MAGELLA X ANA MARIA BARBOZA VIEGAS X MARIA MADALENA CACERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Melhor analisando os autos, verifico que o despacho que indeferiu a produção de prova pericial apenas diz respeito ao adicional de penosidade, em se tratando de matéria unicamente de direito. No entanto, o pedido de perícia formulado pelos autores há de ser deferido, no tocante ao adicional de insalubridade, ante a falta de conhecimento técnico do juízo para analisar a prova documental coligida aos autos pelas partes, sobretudo a encartada com a contestação. Com efeito, a prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem comum, do homem médio (in Curso de Direito Processual Civil - Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, Juspodivm, 2007, vol. 2, p. 186). Ademais, a possibilidade trazida pelo artigo 472 do Código de Processo Civil - O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes -, trata-se de mera faculdade colocada à disposição do Juízo. De outro lado, não se deve perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, há muito, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir - e até mesmo determinar, de ofício - a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. No mesmo caminho assinala o enunciado do artigo 370 do CPC, no qual estampado o poder instrutório do juiz - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Por essas razões, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, médico do trabalho, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Intime-se o profissional acerca desta nomeação. Para subsidiar a realização da prova ora determinada, encaminhe-se ao expert cópia dos documentos colacionados à contestação. Considerando que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em 3 vezes o limite máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, ante a complexidade do caso e multiplicidade de autores, com fundamento no artigo 28, parágrafo único da Resolução 305/2014. Na oportunidade, o expert deverá responder aos seguintes questionamentos: 1) Qual a descrição do local de trabalho do(s) autor(es) durante seu período laboral? 2) Qual o tipo de trabalho realizado por cada um dos autores? 3) A atividade do(s) autor(es) está na relação oficial do Ministério do Trabalho, como definido pela NR-15? 4) A quais substâncias (agentes físicos, biológicos ou químicos) estão expostos no ambiente do trabalho? 5) A exposição do(s) autor(es) a risco biológico, físico ou químico, se houver, é permanente ou eventual? 6) Qual o tempo em que ficam expostos a tais agentes físicos, biológicos ou químicos (periodicidade semanal e diária)? 7) Existem medidas preventivas usadas no ambiente de trabalho, como a disponibilização de EPI por parte do empregador? 8) O(s) autor(es) fazem jus ao adicional de insalubridade? 9) Qual o grau de risco biológico, físico ou químico, acaso existente, ao qual o(s) autor(es) estão submetidos? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os questionamentos das partes que se traduzem em mera repetição aos questionamentos lançados por este juízo. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da notificação do senhor perito. Após sua juntada aos autos, vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Intime-se. Diligências necessárias.

0005219-49.2016.403.6002 - MARIA SUELI DA SILVA CORREIA X AGDA SCHWENGBER X MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA X MARIA NEUCI TOLEDO X JAQUELINE CARDOSO DA SILVA X PAULO ROGERIO OTT(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Melhor analisando os autos, verifico que o despacho que indeferiu a produção de prova pericial apenas diz respeito ao adicional de penosidade, em se tratando de matéria unicamente de direito. No entanto, o pedido de perícia formulado pelos autores há de ser deferido, no tocante ao adicional de insalubridade, ante a falta de conhecimento técnico do juízo para analisar a prova documental coligida aos autos pelas partes, sobretudo a encartada com a contestação. Com efeito, a prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem comum, do homem médio (in Curso de Direito Processual Civil - Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, Juspodivm, 2007, vol. 2, p. 186). Ademais, a possibilidade trazida pelo artigo 472 do Código de Processo Civil - O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes -, trata-se de mera faculdade colocada à disposição do Juízo. De outro lado, não se deve perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, há muito, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir - e até mesmo determinar, de ofício - a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. No mesmo caminho assinala o enunciado do artigo 370 do CPC, no qual estampado o poder instrutório do juiz - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Por essas razões, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, médico do trabalho, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Intime-se o profissional acerca desta nomeação. Para subsidiar a realização da prova ora determinada, encaminhe-se ao expert cópia dos documentos colacionados à contestação. Considerando que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em 3 vezes o limite máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, ante a complexidade do caso e multiplicidade de autores, com fundamento no artigo 28, parágrafo único da Resolução 305/2014. Na oportunidade, o expert deverá responder aos seguintes questionamentos: 1) Qual a descrição do local de trabalho do(s) autor(es) durante seu período laboral? 2) Qual o tipo de trabalho realizado por cada um dos autores? 3) A atividade do(s) autor(es) está na relação oficial do Ministério do Trabalho, como definido pela NR-15? 4) A quais substâncias (agentes físicos, biológicos ou químicos) estão expostos no ambiente do trabalho? 5) A exposição do(s) autor(es) a risco biológico, físico ou químico, se houver, é permanente ou eventual? 6) Qual o tempo em que ficam expostos a tais agentes físicos, biológicos ou químicos (periodicidade semanal e diária)? 7) Existem medidas preventivas usadas no ambiente de trabalho, como a disponibilização de EPI por parte do empregador? 8) O(s) autor(es) fazem jus ao adicional de insalubridade? 9) Qual o grau de risco biológico, físico ou químico, acaso existente, ao qual o(s) autor(es) estão submetidos? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os questionamentos das partes que se traduzem em mera repetição aos questionamentos lançados por este juízo. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da notificação do senhor perito. Após sua juntada aos autos, vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Intime-se. Diligências necessárias.

0000313-79.2017.403.6002 - CASSIO RODOLFO DA SILVA MOTA X MANOEL CARLOS PEREIRA X VIVIAN PATRICIA VIEIRA DA SILVA X JOAO RICARDO GAIA X JAIME DANTAS X ELISANGELA DE FREITAS MARQUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Melhor analisando os autos, verifico que o despacho que indeferiu a produção de prova pericial apenas diz respeito ao adicional de penosidade, em se tratando de matéria unicamente de direito. No entanto, o pedido de perícia formulado pelos autores há de ser deferido, no tocante ao adicional de insalubridade, ante a falta de conhecimento técnico do juízo para analisar a prova documental coligida aos autos pelas partes, sobretudo a encartada com a contestação. Com efeito, a prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos e científicos que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem comum, do homem médio (in Curso de Direito Processual Civil - Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, Juspodivm, 2007, vol. 2, p. 186). Ademais, a possibilidade trazida pelo artigo 472 do Código de Processo Civil - O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes -, trata-se de mera faculdade colocada à disposição do Juízo. De outro lado, não se deve perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, há muito, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir - e até mesmo determinar, de ofício - a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. No mesmo caminho assinala o enunciado do artigo 370 do CPC, no qual estampado o poder instrutório do juiz - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Por essas razões, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, médico do trabalho, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Intime-se o profissional acerca desta nomeação. Para subsidiar a realização da prova ora determinada, encaminhe-se ao expert cópia dos documentos colacionados à contestação. Considerando que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em 3 vezes o limite máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, ante a complexidade do caso e multiplicidade de autores, com fundamento no artigo 28, parágrafo único da Resolução 305/2014. Na oportunidade, o expert deverá responder aos seguintes questionamentos: 1) Qual a descrição do local de trabalho do(s) autor(es) durante seu período laboral? 2) Qual o tipo de trabalho realizado por cada um dos autores? 3) A atividade do(s) autor(es) está na relação oficial do Ministério do Trabalho, como definido pela NR-15? 4) A quais substâncias (agentes físicos, biológicos ou químicos) estão expostos no ambiente do trabalho? 5) A exposição do(s) autor(es) a risco biológico, físico ou químico, se houver, é permanente ou eventual? 6) Qual o tempo em que ficam expostos a tais agentes físicos, biológicos ou químicos (periodicidade semanal e diária)? 7) Existem medidas preventivas usadas no ambiente de trabalho, como a disponibilização de EPI por parte do empregador? 8) O(s) autor(es) fazem jus ao adicional de insalubridade? 9) Qual o grau de risco biológico, físico ou químico, acaso existente, ao qual o(s) autor(es) estão submetidos? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os questionamentos das partes que se traduzem em mera repetição aos questionamentos lançados por este juízo. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da notificação do senhor perito. Após sua juntada aos autos, vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Intime-se. Diligências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria desta Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

000483-27.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZ

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente fl. 65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-81.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENE MARCELO DE LIMA PEREIRA SILVA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente fl. 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-45.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENE MARCELO DE LIMA PEREIRA SILVA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005019-42.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARIO SERGIO DOS REIS SIMOES(SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

Certifico que, nesta data, nos termos da Portaria nº 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, ou ainda em caso de não regularização dos documentos conforme acima ordenado, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

0001962-79.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISAURA YOSHIE MAEZAWA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria desta Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003085-15.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-05.2017.403.6002) BRUNO ANDRILAO X MARIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Bruno Adrião e Mariza de Oliveira Custódio, tendo por objeto o veículo caminhão cavalo trator SCANIA T112 H, ano/modelo 1983, placas MPO-8191 - Bauru/SP, chassi nº 9BSTH4X2703214359. Alegam os requerentes que o veículo estava arrendado para a pessoa jurídica SERELEPI TRANSPORTES LTDA ME, desde a data 27/06/2017. Aduz que, apesar de o veículo estar registrado em nome de Mariza de Oliveira Custódio, o verdadeiro proprietário é Bruno Adrião, que teria adquirido o veículo no mês de outubro de 2016, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divido em 10 (dez) parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Juntou documentos às fls. 06/209. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do feito, tendo em vista, a ausência de verossimilhança nas alegações dos requerentes, e dada à complexidade do caso e a necessidade de dilação probatória, manifestou-se, ainda, pelo encaminhamento das partes ao juízo cível, nos termos do artigo 140, 4, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dívidas quando ao direito do reclamante. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Pois bem. No caso em apreço, os requerentes, não trouxeram aos autos os documentos que comprovassem de fato a propriedade do veículo e, ainda, há incongruências na versão dos requerentes, as quais levantam dúvidas sobre a condição de terceiro de boa-fé. Portanto, inexistindo certeza quanto à propriedade e origem lícita do bem, impõe-se o indeferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 02/07, com fulcro nos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal. Tendo em vista, a dívida quanto à propriedade do bem, determino a remessa das partes ao Juízo Cível, como estabelecido pelo artigo 120, 4, do Código de Processo Civil. Extra-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Dourados,

Expediente Nº 7544

ACAO PENAL

0001914-23.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CLEBER DE QUEIROZ(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS004034 - ZAHIR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM) X LIDIANE DE QUEIROZ

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 301 e tendo em vista que o réu permanece recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, expeça-se Guia de Execução de Pena e encaminhe-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS. 2. Lance o nome do réu no rol dos culpados. 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação. 4. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa e das custas processuais. 5. Após, intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa, e, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Em tempo, considerando a renúncia de f. 298, intime-se o condenado para constituir advogado ou informar se necessita de defensor público. 7. No mais, cumpra-se integralmente as determinações constantes na sentença. 8. Demais diligências e comunicações necessárias. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 10. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SHAILA STREPPLE JABBAR

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, j

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamen

Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento em Juízo. Caso contrário, o pagamento será realizado em Juízo. Desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida proporcionalmente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-58.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUELI DE FATIMA SILVA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento em Juízo. Caso contrário, o pagamento será realizado em Juízo. Desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida proporcionalmente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-43.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUELY MIDORI OTSUBO TANAKA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento em Juízo. Caso contrário, o pagamento será realizado em Juízo. Desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida proporcionalmente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-13.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO TOSTA LACERDA ALVES

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pro

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pro

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-65.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALDIR DARIO STECKER

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pro

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-50.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANIA DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitral, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO OTTONI

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitral, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-28.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 07 (sete) meses a contar da data do protocolo do pedido (16/11/2017), ou até eventual manifestação da exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-87.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALMIR MARTINEZ SANCHES

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, para o prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida *pe Intime-se*. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-72.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, para o prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida *pe Intime-se*. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WELITON FREITAS GOMES MENEZES

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, para o prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida *pe Intime-se*. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-42.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WYLSON DA SILVA MENDONCA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, para

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-27.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: YASMIM CAMILA FERRINI

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, pra No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, pra No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-42.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, pra No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-27.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-41.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-23.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA CRISTINA SACO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ REGINALDO CASTELANI

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANA LUCIA DIAS DE AZEVEDO - ME, ANA LUCIA DIAS DE AZEVEDO, JEFFERSON TOZZO DA SILVA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LCS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUIS CARLOS DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-29.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitral, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-03.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DOBRE

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitral, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-45.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLAUDIO DE LIBORIO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitral, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-67.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TANIA GARBIM PEREZ

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-06.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELIA REGINA SOUZA SIBILLO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-05.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAQUEL NUNES DA SILVA - ME, RAQUEL NUNES DA SILVA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-94.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FAUSTO LEANDRO DA SILVA - ME, FAUSTO LEANDRO DA SILVA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GONCALVES CONVENIENCIA E GAS LTDA - ME, RAPHAEL SIQUEIRA GONCALVES, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida por Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-05.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS BURITI S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Central de Tratamento de Resíduos Buriti S/A contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS e a União, por meio do qual objetiva declarar a inexistência de dever jurídico de recolher contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias gozadas, hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, aviso prévio indenizado e auxílio-doença.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS, deixando de indicar o endereço de sua sede funcional.

Todavia é fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS.

Com efeito, o Município de Três Lagoas está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, Anexo I.

Por fim, embora conste no polo passivo do mandado de segurança a União não se enquadra no conceito de autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Dessa feita, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5295

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002003-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Diante da informação de fls. 144, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/01/2017. Expeça-se carta precatória à comarca de Paranaíba/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação Ivan Brandão Gomes, matrícula 1535066, e Miller Richard Laranja, matrícula 1992101, lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS. Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Caso os mandados e ofícios expedidos quando da designação da audiência ainda não tenham sido cumpridos, determino que a Secretaria proceda seu recolhimento, tomando desnecessária a expedição de novos ofícios ao presídio e à escolta. Caso já tenham sido cumpridos, oficie-se à Polícia Militar, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo acerca do cancelamento da audiência. Recolha-se também o mandado de intimação expedido para o réu, expedindo-se outro para intimá-lo acerca da carta precatória encaminhada para oitiva das testemunhas. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para ser entregue ao réu Amarildo Fiamoncini. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-32.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUZINETE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARRO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Fica intima o requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão, de acordo com a r. decisão de fl. 9.

CORUMBÁ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-05.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JARED FELISBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o declínio de competência para processar e julgar o feito, com fulcro no art. 109, I, da CRFB/88.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade ao idoso. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, indeferido administrativamente por considerar a renda *per capita* familiar superior ao limite legal. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de estudo social em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Determino a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

- Qual a idade da parte autora?
- Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- Qual a renda da parte autora?
- Qual a renda familiar da parte autora?
- Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se as partes acerca da designação da perícia social.
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social.
3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 13 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9292

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000566-95.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GUARACY RAFAEL DE AQUINO LIMA

I - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra GUARACY RAFAEL DE AQUINO LIMA, com pedido de liminar, por meio da qual requer a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto nos parágrafos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/2004. Requer a autora a busca e apreensão do bem, sob o fundamento de que o requerido deixou de efetuar o pagamento das prestações, e restaram frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, ele foi constituído em mora. O pedido de liminar foi deferido às fls. 28-29. Foi efetivada a busca e apreensão do bem à fl. 36, com a entrega à autora, assim como a citação da parte ré, conforme certidão à fl. 35. O prazo para apresentar contestação transcorreu in albis, conforme certidão à fl. 38. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Entendo que o processo encontra-se apto para julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil/2015 artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela nº 13.043/2014, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A presente ação deve ser julgada procedente. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 35, a parte ré deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil/2015. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia de crédito bancário n. 72758089, devidamente assinado pelas partes. A mora da parte requerida também está devidamente comprovada. O entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. (STJ - AgRg no AREsp 673820/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 04/08/2015, DJe 17/08/2015). A nova redação do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/67, conferida pela Lei nº 13.043/2014, apenas deu guarida legislativa ao entendimento jurisprudencial já existente. Conforme se pode verificar às fls. 13-15, a parte requerida foi notificada extrajudicialmente, tendo sido a notificação entregue no domicílio respectivo. Nesse ponto, importa salientar que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ - Tese firmada em Recursos Repetitivos - REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09/05/2012, DJe 15/05/2012). Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado deverão ser consolidadas em mãos do proprietário-credor fiduciário, ou seja, da parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, que alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispõe que: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O 3º prevê que O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (o veículo Fiat/Palio Weekend, cor vermelho, ano/modelo 2009/2010, placas MGZ-7919, chassi 9BD17301MA4307128, RENAVAM 00183594711), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.358,00 (três mil quinhentos e cinquenta e oito reais) nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Sem prejuízo, DETERMINO o levantamento de restrição judicial em relação ao veículo na base de dados do sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACA0 DE USUCAPIAO

0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9) - BELMIRO ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

VISTO. De início, observa-se que embora intimado para manifestar-se nos autos e tendo pugnado pela vista destes, o Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 123), até o presente, não teve oportunidade de efetivar sua manifestação, embora deferido seu requerimento (fls. 195), pois os autos não foram remetidos à Procuradoria do Estado. Ademais, o ofício de fls. 271 não obteve resposta (fls. 272v), demonstrando que a viabilização da adequada manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul é medida que se impõe. De outro lado, verifica-se que constam nos autos diversos documentos cuja digitalização se inviabiliza pelo tamanho e conformação destes, o que dificulta a remessa integral de cópia digitalizada para a Procuradoria do Estado, que atualmente se representa apenas em Campo Grande/MS. Dessa forma, DETERMINO a digitalização das manifestações das partes (inicial, contestação, impugnação e alegações finais), bem como das decisões proferidas nestes autos, sem prejuízo da determinação anterior (fls. 233), na qual solicita-se informações específicas e de relevância para o deslinde do caso, devendo instruírem carta precatória para fins de intimação da Procuradoria do Estado de MS para fins de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do determinado às fls. 85. Com a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul, ou se o caso, quedando-se inerte, certifique-se o ocorrido e remeta-se os autos para fins de manifestação do MPF, quanto às manifestações das partes. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000480-8) - EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se ação ordinária ajuizada por EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA, devidamente qualificado no feito, com pedido de antecipação de tutela/tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulificação de sua dispensa militar, com imediata reincorporação, cumulada com pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Narra a parte autora ter ingressado no Exército Brasileiro em 01/03/2001, sendo que foi dispensado em 06/11/2008. No decurso de seu serviço militar, porém, foi vítima por um acidente na região de Nhecolândia, nesta urbe de Corumbá, em maio de 2003, caindo dentro do caminhão quando este bateu em um buraco. Aduz que estava a realizar instrução dos militares novos, e que sofreu uma lesão no ombro direito ao bater violentamente contra as escorras da carroceria do veículo. Sustenta o autor que a lesão lhe causou impossibilidade de realizar manobras, conduzir veículos, portar armas, tudo devidamente registrado em inspeção de saúde. Sustenta que, a despeito de a conclusão de sua inspeção médica ter sido pela incapacidade temporária para o serviço militar, foi perseguido pelos oficiais de sua companhia, incomodados com o fato de que não tinha condições de realizar os exercícios e manobras. Entre idas e vindas à enfermaria, ficou definitivamente afastado de suas funções somente em 27/02/2008. Solicitada a realização de fisioterapia, o autor sustenta que não realizou por falta de convênio, e que, assim, o Exército brasileiro o deixou

à míngua. Apesar dos percalços, diz que as humilhações prosseguiram, tendo sido dispensado a pedido, por não tê-las suportado mais. Aduz que, por ter trabalhado por mais de 6 (seis) anos em região de fronteira, beneficiado pela proporção de tempo de 1/3 para cada ano, conforme art. 137, VI do Estatuto dos Militares, teria direito de permanecer no serviço, por ter adquirido a estabilidade. Reclama a imediata reincorporação ao serviço. Junto documento (f. 09-41). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de Justiça (f. 44-45). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando que, de acordo com os documentos militares, somente há registro de um acidente em agosto de 2003, e o relato de dor no ombro aconteceu em 17/05/2002. Em agosto de 2003, ou seja, logo após o acidente, obteve menção B no TAF (Teste de Aptidão Física), e foi considerado apto para o serviço do Exército nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. A despeito de ter sofrido um acidente em maio de 2007, relacionado a dores no joelho, mencionou que não faz parte tal quadro da causa de pedir. Ainda, diz a União que o autor se recusou a passar por tratamentos (f. 50-51). Documentos foram juntados (f. 52-158). A União não requereu provas (f. 162). Em réplica, limitou-se a dizer que os documentos não retratam a realidade dos fatos, requerendo ainda perícia médica (f. 163). Indicado assistente técnico pelo União, com apresentação de quesitos (f. 170-171). Designada a prova pericial (f. 186-187). Laudo do assistente técnico da União (f. 204-206). Laudo do perito do Juízo municipal (f. 207-215). Manifestação do autor sobre o laudo (f. 218-219). Sem manifestação pela União (f. 219v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo à análise do mérito. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reincorporado à carreira militar. Narra o autor a existência de incapacidade para qualquer trabalho, o que, ainda que não tenha vindo em termos sua petição inicial, significaria o direito à reforma militar. No mais, a inicial ainda faz sustentar o direito à reintegração por suposta estabilidade. Analisando-se o conjunto de atos que levaram ao licenciamento do militar, verifico não existirem motivos a ensejar a decretação de sua nulidade. Conforme elementos de convicção vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei n.º 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (grifei) Com efeito, a estabilidade é garantida nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou na regulamentação específicas, apenas após 10 (dez) anos de efetivo quando praça: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Apesar de o autor sustentar contagem diferenciada para trabalhadores de fronteira, na forma do art. 137 da Lei n.º 6.880/1980, tal não se aplica para fins de estabilidade, sendo, unicamente, quando da inatividade: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO - SERVIÇO PRESTADO EM ÁREA DE FRONTEIRA - ACRÉSCIMO LEGAL QUE NÃO PODE SER COMPUTADO. I - Pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que a lei vedada (artigo 137, VI, c/c 1º, Lei nº 6.880/80) o cômputo para qualquer outro fim que não o da inatividade, o acréscimo de 1/3 para cada período de 2 anos de serviço prestado em área de fronteira. II - Descontados os acréscimos, o apelante não perfaz o mínimo de 10 (dez) anos de serviço militar que lhe garantiriam a estabilidade. III - Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341658 - 0000140-69.2005.4.03.6004, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) Portanto, seguro que o autor não atingiu o tempo para a estabilidade. A controvérsia instaurada entre as partes é de ordem fática, consistente no caráter da suposta incapacidade do autor para todo e qualquer trabalho. Além da reparação puramente civilista, postula a reincorporação às fileiras da Marinha, o que de plano se vê não ter fundamento. Mesmo que fizéssemos leitura generosa da causa petendi e do pedido, tomando-o como pleito oblíquo de reforma, o caso não teria como alcançar a solução almejada pelo autor. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar, dentre outros, por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº. 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Com efeito, ao pedir a reincorporação à Marinha, o autor discorda da decisão administrativa, dando-se sua dispensa da ativa como mero licenciamento de praça não estável. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 6.880/80 seriam relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei n.º 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: **EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCORPORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA.** 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINDA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe fatta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (fs. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (fs. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (fs. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (fs. 135/139). 4. O militar temporário que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, alínea a, inciso II e/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apeleção. (EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:17/10/2016 PAGINA:3) Com efeito, no caso concreto, o autor pretende comprovar que sofreu acidente em serviço em 2003 e, em decorrência dele, está incapacitado permanentemente para o serviço militar, pelo que pretende ser reformado na hipótese do art. 108, III, da Lei n.º 6.880/80. Contudo, o parecer da assistente técnica do Exército ratificou a aptidão declarada no momento do licenciamento (fs. 204-206), dando elementos para o Juízo. Ademais, o laudo médico do perito nomeado pelo Juízo concluiu que mesmo o autor possuindo as patologias descritas (trauma dorsal e em ombro direito), não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedir-lhe de realizar suas atividades habituais (fl. 210), tanto no momento da perícia, como em momento anterior (fl. 211), não havendo evidências da relação da doença com o acidente sofrido em 2003. Além disso, o perito entendeu não haver nexo entre as patologias do autor e o serviço militar de modo geral. Nesse sentido, destaco a seguinte reflexão: a capacidade laborativa não subentende ausência de doença ou lesão; ou, na ordem inversa, a presença de uma doença, por si só, não significa a presença de incapacidade laborativa. Resulta daí que, na avaliação da capacidade, deve ser examinada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. TRF2 - AC 200351010273504, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 12/12/2012, E-DJF2R - Data: 20/12/2012. Conforme análise dos autos, a existência da patologia não o incapacita para a realização de atividades habituais, e não o incapacita para a vida laboral. Sobre o tema, cabe mencionar os seguintes acórdãos jurisprudenciais recentes que enfrentam casos semelhantes aos dos autos, que merecem leitura: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE AO TEMPO DA DISPENSA. PEQUENAS SEQUELAS QUE NÃO IMPEDEM O LABOR CIVIL. LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1) Não restando atestada a incapacidade para o serviço militar permanente ou mesmo à época do licenciamento, em decorrência de perícia acerca da condição, inexistente direito à reintegração para tratamento de saúde 2) O militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar. Ausente redução na habilidade profissional quando licenciado, nada há que se prover, uma vez que este gozava de capacidade física, sendo igual (o que se afirma impossível), ao menos muito próxima àquela apresentada anteriormente à incorporação, garantindo-lhe um retorno à vida civil em condições de prover sua própria subsistência. (TRF4, AC 5002140-59.2014.404.7120, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/06/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. MOLÉSTIA. CONDOMALÁCIA. LICENCIAMENTO. CAPACIDADE QUASE PLENA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DEFINITIVIDADE DAS PEQUENAS SEQUELAS. 1. O caderno probatório atesta que eventual incapacidade apresentada é apenas parcial e pouco significativa, apresentando lesão por Condrômaliacia (que normalmente tem origem idiopática), e que acarreta pequena restrição na condição de sobrecarga ou movimentação excessiva do joelho afetado. Registra também que não é possível precisar as condições quando por ocasião de seu afastamento do Exército, não podendo ser considerado errado o parecer da junta médica militar (Apto-A). 2. Deste modo, tem-se a Corporação Militar agiu dentro dos limites da legalidade verificar não mais estar o enfermo albergado em nosocômio, licenciou o demandante dentro dos critérios de discricionariedade, inobstante as reconhecidas sequelas, compatíveis com o exercício da atividade militar. 3. Tendo sido resguardado seu direito à saúde enquanto devido, eis que submetido a tratamento médico adequado durante o Serviço Militar, e ausente a significativa redução na sua habilidade profissional, nada há que se prover, uma vez que garantiu o retorno à vida civil senão em condições idênticas (em tese impossível), perfeitamente capaz de prover sua própria subsistência, como se tem notícias que o faz. 4. A jurisprudência reconhece que o militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar, contando com o pressuposto de que tais estigmas sejam compatíveis com a manutenção da capacidade laboral, o que se afirma a situação imposta. (TRF4, AC 5002283-48.2014.404.7120, TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 13/07/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPIO. NECESSIDADE. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Não se deve substituir o laudo oficial elaborado por perito judicial (médico ortopedista) equidistante das partes em favor da alegação de invalidez do autor, desprovida de elementos que a corroboram. 2. O acidente em serviço foi reconhecido pelo Exército, nos termos de atestado de origem no qual consta que o autor ao desembargar da viatura sofreu uma queda e bateu o joelho esquerdo no chão, não tendo havido imprudência, negligência ou imperícia. 3. A prova pericial não comprovou a impossibilidade de vida normal, como afirma o apelante, mas a limitação temporária de movimento do joelho esquerdo, passível de melhora por meio de tratamento médico e fisioterápico. Em resposta aos quesitos, o perito judicial afirmou que o autor não é inválido nem há incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e atividades físicas correlatas. 4. Portanto, não merece reparo a sentença ao determinar à União que preste assistência médica e fisioterápica ao autor. 5. A informação do Ministério do Exército de que os exames clínicos do autor apresentaram resultado normal em novembro de 2012 não configura falta de interesse de agir, em especial considerando-se que o tratamento médico em hospital militar decorre de liminar concedida pelo Juízo a quo. 6. Apeleção e reexame necessário não providos. (TRF3 - APELREEX 00001477420084036007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. 1. Apeleção de sentença que julgou improcedente o pedido. Entendeu o Juízo originário que o autor, militar, não tem direito à reforma por não ter sido constatada sua incapacidade definitiva para o serviço castrense. II. Narra o demandante que foi incorporado às fileiras do Exército em 1995, no 17º Grupo de Artilharia de Campanha, na graduação de soldado, e que sempre se destacou na prática esportiva. Argumenta que em fevereiro de 1998 sofreu um acidente de serviço que afetou seu joelho, tornando-o inválido para o serviço castrense. Aduz que foi equivocadamente licenciado da atividade militar, quando a Lei nº. 6.880/80 prevê que nos casos de incapacidade o militar deve ser reformado. Pleiteia que lhe seja deferida a reforma com soldo de 3º Sargento do Exército, conforme previsto no Estatuto dos militares. III. Compulsando os autos, observa-se que a perícia produzida em juízo asseverou em relação à moléstia da qual padece o autor que: Não foi detectado patologia digna de nota senão uma hérnia muscular na região posterior e superior do joelho direito. Atestou também que a lesão não incapacita o autor para o exercício de qualquer atividade laborativa ou para a vida independente, que podem dela decorrer pequenas dores tratáveis com analgésicos menores. Por fim, concluiu o perito que Nestes tipos de lesão não se cogita nenhum grau de incapacidade (fs. 198/201). IV. Os arts. 104, 106 e 108 da Lei nº. 6.880/80 e os precedentes desta Egrégia Corte são no sentido da impossibilidade de reforma do militar que não se encontra incapacitado definitivamente para a atividade castrense. V. Apeleção improvida. (TRF5 - AC 20048400003136, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJE - Data:22/06/2015 - Página:59). MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. LEI Nº 6.880/80. DESINCORPORAÇÃO. DECRETO Nº 57.654/66. É opositivo o licenciamento, sem direito à remuneração, de militar não estável que, embora tenha apresentado problemas nos meniscos do joelho esquerdo, não está incapacitado definitivamente. O fato de o autor ter lesões, na época do desligamento, não confere direito a impedir tal ato administrativo. A ilegalidade ocorreria se ficasse comprovada a incapacidade definitiva do autor para todo e qualquer trabalho, mas o laudo a afasta. No caso, a Administração prestará assistência médica ao militar, em decorrência de lesão eclodida durante o

serviço ativo, arcando com as despesas do tratamento necessário à correção do mal, nos termos do art. 50, inc. IV, alínea e da Lei nº 6.880/80. Entretanto, não é caso de se garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de incapacidade para todo e qualquer trabalho. Nada há nos autos a ensejar indenização por danos morais. Remessa necessária e apelo da União providos em parte. (TRF2 - AC 201151010175862, Rel. Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 18/08/2014, E-DJF2R - Data:02/09/2014).ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - LESÃO NO JOELHO DURANTE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA - INCAPACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE DANO. I - Militar temporário não goza de estabilidade e a sua permanência nas Forças Armadas decorre da discricionariedade administrativa. II - A prova pericial afastou a incapacidade do autor ao asseverar que um tratamento correto com cirurgia e fisioterapia seria o suficiente para tratar a lesão e, assim, o paciente poderia desenvolver suas funções normalmente (fls. 211, resposta ao quesito nº 4). Consignou o expert, ainda, não ter observado nenhuma lesão física incapacitante e que não parecia haver lesão importante. III - O dano moral não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. (Sílvia de Salvo Venosa, Direito Civil - Responsabilidade Civil, Vol. IV, 3ª edição, ed. Jurídico Atlas, pág. 33). IV - A lesão sofrida pelo autor (ruptura de ligamento cruzado e menisco) pode acometer a qualquer pessoa, esportistas ou sedentários e, como bem destacado pelo expert, trata-se de lesão onde um bom tratamento pode evoluir com melhora e não torna o paciente incapacitado por tempo indeterminado (fls. 222). V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00018066820024036115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO APENAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ATÉ A REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o autor, ex-militar temporário do Exército Brasileiro, 24 anos, licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço, pretende sua reintegração na condição de adido, para o término do seu tratamento de saúde, com o pagamento dos direitos remuneratórios desde seu legal desligamento. 2. A Administração tem o direito de licenciar o militar temporário, ex officio, em tendo havido o término do tempo de prestação do serviço militar, nos termos do art. 121, II e parágrafo 3º, a, da Lei nº 6.880/80. Tratando-se de manifestação do poder administrativo discricionário, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se nessa área. 3. Considerando que o autor é ex-militar temporário, licenciado por conclusão do tempo de serviço, encontram-se ausentes os requisitos para a estabilidade previstos no art. 50 da Lei nº 6.880/80. Assim, poderia ser dispensado a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade impostos pela Administração. Portanto, Administração Pública ao licenciar o autor, militar temporário, não praticou nenhum ato ilícito, não havendo, pois, nulidade do ato de licenciamento. 4. Na hipótese dos autos, porém, o perito judicial atestou que o periciando é portador de lesão clínica e laboratorial constatada no menisco lateral esquerdo, lesão crônica desenvolvida em um evento ocorrido durante o treinamento de corrida militar e que o deixou incapaz para a atividade física militar, não estando apto ao serviço do exército no período de seu licenciamento. Afirmou, ainda, que a incapacidade é considerada temporária na medida em que o periciando se submeta a tratamento especializado, sendo, portanto possível a reversão. 5. Destarte, considerando que o problema de saúde do autor ocorreu enquanto o mesmo servia às Forças Militares, deve ser mantido na condição de adido apenas para fins de tratamento de saúde, até a sua reabilitação, mas nunca para fins de pagamento de vencimentos, alimentação e alterações funcionais. 6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Remessa oficial parcialmente provida, para que o autor seja mantido na condição de adido apenas para fins de tratamento de saúde, até a sua reabilitação. Apelação da União provida. (TRF5 - APELREEX 00028958920114058400, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, j. 16/05/2013, DJE - Data:23/05/2013 - Página:132).Destarte, não havendo ilegalidade no ato de licenciamento, o pedido de reforma deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000759-86.2011.403.6004 - ALÍPIO JOAO FARIAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Alípio João Farias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, o INSS apresentou contestação. Argumentou falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, e salientou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 35-36 e 87-88.Afastou-se a preliminar de falta de requerimento administrativo, considerando que o INSS apresentou contestação de mérito, caracterizando resistência à pretensão.Novo laudo social foi apresentado às fls. 117-118, a respeito do qual as partes se manifestaram.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107-111, favorável à concessão do benefício.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Como ressaltado, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo arguida pelo INSS em contestação já foi afastada pela decisão de fls. 103, haja vista a apresentação de peça contestatória de mérito.Com relação ao mérito da demanda, para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.No caso em tela, o autor busca a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência mas, considerando que não realizou prévio requerimento administrativo, o benefício, acaso venha a ser concedido, é devido a partir da data da citação, quando constituído em mora o demandado, conforme entendimento jurisprudencial pacífico (nesse sentido, STJ, RESP 1.369.165/SP - repetitivo; e Súmula 576).Ocorre que, durante a tramitação do feito, adveio notícia de concessão administrativa do benefício, desde 10/01/2014.Nesse contexto, a discussão remanesce apenas quanto ao direito ao benefício no período entre a citação e a data de início do benefício concedido administrativamente.Ocorre que o impedimento de longo prazo desde a data da citação não restou comprovado através da prova pericial produzida nos autos (fls. 35-36), tendo o expert atestado que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Além disso, sequer foram juntados aos autos documentos médicos que pudessem atestar, ao menos indicar, eventual incapacidade do autor. Logo, não há evidência de que a parte autora apresentava deficiência ou impedimento de longo prazo no período entre a citação e o início do benefício concedido em sede administrativa, a ponto de justificar a concessão do benefício desde então.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC).Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º, I e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC).Fixo os honorários da advogada dativa Marta Cristiane Galeano de Oliveira (OAB-MS 7233) no valor máximo da tabela do CJF.Requisite-se o pagamento do médico perito nomeado com urgência. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, requirite-se o pagamento da advogada dativa e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000227-78.2012.403.6004 - GIORGE O BRIN DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por GIORGE O'BRIN DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana mediante averbação de tempo de contribuição como contribuinte individual, na qualidade de titular de firma individual e sócio gerente de sociedade empresária, de 1970 a 2003. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de preenchimentos dos requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica apresentada pelo autor. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de suas testemunhas. Processo administrativo juntado aos autos às fls. 80/172. Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 70/74, ratificadas às fls. 175. Devidamente intimado, deixou o réu de apresentar suas razões finais (fls. 176). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de demanda na qual busca o autor a concessão de aposentadoria por idade urbana indeferida administrativamente por falta de período de carência (NB 138.099.774-4, DER 18/05/2009). Argumenta, para tanto, que trabalhou como empregado de 25/04/1963 a 31/08/1964, e de 25/03/1965 a 02/06/1970; como titular de firma individual de 1970 a 1982; e como sócio gerente de sociedade empresarial de 1982 a 2003, de forma que faz jus ao benefício. Para a concessão de aposentadoria por idade, deve o segurado preencher os seguintes requisitos, na forma dos arts. 48, 1º e 143 da Lei nº 8.213/91 a) a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; b) 180 contribuições mensais, salvo se o segurado estiver inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, caso em que obedecerá à regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. No caso em questão, o preenchimento do requisito etário é incontroverso, uma vez que o requerente completou 65 anos em 2006 (fls. 08). Considerando o preenchimento do requisito etário em 2006, deveria comprovar carência de 150 meses caso inscrito na Previdência Social até 24/07/1991, nos termos art. 142 da Lei 8.213/91. Compulsando o processo administrativo juntado aos autos, observa-se que o INSS reconheceu os períodos de trabalho como empregado (25/04/1963 a 31/08/1964 e 20/03/1965 a 02/06/1970) e alguns períodos como contribuinte individual, excluídos os períodos concomitantes (01/09/1973 a 30/04/1977 e 01/11/1986 a 31/01/1987), totalizando 129 meses de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Com relação ao período de trabalho como titular de firma individual e sócio gerente de sociedade empresarial, não há, nos autos, qualquer comprovante de recolhimento de outras contribuições além daquelas já reconhecidas pelo INSS, sendo certo que as guias de recolhimento de contribuições sociais de fls. 10/27 referem-se a recolhimentos patronais quanto a seus empregados, e não contribuições relacionadas ao próprio autor, como segurado. Ocorre que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias do titular de firma individual ou sócio com poderes de gestão (como ocorre no caso - fls. 112/115) é do próprio segurado, e não da empresa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO EMPREGADOR/AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO INCONTROVERSO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I. Na inicial, o Autor relata a existência de trinta e dois anos de contribuição, todos eles indicados como empregador, contribuinte em dobro e tratorista, sendo que em relação a este último período, pretende, ainda, a conversão da atividade especial para comum. O início das atividades, então, conforme a inicial, ocorreu em novembro de 1959, na qualidade de empregador, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60. II. O artigo 79 da mencionada Lei Orgânica previa a obrigatoriedade do empregador efetuar o recolhimento das contribuições sociais, não só de seus empregados, mas também a sua própria, na mesma condição que se impunha aos facultativos e autônomos, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo com a Lei n. 5.890/73, assim como no Decreto n. 89.312/84. III. Tratando-se todo o período indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de empregador e trabalhador autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório na qualidade de sócio quotista, conforme documentos que acompanharam a inicial, não se presta a fazer com que se presuma a existência de contribuições. (...) Remessa necessária parcialmente provida, apenas para adequar a forma de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos. Apelação da Autarquia Previdenciária a que se nega provimento. (AC 00195956820024039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÓCIO-ADMINISTRADOR. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 3.807/1960. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 3. A Lei 3.807, de 26/08/1960, em sua redação original, elencava como segurados obrigatórios os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos. Já o art. 243 do Decreto n. 48.959-A, de 19/09/1960 e o art. 176 do Decreto n. 60.501, de 14/03/1967 dispunham que cabia às empresas em geral a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores por seu intermédio filiados à previdência, juntamente com a contribuição por elas mesmas devidas, disposição que se repetiu também no Decreto n. 72.711/1973 (art. 235, I, a e b) e Decreto n. 83.081/1979 (art. 54, I, a e b), sendo certo que somente a partir de 24/07/1991, por força do disposto no art. 30, II da Lei 8.212/1991, a responsabilidade pela arrecadação das contribuições previdenciárias passa a caber unicamente ao empresário, agora denominado contribuinte individual. Daí se conclui que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos sócios ou titulares de firma individual - para períodos contributivos anteriores a 24/07/1991 - ficava a cargo da própria empresa à qual vinculados, não havendo que se exigir deles próprios, enquanto pessoas físicas, tal comprovação. 4. Em se tratando de sócios com poderes de administração, impõe-se a efetiva comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias por eles devidas, ainda que tal incumbência coubesse à empresa, já que neste caso os próprios sócios, pela posição que ocupavam, é que eram responsáveis pelos atos de arrecadação da pessoa jurídica, o que também se aplica ao titular de firma individual. Contrário sensu, a simples condição de sócio-cotista do segurado já lhe garantia o cômputo do tempo de serviço/contribuição, ainda que não comprovado o pagamento, já que não se poderia responsabilizá-lo pela prática de atos de gestão da pessoa jurídica. (...) 9. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS (itens 1, 7 e 8) e remessa necessária (item 6) providas em parte. (APELAÇÃO 00557038120094019199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 21/08/2017) Assim, não havendo comprovação de recolhimentos de contribuições pelo requerente referentes a outros períodos além daqueles já reconhecidos pela autarquia previdenciária, não é possível o reconhecimento em seu favor. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-35.2012.403.6004 - ANA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte (NB 082.563.330-3), cessado em 30/09/2008, bem como a declaração de inexistência de débito decorrente de revisão administrativa do benefício realizada pelo réu. Alega, para tanto, que faz jus ao recebimento da referida pensão como filha inválida da instituidora, e que preenchia todos os requisitos à época de sua concessão, ao contrário do entendimento adotado pelo réu. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em síntese, falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, e a consequente legitimidade de sua cessação. Designada perícia médica para aferição de invalidez da autora, o laudo foi devidamente apresentado, tendo as partes se manifestado a seu respeito. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se extrai dos autos, a autora titularizou pensão por morte na qualidade de filha maior inválida da instituidora, de 07/03/1992 a 30/09/2008 (fls. 107), vindo o benefício a ser cessado porque o INSS constatou, em sede de revisão administrativa, que a concessão foi indevida, uma vez que a autora não comprovava seu estado de invalidez e nem dependência econômica em relação à falecida à época do óbito, conforme exige a Lei 8.213/91 (fls. 52). Inicialmente, importante pontuar, a respeito de eventual decadência do direito à revisão administrativa na forma do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela MP 1.523-9/97, que o início da revisão ocorreu ainda em 2005 (com a cessação do benefício naquela oportunidade, embora tenha sido reativado e cessado novamente em 2008 pelo INSS - fls. 46/47 e 52), portanto dentro do prazo de dez anos contados da edição da referida medida provisória, nos termos do REsp 132.611-4/SC, julgado pelo em regime de recurso repetitivo. Portanto, afastada a hipótese de decadência do direito à revisão. Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se no processo administrativo acostado aos autos que, de fato, na concessão do benefício não houve qualquer ato tendente à aferição da invalidez da autora, à época já maior de 21 anos, sendo a pensão por morte concedida a ela simplesmente na condição de dependente designada (fls. 24/25), na forma do art. 12, II, do Decreto 83.080/79, que já não estava em vigor à época do óbito, tratando-se, portanto, de erro administrativo. Por outro lado, conforme perícia realizada nos autos (fls. 183/182), a requerente não comprovou incapacidade anterior ao óbito, tendo o perito fixado a data de início da incapacidade (de caráter total e temporário, com previsão de recuperação em 150 dias) em fevereiro/2015, sendo que a própria autora relatou durante o exame que sofre da doença de coluna que possui há cerca de dez anos, o que remonta apenas a 1995, data também posterior ao óbito. O art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, reconhece a qualidade de dependente do filho maior de 21 anos, desde que inválido. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação originária) O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, tem orientação pacífica no sentido de que a superveniência de invalidez após a maioridade não é óbice à concessão de pensão por morte a filho ou irmão inválido, mas desde que ela seja anterior ao óbito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua mãe. 2. O Tribunal a quo consignou (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1551150/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/03/2016) No caso, não sendo a invalidez da autora anterior ao óbito da instituidora, de fato não faz jus ao benefício de pensão por morte em questão, pois já não era sua dependente quando se incapacitou. A respeito do ato de cessação do benefício, a seu turno, é certo que a revisão dos atos de concessão e o controle dos benefícios em manutenção pela Previdência Social, nos termos previstos pelo art. 69 da Lei nº 8.212/91, insere-se no poder-dever da Administração Pública, no exercício da autotutela, de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmula nº 473 do STF). Nada obstante, em casos de pagamentos indevidos de verbas de caráter alimentar pela Administração por má aplicação ou interpretação equivocada da lei, ou por erro da Administração, a jurisprudência dos tribunais pátrios têm sufragado entendimento pela impossibilidade de devolução dos respectivos valores, em observância ao caráter essencial dessas verbas, desde que recebidos de boa-fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) No caso em questão, apesar de se constatar que, realmente, a autora não fazia jus ao benefício, o que legitima sua cessação, não há, ao menos nos autos, qualquer indício de que tenha dado causa ao recebimento indevido, sendo o erro apontado atribuível à própria autarquia previdenciária, a quem compete examinar a regularidade dos benefícios que concede. A presunção da boa-fé da beneficiária conduz, assim, à irrepetibilidade das verbas recebidas por força do erro administrativo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito decorrente da revisão do benefício NB 082.563.330-3, bem como para determinar que o INSS e sua representação judicial abstenham-se de efetuar qualquer cobrança ou desconto a tal título, devendo ainda retirar seus dados de eventual cadastro de restrição ao crédito no prazo de 10 (dez) dias, caso já os tenha inscrito. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do risco ao abalo de crédito do requerente, defiro a tutela de urgência, de caráter cautelar, a fim de determinar ao INSS e sua representação judicial que suspendam imediatamente quaisquer cobranças relativas ao débito, se abstenham de incluir os dados do autor em cadastros de restrição ao crédito, e os retirem no prazo de 10 (dez) dias caso a inscrição já tenha sido realizada. Custas na forma da Lei 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, bem como observada a isenção legal do ente público (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), condeno somente a autor ao ressarcimento de metade das custas devidas, observando-se em qualquer caso a suspensão de exigibilidade prevista pelo art. 98, 3º do CPC/2015. Condeno ainda cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, 3º, do CPC/2015, vedada a compensação da verba (art. 85, 14), e devendo-se observar, em relação à parte autora, a suspensão de exigibilidade prevista pelo art. 98, 3º do CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC/2015). Solicite-se, imediatamente, o pagamento do perito nomeado às fls. 159, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, nos termos da referida decisão. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes por 10 (dez) dias. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-65.2012.403.6004 - JUADIR COSTA ALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Juadir Costa Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 55-57 e complementado à fl. 98, a respeito do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez postulados alternativamente, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) e apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, não está adstrito à conclusão do laudo oficial, mas ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. O cerne da controvérsia, no caso em tela, reside em identificar a incapacidade do autor, permanente ou temporária, para o trabalho desde a DER (2008 - fl. 14), de modo que faça jus a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Contudo, embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, evidenciou-se, pelas provas produzidas nos autos, que o autor obteve sucesso em reabilitação para outra função (fls. 55-57 e 98). Com efeito, restou esclarecido, pelo laudo pericial, que o autor apresenta quadro osteoartrose de coluna vertebral, com limitações para atividades que exijam esforço físico, pelo que a perícia concluiu haver incapacidade total permanente. Porém, as limitações para um determinado tipo de atividade - nesse caso, as que exigem a força física -, e não para toda e qualquer atividade laborativa, mais se enquadram no conceito de incapacidade laborativa parcial, que, pela própria literalidade da palavra, implica dizer que o autor está incapacitado para exercer parte das atividades disponíveis no mercado de trabalho. Nesse sentido, o art. 42, da Lei 8.213/91 é expresso em exigir que haja impossibilidade de reabilitação para outra função para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, o que não emerge da prova dos autos. A própria perita foi enfática em afirmar que o autor teve suas funções adaptadas para que pudesse permanecer exercendo atividade laborativa, pelo que deixou o trabalho que exercia anteriormente (serviços gerais - fl. 20), e passou a atuar como guarda (fl. 21). Verifica-se que eventual incapacidade do autor para trabalhos pesados não o afastou das atividades laborativas em geral, já que dentro de cinco meses de sua dispensa do emprego em serviços gerais, reinseriu-se no mercado de trabalho, permanecendo empregado por mais de quatro anos nas funções de guarda e zelador, até se aposentar por idade em 2014, sem emergir de seu extrato CNIS algum decréscimo salarial (fls. 107-109). Nesse sentido, destaco a seguinte reflexão: a capacidade laborativa não subentende ausência de doença ou lesão; ou, na ordem inversa, a presença de uma doença, por si só, não significa a presença de incapacidade laborativa. Resulta daí que, na avaliação da capacidade, deve ser examinada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. TRF2 - AC 200351010273504, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 12/12/2012, E-DJF2R - Data: 20/12/2012. Assim, não pode prosperar o pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor se readaptou para funções laborativas a partir de sua admissão como guarda em 01/09/2008 (fl. 21), apesar de não ter se curado da doença que o acomete. Quanto ao pedido de auxílio-doença, por sua vez, o interesse de agir está limitado para o interstício entre a DER (27/03/2008) e a readaptação do autor, que alterou o conceito de atividade habitual dele em 01/09/2008 - quando, se houvesse novo quadro incapacitante deveria ser para a atividade de guarda e não para de serviços gerais. Num rigor mais estrito, demandaria novo requerimento administrativo para que como tal o INSS pudesse avaliar. Nesse contexto, o laudo pericial atestou incapacidade laborativa para o trabalho em serviços gerais, com precisão, tão somente ao tempo de sua elaboração, em 23/08/2013. Para o interstício supracitado, contudo, não há forte evidência de existência de incapacidade, pois a perícia limita-se a apresentar o relato do próprio autor a respeito de quadro incapacitante em 2008, sem sequer precisar a data ou fundamentar com o conhecimento inerente à área médica, mesmo quando em complementação. De outro lado, intimado por duas vezes para apresentar mais documentos médicos aptos a esclarecer os fatos da demanda - o que estaria a inserir exames indicativos de incapacidade entre março e setembro de 2008, já que era interesse do autor a percepção do benefício desde a DER -, o autor declarou não haver mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito. Desta forma, não comprovando o autor os fatos constitutivos de seu direito, não restou evidenciado que no período a ser apurado a parte autora ostentava requisito essencial para concessão de auxílio-doença (incapacidade para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos), pelo que tal pedido também deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em causa a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000909-62.2014.403.6004 - PAULO GOMES DOS SANTOS (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO GOMES DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pleiteia a retirada de seus dados de cadastros de restrição ao crédito e condenação da ré por danos morais. Alega, em síntese, que em 07/08/2014 repactuou dívida contraída com a ré referente ao contrato nº 18001000264942, restando ajustado que a CEF retiraria os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de cinco dias contados do pagamento, e que, realizado o pagamento da primeira parcela no mesmo dia, a requerida não promoveu a baixa do cadastro de devedores no prazo contratual. Assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela para retirada dos dados do autor de cadastros de inadimplentes deferidas pela decisão de fls. 18. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a revogação do benefício da assistência jurídica gratuita ao autor. No mérito, esclareceu que o requerente não se encontra inscrito em cadastro restritivo de crédito, e aduziu que o autor permaneceu inscrito regularmente no rol de inadimplentes por três meses em razão da dívida repactuada, razão pela qual a permanência pelo prazo adicional de oito dias antes da baixa de seus dados do referido rol é razoável, não implicando em dano moral. Em impugnação à contestação, a parte autora refutou a preliminar levantada, e reiterou os termos da exordial. Intimadas as partes para especificação de provas, informaram que não tinham outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita deferida nos autos. A uma, porque o requerente firmou pessoalmente declaração de hipossuficiência nos autos (fls. 09), o que gera presunção de veracidade desta condição em seu favor, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. A duas, porque a impugnação à contestação não foi realizada pela ré em autos apartados, conforme determinava o art. 4º, 2º, da Lei 1.060/50. E três porque o próprio estado de inadimplência do réu serve como indicio e reforço à afirmação de pobreza, de forma que cabia à instituição financeira a produção, ao menos, de indícios em sentido contrário para justificar o pedido de quebra sigilo fiscal que fez em sua contestação, considerando que a medida é invasiva do direito à privacidade do réu, e portanto somente tem cabimento como última ratio. Não tendo produzido qualquer outro elemento de prova nesse sentido, imperioso o indeferimento do pedido de revogação do benefício. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica discutida guarda natureza consumerista, enquadrando-se o serviço prestado no disposto pelo art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, é o Verbetes nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A teor do disposto pelo art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar decorrem da concorrência de três fatores: dano, conduta indevida comissiva ou omissiva atribuível ao causador do dano e nexo causal entre dano e conduta. Contudo, a responsabilidade do fornecedor é afastada se comprovada a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro e a inexistência do defeito do serviço. No caso, a controvérsia cinge-se à eventual ilegalidade da manutenção da inscrição dos dados do requerente pela CEF em cadastro de restrição ao crédito após a renegociação da dívida e pagamento da primeira parcela. Conforme se extrai dos autos, o autor foi inscrito pela CEF no SPC em razão de inadimplência no contrato 00000000002649402 em 22/05/2014 (fls. 13). Repactuou as condições de pagamento do referido contrato em 07/08/2014, com cláusula de exclusão de registros nos órgãos de proteção ao crédito no prazo legal a partir do pagamento da primeira parcela, realizando o pagamento desta no mesmo dia (fls. 10/12). Ocorre que, em 15/08/2014, sexto dia útil, o registro desabonador ainda constava do SPC (fls. 13), embora tenha sido excluído posteriormente pela CEF (fls. 32). Segundo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos como esse, cabe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador no prazo de cinco dias úteis, sob pena de responsabilidade pela manutenção indevida da inscrição: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. 2. O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido. 3. No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1368258/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015) Nesse contexto, denota-se que a ré não se desincumbiu de demonstrar que não houve falha na prestação de seus serviços, ônus que lhe compete. Caracterizada a falha, na aceção do art. 14 da Lei nº 8.078/90, responde a CEF pelos danos experimentados pela parte autora. Conforme precedentes do STJ, o dano extrapatrimonial sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. A situação descrita supera, portanto, o mero aborrecimento do cotidiano a que estão sujeitos todos os usuários de serviços bancários, cabendo à instituição bancária a sua imediata reparação. O valor da indenização deve levar em conta: (i) a extensão ofensa; (ii) o caráter compensatório, levando em conta a condição econômica da vítima, sem gerar enriquecimento injusto; e (iii) o caráter de prevenção geral e especial que a indenização deve significar para o agente. No presente caso, considerando tais critérios, em especial o período exíguo que o registro em questão permaneceu vigente além do prazo, fixo a indenização no valor de R\$1.000,00 (mil reais). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar à CEF a exclusão dos dados do autor dos cadastros de restrição ao crédito em razão da dívida objeto dos autos, e condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde esta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o dia da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Custas na forma da Lei 9.289/96. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 8º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em causa a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado e mantida a sentença proferida, intime-se a CEF e o autor para, querendo, apresentar cálculos e cumprir espontaneamente as obrigações que lhe cabe, no prazo de 15 (quinze) dias. Depositados os valores devidos, expeçam-se alvarás em favor dos respectivos credores, intimando-os para retirá-los em Secretaria. Não havendo o cumprimento espontâneo das obrigações no prazo assinalado, intimem-se o autor para, querendo, promover o cumprimento da sentença nos termos dos arts. 534 e seguintes do CPC. Nada requerido pelas partes, arquivem-se mediante baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-14.2014.403.6004 - ZULMA ORTIZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOZulma Ortiz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O INSS foi citado, apresentou contestação e quesitos à perícia médica.Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 81-92, a respeito do qual a parte ré se manifestou.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, levantada pelo réu em sede de contestação, uma vez que, ao se manifestar sobre o laudo pericial, ressaltou a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício, e postulou a improcedência da demanda. Nesse sentido, caracterizou-se resistência à pretensão da autora, o que legitima o interesse de agir para a demanda, nos termos do teor do RE 631.240. Assim, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez postulados alternativamente, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária.O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que estaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91).Para concessão da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.No caso em questão, a autora titularizou auxílio-doença de 19/04/2012 a 31/05/2012 e, ao que se pode extrair da petição inicial, busca o restabelecimento desse benefício.Contudo, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa não restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos (fls. 81-92).Com efeito, restou esclarecido, pelo laudo pericial, que a autora não apresenta queixas compatíveis com as patologias mencionadas na inicial, não restando evidenciadas alterações ao exame físico, a despeito da autora queixar-se de câimbras e formigamento nas mãos, o que é passível de tratamento medicamentoso e pode ter como causa a idade da autora.Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora não preenche requisito essencial para concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença, pelo que tais pedidos devem ser julgados improcedentes.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000325-58.2015.403.6004 - ROSALVO IZIDORO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizado em face do INSS. Segundo a parte autora, desenvolveu atividade rural por período equivalente à carência, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício.Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício.Réplica apresentada pela parte autora, reafirmando os termos da petição inicial.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas.Em sede de alegações finais, as partes, em síntese, reafirmaram suas manifestações anteriores.Determinada a regularização da representação processual do autor, que é analfabeto, houve a ratificação dos termos do mandato conferido a seus advogados perante a Secretaria do juízo, conforme certificado no verso do instrumento de procuração de fls. 12.É o relatório. Decido.Conforme se extrai dos autos, a autora alega que trabalhou em diversas fazendas da região até 2000, e desde então exerce atividades rurais como segurado especial no Projeto de Assentamento São Gabriel, neste município. O requerente completou 60 anos em 2010 (fl. 14), pelo que, desde que comprovada filiação anterior 24/07/1991, precisaria comprovar efetivo exercício de atividade rural, pelo menos, pelo período de 14 anos e 6 meses até a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2014, ou até impleno da idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Nada obstante, a fim de comprovar suas alegações, somente juntou documentos passíveis de consideração como início de prova material de 2005 em diante (fls. 15/41), referentes ao período no qual passou a trabalhar no Assentamento São Gabriel. Em sede de depoimento pessoal, reconheceu que somente passou a trabalhar no lote no referido assentamento em 2005.Não há, assim, início de prova material referente aos períodos de trabalho anteriores, sendo insuficiente eventual reconhecimento do período de trabalho de 2005 a 2014 para os fins pretendidos.Ademais, o requerente teve vínculos empregatícios nos anos de 2007, 2008, 2011/2012 e 2014 (CTPS fls. 44/45), não havendo nos autos início de prova material do retorno à atividade rural como segurado especial.Acerca da necessidade de início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente, destaque-se:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012)Assim, a carência de início de prova material referente aos demais períodos de trabalho alegados pela parte autora efetivamente constituiu-se em óbice ao reconhecimento do direito frente ao disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91.Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça suffragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-44.2016.403.6004 - ALOISIO JOSE DE MATTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO. Trata-se de demanda ajuizada por ALOISIO JOSÉ DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de serviço como segurado especial, na qualidade de pescador artesanal, de 13/05/1998 a 17/03/2014, o CPC. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de preenchimentos dos requisitos necessários à concessão do benefício. Não havendo o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, nem necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Contribuição: Regras Aplicáveis. Até 16.12.98, i.e., até a vigência da Emenda Constitucional nº 20, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço são os seguintes, nos termos dos artigos 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, e cumprida a carência exigida (artigo 25, inciso I e artigo 142, da Lei nº 8.213/91): a) aposentadoria integral: 35 anos de serviço para homens; 30 anos de serviço para mulheres; b) aposentadoria proporcional: 30 anos de serviço para homens; 25 anos de serviço para mulheres, com renda mensal inicial em 70% (setenta por cento) do salário de benefício mais 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade que supere esse tempo, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 e 30 anos, respectivamente, de serviço. O salário de benefício, segundo essa sistemática, deve ser calculado segundo o disposto no artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, ou seja, através da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Posteriormente a 16.12.98, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, aboliu-se a figura da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, passando a existir, para aqueles que se filiassem a partir de referida data ao Regime Geral de Previdência Social, apenas a aposentadoria por tempo de contribuição assegurada aos 35 anos de contribuição se homem, e 30 anos de contribuição se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98). A Emenda Constitucional nº 20/98 previu ainda regras de transição em seu art. 9º, para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a data de sua publicação. Assim, aqueles que pretendem se aposentar seguindo essas regras devem atender os seguintes requisitos para obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição: a) contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade se mulher; b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; e c) um período adicional (conhecido como pedágio) de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo antes mencionado. O valor da aposentadoria proporcional, ainda segundo as regras de transição, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma de 30 anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 anos se mulher, até o limite de 100% (cem por cento). O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu ainda os seguintes requisitos para obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço/tempo de contribuição: a) possuir 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher; b) contar com tempo de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres; e c) pedágio de 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da emenda, faltaria para atingir esse limite de tempo. Todavia, com relação aos critérios para concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição, estas não têm aplicabilidade por serem mais gravosas ao segurado. Assim, seguindo vitorioso entendimento jurisprudencial afastam-se os requisitos idade mínima e pedágio para concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. O direito adquirido à aposentadoria segundo as regras da Lei nº 8.213/1991 foi assegurado pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98. Relevante ressaltar que em 29.11.1999 foi publicada a Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, e instituiu forma diversa de cálculo do salário de benefício: média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário. O artigo 6º ressalvou: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Assim, não preenchendo o segurado os requisitos necessários para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até 28.11.1999 (seja segundo as regras da Lei nº 8.213/1991, seja segundo as regras de transição previstas no art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/1998), o cálculo da renda mensal do seu benefício deverá seguir as diretrizes da Lei nº 9.876/1999 que instituiu a figura do fator previdenciário. Os salários de contribuição a serem levados em consideração no feito dos cálculos são aqueles verificados até a data em que o segurado atendeu aos requisitos necessários à obtenção do benefício, ou seja: a) data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998; b) data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 9.876/1999, ou c) posteriormente a ela (data de entrada do requerimento). Pretendendo o segurado levar em conta os salários de contribuição auferidos até a data anterior à vigência da Lei nº 9.876/1999 deverá, ainda, cumprir o requisito etário da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Caso o segurado preencha os requisitos necessários para se aposentar, tanto segundo as regras da Lei nº 8.213/1991, quanto segundo as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, deve-se deferir ambos os benefícios, devendo o INSS implantar aquele que for mais favorável ao segurado, i.e., aquele que possuir maior renda mensal inicial. Importante salientar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição (art. 3º, caput, da Lei 10.666/2003). Análise da Demanda. O autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de trabalho como segurado especial, na qualidade de pescador artesanal, de 13/05/1998 a 17/03/2014. Em sede administrativa, seu requerimento (NB 156.666.310-2, DER 13/03/2014) foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que, considerados os períodos de trabalho averbados e reconhecidos pelo INSS, contava com apenas 19 anos, 02 meses e 02 dias de contribuição (fls. 124). Compulsando-se o processo administrativo acostado aos autos (fls. 87/125), observa-se que a averbação do tempo de trabalho como segurado especial sequer foi requerido administrativamente, pois não há qualquer documento ou postulação a tal respeito naquele expediente. Nada obstante, diante da contestação de mérito apresentada nos autos, resta patente a resistência à pretensão autoral, e consequentemente o interesse de agir a justificar a análise de mérito da demanda. A tal respeito, importante observar que, embora o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 admita o cômputo de tempo de trabalho rural independentemente de recolhimento de contribuições para fins de concessão de benefícios previdenciários, a previsão é válida apenas para o tempo de serviço anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, conforme se infere do texto legal Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em relação aos segurados especiais, há ainda a previsão do art. 39, da Lei 8.213/91, segundo a qual apenas para os benefícios previstos no inciso I dispensa-se o recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, sendo exigível o recolhimento dos tributos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, contemplada pela previsão de seu inciso II. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça há muito pacífico entendimento no sentido de que: Súmula 272/STJ: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Dessa forma, ausente notícia de recolhimento de contribuições pelo requerente como segurado especial por todo o período de trabalho reclamado, posterior à edição da Lei 8.213/91, impossível seu reconhecimento e averbação para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Em consequência, não computando tempo de contribuição em montante mínimo exigido pela legislação (30 anos, segundo a previsão legislativa mais favorável dentre as sucessivas normas que regeram o instituto), não faz jus ao benefício pretendido. Por outro lado, ainda que em tese se possa cogitar de possível direito do autor a aposentadoria por idade como segurado especial, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho que ora postula, imperioso observar que tal pedido não foi formulado nem em fase administrativa e nem nestes autos, não havendo sequer defesa do INSS a tal respeito, o que impossibilita a apreciação do caso sob esta ótica pelo juízo, seja por falta de interesse de agir, seja pela vedação à prolação de sentença extra petita, seja ainda por evidente prejuízo à ampla defesa. Remanesce possível, no entanto, que o segurado requira tal benefício perante o INSS, caso assim entenda. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-88.2016.403.6004 - MILTON DOS SANTOS ARRUDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO. Milton dos Santos Arruda, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na qualidade de segurado especial. O INSS foi citado, apresentou contestação e questões à perícia médica. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Houve réplica remissiva à inicial. Na fase instrutória, foi designada perícia médica, mas o autor não foi localizado no endereço declinado na inicial e intimado para atualizá-lo, quedou-se inerte. Em seguida, o INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, pugnano novamente pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Acerca de eventual extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, o CPC é expresso em exigir que a extinção do processo com tal fundamento se dê por requerimento do réu, se já citado. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, mister o exame do mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez postulados alternativamente, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso, busca o requerente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que requereu administrativamente em 25/06/2014 (NB 6067094383 - fl. 41), negado por parecer contrário da perícia do INSS. Contudo, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa não restou comprovada através da prova, cuja produção foi oportunizada nos autos. Ocorre que, na fase instrutória, foi designada perícia médica a fim de oportunizar às partes a produção de provas em juízo e à parte autora, em específico, afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que não reconheceu sua incapacidade. Contudo, a parte autora: 1. Não instruiu a inicial com endereço atualizado - vez que foi certificado que seu endereço não é o mesmo há mais de três anos - o que inviabilizou sua intimação pessoal para a perícia médica (fl. 90); 2. Não atualizou seu endereço quando intimado para tanto, a fim de oportunizar a redesignação da perícia médica (fl. 106); 3. Não compareceu à perícia médica marcada, embora tenham sido publicados na imprensa oficial a data, o horário e o local designados (fl. 69), sequer apresentou justificativa nos autos para a sua ausência e/ou pleiteou qualquer medida judicial para melhor instruir os autos. Conforme é cediço, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, precipuamente por haver perícia realizada pelo INSS, com presunção de legalidade, atestando capacidade laborativa, ônus do qual não se desincumbiu. Desta forma, não estando comprovada a incapacidade laborativa, não merecem guarda os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 8º do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

0000428-31.2016.403.6004 - CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Considerando a documentação apresentada na emenda a peça inicial (fls. 28-29), DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os pedidos do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, INTIME-SE o autor para réplica, também no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma oportunidade especificar as provas que pretende produzir de forma detalhada e fundamentada. Após, INTIME-SE a requerida para especificar da mesma forma, no prazo de 10 (dez) dias as provas que eventualmente pretenda produzir. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-97.2016.403.6004 - EXPORTRADE IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação devidamente apresentada (fls. 123-295), INTIME-SE a parte autora para réplica, caso queira. Na mesma oportunidade, deverá especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir. Com a manifestação ou quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE a ré para especificar também de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-73.2016.403.6004 - SAUL TINOCO(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo à parte a suspensão do feito. Ademais, considerando a contestação devidamente apresentada (fls. 63-86), DETERMINO a suspensão do trâmite processual até que seja ulтимado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia (Recurso Especial nº 1.381.683/PE). Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000955-80.2016.403.6004 - FELLMAN HERRERA VALLE(MT015493 - VINICIUS DE MORAES ARANTES) X CONSORCIO IMOBILIARIO CAIXA - CAIXA CONSORCIOS

VISTO. Trata-se de ação ordinária proposta por FELLMAN HERRERA VALLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da empresa pública à devolução de valores aplicados em quotas de consórcio imobiliário (fls. 02-18). Verifica-se que o instrumento de procuração constante dos autos é cópia digital da procuração original; razão pela qual nos termos do art. 105, caput e seu parágrafo 1º e, com fundamento no art. 104, ambos do CPC, INTIME-SE o patrono do autor para que apresente o instrumento original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, conforme art. 330 do mesmo diploma. Registro, ainda, que por oportunidade da emenda a inicial deverá regularizar também o pedido pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 105, in fine, pelas mesmas razões acima relatadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000272-09.2017.403.6004 - AGRO RURAL PRODUTOS AGRO PECUARIO EIRELI - ME(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento proposta pela AGRO RURAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS, cumulado com pedido liminar, objetivando a declaração de nulidade do auto de multa nº 213/2014 e das quatro parcelas da anuidade de 2017, bem como o ressarcimento do valor de R\$ 6.086,06 (vide extrato financeiro à fl. 16), despendido a título de anotação e renovação de responsabilidade técnica, multa e anuidade referente ao ano de 2016. Em síntese, aduz a autora que as atividades realizadas por ela não estão compreendidas naquelas em que a legislação pertinente exige o registro junto aos quadros do CRMV/MS (fls. 02/10). Salienta que tem como atividade empresarial o comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos farmacêuticos para o uso veterinário, artefatos de couro, selas, arreios para animais, artigos de couro para pequenos animais, artigos de montaria e veterinários, mordanças, focinheiras, coleiras e rações para animais domésticos. Atividade esta que, segundo a requerente, não estaria sujeita a registro junto ao referido Conselho profissional, tornando indevida a imposição de multa e pagamento de anuidade em favor deste último. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/17). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (consoante decisão de fls. 20/25). O réu contestou o pedido às fls. 30/36. Em suma, sustenta que a atividade da autora, consistente na comercialização de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como medicamentos veterinários, subsumir-se-ia ao disposto no art. 5º, c e e, da Lei nº 5.517/68 e art. 18, 1º, do Decreto nº 5.023/2004. Assim, estaria sujeita ao registro junto ao CRVM/MS e à exigência de contratação de médico veterinário conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas. Às fls. 42/46, a autora apresentou réplica à contestação. Basicamente, reitera os termos da inicial, acrescentando apenas que, nunca, em sua atividade comercializou animais vivos, conforme comprova seu contrato social (fls. 14/15). Constatou-se a desnecessidade de produção de prova em audiência (despacho de fl. 48), razão pela qual procedo, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, ao julgamento antecipado do mérito. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo o apurado, a autora possui como atividade empresarial o comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos farmacêuticos para o uso veterinário, artefatos de couro, selas, arreios para animais, artigos de couro para pequenos animais, artigos de montaria e veterinários, mordanças, focinheiras, coleiras e rações para animais domésticos. De fato, não se vislumbra maiores questionamentos acerca da atividade desenvolvida pela autora, restando, inclusive, reconhecida como incontroversa. Aliás, o único ponto digno de nota seria quanto ao comércio de animais vivos, o qual foi negado por ela, embora afirmado pela requerida em sua contestação. Fato este, conforme se verificará, irrelevante para a solução do presente caso. Em suma, toda a controvérsia nos autos concentra-se na discussão acerca da sujeição ou não da indigitada atividade ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, como conseqüência, à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos. A Lei nº 5.517/68, que criou o Conselho de Medicina Veterinária, dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário. Com efeito, nos termos de seu artigo 27, as pessoas jurídicas que exploram atividades próprias da profissão de médico veterinário devem se registrar no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Conforme a transcrição acima, as atividades que são de competência dos médicos-veterinários estão previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e o rol desses dois artigos, realmente, não faz qualquer alusão à comercialização de animais vivos ou de medicamentos veterinários. Ou seja, a citada lei não estabelece que vender animais vivos ou mesmo medicamentos e produtos veterinários sejam uma atividade privativa dos médicos-veterinários. Contudo, a presente discussão tomou-se inócua. Ocorre que, em sede de recurso repetitivo, a questão restou definitivamente, decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual fixou a desnecessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sociedades empresárias que comercializam animais vivos, rações e medicamentos veterinários. Temos, assim, o seguinte precedente de observância obrigatória (art. 927, inciso III, do CPC/2015): Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário (STJ. 1ª Seção. REsp. 1.338.942-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/4/2017 - recurso repetitivo - Info 602). Dessa feita, tratando-se de simples comércio varejista de rações e acessórios para animais, bem como de medicamentos veterinários, ou mesmo a comercialização de animais vivos, não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a sujeição dessas atividades ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico. Em que pese a ré sustentar em sua irrisignação que a atividade desenvolvida subsumir-se-ia ao disposto nas alíneas c e e, do artigo 5º, do famigerado diploma, não se pode perder de vista que nesses casos a atividade preponderante da pessoa jurídica é a comercialização, a qual, de fato, não é reconhecida como atividade privativa de médico-veterinário. Não foi outra, a propósito, a conclusão do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, consignou que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea e, da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível [...]. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos - sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário - as atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea e, da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão sempre que possível, não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que explorem esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos (REsp 1.338.942-SP). Diante do citado precedente de observância obrigatória e da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara que a autora acha-se desobrigada do cumprimento da exigência contida no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, conforme jurisprudência pátria, eis que sua atividade não se confunde com aquelas reservadas à atuação privativa de médico-veterinário, o que torna insubsistente a multa aplicada ou, ainda, a cobrança de valores referentes à anuidade por eventual registro. Quanto ao pedido de restituição de valores pagos, muito embora se verifique divergência entre o valor do crédito anotado no extrato financeiro da empresa autora junto ao CRMV-MS (fl. 16 - R\$6.336,06) e o requerido pelo autor (fl. 10 - R\$6.086,06), não houve qualquer impugnação pela parte ré em relação a divergência - até porque a menor, diga-se -, tem-se que os valores a serem analisados por ocasião da sentença terminativa cingem-se aos declarados na petição inicial, até pelo teor do art. 492 do CPC/2015. Faz-se notar, ainda, que não se trata senão de planilha contida em extrato da própria parte ré, não documento unilateralmente produzido pela parte autora. III. DISPOSITIVO. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar nulo o auto de multa nº 213/2014 e das quatro parcelas da anuidade referentes ao ano de 2017, descritos na inicial. Por fim, sendo incontroverso tal pedido, condeno a ré a pagar quantia certa no valor de R\$ 6.086,06 (seis mil e oitenta e seis reais e seis centavos), a título de restituição do despendido com anotação e renovação de responsabilidade técnica, multa e anuidade referente ao ano de 2016, consoante extrato financeiro acostado à fl. 16, por ser tal o valor requerido. O termo inicial da correção monetária e juros moratórios devem ser contados a partir do efetivo desembolso do autor por cada taxa ou multa que se pretende a restituição, o que está em consonância com a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça. Índices de correção monetária e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (3º, I, c/c 4º, I, do art. 85 do CPC/2015). Deixo de condená-la ao pagamento de custas por ser isenta na forma da lei, diante de sua reconhecida natureza autárquica (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sentença líquida, considerando que foi fixado precisamente o valor histórico da quantia certa devida, bem com fixado o patamar de condenação em honorários advocatícios. Ratifico a tutela antecipada deferida. Considerando que o valor da condenação imposta à referida autarquia/ré não se aproxima de 1.000 (mil salários-mínimos), não se aplica a remessa necessária em razão da exceção prevista no artigo 496, 3º, I, do CPC/2015 c/c art. 10, da Lei nº 9.469/97, e por se tratar de sentença líquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-60.2017.403.6004 - SINDICATO DOS TRAB NOS TRANSP RODOV CORUMBA E LADARIO(SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO E SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO FEDERAL, objetivando o protesto judicial interruptivo da prescrição das ações a serem ajuizadas (Mandado de Segurança e/ou Ação de Repetição de Índexito ou Cobrança). Determinada a emenda à inicial, bem como esclarecimentos, consoante decisão à fl. 58/58-vº, a parte autora manifestou-se às fls. 60/67. Em sua manifestação, após os apontamentos que considerou pertinentes, solicitou a concessão de 30 (trinta) dias para que providenciasse nova procuração com poderes específicos para a presente ação. Deferido o pleito em tela - decisão de fls. 71, este deixou transcorrer in albis o prazo assinalado sem que acostasse o respectivo instrumento procuratório (vide certidão de fl. 72). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como visto, a decisão de fl. 71 determinou ao requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse nova procuração com poderes específicos para a presente ação. Todavia, conforme certidão de fl. 72, o requerente deixou de cumprir a diligência determinada, transcorrendo-se o prazo assinalado in albis. Com efeito, prevê o art. 321 do NCPC que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante disso a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-63.2017.403.6004 - JOSE FELIX DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Trata-se de ação pelo procedimento comum em face de Caixa Econômica Federal (fls. 02-30), para fins de levantamento de valores em conta vinculada de FGTS. A inicial (fls. 02-04) foi instruída com instrumento de indicação de advogado dativo (f. 05) e documentos (f. 06-30), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 11v). Considerando a documentação apresentada na peça inicial, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os pedidos do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC vigente. Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 721 do CPC vigente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-09.2017.403.6004 - ANGELA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANGELA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. À fl. 38, o juízo determinou a intimação da autora para esclarecer se realizou pedido de prorrogação de benefício, bem como para juntar eventual comprovante de indeferimento do pedido/cessação do benefício. Certidão de fl. 39, informando o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que a petição inicial deverá indicar os fatos relevantes ao pedido realizando a narração destes de forma coesa, bem como instruí-la com documentos inerentes a propositura da ação. Na espécie, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença, todavia sem esclarecer na inicial se realizou pedido de prorrogação do benefício perante o INSS. A propósito sequer juntou documentos que comprovem o indeferimento do pedido ou a cessação do benefício. Sem embargo, intimou-se a parte autora para esclarecer se realizou o pedido de prorrogação e na mesma oportunidade juntar documentos probatórios, conforme determina o artigo 321 do Código de Processo Civil. Todavia, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 39. Não obstante, é hipótese de indeferimento da petição inicial previsto no inciso IV do artigo 330 do Código de Processo Civil a inércia do autor quando intimado para emendar ou completar a inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, porquanto não houve citação da parte ré, inexistindo, portanto formação de relação processual. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000432-68.2016.403.6004 - EDMÉIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO PEREIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X COMANDANTE DO COMANDO DO 60. DISTRITO NAVAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, intime-se o exequente/credor para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000639-33.2017.403.6004 - PRUDENCIA TADEU QUISPE DE AGUILAR(MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PRUDENCIA TADEO QUISPE AGUILAR em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação do veículo Corolla Toyota, Chassi nº CE 1000058955, de cor branca, ano 1996, placa 2729YZI, apreendido através do Termo de Retenção de Veículos nº 28/2017 - SAANA (fls. 79-vº/80). Em síntese, narra que no dia 12/05/2017 foram apreendidas mercadorias, sem a devida documentação regular de importação, em seu veículo, quando se encontrava na posse da Sra. Domingas Cáceres Huanca. Argumenta que é proprietária de boa-fé, sendo que no dia dos fatos estava em viagem na Bolívia, tendo apenas emprestado seu carro para Domingas. No mais, não tinha conhecimento das atividades ilícitas supostamente praticadas, de modo que não há razão para a sua responsabilização nos fatos. Acrescenta que as mercadorias apreendidas estariam avaliadas em R\$ 6.000,00, enquanto o automóvel foi avaliado em R\$ 14.000,00, o que indicaria a desproporção da pena aplicada. Aliás, colaciona cópias das notas fiscais concernentes às mercadorias apreendidas (fls. 32/53). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/53). A liminar foi indeferida (fls. 56/57-vº). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 66/77), asseverando que foi encontrada uma grande quantidade de mercadoria oculta no interior do veículo, desprovida de documentação comprobatória de sua introdução no país, sujeitas, portanto, a pena de perdimento. Sustentou que o fato do proprietário do veículo emprestar a uma pessoa que possui uma loja de artesanatos estrangeiros, com inúmeros processos no âmbito da Receita Federal por importação irregular, faz com que assumam um risco considerável, ainda mais em uma região onde diversos delitos fronteiriços são cometidos, de modo que não pode alegar ignorância e boa-fé. Rechaça o argumento da desproporção da pena, tendo em vista que a mercadoria apreendida estaria avaliada em R\$ 14.974,51 e o veículo, de sua vez, em apenas R\$ 8.500,00. Consigna que não prosperam as alegações do impetrante de que as mercadorias possuem notas fiscais. Segundo apurado pela autoridade impetrada, algumas das notas fiscais apresentadas não tem [sic] relação alguma com as mercadorias apreendidas, bem como as empresas relacionadas não possuem importações registradas nos Sistemas de Comércio Exterior da Receita Federal, concluindo que não ocorreu a regular importação do objeto da apreensão. Acostou cópia do procedimento administrativo que decidiu pela pena de perdimento do citado veículo (fls. 78/126). As fls. 128-130, foi juntado o parecer do MPF, manifestando-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. É o relatório. Decido. Preliminarmente, destaco que o ora impetrante não apresentou a prévia negativa ao seu pleito na seara administrativa. Inclusive, sua impugnação, coligida no referido procedimento fiscal (fls. 78/126), restou não conhecida, tendo em vista o seu oferecimento quando já se socorria da presente via judicial. Ainda que se cogisse uma eventual falta de interesse de agir ao valer-se da via judicial sem a demonstração de sua necessidade, esta restou devidamente, delineada no transcorrer do presente mandamus. Com efeito, a própria conclusão da administração no aludido processo fiscal foi no sentido de aplicação da pena de perdimento do veículo. De igual modo, ao apresentar suas informações, manifestou a autoridade a sua resistência ao pleito do autor, corroborando a presença do mencionado pressuposto processual. Isto posto, no sentido de primazia da decisão de mérito, pedra de toque no novo Código de Processo Civil (art. 6º), bem como no intuito de se concretizar o direito ao acesso da jurisdição, já que de berço constitucional (art. 5º, XXXV), passa-se à análise do mérito do presente mandamus. Dispõe o Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Regulamentando o dispositivo, prevê o art. 688, 2º, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) (...): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrado, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). São responsáveis pela infração, de acordo com o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, as seguintes pessoas: Art. 95. Respondem pela infração I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie: II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; [...] Disse-se infere que a responsabilidade pela infração, dentre outras, remonta ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma. Ou seja, ter concorrido ou se beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário. Acerca da matéria, colaciono precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66, 2º). Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboramos os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). Portanto, a pena de perdimento, no caso do veículo transportador, afigura-se possível desde que seja demonstrada a participação do proprietário na consumação do ilícito, quer adquirindo as mercadorias e utilizando seu veículo para o transporte, quer ainda compactuando com a prática de ilícitos fiscais por terceiros ao oferecer seu veículo para o transporte de mercadorias por outrem. In casu, não se pode negar que a impetrante concorreu diretamente para o ilícito fiscal na medida que cedeu o próprio veículo para transporte a outra pessoa. Pessoa esta que, sabidamente, possui uma loja de artesanato estrangeiro (Arte Pantaneira Comercio e Importação Ltda - EPP), elidindo qualquer alegação de ignorância ou presunção de boa-fé pelo impetrante. De fato, a julgar pela condição da condutora do veículo, marcada por inúmeros processos no âmbito da Receita Federal por mercadorias estrangeiras internalizadas sem o recolhimento dos devidos impostos, inclusive, respondendo a ações penais nesse sentido (fls. 131/136), aponta-se para a consciência da ilicitude perpetrada e, conseqüentemente, à má-fé da parte autora. Ainda que haja uma natural dificuldade em se perquirir acerca de elementos de índole íntima ou subjetiva, as circunstâncias fáticas que permeiam o caso indicam seu comportamento doloso. Aliás, mesmo a alegação de mera ignorância pelo impetrante não tem o condão de afastar o dolo em seu proceder, pois, pelo cenário que lhe apresentava, podia e devia conhecer a ilicitude de seu comportamento. E, ao assim agir, emprestando o veículo, anuiu e concorreu, voluntariamente, para a infração fiscal aqui narrada, razão pela qual se encontra sujeito à pena de perdimento. Ademais, o impetrante nem mesmo esclarece qual é sua relação com a Sra. Domingas Cáceres Huanca, que estava na posse do veículo na data da apreensão. Restringe-se, de forma vaga e geral, a afirmar que emprestou o veículo para terceiro, e por sua vez, desconhecia qualquer atividade ilícita eventualmente praticada (fls. 02/12). Assim, não traz qualquer informação ou prova, mesmo indiciária, a comprovar a sua condição de terceiro de boa-fé. Noutro vértice, a simples alegação da propriedade do veículo, bem como de não se encontrar presente no momento da autuação não se mostram como fundamentos idôneos a obstar as conclusões do Fisco (vide procedimento administrativo de fls. 79/119-vº). Fosse o caso, nenhum delito aduaneiro jamais geraria o perdimento de veículos, bastando que aquele que o comete tivesse a singelíssima ideia de dirigir carro que não lhe pertence, criando assim uma metodologia apriorística de efetivação do lúdibrio e da chamada fraus legis (o que, diga-se, é extremamente comum nessa fronteira, quanto às mais diversas espécies de delitos aduaneiros e até contrabandos e descaminhos). No que tange à alegada desproporcionalidade da pena de perdimento (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), também não restou comprovada pela parte autora. Com efeito, sua avaliação quanto ao valor das mercadorias apreendidas diverge daquela realizada no bojo do processo administrativo. Segundo este último, o valor das mercadorias apreendidas perfaz, na realidade, um total de R\$ 15.500,24 ou US\$ 4.984,00 (fls. 84-vº/85), diante de um veículo avaliado em apenas R\$ 8.500,00 (fl. 86), o que, por si só, apontaria para a proporcionalidade da medida. Nesse ínterim, mister destacar que a parte autora não trouxe qualquer elemento comprobatório a contrapor-se à avaliação do Fisco. Rememorando que, em sede de mandado de segurança, é dever do impetrante demonstrar a prova pré-constituída do direito líquido e certo que alega possuir, porquanto inexistente espaço para dilação probatória na célere via do mandamus (STJ - AgrRg no RMS: 44608 TO 2013/0415253-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014). De igual modo, não restou comprovado pelo impetrante que as mercadorias possuem notas fiscais. Inclusive, como visto, a autoridade impetrada foi categórica ao afirmar que algumas das notas fiscais apresentadas não tem [sic] relação alguma com as mercadorias apreendidas. Acrescenta que as empresas relacionadas nas notas fiscais não possuem importações registradas nos Sistemas de Comércio Exterior da Receita Federal. Fato este a revelar que as mercadorias apreendidas, de procedência estrangeira, não foram objeto de regular importação. Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ratificando a decisão que indeferiu o pedido liminar. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários. A sentença dispensa reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cuntram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9372

EXECUCAO PENAL

0001911-59.2017.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X ALDO HIROSHI KANETA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do item 1 do despacho de fl. 115.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003095-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-03.2016.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANDRE LUIZ DE ARAUJO RAUZER

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que foi proferida sentença nos autos principais (P. 0002790-03.2016.403.6005), conforme cópia que segue, tendo sido decretado perdimento do veículo objeto da presente alienação. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Ponta Porá, 27 de setembro de 2017.

ACAO PENAL

0003361-47.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ ALBERTO PRANDINI (MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais no prazo de legal.

0000194-80.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER RODRIGUES DA SILVA (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ)

1. Preliminarmente à análise das hipóteses legais de absolvição sumária e designação de audiência de instrução, considerando o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia e da lealdade processuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diligencie e informe as lotações/endereços atuais das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 140). 2. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Outrossim, quanto ao interrogatório, deve a defesa, igualmente, se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na sua realização, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. Após, conclusos.

0002738-41.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO GONCALVES DE MENEZES (PR020626B - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

1. Preliminarmente à análise das hipóteses legais de absolvição sumária e designação de audiência de instrução, considerando a ausência de indicação quanto à lotação e exercício das testemunhas arroladas na denúncia, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia e da lealdade processuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diligencie e informe as lotações/endereços atuais das testemunhas arroladas pela acusação. 2. Na sequência, nesse mesmo intuito processual de cooperação, economia e lealdade processuais, deve a defesa, quanto ao interrogatório, se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na sua realização, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. Após, conclusos.

Expediente Nº 9374

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001641-35.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E G0024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA) X PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X RAFAEL NASCIMENTO SOUZA (G0024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA)

1. Considerando o parecer ministerial de fl. 670, que manifestou desnecessidade de nova oitiva quanto às testemunhas de acusação, bem como tendo-se em vista o constante na petição de fls. 672/672^v, em que a defesa dos réus Paulo Luiz Batista da Costa Junior e Carlos Alexandre Rodrigues dispensou nova oitiva das testemunhas por ela arrolada, dê-se prosseguimento ao feito, realizando-se novos interrogatórios dos réus. 2. Designo o dia 01 de fevereiro de 2018, às 16h (horário do MS), para a realização do interrogatório do réu RAFAEL NASCIMENTO SOUZA, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, porquanto recolhido no Presídio de Segurança Máxima da referida capital, bem como para os interrogatórios dos réus PAULO e CARLOS, presencialmente, já que ambos estão recolhidos no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS. 3. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 4. As partes deverão, por fim, acompanhar o andamento da carta diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o réu deverá ser intimado da presente expedição de carta precatória à Comarca de Jardim/MS por meio de seu advogado constituído. CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 608/2017 - SCL) DO RÉU CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, brasileiro, nascido em 08/11/1984, filho de Amadeu Rodrigues de Oliveira e Francisca Gaspar Alexandre, RG n. 4265253 SSP/GO, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 01/02/2018, ÀS 16h (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 609/2017 - SCL) DO RÉU PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR, brasileiro, nascido em 04/02/1982, filho de Paulo Luiz Batista da Costa e Marise Helena de Souza da Costa, RG n. 4038130 SSP/GO, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 01/02/2018, ÀS 16h (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 1578/2017 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, requisitando a escolta dos réus PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR, brasileiro, nascido em 04/02/1982, filho de Paulo Luiz Batista da Costa e Marise Helena de Souza da Costa, RG n. 4038130 SSP/GO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, brasileiro, nascido em 08/11/1984, filho de Amadeu Rodrigues de Oliveira e Francisca Gaspar Alexandre, RG n. 4265253 SSP/GO, ambos recolhidos no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 01/02/2018, ÀS 16h (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. 1579/2017 - SCL) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação dos réus PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR, brasileiro, nascido em 04/02/1982, filho de Paulo Luiz Batista da Costa e Marise Helena de Souza da Costa, RG n. 4038130 SSP/GO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, brasileiro, nascido em 08/11/1984, filho de Amadeu Rodrigues de Oliveira e Francisca Gaspar Alexandre, RG n. 4265253 SSP/GO, ambos recolhidos no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 01/02/2018, ÀS 16h (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS/DECISÃO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 655/2017 - SCL) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL NASCIMENTO SOUZA, brasileiro, RG n. 4265253/SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 705.375.111-21, recolhido no Estabelecimento Penal de Jair Ferreira de Carvalho (EPJFC), Presídio de Segurança Máxima, em Campo Grande/MS, para que compareça NESSE Juízo Federal da capital, no dia 01/02/2018, ÀS 16h (horário do MS) para audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Favor requisitar a escolta do réu. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES (SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT) X IDELFINO MAGANHA (PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI (PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES (PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI (MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA (PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH (PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPF HOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS (MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO (MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

1. Quanto ao pedido de autorização formulado por IDELFINO MAGANHA às fls. 4023/4023^v, para realizar viagem à cidade de Curitiba/PR, para consulta médica, pelo período de 07/12/2017 a 09/12/2017, DEFIRO, considerando constar expressamente o motivo da viagem, local de destino e prazo de duração, determinando-se o seu comparecimento pessoal na sede deste Juízo por ocasião do regresso a esta localidade. 2. Em relação ao ofício nº 0003996-64.1998.8.12.0002-007/CPE/TJMS (KQT) (fl. 4026^v), oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS a fim de informar que esta Ação Penal aguarda designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 3. Após, tomem conclusos para designação de audiência. 4. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO (nº 1577 /2017-SCL) À 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS/MS, nos termos do item 2.

0001220-45.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR DE MORAIS BUENO (MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 23/01/2018, às 17h (horário do MS), às 18h (horário de Brasília) para a oitiva da testemunha Emerson da Silva Lima, abaixo qualificado, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.2. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 650/2017-SCL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo referida para ser ouvida em audiência a ser realizada no dia 25/01/2018, às 17h (horário do MS), às 18h (horário de Brasília), nos termos do item 1 supramencionado. TESTEMUNHA: EMERSON DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, gerente de fazenda, portador da cédula de identidade RG nº 4.566.329-SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 004.415.611-10, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 22, Jardim América, Rio Verde/GO.

Expediente Nº 9375

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002731-15.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X JAQUELINE DOMINGUES DINIZ(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X VANESSA DANTAS VERGINIO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X ELIZEU SILVEIRA FRANCA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ALAN CANDIDO GOMES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Consigno, quanto ao constante às fls. 657º e fl. 659, que a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do MPF referia-se tão somente à defesa do réu Alan Candido Gomes, em que pese ter constatado, equivocadamente, no despacho de fl. 612 a intimação das defesas.2. Em relação à manifestação do advogado Dr. Fabio Theodoro de Faria, OAB/MS nº 8863, de fl. 657º, fica o defensor advertido sobre a vedação disposta no Código de Processo Civil, em seu art. 202, de lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, podendo, inclusive, acarretar multa no valor de metade do salário mínimo.3. Em seguida, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e após as devidas anotações.4. Publique-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4972

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002299-59.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-48.2017.403.6005) ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA, presa em 12 de junho de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito nos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal.Aduz, em síntese, possuir residência fixa, apresentar problemas de saúde que exigem cuidados especiais que o estabelecimento penal não pode oferecer, bem como que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.Alternativamente, pede a concessão da prisão domiciliar.Juntou documentos às fls. 14-36. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 40-42) e juntou documentos (fls. 43-55).É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso.No ponto, a prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que existem indícios de que a denunciada e os demais acusados inseriram declarações falsas em documentos públicos a fim de obter ilícitamente benefícios de aposentadoria por idade, em prejuízo da autarquia previdenciária.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam: a proteção da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.Em análise perfunctória, milita a favor da acusada o fato de que os crimes eventualmente cometidos não ocorreram com violência ou grave ameaça à pessoa. Da mesma forma, há prova de residência fixa (fls.17-18), o que afasta eventual risco de fuga. Além disso, convém ponderar inexistir temor de intimidação de testemunhas ou de eventual interferência nas provas a serem coletadas, pois já realizada a oitiva das testemunhas de acusação, restando meramente o depoimento de uma pessoa, indicada pela defesa e os interrogatórios dos demais denunciados para encerramento da instrução probatória.Deve-se ressaltar igualmente o lapso a que a denunciada está submetida ao cárcere (desde 12.06.2017), sendo a única dos réus mantida em prisão preventiva. Ademais, o interrogatório de Plácida Quevedo Arce está agendado para 30.01.2018, ou seja, a instrução processual levará aproximadamente sessenta dias para chegar ao final, e a manutenção da custódia preventiva por tal período se mostra desnecessária. Tais elementos permitem concluir serem as medidas cautelares suficientes para a manutenção da ordem pública, demonstrando-se instrumentos eficazes para coibir o retorno da situação de ilegalidade a qual ensejou a instauração da ação penal. Assim, não mais subsiste os elementos caracterizadores do periculum libertatis, sendo legítima a revogação do cárcere. Além disso, ainda que a acusada não apresente graves problemas de saúde, seu estado inspira cuidados especiais, que serão atendidos de forma mais satisfatória com a revogação do cárcere.Ressalta-se que a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, as quais entendo como suficientes e eficazes ao caso.Considerando a gravidade das condutas imputadas, a condição econômica da denunciada e seu estado de saúde, dispense o pagamento de fiança, nos termos dos artigos 325, 1º, I e 350 do Código de Processo Penal (CPP). Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA, concedendo-lhe liberdade provisória, sob sujeição às seguintes medidas cautelares:1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ingressar em áreas indígenas localizadas nos municípios de Ponta Porá, Arambai e região, bem como as ocupadas pelas etnias Kaiowá e Guarani (art. 319, II, CPP);3 - proibição do manter contato com os demais acusados (art. 319, III, CPP)4 - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP);5 - recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana (art. 319, V, CPP);Fica a denunciada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.A acusada deverá declarar seus endereços e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, bem como comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, sob pena de revogação do benefício.Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.Ponta Porá/MS, 06 de dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3252

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000813-51.2008.403.6006 (2008.60.06.000813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000790-2)) ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 (Art. 9º), desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos e para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-35.2015.403.6007 - NECI RODRIGUES LIMA X ANDREIA LIMA SILVERIO DE SOUZA X ADRIANA LIMA SILVERIO(MT007666 - ALVARO LUIS PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por NECI RODRIGUES LIMA, ANDRÉIA LIMA SILVÉRIO DE SOUZA e ADRIANA LIMA SILVÉRIO em face da UNIÃO e do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte do Sr. JOSÉ SILVÉRIO FILHO (marido da primeira co-autora e pai das demais) em acidente automobilístico, ocorrido aos 08/04/2014 na Rodovia BR 163, altura do km 804, no Município de Sonora/MS, acidente alegadamente causado por um buraco na pista. Sustentando a responsabilidade objetiva da União e do DNIT no caso (diante da falha na conservação das boas condições da rodovia federal), as demandantes postularam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal à co-autora NECI e ressarcimento do valor do veículo destruído à co-autora ANDRÉIA) e morais (no valor de R\$40.000,00 para cada demandante). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. As demandantes emendaram a inicial à fl. 63 (para incluir também o DNIT no pólo passivo e alterar o rito originariamente ordinário para sumário), o que foi deferido (fl. 66). A União ofereceu contestação às fls. 74/96, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e postulando a denunciação da lide à empresa então contratada para as obras de revitalização da BR 163. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As autoras desistiram da produção da prova testemunhal (fl. 133). O DNIT ofereceu contestação às fls. 137/146, pugnano pela improcedência do pedido. Alegações finais do DNIT à fl. 137 e certificação do decurso de prazo para as autoras e para a União à fl. 133v. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. Tem razão a União quando aponta sua ilegitimidade passiva ad causam. A Lei 10.233/01, que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, atribuiu a essa autarquia, em seu art. 82, o dever de estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações (inciso I) e o de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração de rodovias (inciso IV). Nesse cenário jurídico-normativo, e à vista da natureza jurídica do DNIT (autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria), é manifesto que eventual responsabilidade por danos causados pela não conservação de rodovias federais, quando o caso, há de recair sobre esse ente da Administração Federal indireta, e não sobre a União, não havendo que se falar em solidariedade na espécie. Por estas razões, é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da União e excluir a do pólo passivo do processo. 1.2. Excluída a União do processo, resta prejudicado o pedido de denunciação da lide por ela deduzido. 1.3. Sendo a parte autora sucumbente neste particular, haverá de suportar o pagamento de honorários advocatícios à União. Porém, tendo em vista que a participação da advocacia pública no presente processo se limitou ao oferecimento de contestação, sequer tendo comparecido à audiência originalmente designada (cfr. fl. 133), fixo a verba honorária, por equidade, em R\$1.000,00. 1.4. Dos honorários advocatícios devidos à União. Como sabido, a Lei 13.327/16 alterou a remuneração da Advocacia Pública da União, dispondo que os honorários de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo [Advogados da União, Procuradores Federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil] (art. 29) e que Os honorários não integram o subsídio (art. 29, parágrafo único). Já os arts. 30 a 36 do novo diploma legal tratam da forma de arrecadação e distribuição dos honorários entre os membros da carreira pública em tela. Considerando que a exclusão da União do pólo passivo nestes autos importará na condenação da parte autora (não beneficiária da assistência judiciária gratuita) ad dos honorários de sucumbência, faz-se necessário, na linha de recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, examinar a constitucionalidade do dispositivo legal que alterou a destinação legal dos honorários advocatícios nas causas em que a União toma parte, uma vez que, se a nova destinação legalmente conferida viola a Constituição Federal, impõe-se o pronunciamento inciderente tantum da inconstitucionalidade, com a manutenção da sistemática anterior. Com efeito, o eminente Desembargador Federal ALUISSIO MENDES, ao julgar o agravo de instrumento nº 0003435-91.2017.4.02.0000/RJ, suscitou a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (j. 11/07/2017). E as razões invocadas pelo eminente magistrado carioca são mais que suficientes para a declaração incidental, nesta demanda, da inconstitucionalidade dos arts. 29 e, por arrastamento, dos arts. 30 a 36 da Lei nº 13.327/16. Colhe-se do precedente em tela que: [...] Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do 4º, ao artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública serão remunerados na forma do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única. Excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, 3º, da Constituição Federal, quais sejam décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsto contida no artigo 39, 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnatando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional. [...] O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, com o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberam a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos, sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016 (destaquei). À vista do precedente exposto, considerando que a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais (i) fere flagrantemente o disposto nos arts. 39, 4º e 135 da Constituição Federal, desnatando a própria natureza jurídica do subsídio (que foi concebido constitucionalmente como parcela única), e (ii) representa burla ao teto constitucional fixado pelo art. 37, inciso XI, da Constituição, instituindo dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, é de ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 29 e 30 a 36 da Lei 13.327/16, devendo a verba de sucumbência fixada nestes autos ser recolhida, oportunamente, à própria União, nos moldes da sistemática anterior à Lei 13.327/16. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total procedência dos pedidos. 2.1. Como já anotado, as autoras, viúva e filhas do Sr. José Silvério Filho, postularam a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência da morte de seu familiar em acidente automobilístico, ocorrido aos 08/04/2014 na Rodovia BR 163, altura do km 804. Alegam as demandantes que o acidente se deu exclusivamente por conta da existência de um buraco na pista, decorrente das más condições de conservação da rodovia federal. Como sabido, o art. 37, 6º da Constituição Federal, consagrando a teoria do risco administrativo, instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (em oposição à tradicional responsabilidade subjetiva, que depende da demonstração de culpa [imprudência, negligência ou imperícia] do causador do dano). De fato, ao estabelecer que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º), a Constituição deixa claro que o Poder Público responderá tanto nos casos em que haja dolo ou culpa de seus servidores (hipótese em que o Estado poderá ressarcir-se posteriormente, mediante a assim chamada ação regressiva ajuizada contra o servidor responsável), quanto nos casos em que o dano decorra de conduta regular da Administração, independentemente de culpa de seus agentes. A orientação jurisprudencial de todos os tribunais pátrios é pacífica nesse sentido, sendo mesmo desnecessárias maiores digressões. Como lembrado pelo eminente Ministro Celso de Mello, do C. Supremo Tribunal Federal, [A] teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (CF, art. 37, 6º). Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelos danos sofridos, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais, consoante ênfase o magistério da doutrina (HELLY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, p. 561, 21ª ed., 1996, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, p. 412/413, 5ª ed., 1995, Atlas; DIÓGENES GASPARI, Direito Administrativo, p. 410/411, 1989, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 3, tomo III/172, 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 620/621, 12ª ed., 1996, Malheiros, v.g.) (STF, AI 455.846, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 21/10/2004 - destaquei, sem os destaques do original). Poder-se-ia discutir, é certo, se a responsabilidade por ato omissivo do Poder Público é subjetiva ou objetiva, na linha de pequeno dissenso doutrinário e jurisprudencial. Entretanto, tal discussão é absolutamente irrelevante no caso concreto, em que, como se verá, restou suficientemente evidenciada a negligência (culpa stricto sensu) do réu DNIT no cumprimento de seu dever legal de proporcionar perfeitas condições de trafegabilidade na rodovia federal em que ocorreu o acidente que vitimou o marido/pai das autoras. 2.2. É incontroverso nos autos a existência de buraco na pista, no dia 08/04/2014, na altura do km 804 da Rodovia BR 163. Afirma o laudo pericial que O veículo Ford Focus trafegava no sentido norte-sul (fl. 121), enquanto as figuras 34 a 36 do laudo mostram posição de um buraco no sentido norte-sul (com dimensão média de 2,50, comprimento e 80,0cm de largura com profundidade de até 10,0cm) (fl. 123). No que diz respeito à velocidade dos veículos envolvidos no acidente, afirma o laudo que o veículo Ford Focus estava animado, em momento antes da colisão, a uma velocidade de 89,190km/h e os discos de tacógrafo do Caminhão-tractor Scania indicaram que este trafegava a uma velocidade de 70km/h (fl. 126), o que evidencia que nenhum dos condutores empreendeu velocidade excessiva a ensejar especulações quanto a eventual culpa concorrente. Já quanto à dinâmica do acidente que vitimou o marido/pai das autoras, o laudo pericial registra a presença de um obstáculo considerável (buraco) sobre a pista, na trajetória do veículo Ford Focus e em local muito próximo e que antecede a área de colisão; referente ao obstáculo (buraco) sobre a via de deslocamento do veículo Ford Focus, considerando a trajetória e ponto de colisão, indica que este, associado à velocidade imprímida no bôlido, ter contribuído para o desvio da trajetória do veículo Ford Focus, concluindo o perito que a causa determinante do acidente fica atribuída desvio de trajetória por parte do veículo Ford Focus vindo a obstruir a trajetória do caminhão-tractor Scania, observados os elementos descritos anteriormente, e que veio a culminar com uma vítima fatal, o condutor do veículo Ford Focus (fls. 127/128 - sic, destaquei). Das provas trazidas aos autos, portanto, não resta dúvida de que o buraco existente na pista foi a causa determinante do acidente automobilístico que tirou a vida do marido/pai das autoras. É assentada essa premissa, igualmente não resta dúvida quanto à negligência do DNIT, ora réu, que, demitindo-se de seu dever legal de zelar pela boa conservação da Rodovia BR 163, concorreu decisivamente, de forma culposa, para o acidente fatal. Tratando-se da região norte do Mato Grosso do Sul, no mês de abril, simplesmente não há como se considerar a chuva caso fortuito ou de força maior, sendo absolutamente previsíveis para o DNIT não só a ocorrência e a intensidade de chuvas nesse local e período, como também as terríveis consequências da pluviosidade para o pavimento das rodovias. Era evidente, assim, o dever do DNIT de se antecipar às intercorrências pluviais e proporcionar a manutenção adequada e permanente da pista da BR 163, seja diretamente, seja por meio de empresas contratadas. Nesse particular, cumpre registrar que eventual responsabilidade de empresa contratada para reparos não exclui a responsabilidade do DNIT, que continua sempre responsável pela fiscalização da correta e completa execução dos trabalhos. No máximo, poder-se-ia cogitar de eventual ação de regresso do DNIT em face de eventual empresa culpada pela inexecução de serviços contratados. Lamentavelmente, porém, o próprio DNIT afirma, em sua contestação, que, diante da ininércia da transferência da administração da rodovia à iniciativa privada (nos idos de 2014), as empresas contratadas para execução das obras de manutenção e revitalização da rodovia não se mobilizaram, pois havia previsão de que a concessionária deveria assumir a rodovia em março de 2014 e o DNIT emitir ordem de paralisação para as empresas contratadas (fl. 141). Longe de exonerar o DNIT de responsabilidade, tal fato revela, a um só tempo, a incompetência da autarquia federal (incapaz de fiscalizar com eficiência e fazer cumprir os contratos de manutenção de rodovias) e sua absoluta irresponsabilidade e descompromisso com a segurança dos usuários da BR 163. Postas estas considerações, tenho que, demonstrado o fato administrativo (conduta omissiva da autarquia federal) e o resultado danoso (a morte do familiar das autoras) e o nexo causal entre eles (demais da culpa do Poder Público), será devida a reparação dos danos sofridos pelas autoras. 2.3. Dos danos materiais da co-autora ANDRÉIAO acervo probatório constante dos autos evidencia a completa destruição do veículo Ford Focus, ano 2002, placas LOA0605, de propriedade da co-autora ANDRÉIA LIMA SILVÉRIO DE SOUZA (fl. 53), em decorrência do acidente em questão. De rigor, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo prejuízo suportado pela demandante. Na linha do propugnado na petição inicial (em ponto não impugnado especificamente pelo réu em sua contestação), a indenização deverá ser fixada em R\$15.519,00 (correspondente ao valor de mercado registrado pela Tabela FIPE na data do dano) e deverá ser atualizada, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde 08/04/2014. 2.4. Dos danos materiais da co-autora NECIDemais da perda de seu marido, afirma a co-demandante NECI que se viu privada da ajuda financeira mensal que recebia dele. Pede a autora, assim, a condenação da União ao pagamento de pensão alimentar mensal, de 2/3 do salário-mínimo, desde a data do fato até 2031 (quando seu marido estaria com 74,9 anos, expectativa média de vida), com inclusão em folha de pagamento da União a título de fixação de pensão mensal comprova acolhimento. Em primeiro lugar, impõe-se registrar que o pagamento, pelo INSS, de pensão previdenciária à co-autora viúva (conforme noticiado nos autos) não constitui obstáculo ao pagamento de indenização por danos materiais, sob a forma de prestação mensal, em virtude da perda do amparo financeiro antes proporcionado pelo marido. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comunitário aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba (AgRgREsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07/03/2012). É certo, assim, que O

recebimento de benefício previdenciário não afasta nem exclui a verba indenizatória decorrente de ato ilícito (AgRgAp 774.103/SP, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/02/2015). Também o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de se posicionar nesse sentido [A] condenação da União no pagamento de danos materiais à autora, sob a forma de prestação mensal, não se confunde com o valor que esta já recebe a título de pensão por morte, não se tratando de cumulação de pensões, pois, o benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo estatutário existente entre o servidor público e a Administração, prevista no artigo 215 da Lei nº. 8.112/90. Já o valor mensal, a título de indenização, objeto da presente demanda, decorre da responsabilidade objetiva da Administração e visa a reparar a autora pela perda de seu companheiro em razão do acidente (TRF3, ApCiv 0005319-12.2004.403.6103, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, DJe 31/05/2010). Em segundo lugar, tratando-se de cônjuges, a dependência econômica recíproca é presumida, sendo mesmo desnecessária prova de tal circunstância. Tem direito a co-autora NECI, destarte, ao pagamento, pelo DNIT, de pensão mensal no valor de 2/3 do salário-mínimo vigente (incluída a parcela correspondente ao 13º salário), desde a data do fato (08/04/2014) até 01/01/2031, tal como postulado na petição inicial. O pagamento mensal da pensão civil terá início após o trânsito em julgado, em oportuno cumprimento de sentença, devendo ser corrigido anualmente com base no mesmo índice de correção aplicado ao salário-mínimo no exercício, nos termos da Súmula nº 490 do C. Supremo Tribunal Federal (A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores). Os valores em atraso (devidos entre a data do fato e a do trânsito em julgado) serão pagos oportunamente por meio de ofício requisitório. Tratando-se de ente público, cuja solvabilidade é presumida, desnecessária a constituição de capital ou a inclusão em folha, devendo o pagamento se dar mediante em conta própria a ser oportunamente indicada pela autora em execução. 2.5. Do dano moral. Demais da responsabilidade objetiva do Poder Público por danos causados por seus agentes (art. 37, 6º), a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação (destaque). O Código civil, por sua vez, dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927) e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único). Nesse cenário jurídico-normativo, é manifesta a obrigação do DNIT de reparar eventual dano moral suportado pelas ora demandantes em decorrência da morte do Sr. José Silvério Filho, esposo e pai das autoras. 2.5.1. É evidente que a indenização em dinheiro pelo dano moral decorrente da morte de um ente querido não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida (STJ, REsp 963.353/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009 - destaque). Não se trata, assim - e isto há de ficar bastante claro - de um preço da vida perdida, como se se pudesse quantificar, em dinheiro, o quanto um filho, um pai, uma mãe, um marido ou uma esposa valem para seus familiares. A indenização consiste, simplesmente, no único mecanismo possível de satisfação jurídica para os casos de danos irreparáveis, como na hipótese de perda de um ente querido. A indenização civil por dano moral ostenta, assim, de um lado, natureza compensatória ou reparatória e, de outro, caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages), atendendo a uma dupla função de reparação-sanção (cf. STJ, AI 455.846, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 21/10/2004). 2.5.2. Entretanto, a fixação do exato valor da indenização do dano moral decorrente da morte de um familiar não é tarefa fácil, não atendendo a critérios matemáticos ou universais, válidos para todos os casos. Vale dizer, não existe uma tabela que estabeleça, previamente, os valores das indenizações devidas em todo e qualquer caso, como se fosse possível tarifá-las as vidas humanas perdidas nos incontáveis casos de responsabilidade civil do Estado. O que há são orientações doutrinárias e precedentes jurisprudenciais (referentes a casos semelhantes já julgados) que estabelecem, de um lado, certos critérios objetivos para análise do caso concreto e, de outro, indicam os valores das condenações comumente fixados pelos tribunais. No que diz com os critérios objetivos para fixação da indenização por dano moral decorrente da morte de familiar, vale a pena invocar julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que bem os sintetiza: Para a fixação do valor devido em indenização por dano moral consubstanciado em morte de familiar faz-se uso dos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando, portanto: a) os vestígios materiais (a ausência do familiar, em virtude do óbito trágico); b) o bem jurídico atingido (a vida de uma mãe e filha, casada); c) a situação patrimonial da parte lesada e a do ofensor, assim como a repercussão da lesão sofrida (a privação da família do convívio, da orientação e do amparo da de cujus); d) a gravidade das circunstâncias em que ocorreu o óbito; e) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem e o fato de que a reparação não deve ensejar enriquecimento indevido; f) as circunstâncias especiais do caso; e g) a analogia (TRF4, Quarta Turma, ApCiv 50022954320104047204, Rel. Des. Federal. MARGA TESSLER, DJe 17/03/2011). Já com relação aos valores das condenações comumente fixados pelos tribunais, cumpre mencionar alguns casos já julgados que, ainda que não sejam idênticos ao deste processo (como não poderiam, diante das particulares circunstâncias de cada falecimento e das especiais condições de cada vítima), servem a demonstrar o quadro geral das indenizações por responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de familiar. E a observância, pelos juizes de 1ª instância, das balizas postas nos precedentes jurisprudenciais, não só preserva a coerência e a estabilidade do sistema jurídico (CPC, art. 926), como contribui para conferir segurança jurídica e sensação de justiça (pela comparação com a solução dada a casos semelhantes) aos jurisdicionados. Em linhas gerais, a jurisprudência acentua que a soma a ser concretamente paga pelo Poder Público há de atender à lógica do razoável, não podendo ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento dos familiares atingidos pela tragédia, nem tão pequena que se torne inexpressiva e até mesmo ofensiva para quem perdeu um ente querido. Nesse sentido, Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calculada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade (STJ, REsp 1.124.471/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/07/2010). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao julgar caso de morte por erro médico no sistema público de saúde, concedeu indenização de R\$100.000,00 para os pais e de R\$150.000,00 para os filhos da vítima, fixando a premissa de que o prejuízo moral dos filhos (privados da convivência diária e do exemplo paterno) é maior que o dos pais (que perdem o filho que, no mais das vezes, já havia deixado a casa onde fora criado) (ApCiv 0005696-93.2007.403.6000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 15/07/2016). No julgamento de pedido de indenização por dano moral decorrente da morte de servidor público no acidente ocorrido na Base Aero-Espacial de Alcântara (RN) em 2003, a C. Corte Regional desta 3ª Região entendeu como razoável a quantia de R\$120.000,00 para cada um dos autores da ação (esposa e três filhos da vítima) (ApCiv 0009527-34.2007.403.6103, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 26/02/2016). Noutro caso, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu indenização de R\$122.500,00 a ambos os pais de vítima morta em acidente ferroviário (ApCiv 0025565-09.2002.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, DJe 10/01/2014). Já no julgamento da Apelação Cível 0400693-94.1995.403.6103, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região entendeu que o valor de R\$274.560,00 concedido aos pais de filho militar morto em decorrência de treinamento encontra-se de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando adequado às peculiaridades do caso (Rel. Des. Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, DJe 16/08/2013). O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem apontado critérios quantitativos semelhantes, firmando-se de redimensionar indenizações fixadas em torno desses valores. No julgamento do Recurso Especial nº 742.175, o Relator, Ministro LUIZ FUX, fixou a indenização em R\$80.000,00 para cada uma das filhas de servidora pública federal, técnica de laboratório, morta em serviço por intoxicação por inseticidas (STJ, Primeira Turma, DJ 06/02/2006). Em outro caso (em que a colisão de um ônibus com uma bicicleta conduzida por um menor de 11 anos veio a causar a morte da criança), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu como razoável uma indenização por danos morais aos pais da vítima no valor de dozecentos salários-mínimos para cada autor (STJ, REsp 533.242/DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 20/10/2003). Por fim, no julgamento de pedido de indenização ajuizado por familiares de militar morto dentro do quartel, vítima de homicídio culposo por subordinação, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu como razoável a fixação de indenização total de R\$500.000,00, a ser dividida na proporção de R\$150.000,00 para a viúva, R\$100.000,00 para cada um dos dois filhos e R\$75.000,00 para cada um dos pais (REsp 1.210.778, Primeira Turma, Rel. Min. ESTEVES LIMA, DJe 15/09/2011). 2.5.3. Assentadas estas balizas jurisprudenciais, cumpre examinar o caso concreto. A co-autora NECI RODRIGUES LIMA era esposa do Sr. José Silvério Filho, e as co-autoras ANDRÉIA LIMA SILVÉRIO DE SOUZA e ADRIANA LIMA SILVÉRIO DE SOUZA, suas filhas. Como já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o dano moral é presumido do mero fato da filiação (ApCiv 0742181-14.1985.403.6100, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJ 21/11/2006), o que dispensa as demandantes, filhas da vítima, de demonstrar o prejuízo moral efetivamente sofrido pela morte inesperada de seu pai. Com efeito, a perda repentina e trágica do pai é fator de inquestionável abalo emocional para os filhos - mesmo quando adultos - não só pela privação da convivência paterna, como pela perda da referência moral e do modelo a ser imitado ao longo das diversas fases da vida. O mesmo se diga com relação à conjuge supérstite, viúva da vítima, que, demais da dor pela perda do seu companheiro de vida, se vê repentinamente como a única responsável pelo sustento do lar. Nesse passo, sendo presumíveis a dor, o sofrimento e a angústia da viúva e dos filhos deixados, o dano moral decorrente da morte de um pai e de um esposo não depende de prova em juízo, cabendo à parte ré fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização (STJ, REsp 963.353/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Tais constatações bastam, por si sós, para configurar plenamente os danos morais experimentados pelas autoras desta ação em função do trágico falecimento de seu pai e esposo, José Silvério Filho, em 08/04/2014. 2.5.4. Presentes estas considerações - em especial as orientações e balizas jurisprudenciais acima mencionadas - tenho que o valor da indenização por danos morais devidas às autoras há de ser fixado em R\$65.000,00 (sestenta e cinco mil reais) para a viúva, NECI RODRIGUES LIMA, e em R\$40.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada uma das filhas ANDRÉIA e ADRIANA totalizando R\$145.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) - que correspondem, aproximadamente, a 145 salários-mínimos de 2017 - valor condizente com os casos semelhantes listados acima, como o grau de culpa do DNIT verificado no caso concreto e como o pedido formalmente deduzido na petição inicial. As quantias deverão ser atualizadas a partir da data desta sentença (cf. Súmula STJ/362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e acrescidas de juros de mora desde a data do evento danoso, 08/04/2014 (cf. Súmula STJ/54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). O percentual aplicável dos juros e os índices de atualização monetária serão aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013-CJF - cf. TRF3, ApCiv 0016985-43.2000.403.6105, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 04/09/2015). Deverá ser suportado pelo DNIT, ainda, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor total da condenação (somadas as indenizações por danos materiais e morais) - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto) reconheço a legitimidade passiva da União e a exclusão do pólo passivo da ação, condenando as autoras, conjuntamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.000,00, que deverão ser recolhidos, oportunamente, à própria União, nos moldes da sistemática anterior à Lei 13.327/16(b) DECLARO, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos arts. 29 e 30 e 36 da Lei 13.327/16(c) com relação ao co-réu DNIT, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o réu ac1) pagar à co-autora Sra. NECI RODRIGUES LIMA pensão mensal, desde 08/04/2014 até 01/01/2031, no valor de 2/3 do salário-mínimo vigente (incluída a parcela correspondente ao 13º), a ser depositada em conta própria até o 5º dia útil de cada mês e corrigida anualmente com base no mesmo índice de correção aplicado ao salário-mínimo no respectivo exercício, devendo os pagamentos mensais ter início após o trânsito em julgado, em oportuno cumprimento de sentença, e os valores em atraso (devidos entre a data do fato e a do trânsito em julgado) ser pagos por meio de ofício requisitório; c2) pagar à co-autora Sra. NECI RODRIGUES LIMA indenização por danos morais no valor de R\$65.000,00 (sestenta e cinco mil reais), quantia a ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 08/04/2014, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013;c3) pagar à co-autora ANDRÉIA LIMA SILVÉRIO DE SOUZA indenização por danos materiais no valor de R\$15.519,00 (quinze mil, quinhentos e dezenove reais), quantia a ser atualizada e acrescida de juros de mora desde 08/04/2014, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013;c4) pagar à co-autora ANDRÉIA LIMA SILVÉRIO DE SOUZA indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), quantia a ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 08/04/2014, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013;c5) pagar à co-autora ADRIANA LIMA SILVÉRIO DE SOUZA indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), quantia a ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 08/04/2014, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013;d) pagar às co-autoras, conjuntamente, as custas processuais que dispenderem e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor total das indenizações individuais somadas. Tendo em vista as imagens nele contidas, coloquem-se as folhas pertinentes ao laudo pericial necroscópico (fs. 45-50, 113-128 e 158-170) em envelope lacrado, com identificação do conteúdo e das folhas de início e fim. Corrija-se a classe processual para sumário, conforme emenda da inicial (fl. 63) e decisão de fl. 66. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000183-11.2016.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Dada a concordância da parte executada (fs. 229-230), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União-Fazenda Nacional (fs. 220-221). 2. Tendo em vista a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 8º e 10 da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução TRF3 nº 88, de 20 de janeiro de 2017.3. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 11 desta mesma Resolução.4. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.5. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 12 da Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000467-19.2016.403.6007 - INACIA DE MELO SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com observância à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação sumária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido, negado na esfera administrativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A decisão de fl. 20/21 v concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Contestação do INSS às fls. 28-37, com preliminar de prescrição e sustentando a ausência de qualidade de segurada da autora. Laudo médico pericial às fls. 48-53. Manifestações finais do autor à fl. 56 e do INSS à fl. 57v. É a síntese do necessário. DECIDO. O caso é de improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e temporária da autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada. Como alegado na inicial, a autora, após anos sem vinculação com o Regime Geral de Previdência, voltou a contribuir, como contribuinte dona de casa baixa renda. Sucede, porém, que, como exposto na contestação e demonstrado pela documentação que a acompanha, os recolhimentos pertinentes, por incorretos, não foram validados pelo INSS, ante o desatendimento das normas inscritas no art. 21 e parágrafos da Lei 8.213/91, não havendo, por exemplo, prova nos autos de inscrição da família da autora como de baixa renda no CadÚnico. Nesse passo, as pretensas contribuições não surtiriam o efeito de outorgar à demandante a necessária qualidade de segurada. E, tanto é assim, que o indeferimento do requerimento administrativo NB 611.924.978-1 se deu justamente pela falta de qualidade de segurada. Demais disso, sendo informado pela demandante (tanto na inicial, quanto na perícia) que trabalha como empregada doméstica, já de plano ela não se enquadraria como segurada de baixa renda, devendo verter contribuições, quando menos, como contribuinte facultativo (autônomo). Nesse passo, ausente a qualidade de segurada da autora, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. Registre-se, por fim, que nada impede que a autora, desprovida de qualidade de segurada, formule requerimento de benefício assistencial (LOAS), buscando demonstrar o preenchimento dos requisitos para tanto, até mesmo valendo-se da prova pericial realizada em juízo como prova emprestada. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000580-70.2016.403.6007 - APARECIDO DE FRANCA CARDOSO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por APARECIDO DE FRANCA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Relata o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido, tendo sido cessado seu benefício na esfera administrativa (em 31/01/2016, NB 609.290.476-8). A inicial veio instruída com procuração e documentos. A decisão de fls. 51-53v concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. Contestação do INSS às fls. 58-65, sem preliminares. Laudo médico pericial às fls. 85-90. Novos documentos juntados pelo autor às fls. 91-94. Regulamente intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 95 e 95v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 18/09/2015, podendo ser reavaliado a partir de seis meses da data do exame pericial (realizado em 21/11/2016). Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação de seu último auxílio-doença, em 01/02/2016. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter o autor a nova perícia administrativa a partir de trinta dias contados da data desta sentença. A data de início do pagamento (DIP), após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, APARECIDO DE FRANCA CARDOSO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/02/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a reavaliar administrativamente as condições de saúde do autor a partir de trinta dias contados da data desta sentença (podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso, após a realização de perícia administrativa); d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 01/02/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença, pagas ou não (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniquem-se a presente decisão por ofício à APS/ADM/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR APARECIDO DE FRANCA CARDOSO; NASCIMENTO 19/11/1960; CPF/MF 203.089.491-53; NB anterior 31/609.290.476-8 (auxílio-doença cessado); TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível re-avaliação administrativa? SIM, a partir de 05/01/2017; DIB 01/02/2016; DIP 05/12/2017 (data da sentença); RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável; Processo nº 0000580-70.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilícida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000664-71.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES MORAIS LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em embargos declaratórios. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo INSS (fls. 83/84) em face da sentença de fls. 72-75v, em que se alega contradição no julgado, quanto à fixação da DIB. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, a petição inicial claramente requereu que lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (fl. 08, item d). Nesse passo, a DIB há mesmo de ser fixada na DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/04/2014, e não na data de início da incapacidade apontada no laudo, sob pena de julgamento extra petita. E, por consequência, os atrasados são devidos também desde essa data (sendo manifesto o erro material no item c do dispositivo da sentença). Ainda que se trate de modificação parcial do julgado, a oportunidade do contraditório (fls. 85-87) autoriza e os imperativos de economia processual recomendam a providência, evitando-se a interposição de apelação para discussão apenas desse particular. Sendo assim, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo INSS tão somente para fixar a DIB e o termo inicial da condenação ao pagamento de atrasados (itens a e c do dispositivo da sentença, à fl. 74v) em 14/04/2014, permanecendo inalterados os demais termos da sentença. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001032-80.2016.403.6007 - DORIVAN PEREIRA DA COSTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORIVAN PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 65/68 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 74/80, apontando a incapacidade total e temporária do autor, a impossibilidade de reabilitação e a necessidade de tratamento cirúrgico. Contestação do INSS às fls. 84/88, sem preliminares. Manifestação final do autor às fls. 95/96 e relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido 2.1. Do pedido de benefício. Como assinalado, pretende o autor a implantação de aposentadoria por invalidez, afirmando, a despeito de sua pouca idade (31 anos), o caráter definitivo de sua incapacidade. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, tampouco o cumprimento de carência. Por outro lado, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade profissional, estando comprometidos também os atos da vida independente. Afirmo o perito que o retorno às suas atividades laborais dependerá do sucesso do ato cirúrgico e que não há a possibilidade de melhora com reabilitação (fisioterapia, acupuntura...) e/ou uso de medicamentos (fls. 77 e 76). Nesse contexto, vê-se que a incapacidade do demandante, embora afirmadamente temporária, tangencia o caráter definitivo, diante das afirmativas categóricas do perito de que até mesmo os atos da vida independente estão comprometidos (sendo evidente, já daí, a impossibilidade de reabilitação para outras funções profissionais) e de que a única alternativa é o procedimento cirúrgico, sendo mesmo esse de resultado incerto. Sendo a intervenção cirúrgica a única solução, cabe recordar que não pode o INSS - e, neste particular, nem mesmo o Poder Judiciário - obrigar o segurado, contra a sua vontade, a se submeter à cirurgia que pretensamente poderia restabelecer sua capacidade laboral. O art. 101 da Lei 8.213/91 é claro ao consignar a absoluta liberdade do segurado para optar, ou não, pela realização de cirurgia que possa lhe devolver sua capacidade para o trabalho (Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos - destaque). E como já afirmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, se nem mesmo a cirurgia é a garantia de que a incapacidade efetivamente será superada, resta considerar que a incapacidade é definitiva e o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser concedido (TNU, PEDILEF 0033780-42.2009.401.3000, DJe 22/08/2014, Rel. Juíza Federal MARISA CUCIO). Sendo assim, faz jus o demandante ao benefício da aposentadoria por invalidez. Ante ao pedido expresso da parte autora (de fixação da DIB a partir da cessação do auxílio-doença gozado pelo autor - fl. 07) e não havendo prova nos autos da eventual cessação do benefício em vigor, o termo inicial do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez será a data desta sentença. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença. Nesse passo, não haverá valores em atraso a serem pagos em execução. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata conversão do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor do autor, DORIVAN PEREIRA DA COSTA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, 06/12/2017; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença, tenham sido pagas ou não (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DORIVAN PEREIRA DA COSTA NASCIMENTO 04/03/1986 CPF/MF 011.732.961-40NB anterior NB 601.655.880-3 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) Possível re-avaliação administrativa? NÃO DIB 06/12/2017 (data da sentença) DIP 06/12/2017 (data da sentença) Processo nº 0001032-80.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

000067-68.2017.403.6007 - LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA(MS019397 - DALMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 19/01/2016. Relata a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho (neoplasia maligna - câncer de mama) e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. A decisão de fls. 250/253 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial às fls. 260-270. Novos documentos juntados pela autora às fls. 272-276, dando conta de novo procedimento cirúrgico em 24/07/2017 para retirada de novo nódulo cancerígeno, em função de recidiva tumoral. Contestação do INSS às fls. 277-282, sem preliminares. Manifestação final da autora às fls. 299-304. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito à qualidade de segurada da autora e à eventual necessidade de cumprimento da carência no caso concreto, não vingam os argumentos do INSS. Como consignado no laudo pericial, a data de início da doença a ser considerada é aquela do diagnóstico por meio de mamografia (fl. 264), sendo mera especulação, desamparada de qualquer elemento de prova, a afirmação do INSS de que a doença teria se instalado antes. Nesse cenário, sendo a retomada das contribuições em 01/05/2015 e a constatação da doença em 14/10/2015 (fl. 85), é manifesta a filiação ao RGPS em momento anterior ao da constatação da doença, que, por sua natureza - neoplasia maligna - dispensa o cumprimento de carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária por um período adicional de vinte e quatro meses após a data de início da incapacidade (fl. 266 - destaque), sendo fixada a data de início da incapacidade em 18/01/2016. Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 19/01/2016, data do pedido administrativo NB 613.075.869-7. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial (24 meses), poderá o INSS submeter a autora a uma nova perícia administrativa oportunamente. Cumpre registrar, no ponto, contudo, a notícia trazida pela demandante de recidiva tumoral em seu quadro, tendo sido submetida a novo procedimento cirúrgico na mama afetada (fls. 272/276), com submissão ao tratamento pós-cirúrgico a partir de 24/07/2017 (fl. 276). Assim, é a partir dessa nova data (24/07/2017) que se deve contar o prazo de 24 meses para re-avaliação administrativa pelo INSS. A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/01/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a reavaliar administrativamente as condições de saúde da autora a partir de 24/07/2019 (podendo cessar ou prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso), devendo ser necessariamente observados os termos desta sentença quanto à qualidade de segurada da demandante e dispensa do cumprimento de carência; d) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde 19/01/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença, pagas ou não (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA NASCIMENTO 26/01/1960 CPF/MF 005.264.041-83NB anterior 31/613.075.869-7 (auxílio-doença) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível re-avaliação administrativa? SIM, a partir de 24/07/2017 DIB 19/01/2016 DIP 06/12/2017 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000067-68.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

000178-52.2017.403.6007 - NIVALDO GOMES DE ARRUDA(MS010488 - ANGELA MARIA AIMI E MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NIVALDO GOMES DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende o autor a declaração de inexistência de débito com a ré, bem como a condenação da ré à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A decisão de fls. 27/28 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As partes se compuseram (fls. 57-59), tendo a CEF informado o depósito, em conta judicial, do valor objeto do acordo. Informa ainda a baixa nos sistemas de proteção ao crédito. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e honorários suportados por cada parte, nos termos do acordo. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado, observando-se que o patrono possui poderes para receber e dar quitação. Noticiado o levantamento, e nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

000228-78.2017.403.6007 - MARIA HELENA VIEIRA DE MELO(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA VIEIRA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A decisão de fls. 56-59 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica em oftalmologia. Laudo pericial às fls. 67-81, apontando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Contestação do INSS às fls. 83-85, sem preliminares. Manifestação final do autor às fls. 105-107. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Não se controverte nos autos a respeito da qualidade de segurada da autora, tampouco sobre o cumprimento de carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, declaradamente de dona de casa. Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho (ainda que o trabalho doméstico, como dora de casa) e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se o total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000239-10.2017.403.6007 - TELMA HELENA COELHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidential, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000262-53.2017.403.6007 - HYGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HYGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, em que se pretende o recebimento de valores devidos ao servidor em razão de gratificação por titulação denominada Saberes e Competências - nível RSC III, equivalente à Retribuição por Titulação de Doutorado, já reconhecidos como devidos pela requerida e incluídos como valores devidos em processos para quitação de exercícios findos ou anteriores. Requer, ainda, o pagamento dos reflexos de gratificação natalina proporcional, terço de férias proporcional e correção monetária nos valores que devidos, inclusive dos já pagos administrativamente. Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 13 e 15) e outros documentos. Após a determinação de fls. 53, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, o autor juntou a guia de custas processuais devidamente adimplida (fls. 55-57). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconspicção ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 2. CITE-SE o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. 3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000274-67.2017.403.6007 - WILLIAM DA SILVA FERNANDES(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o erro material na decisão de folha 71 quanto à data e horário da perícia médica, CORRIGO-O de ofício, devendo constar o dia 23/02/2018, às 10h30min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 2. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 2.1. Fica o autor advertido de que a ausência no dia de perícia agendado será interpretado como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 3. No mais, prossiga-se nos termos da decisão 57-60.4. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação 53/2017-SD, para intimar a UNIÃO FEDERAL.

0000481-66.2017.403.6007 - CECILIA MACIAK ANDREGUETTI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CECILIA MACIAK ANDREGUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/135.660.386-3, fl. 50-51). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 07-08) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconspicção ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à ausência da qualidade de trabalhadora rural da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou período de graça que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/04/2018, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização de ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

0000512-86.2017.403.6007 - SEBASTIANA GOMES RODRIGUES DA SILVA(MT017289 - ADELITA SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Acompanhamento as razões invocadas pelo MD. Juízo da 2ª Vara Federal - Juizado Especial Federal de Rondonópolis/MT (fl. 87) e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais decisórios e instrutórios já praticados. 2. INTIMEM-SE as partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/04/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização de ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista que em consulta ao sistema CNIS (o qual determine a juntada), indica que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, nada a providenciar neste aspecto, diante do trânsito em julgado r. Decisão que reformou a sentença e, por consequência, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).5.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000573-83.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeiram as partes o que entenderem pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000024-39.2014.403.6007 - ROBERTO LUIZ CARRARO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 504), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 497-501).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000466-68.2015.403.6007 - VALDEIR FLORENTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 130/133), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão de fl. 128/128v.

0000609-57.2015.403.6007 - CICERA VIEIRA DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fl. 108 (pet. autora):1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado da r. Decisão que reformou a sentença e, por consequência, julgou procedente o pedido de pensão por morte, DEFIRO o pedido de fl. 108. EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de pensão por morte, em nome da autora, nos moldes determinados pela Colenda Corte Regional, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 08 e 13), de seu companheiro falecido (fls.09 e 14) e acórdão de fls. 90-106.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).5.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000237-74.2016.403.6007 - FATIMA MOLINA SOUZA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e como o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000347-73.2016.403.6007 - LEILA INACIO BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a juntada do processo de interdição (fls. 77-116), fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a representação processual.Ao SEDI para retificação do assunto para Aposentadoria por Invalidez - Trabalhador Rural.Após, conclusos.Intime-se.

0000402-24.2016.403.6007 - NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em embargos declaratórios.Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora (fls. 101/102) em face da sentença de fls. 95-98, em que se alega obscuridade no julgado, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento, apenas para esclarecer que o capítulo da sentença pertinente aos honorários advocatícios, referindo-se às prestações vencidas, refere-se precisamente às devidas até a data da sentença, tenham elas sido pagas (em antecipação de tutela ou administrativamente) ou não.Integrada por este esclarecimento, permanece inalterada a sentença.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000507-64.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO X ROSANGELA MARIA MOCHI CARVALHO

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).2. Faça-se constar do mandado as advertências de que(a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º)b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.3. Preferido discutir a dívida, os executados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.5. Diligências por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, º, in fine).7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias.8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Renajud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/html/tarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, 1º).

EXECUCAO FISCAL

0000244-18.2006.403.6007 (2006.60.07.000244-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

VISTOS, em sentença.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou ação de execução fiscal em face de ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa.O executado foi citado pessoalmente em 24/10/2006(fl. 20). O executado ofertou a penhora o imóvel objeto da matrícula n. 13.145, do CRI de Coxim/MS (fls. 12-17).Houve parcelamento da dívida(fl. 356-359)Por meio das petições de fls. 374-375 o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a informação pelo exequente da quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e/c o art. 1º da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Cancelem-se eventuais penhoras existentes nos autos.